

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-164.853/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS -
JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS/GO

REQUERIDA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
S.A.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Virgilina Severino dos Santos, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, informou a esta Corregedoria-Geral, por meio do Ofício nº 1.619/2005, que a Construtora Queiroz Galvão S.A. não manteve saldo suficiente na conta cadastrada para a incidência de penhora on line por meio do Sistema BACEN JUD.

Chamada a manifestar-se, a Requerida apresentou petição de fls. 13/14, afirmando que possivelmente a informação de que não mantivera saldo em sua conta cadastrada decorreria de um equívoco do Banco, tendo em vista que a conta fornecida é operacional e, por isso, seu saldo nunca é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Junta extratos referentes ao mês de janeiro deste ano.

Posteriormente, em atenção ao despacho de fl. 33, a Construtora Queiroz Galvão S.A. presta os seguintes esclarecimentos: 1 - Na data de 26.11.2003, a Requerida cadastrou a conta bancária do BRADESCO de nº 001216-5 para os fins de bloqueio on line pelos Sistema BACEN JUD, na forma do Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral; 2 - Diante do Ofício nº 1.619/2005, originado da douta Juíza da 2ª Vara de Anápolis/GO, no sentido de que a conta cadastrada não havia mantido saldo suficiente, buscou-se junto ao Banco Bradesco informações sobre o ocorrido; 3 - A instituição financeira informou que não interfere no procedimento de bloqueio que é feito automaticamente pelo Banco Central, pelo sistema, na conta cadastrada para tal fim; 4 - Após esses esclarecimentos, a Requerida concluiu que o equívoco reside no fato de que o número da conta cadastrada no sistema BACEN JUD diverge daquele mantido no estabelecimento bancário; 5 - E, finalmente, o saldo bancário da conta cadastrada da empresa ora requerida, na oportunidade, era mais do que suficiente para acatar a solicitação de penhora on line feita pela Ilustre Juíza da Vara do Trabalho de Anápolis, consoante os extratos bancários anexados.

Assim sendo, pede que seja retificado o número da conta cadastrado para o sistema BACEN JUD, qual seja, Conta nº **1216-5** da Agência 2373, do Banco Bradesco S.A.

Os documentos trazidos às fls. 39/40 comprovam as alegações da Requerida no sentido de que a determinação de penhora on line foi feita em Agência cujo número não confere com àquele cadastrado. Além disso os extratos de fls. 42/45 comprovam a exis-



tência de saldo na Conta nº 1216-5, da Agência 2373, do Banco Bradesco S.A., cadastrada para efeito de bloqueios pelo sistema BACEN JUD, no período de 18/11/2005 a 21/11/2005. Isso revela, salvo melhor juízo, a intenção da Construtora Queiroz Galvão S.A. em manter fundos para atender às solicitações de bloqueios pelo sistema on line.

Assim sendo, não obstante o fato de que as medidas tomadas pela Exma. Sra. Juíza requerente serem as cabíveis na espécie, e muito embora a solicitação de bloqueio não tenha sido atendida de imediato pelo Banco Bradesco S.A., a empresa conseguiu comprovar que tem mantido saldo na sua conta, conforme se pode verificar nos extratos trazidos aos autos, demonstrando a sua intenção em respeitar o Provimento n. 03 desta Corregedoria-Geral.

Assim, diante da relevância do convênio BACEN JUD para a celeridade das execuções trabalhistas, **determino que seja mantido o cadastramento da referida conta**, recomendando à executada que mantenha saldo disponível na conta corrente cadastrada, a fim de que sejam atendidas de imediato as determinações de bloqueio solicitadas pela Justiça do Trabalho.

Recomendo, ainda, à Secretaria da Corregedoria-Geral que confirme os dados cadastrados pela empresa requerida no sistema BACEN JUD, para evitar futuros equívocos como os relatados nesses autos.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza requerente e à empresa requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO NO PERÍODO DE 23 A 25 DE NOVEMBRO DE 2005

No período compreendido entre os dias vinte e três e vinte e cinco de novembro de 2005, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em Aracaju, Estado de Sergipe, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 14 de outubro do ano em curso, à página 693, bem assim no Diário da Justiça do Estado de Sergipe, Edição n.º 2.224, do dia 24 de outubro, à página 6 do Caderno 2. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Exmo. Sr. Juiz Augusto César Leite de Carvalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; o Exmo. Sr. Juiz Ariel Salette de Moraes Júnior, Presidente da Amatra XX; a Exma. Sra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Ricardo José das Mercês Carneiro, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região; e o Dr. Henri Clay Santos Andrade, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Sergipe. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados apresentados pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compõem o Tribunal Regional os Exmos. Srs. Juízes Augusto César Leite de Carvalho, Presidente; Maria das Graças Monteiro Melo, Vice-Presidente e Corregedora; João Bosco Santana de Moraes; Carlos Alberto Pedreira Cardoso; Carlos de Menezes Faro Filho; Eliseu Pereira do Nascimento; Josenildo dos Santos Carvalho e Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco. Encontra-se convocado o Exmo. Sr. Juiz Jorge Antônio Andrade Cardoso, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, em substituição ao Exmo. Sr. Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, ora atuando no Tribunal Superior do Trabalho. 2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. A Justiça do Trabalho da 20ª Região é composta por 31 Juízes: oito de segunda instância, 12 Titulares das Varas do Trabalho e 11 Substitutos. Estão inativos três magistrados do Tribunal e três da primeira instância. Os Exmos. Srs. Juízes Ariel Salette de Moraes Júnior e Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira, Presidente e Vice-Presidente da Amatra XX e Titulares das 2ª e 5ª Varas do Trabalho de Aracaju, respectivamente, permanecem no exercício das funções judicantes. Os Juízes são autorizados pelo Tribunal Pleno a residirem na Capital. No quadro de servidores, o TRT conta com 353 cargos efetivos, assim distribuídos: 109 de analista, 226 de técnico e 18 de auxiliar judiciário; seis cargos são ocupados por servidores admitidos sem concurso. Estão em exercício 346 servidores do quadro permanente de pessoal, dez requisitados, cinco ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público e seis em lotação provisória. Dois servidores encontram-se licenciados para exercício de mandato eletivo e um para acompanhar cônjuge/companheiro. Dos servidores requisitados, quatro são oriundos de órgãos federais, cinco da esfera estadual e um da municipal. Nove servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais ou em lotação provisória. Há 22 inativos. Dos 39 cargos em comissão existentes, 32 estão ocupados por servidores da carreira judiciária federal. As funções comissionadas são 286, das quais 272 são exercidas por servidores da referida carreira. Cento e trinta e seis servidores estão lotados nas Varas do Trabalho, número que corresponde a 40% do total de servidores em exercício atualmente. Há 13 estagiários no Tribunal e oito nos órgãos de 1º grau. 3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL. Depois de autuados, os processos são imediatamente distribuídos. Em 2003, o TRT recebeu 2.907 recursos e ações originárias, 465 embargos de declaração e 92

agravos regimentais; no mesmo período, julgou 2.726 processos dessas classes, mais 488 embargos declaratórios e 31 agravos regimentais; cada Juiz recebeu, em média, 35 processos e solucionou 34 por mês. Em 2004, o Tribunal recebeu 2.814 recursos e ações originárias, decidindo 2.796 e, ainda, 568 embargos declaratórios e 32 agravos regimentais; cada Juiz recebeu 43 processos por mês e decidiu 40, em média. Nesses anos, foram opostos embargos declaratórios a 19% dos feitos julgados. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem, revela os seguintes prazos médios: 3 dias do recebimento à autuação do feito; um dia para distribuição; 11 dias na Procuradoria; 15 dias para exame do Relator e 7 com o Revisor; 19 dias aguardando julgamento; 5 dias para redação do acórdão e 3 para sua publicação. Os feitos levam, em média, 64 dias da entrada no Tribunal ao julgamento. Em 18 de novembro havia 107 processos no Ministério Público, para emissão de parecer, 20 aguardando distribuição, 155 nos gabinetes dos Relatores, 55 com os Revisores, 127 para lavratura de acórdãos e 139 aguardando julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno, 89 dos quais já incluídos em pauta. Em 2003, o TRT recebeu 529 recursos de revista, havendo despachado 534, dos quais foram admitidos 82, ou 15%. No ano seguinte - 2004 -, foram interpostos 642 e despachados 657, admitindo-se 154 destes, ou 23%. Em 18 de novembro, 10 recursos de revista aguardavam prolação de despacho. O prazo para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 10 dias. Os processos levam 155 dias, em média, do seu recebimento no Tribunal até a prolação de despacho em recurso de revista. 4. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2003 e em 2004, foi realizada Correição em todas as Varas do Trabalho da Região. Nesse último ano, foram despachados 62 reclamações correicionais e pedidos de providência. Em 18 de novembro, não havia processos dessas classes aguardando exame. A Corregedoria consolidou os provimentos e agregou a estes novos procedimentos judiciais, a fim de adequá-los ao sistema de qualidade implantado no Tribunal. 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO. A Região conta com 12 Varas do Trabalho, assim distribuídas: seis em Aracaju e as demais em Estância, Itabaiana, Lagarto, Maruim, Nossa Senhora da Glória e Propriá. A jurisdição da Justiça do Trabalho abrange todos os municípios do Estado. Em 2003, as Varas receberam 12.823 novas reclamações e solucionaram 12.647; cada Juiz recebeu, em média, 51 processos por mês e julgou 50. Em 2004, foram ajuizadas 10.205, havendo sido julgadas 10.310; os Juízes receberam uma média mensal de 40 feitos, decidindo 41. No ano em curso, até agosto, já haviam sido ajuizadas 8.678 ações nas Varas do Trabalho e decididas 7.989. Os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 27% das ações resolvidas, índice bem inferior à média nacional, que é de 45%. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 55 dias; sob o rito sumaríssimo, de 26 dias. Os órgãos de 1º grau realizam, em média, 13 audiências por dia. Em 2003, foram apresentadas 4.046 reclamações verbais; no ano seguinte, apenas 651, uma redução de 84%. 6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O Tribunal não conta com Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios formalmente constituído. Todavia, desde 2003 o Juiz-Presidente e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária realizam reuniões com os representantes legais do Estado e dos Municípios devedores, buscando solucionar o problema das obrigações do poder público vencidas e não pagas. Como resultado dessas reuniões, o número de pendências diminuiu de 2.371 em dezembro de 2002 para 1.492 em agosto de 2005. Atualmente, há 1.267 precatórios vencidos aguardando pagamento, dos quais 3 da União, 19 do Estado e 1.245 dos Municípios; dos 226 por vencer, 12 são da União, 12 do Estado e 202 dos Municípios. 7. EXECUÇÃO DIRETA. No final do mês de outubro deste ano, havia 10.067 processos pendentes de execução, 70% oriundos das Varas de Aracaju. O Sistema Bacen Jud tem sido utilizado regularmente pelos Juízes. Em 2004, foram realizados 5.153 acessos e, até agosto do ano em curso, já haviam sido registrados 2.298. O TRT mantém convênios com o Detran e com a Junta Comercial, que vêm sendo utilizados de forma satisfatória. A Região adotou a prática da sentença líquida e, assim, além de cada Vara do Trabalho contar com um servidor encarregado de elaborar os cálculos judiciais, nos gabinetes, há, também, um servidor especializado em cálculo. Recentemente, foi criado um serviço de apoio aos calculistas, vinculado à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, composto por quatro servidores. Os cálculos são realizados no prazo médio de oito dias. Há três oficiais de justiça lotados nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Aracaju, dois nas 5ª e 6ª e em Maruim; as demais contam com um oficial de justiça. 8. ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2004 foi de R\$ 137.699.230,56 (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). O Tribunal arrecadou nesse ano R\$ 751.470,46 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) a título de custas e emolumentos; R\$ 4.670.885,82 (quatro milhões, seiscentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para a Previdência Social e R\$ 3.015.419,96 (três milhões, quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) para Imposto de Renda, totalizando R\$ 8.437.776,24 (oito milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos). O órgão despendeu R\$ 461.884,55 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) com material de consumo e R\$ 560.454,45 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) com material permanente. Em 2005, a dotação total foi de R\$ 75.782.495,61 (setenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos). 9. CONSIDERAÇÕES. O Corregedor-Geral constatou que os processos tramitam com louvável celeridade no Tribunal; que a Corte observa os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 10.475/2002 para o exercício dos cargos em comissão e funções comissionadas por servidores da carreira judiciária federal; que a Presidência observa a Resolução Administrativa

n.º 874/2002 do TST, segundo a qual devem ser identificados os recursos de revista que versam tese jurídica reiterada no âmbito do Tribunal e ainda não apreciada pelo Tribunal Superior do Trabalho. No que diz respeito à utilização da informática para a prestação dos serviços jurisdicionais, o Corregedor elogia a 20ª Região pelo destaque que adquiriu, e vem mantendo, no cenário nacional da Justiça do Trabalho, ao oferecer as mais diversas e modernas ferramentas aos advogados e à sociedade em geral, além de desenvolver relevantes sistemas destinados a agilizar e tornar mais eficazes os procedimentos internos, e de investir no treinamento de servidores. O Tribunal disponibiliza na sua página na Internet uma área especial destinada aos advogados, na qual é possível a liberação de alvarás, acesso à cópia eletrônica de peças processuais, solicitação de carga processual, solicitação de desarquivamento de processos, notificação eletrônica e agenda personalizada de prazos e compromissos, esta enviada diretamente por correio eletrônico ou via celular, que constitui projeto inédito no país. A Intranet foi eleita como mecanismo precípuo de comunicação interna; os servidores comunicam-se pelo Messenger, inclusive via voz, o que contribuiu para a significativa redução de despesas telefônicas. Área de relacionamento com a OAB permite que os cancelamentos e suspensões dos advogados sejam informados diretamente à base de dados da Corte e, assim, todas as Varas tomam conhecimento automático e imediato da impossibilidade de atuação daqueles advogados. As petições enviadas pelo E-DOC são disponibilizadas na Internet; os documentos de competência das Secretarias das Varas (atas, sentenças, despachos, notificações, certidões, alvarás, cartas precatórias, ofícios, mandados) são gerados em meio digital e automaticamente disponibilizados na Internet. Sistema de geração e emissão de despachos, utilizado pelas Secretarias das Varas, vincula o teor de cada despacho ao seu cumprimento: baseado na situação processual, o sistema sugere o teor do despacho a ser utilizado e gera, automaticamente, todos os documentos que estejam vinculados ao seu cumprimento (notificações, alvarás, ofícios). Na página do TRT, os usuários podem consultar valores atualizados dos precatórios, relação de precatórios pendentes de pagamento, processos pelo nome do empregador e do perito, bem como acompanhar o cumprimento de mandados. E, recentemente, o Tribunal implantou o sistema de digitalização de peças processuais. O Ministro ratifica os elogios já registrados quando da Correição anterior, relativos à adoção da prática da sentença líquida, procedimento que agiliza significativamente a tramitação dos feitos. Assinala que a continuidade dos projetos iniciados pelas administrações anteriores é fator preponderante para que as instituições apresentem um desempenho crescente. Assim, parabeniza a Administração e todos os Juízes do Tribunal, bem como os seus servidores, pela constante busca do aperfeiçoamento das atividades jurisdicionais desenvolvidas, pela celeridade no estudo e julgamento dos feitos e pela disposição para o aprendizado de novas ferramentas de trabalho, notadamente na área de informática, tudo em prol do interesse público. Observou o Corregedor-Geral que o Tribunal cede, sem ônus, instalações para a Associação de Servidores e para a Amatra XX, custeando as despesas com energia elétrica e água realizadas por essas entidades. Pondera que o art. 1º, incisos II e III, do Decreto n.º 99.509/90 veda à Administração Pública efetuar, em favor de associações, despesas com a manutenção de suas instalações e a cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis. 10. RECOMENDAÇÕES. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, considerando o número de precatórios vencidos e de processos em fase de execução, RECOMENDA ao Tribunal que estude a viabilidade de instituir Juízos Auxiliares de Execução e de Conciliação de Precatórios. Considerando a cessão gratuita das instalações utilizadas pela Associação de Servidores e pela Amatra XX, bem como o custeio de suas despesas operacionais, RECOMENDA que o Tribunal proceda à cobrança de aluguéis e adote procedimentos para que essas associações arquem com o pagamento de suas próprias despesas com tarifas públicas. Como medida eminentemente pedagógica, RECOMENDA ao Tribunal que, para deliberar sobre a participação de magistrados e servidores em congressos, seminários e solenidades diversas, estabeleça critérios rigorosos baseados na utilidade desses eventos para a Justiça do Trabalho, em atenção aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, previstos nos artigos 37 da Constituição da República e 2º da Lei n.º 9.784/1999. E, finalmente, RECOMENDA à Corregedoria Regional que oriente os Juízes a utilizar o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação trabalhista. As providências adotadas para o atendimento dessas recomendações deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 30 dias contados da publicação da ata desta Correição Ordinária. 11. REGISTROS. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Srs. Dorival, Claudionor, Carlos Alberto Neves e Carlos Alberto Campos, reclamantes no Processo n.º 00414-2005-006-20-00-0; a servidora Gilvânia Oliveira de Rezende; os Srs. Norma Suely Martins Santana, José Alberto Santos Vieira, Marcus Vinícius Reis de Alcântara, Rosimeyre Lima Santos e Joselin Clementino do Prado Nascimento, Presidente, Tesoureiro, Diretor de Esportes, 2º Tesoureiro e Diretor Social da Associação de Servidores do TRT - ASTRA; os Exmos. Srs. Antônio Marcos Fonseca de Souza, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, em exercício, Omar Afif e Maurício Coentro Paz de Melo, Procuradores do Trabalho; os Drs. Henry Clay Santos Andrade, Walmir Macedo de Araújo, Sílvio Costa, Tenisson Santana Dória e Carlos Augusto Monteiro Nascimento, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário e Diretor Financeiro da OAB - Seccional de Sergipe; a Exma. Sra. Fernanda Teixeira Leite, Procuradora-Chefe da União, substituta. O Ministro visitou as obras da nova sede do Tribunal, assistiu à demonstração do site do TRT, apresentada pelo Diretor do Serviço de Informática, Euler Prado Rocha, acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes da Corte e também pelo Exmo. Sr. Ministro Simpliciano Fontes de

Faria Fernandes, e concedeu entrevista a jornais e emissoras de televisão locais. 12. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Augusto César Leite de Carvalho, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, especialmente a Amélia Franco Bahia Guimarães, Denize Maria Machado de Mendonça, Denise Maria Silva Ferreira, Maria Gizélia Lima de Barros, Paula Alessandra Oliveira, Tércio Franco Vilar, Nezildo de Jesus Santos, Joelson da Conceição Lisboa, Ary da Silva Fonseca, Alexandre Augusto Almeida Rocha, Maria Artêmia Barreto Calasans, Ida Carla Cruz Moraes Sobral, Euler Prado Rocha, Marcos Góis, Marcos Guilherme, Roberto Nogueira, Cleonânio de Macedo, José Bispo Vieira e Antônio Valter dos Santos. 13. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas do dia vinte e cinco de novembro de 2005, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata, posteriormente elaborada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz Augusto César Leite de Carvalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-165.743/2006-000-00-03

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. RONALDO CURADO FLEURY E LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO
D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho apresenta o presente Pedido de Providências contra ato da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que não acolheu pedido expresso de notificação pessoal - LC 75/93 -, feito pela Procuradora-Chefe da PRT-7ª Região, nos autos do Processo nº 03913-2005-000-07-00-2. Ressalta que somente com a ciência dos autos será possível o exer-

cício do controle da legalidade dos atos e do processo administrativo citado, que versa sobre matéria relevante, de interesse público, qual seja, regulamentação do artigo 9º da Lei nº 9.421/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.475/2002, em face da determinação do Tribunal de Contas da União. Invoca como precedente, dentre outros, a decisão desta colenda Corte proferida no Processo nº TST-RMA - 349.031/97.2.

Requer, portanto, seja acolhida a presente medida, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que remeta o Processo Administrativo nº 03913-2005-000-07-00-2 à Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

Diante do exposto, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício ao Exmo. Sr. Antonio Marques Cavalcante Filho, Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, solicitando-lhe informações sobre os fatos articulados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

Proceda-se à intimação pessoal do requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE**

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	1	0	0	1	3	0	0	1	0	0	0	12	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	0	2	3	5	0	0	11	1	0	1	3	1	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	3	6	0	2	15	0	0	0	0	12	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	1	8	0	0	5	0	0	1	0	18	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	34	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	4	10	0	0	10	0	0	0	0	9	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	0	0	0	1	3	0	0	0	3	0	0	0	4	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	0	0	0	4	1	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	65	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	1	4	0	0	2	0	0	1	0	12	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	0	0	0	0	3	0	1	3	0	0	0	0	85	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	1	0	0	1	3	0	0	2	0	0	0	0	68	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	0	0	0	0	9	0	0	10	8	0	0	0	21	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
TOTAL	7	0	3	20	61	0	3	59	14	0	3	3	389	0	0	0	0

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	0



MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	11	0	0	0	10	0	0	0	0	1	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	50	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	14	0	0	0	10	0	0	0	1	92	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	5	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	43	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	15	0	0	0	0	7	0	0	2	105	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	169	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	60	0	0	0	10	0	0	0	0	17	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	13	0	0	0	21	1	0	1	1	121	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	8	0	0	0	0	5	0	1	0	95	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	39	0	0	0	0
TOTAL	6	0	0	110	0	0	9	31	18	0	2	3	589	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2	0	12	199	54	0	0	6	35	0	0	0	274	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	1	23	1	0	0	0	0	0	0	0	1.192	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	0	2	59	26	0	19	5	7	0	0	0	831	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	1	14	95	0	151	57	0	0	0	0	717	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	31	0	3	19	99	0	1	61	9	0	0	13	1.224	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	8	0	0	32	47	0	28	33	5	0	0	4	722	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	1	0	2	3	94	0	0	46	66	0	0	0	769	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	0	0	4	3	80	0	0	7	52	0	0	0	2	0	0	0	0
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	0	0	0	0	2	0	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	48	0	25	352	498	0	200	216	176	0	0	17	5.731	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	24	0	0	6	18	0	0	0	4	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0



CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	15	0	0	50	221	0	2	217	2	0	0	2	7.193	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	32	0	2	65	198	0	37	193	1	0	0	10	6.791	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	22	0	1	52	186	0	0	183	0	0	3	0	2.149	0	0	0	0
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	22	0	0	45	157	0	69	151	0	0	0	3	5.663	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	15	0	0	62	370	0	3	366	0	0	1	1	2.630	0	0	0	0
TOTAL	106	0	8	274	1.132	0	111	1.110	3	0	4	16	24.426	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
MILTON DE MOURA FRANÇA	1	0	0	131	40	0	9	40	0	0	0	1	4.460	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	2	0	2	200	255	0	13	250	5	0	0	0	1.340	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	12	0	8	80	161	0	128	161	0	0	1	8	650	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	21	0	0	72	192	0	24	192	0	0	0	0	7.896	0	0	0	0
MARIA DORALICE NOVAES*	11	0	0	80	167	0	75	167	0	0	1	3	8.056	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	4	0	0	138	253	0	55	250	3	0	1	2	5.618	0	0	0	0
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	6	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	57	0	10	701	1.068	0	305	1.060	9	0	3	14	28.020	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
GELSON DE AZEVEDO	5	0	0	70	193	0	17	193	3	0	1	0	7883	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	16	0	0	15	431	0	3	431	13	0	0	3	5163	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	6	0	3	13	285	0	3	285	5	0	0	5	6206	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	3	0	0	72	178	0	15	178	0	0	2	6	10312	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	10	0	0	89	259	0	1	259	0	0	0	1	6919	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA*	3	0	0	43	218	0	69	219	0	0	1	2	9596	0	0	0	0
TOTAL	43	0	3	302	1.564	0	108	1.565	21	0	4	17	46.079	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	2	700	479
Efeito Suspensivo	2	0	0
Protesto Judicial	9	0	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
TOTAL	13	700	479

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROCESSO : ROMS-3.406/2003-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DE- SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA DA SILVA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEANTO GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula, negar provimento ao recurso.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OPÇÃO PELA INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DA FUNÇÃO COMMISSIONADA NA INATIVIDADE.

Entre as vantagens previstas na Lei nº 9.421/96, possíveis de integrar os proventos da aposentadoria e pensões, não se pode considerar a tratada no § 2º do art. 14 da referida lei, porque essa vantagem é fundamentalmente própria de quem está investido em Função Comissionada, isto é, em exercício. O contrário seria admitir que aquele que houvesse exercido função comissionada, na aposentadoria, teria dupla vantagem: receberia os quintos ou décimos incorporados mais o que corresponderia ao exercício da Função Comissionada com a opção pela remuneração do cargo efetivo mais 70% da FC.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-50.166/2003-000-22-41.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso ordinário; II - por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 10/11/2005, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão da incidência de juros, do período compreendido entre 01/07/03 a abril de 2004.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA ESTA CORTE - ART. 70, I, "i", DO RITST. Tratando-se de decisão de Presidente de TRT em sede de precatório, que desafiou agravo regimental para o próprio Regional, é cabível a interposição de recurso ordinário para esta Corte, nos termos do art. 70, I, "i", do RITST, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - PAGAMENTO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal dispõe que os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Na hipótese vertente, após a apresentação do precatório, ocorrida em 30/09/02, houve atualização monetária e incidência de juros até 01/07/03, sendo que o precatório foi pago em abril de 2004, também com correção monetária e incidência de juros.

3. Ora, em que pese ser devida a correção, contemplada pelo § 1º do art. 100 da CF, não há previsão constitucional que autorize a incidência de juros em virtude da demora da tramitação regular do precatório, ou seja, pelo período compreendido entre a data da expedição do precatório e o término do ano financeiro em que foi incluído o orçamento para pagamento.

4. Nesse sentido, tendo o pagamento sido realizado no prazo previsto para o processamento do precatório, indevidos são os juros cobrados no período compreendido entre 01/07/03 a abril de 2004, momento do pagamento.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-AG-MS-62.111/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PRIMEIRA TURMA DO TST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no art. 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor da União.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

DESPROVIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA. Verifica-se não ter o acórdão embargado incorrido em erro material, pois não partiu de premissa equivocada ao registrar que o ora embargante alegou violação à coisa julgada e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Do cotejo entre a petição inicial do mandamus e a decisão embargada nota-se que tais afirmações realmente foram feitas três vezes pelo impetrante. Embargos de declaração manifestamente protelatórios desprovidos, condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em favor da União, ante à inexistência de parte embargada, visto que a Primeira Turma do TST figura apenas como interessada.

PROCESSO : MA-150.367/2005-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DE- SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REQUERENTE : JOÃO BOSCO DE SOUZA ROCHA
ASSUNTO : ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, indeferir a pretensão, mantendo-se a decisão da Presidência do Tribunal.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PERCEBIDA INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma que ampare o pleito do Requerente no sentido da desnecessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. Muito pelo contrário, o artigo 47, § 2º, da Lei nº 8.112/90 determina que inclusive os valores percebidos por intermédio de sentença judicial posteriormente cassada ou revista sejam restituídos ao erário.

Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR

Complementação da Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária da Seção Administrativa a ser realizada no dia 21 de fevereiro de 2006 às 14h00.

PROCESSO : RMA-596/2004-000-07-00-1
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ANA STELA RAMALHO FARIAS DE SANTIAGO
RECORRIDO : UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : RMA-132.336/2004-900-15-00-6
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ÉLVIO RÚBIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-165.583/2006-000-00-00.TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 685/2005-000-03-00.0**.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajuste de Salários na Data-Base); Cláusula 2ª (Aumento de Salários); Cláusula 3ª (Preservação de Entendimentos Anteriores - Tradicionais - Manutenção - itens 3.1 e 3.5); Cláusula 4ª (Melhoria de Entendimentos Anteriores - Finalidade Social da Valorização do Trabalho - itens 4.5 e 4.6); Cláusula 5ª (Quebra de Caixa); Cláusula 7ª (Lanche); Cláusula 8ª (Estabilidade Provisória); Cláusula 9ª (Afastamento pela Previdência Social); Cláusula 11 (Pedido de Demissão com Menos de Um Ano); Cláusula 12 (Antecipação Salarial); Cláusula 13 (Licença Casamento); Cláusula 15 (RAIS); Cláusula 18 (Período de Amamentação); Cláusula 19 (Cursos e Reuniões Obrigatórios); Cláusula 23 (Seguro Obrigatório); Cláusula 27 (Aviso Prévio de 60 Dias); Cláusula 30 (Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária); Cláusula 44 (Multa por Descumprimento); Cláusula 48 (Garantia de Emprego ou Salário); Cláusula 53 (Horário Especial) e Cláusula 55 (Vigência).

Sustenta a requerente, relativamente a essas cláusulas, que seu conteúdo não encontra amparo legal; a normatização de alguns temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; os benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; há cláusulas que se encontram com redação diferente dos Precedentes Normativos da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte dos recursos ordinários interpostos, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção das Cláusulas 18, 30 e 44, referentes a, respectivamente, Período de Amamentação, Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária e Multa por Descumprimento, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Algumas delas encontram-se de acordo com precedentes normativos deste Tribunal. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pela requerente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

A decisão normativa deferiu o reajuste visando a preservar a proporcionalidade com o salário fixado na Convenção Coletiva de Trabalho anterior, o qual foi estabelecido em dezessete reais a mais que o salário mínimo então vigente. Destarte, o menor salário da categoria restou consolidado em R\$ 317,00 (trezentos e dezessete reais), o que resultou num reajuste de 14,45% (catorze vírgula quarenta e cinco por cento), índice esse aplicado aos demais salários dos empregados a partir de 1º/05/2005. A princípio, não há, portanto, razão suficiente para suspensão da cláusula de correção salarial, considerando que o critério de reajuste não resultou de mera aplicação de índice oficial de variação do custo de vida.

Verifica-se, por outro lado, que as Cláusulas 18 (Período de Amamentação), 30 (Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária) e 44 (Multa por Descumprimento), foram fixadas com redação que destoa, respectivamente, dos Precedentes Normativos nos 6, 85 e 73 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, até o seu julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, para adequar o conteúdo das Cláusulas 18 (Período de Amamentação), 30 (Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária) e 44 (Multa por Descumprimento), respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos nos 6, 85 e 73 deste Tribunal.

Oficie-se ao requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-DC-165050/2005-000-00-00.9

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

SUSCITADA : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A

D E S P A C H O

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas em face da empresa Rio Sul Linhas Aéreas S/A.

O suscitado, em petição juntada às fls. 169/170, requer a extinção processual do feito, sob a alegação de que se encontra ausente requisito processual insculpido no artigo 114 da Carta Magna, qual seja, a manifesta concordância do suscitado com o ajuizamento de dissídio coletivo, acrescentando a isso a circunstância de a empresa se encontrar submetida ao regime de recuperação judicial, o que a impede de acordar com o suscitante.

Considerando que questões relativas a pressupostos processuais devem ser apresentadas juntamente com a defesa, em audiência, conforme exige o art. 847 da CLT, entendendo que essas questões devem ser examinadas pelo Ministro relator sorteado ou pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, caso não haja conciliação.

Assim, designo a audiência de instrução e conciliação para 22/2, às 11 horas.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-ES-165.582/2006-000-00-00.TST**

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 678/2005-000-03-00.9**.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajuste de Salários na Data-Base); Cláusula 2ª (Aumento de Salários); Cláusula 3ª (Preservação de Entendimentos Anteriores - Tradicionais - Manutenção - itens 3.1 e 3.5); Cláusula 4ª (Melhoria de Entendimentos Anteriores - Finalidade Social da Valorização do Trabalho - itens 4.5 e 4.6); Cláusula 5ª (Quebra de Caixa); Cláusula 7ª (Lanche); Cláusula 8ª (Estabilidade Provisória); Cláusula 9ª (Afastamento pela Previdência Social); Cláusula 11 (Pedido de Demissão com Menos de Um Ano); Cláusula 12 (Antecipação Salarial); Cláusula 13 (Licença Casamento); Cláusula 15 (RAIS); Cláusula 18 (Período de Amamentação); Cláusula 19 (Cursos e Reuniões Obrigatórios); Cláusula 23 (Seguro Obrigatório); Cláusula 27 (Aviso Prévio de 60 Dias); Cláusula 30 (Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária); Cláusula 44 (Multa por Descumprimento); Cláusula 48 (Garantia de Emprego ou Salário); Cláusula 53 (Horário Especial) e Cláusula 55 (Vigência).

Sustenta o requerente, relativamente a essas cláusulas, que: seu conteúdo não encontra amparo legal; a normatização de alguns temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; os benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; há cláusulas que se encontram com redação diferente dos Precedentes Normativos da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte dos recursos ordinários interpostos, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção das Cláusulas 18, 30 e 44, referentes a, respectivamente, Período de Amamentação, Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária e Multa por Descumprimento, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Algumas delas encontram-se de acordo com precedentes normativos deste Tribunal. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

A decisão normativa deferiu o reajuste visando a preservar a proporcionalidade com o salário fixado na Convenção Coletiva de Trabalho anterior, o qual foi estabelecido em dezessete reais a mais que o salário mínimo vigente. Destarte, o menor salário da categoria restou consolidado em R\$ 317,00 (trezentos e dezessete reais), o que resultou num reajuste de 14,45% (catorze vírgula quarenta e cinco por cento), índice esse aplicado aos demais salários dos empregados a partir de 10/05/2005. A princípio, não há, portanto, razão suficiente para suspensão da cláusula de correção salarial, considerando que o critério de reajuste não resultou de mera aplicação de índice oficial de variação do custo de vida.

Verifica-se, por outro lado, que as Cláusulas 18 (Período de Amamentação), 30 (Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária) e 44 (Multa por Descumprimento) foram fixadas com redação que destas, respectivamente, dos Precedentes Normativos n.os 6, 85 e 73 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, até o seu julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, para adequar o conteúdo das Cláusulas 18 (Período de Amamentação), 30 (Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária) e 44 (Multa por Descumprimento), respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos n.os 6, 85 e 73 deste Tribunal.

Oficie-se ao requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
 Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RXOF E R0DC-20.228/2002-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TESS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERERA
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERREZE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREZIM CUSTÓDIO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. KENJI TAKAHASHI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

EMBARGADO(A) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA SALOMÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP
ADVOGADO : DR. ADEMIR CORRÊA
EMBARGADO(A) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FÊSESP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
ADVOGADO : DR. EGAS DOS SANTOS MONTEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
ADVOGADO : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NANSI CORTAZZO MENDES GALUZIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANÇA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA, OPERADORES INTERMODAIS E TRANSITÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM-PR, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DE RIO CLARO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICADORA DE MADEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDAMONHAGABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHOS, AUTOMÓVEIS E SILMILARES	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE CIMENTO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS	



EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CULTURAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE

EMBARGADO(A) : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCURADOR : DR. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FA-PESP

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA TESS S/A Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para suprir a omissão apontada. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FUNDAP, DA CEPAM E DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido de claratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 3384/3401, embargam de declaração a TESS S/A, pelas razões de fls. 3429/3434, a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, pelas razões de fls. 3418/3424, a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, pelas razões de fls. 3435/3439 e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, pelas razões de fls. 3440/3441, todos com fundamento no art. 535 do CPC, alegando omissão no julgado.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA TESS S/A (FLS. 3429/3434)

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo. Sustenta a Embargante que, em relação à preliminar de inexistência de autorização dos empregados da Suscitada, o v. Acórdão é omissão, pois, como se extrai dos autos, inexistiu legitimidade ou autorização para que o sindicato negociasse coletivamente ou ajuizasse dissídio coletivo em nome dos empregados da Embargante, em razão do não-comparecimento de um único empregado desta à assembléia em questão, não tendo havido interesse de nenhum empregado, ainda que considerado de forma individual, razão pela qual deve ser apreciada referida preliminar e sanada a omissão, pois é manifesta a impossibilidade jurídica da pretensão de instituir normas coletivas de trabalho, autorizadas por engenheiros que não são empregados da Embargante.

Alega que, em relação à ausência das condições da ação - impossibilidade jurídica do pedido, o v. Acórdão apreciou somente a preliminar argüida pelas empresas da administração pública indireta e não a da Embargante, que questiona motivo distinto, qual seja, o de que a renovação das cláusulas normativas constantes da Norma Coletiva de Trabalho 2001/2002 torna-se juridicamente impossível, tendo em vista que a Embargante não integrou o pólo passivo do respectivo Dissídio Coletivo, sendo que, na oportunidade em que o compôs, no ano de 1998, fora o processo DC 416/98-6 que tramitou perante o TRT da 2ª Região e posterior RODC 619912/99, extinto sem julgamento do mérito.

Alega, também, que, em relação ao edital, não houve convocação da categoria para a assembléia regional da cidade de Mogi das Cruzes. Alega, ainda, que o v. Acórdão foi omissão no que tange aos seguintes temas: à não-apresentação pelo Sindicato-suscitante de sua integração junto à Confederação Nacional das Profissões Liberais; à não-autorização pela assembléia da categoria da instauração do dissídio e quanto às cláusulas 6ª, 17ª e 18ª.

2 - PRELIMINARES

Razão não assiste à Embargante em relação às preliminares.

A categoria representada pela Suscitante é diferenciada, nos termos do conceito do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim, a norma coletiva resultante deste dissídio aplicar-se-á aos profissionais engenheiros porventura existentes no quadro de pessoal das empresas, mesmo que não tenha havido nenhum interesse dos engenheiros da empresa na assembléia geral da categoria.

Quanto à segunda alegação, o exercício do poder normativo não depende da existência de convenção coletiva anterior. Não há qualquer óbice a que as empresas com as quais inexistia acordo ou convenção sejam chamadas à negociação e, malgrado essa, venham a figurar no pólo passivo do dissídio.

Quanto à questão do Edital de Convocação da Assembléia, a matéria encontra-se apreciada quando da análise do tema Quorum da Assembléia Geral, demonstrando, pois, apenas a irrisignação da Embargante quanto ao entendimento consignado por este Tribunal, o que não rende ensejo à oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais preliminares, não há qualquer omissão a ser sanada, restando evidente o inconformismo da parte com a decisão embargada, hipótese que não dá ensejo à oposição de embargos declaratórios.

3 - MÉRITO

Em relação às Cláusulas 6ª, 17ª e 18ª, realmente houve omissão por parte deste Tribunal, razão pela qual passo a supri-la.

Quanto às Cláusulas 6ª e 17ª, o E. Regional entendeu por julgar prejudicada a primeira e indeferir a segunda, por refugir ao âmbito do poder normativo, assim, não havendo sucumbência, não há interesse da parte de se insurgir quanto a elas.

CLÁUSULA 18ª - ABRANGÊNCIA

A condição tal como pleiteada:

"Esta sentença normativa aplica-se apenas aos engenheiros do Estado de São Paulo que recolhem a contribuição sindical ao Sindicato dos Engenheiros, empregados das empresas vinculadas às Entidades Sindicais Patronais signatárias do presente instrumento, comprometendo-se as partes a divulgar os termos deste nas suas respectivas categorias."

(fl. 2895).

O E. Regional indeferiu tal pretensão, ao entendimento de carecer a Cláusula de amparo legal.

Isso porque a aplicação da sentença normativa a todos os integrantes da categoria é norma de ordem pública e independe da vontade das partes. Ademais, a abrangência encontra-se delimitada na carta sindical da categoria suscitante, acostada à fl. 40 e no Estatuto Social da categoria (fls. 41/60).

Incensurável tal entendimento.

Não há como não se aplicar a norma coletiva aos integrantes da categoria de uma mesma base territorial. Tal entendimento encontra ressonância no princípio da isonomia.

Nego provimento.

Por tais razões, nos termos da fundamentação supra, acolho os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (FLS. 3418/3424)

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Em suas razões, requer a Embargante que se esclareçam quais os fundamentos utilizados para indeferir o requerimento de exclusão da ora Embargante do feito, não obstante o contido na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC do C. TST.

Em que pesem as alegações da Embargante, os motivos que ensejaram a sua manutenção no pólo passivo da demanda estão de forma clara e objetiva no v. Acórdão embargado, não havendo razões para qualquer integração.

Rejeito os Embargos.

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM (FLS. 3435/3439)

Conheço dos Embargos, porque aviados a tempo e modo.

Alega a Embargante, em suas razões, ser uma Fundação Pública, não explorando atividade econômica, não sendo regida, portanto, pelo art. 173, II, § 1º, da Constituição Federal.

A matéria encontra-se devidamente apreciada na v. decisão embargada, não havendo razões para qualquer integração.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Conheço dos Embargos, porque aviados a tempo e modo.

Sustentam os Embargantes que a v. decisão embargada deixou de se manifestar sobre as violações dos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal mencionados no Recurso Ordinário.

Aduzem que também silenciou o v. Acórdão embargado no tocante à violação do art. 612 da CLT e sobre a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 13 do SDC do TST.

Por último, sustentam que, em relação à improcedência dos pedidos, seja por não se enquadrarem no âmbito do dissídio coletivo, seja por se tratar de matéria referente à livre negociação entre as partes, seja por lá estarem previstos em lei, o v. Acórdão deixou de se manifestar sobre as violações dos arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º e 170 da Constituição Federal.

Razão não assiste aos Embargantes.

No que tange à inexistência de negociação prévia e manifestação sobre os arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal, o Acórdão embargado foi bastante explícito ao consignar que a negociação existiu, até mesmo com êxito em relação às 13 entidades suscitadas que firmaram Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato Profissional. Se as demais partes não chegaram a um consenso, elas podem invocar quaisquer outros motivos, mesmo a falta de negociação prévia.

Diante de tais fundamentos não cabe qualquer alegação de infringência aos dispositivos de lei invocados.

Quanto à violação do art. 612 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte, a matéria encontra-se bem dirimida quando da análise do tópico 3, fl. 3391, em que restou enfatizado que o quorum assemblear obedeceu o disposto no art. 859 da CLT, o qual se aplica para aferimento de quorum.

Quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, pelos motivos acima aduzidos, esta não mais se aplica, encontrando-se inclusive cancelada.

Por final, quanto à alegação de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados à fl. 2938 do Recurso Ordinário Patronal, diga-se que estes não foram violados, tendo em vista que as matérias que foram apreciadas e mantidas na r. Sentença Normativa ou se harmonizam com entendimento jurisprudencial normativo da SDC desta Corte, ou a sua manutenção não fere qualquer preceito de ordem pública.

Por tais razões, rejeito os Embargos opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Embargos Declaratórios da TESS S/A. Acolher os embargos para suprir a omissão apontada; II - Embargos Declaratórios da FUNDAP, DA CEPAM e do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro. Rejeitar os Embargos.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : RODC-405/2003-000-04-00.7 - 4ª RE-GIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. DIEGO COLOSSI GRAZZIOTIN

EMENTA:PRELIMINAR DE QUORUM ÍNFINO DAS ASSEMBLÉIAS DO SUSCITANTE. I - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT. II - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembléias das suas realizações, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE INEXPRESSIVO**

QUORUM DA ASSEMBLÉIA GERAL DO SUSCITANTE. I - Consta-se das atas e listas de presença o registro de que os participantes das assembléias gerais eram todos eles associados do suscitante, correndo assim presunção de que efetivamente o eram, pelo que cabia à recorrente demonstrar quais deles não pertenciam à categoria profissional representada no presente feito, sobretudo diante da evidência de que o suscitante reuniu empregados em número suficiente para a instalação e deliberação das assembléias gerais, considerando o quorum do art. 859 da CLT e não mais o do art. 612, por conta do cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 da SDC. II - Por igual, à sombra do disposto no art. 859 da CLT, desnecessária a realização de múltiplas assembléias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município, pois a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de uma única assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. III - Dentro desse contexto revela-se irrelevante a denúncia de haver repetição de nomes nas várias assembléias realizadas, até porque, segundo bem ressaltado no acórdão recorrido "os mesmos representantes do sindicato organizam todas as assembléias, assinando a lista de presença", o que não torna inválida a representação do sindicato. Preliminar rejeitada. **REAJUSTE SALARIAL**. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 10,26% de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. **SALARIO MÍNIMO PROFISSIONAL**. Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de salário mínimo profissional, em razão de o inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, ter delegado tal atribuição à lei em sentido estrito de autoria dos Estados e do Distrito Federal, pelo que seria imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho correria por conta da hipótese, não verificada no caso concreto, de se tratar de dissídio coletivo revisando, de cujo instrumento normativo anterior tivesse constado tal vantagem, caso em que caberia a Justiça do Trabalho reajustá-la na conformidade do reajuste geral de salário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 502/547, rejeitou todas as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR interpõe recurso ordinário às fls. 555/577, reiterando a preliminar de insuficiência de quorum e pretendendo a reforma do julgado quanto às cláusulas 1, 4, 6, 10, caput e § 1º, 11, 12, 13, 14, 16, 18 §§ 1º, 2º e 3º, 21, 22 caput e parágrafo único, 23, 24, 32, 34 e § 1º, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 50, 53, parágrafo único, 55, caput e § 2º, 56, 58, 59, 60, 61, 64, 66, 67, 71 parágrafo único, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 82 §§ 1º, 2º e 3º, 83 parágrafo único, 85, 86, 87, §§ 1º e 2º, 90, 93, 94, 95, 96, 97 parágrafo único, 99, 101 e 103, deferidas pelo acórdão. Despacho de admissibilidade às fls. 580.

Contra-razões apresentadas às fls. 582/583.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 588/603, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se ultrapassada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE QUORUM ÍNFINO DAS ASSEMBLÉIAS DO SUSCITANTE.

Sustenta o recorrente que o suscitante não comprovou a representatividade de que trata o artigo 859 da CLT, pois as assembléias do suscitante realizaram-se com quorum ínfimo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembléias das suas realizações, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE INEXPRESSIVO QUORUM DA ASSEMBLÉIA GERAL DO SUSCITANTE.

Sustenta a recorrente que as listas de presença juntadas aos autos contém apenas o nome e as assinaturas dos trabalhadores, não consignando a empresa a qual estariam vinculados, nem a localidade da atividade, sendo impossível certificar-se que os que compareceram realmente pertencem a categoria profissional representada, não havendo, assim, comprovação de que a categoria tenha efetivamente autorizado a instauração da ação.

Registra, ainda que "a situação é ainda mais grave pois constata-se a presença das mesmas pessoas em várias das assembléias realizadas. A título de exemplo citamos o Sr. Ruben Nelson da Rosa, que compareceu em todas as Assembléias". Conclui não adiantar a realização de assembléias em todos os municípios da base territorial do sindicato com a presença dos mesmos comerciantes, geralmente diretores e delegados sindicais, o que provaria a intenção do suscitante de comprovar apenas formalmente sua legitimidade.

Constata-se das atas e listas de presença de fls. 34/93 o registro de que os participantes das assembléias gerais eram todos eles associados do suscitante, correndo assim presunção de que efetivamente o eram, pelo que cabia à recorrente demonstrar quais deles não pertenciam à categoria profissional representada no presente feito, sobretudo diante da evidência de que o suscitante reuniu empregados em número suficiente para a instalação e deliberação das assembléias gerais, considerando o quorum do art. 859 da CLT e não mais o do art. 612, por conta do cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 da SDC.

Por igual, à sombra do disposto no art. 859 da CLT, desnecessária a realização de múltiplas assembléias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município, pois a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de uma única assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional.

Dentro desse contexto revela-se irrelevante a denúncia de haver repetição de nomes nas várias assembléias realizadas, até porque, segundo bem ressaltado no acórdão recorrido "os mesmos representantes do sindicato organizam todas as assembléias, assinando a lista de presença", o que não torna inválida a representação do sindicato.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 4, 6, 10, caput e § 1º, 11, 12, 13, 14, 16, 18 §§ 1º, 2º e 3º, 21, 22 caput e parágrafo único, 23, 24, 32, 34 e § 1º, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 50, 53, parágrafo único, 55, caput e § 2º, 56, 58, 59, 60, 61, 64, 66, 67, 71 parágrafo único, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 82 §§ 1º, 2º e 3º, 83 parágrafo único, 85, 86, 87, §§ 1º e 2º, 90, 93, 94, 95, 96, 97 parágrafo único, 99, 101 e 103 deferidas pelo acórdão com a redação a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL.

"Deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de novembro de 2002, o reajuste de 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de novembro de 2001, observado, no que pertine às compensações, o que segue: **ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.**" (fls. 541).

Afirma o recorrente que o Regional utilizou-se do INPC acumulado do período revisando e defende que o deferimento de cláusula contendo percentuais de reajuste salarial escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional identificado a origem do índice percentual de 10,26% de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

"Deferir parcialmente o pedido para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas" (fls. 542).

Sustenta o recorrente que o Plano Collor, sob a forma da Lei nº 8.177/91, expressamente determinou o fim da correção monetária nos débitos trabalhistas, revogando o Decreto-Lei nº 75/66 e demais disposições em contrário e ressalta que segundo o art. 39 da referida lei, os débitos trabalhistas deixam de sofrer a incidência da correção monetária quando não satisfeitos na época própria, mas esta inadimplência sujeitará os empregadores a juros de mora calculados conforme a variação da TRD, a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento.

Não impugna o recorrente a obrigação de efetuar o pagamento das diferenças salariais, provenientes das cláusulas de conteúdo econômico, na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação da sentença normativa. Ao que parece pretende discutir a correção monetária que, a partir do art. 39 da Lei nº 8177/91, deixou de incidir sobre os créditos trabalhistas por conta da incidência de juros de mora calculados conforme a variação da TRD, a partir do 20 dia subsequente ao do julgamento.

Desse modo, fuge a cognição do Tribunal a imposição da obrigação de pagamento das diferenças salariais na data preconizada na cláusula, a qual aliás acha-se em consonância com a natureza constitutiva do dissídio coletivo de natureza econômica. Isto é, definida a concessão de cláusulas econômicas a partir da data base, o seu pagamento deve ser efetuado no mês subsequente à publicação da sentença normativa, ainda que contra ela tenha havido recurso ordinário, sobretudo por ele não desfrutar de efeito suspensivo.

Já em relação a objeção de que não haveria a incidência de correção monetária mas apenas a de juros de mora, pela variação da TRD, ela se acha na contramão da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1, segundo a qual "**Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora**".

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 6 - SALARIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

"Deferir parcialmente o pedido para fixar como salário normativo da categoria suscitante, a partir de 1º/11/2003, o valor de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**" (fls. 542).

Sustenta o recorrente que a fixação de salário mínimo profissional extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ressalta ainda que não há nos autos provas hábeis da extensão e complexidade das atividades de cada classe de trabalhadores, tendo o Regional acolhido pedido inepto.

Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de salário mínimo profissional, em razão de o inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, ter delegado tal atribuição à lei em sentido estrito de autoria dos Estados e do Distrito Federal, pelo que seria imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho correria por conta da hipótese, não verificada no caso concreto, de se tratar de dissídio coletivo revisando, de cujo instrumento normativo anterior tivesse constado tal vantagem, caso em que caberia a Justiça do Trabalho reajustá-la na conformidade do reajuste geral de salário.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 10. CAPUT - HORAS EXTRAS.

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 511).

Afirma o recorrente que a concessão do adicional de 100% para as horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras sobrecarregaria os empregadores de modo a acarretar na inviabilidade econômica e na consequente falência das empresas representadas pelo suscitante ora recorrente, devendo ser mantido o percentual previsto na Carta Magna para todas as horas extraordinárias.

Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 10, § 1º - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE.

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT" (fls. 266).



Segundo o recorrente a condição cria discriminação entre os integrantes de uma mesma categoria profissional e sua viabilidade só seria possível através de acordo ou convenção coletiva.

A condição foi estabelecida com a mesma fundamentação do Precedente Normativo nº 32 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA.

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fls. 511).

Segundo o recorrente "a fixação de um salário adicional, mascarado por uma verba à título de quebra de caixa não encontra respaldo legal" (fl. 412). O deferimento harmoniza-se com o Precedente Normativo da SDC de nº 103 e merece ser mantido.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS. **"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e, adotando o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo"** (fls. 511).

Sustenta o recorrente que a condição deferida pelo Regional na cláusula 12 fere a legislação em vigor, e não cabe à sentença normativa impor o que a lei já determina, ainda que de modo diverso. Em princípio, poder-se-ia cogitar de a cláusula traduzir a coibida indexação salarial. Lendo-a no entanto mais atentamente constata-se que apenas usou de índices inflacionários como referência para atualização monetária das gratificações percebidas pelos comissionistas, de modo que as verbas rescisórias a serem pagas reflitam o padrão monetário real. Sendo assim, não se vislumbra o óbice da indexação salarial, mesmo porque a utilização daquele padrão de verificação inflacionária não implica aumento patrimonial mas simples atualização nominal da moeda.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA.

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus" (fls. 512).

Sustenta o recorrente que a manutenção da condição deferida fica prejudicada pelo disciplinado na Lei nº 605/49, pois modifica disposição de lei.

A Lei nº 605/49, no entanto, é silente quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, devendo ser mantida a cláusula nos termos em que deferida pelo Regional.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES.

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (fls. 512).

Diz o recorrente que deve ser excluída a condição, porque há determinação legal a respeito. A cláusula repete a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente nº 5 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 16 - ESTORNO DE COMISSÕES.

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3207/57" (fls. 513).

Sustenta o recorrente que a matéria está disciplinada no art. 7º, da Lei nº 3.207/57 e, se mantida a cláusula, o empregador estará sujeito a pagar duas vezes a comissão a que o empregado tem direito na venda de uma mesma mercadoria.

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97/TST.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 18, § 1º - DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 514).

Sustenta o recorrente que a legislação consolidada apresenta regramento sobre a matéria. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA.

"No início do período do aviso-prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (fls. 514).

Defende o recorrente ser intervenção no poder de comando do empregador, deixar ao arbítrio do empregado pré-avisado o direito de escolher o horário em que o mesmo será cumprido.

A opção conferida ao empregado pré-avisado, relativamente à jornada de trabalho, encontra regência no parágrafo único do art. 488 da CLT. Vale dizer ser lícito ao empregado escolher entre a redução da jornada em duas horas ou a falta ao serviço, por um ou por sete dias corridos. Optando pela redução da jornada em duas horas, não pode o Judiciário, intervindo no poder de gestão da empresa, atribuir ao empregado a faculdade de escolher o momento da redução da jornada, se o será no começo ou no final dela. Até porque, o que a lei garante é a opção pela redução da jornada cujo momento, se no início ou no término dela, deve ser deixado a critério da empresa, tendo em vista as necessidades do empreendimento.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 18, § 3º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo" (fls. 514/515).

Sustenta o recorrente que a legislação consolidada apresenta regramento sobre a matéria. A cláusula atende tanto ao interesse do empregado quanto ao interesse do empregador no que concerne à comprovação do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio. Por isso deve ser mantida mesmo porque não fere dispositivo de lei nem da Constituição.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULAS 21, 44 E 82, § 1º - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO.

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 533).

Sustenta o recorrente que a legislação já contempla penalidade por atraso no pagamento do 13º salário, das férias e do salário e a penalidade imposta colide com a imposta na Lei nº 7.855/89. A penalidade pelo atraso no pagamento de salários, férias ou 13º salário já está prevista em lei. Tem ainda natureza administrativa. Sendo assim não cabe ao Judiciário do Trabalho impor multa em favor do empregado, pois a tanto não o autoriza o poder normativo de que está investido. A cláusula desafia celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir as cláusulas.

2.15 - CLÁUSULA 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - DELEGADO SINDICAL.

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fls. 516).

Afirma o recorrente que a estabilidade está plenamente estatuída na legislação brasileira, não havendo justificativa para a cláusula e ressalta que se mantida, seja ela adaptada ao Precedente nº 86 do TST.

A cláusula repete os termos do Precedente nº 86 do TST, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 23 - ELEIÇÕES DA CIPA.

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fls. 516).

Segundo o recorrente, as atribuições e funcionamento das CIPAS é matéria regulada pelo Ministério do Trabalho e não pelo Poder Judiciário. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAS. Com isso, não há lugar para intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.17 - CLÁUSULA 24 - CRECHES.

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fls. 516/517).

Sustenta o recorrente que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no art. 7º, XXV da Carta Magna, mas este dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei ordinária que o regulamente. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS.

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 518).

Segundo o recorrente, a decisão do Regional não está em consonância com o tratamento dispensado à matéria pelos Tribunais Pátrios. A cláusula deve ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, nos termos a seguir:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"

Assim, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC.

2.19 - CLÁUSULA 34 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS.

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 519).

Segundo o recorrente, a cláusula representa intervenção no poder de comando do empregador. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 91 da SDC.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS.

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 519).

Diz o recorrente que a cláusula escapa ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada à livre escolha da trabalhadora" (fls. 520).

Sustenta o recorrente que a matéria encontra-se prevista na CLT, não cabendo à sentença normativa legislar duplamente sobre a mesma. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando ao bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora em um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição; e, tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido, não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO.

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fls. 520).

Segundo o recorrente, criar, via sentença normativa, estabilidade provisória ao empregado acidentado é legislar sobre matéria já disciplinada em texto legal. Realmente a estabilidade do acidentado está prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que a matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.23 - CLÁUSULA 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO.

"Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fls. 266).

Sustenta o recorrente que a manutenção da concessão poderia resultar em desvantagem ao trabalhador que está em perspectiva de alistamento por ver-se inibida a possibilidade de sua contratação e destaca que há lei própria regulando a matéria.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador" (fls. 521).

Sustenta o recorrente que a estabilidade concedida em véspera de aposentadoria torna estável o empregado optante do FGTS e é flagrantemente a impossibilidade de coexistência de ambos os institutos.

A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.25 - CLÁUSULA 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO.

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fls. 521).

Sustenta o recorrente que de acordo com a jurisprudência do TST a garantia de salário igual ao do substituto abrange apenas as hipóteses em que o substituto já é empregado da empresa. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.26 - CLÁUSULA 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 521/522).

Segundo o recorrente a substituição meramente eventual não dá ao substituto o direito de perceber o salário do substituído. Mantém-se a condição por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I do TST.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE.

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fls. 523).

Segundo o recorrente, a condição não encontra amparo legal. A própria cláusula ressalva a hipótese de pagamento de salário mediante depósito em conta bancária. Indiferente ao perigo que possa representar o pagamento de salário em dinheiro, a norma é salutar por estabelecer o pagamento de empregados, que não tenham conta bancária, deva ser efetuado na sexta-feira ou véspera de feriado, evitando que esse o seja no primeiro dia útil subsequente, prevenindo assim prejuízos aos trabalhadores.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO.

"O aviso-prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta" (fls. 524).

Sustenta o recorrente que a jurisprudência majoritária é pelo entendimento de que o aviso prévio não se suspende pela superveniência de auxílio-doença. A cláusula se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1, que estabelece o seguinte:

"Aviso prévio indenizado. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho."

A condição merece ser mantida.

Nego provimento.

2.29 - CLÁUSULA 53, PARÁGRAFO ÚNICO - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS.

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada" (fls. 525).

Afirma o recorrente que "criar obrigações que visam apenas burocratizar as relações obreiro-patronais é criar mais um fator para tumultuar as mesmas". A matéria já se acha amplamente regulamentada no art. 12 da Instrução Normativa TEM/SRT N 3, de 21 de junho de 2002, pelo que se revela desnecessária a sua inclusão em sentença normativa. No particular, é bom reiterar a exortação de os sindicatos profissionais se absterem de formular reivindicações já contempladas em lei. Além de os sindicatos que assim procedem serem qualificados, segundo apropriada colocação do Ministro Ronaldo Lopes Leal, de sindicatos cartoriais, esse procedimento sobrecarrega demasiadamente os já sobrecarregados Tribunais do Trabalho. Por isso mesmo é que se concita os sindicatos profissionais a deduzirem reivindicações não previstas em lei e que visem a melhoria das condições de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.30 - CLÁUSULA 55, CAPUT - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias" (fls. 525).

Afirma o recorrente que a cláusula estabelece limitação desprovida de base legal. De fato, a matéria acha-se regulamentada no art. 443, letra "c", da consolidação, do qual não consta a limitação ali imposta e que não o pode ser por via de sentença normativa, mas apenas mediante negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.31 - CLÁUSULA 55, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 526).

Sustenta o recorrente que a cláusula interfere no poder de comando da empresa e registra que proibir a contratação experimental da forma como determinado pelo Tribunal a quo vem em prejuízo das partes. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa, não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU ME-NORES.

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento" (fls. 526).

Sustenta o recorrente a inconstitucionalidade da cláusula, ressaltando que a pretensão de que se limite a aceitação de estagiário ou menores importa em flagrante ingerência no poder de comando dos empregadores. A cláusula impõe restrição ao poder de autogestão do empregador. Foge por isso aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Tal restrição à admissão ou aceitação de estagiários demanda celebração de convenção ou acordo coletivo. Contudo, a douta maioria da Seção já entendeu, em julgamento de dissídio similar, de manter a referida cláusula, por considerá-la socialmente aceitável, uma vez que limita o número de estagiários em prol da admissão de novos empregados.

Com ressalva de opinião pessoal, nego provimento ao recurso.

2.33 - CLÁUSULA 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS.

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fls. 526).

Afirma o recorrente não haver sentido para a decisão normativa repetir as obrigações legalmente previstas. A condição, no entanto, espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses de salário básico do empregado prejudicado" (fls. 527).

Sustenta o recorrente que a cláusula repete determinação legal. A previsão da cláusula é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

Nego provimento.

2.35 - CLÁUSULA 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA.

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 527).

Afirma o recorrente que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível à Justiça impor presunção de validade que a lei não prevê. A condição traduz o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS.

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido" (fls. 527).

Sustenta o recorrente que a cláusula além de ser desprovida de amparo legal, insurge-se contra o poder de comando do empregador. A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 8 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.37 - CLÁUSULA 64 - CONTRATO DE TRABALHO.

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fls. 528).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, porque representa ingerência no poder de comando do empregador. Ainda que haja previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta do seu sentido pedagógico, consubstanciada na explicitação da obrigação de o empregador, ao contratar o empregado por escrito, entregar-lhe a cópia do respectivo contrato. Tal disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e por isso mesmo insere-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.38 - CLÁUSULA 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS.

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo" (fls. 529).

Afirma o recorrente que "criar obrigações que visam apenas burocratizar as relações obreiro-patronais é criar mais um fator para tumultuar as mesmas" (fls.570). A cláusula cuida apenas de propiciar ao empregado a comprovação da entrega de documentos ao empregador, não se vislumbrando nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

Nego provimento.

2.39 - CLÁUSULA 67 - ATESTADOS DE DOENÇA.

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 529).

Sustenta o recorrente que a cláusula desrespeita a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei, devendo ser reformada para adaptar à disposição do Enunciado nº 15 do TST.

A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.40 - CLÁUSULA 71, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERVALOS DA JORNADA DO CPD.

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho" (fls. 530).

Sustenta o recorrente que a reivindicação não é própria para sentença normativa, mas sim de acordo entre as partes. Diz mais que, caso seja mantida, deve ser respeitado o previsto no § 2º do art. 71 da CLT segundo o qual os intervalos da jornada não são computáveis como horário de trabalho.

Em matéria de intervalo intrajornada vigora o princípio da reserva legal, ou seja, é imprescindível seja ela objeto de lei em sentido estrito, e efetivamente o tem sido considerando inclusive peculiaridades inerentes a determinadas atividades. Desse modo, a cláusula que impõe 10 minutos de descanso para cada 50 minutos trabalhados, e ainda ressalva a sua não dedução da jornada de trabalho, demanda celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.41 - CLÁUSULA 74 - ATRASOS AO SERVIÇO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 531).

Afirma a recorrente que a matéria já está disciplinada na lei trabalhista e requer a exclusão da cláusula. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.42 - CLÁUSULA 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE.

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no art. 473, inciso VII, da CLT" (fls. 531).

Sustenta o recorrente que os casos de ausência justificada do empregado são disciplinados na CLT em seu art. 473.

O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: **"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"**.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.43 - CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 531).

Segundo o recorrente não há justificativa para a cláusula, tratando-se de matéria imprópria para decisão normativa, porque os casos de ausência justificada são regulados pela CLT.

A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: **"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"**.

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.44 - CLÁUSULA 78 - ABONO DE FALTA A GESTANTE.

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fls. 532).

Também quanto a esta cláusula defende o recorrente tratar-se de matéria que possui regulamentação legal e destaca que abonar a falta de alguns em detrimento de outros é estabelecer diferenciações odiosas entre os integrantes de uma mesma categoria. Não se verifica na cláusula afronta ao princípio da igualdade. Isso em razão da situação especial da empregada gestante e do interesse da sociedade na higidez física e mental do nascituro. A cláusula por sua vez não viola dispositivo de lei nem da Constituição da República. Ao revés, acha-se em harmonia com o art. 227 da Carta Magna.

Nego provimento.

2.45 - CLÁUSULA 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS.

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fls. 532).

Sustenta o recorrente a ilegitimidade da cláusula, devendo ser mantidas as hipóteses legalmente instituídas para abono de faltas ao serviço.

A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.

2.46 - CLÁUSULA 80 - CURSOS E REUNIÕES.

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fls. 532).

Segundo o recorrente, os cursos e reuniões visam aprimoramento técnico cultural dos empregados, não havendo sentido para a empresa promover tais cursos e ainda remunerar estas horas como extras.

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a manutenção da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobretrabalho.

Nego provimento.

2.47 - CLÁUSULA 82, § 2º - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO.

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 533).

Sustenta o recorrente que a matéria está disciplinada na legislação que dá ao empregador o direito de escolher a data que melhor lhe convier para as férias. A cláusula deve prevalecer porque ajusta-se à previsão contida no Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.48 - CLÁUSULA 82, § 3º - CANCELAMENTO DE FÉRIAS.

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim; mediante ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fls. 534).

Defende o recorrente que a matéria é regulada por lei e requer a exclusão da cláusula. Deferida a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 116 da SDC.

Nego provimento.

2.49 - CLÁUSULA 83, PARÁGRAFO ÚNICO - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS.

"Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal" (fls. 534).

Sustenta o recorrente tratar-se de matéria regulada por lei, no que tem razão, pelo que é desnecessária sua inclusão em sentença normativa, mesmo que se levasse em conta seu sentido pedagógico.

Dou provimento para excluir a cláusula.



2.50 - CLÁUSULA 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO.

"As empresas deverão colocar assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho" (fls. 534/535).

Segundo o recorrente, a cláusula repete texto legal, uma vez que a Portaria nº 3.214/78 disciplina a matéria. Ainda que disciplinada a matéria em lei, é conveniente a manutenção da cláusula por conta do seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.51 - CLÁUSULA 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES.

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal" (fls. 535).

Diz o recorrente que a matéria é regulada pela Portaria MTb nº 3.214/78. Mesmo assim, é conveniente a manutenção da cláusula por causa do sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.52 - CLÁUSULA 87, §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: "As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiadas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado a tez da mesma".

PARÁGRAFO SEGUNDO: "Em se tratando de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meia deverá fornecê-los sempre que necessário a boa apresentação" (fls. 535).

Defende o recorrente que a apresentação pessoal do empregado faz parte dos seus hábitos de higiene pessoal e obrigatoriedades desta natureza não comportam constar em processo de dissídio coletivo. A cláusula impõe obrigação não prevista em lei e por isso exorbita os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. A concessão só é cabível mediante negociação coletiva. Nesse sentido precedentes já consolidados nesta douda Subseção.

Dou provimento para excluir a cláusula 87, §§ 1º e 2º.

2.53 - CLÁUSULA 90 - MULTAS.

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 536).

Sustenta o recorrente que a cláusula não possui amparo legal. A condição estabelecida na cláusula é semelhante a prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.54 - CLÁUSULA 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE.

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 537).

Diz o recorrente que a condição já se encontra regulada pela CLT e o desconto de mensalidades em favor do suscitante deve obedecer ao estatuído no art. 545 da CLT e não ser imposto via sentença normativa. Apesar de haver previsão legal, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.55 - CLÁUSULAS 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fls. 537/538).

Sustenta o recorrente que as condições têm por finalidade apenas o incremento da burocracia nas relações de trabalho.

A cláusula espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do precedente 41, ficando assim redigida: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.56 - CLÁUSULA 97, PARÁGRAFO ÚNICO - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA.

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função" (fls. 538).

Sustenta o recorrente tratar-se de matéria atinente ao contrato de trabalho e requer a exclusão da cláusula. A cláusula tem o louvável objetivo de evitar a utilização distorcida do estágio ao vedar que, ao fim dele, o estagiário seja admitido na empresa, na mesma função, mediante contrato de experiência. Em razão dessa sua nobre finalidade de proteção do trabalhador, insere-se a cláusula no legítimo exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.57 - CLÁUSULA 99 - ESTABILIDADE: PORTADOR VÍRUS HIV.

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fls. 538/539).

Segundo o recorrente, o benefício somente poderia ser mantido se fruto de consenso entre as partes litigantes. Aduz que a condição é discriminatória, pois abrange parte da categoria. Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Ressalvada opinião pessoal, acompanho a douda maioria da Subseção que, em dissídios similares, houve por bem manter a cláusula, em razão do estigma social que ainda se abate sobre o portador do HIV.

Nego provimento.

2.58 - CLÁUSULA 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"Deferem-se parcialmente os pedidos no 'caput' e §§ 1º, 2º e 3º, para determinar que os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fls. 539/540).

O recorrente sustenta que as empresas não podem ser compelidas a descontar de seus empregados a contribuição deferida pelo Regional, que somente seria viável em acordo coletivo e não em sentença normativa.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

2.59 - CLÁUSULA 103 - VIGÊNCIA.

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2002" (fls. 540).

Defende o recorrente que a sentença normativa deve ser reformada para limitar o prazo de vigência a um ano, nos termos da atual jurisprudência do TST.

Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, **dou provimento** para fixá-lo, ficando assim redigida:

"A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2002".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS - "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS e 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal

dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 103 - VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2002"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 21 - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO, 53, PARÁGRAFO ÚNICO - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 55, "CAPUT" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 71, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERVALOS DA JORNADA DO CPD, 82, § 1º - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83, PARÁGRAFO ÚNICO - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS e 87, §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10, "CAPUT" - HORAS EXTRAS, 10, § 1º - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE - 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 16 - ESTORNO DAS COMISSÕES, 18, § 1º - DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 18, § 3º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 22, "CAPUT" e PARÁGRAFO ÚNICO - DELEGADO SINDICAL, 24 - CRECHES, 34 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82, § 2º - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO, 82, § 3º - CANCELAMENTO DE FÉRIAS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 90 - MULTAS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 97, PARÁGRAFO ÚNICO - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA e 99 - ESTABILIDADE: PORTADOR DO VÍRUS HIV; II - por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 18, § 2º - AVISO PRÉVIO REDUÇÃO DA JORNADA, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e a Cláusula 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para imprimir-lhe nova redação nos termos que passa a expor: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados", nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Brasília, 17 de novembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-415/2003-000-17-00.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDHES interpõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 1.094/1.108 pelas razões de fls. 1.111/1.117.

É o relatório.

VOTO

Não aponta o embargante nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado relativamente às cláusulas sobre incidência de piso salarial, respectivo reajuste e reajuste salarial. Ao contrário, limita-se a salientar o fato de a decisão embargada achar-se em contradição com jurisprudência do STF, estando nele subenten-

dido o espúrio intuito de provocar novo pronunciamento da Turma, a fim de se ajustar aos precedentes da Suprema Corte.

No particular, não é preciso desusada perspicácia jurídica para se constatar serem os embargos declaratórios refratários a tal propósito, a teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo imprescindível que o embargante veicule sua irrisignação pela via processual adequada. De qualquer modo, convém explicitar que tanto o reajuste salarial quanto o piso salarial foram mantidos com respaldo no artigo 114, § 2º da Constituição.

Já a alegação de que a preliminar de nulidade das atas devesse ser examinada pelo Tribunal, mesmo que não o tenha sido na sentença normativa, por conta do acórdão embargado deixou de examinar a cognição do TST, em virtude de elas terem consistido, segundo assinalado no acórdão embargado, em justificativas fáticas inovadoras.

Efetivamente, se a tivesse lido com a devida atenção, teria percebido que não se conheceu da preliminar porque as razões que a embasavam não foram suscitadas em defesa, tanto assim que o Regional não se pronunciou a respeito, pelo que achavam-se à margem da cognição do TST, em virtude de elas terem consistido, segundo assinalado no acórdão embargado, em justificativas fáticas inovadoras. Equívale a dizer que o acórdão embargado deixou de examinar a preliminar de nulidade, inclusive de ofício, não porque o embargante deixara de suscitá-la em defesa ou porque o Regional se absteria de enfrentá-la, mas sim porque as razões que a sustentavam tinham conotação fático-probatórias e só foram invocadas no recurso ordinário, pelo que não se divisa nenhuma violação ao artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC ou inobservância da antiga orientação jurisprudencial nº 6 desta Subseção.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : RODC-655/2003-000-12-00.3 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DENISE DOS REIS CABRAL

EMENTA: 1 - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS. I - CORREÇÃO SALARIAL - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional. II - A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão do reajuste de 18%. Recurso provido parcialmente. 2 - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Embora as razões recursais se afigurem um pouco obscuras, pois a princípio sugerem a idéia de se reconhecer o direito a férias proporcionais ao empregado demissionário com menos de um ano, lendo-as mais atentamente percebe-se que a pretensão é no sentido de assegurar esse mesmo direito no caso de dispensa por justa causa. Nesse particular, além de a Convenção nº 132 da OIT não ter chegado a tanto, a matéria já se acha regulamentada no art. 146 e seu parágrafo único da CLT. CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO. Deferida a CLÁUSULA 41, com a redação a seguir: "Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras". Recurso parcialmente provido.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 81/106, indeferiu a manutenção das cláusulas preexistentes e julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros às fls. 182/191 e aditamento às fls. 196/199, pretendendo a reforma das cláusulas 1, 2, 3, 5, 6, 10 e 12, deferidas pelo acórdão. O Sindicato-suscitante recorre adesivamente às fls. 212/213, postulando a alteração da redação da cláusula 12 - Férias Proporcionais e o deferimento da cláusula 41 - Cursos de Formação e Treinamento. Despachos de admissibilidade às fls. 201 e 214.

Contra-razões do suscitante apresentadas às fls. 207/211.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 225/229, opina pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 1, 2, 3, 5, 6, 10 e 12, deferidas pelo acórdão recorrido nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - CORREÇÃO SALARIAL.

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1.8.2003, pela aplicação do índice correspondente a 17,52%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fls. 152).

No acórdão dos embargos de declaração (fls.176/178) o Regional conferiu efeito modificativo para declarar que "é de 18,32% (dezoito vírgula trinta e dois por cento) o percentual de reajuste salarial da categoria, apurado para o período de 1.8.2003 a 31.7.2004, que corresponde ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE do período".

Sustentam os recorrentes que a cláusula não tem amparo legal, estando em confronto ao texto da Lei nº 10.192/2001 que proíbe a reindexação salarial remetendo o assunto à negociação coletiva. No aditamento ao recurso ordinário, os recorrentes defendem a utilização do índice 17,52%, sob pena de se admitir a inovação recursal em sede de embargos de declaração, o que é vedado. Salienta que o acórdão dos declaratórios vinculou o INPC ao reajuste salarial de forma indevida, uma vez que na redação original do acórdão o julgador não vinculou nominalmente o índice a ser utilizado para o reajuste salarial determinado, optando apenas em estabelecer o índice correspondente a 17,52%.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional relativo ao índice de 18,32% (dezoito vírgula trinta e dois por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 18%.

Defiro com a seguinte redação:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1.8.2003, pela aplicação do índice correspondente a 18%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."

2.2 - CLÁUSULA 2 - PISO SALARIAL.

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão". (fls. 152)

Segundo os recorrentes, não há possibilidade de fixação via sentença normativa da concessão em tela e o STF já manifestou-se sobre a inconstitucionalidade de cláusula idêntica, por ser considerada invasiva de reserva legal expressa no inciso IV, do art. 7º da Carta Magna. O Regional seguiu a orientação dominante nesta Corte, adequando o piso salarial, fixado em instrumento normativo anterior, ao mesmo patamar do reajuste salarial.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 3 - QUEBRA DE CAIXA.

"Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa o adicional de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo outros adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais" (fls. 152/153).

Os recorrentes sustentam que a decisão está em divergência com a Jurisprudência do TST, requerem sua adaptação ao percentual deferido no Precedente Normativo nº 103 da SDC e ainda, que o pagamento somente seja devido por aquelas empresas que descontarem eventual diferença de caixa. A cláusula se assemelha à previsão do Precedente Normativo nº 103 da SDC do TST e merece parcial alteração para adaptar os seus termos, passando a ter a seguinte fundamentação: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.4 - CLÁUSULA 5 - HORAS EXTRAS.

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais" (fls. 153).

Afirmam os recorrentes que o Tribunal deve limitar a concessão do percentual para remuneração das horas extras ao previsto na Constituição Federal em seu art. 7º, inciso, XVI, pois as decisões normativas tem caráter subsidiário sendo aplicáveis diante do vazio legislativo, o que não é o caso.

Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 6 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS.

"Ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fls. 153).

Segundo os recorrentes, "a Suprema Corte fixou claramente a impossibilidade de se instituir estabilidade via sentença normativa por não se amoldar ao comando constitucional inserto nos incisos I, do Artigo 7º, da Constituição Federal, e artigo 10º, do ADCT's". A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 82 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO.

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 154).

Os recorrentes afirmam que deve ser extirpada a condição diante da existência de disposição legal a respeito da matéria (art. 73 da CLT). Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo. Registre-se tratar-se de dissídio originário e não de dissídio revisional, visto que o instrumento anterior achava-se consubstanciado em sentença normativa, pelo que não é invocável a norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 12 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

"Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais" (fls. 154).

Sustentam os recorrentes que "não há suporte legal para a concessão de direito já regulamentado por lei". A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99.

A cláusula tal como deferida revela-se, por isso mesmo, mais vantajosa para a categoria econômica, visto que o direito às férias proporcionais só foi reconhecido ao empregado demissionário com tempo de serviço superior ou igual a seis meses de serviço na empresa, pelo que ela deve ser mantida.

Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 12 - Férias Proporcionais e 41 - Cursos e Reuniões.

2.1 - CLÁUSULA 12 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

"Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais" (fls. 154).

Sustenta o recorrente que "Com a ratificação da Convenção nº 132 da OIT, não mais se admite distinção entre o empregado dispensado 'por justa causa', 'sem justa causa' ou que pede dispensa no que se refere às férias" (fls. 212). Requer, assim a adoção do entendimento do TST de que "na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias". Embora as razões recursais se afigurem um pouco obscuras, pois a princípio sugerem a idéia de se reconhecer o direito a férias proporcionais ao empregado demissionário com menos de um ano, lendo-as mais atentamente percebe-se que a pretensão é no sentido de assegurar esse mesmo direito no caso de dispensa por justa causa. Nesse particular, além de a Convenção nº 132 da OIT não ter chegado a tanto, a matéria já se acha regulamentada no art. 146 e seu parágrafo único da CLT.

Nego provimento.

2.1 - CLÁUSULA 41 - CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO.

Segundo o recorrente, "a cláusula decorre de obrigação do trabalhador estar à disposição do empregador". Requer, assim, a instituição da cláusula com a redação a seguir: "Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras" (fls. 213).



Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a instituição da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobretrabalho.

Pelo exposto, **defiro** a condição nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 41 - CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO: Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras". Dou provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - Recurso dos suscitados: deles conhecer e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º.8.2003, pela aplicação do índice correspondente a 18% (dezoito por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"; 3ª - QUEBRA DE CAIXA - "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo, adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; 12 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias"; b) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - ADICIONAL NOTURNO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - PISO SALARIAL, 5ª - HORAS EXTRAS e 6ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS; II - Recurso do sindicato suscitante. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para deferir à Cláusula 41 - CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO, com a redação a seguir: "Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras"; b) negar provimento ao recurso em relação à Cláusula 12 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-800/2003-000-04-00.0 - 4ª RE-GIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AILTON ÁVILA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA POR TRABALHADOR INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7ª, § 5º, da Lei nº 7.701/88 atribuem ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação anulatória, ficando neles registradas: a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 927/940, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade ad causam, na forma do art. 267, VI, do CPC, relativamente ao pedido de nulidade de convenção coletiva de trabalho, ficando prejudicada a análise das demais preliminares argüidas na contestação, declarou a incompetência do Tribunal para apreciar originalmente o pedido de reparação de danos morais e materiais e indeferiu o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário, às fls. 947/951, pretendendo a reforma do julgado no tocante à ilegitimidade ativa ad causam e à declaração de incompetência do Regional para apreciar o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Despacho de admissibilidade às fls. 953.

Contra-razões às fls. 955/958.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando, às fls. 964/966, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

Ailton Ávila da Rosa ajuizou ação anulatória, com vistas à declaração de nulidade dos efeitos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato de sua categoria profissional, com vigência de 1/3/96 a 31/8/97, cumulada com pedido de reparação por danos morais e materiais.

Argumenta que a aprovação do instrumento coletivo se deu por de assembléia geral da categoria que computou votos de vigias aposentados, vinculados à força supletiva, o que é vedado pelo Estatuto, e de trabalhadores que não eram mais filiados, conforme comprovado pela petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 1549.921/95, juntada aos autos, na qual postularam ou demonstraram o cancelamento de suas matrículas em troca de indenização, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630/93.

Alternativamente, requereu a declaração de nulidade das Cláusulas nºs 2, 4, 9, 10, 23, 24 e 25 do Acordo Coletivo de Trabalho.

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pelo réu, salientando que, nos termos do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, a competência para propor a ação anulatória, com vistas à declaração de nulidade de convenção coletiva, é apenas do Ministério Público do Trabalho. Ficou ali consignado:

"O réu SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL, em sua contestação, argüiu preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam', visto que a pretensão veiculada na petição inicial diz com a anulação de convenção coletiva de trabalho, cumulada com indenização por danos morais e materiais, versando, portanto, sobre direitos coletivos, razão pela qual somente o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para propô-la. Reporta-se ao acórdão proferido por este Tribunal em julgamento à ação cautelar ajuizada pelo ora autor e mais dois trabalhadores portuários avulsos, contra o Sindicato contestante, processo nº 96.031608-6 PMC, originário da MM. 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, extinguindo a ação, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que os autores naquele feito postularam direitos coletivos, em relação aos quais a lei atribui legitimidade extraordinária para o ajuizamento da ação apenas ao Ministério Público do Trabalho, com ementa gravada nos seguintes termos: 'AÇÃO CAUTELAR. Caso em que os autores postulam a suspensão da Convenção Coletiva firmada entre o réu e demais entes legitimados para tanto. Ação que diz respeito a direitos coletivos, dos quais a lei atribui legitimidade extraordinária para o ajuizamento da ação, que compete, no caso, ao Ministério Público do Trabalho. Ação que se extingue, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade 'ad causam' dos autores'.

Acolhe-se a prefacial.

A teor do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 'Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: ... IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

Do exame desse dispositivo legal, vê-se ter o legislador atribuído competência para propor ação anulatória visando a declaração de nulidade de Convenção Coletiva de Trabalho apenas ao Ministério Público do Trabalho. Não existe no ordenamento jurídico pátrio comando legal algum assegurando igual legitimidade a outro interessado ou entidade sindical para o ajuizamento de ação com igual objetivo."

A Convenção Coletiva objeto da presente ação anulatória foi celebrada entre o Sindicato dos Vigias Portuários do Rio Grande do Sul - SINDVP, o Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Rio Grande - SINDNAVE e o Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul - SINDOP, com abrangência dos representantes dos sindicatos acordantes, independentemente das funções por eles exercidas dentro da base territorial das aludidas entidades, nas atividades de operações portuárias (fls. 281/295).

Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7ª, § 5º, da Lei nº 7.701/88 atribuem ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação anulatória, ficando neles registradas: a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Precedentes: ROAA-21199/2002, DJ 30/9/2005; ROAA-20009/2003, DJ 1/7/2005; ROAA-20010/2003, DJ 10/6/2005; ROAA-522/2003, DJ 1/7/2005; ROAA-56440/2002, DJ 3/12/2004.

Nesse passo, vale destacar decisão da lavra do Ministro Ursulino Santos, na qual o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, e não um interesse individual, como na hipótese dos autos, em que o recorrente busca a declaração de nulidade dos efeitos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo sindicato convenentes ou, alternativamente, a nulidade das cláusulas enumeradas alhures (TST-ROAA210970/95, DJ 15/5/96).

Desse modo, é fácil inferir que o recorrente padece de legitimidade ativa para propor a ação anulatória, a dar o tom de acerto do acórdão

recorrido.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário, ficando prejudicada a análise do pedido de reparação por danos morais e materiais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ficando prejudicada a análise do pedido de reparação por danos morais e materiais.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.972/2003-000-03-00.6 - 3ª RE-GIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GÉRIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional. II - A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão do reajuste de 18%. Recurso provido. O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 317/338, rejeitou todas as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Em acórdão de fls. 355/356 o Regional negou provimento aos embargos de declaração do sindicato-suscitante e deu provimento parcial aos embargos da empresa suscitada, para aperfeiçoar o julgamento, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

Inconformado, o Rádio Televisão de Uberlândia Ltda interpõe recurso ordinário às fls. 360/393, reiterando as preliminares de insuficiência de quorum e não esgotamento da negociação direta e pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 4, 5, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 26 e 33, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 428.

Contra-razões apresentadas às fls. 430/437.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 440/448, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Sustenta a recorrente ser inaplicável o quorum estatutário, devendo ser aplicado o que dispõe o artigo 612 da CLT, o qual estabelece o mínimo de 1/3 de trabalhadores interessados na realização do acordo coletivo de trabalho.

Registra ainda que a assembléia "desrespeitou o que determina a artigo 859 da CLT e os próprios e exagerados estatutos da entidade sindical, eis que não houve votação e também não houve aprovação da concessão de poderes para a instauração de Instância por nenhum dos associados do sindicato suscitante e ora recorrido".

Acrescenta mais que "Não há qualquer relato na ata, seja do número de votantes ou do resultado de tal votação. Não menciona sequer o único associado que concederia os poderes, como ocorreu com os demais pontos tratados na assembléia, estado desatendidos o quorum mínimo para aprovação, que é de 2/3 (dois terços) dos associados presentes estando desatendidos os princípios da consulta trabalhadores e suprimida esta a sua manifestação e possíveis poderes concedidos".

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que

dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembléia da sua realização, em segunda convocação, com aprovação, unânime, da concessão de poderes para a instauração de instância, bem como da pauta de reivindicações proposta, conforme lista de presenças juntada à fls. 56, na qual constaram os nomes dos empregados da empresa suscitada.

De outra sorte, milita a presunção de comparecimento do único associado do suscitante na assembléia realizada diante da assertiva do acórdão recorrido de que "depreende-se dos autos que o Suscitante indicou a existência de um associado na Suscitada, tendo comparecido 20 empregados na AGE, possuindo a Suscitada 24 empregados jornalistas. Portanto, verifica-se que o quorum estatutário foi devidamente observado".

Pretendendo o recorrente demonstrar a não aprovação da pauta e dos poderes para a instauração de instância por qualquer dos associados, deveria exortar o Regional a se manifestar especificamente sobre tal aspecto, mediante embargos de declaração, nos quais deveria ainda instigá-lo a nomear o associado que compareceu à assembléia. Deixando de assim proceder, não há como o Tribunal Superior deliberar conclusivamente sobre a irrisignação, pelo que há de se convalidar a presunção de seu efetivo comparecimento, não se verificando desse modo o pretendido malferimento do art. 612 da CLT, o qual, aliás, não rege mais o quorum das assembléias, como já ressaltado, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 21.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE NÃO EXAURIMENTO DE NEGOCIAÇÃO DIRETA - DISTONIA ENTRE OS TRABALHADORES E SEU SINDICATO.

Segundo a recorrente, não houve exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, pois "houve de fato, somente uma reunião de negociação, onde prevaleceu a insensibilidade do suscitante quanto aos trabalhadores que representa e quanto ao destino da empresa recorrente, pois que o reajuste pugnado levaria, como ainda leva, a recorrente a um desequilíbrio em sua contas incontornável" (fls. 366), registrando ainda que "o que houve foi apenas a encenação de duas reuniões, já na DRT, com caráter de 'negociações', com o foco único na ação de dissídio coletivo de trabalho".

Desse trecho, percebe-se que a irrisignação da recorrente, conquanto aparente escurar-se em dois fundamentos, reporta-se unicamente ao fundamento de que não teria havido a exaustão da negociação coletiva, pelo que esse é que se acha habilitado à cognição do TST.

No particular, vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, conforme comprova a documentação de fls. 58/69, a qual demonstra as reuniões junto à Delegacia Regional do Trabalho, cujas atas registram o insucesso da mesa redonda.

Consigna mais a recorrente que as partes não se desincumbiram de seus encargos e responsabilidades com a negociação, por culpa exclusiva do sindicato-suscitante, e protesta pelo sobrestamento do feito, com a determinação de que se proceda a negociações dentro dos limites da transparência, boa-fé e lealdade, procedendo a consulta de seus trabalhadores acerca das contrapropostas, conforme assegurado na própria ata que concedeu poderes para as devidas negociações.

Já assentada a constatação de ter havido efetiva tentativa de negociação, que afinal resultou infrutífera, não há cabimento para a pretensão de sobrestamento do feito, a fim de que sejam retomadas as negociações então ultimadas sem sucesso, sobretudo levando-se em conta o inusitado da proposta de a negociação se processar não com o sindicato de classe e sim diretamente com os trabalhadores, tendo em conta o que preconiza o art. 8º, inciso VI da Constituição, de ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 26ª e 33ª, deferidas no acórdão recorrido com a redação a seguir:

2.1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

"conceder a correção salarial pela aplicação da variação do INPC/IBGE, no período de 01.04.2002 a 31.03.2003, no índice de 18,54% (dezoito vírgula cinqüenta e quatro por cento), a incidir sobre os salários de 01.04.2002, devendo ser pago o reajuste a partir de 01.04.2003, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações concedidas no período, conforme previsto no PN 43 deste Regional". (fl. 335).

O Regional deferiu o reajuste salarial de 18,54% (dezoito vírgula cinqüenta e quatro por cento) para recompor o quantum salarial, aplicando a variação do INPC/IBGE, no período de 01.04.2002 a 31.03.2003.

Sustenta o recorrente que a decisão fere o disposto na Lei nº 8.880/94, bem como a Lei nº 10.192/2001 que veda a concessão de qualquer reajuste baseado em índices inflacionários. Defende a inexistência de qualquer perda salarial que já não esteja compensada e requer, se considerado procedente qualquer reajuste, seja deferido o aceito pelos próprios trabalhadores, dentro dos limites que foram pactuados para as demais empresas do setor e concorrentes, deter-

minando-se a compensação do reajuste salarial de 7% ocorrido em maio de 2002, decotando-o do índice percentual a ser deferido.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional relativo ao índice de 18,54% (dezoito vírgula cinqüenta e quatro por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade".

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 18%.

No que concerne à pretensão de serem compensados os reajustes concedidos aos seus empregados e aos das suas filiadas, infere-se da cláusula ter sido acolhida tal compensação, na medida em que o Regional deixou consignada a compensação indiscriminada de todos os reajustes concedidos no período revisando.

Pelo exposto, defiro a cláusula com a seguinte redação:

A EMPRESA reajustará, a partir de 01.04.2003, os salários de seus empregados, vigentes em 30.03.2003, em 18% (dezoito por cento). Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período dos últimos 12 meses anteriores à data do reajustamento, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

2.2 - CLÁUSULA QUARTA - TRABALHOS EM DOMINGOS, FERIADOS, RSR.

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". (fl. 335).

Segundo o recorrente, a matéria tem regulamentação legal, sendo desnecessária a normatização da cláusula. A cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS/COMPENSAÇÃO.

"As horas extras serão remuneradas com aplicação de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, para as primeiras duas horas, e de 80% (oitenta por cento), para as demais horas excedentes". (fl. 326).

Afirma o recorrente que a concessão fere o poder diretivo do empregador, sendo matéria tipicamente para negociação coletiva de trabalho. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, pela Resolução 81/98, a condição deve ser mantida, com o propósito de dissuadir a adoção indiscriminada da jornada suplementar, que tem contribuído aliás para o encaminhamento das taxas de desemprego.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO.

"O trabalho noturno, considerado aquele compreendido entre 22:00hs e 05:00hs, será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna". (fl. 326).

O recorrente afirma que a questão é típica para negociação coletiva, devendo ser mantido o que dispõe a Constituição Federal. Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

"A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no decreto NR.5, de 14.01.91, que regula o programa de alimentação do trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais". (fl. 335).

O recorrente sustenta que a pretensão onera, em muito, a folha de pagamento da empresa e deve ser negociada entre as partes, o que não ocorreu. Verifica-se da cláusula a imposição de obrigação de adesão ao PAT, em contravenção ao que preconiza a legislação extravagante, de ela o ser facultativa, pelo que a matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.6 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

"A empresa se compromete, no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da vigência da presente sentença normativa, a discutir um Plano de Cargos e Salários, visando, dentre outras questões, a corrigir os desvios de função e estabelecer critérios objetivos quando a níveis salariais". (fls. 335, com a correção proposta nos embargos de declaração às fls. 356).

Segundo o recorrente a norma é contrária ao poder diretivo do empregador e sua adoção é uma liberalidade jamais uma obrigação. Não cabe no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir Plano de Cargos e Salários, o qual demanda celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo. Logo, também não lhe cabe assinar prazo para que as partes entrem em negociações a respeito, até porque cláusula desse jaez revela-se inócua, pela impossibilidade de im-

posição de qualquer punição para a hipótese de não cumprimento desse suposto ajuste.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.7 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA.

"Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando tiver pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, elevando-se a garantia para 24 (vinte e quatro) meses, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 10 (dez) anos desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que irá aposentar-se no término do período de garantia, ficando excluídas da garantia as hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovadas". (fl. 336).

A empresa-recorrente postula o indeferimento da condição remetendo-a à composição negociada. Aduz a existência de julgamento extra petita, uma vez que o suscitante pleiteou somente para aqueles que dispusessem de 12 meses antes de se aposentarem e que contassem com pelos menos cinco anos de contrato de trabalho.

De início, cumpre registrar que diante da marcante singularidade do dissídio coletivo de natureza econômica, consistente na criação de condições de trabalho, a realçar sua natureza eminentemente constitutiva, não tem curso o princípio inerente ao processo comum da adstrição da sentença ao pedido, infirmando a juridicidade da preliminar de julgamento extra petita. No mais, a cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA: Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.8 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL.

"No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, ao viúvo ou viúva, companheiro ou companheira ou aos seus sucessores legalmente habilitados, o valor de 1 (um) salário nominal percebido pelo empregado". (fl. 328).

Sustenta a recorrente que o benefício criou verdadeiro ônus para a empresa, devendo a matéria ser remetida à composição negociada. Realmente a questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.9 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE PARA MADRUGADA.

"As empresas deverão fornecer condução gratuita aos empregados até sua residência, quando a jornada iniciar ou terminar entre 0:00 (zero) hora e 5:30 (cinco e trinta) horas, desde que não haja transporte público regular coincidente com o início ou término da jornada, sendo que o transporte fornecido não será considerado para fins remuneratórios de qualquer espécie". (fl. 336).

Segundo a recorrente o deferimento refoge ao espírito do poder normativo desta Justiça Especializada, sendo própria para negociação coletiva, uma vez que os trabalhadores já tem direito ao vale transporte, não sendo responsabilidade do empregador a não manutenção de transporte público regular aos trabalhadores, por parte do poder público, nas jornadas entre as zero horas e cinco e trinta horas.

Realmente, a cláusula extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando ao contrário negociação direta entre as partes. Mesmo porque, não é obrigação da empresa o fornecimento de transporte, por se tratar de serviço público afeto à Administração Pública. Se acaso o fornecimento de transporte pela empresa for imprescindível, em razão da dificuldade de acesso ao local de trabalho, por certo ela o fornecerá e nessa hipótese abrir-se-á discussão em torno das horas de trânsito.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.10 - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CÓDIGO DE ÉTICA.

"Os jornalistas poderão se recusar a produzir matérias ou a realizarem tarefas, cujos resultados venham a infringir as normas do Código de Ética Profissional da categoria e da Lei de Imprensa". (fl. 328).

Segundo a recorrente a cláusula fere o poder diretivo do empregador e não tem qualquer base legal, devendo ser negociada entre as partes. A cláusula contém matéria já disciplinada no Código de Ética Profissional da categoria e na Lei de Imprensa, pelo que se afigura despicenda a sua inserção em sentença normativa, visto que nenhum jornalista pode ser obrigado a produzir matéria ou realizar tarefas em contravenção às injunções éticas da profissão.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.11 - CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ESTÁGIO.

"Poderá ser implementada a contratação de estagiários para o exercício da função de jornalistas, em caráter de complementação ao ensino e à aprendizagem, objetivando proporcionar treinamento e experiência prática necessários à sua formação, sendo necessária a participação do sindicato que representa a categoria profissional.

Parágrafo primeiro. A contratação do estagiário jornalista deverá ser formalizada mediante contrato firmado entre o empregador, a instituição de ensino e o trabalhador.

Parágrafo segundo. O número de estagiários não poderá exceder a 10% (dez por cento) das vagas ocupadas pelos profissionais de comunicação, considerando-se cada função exercida. Em caso do resultado corresponder a uma fração, deverá haver o arredondamento para a unidade completa imediatamente superior.



Parágrafo terceiro. A jornada normal do estagiário não poderá exceder a 4 (quatro) horas diárias.

Parágrafo quarto. Competirá ao sindicato profissional fiscalizar o fiel cumprimento do contrato de estágio, bem como se os requisitos para sua formalização, que estão previstos em lei ou instrumento normativo"

Parágrafo quinto. Só serão admitidos estágios a partir do 5º semestre do curso de jornalismo.

Parágrafo sexto. A empresa se compromete a enviar cópias dos contratos e ou convênios celebrados com instituições de ensino para admissão de estagiários.

Parágrafo sétimo. Os estagiários perceberão uma bolsa no valor de 50% do piso salarial do piso definido para a categoria" (fl. 329).

Sustenta a recorrente que a concessão foge dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, que só poderia ser alcançável de forma negociada. A cláusula revela-se juridicamente inócua, uma vez que não impõe a contratação de estagiários. Ao contrário, o caput é eloquente sobre o caráter facultativo dessa contratação, de modo que ela só se efetivará caso a empresa assim o decida. Seus desdobramentos, que são impositivos, justificam-se na hipótese de a empresa espontaneamente proceder a contratação facultativa de estagiários.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - OBRA INTELECTUAL.

"Ao empregado que tenha participado de trabalho reproduzido em mais de um veículo de comunicação coletiva, assegure-se o adicional de até 30% (trinta por cento) sobre o salário pactuado por unidade de tempo ou por produção, independentemente do número maior ou menor de veículos de comunicação que hajam divulgado o trabalho produzido, sem direito, portanto, ao percentual decorrente de cada publicação ocorrida". (fl. 336).

Sustenta a empresa-recorrente que já existe legislação federal que trata do direito autoral e a pretensão fere o poder diretivo do empregador, devendo ser devidamente negociada entre as partes. Acrescenta ainda que, por trabalhar em rede, quando suas imagens e matérias o faz de forma graciosa.

Não obstante haja legislação federal sobre direitos autorais, a cláusula se justifica por conta da singularidade do trabalho jornalístico em rádio e televisão, tendo por objetivo assegurar aos profissionais compensação pecuniária pela reprodução de trabalho em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Em razão da especificidade da cláusula não se vislumbra o óbice de que a sua concessão, por meio de sentença normativa, traduziria indebita ingerência do Judiciário no poder diretivo do empregador. Aliás, nem está bem colocada tal objeção, na medida em que se cuida apenas de assegurar ao profissional justa retribuição pela reprodução de trabalho de sua autoria em outros veículos de comunicação, reprodução evidentemente autorizada pela recorrente, em que o alerta de que o faz graciosamente revela-se indiferente, por se tratar de orientação interna.

De mais a mais, caso pretenda precaver-se do ônus da remuneração adicional, pela consentida reprodução de trabalho de seus profissionais em outros veículos de comunicação, basta mudar essa orientação empresarial desprendida, passando a cobrar desses outros veículos contraprestação que se preste a remunerar as suas despesas operacionais e com pessoal.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR MOTIVO DE DOENÇA.

"Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 dias, ressalvados os caso de justa causa e término do contrato a prazo". (fl. 336).

Afirma a recorrente que a cláusula tem que ser negociada entre as partes e o seu deferimento fere os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Não cabe a Justiça do Trabalho instituir estabilidade provisória, tendo em vista o princípio da reserva legal, excludente do exercício do poder normativo. Vale lembrar já haver previsão na Lei nº 8.213/91 sobre a estabilidade proveniente de acidente do trabalho ou doença profissional.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.14 - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOENÇAS PROFISSIONAIS.

"A empresa, no prazo máximo de 90 dias, contados da assinatura do presente instrumento, deverá realizar o 'mapa de risco' a que se refere as Normas Regulamentadoras, bem como um levantamento das condições ergonômicas em suas dependências e ritmo de trabalho de seus empregados. O Sindicato Profissional poderá, se assim desejar, acompanhar os levantamentos técnicos a serem efetuados através de profissional habilitado. Parágrafo primeiro - Efeituados os levantamentos, todas as condições ergonomicamente incorretas deverão ser objeto de correções no prazo máximo de 30 dias, sob penas da Lei. Parágrafo segundo - Os empregados das respectivas empresas já acometidos de doença profissional, inclusive por Lesões decorrentes de Esforços Repetitivos, deverão ser examinados por médicos do trabalho, e nos termos de suas indicações serem afastados do cargo ou readaptados para funções compatíveis. Parágrafo terceiro - Nenhuma das condições aqui estipuladas eximem a empresa da responsabilidade pelos danos causados à saúde física ou mental de seus empregados". (fl. 336/337).

Segundo a recorrente já existe farta legislação federal para cuidar dos assuntos de segurança e saúde do trabalhador e a norma infringe e fere o poder diretivo do empregador. Apesar dos bons propósitos inerentes à vantagem concedida, o certo é que ela refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que se acha

consubstanciada em providências pertinentes à segurança e higiene do trabalho, objeto ampla e minuciosa legislação.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.15 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES.

"Nas hipóteses de acúmulo de funções dentro de uma mesma empresa, ou grupo econômico, o jornalista profissional terá direito, além do seu salário, ao salário da função acumulada, garantido-se remuneração do referido adicional nunca inferior a 40% sobre o menor salário". (fl. 332).

Afirma a recorrente que a cláusula infringe e fere o poder diretivo do empregador, além de gerar ônus injustificados, estando a matéria já regulamentada por legislação federal.

O próprio Regional reconhece que a matéria encontra-se regulamentada no art. 13 da Lei nº 6.615/78, que prevê adicionais para o exercício de funções acumuladas. Mesmo assim deferiu a cláusula ao fundamento de que "o poder normativo da Justiça do Trabalho deve estar um passo a frente do legislador, sempre mais demorado a regulamentar questões tão pontuais quanto esta". Além de não se visualizar a necessidade de tamanha agilidade para regulamentar a questão tal como o fora, consistente na majoração do adicional previsto em lei, há de se convir que o poder normativo não tem o alcance que lhe foi emprestado, tendo em vista o atropelamento, ali subjacente, do princípio da tripartição dos poderes, pelo qual cabe ao Parlamento e não à Justiça do Trabalho a função legiferante.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.16 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA.

"A presente sentença normativa terá vigência de dois anos, iniciando-se em 1º de abril de 2004 e expirando em 31 de março de 2006, exceto quanto às cláusulas econômicas, isto é, cláusulas primeira e décima" (fls. 337).

Defende o recorrente que a concessão de sentença normativa de 24 meses é um franco desestímulo às negociações que devem existir entre as partes. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 868 da CLT, o prazo de vigência da sentença normativa não pode ser superior a quatro anos. O fato de o Regional ter estabelecido prazos distintos de vigência do instrumento normativo no que concerne às cláusulas de natureza econômica e cláusulas de natureza social - para as primeiras fixou o prazo de 12 meses, e para as outras, o de 24 - não viola a norma consolidada. Além disso, a distinção de prazos de vigência, ao invés do aludido desestímulo às negociações futuras, traduz louvável intuito de facilitá-las, visto que só deverão ser entabuladas no prazo de 12 meses para acertamento das cláusulas de natureza econômica, emprestando desejável estabilidade às cláusulas sociais.

Acrescenta, no mais, que a aplicação da norma no período de 1º de abril de 2004 a março de 2006 é fruto de erro material, como se infere do contido na cláusula primeira, a partir da qual insiste que o correto seria de 1º de abril de 2003 a março/2005. Assiste razão à recorrente por conta da evidência do erro material em que incorreu a Corte local ao estabelecer o prazo de vigência da sentença normativa, pelo período de abril de 2004 a março de 2006, quando na verdade, segundo se constata da cláusula primeira, esse efetivamente o era de abril de 2003 a março de 2005.

Dou provimento parcial para, corrigindo erro material, deferir a cláusula nos seguintes termos:

"A presente sentença normativa terá vigência de dois anos, iniciando-se em 1º de abril de 2003 e expirando em 31 de março de 2005, exceto quanto às cláusulas econômicas, isto é, cláusulas primeira e décima"

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, a) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - REAJUSTE SALARIAL- "A EMPRESA reajustará, a partir de 01.04.2003, os salários de seus empregados, vigentes em 30.03.2003, em 18% (dezoito por cento). Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período dos últimos 12 meses anteriores à data do reajustamento, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção, transferência e equiparação salarial"; 13ª - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 33ª - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de dois anos, iniciando-se em 1º de abril de 2003 e expirando em 31 de março de 2005, exceto quanto às cláusulas econômicas, isto é, cláusulas primeira e décima"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - ADICIONAL NOTURNO, 10ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 11ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, 14ª - AUXÍLIO FUNERAL, 15ª - TRANSPORTE PARA MADRUGADA, 17ª - CÓDIGO DE ÉTICA, 22ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR MOTIVO DE DOENÇA, 23ª - DOENÇAS PROFISSIONAIS, e 26ª - ACÚMULO DE FUNÇÕES; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 4ª - TRABALHOS EM DOMINGOS, FERIADOS, RSR, 5ª - HORAS EXTRAS/COMPENSAÇÃO, 20ª - DO ESTÁGIO, e 21ª - REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA E OBRA INTELECTUAL.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-3.372/2003-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE NITERÓI E SÃO GONÇALO**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA CARTAXO**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI**

ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DUARTE DA ROCHA**

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional. II - A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, afastado o índice percentual sugerido pelo Ministério Público, pois se acha muito aquém da inflação registrada pelo IGPM, no período revisando, e tendo em vista a singularidade da categoria econômica, constituída de hospitais, clínicas e casas de saúde, julga-se de bom alvitre, escudado no princípio maior da equidade, a concessão de um reajuste de 18%. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 189/228, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Niterói e São Gonçalo interpõe recurso ordinário às fls. 231/238, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 3, 7, 12, 13, 17, 31 e 40, deferidas pelo acórdão revisando.

Despacho de admissibilidade às fls. 240.

Contra-razões apresentadas às fls. 241/246.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 252/254, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** o recurso.

2 - **MÉRITO.**

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas: 3 - Reajuste Salarial, 7 - Horas Extras, 12 - Regime de Plantões, 13 - Empregados Estudantes, 17 - Lanche Noturno, 31 - Dia Comemorativo da Categoria e 40 - Gratificação de Férias, que foram deferidas pelo acórdão recorrido com a redação a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 3 - REAJUSTE SALARIAL.

"Os integrantes da categoria profissional em exercício nos Estabelecimentos representados pelos respectivos SINDICATOS PATRONAIS, a partir de 1º de julho de 2003, terão um reajuste salarial de 100% (cem por cento) do IGPM acumulado no período entre o dia 01/07/2002 a 31/06/2003, a ser aplicado sobre o salário de 01/01/2003, corrigido consoante índices da norma revisanda". (fls. 197).

O Regional deferiu reajuste salarial de 100% (cem por cento) do IGPM acumulado no período entre o dia 01/07/2002 a 31/06/2003 para recompor o quantum salarial.

Sustenta o recorrente que é vedado o deferimento de cláusula de reajuste salarial automático vinculado a indexação de preços. Aduz que o reajuste deve atender ao disposto no art. 766 da CLT e registra que o Ministério Público opinou pelo reajuste de 10,90%, que se apresenta de acordo com o espírito do referido dispositivo da CLT. Realmente, o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional relativo ao índice de 100% (cem por cento) do IGPM acumulado no período entre o dia 01/07/2002 a 31/06/2003.

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, afastado o índice percentual sugerido pelo Ministério Público, pois se acha muito aquém da inflação registrada pelo IGPM, no período revisando, e tendo em vista a singularidade da categoria econômica, constituída de hospitais, clínicas e casas de saúde, julga-se de bom alvitre, escudado no princípio maior da equidade, a concessão de um reajuste de 18%.

Defiro com a seguinte redação:

As empresas representadas pelo sindicato patronal suscitado reajustará, a partir de 1º de julho de 2003, os salários de seus empregados, vigentes em 30.06.2003, em 18% (dezoito por cento). Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período dos últimos 12 meses anteriores à data do reajustamento, salvo os de-

correntes de término de aprendizagem, implemento de idade, pro-moção, transferência e equiparação salarial.

2.2 - CLÁUSULA 7 - HORAS EXTRAS.

"As horas extras trabalhadas pelos integrantes da categoria profissional representada pelo SIESSNI serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) as que lhe seguirem" (fls. 200).

Afirma o recorrente que deve ser mantido o percentual previsto na Carta Magna para todas as horas extraordinárias. Apesar da revogação do Precedente Normativo nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 12 - REGIME DE PLANTÕES.

"Em continuidade aos acordos anteriormente celebrados e tendo em vista a natureza especial dos trabalhos hospitalares, fica facultado aos Estabelecimentos representados pelos respectivos Suscitados, tomando por base a natureza do trabalho de cada empregado, a adoção de horários em regime de plantões de 12x36, 12x48 e 12x60 horas, neles incluídos os períodos de refeições, assegurado aos empregados submetidos a tais escalas de revezamento à marcação dos respectivos cartões de ponto tão somente à entrada e saída dos plantões.

§ Primeiro - Os empregados não poderão deixar de comparecer às escalas pré-determinadas ou abandoná-las sem a presença de seus substitutos, exceto se houve autorização expressa da Enfermeira Chefe ou da Supervisão.

§ Segundo - O tempo máximo de tolerância admitido para a rendição do plantão dos laboristas será de 1 (uma) hora, findo o qual, as empresas terão de colocar um substituto, caso o empregado, por qualquer razão, não possa permanecer no plantão aguardando seu substituto". (fls. 202/203).

Sustenta o recorrente ser "inconveniente a fixação em sentença normativa do tempo máximo de tolerância admitido para a rendição do plantão dos laboristas em 1 (uma) hora". O Regional deferiu o caput da cláusula por se tratar de norma revisanda e o parágrafo segundo sob a alegação de que "os empregados de clínicas, casas de saúde, hospitais, etc - quase sempre são submetidos a plantões exaustivos de 12 horas, e até de 24 horas seguidas, sendo totalmente improdutivo e até prejudicial que possam ser submetidos a mais horas de trabalho ou tenham que dobrar plantões no caso de ausência do empregado que irá rendê-los".

Efetivamente, a fixação dessa jornada especial de trabalho, embora historicamente tradicional no âmbito da categoria econômica, traz subjacente a potencialidade de danos à saúde dos trabalhadores, de modo que a fixação em uma hora, a título de tempo máximo de tolerância para a rendição do plantão, visa, em última instância, amenizar as agruras inerentes àquela escala de trabalho, não se visualizando no particular nenhuma violação de lei cogente ou de dispositivo constitucional, em relação aos quais não se tem admitido o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 13 - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES.

"Os empregados estudantes, regularmente matriculados em cursos oficiais ou reconhecidos, terão abonadas suas faltas por motivo de comparecimento a provas escolares coincidentes com seus horários de trabalho, obrigados, porém,, à comunicação prévia com antecedência de 72 (setenta e duas) horas à sua chefia e posterior comprovação". (fls. 203).

Sustenta o recorrente que "a pretensão enseja interpretação que pode criar a figura da 'falta remunerada'".

O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.5 - CLÁUSULA 17 - DO LANCHE NOTURNO.

"Os Estabelecimentos representados pelos respectivos SINDICATOS PATRONAIS fornecerão gratuitamente, aos empregados lotados ou designados para serviços noturnos em suas dependências, lanche em meio à jornada de trabalho, não expressando tal alimentação qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais". (fls. 205).

Afirma o recorrente ser pacífico o indeferimento da pretensão, como se extrai do Precedente Normativo nº 9, segundo o qual não se concede auxílio alimentação a empregado. A matéria já se encontra regulamentada em lei e, por isso, sua concessão há de ser precedida da celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.6 - CLÁUSULA 31 - DO DIA COMEMORATIVO DA CATEGORIA.

"Os empregados reconhecem 12 de maio como DIA DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, sendo que aqueles que trabalharem em tal dia será pago salário (diário) em dobro". (fls. 213).

O Regional deferiu o benefício nos termos da norma revisanda. Sustenta o recorrente que a Justiça do Trabalho é incompetente para criar feriado remunerado, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e 114, § 2º da Carta Magna.

Realmente, não cabe no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir feriados comemorativos de datas especiais, em razão do princípio da reserva legal, segundo o qual trata-se de matéria afeta à lei, hoje consubstanciada na Lei nº 903/95, da qual não consta como feriado o dia dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, sendo inaplicável, no particular, a preexistência de cláusula nesse sentido, em virtude de o § 2º do art. 114 da Constituição só ser invocável para manutenção de condições de trabalhos já previstas em instrumentos normativos precedentes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 40 - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

"A empresa premiará, por ocasião de férias, a todos os empregados das suscitadas, com uma gratificação equivalente a dias de salário, conforme abaixo, segundo frequência no período aquisitivo:

zero falta.....05 dias;

1 (uma) falta.....04 dias;

2 (duas) faltas.....03 dias". (fls. 218).

Sustenta o recorrente que a reivindicação só pode ser objeto de negociação coletiva, descabendo seu deferimento por sentença normativa. Realmente a vantagem extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 3 - REAJUSTE SALARIAL - "As empresas representadas pelo sindicato patronal suscitado reajustará, a partir de 1º de julho de 2003, os salários de seus empregados, vigentes em 30.06.2003, em 18% (dezoito por cento). Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período dos últimos 12 meses anteriores à data do reajustamento, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial"; e 13 - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 17 - DO LANCHE NOTURNO, 31 - DO DIA COMEMORATIVO DA CATEGORIA, e 40 - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 7 - HORAS EXTRAS, e 12 - REGIME DE PLANTÕES.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-20.351/2003-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
 ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA MAIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
 ADVOGADO : DR. JAIRO BERNANDES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando verificado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo terceiro Suscitado, às fls.274-277, em face do Acórdão de fls.269-271. A Embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, bem como a necessidade de prequestionar a matéria constitucional invocada. Pretende seja provido o Recurso, com efeito modificativo. Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

Alega a Embargante, em preâmbulo, que houve omissão no Acórdão "na medida em que deixou de apreciar os argumentos específicos da suscitada embargante, com a particularidade que o caso requer". Pondera que "não há artistas empregados na embargante, e se o v. acórdão determina que as normas discutidas no presente Dissídio somente serão aplicadas à embargante se esta contratar algum artista, nada mais razoável que declarar a ilegitimidade passiva ad causam da embargante". Argumenta que "o contrário seria consagrar o 'valeduto' processual, ou seja, possibilidade dos sindicatos ajuizarem Dissídio Coletivo contra todas as empresas existentes em solo pátrio"; e conclui que "não se enquadra a embargante no rol de partes legítimas para figurar no pólo passivo do presente Dissídio Coletivo".

Em primeiro plano, cabe salientar que, a rigor, não se trata de terminação do Juízo, mas da enunciação de tese extraída da realidade jurídica, ao destacar-se que "a norma coletiva alcança os contratos de trabalho constituídos entre os profissionais da categoria diferenciada e as empresas suscitadas". Não apresenta a Embargante omissões ou impugnações sobre essa tese específica, mas pretende daí inferir fundamento para a exclusão do pólo passivo, por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não há artistas contratados no quadro de pessoal da empresa.

O tema dos Embargos deve ser focado dentro da moldura configurada no Recurso Ordinário, ante a decisão Regional, que considerou evidenciada a possibilidade de contratação, pela Suscitada-recorrente, de profissionais da categoria diferenciada representada pelo Suscitante. Evidente que, nesse contexto, a norma coletiva abrange relações jurídicas existentes durante a sua vigência, inclusive as que vierem a se constituir no período. Se, em tese, considera-se, em um dado momento, a inexistência de contratos de trabalho com profissionais da categoria, não há elementos objetivos do contraditório que demonstrem impedimentos para que estes venham a se constituir. Essa assertiva em consonância com o exposto no Acórdão Regional não implica contradição ou omissão em face da situação alegada pela Suscitada, pois alegações não elidem fatos ou possibilidades, e não ficou demonstrada a impossibilidade de se constituírem contratos de trabalho, antes ou durante a vigência da norma, conforme o Regional evidenciou. Encontra-se suficientemente esclarecido no Acórdão que a eficácia da norma coletiva incidirá no momento em que ocorrer a contratação.

As demais razões aduzidas pela Embargante retornam ao mesmo tema, aduzido como fundamento do Recurso Ordinário - de exclusão do pólo passivo por não contratado qualquer profissional da categoria - demonstrando a intenção de rediscutir a matéria cogitada no Recurso Ordinário e apreciada no Acórdão embargado, escopo que foge à finalidade do meio recursal adotado.

De outra parte, quanto ao objetivo de prequestionamento, encontra-se clara e expressamente manifestada no Acórdão a tese enfocada nos Embargos. Não cabe a pretensão de prequestionamento, como fim em si mesmo, uma vez que não existe a omissão ou a contradição alegadas.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : RODC-145/2004-000-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESADAS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

EMENTA: PISO SALARIAL. Em que pese a alegação da recorrente da preexistência de piso normativo em razão da qual sustenta devesse ser ele reajustado no mesmo percentual do reajuste geral da categoria profissional, vigora no Estado do Rio de Janeiro piso salarial de R\$ 305,00, fixado na conformidade da Lei nº 4274/04. Com isso, vem à baila o disposto no inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, que delegou a atribuição de fixar-se piso salarial à lei de autoria dos Estados e do Distrito Federal, impondo-se por isso à observância indiscriminada de todas as empresas, integrantes das categorias econômicas, que ali desenvolvem suas atividades. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 127/147, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 148/149 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 151/152.



Inconformado, o Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias interpõe recurso ordinário às fls. 153/157, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 2ª, 7ª e 9ª deferidas pelo acórdão. Despacho de admissibilidade às fls. 159.

Contra-razões apresentadas às fls. 161/164.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 168/172, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas relativas ao Piso Salarial, Abono/Dia do Comerciarário e Quebra de Caixa que foram deferidas pelo Regional, bem como no que tange às CLÁUSULAS OBJETO DOS ACORDOS COLETIVOS ANTERIORES.

2.1 - CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Defiro o piso estabelecido pela Lei Estadual nº 4272/04 no valor de R\$ 305,00". (fl. 129).

O Regional deferiu o piso salarial de R\$305,00 (trezentos e cinco reais) com amparo na previsão contida na Lei nº 4274/04. Sustenta o recorrente que ofereceu piso no valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), correspondendo a um índice de 17,39% sobre o piso anterior, que era de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), quando os demais empregados das empresas obtiveram um índice de 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento). Requer, assim seja fixado o valor do piso em R\$270,00 (duzentos e setenta reais), ou então seja aplicado o índice da cláusula primeira de 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de janeiro à dezembro de 2003.

Em que pese a alegação da recorrente da preexistência de piso normativo em razão da qual sustenta devesse ser ele reajustado no mesmo percentual do reajuste geral da categoria profissional, vigora no Estado do Rio de Janeiro piso salarial de R\$ 305,00, fixado na conformidade da Lei nº 4274/04. Com isso, vem à baila o disposto no inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, que delegou a atribuição de fixar-se piso salarial à lei de autoria dos Estados e do Distrito Federal, impondo-se por isso à observância indiscriminada de todas as empresas, integrantes das categorias econômicas, que ali desenvolvem suas atividades.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO/DIA DO COMERCÍARIO.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica abonada a falta do empregado na 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, por ser esse dia consagrado aos Comerciarários". (fls. 133).

O Regional deferiu a condição por se tratar de cláusula preexistente. Sustenta o recorrente que a cláusula não tem amparo legal e só poderia ser referendada quando resultante de acordo entre as partes, não podendo os Pretórios Trabalhistas criarem um feriado em favor desta ou daquela categoria.

Realmente, não cabe no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir feriados comemorativos de datas especiais, em razão do princípio da reserva legal, segundo o qual trata-se de matéria afeta à lei, hoje consubstanciada na Lei nº 903/95, da qual não consta como feriado o dia do comerciarário, sendo inaplicável, no particular, a preexistência de cláusula nesse sentido, em virtude de o § 2º do art. 114 da Constituição só ser invocável para manutenção de condições de trabalhos já previstas em instrumentos normativos precedentes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA.

A cláusula foi redigida na forma a seguir:

"Todo empregado no exercício da função de caixa, receberá a título de "QUEBRA DE CAIXA", 10% (dez por cento), do valor de sua remuneração" (fls. 134).

O Regional a deferiu nos termos do Precedente Normativo nº 103 da SDC, que apresenta a fundamentação a seguir:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

O recorrente requer o aditamento da cláusula para que nela seja acrescido o seguinte trecho "excluindo-se aqueles cujas as empresas não descontem de seus funcionários as diferenças havidas". A cláusula é idêntica à previsão do Precedente Normativo nº 103 da SDC do TST e merece ser mantida nos termos do deferimento.

Nego provimento ao recurso.

2.4 - CLÁUSULAS OBJETO DOS ACORDOS COLETIVOS ANTERIORES.

No acórdão dos embargos de declaração o Regional deixou consignado que "A pretensão do suscitado em querer pronunciamento sobre cláusulas constantes de norma coletiva anterior que não foram objeto do pedido desse processo, não encontra qualquer amparo legal" (fls. 151).

Insiste o recorrente na apreciação das cláusulas que foram objeto dos acordos coletivos anteriores, como solicitado na contestação. De plano chama atenção a circunstância de o recorrente não ter dado as razões pelas quais vantagens não postuladas pelo suscitante, ainda que tivessem figurado em instrumentos normativos anteriores, devessem ser examinadas pelo Tribunal, não se prestando a relevar a falta de fundamentação do recurso mera e fugidia referência aos termos da defesa. De qualquer modo, conquanto o dissídio coletivo contenha peculiaridades que o distinguem das ações tradicionais, ainda assim a atividade cognitiva do Tribunal deve cingir-se ao quanto pleiteado na inicial. Não tendo o suscitante renovado na pauta de reivindicações cláusulas que foram objeto de instrumentos precedentes, ainda que o recorrente entenda devessem ser mantidas, não era dado à Corte local como não o é ao TST julgar fora dos limites da pretensão inicial.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a) dar-lhe provimento parcial para excluir da sentença normativa a Cláusula 7 - ABONO/DIA DO COMERCÍARIO; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2 - PISO SALARIAL, 9 - QUEBRA DE CAIXA, bem como as CLÁUSULAS OBJETO DOS ACORDOS COLETIVOS ANTERIORES. Brasília, 17 de novembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-242/2004-000-24-00.4 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI

RECORRIDO(S) : INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE

ADVOGADA : DRA. LUCIMAR CRISTINA G. CANO

RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. EMPREGADOS MENORES. PISO SALARIAL DIFERENCIADO. INVIABILIDADE. Inviável a manutenção do parágrafo primeiro da cláusula que trata do piso salarial, por estabelecer o critério de idade como fator diferenciador do salário percebido pelos empregados, em afronta ao inciso XXX do art. 7º da Constituição, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDC, segundo a qual "Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria". Recurso provido. O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 214/223, julgou procedente em parte a ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 29ª do Acordo Coletivo com vigência de 1º/5/2004 a 30/4/2005 (fls. 12/20), que dispunha sobre contribuição assistencial, mantendo a cláusula 4ª, referente ao piso salarial, em sua integralidade.

O Ministério Público interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 233/244.

Despacho de admissibilidade às fls. 245/246.

Não foram apresentadas contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade do § 1º da cláusula 4ª do Acordo Coletivo com vigência de 1º/5/2004 a 30/4/2005, redigido nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:

O Piso Salarial da categoria profissional, a partir de 01 de maio de 2004, o salário dos empregados, abrangido por este Acordo, não será inferior a R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O piso salarial dos adolescentes beneficiários do programa social desenvolvido pelo INSTITUTO MIRIM de Campo Grande a partir de 01 de maio de 2004 não será inferior ao valor de um salário mínimo nacional no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e garantido o piso salarial de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) ao completar dezoito anos, se mantiver empregado no Instituto Mirim de Campo Grande".

O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, ao fundamento sintetizado na ementa da decisão, in verbis:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - PISO SALARIAL DIFERENCIADO PARA MENORES DE DEZOITO ANOS - DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE IDADE - AVALIAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - 1. O que o art. 7º, XXX da Constituição da República proíbe é a diferenciação discriminatória de salários, exercício de funções e critérios de admissão e, em sendo assim, o que nos permitirá saber se uma regra fere ou não o princípio isonômico é a razão que motivou a diferenciação. Se ela for racional e lógica, não haverá afronta ao primado aludido. 2. A própria Constituição Federal, demonstrando que a proibição de diferenciação no critério de admissão (apregoado no referido inciso XXX, do art. 7º) não é absoluto, veda a contratação dos menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre (art. 7º, XXXIII), sendo evidente que tal diferenciação não é discriminatória, pois existem motivos de razoabilidade e bom senso que a justificam. 3. No caso presente, o Instituto Mirim de Campo Grande, além do seu corpo funcional normal, que se ativa nos trabalhos do próprio instituto, mantém vínculo empregatício com adolescentes, os quais fazem parte de um programa social que objetiva, através da formalização de convênios, sua inserção no mercado de trabalho. 4. Diante desse contexto, emerge claro que o critério utilizado para a distinção dos trabalhadores não foi o fator idade, mas a condição de be-

neficiários do programa social desenvolvido pelo IMCG e a necessidade de estabelecer um piso salarial inferior para facilitar a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho. 5. Em assim sendo, a invalidação da cláusula questionada poderia inviabilizar a continuidade do programa desenvolvido pelo IMCG, prejudicando centenas de adolescentes, os quais passariam a enfrentar dificuldades em conseguir o almejado primeiro emprego. 6. Discriminação não caracterizada e ação anulatória julgada improcedente, no particular. 7. Decisão por maioria."

Sustenta o recorrente que a ação anulatória não se presta à discussão de fatos, mas apenas ao exame da conformação da norma coletiva com o ordenamento jurídico. Reafirma o caráter discriminatório da cláusula, ao estabelecer piso salarial diferenciado para os integrantes da categoria, ressaltando que "o tratamento dado aos adolescentes é a de empregados comuns", embora sua colocação no mercado de trabalho ocorra mediante convênios, o que não justifica a diferenciação salarial. Alega que os menores não estão enquadrados em programa diferenciado, como estágio, programa primeiro emprego, trabalho educativo ou aprendizado, devendo, portanto, terem o mesmo tratamento jurídico dos demais empregados. Ressalta, de resto, que adolescentes de outras instituições não sofrem a diferenciação estabelecida por força da cláusula em exame, requerendo seja aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDC desta Corte.

Em que pese a finalidade social do Instituto Mirim de Campo Grande, a verdade é que, conforme alegado pela própria entidade, os adolescentes, ao completarem dezesseis anos, são admitidos como empregados da instituição e encaminhados para prestação de serviços em empresas e órgãos públicos.

Ao contrário do que ressaltado no acórdão recorrido, constata-se do § 1º da cláusula que o critério adotado para a distinção do piso salarial dos empregados do Instituto Mirim de Campo Grande foi efetivamente a maioridade.

Dessa forma, resulta inviável a manutenção da referida cláusula nos termos em que posta, por estabelecer o critério de idade como fator diferenciador do salário percebido pelos empregados, em afronta ao inciso XXX do art. 7º da Constituição, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDC, segundo a qual "Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria".

Do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para declarar a nulidade do § 1º da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade do § 1º da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo com vigência de 1º/5/2004 a 30/4/2005.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-276/2004-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. DENISE DOS REIS CABRAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: 1 - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA. 1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Preliminar rejeitada. 2 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. Inviável a presunção de não realização das assembleias, em face da expressa manifestação nas listas de presença e do atendimento das formalidades legais no respectivo registro, onde constou a assinatura dos presidentes, secretários e escrutinadores presentes. Preliminar rejeitada. 3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO. O sindicato-recorrente veicula a existência de fraude, valendo-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. Registre-se que a ata da assembleia deixa expresso que a votação foi realizada por escrutínio secreto, o que descarta, de pronto, a irregularidade

suscitada. Preliminar rejeitada. 4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM ESTATUTÁRIO. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade da suscitante, à vista do registro de que participaram da assembléia, em segunda convocação, aproximadamente 437 de um total de 781, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. 5 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Observa-se, da peça inicial, que a irregularidade suscitada não se verificou, uma vez que as cláusulas aprovadas na assembléia foram fundamentadas, haja vista as alegações registradas naquela oportunidade, que possibilitaram o conhecimento e análise do mérito das cláusulas postuladas. Preliminar rejeitada. 6 - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Consta dos autos correspondência dirigida ao suscitado, convidando-o para a reunião de negociação sobre a pauta de reivindicações a ser realizada em 14 de abril, de 2003, na qual o acordo não foi alcançado, bem assim, verificou-se o não comparecimento do suscitado à reunião agendada para o dia 23/4/2004 perante a Subdelegacia do Trabalho. Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte. 7 - MÉRITO. Mantidas as cláusulas: 13ª - Férias Início do Período de Gozo, 14ª - Dispensa Justificada do Empregado e 9ª - Proporcionalidade. Provida parcialmente as cláusulas 3ª - Quebra de Caixa e 7ª - Abono de Falta do Trabalhador. Provida integralmente as cláusulas 22ª - Quadro de Avisos e 26ª - Cópia do Contrato. Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA. Deferidas integralmente as cláusulas 4ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, com a redação proposta pelo sindicato-suscitante, bem como as cláusulas alusivas a cursos e reuniões e local destinado a lanches. Provido parcialmente no pertinente a cláusula nº 34ª - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS e mantido o indeferimento em relação à cláusula 19ª - CIPA. Recurso parcialmente provido. O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 212/233, rejeitou as preliminares de ausência de múltiplas assembléias, ata única para várias assembléias, escrutínio secreto, quorum estatutário, falta de fundamentação e falta de negociação e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformadas ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista do Extremo Oeste de Santa Catarina às fls. 235/253, reiterando as preliminares anteriormente argüidas e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 3ª, 8ª, 13ª, 14ª, 20ª e 26ª deferidas pelo acórdão e a integração da cláusula proposta na negociação relativa a proporcionalidade. O Sindicato dos Empregados no Comércio do Extremo Oeste de Santa Catarina recorre adesivamente às fls. 269/271, pretendendo a alteração das seguintes cláusulas CIPA, empregados novos admitidos, cursos e reuniões, fornecimento de lanches e férias proporcionais. Despachos de admissibilidade às fls. 258 e 272. Contra-razões do Sindicato-suscitante apresentadas às fls. 261/268 e do Sindicato-suscitado às fls. 273/277.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 280/284, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso do suscitado e não provimento do apelo do suscitante. É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

O Sindicato suscitado consigna que a base territorial do suscitante envolve trinta municípios, mas a documentação anexada demonstra que foram realizadas apenas oito assembléias em alguns dos municípios. Defende que "a assembléia geral deve cobrir integralmente a base territorial do sindicato obreiro, sob pena das decisões tomadas serem encaradas como parciais e não soberanas" (fl.249).

O Tribunal a quo reconheceu que a base territorial do Sindicato suscitante abrange vários municípios do extremo oeste catarinense, mas destacou que não é necessário que se realizem assembléias em cada um dos municípios integrantes da base territorial do sindicato suscitante, mas apenas que seja garantida a participação da categoria no processo deliberativo, o que ocorreu in casu, com as oito assembléias realizadas. Ressaltou, ainda, que os municípios são limítrofes, possibilitando o deslocamento dos trabalhadores interessados aos locais designados e que as listas mostram a presença de significativo número de trabalhadores nas assembléias.

A exigência de múltiplas assembléias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembléia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembléias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frise-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL.

Sustenta o recorrente a existência de irregularidade na ata da assembléia geral, porque para os oito atos designados foi realizado somente um único documento, não refletindo os acontecimentos nas assembléias, o que deixaria a entender que as mesmas não teriam acontecido.

Como consignado no acórdão recorrido inviável a presunção da não realização das assembléias, em face da expressa manifestação nas listas de presença e do atendimento das formalidades legais no respectivo registro, onde constou a assinatura dos presidentes, secretários e escrutinadores presentes.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO.

O Sindicato suscitado consigna que em face da ausência de esclarecimento quanto ao escrutínio ser secreto ou não, presume-se que a votação foi feita de forma aberta, o que sugere a existência de verdadeira maquiagem das supostas assembléias gerais e requer a extinção do feito, diante da falta do requisito absoluto de sua aprovação em assembléia geral.

Mais uma vez o sindicato-recorrente veicula a existência de fraude, valendo-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. Registre-se que a ata da assembléia, no entanto, deixa expresso que a votação foi realizada por escrutínio secreto, o que descarta, de pronto, a irregularidade suscitada.

Rejeito a preliminar.

1.4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM ESTATUTÁRIO.

Sustenta o recorrente que o Estatuto do recorrido exige a presença de maioria simples em 1ª convocação e qualquer número para a 2ª convocação e "tal disposição estatutária beira o imoral" (fl. 241). Registra que é necessário o estabelecimento de um número mínimo de presentes também em segunda convocação, como forma de legitimar qualquer espécie de decisão.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores, para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 que se reportavam à insuficiência do quorum tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade da suscitante, à vista do registro de que participaram da assembléia, em segunda convocação, aproximadamente 437 de um total de 781, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

1.5 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Sustenta o recorrente que "não há qualquer fundamentação do recorrido a ensejar os pedidos debitados na inicial, estando flagrante a infração ao Precedente Normativo nº 37 deste vetusto Tribunal" (fl.241).

O Regional concluiu que "consta da representação a fundamentação das reivindicações da categoria (fls. 02/09), esposadas nas cláusulas de fls. 10/17" (fl. 218).

Observa-se, da peça inicial, que a irregularidade suscitada não se verificou, uma vez que as cláusulas aprovadas na assembléia foram fundamentadas, haja vista as alegações registradas naquela oportunidade, que possibilitaram o conhecimento e análise do mérito das cláusulas postuladas. Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas.

Rejeito a preliminar.

1.6 - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo o recorrente não houve efetiva negociação prévia, pois o recorrido sequer deu atenção à contraproposta do sindicato patronal. Consta dos autos correspondência dirigida ao suscitado, convidando-o para a reunião de negociação sobre a pauta de reivindicações a ser realizada em 14 de abril, de 2003, na qual o acordo não foi alcançado, bem assim, verificou-se o não comparecimento do suscitado à reunião agendada para o dia 23/4/2004 perante a Subdelegacia do Trabalho. Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto à não integração da cláusula da proporcionalidade, bem como o deferimento das cláusulas 3ª, 8ª, 13ª, 14ª, 20ª e 26ª nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 3ª - QUEBRA DE CAIXA:

"Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais". Sustenta o recorrente que a quebra de caixa deveria ser fixada em 10% sobre o salário como o Precedente Normativo nº 103 do TST. Destaca que a concessão de gratificação de 20% indistinta a todos os funcionários e a todas as empresas comerciais é verdadeiro desprestígio à informatização e modernização dos sistemas de caixa, sendo mais adequado a concessão de 20% para os operadores de caixa manual (não informatizado) e 10% para operadores de caixa informatizado, como proposto pelo recorrente.

O precedente normativo dessa Seção Especializada estabelece a concessão de gratificação de 10% sobre o salário para os exercentes da função de caixa, indistintamente, mas, levando em consideração a proposta do recorrente, visivelmente mais vantajosa, a cláusula merece parcial alteração para constar a seguinte redação:

"Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) para os operadores de caixa manual e 10% (dez por cento) para operadores de caixa informatizado sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais".

Dou provimento parcial.

2.2 - CLÁUSULA 8ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR:

"Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica".

O Regional deferiu a cláusula na forma como proposta, contra a qual se insurge o recorrente sustentando a prudente aplicação do Precedente nº 95 da SDC, pois faz justiça à hipótese, protegendo de forma sistêmica o trabalhador sem onerar demais a classe patronal, ou a adoção da última disposição convencional (CCT 2002/2003), que atendeu plenamente as necessidades dos trabalhadores, sendo mais benevolente que o citado precedente normativo.

Apesar da previsão do Precedente nº 95, impõe-se a manutenção da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, como proposto pelo recorrente, por ela apresentar fundamentação mais favorável, o que melhor atenderia às necessidades dos trabalhadores.

Assim, a cláusula passa a ter a seguinte fundamentação:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 3 (três) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 8 (oito) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Dou provimento parcial.

2.3 - CLÁUSULA 13ª - FÉRIAS INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

Sustenta o recorrente que o sábado é dia útil não tendo o menor sentido impedir que as férias se iniciem num sábado. Registra que, havendo previsão legal não há necessidade de maiores fixações, devendo a cláusula ser modificada para que dela seja excluído o sábado e que fique estipulado que o empregador deve conceder férias na época que a lei permitir. A cláusula deve prevalecer porque ajusta-se à previsão contida no Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 14ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Sustenta o recorrente ser um contra-senso a informação dos motivos da dispensa no caso de demissão sem justa causa, pois nessa hipótese não haveria um fato específico que determinasse a rescisão do contrato. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 20ª - QUADRO DE AVISOS:

"Será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

O recorrente sugere a alteração da concessão para adequá-la ao Precedente Normativo nº 104 do TST, que não é impositivo como a cláusula em apreço.

A cláusula merece adaptação para os termos do referido precedente normativo, passando a adotar a seguinte fundamentação:

"Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

Dou provimento.

2.6 - CLÁUSULA 26ª - CÓPIA DO CONTRATO:

"O empregador se obriga a entregar a segunda via do contrato de trabalho e do termo de opção do FGTS ao empregado".

Sustenta o recorrente que a cláusula deve ser parcialmente mantida quanto à entrega de cópia do contrato de trabalho, excluindo-se a parte final que trata da entrega do termo de opção do FGTS, por se referir a um documento que não mais existe, haja vista atualmente todos os funcionários serem admitidos pelo regime fundiário. Assiste razão ao recorrente ao se insurgir contra a obrigação de entregar ao empregado segunda via do termo de opção do FGTS. Isso porque o inciso III do art. 7º da Constituição Federal consagrou o regime do FGTS como regime único, em razão de ter extinguido a antiga estabilidade decenal. Atualmente, a inserção do empregado no regime do FGTS é automática, prescindindo por isso da antiga opção. Dou provimento para deferir a cláusula nos seguintes termos:



"CLÁUSULA 26ª - CÓPIA DO CONTRATO: O empregador se obriga a entregar ao empregado a segunda via do contrato de trabalho".

2.7 - CLÁUSULA 9ª - PROPORCIONALIDADE.

O recorrente sustenta que ao apresentar sua proposta de negociação requereu a manutenção (adaptada ao ano de 2004) da cláusula 2 da CCT 2002/2003 nos seguintes termos:

"Aos empregados admitidos entre a data base de maio de 2001 (agora 2003) a abril 2002 (agora 2004) terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação dos índices proporcionais, calculados a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Parágrafo único - Para a aplicação da proporcionalidade estabelecida nesta cláusula, será considerado como mês completo, para efeito do mês da admissão, a fração igual ou superior a quinze dias."

O Regional desconsiderou a cláusula 9ª relativa à proporcionalidade, como requerido pelo suscitante, insistindo no entanto o recorrente na sua concessão. Em que pese a natureza constitutiva do dissídio coletivo e das suas marcantes singularidades, não há como deferir-se cláusula da qual o suscitante haja desistido, uma vez que o princípio da disponibilidade da ação não é refratário ao processo coletivo do trabalho.

Nego provimento.

II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA.

1 - CONHECIMENTO.

Tempestivo e regular o recurso merece conhecimento.

2 - MÉRITO.

O Sindicato-suscitante recorre adesivamente pretendendo a alteração do julgado em relação às seguintes cláusulas: CIPA, empregados novos admitidos, cursos e reuniões, fornecimento de lanches e férias proporcionais.

2.1 - CIPA:

O suscitante pleiteou a instituição da condição expressa na letra "b" da cláusula nº 19ª da pauta de reivindicações nos termos a seguir:

"CLÁUSULA 19ª - CIPA.

(...)

b) as CIPAs terão suas eleições acompanhadas e fiscalizadas pela entidade sindical profissional, que será avisada com 60 (sessenta) dias de antecedência do término dos atuais mandatos;" (fls. 12). Segundo o recorrente, o TST tem assegurado cláusula que fixa prazo de 10 dias a contar da data da eleição, para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA e requer que a cláusula seja instituída nos termos dos precedentes desta Corte, ainda que em condições inferiores ao pleito original. O parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para intervenção da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.2 - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS.

A cláusula apresentou a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 34ª - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS: Durante a vigência da presente Convenção, os empregados admitidos não poderão perceber remuneração inferior a dos empregados dispensados, desde que admitidos para trabalho da mesma natureza, excluídas as vantagens pessoais e dispensada a necessidade de comprovação de experiência anterior" (fls. 14).

Sustenta o recorrente que a reivindicação busca evitar a dispensa do empregado para contratação de outro com salário inferior e destaca que o suscitado concordou parcialmente com o pedido. A cláusula tal como formulada contempla a hipótese de sucessão de cargo vacante, infensa ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Aliás, no particular, a jurisprudência do TST já se consolidou no sentido contrário à disposição pretendida, segundo se constata do item II da Súmula 159.

Ressalte-se no entanto o fato de o suscitado, na contraproposta de fls. 170/175, ter anuído com a vantagem desde que a garantia de igual salário corresponda ao do empregado de menor salário na função em que o empregado foi dispensado. Impõe-se por isso o acolhimento da contraproposta patronal.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 34ª - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS: Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na sua função, excluídas as vantagens pessoais".

2.3 - CURSOS E REUNIÕES.

A cláusula apresentou a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 39ª - CURSOS E REUNIÕES.

Estabelecer que os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras."

O Regional indeferiu a cláusula e o recorrente defende que a cláusula decorre da obrigação de o trabalhador estar à disposição do empregador.

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se o deferimento da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito à percepção do respectivo sobretrabalho.

Dou provimento para deferir a cláusula sob a numeração nº 32-A, nos seguintes termos: "CLÁUSULA 32-A - CURSO E REUNIÕES - Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário."

2.4 - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES:

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente, lanches para seus empregados, quando estes estiverem trabalhando em regime de horas extras em caráter excepcional. As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório deverão destinar um local, em condições de higiene, para lanche dos empregados" (fls. 15).

O Regional indeferiu o benefício e o recorrente defende que o suscitado concordou com a obrigatoriedade de local para lanche, previstos nos instrumentos coletivos autônomos, devendo ser instituída a condição nos termos propostos pelo suscitado às fls. 172, passando a vigorar com a seguinte redação: "A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório, destinará local, em condições de higiene, para lanche dos empregados".

Efetivamente, verificada-se da contraproposta do suscitado ter sido oferecida a vantagem ora postulada. Não havendo ofensa a dispositivo de lei cogente nem de norma constitucional, há de se acolher a proposta patronal.

Dou provimento para deferir a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 32-B: A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório, destinará local, em condições de higiene, para lanche dos empregados".

2.5 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

A cláusula foi assim redigida:

"O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze dias)".

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 4ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais."

A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece alteração, a fim de adequar-se a esse entendimento, deferindo a cláusula nos termos em que proposta.

Dou provimento para deferir a cláusula com a seguinte redação: "CLÁUSULA 4ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze dias)".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - Recurso do suscitado: rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às cláusulas 9ª - PROPORCIONALIDADE, 13 - FÉRIAS INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO E 14 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 3ª - QUEBRA DE CAIXA - "Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de: 20% (vinte por cento) para os operadores de caixa manual e 10% (dez por cento) para operadores de caixa informatizado, sobre seus salários, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais"; 8ª - ABO-NO DE FALTA DO TRABALHADOR, "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 3 (três) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 8 (oito) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; c) dar provimento integral às cláusulas 20 e 26 que passam a adotar as seguintes redações: 20 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 26 - CÓPIA DO CONTRATO - "O empregador se obriga a entregar ao empregado a segunda via do contrato de trabalho"; II - Recurso Ordinário do sindicato-obreiro. Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto à cláusula 19 - CIPA; b) dar provimento integral para deferir as cláusulas 4ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, na forma proposta a seguir: "O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias"; conceder a cláusula alusiva a CURSOS E REUNIÕES, sob a numeração 32-A, nos seguintes termos: "Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões, obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário"; deferir a cláusula relativa a LOCAL DESTINADO A LANCHES, sob a numeração 32-B, da seguinte forma: "A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório, destinará local, em condições de higiene, para lanche dos empregados"; c) dar-lhe provimento parcial quanto à cláusula 34 - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS, que passa a vigorar nos seguintes termos: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na sua função, excluídas as vantagens pessoais".

Brasília, 17 de novembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-28.014/2004-909-09-00.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTO, EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE MARINGÁ
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. ALUÍZIO DIVONZIR MIRANDA
: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ - SECOVI/PR
ADVOGADO : DR. MARISTELA DENISE MARQUES DE SOUZA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso parcialmente provido.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 110/113, julgou procedente a ação anulatória para decretar a nulidade da Cláusula nº 70ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2005, relativamente à contribuição assistencial, determinando aos réus se abstenham de repetir idênticas previsões em futuras convenções ou acordos coletivos que venham a ser celebrados.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais e Misto, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Turismo e Hospitalidade de Maringá interpõe recurso ordinário às fls. 118/124. Pretende a reforma do julgado, sob o argumento de que a fixação da contribuição é obrigatória a toda a categoria, pois tem por finalidade custear o próprio sistema sindical, revertendo em proveito de toda a categoria profissional, e não apenas dos associados. Despacho de admissibilidade às fls. 126.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região às fls. 132/134.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região requereu a nulidade da Cláusula nº 70ª da Convenção Coletiva de Trabalho que apresentava a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 70 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS - Por Deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, para a qual todos os integrantes da categoria profissional foram formalmente convocados, nos termos do Estatuto, as empresas obrigatoriamente descontarão de todos os empregados abrangidos e beneficiados, direta ou indiretamente pela presente Convenção Coletiva, a taxa de contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais e Mistos, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e em Turismo e Hospitalidade de Maringá 02 (duas) parcelas de 7% (sete por cento) cada uma, do piso salarial, conforme aprovado na assembléia.

A primeira a ser descontada na folha de pagamento do mês de Maio de 2003 e recolhida até o dia dez de junho de 2.003 e a segunda parcela deverá ser descontada na folha de pagamento do mês de novembro 2.003 e recolhida até o dia dez de dezembro de 2.003. Tais importâncias deverão ser recolhidas em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será obrigatório o desconto da taxa de reversão salarial dos novos empregados admitidos na empresa na vigência desta Convenção Coletiva, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo a parcela ser descontada no mês de admissão e ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de não recolhimento até a data apazada, o empregador arcará com o ônus do pagamento da Contribuição Assistencial, acrescido de multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 95% (noventa e cinco por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira, sem prejuízo da multa convencional" (Fls. 56).

A Corte a quo acolheu a pretensão, anulando integralmente a Cláusula 70ª, com fundamento no art. 8º, V, da Constituição Federal, e consignando que não se pode, pela via da norma coletiva, obrigar o empregado filiado, ou não, a contribuir à entidade sindical com a aludida taxa assistencial, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre associação sindical.

Além disso, determinou que os réus se abstenham de repetir idênticas previsões em futuras convenções ou acordos coletivos que venham a ser celebrados.

O sindicato recorrente sustenta que a fixação da contribuição pela assembléia torna-se obrigatória a toda a categoria, porque sua finalidade é custear o sistema sindical, revertendo em proveito de toda a categoria profissional, e não apenas dos seus associados.

Argumenta que o art. 8º, V, da Carta Magna deve ser conjugado com o art. 513, "e", da CLT.

O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembléia geral da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo, é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, estando os sindicalizados obrigados a acatar decisão da assembléia geral que autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso do Sindicato para declarar a validade da Cláusula 70ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a validade da Cláusula 70ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGO, em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-DC-145.275/2004-000-00-00.3 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO - Nos termos do art. 535 e seus incisos do CPC, merecem acolhimento os Embargos Declaratórios quando efetivamente demonstrada contradição na v. decisão embargada.

R E L A T Ó R I O

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 315/326, embarga de declaração o SINTASA, pelas razões de fls. 346/356, com fundamento nos arts. 535 e 538 do CPC, alegando omissão, contradição e obscuridade no julgado, no que tange ao item 4 - Supressão do Parágrafo Terceiro, Item "A" - da Cláusula 5ª da Convenção vigente.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo. Sustenta, preliminarmente, o Embargante que o dispositivo convencional em foco refere-se ao item "C" da Cláusula 5ª, quando no v. Acórdão embargado está como item "A", o que impõe a sua correção.

Alega, também, o Embargante que na fundamentação do v. Acórdão, à fl. 9, foram tomadas como exemplo apenas as operações realizadas a 300 metros de profundidade, situação mais extrema e menos freqüente, que têm uma regulamentação especial (Portaria MTE 88/90), segundo a qual o período máximo de saturação é de 21 (vinte e um) dias, e que não vai ser alterado pelo julgamento do presente Dissídio Coletivo.

Requer, portanto, neste particular que sejam suprimidos os parágrafos (4º, 5º, 6º e 7º) de fl. 323, ou, alternativamente, a sua complementação para incluir os exemplos de 95 (noventa e cinco) e 200 (duzentos) metros de profundidade, por serem mais representativos. Requer, também, que se suprima o último parágrafo da fl. 9 do Acórdão embargado, pois, considerando que a matéria posta sob exame trata exclusivamente da supressão ou da manutenção do § 3º, item "c", da Cláusula 5ª da CCT 2003/2004, não há razão para que o v. Acórdão faça menção à redução do tempo de saturação para 15 dias.

Interroga, por fim, da afirmativa constante no v. Acórdão, à fl. 324, cujo teor é o seguinte: "(...) Assim, em se tratando de prazo limite, não há falar em prejuízo para qualquer das partes (...)", quais os fundamentos que levaram os integrantes da SDC a esta conclusão. Razão em parte assiste ao Embargante.

Esclareça-se, de início, que razão assiste ao Embargante apenas no que tange ao equívoco havido quanto ao dispositivo convencional em foco, que se refere ao item "C" da Cláusula 5ª da Convenção vigente, e não ao item "A", como restou consignado no título do item "4" de fl. 322, razão pela qual acolho os Embargos Declaratórios, no particular, para sanar a contradição havida.

Quanto às demais alegações do Embargante, vislumbra-se o seu intuito em instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e cuja via processual eleita não constitui meio adequado para tal mister.

Destarte, acolho os Embargos Declaratórios tão-somente para suprir contradição havida, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir contradição havida.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-659.958/2000.0RT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO AFONSO GENEROZO FILHO
ADVOGADOS : DR. RANIERI LIMA RESENDE
DR. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

No rosto da petição de fls. 460-61 (PET. 2.220/2006.4), pela qual os Reclamados **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (Em Liquidação Extrajudicial)**, **BANCO BANERJ S/A** e **BANCO ITAÚ S/A**, por intermédio de seus procuradores, **requerem** "a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à presente condenação do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A para seu sucessor, o BANCO BANERJ S.A, sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial" e ainda que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQUIDAÇÃO seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAÚ S.A", o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntese. II - Mantenha todos os 3 petiçãoários na relação processual."

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-18/2000-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON HECK
EMBARGADO(A) : DIVINO REIS MARCÓRIO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-22/2001-001-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LUIZ DE FRANÇA VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-28/2003-005-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA IVANILDES ALVES
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-30/2002-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
EMBARGADO(A) : LUIZ NELMO DE MENEZES VARGAS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CAVERDE

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897, § 5º, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A juntada da certidão que informa a data futura em que será publicado o despacho denegatório do recurso de revista satisfaz plenamente a instrução do agravo, na forma prevista em lei, assegurando a sua regularidade. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : ED-E-AIRR-31/2002-924-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER KIMIO AKIYAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar contradição entre a ementa e a parte dispositiva do julgado, a fim de que, onde se lê na ementa a expressão "Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento" (fls. 749), leia-se "Recurso de Embargos de que não se conhece".
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A existência de contradição, na hipótese, viabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração, sem que lhes seja conferido efeito modificativo.

PROCESSO : E-AIRR-43/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado, mas apenas carimbo assinado por funcionário do Sindicato. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-ED-RR-46/2004-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ITAMAR BARBOSA CASTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO JUDICIAL. DECURSO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL.

1. Inviável a pretensão de contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se a matéria ressurte-se do necessário prequestionamento no âmbito do acórdão regional. Incidência da Súmula 297, do TST.

2. Afigura-se prescrita ação trabalhista, se, antes dela, a parte faz uso de dois protestos interruptivos da prescrição, mas não observa o decurso do biênio prescricional entre o ajuizamento da primeira e o da segunda medida.

3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas suplementar fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-ED-RR-48/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADELMO DIMAS D'ALESSANDRO
ADVOGADA : DRA. MARCELENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-68/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-82/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PRESTACON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-AIRR-98/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS LACERDA ARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. São inexistentes os embargos de declaração interpostos por via de fac-símile, sem que os respectivos originais venham aos autos no prazo a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

PROCESSO : E-RR-106/2002-061-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SELMA PRATES MORENA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA TELVINA ALVES
ADVOGADO : DR. MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-150/2004-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - A Jurisprudência desta Corte, após a revisão da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em Sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 10/11/2005, se posicionou no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/01, em 30/06/2001, exceto se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal.

Não viola, portanto, o artigo 7º, inciso XXIX, da CFB/88, decisão de Turma que afasta a prescrição com fundamento na data de trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, já que o direito pleiteado pelo Autor nasceu a partir de então. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-157/2004-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-173/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por não existir qualquer obscuridade a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-221/2004-114-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : PAULO CLÉBER DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interpostos intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-230/2004-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ADELIR ISALTINO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-246/2003-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EXPRESSO RIACHO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA COSTA ESTEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-254/2000-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ PINTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : NEW OPTION COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-265/2004-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

EMBARGADO(A) : LUCIANO CELSO DORNELAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-306/2003-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-316/2003-042-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA GONÇALVES DO CARMO

ADVOGADO : DR. GISELLE KARINE DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO -** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, os Reclamantes pretendem protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-316/2004-024-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DIRCE COTTA FRANÇA

ADVOGADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-327/2001-271-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

EMBARGADO(A) : EDMILSON DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : DR. WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no aludido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANDERSON FIALHO SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDII do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-355/2003-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGANTE : RUY EDMUNDO JAEGER DE BARCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. **EMENTA:EMBARGOS DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.** Para a interposição de Embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Impossível a reforma da decisão do eg. Tribunal Regional e da C. Turma, na medida em que aplicada a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da C. SDI: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)". Ademais, a matéria foi examinada sob o prisma do art. 468 da CLT, não podendo atingir o empregado norma que não vigia à data da vigência do contrato de trabalho, cuja alteração lhe seja prejudicial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-380/1998-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LINS

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola qualquer dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conheceu do Agravo de Instrumento do Estado, por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-380/2004-020-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : REGINA CÉLIA REZENDE DA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, EXPURGOS, DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariada com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-385/2001-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : WALDIR PREZOTTI
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incide na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-392/2002-811-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CRISTHIANE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "deserção - custas - preenchimento da guia DARF", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do item III da Súmula 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AG-AIRR-394/2004-001-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I excepciona da regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional aquelas hipóteses em que se revela possível inferir, da análise de outros elementos constantes dos autos, a tempestividade da revista. Incide a exceção referida quando a decisão denegatória indica expressamente a data da publicação da decisão recorrida, permitindo a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo, tal como no caso dos autos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-416/2003-201-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. OLÍVIA TENELLO M. FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-422/2004-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-431/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL DE PAULA MOREIRA LANA
ADVOGADA : DRA. RENATA CELY FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-446/1989-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-479/2002-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
EMBARGADO(A) : ADALBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada, porque a Turma analisou detalhadamente os motivos pelos quais os dois arestos colacionados pelo Reclamado eram inespecíficos à luz da Súmula nº 296/TST.
MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Mantenho a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, já que a verdadeira pretensão do

Reclamado nos Declaratórios era procrastinar o processo, uma vez que a Turma expôs detalhadamente, no julgamento da Revista, os motivos pelos quais entendia que os arestos colacionados não eram específicos à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-480/2004-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
EMBARGADO(A) : JOANA DARQUE PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE CASTRO MIQUELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-483/2000-060-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JAIRO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-ED-RR-490/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDER RIBEIRO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-495/2002-001-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : GLEISON LIMA BARROS
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE GUALBERTO FAHRAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 933,99 (novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
 "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a

imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

.. (Súmula nº 353/TST).

Agravo desprovido

PROCESSO : E-RR-496/2004-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CARIVALIS FERNANDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso de revista procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-510/2002-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546/2003-090-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : AMANTINO RODRIGUES VALERIANO

ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-582/2003-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA TADEU CRIVELLARI

ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

EMBARGADO(A) : ALTAMIR DE DEUS SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA TEIXEIRA GRADIM

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591/2003-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUÍS FÁBIO SORIANI

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Turma não examinou a questão sob aspecto ora invocado pelo reclamado, razão por que o presente Recurso encontra óbice previsto na Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-593/2001-611-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : JORGE BRANDÃO PRADO

ADVOGADO : DR. ABEL CÉSAR SILVEIRA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PANAMBI

ADVOGADO : DR. ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, isento, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 177 da SBDI e na Súmula nº 363.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-598/2003-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : JOSÉ VANDERBERGUE

ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, quanto à aplicação de multa protelatória e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Banco-reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUPOSTOS INTRINSECOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. EMBARGOS. CABIMENTO. ITEM "E" - SÚMULA Nº 353/TST. I - O presente apelo é cabível, na forma do item e da Súmula nº 353 da Corte.

II - MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-608/2003-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BAPTISTA

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-624/2002-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : AFRÂNIO MENDES COSTA

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-629/2003-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO DA COSTA GOUVEA

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-634/2003-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por deserto, em face da ausência de comprovação de depósito recursal dentro do prazo alusivo do apelo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. GREVE BANCÁRIA - Verifica-se, na hipótese, que a greve bancária não constituiu obstáculo à comprovação do depósito recursal no prazo devido, já que o pagamento do valor foi feito tempestivamente, como afirma a Reclamada em petição protocolada após a interposição dos Embargos, sendo certo que a juntada ao processo do respectivo comprovante prescinde do funcionamento dos bancos. A jurisprudência desta Corte, assente na Súmula nº 245/TST, entende que a comprovação do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso. Não há, portanto, como se conhecer dos Embargos, por deserção, quando o depósito recursal, apesar de seu tempestivo recolhimento, somente é comprovado dez dias após exaurido o prazo para a interposição do apelo. Recurso de Embargos não conhecido, por deserto.

PROCESSO : E-AIRR-638/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORRÊA MARQUES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida no agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese de existir nos autos declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, resta suprida a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da Lei Adjetiva Civil não requer forma específica, bastando que dela se extraia, de forma inequívoca, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade de quem a declara. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-654/1999-111-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS
EMBARGADO(A) : GILMAR FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-ED-ED-RR-662/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AILTON DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não merece provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de recurso de embargos proferida à luz da jurisprudência dominante no TST, que exige, para fins de impugnação do não-conhecimento do recurso de revista, expressa indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1 do TST, que ora se mantém.

PROCESSO : E-RR-678/2001-118-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIA HELENA ARBEX CISMÁN
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-678/2004-171-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de se tratar de matéria em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-687/2004-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
EMBARGADO(A) : SINDEVALDO SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. EUNICE PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-695/2003-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No presente caso, a questão de mérito possui natureza meramente jurídica e o art. 515, § 3º, do CPC, já vigente à época do julgamento, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição. Por isso, não se vislumbra ofensa aos arts. 896 da CLT, 515, § 3º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.
DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-728/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ELENALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30% ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação, tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-741/2003-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA LÍDIA DA ROCHA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à declaração da prescrição e a consequente extinção do feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Fica prejudicada, por conseguinte, a apreciação do tema restante do Recurso.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-766/2003-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO NAPOLEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-774/2002-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEVALDO GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : SÁ & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FÁBIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA GRATUITA. A Turma no julgamento do Recurso de Revista do Reclamante deferiu a justiça gratuita requerida, isentando-o do pagamento das custas processuais, pelo que não há como se analisar os fundamentos lançados nas razões de Embargos quanto ao tema.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-788/2003-097-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASIL-LEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799/2003-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : GERALDO ANTUNES DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-800/2001-118-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIRO TATSUO OKIDO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-819/1999-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEILA BATISTA LOPES HUMMEL
ADVOGADO : DR. RICARDO MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-843/2004-041-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-844/2004-042-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES FELICIANO SORIANE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SITUAÇÕES DISTINTAS. A prescrição somente tem início a partir do momento em que determinado direito passa a integrar o patrimônio jurídico da pessoa e, portanto, revela-se passível de sua defesa em Juízo, quando violado ou ameaçado pelo devedor. Não há que se falar, sob pena de ofensa à boa lógica jurídica, que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal foi violado pela egrégia Turma, se, à época do término do contrato de trabalho, inexistia a obrigação por parte da reclamada e, conseqüentemente, seu possível descumprimento, total ou parcial, que legitimaria ou daria nascimento ao direito de ação por parte do empregado. Não se confunde o direito que adquiriu o empregado na Justiça comum Federal, com expresso aval do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, com o direito que emergiu da Lei Complementar nº 110/2001. Esta última, a par de prever, como condição de exigibilidade do direito, que o empregado assinasse termo de renúncia de ação que estivesse promovendo ou que pretendesse promover na Justiça Federal Comum, para obter a reposição dos valores de sua conta do FGTS, também determina que o pagamento não ocorra de forma integral, ao criar um deságio, a partir de determinado valor do crédito - R\$ 2000,01 (dois mil e um centavos), além de impor até mesmo o seu parcelamento em determinadas situações. A Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar ao empregado o amplo e livre direito de assinar ou não o termo de adesão como condição de se beneficiar dos seus efeitos, já revela, por si só, que jamais se poderia confundir as duas legítimas situações, ou seja, do empregado que buscou seus direitos na Justiça Federal com aquele que concordou com a proposta de pagamento amigável feita pelo Governo. Se não há possibilidade de se imbricar as duas situações jurídicas, porque absolutamente distintas, por certo que a restrição que se propunha dar ao reclamante que buscou seu direito na Justiça Federal comum, impondo-lhe como termo inicial, para efeito de prescrição, o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº

110/2001, carece de mínima razoabilidade jurídica. Atenta contra os efeitos da coisa julgada, que expressamente reconheceu o seu direito, e, portanto, fixou o termo inicial para reclamar contra seu ex-empregador a diferença da multa de 40%, criando-lhe restrições ilegítimas, fato que, igualmente, ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sem se falar, ainda, em ofensa ao amplo direito de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal, que pressupõe, como é óbvio, não só o livre ingresso da parte em Juízo, como também e principalmente o direito de ter seu processo constituído e desenvolvido segundo regramento legal até a decisão final. Logo, em relação à multa de 40% do FGTS, em razão da dispensa imotivada, o termo inicial da prescrição, para reclamar contra o empregador, na Justiça do Trabalho, se não houve a adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, é o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconhece o direito à atualização do saldo da conta, independentemente de ter ocorrido antes ou depois da vigência da mencionada norma legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-849/2003-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ GIOVANI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-869/2003-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CÁSSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não implica em supressão de instância decisão de Turma que afastando a prescrição decretada na instância a quo, examina, de pronto, a pretensão jurídica de fundo, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC. Hipótese em que a questão debatida ostenta típica natureza jurídica, em relação à qual esta Corte superior já exerceu a função uniformizadora jurisprudencial que lhe é própria.

Embargos não conhecidos.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante alinhar argumentos hábeis a infirmar a tese jurídica consubstanciada no julgado contra o qual investe, sob pena de não ser sequer conhecida a impugnação. Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJU de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJU de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJU de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJU de 20/4/95. Em situação na qual Turma desta Corte Superior conhece e dá provimento à recurso de revista do reclamante, revelam-se completamente dissociadas da tese erigida as razões de embargos que aludem a decisão que não conheceu de recurso de revista empresarial. Recurso de embargos que se reputa desfundamentado e do qual, por conseguinte, não se conhece.



PROCESSO : E-RR-872/2003-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : HELENICE CLÁUDIA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-884/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:OBRIÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-890/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIGUEL WIDNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DO TRASLADO COMPLETO DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. A reclamada deixou de trasladar por completo o acórdão proferido pelo Eg Tribunal Regional, peça indispensável ao exame do acerto da decisão denegatória do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-906/2003-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO IZAÍAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-907/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAMIL WILLIAM CURI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a regularidade do traslado do Instrumento e determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EM QUE CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VALIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO OJ TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1. O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 dispensa a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional, desde que no processo constem elementos que atestem a tempestividade da revista. Verifica-se, na hipótese, que o despacho denegatório do Recurso de Revista pode ser considerado como meio de averiguação da tempestividade da Revista por esta Corte, porque há indicação expressa da data de publicação do acórdão Regional e a data de interposição do Recurso de Revista. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-913/2003-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOERCI MOLINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-921/2003-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO AUGUSTO DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-928/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BUENO
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, a Reclamada pretende modificar o julgado com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-929/2003-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSANA ELIAS BUCCHARLES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-929/2003-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ARLEY COELHO ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-932/2003-003-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL CESÁRIO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-935/2003-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRCEU FURTADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-935/2003-036-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PRO-CCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO TAVARES VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-936/2003-005-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA DIAS NOTARE GIMPEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

O Agravo é incabível contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade quando a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-939/2003-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA DINIZ E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.
OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-946/1999-057-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : CÍCERO DE BARROS
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Não se conhece de Embargos que investem contra o não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos se não apontam violação ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-949/2003-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONDOR ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. MARCELO MIURA
EMBARGADO(A) : ELTON MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-964/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-972/1995-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT
A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nos itens 38 e 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-975/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS CASTRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Tendo a Turma esclarecido, no acórdão primeiro, os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.002/2003-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRANI DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.008/2003-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. LUDMILA VIANA NUNES
EMBARGADO(A) : RICARDO JORGE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.039/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SINCERE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.064/2003-108-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JULIETA OLIVEIRA ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. VALDIR CARDOSO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.



PROCESSO : E-AIRR-1.065/1985-002-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.069/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VALDINEI DURANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à irregularidade do traslado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897, § 5º, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A juntada da certidão que informa a data futura a ser publicado o despacho denegatório do recurso de revista satisfaz plenamente a instrução do agravo, na forma prevista em lei, assegurando a sua regularidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.070/2003-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO GIRELLI
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No presente caso, a questão de mérito possui natureza meramente jurídica e o art. 515, § 3º, do CPC, já vigente à época do julgamento, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição. Por isso, não se vislumbra ofensa aos arts. 896 da CLT, 515, § 3º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República. **DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.088/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MINCHETTI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.097/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : IZABEL CRISTINA BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.100/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIR PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.103/2003-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALBERTINA DE ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.105/2003-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.109/2003-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBENS DIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.110/2002-056-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALBERTO QUINTINO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de se tratar de matéria em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.137/2003-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
EMBARGADO(A) : LUIZ CREPALDI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 19 de agosto de 2003, a pretensão encontra-se prescrita. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.168/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO ADAMO BOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.170/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CESTARI
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.173/2003-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MICHAEL LANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no aludido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.219/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : PRIMOGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.221/2003-312-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pela invocação do artigo 896, § 5º, da CLT, é o Agravo, na forma do que dispõe o artigo 245, inciso I, do RITST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.224/2003-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FREDERICO DEGRECCI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.224/2003-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA IRENE COBIANCHI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e pronunciando a prescrição, extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01". Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.228/2003-009-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO SENA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater o despacho que deu provimento ao recurso de revista, pela invocação do artigo 557 e § 1º-A do CPC, é o Agravo, na forma do que dispõe o artigo 245, inciso II, do RITST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.230/2001-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ACÁCIO MARQUES TENÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : ROYAL FLUSH CLUB COMÉRCIO E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, INC. II, DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o art. 62, inc. II, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.260/2004-009-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEVERA GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem com a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.263/2003-001-24-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BACHA
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.266/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.301/1999-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SILVANA TERESINHA AMPOS FLESCHE
ADVOGADO : DR. ALECSANDRO ROLDÃO DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA:Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.325/2002-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDIMIRA CLAUDINO LEAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.330/2002-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : DORACY DECAROLIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pela Turma de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada. Embargos não conhecidos.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não implica em supressão de instância decisão de Turma que afastando a prescrição decretada na instância a quo, examina, de pronto, a pretensão jurídica de fundo, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC. Hipótese em que a questão debatida ostenta típica natureza jurídica, em relação à qual esta Corte superior já exerceu a função uniformizadora jurisprudencial que lhe é própria.

Embargos não conhecidos.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.344/2003-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.368/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : KLINGER DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.410/2001-032-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO VÍTOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.459/2003-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ARNÓBIO MELO JORGE
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-A-RR-1.474/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO JESUS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
 O acolhimento de questão prévia (falta de indicação do art. 896 da CLT, requisito intrínseco dos Embargos) inviabilizou o exame da pretensão recursal.
 Não há, assim, omissão a suprir.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.482/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : DJALMA ASSUNÇÃO REZENDE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS - TRÁNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SITUAÇÕES DISTINTAS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. A prescrição somente tem início a partir do momento em que determinado direito passa a integrar o patrimônio jurídico da pessoa e, portanto, revela-se passível de sua defesa em Juízo, quando violado ou ameaçado pelo devedor. Não há que se falar, sob pena de ofensa à boa lógica jurídica, que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal foi violado pela egrégia Turma, se, à época do término do contrato de trabalho, inexistia a obrigação por parte da reclamada e, conseqüentemente, seu possível descumprimento, total ou parcial, que legitimaria ou daria nascimento ao direito de ação por parte do empregado. Não se confunde o direito que adquiriu o empregado na Justiça comum Federal, com expresso aval do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, com o direito que emergiu da Lei Complementar nº 110/2001. Esta última, a par de prever, como condição de exigibilidade do direito, que o empregado assinasse termo de renúncia de ação que estivesse promovendo ou que pretendesse promover na Justiça Federal Comum, para obter a reposição dos valores de sua conta do FGTS, também determina que o pagamento não ocorra de forma integral, ao criar um deságio, a partir de determinado valor do crédito - R\$ 2000,01 (dois mil e um centavos), além de impor até mesmo o seu parcelamento em determinadas situações. A Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar ao empregado o amplo e livre direito de assinar ou não o termo de adesão como condição de se beneficiar dos seus efeitos, já revela, por si só, que jamais se poderia confundir as duas legítimas situações, ou seja, do empregado que buscou seus direitos na Justiça Federal com aquele que concordou com a proposta de pagamento amigável feita pelo Governo. Se não há possibilidade de se imbricar as duas situações jurídicas, porque absolutamente distintas, por certo que a restrição que se propunha dar ao reclamante que buscou seu direito na Justiça Federal comum, impondo-lhe como termo inicial, para efeito de prescrição, o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, carece de mínima razoabilidade jurídica. Atenta contra os efeitos da coisa julgada, que expressamente reconheceu o seu direito, e, portanto, fixou o termo inicial para reclamar contra seu ex-empregador a diferença da multa de 40%, criando-lhe restrições ilegítimas, fato que, igualmente, ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sem se falar, ainda, em ofensa ao amplo direito de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal, que pressupõe, como é óbvio, não só o livre ingresso da parte em Juízo, como também e principalmente o direito de ter seu processo constituído e desenvolvido segundo regramento

legal até a decisão final. Logo, em relação à multa de 40% do FGTS, em razão da dispensa imotivada, o termo inicial da prescrição, para reclamar contra o empregador, na Justiça do Trabalho, se não houve a adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, é o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconhece o direito à atualização do saldo da conta, independentemente de ter ocorrido antes ou depois da vigência da mencionada norma legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.513/2001-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : RENES DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.514/2002-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.531/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AZENILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
O acolhimento de questão prévia (falta de indicação do art. 896 da CLT, requisito intrínseco dos Embargos) inviabilizou o exame da pretensão recursal.

Não há, assim, omissão a suprir.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.535/2003-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
EMBARGADO(A) : JORGE DEODATO PORTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.542/2002-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZA NAKASONE LUI
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, por violação do art. 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE - A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1).

Recurso de Embargos não conhecidos.
EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º DO CPC - A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.576/2002-023-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRAN ALENCAR CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma sequer foi provocada, via embargos de declaração, a se manifestar sobre o ponto apontado como omissão na preliminar argüida. Não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.586/2003-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : REINALDO ALBERTI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.590/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : DONIZETTI APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos postulados.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.596/1996-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MATEUS PAULO DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO. No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Os Embargos em Recurso de Revista, por ser recurso especial que visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expendida, tem seu conhecimento invariavelmente atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.596/2003-075-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.624/2003-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVANISE ROMAGNOLI OKAZAKI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.639/2003-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.641/2003-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE VELOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DE EMBARGOS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante trazer argumentos hábeis a infirmar todas as teses lançadas no julgado relevantes para a sustentação da tese impugnada. A propósito, a SBDI-1 desta Corte superior sedimentou entendimento no sentido de que, para a admissão do recurso de embargos, nos termos do artigo 894 da CLT, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente deduza fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou não provido. No caso concreto, a decisão da Turma tem por base o não conhecimento do agravo em face do disposto no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, e os embargos tratam de questão diversa, relativa ao marco da contagem do prazo prescricional para ajuizar ação pretendendo diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Embargos não conhecidos, por desfundamentados.

PROCESSO : E-RR-1.644/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DANILO BRAZ
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.653/2002-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ISRAEL ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.672/2000-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : cell
 fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI-METAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-1.683/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
 O acolhimento de questão prévia (falta de indicação do art. 896 da CLT, requisito intrínseco dos Embargos) inviabilizou o exame da pretensão recursal.
 Não há, assim, omissão a suprir.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.701/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RENATO VILHENA VALLADARES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no aludido Verbete Sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.703/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : KENITI KOMATSU
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
 O acolhimento de questão prévia (falta de indicação do art. 896 da CLT, requisito intrínseco dos Embargos) inviabilizou o exame da pretensão recursal.
 Não há, assim, omissão a suprir.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.715/2000-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELLO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão e nem contradição a ser sanada, já que, na verdade, o Reclamado pretende corrigir erro cometido ao interpor o Recurso de Embargos com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.722/2003-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADHEMAR ROBERTO MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.771/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISMAEL RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.778/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MACHADO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
 O acolhimento de questão prévia (falta de indicação do art. 896 da CLT, requisito intrínseco dos Embargos) inviabilizou o exame da pretensão recursal.
 Não há, assim, omissão a suprir.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.785/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
 O acolhimento de questão prévia (falta de indicação do art. 896 da CLT, requisito intrínseco dos Embargos) inviabilizou o exame da pretensão recursal.
 Não há, assim, omissão a suprir.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.798/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO RAFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
 O acolhimento de questão prévia (falta de indicação do art. 896 da CLT, requisito intrínseco dos Embargos) inviabilizou o exame da pretensão recursal.
 Não há, assim, omissão a suprir.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-1.799/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORLANDO FRANCISCO DE COUTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
 O acolhimento de questão prévia (falta de indicação do art. 896 da CLT, requisito intrínseco dos Embargos) inviabilizou o exame da pretensão recursal.
 Não há, assim, omissão a suprir.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-1.801/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DJALMA CYPRIANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
 O acolhimento de questão prévia (falta de indicação do art. 896 da CLT, requisito intrínseco dos Embargos) inviabilizou o exame da pretensão recursal.
 Não há, assim, omissão a suprir.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.811/2003-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MURILO DE FREITAS PAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não colhe a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal em hipótese em que se discute o marco inicial da prescrição relativa a diferenças de multa do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. O dispositivo invocado não cuida do tema prescricional, valendo ressaltar que não há notícia nos autos de que a decisão proferida pela Justiça Federal e transitada em julgado disponha sobre a prescrição incidente quanto à parcela acessória ora vindicada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.812/2003-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : VANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da irregularidade de representação constatada pelo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.962/2000-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no aludido Verbete Sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.053/2001-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : HILDA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia em apreciação, a fim de fornecerem à Corte julgadora os elementos de convicção necessários ao julgamento.
 2. A circunstância de as razões expendidas no Recurso de Embargos estarem totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão embargada impede seu conhecimento.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.172/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EZIO ROSA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.
EMENTA:OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, publicada no DJU de 22/11/2005. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.221/1992-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JAURI CARLOS TASSO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ITEM Nº 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-APLICAÇÃO. Não constitui elemento necessário capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do Acórdão do Regional a simples afirmação do despacho denegatório pela qual o Recurso de Revista encontra-se tempestivo. O mesmo ocorre com a etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo', pois sua finalidade é somente servir de controle processual interno do TRT, e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.387/2002-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : HELENA PAPANISKE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.449/1998-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIELSON SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exms. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. A tese esgrimida pela demandada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia suas atividades direta ou indiretamente no abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete à norma regulamentadora a especificação das atividades consideradas perigosas. O regulamento prevê que a atividade desenvolvida pelo autor é perigosa, tendo-se em conta as premissas fáticas lançadas no acórdão do Regional, restando atendido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.508/2002-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A) : DOCERIA DUOMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE. Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-AIRR-2.566/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JEFFERSON MOREIRA BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-2.596/1991-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : WILSON PIZZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEVILAQUA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma do TST de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO RECURSO.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ao facultar que o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças do instrumento do agravo, não exige que referida declaração seja necessariamente firmada por quem haja subscrito o recurso.

2. É válida a declaração de autenticidade firmada por advogado regularmente constituído nos autos, ainda que não o subscritor do agravo, porquanto atingida a finalidade da lei, que é a de ensejar a virtual responsabilização do declarante.

3. Viola, pois, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal o acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento pelo simples fato de a autenticação haver sido firmada por advogado diverso do subscritor das razões recursais.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.608/2002-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.628/2003-012-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO GASPAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.677/2001-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
EMBARGADO(A) : ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE. Verifica-se, no presente caso, que em nenhum momento o subscritor do recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente. O Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.869/2001-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDENOR JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade de quem o declara. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.881/2000-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRUNO MARTINELLO
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA APARECIDO DO-NÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.933/2004-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : POOL ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
EMBARGADO(A) : ALCIDES BENTO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST. É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.183/2001-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade. Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDII: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.821/1991-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. O Embargante não combate a alegação do despacho agravado, pela qual não se configurava a violação direta do artigo 46 do ADCT, já que este dispositivo trata de aplicação de correção monetária. O objetivo do Agravo de Instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a combatê-lo. Silente quanto aos fundamentos ali expendidos, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-9.912/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : EVANDRO LUIZ ARAÚJO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-10.110/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERSON AVELINO DA LOMBA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e também do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-10.658/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HILDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de risco equivalente à exposição ao sistema elétrico de potência, consoante afirmado pelo Tribunal Regional, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-11.053/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : SEVERINO BELISÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-11.744/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINÉZIO ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.694/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : UYRAÇABA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TELES P. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Por se tratar de decisão do eg. Tribunal Regional, confirmada pela C. Turma, que teve como fundamento o princípio isonômico insculpido no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, inviável o conhecimento dos embargos por ofensa ao art. 1090 do Código Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17.201/1999-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIZABETH MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17.599/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS MÉDICAS - SUCAM)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MEJIA
EMBARGADO(A) : MANUEL PARENTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Renter Nogueira de Brito.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. Na presente hipótese, não se torna possível concluir pela imperatividade do conhecimento do Recurso de Revista por violação da literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o debate empreendido nestes autos, na realidade, diz respeito a estar ou não precluso o direito de discutir a compensação de reajustes, porque não fora abordada a questão em sede de Embargos à Execução, restringindo-se, incontestavelmente, a controvérsia à interpretação do disposto nas normas processuais que regem o instituto da preclusão, não alcançando, portanto, essa discussão a órbita constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-19.797/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SONIA YOKO SATO TAKASHINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Tribunal Regional sido expresso ao afirmar que não foi demonstrado o exercício das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT, não havia falar em conhecimento do Recurso de Revista por violação a esse dispositivo. Em consequência, não há falar em violação ao art. 896 da CLT em sede de Recurso de Embargos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-22.842/2002-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ OLIVA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ROSANA GONZAGA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, A QUAL SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO. SÚMULA 368, ITEM I, DO TST. Segundo o disposto no item I da Súmula 368 desta Corte, alterado pela Resolução 138/2005 (DJ 22/11/2005), "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-24.315/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO ESPÍNDOLA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-25.310/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA



DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-25.376/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EVANICE JULIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR-26.056/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RENATO BECKER DELWING

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-26.340/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SÉRGIO EDUARDO NOCCHI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 324/328, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 314/315, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-27.089/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : MARCOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 93/97 e a anterior decisão monocrática de fls. 80/81, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-A-AIRR-27.116/1999-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CELSO WILCZAK

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Deve ser confirmada a decisão da C. Turma, eis que o agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : E-AIRR-27.396/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ANTÔNIO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. ROBERTO DANZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98) - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL.** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial tran-

sitória - nº 18). A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do serventuário da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribuam os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-27.514/2003-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SIDNEY ROQUE DINIZ

ADVOGADO : DR. ROBERTO MARQUES DA COSTA

EMBARGADO(A) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-27.682/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FLÁVIO ESTRELLA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - INEFICÁCIA. Considerando-se que o reclamado não é pessoa jurídica de direito público, que poderia se beneficiar da presunção de autenticidade dos documentos que traz a Juízo, ainda que não autenticados (Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1), por certo que seu era o ônus de autenticar a cópia do decreto que juntou aos autos, para demonstrar a ocorrência de feriado que lhe asseguraria prorrogação de prazo para recorrer. Inviável a aplicação analógica da Súmula nº 337 desta Corte, que dispensa a autenticação de arestos paradigmas que indicam fonte de publicação, porque se destina exclusivamente a recursos de natureza extraordinária (revista e embargos), e não a agravo de instrumento, que tem disciplina própria e é recurso de natureza ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-28.668/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JANUÁRIO GOMES

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistirem omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-28.927/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : UBALDO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-INDICAÇÃO DO JUÍZO PELO QUAL TRAMITOU O FEITO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. Considerando que a guia de depósito acostada à fl. 39 é documento original, e contém todos elementos que permitem identificar-se o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que registra o nome do depositante, seu endereço e CGC, o nome do

reclamante, os números do processo, de cadastro no PIS, e da carteira de trabalho, a indicação do valor e ainda a autenticação mecânica do banco receptor, por certo que a não-indicação, no campo 26, da mencionada guia, da Vara de origem, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atende à sua finalidade. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-29.501/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ILDO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-30.418/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ BRANCO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-31.315/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR FERREIRA PORTAVALES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante ao acordo coletivo - IPC de junho de 1987 - incorporação por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5a do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - LIMITAÇÃO. O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo deve ser limitada à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-37.615/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSUEL HIGINO PARAÍZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-37.903/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ANJOLIM
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO DA TURMA. NULIDADE. UTILIDADE DO ACOLHIMENTO. As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, atendendo-se ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança dos jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos traduza-se em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que conclui pela procedência ou improcedência dos pedidos formulados. No caso concreto, os embargos de declaração interpostos à decisão prolatada no julgamento do recurso de revista calcavam-se em omissão, que efetivamente restou configurada, visto que a matéria não fora inteira e expressamente enfrentada. Verificando-se, entretanto, que não se revestiria de qualquer utilidade prática a declaração de nulidade da decisão da colenda Turma que rejeitou os embargos de declaração, deixa-se de declará-la. O retorno do processo ao Tribunal de origem para que sane o vício denunciado no recurso de revista deve aproveitar à parte em relação ao tema contra o qual recorreu da decisão do Regional, sob pena de não se configurar o gravame indispensável à decretação da nulidade, na forma do artigo 832 da CLT. Na hipótese, ainda que se admita que a matéria não é fática, como quer a decisão recorrida, e que, por isso, a colenda Turma deveria ter dado análise expressa à questão do descumprimento do acordo de compensação em face do excesso de jornada, o máximo que se atingiria, seria a aplicação imediata da Súmula nº 333 do TST, em face da consonância da tese do Tribunal Regional com a Orientação Jurisprudencial nº 220 desta SBDI-1, que determina o pagamento como extras das horas que excedem à jornada normal, na hipótese de descumprimento do acordo de compensação.

A alteração nos fundamentos, ou a sua complementação, somente faria sentido na época em que vigia a redação anterior da Súmula nº 297 do TST, mediante a qual se exigia o prequestionamento explícito da tese jurídica pugnada. Atualmente, a orientação desta Corte superior, na esteira da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, tem por prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal, ainda que o Tribunal tenha se omitido na sua apreciação, não obstante interpostos embargos de declaração. Neste caso, a colenda Turma não enfrentou o tema tal como veiculado no recurso de revista e nos declaratórios, mas a tese jurídica, além de prequestionada pela parte, foi enfrentada na Corte regional, que decidiu em consonância com a jurisprudência desta SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-38.863/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE VICENTE
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-38.880/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-38.907/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSVALDO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-39.733/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PRIMICIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO BERALDO
EMBARGADO(A) : JOSEFA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MOMENTO DA CONCEPÇÃO

A estabilidade à gestante é garantia constitucional que visa à tutela da família e da dignidade humana. Assim sendo, ante a existência de dúvida objetiva quanto ao momento da concepção - se na vigência do contrato de trabalho ou no período de aviso-prévio -, deve prevalecer a interpretação que privilegia o reconhecimento do direito constitucionalmente garantido.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-39.900/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : IARA APARECIDA CONTANIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS - AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de Embargos interposto carece de adequada fundamentação, sendo completamente impossível o seu conhecimento, já que as razões nele apresentadas não guardam qualquer relação jurídica com os argumentos utilizados no Acórdão embargado, pois, neste, a E. Turma se limitou a não conhecer da Revista obreira, por considerar não preenchidos os requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, ao passo que, nos Embargos, a Embargante apenas formula tese acerca da regularidade de peças juntadas para a formação de agravo de instrumento, questão totalmente estranha àquela analisada nos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-49.403/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MENDES MINÉ
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar omissão e prestar os esclarecimentos que passam a integrar o julgado embargado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOHIMENTO. Acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar omissão e prestar os esclarecimentos que passam a integrar o julgado embargado.

PROCESSO : E-ED-RR-49.953/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-51.150/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CP. TRASLADO DEFICIENTE. Verifica-se, no presente caso, que em nenhum momento o subscriptor do recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente. O Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-51.659/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SETE DE ABRIL CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICTOR V. CASTANHO-LA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-51.693/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA COSTA ZUBA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-52.873/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
EMBARGADO(A) : ADELINO JOSÉ FISCHER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-52.985/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEOTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria. As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular a que o obreiro teve acesso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO. Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-53.913/2001-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : APARECIDA FÁTIMA FÉLIX
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 6º DA CLT - Esta Corte, em Sessão do Tribunal Pleno, de 24/06/2004, adotou entendimento no sentido de não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-54.426/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : ANTONIO LEVINDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, isento, na forma da lei.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SBDI1).
 2. A continuidade na prestação de serviços importa em novo contrato de trabalho, que, ressentindo-se da prévia aprovação do empregado em concurso público, é nulo de pleno direito, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.
 3. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : E-RR-54.835/2002-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LOURIVAL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação. Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1.
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS Nos 297 E 126

O Tribunal a quo não indicou que o Reclamante tenha aderido ao Programa de Demissão Voluntária da Reclamada, tampouco as parcelas que teriam sido quitadas, de modo que incide o teor da Súmula nº 297/TST. Ademais, para se examinar a veracidade da alegação da Reclamada, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-61.270/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMÉLIA AICO KAJITANI
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-63.421/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não existir qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-64.256/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI
EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - PREQUESTIONAMENTO. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-64.369/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIMAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-65.996/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
EMBARGADO(A) : ALCEU FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-67.875/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARVANDIR DE JESUS COELHO
ADVOGADA : DRA. CARMELINA MAZZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-69.079/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ADEVALDO MARQUES BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-69.594/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FLINT INK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-72.807/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento são fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-76.150/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO(A) : ZAIDA MARIA SILVA SCHWARTZ
ADVOGADA : DRA. DAISI PEGORARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do empregado, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do servidor do Município, dá-se ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública Direta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST). Recurso de Embargos conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-E-A-RR-79.542/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO PORFÍRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-83.914/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTENOR IRINEU PUNTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-88.568/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : NELI BOFF DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Embargos conhecidos e providos, em parte, para adequar a decisão da C. Turma à Orientação Jurisprudencial nº 177 e à Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

PROCESSO : E-ED-RR-89.367/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o argumento de que a Turma teria negado a prestação jurisdiccional requerida, pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal vigente. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-90.425/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : MARCOS DIB
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VERA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-92.444/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : WILMA VIEIRA MARTIN ESTEVAM
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - afastar a condenação da Reclamada em aviso prévio e multa do FGTS; II - excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC; e III - julgar totalmente improcedentes os pedidos. Custas, invertidas, pelo Reclamante, isento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o contrato de trabalho avençado após a promulgação da atual Constituição Federal sem prévia aprovação em concurso público é nulo de pleno direito, em face da inobservância do artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-98.860/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VALDEMIR ROBERTO ZALESKI
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ GNOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, não havia mesmo como a Turma conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-100.352/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO ADÃO DREBES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-125.336/1994.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WILSON FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que complete a prestação jurisdiccional no que tange à análise da especificidade do aresto paradigma colacionado ao recurso de revista, à luz dos requisitos formais exigíveis à época da sua interposição, afastado o óbice da Súmula nº 337 do TST.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 337 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Afronta o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão da colenda Turma que, lançando mão do conteúdo da Súmula nº 337 do TST, deixa de se pronunciar acerca da especificidade do aresto paradigma colacionado à revista, sendo certo que o recurso de revista foi interposto anteriormente à edição daquele verbete sumular. Com isso, restou desatendido o comando inserido na decisão desta egrégia SBDI-1 que, anulando acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, determinou o retorno dos autos à Turma a fim de que se procedesse ao exame da especificidade do aresto paradigma que poderia servir de fundamento ao conhecimento do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-145.525/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : CELMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - EMPREGADO APOSENTADO. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-254.280/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO RICETTO LOYOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - Tratado de Itaipu", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TRATADO DE ITAIPU (ARTIGO 4º, "A", DO DECRETO Nº 7.431/74) - NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O art. 4º, "a", do Decreto nº 7.431/74, ao dispor que as partes firmarão acordo complementar, no qual constará a fixação de adicionais de vinte a quarenta por cento sobre o valor do salário-hora normal, para o trabalho prestado em condições insalubres, tem conteúdo programático, na medida em que define, de um lado, a base de incidência para o cálculo, isto é, o salário-hora, e, de outro, o percentual a ser estabelecido, por acordo, entre os limites de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento). Pretender-se que a norma seja programática apenas em relação ao percentual do adicional, fazendo-se a incidência do percentual estipulado em lei sobre o salário-hora, implica o seu desvirtuamento, uma vez que, não fixado, mediante acordo, o percentual na forma prevista, estar-se-ia, na verdade, ofendendo o referido decreto. A transposição do percentual do adicional de insalubridade estabelecido na legislação trabalhista para a norma programática é fator que desvirtua o alcance e sentido desta última. Há que se considerar, ainda, que normas programáticas são aquelas pelas quais o legislador, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limita-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por meio de outras leis, ou de outras providências. Nesse contexto, como norma de eficácia limitada, a aplicação do tratado depende de normatividade futura que não chegou a se concretizar, daí inexistir direito subjetivo do reclamante para exigí-lo. Realmente, não tendo sido regulamentada a referida norma (artigo 4º, "a", do Decreto nº 7.431/74), deve ser observada a CLT, que fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo (artigo 192 da CLT), com a interpretação dada pela Súmula nº 228 do TST. Por derradeiro, para evidenciar a natureza programática da norma em exame, deve ser ressaltado que as causas geradoras de insalubridade deverão ser objeto, igualmente, de acordo, circunstância que condiciona até mesmo a aplicação de seus percentuais, visto que a fixação em grau médio, mínimo ou máximo está jungida à respectiva classificação dos agentes insalubres. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : A-E-RR-261.333/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA RANGEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-308.265/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL LOPEZ NIZ
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em grave violação ao instituto da preclusão.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.979/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELOÍSA MOURA SIMÃO
ADVOGADO : DR. ALVARO AYRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Ao assegurar que a transação objeto do contrato de prestação de serviços era nula, em face de impor limites à autonomia da vontade e que não poderia se sobrepor às regras e princípios do direito do trabalho, a decisão recorrida não violou a literalidade dos arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, eis que deve prevalecer o que dispõe o art. 9º e 444 da CLT, que reputam nulos os atos que busquem fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.365/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE CONTRATUAL. BNCC. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como se reformar a decisão da C. Turma que não conheceu do recurso de revista por ausência de divergência jurisprudencial e falta de prequestionamento sobre os dispositivos legais e constitucionais apontados. A jurisprudência desta C. corte já se manifestou acerca da estabilidade contratual dos empregados do extinto BNCC, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória 09 da C. SDI, no sentido de que: "O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". Nesse sentido, é de se afastar a violação dos dispositivos legais apontados - arts. 9º, 444, 468 e 497 da CLT, 7º, II, do Decreto 48487/60 e 5º, XXXV, e 7º, I, da Constituição Federal de 1988. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. EXTINTO BNCC. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1, é inaplicável a Súmula nº 304 do TST ao BNCC, visto que esta instituição financeira foi extinta por decisão dos seus acionistas, sem deliberação do Banco Central do Brasil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352.477/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SUMAIA NASSIF
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO DE ANUÊNIO. Deve ser confirmada a decisão da C. Turma e do eg. Tribunal Regional que, com base em cláusula do regulamento de pessoal da empresa entendeu que o critério estabelecido dispõe que a base de cálculo é a remuneração básica, porque a vontade do empregador não evidenciou que as vantagens em destaque se agrega ao salário básico para compor base de cálculo de outra, sendo inaplicável o art. 457, § 1º, da CLT. Embargos não conhecidos

PROCESSO : A-E-RR-360.725/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRÉDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ DE SOUZA FIÚZA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-365.896/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE X PROPORCIONALIDADE EM FACE DE REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE DUAS NORMAS INTERNAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como se reformar a decisão da C. Turma e do Eg Tribunal Regional que entenderam aplicável ao empregado a norma mais vantajosa. Impossível a pretensão do autor em pinçar em vários regulamentos somente as cláusulas que lhe sejam mais favoráveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.292/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDIR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao decidir pelo deferimento de horas in itinere a Corte a quo remeteu à prova dos autos, reportando-se à apreciação de documentos que determinou a quantidade de horas que foi deferida. Assim sendo, verifica-se que a prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito ao princípio constitucional garantidor da prestação jurisdiccional previsto no artigo 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-367.102/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "nulidade da decisão do Tribunal Regional por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdiccional"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Prescrição", por violação do artigo 896 da CLT, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário quanto à "prescrição" alegada na defesa apresentada no primeiro grau e suas eventuais consequências; III - Por maioria, julgar prejudicado o exame do tema "Integração Salarial da Ajuda Aluguel", vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que examinava desde logo o referido tema.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO ORIGINÁRIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL. APRECIAÇÃO OBRIGATÓRIA. DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. ARTIGO 515 DO CPC. 1. Se o Tribunal Regional afasta a improcedência do pedido declarada na sentença, impondo ao Reclamado condenação originária no processo, incumbelhe examinar, de imediato, a prescrição argüida em contestação. A amplitude, em profundidade, do efeito devolutivo do recurso ordinário interposto contra sentença que declara a improcedência total do pedido inicial enseja ao Tribunal Regional tomar em conta esse fundamento da defesa, em face do que estatui o artigo 515, § 2º, do CPC.

2. Para tanto, não constitui ônus da parte demandada renovar a argüição de prescrição em contra-razões ao recurso ordinário porquanto a resposta a um recurso interposto pelo antagonista presta-se unicamente à refutação de argumentos, e não para deduzir postulação desse jaez.

3. Decisão turmária que afronta a literalidade dos artigos 896 da CLT e 515 do CPC.

4. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante à luz da prescrição argüida pelo Banco em contestação.

PROCESSO : A-E-RR-368.834/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-371.899/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Em se tratando de ação de cumprimento de instrumento coletivo, o reconhecimento da legitimidade do sindicato não viola o art.8º, inc. III, da Constituição da República.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-373.048/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS
ADVOGADA : DRA. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGANTE : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. Não ofende o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma do TST no sentido do não conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal, quando devidamente justificado tal posicionamento com a indicação do fato de o benefício postulado decorrer da relação de emprego e ser situação para seu recebimento a condição de empregado da empresa reclamada.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÕES FINAIS E CONCILIAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Nulidade por cerceamento do direito de defesa argüida sob o argumento de que a instrução foi encerrada antecipadamente e que o julgamento foi realizado sem que fosse renovada a proposta conciliatória. Decisão do Regional, afastando a nulidade, fundamentada no artigo 795 da CLT. Como o embasamento jurídico do recurso de revista foi em violação dos artigos 831, 832, 841 e 850 da CLT, a egrégia Turma não violou o artigo 896 da CLT quando não conheceu do apelo, dizendo que tal alegação constituía inovação recursal, porque feita quando o processo já se encontrava na fase extraordinária.

NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se reconhece a violação do artigo 832 da CLT quando se observa que o Órgão julgador respondeu devidamente aos termos dos embargos de declaração interpostos, fundamentando sua decisão de acordo com as exigências legais. Tem-se, dessa forma, que a egrégia Turma decidiu corretamente quando não conheceu do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do Regional, pelo que não há como entender configurada a ofensa ao artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que o Regional afastou a prescrição dizendo que o início do prazo não é contado da data da extinção do contrato de trabalho, mas sim da lesão do direito, porque o benefício assistencial postulado permaneceu sendo pago após a rescisão contratual e a aposentadoria. O não-conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não transgredir o artigo 896 da CLT, porque, no caso, considerar a data da rescisão contratual como marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria o mesmo que ignorar o fato de a lesão do direito dos autores ter ocorrido posteriormente à extinção do contrato de trabalho.

DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 296, II, DO TST. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-RR-373.108/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NILTON MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BICHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-374.108/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JULIETA SCHWAMBORN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-374.237/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-379.869/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JACY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDIRA FREITAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - SALÁRIO - AJUDA DE CUSTO-ADAPTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - RESOLUÇÃO Nº 010/85 - REDUÇÃO NO PERCENTUAL PAGO - PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. Fixado pela Turma o quadro fático de que ficou descaracterizada a natureza indenizatória da ajuda de custo, dado à habitualidade com que era paga, em razão de trabalho mais gravoso que o usual, efetivamente, não tem pertinência a alegação de violação do artigo 457, § 2º, da CLT. Nesse contexto, por certo que a redução da mencionada parcela e posterior supressão importou redução salarial, com concomitante violação do artigo 7º, VI, da CF/88. Precedente específico da SDI-1: TST-ERR- 392.564/97.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 17.10.2003. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-380.839/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO DE OLIVEIRA PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-394.699/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTAYR DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Embargos não merece processamento porque não atendidos os pressupostos recursais do art. 894 da CLT.

PROCESSO : A-E-RR-396.331/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO DEL BIANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo que não combate todos fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 422 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-399.335/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAILTON DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-414.112/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ONILDO NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a matéria lançada nos Embargos de Declaração não é própria, em razão dos aspectos fáticos constantes do acórdão regional.

NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

1. Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST. Precedente da C. SBDI-1.

2. O Eg. Tribunal Regional entendeu ser inválida a intimação da sentença dirigida ao Reclamante, já que realizada em nome de advogado impedido pelo exercício de função pública. A premissa fática da argumentação lançada nos Embargos - inexistência de prévia comunicação por parte do advogado da parte - não consta do acórdão regional, sendo certo que o Eg. Tribunal Regional não foi instado a se manifestar sobre tal aspecto. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO - VALIDADE

Sendo a contratação do Reclamante anterior à promulgação da Constituição da República, não há falar em incidência de seu artigo 37, inciso II. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 321 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-414.349/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIZON SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-414.948/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES
ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - não-conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", vencidos o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tópico "Violação do art. 896 da CLT - Não conhecimento do Recurso de Revista quanto à multa do art. 538 do CPC, aplicada pelo TRT", por afronta ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho, com base no artigo 538 do CPC; III - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - Prescrição"; IV - Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos no tópico "Violação do art. 896 da CLT - Reenquadramento e diferenças de recolhimentos previdenciários", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o apelo patronal quanto ao tema "Reenquadramento - Suspensão do Contrato de Trabalho e dos Recolhimentos Previdenciários", inclusive no que se refere à alegada afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. 1

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO À MULTA DO ART. 538 DO CPC, APLICADA PELO TRT - O Tribunal Regional deixou de pronunciar-se sobre questão jurídica, suscitada pelo SERPRO em seu recurso ordinário, qual seja, incidência do art. 37, II, da Constituição Federal como óbice ao reconhecimento do direito postulado. Assim sendo, a oposição de embargos de declaração perante aquela Corte, buscando análise explícita da questão, não pode ser confundida com uma manobra protelatória da parte, motivo pelo qual mostra-se incabível a multa aplicada.

Embargos conhecidos e providos, no particular.
VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - O Tribunal Regional do Trabalho consignou de forma expressa todos os elementos fáticos necessários à análise das alegações do embargante, em especial esclareceu o conteúdo do "Termo de Interrupção do Contrato de Trabalho" firmado entre as partes, a data do afastamento do reclamante e o ano da implantação do RARH. Por outro lado, a atual redação da Súmula nº 297/TST possibilita que a Turma, não obstante ausente tese explícita no acórdão do Regional, considere prequestionada a questão relativa ao art. 37, II, da Constituição Federal (já que fora objeto do recurso ordinário e dos embargos de declaração perante o TRT). Desse modo, é inaplicável a Súmula nº 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista da empresa.

Embargos conhecidos e providos quanto à questão.

PROCESSO : A-E-RR-416.293/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDEGAR AGOSTINHO SERAFINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTONINHO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. A reclamada sustenta a inexistência do vínculo de emprego confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho, invocando, para tanto, elementos fáticos relacionados à execução dos serviços, como confissão do reclamante sobre os motivos para entrar em contato diário com a reclamada, inexistência de controle de jornada e autonomia na prestação de serviços, aspectos fáticos não abordados na decisão regional, o que atrai a aplicação da Súmula 126 do TST, não havendo falar, pois, em má-aplicação da referida Súmula e em afronta aos arts. 3º da CLT e 1º e 3º da Lei 4.886/65.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-416.331/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE MATTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-416.945/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FLORISVALDO ROCHA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de embargos que não logra contrariar a conclusão da Turma quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-436.265/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANIZE MARIA DE SOUZA CAMPELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-438.692/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.
 Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-453.020/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZENILDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-457.230/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUTH DE CARVALHO PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-459.923/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RICARDO SERRAVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
EMBARGADO(A) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos, nos termos da fundamentação do Voto.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REMETIDOS VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE DO ORIGINAL. Não se conhece dos embargos de declaração, por intempestivos, quando, transmitidos via fac-símile, o protocolo do original se dá após decorrido o quinquêdimo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.
 Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-466.711/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RAFAEL DA SILVA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARLAN ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-467.977/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE (ARTIGO 8º, II, DA CF/88) - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Diante do contexto fático-jurídico, em que é incontroverso que o acordo coletivo invocado pela reclamada não se aplica ao reclamante, em razão do princípio da territorialidade (artigo 8º, II, da CF/88), visto que firmado por sindicato profissional, cuja base territorial é restrita ao município de Nova Lima, ao passo que o contrato de trabalho em exame vigorou no município de Sabará, efetivamente, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF/88. Intacto o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-468.440/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERCINO RITA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-468.478/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RUBENS NICOLAU
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
 Sob a ótica da Súmula 291/TST, as horas extras prestadas habitualmente não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-471.011/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NAZIO SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-473.882/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DORILDO ADEMAR PROCHNOW
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESPESAS COM DESCARREGAMENTO DE VEÍCULO (CHAPAS). MOTORISTA-ENTREGADOR-CARREGADOR. Não viola o art. 2º da CLT, a decisão da Turma que assevera ser da reclamada a responsabilidade pelo pagamento de despesas com "chapas" contratados para descarregar o veículo, sob o fundamento de que esse procedimento faz parte da atividade-fim do empregador, que é quem assume os riscos da atividade econômica.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-474.307/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IRAIDE EULÁLIA DOS SANTOS BRANDÃO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PENSÃO. VIÚVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 129/SBDI-1. PETROBRAS. A decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 129 da C. SDI: "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento de complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". A ação foi ajuizada pela viúva quase dez anos após o óbito do empregado. Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-478.483/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE JESUS SÁ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TRANSAÇÃO ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA - LIMITES DA LITISCONTESTATIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSCRIÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ALCANÇE DO ARTIGO 460 DO CPC. Segundo o princípio da adscrição do julgador, ao decidir o litígio, o juiz deve atentar para os limites objetivos e subjetivos da litiscontestatio, ou seja, ao pedido formulado pelo autor na inicial e aos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito, alegados pelo réu, em sua contestação, como matéria de defesa. No caso exame, a decisão do Regional observa estritamente os limites do pedido, ou seja, diferenças salariais oriundas dos Planos Bresser e Verão. O fato de a reclamada, como é de seu direito, opor-se ao pedido e, conseqüentemente, à causa de pedir, na contestação, alegando fato extintivo do direito pleiteado, ou seja, a transação operada mediante acordo coletivo, não desnatura os limites objetivos da lide. Como visto, é somente com a resposta que são fixados os limites da litiscontestatio, parâmetro que deve observar o julgador para decidir, e o fez, corretamente, no caso, ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de 26,05% de junho de 87 e de 26,05% de fevereiro de 89, na forma da transação de fl. 56, compensando-se os títulos pagos sob as mesmas rubricas, conforme se apurou em liquidação de sentença. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC e, por conseqüência, o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido integralmente.



PROCESSO : ED-E-RR-478.578/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
ADVOGADA : DRA. KARLA MARÇON SPECHOTO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM- POS
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. TÉMI COSTA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade os Reclamantes pretendem protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fun- damentadas quando da análise do Recurso de Embargos.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-479.125/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : GUILHERME MARTINS COSTA E OU- TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos dos Reclamados e dos Reclamantes não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-480.567/1998.2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GABRIEL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Im- prosperável o recurso de embargos quando não demonstrados os re- quisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-481.297/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RICARDO MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ECT. DISPENSA IMOTIVADA. DECISÃO DO STF. ARTIGO 173, § 1º, CF/88. APLICAÇÃO. O Embargante, sob a alegação de omissão, combate, na verdade, o fundamento do Acórdão embargado, pelo qual a Decisão da Turma está em consonância com o entendimento da Corte, consubstanciado no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. O Recurso de Embargos Declaratórios não é o meio ade- quado para reformar a Decisão, existindo para tanto o recurso apro- priado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-483.354/1998.5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JA- NEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR SIMÕES ALVES BOR- GES
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO QUE CONFESSA NÃO CONHECER OS FATOS. O e. Regional, com base na de- claração do preposto, de que não tinha conhecimento do horário de saída do reclamante, aplicou a pena de confissão ficta à reclamada e considerou verdadeira a jornada declinada na petição inicial. Cai por terra a alegação, no recurso, de que o preposto presenciava a entrada e saída do reclamante, porque o acórdão do Regional nem sequer menciona que o preposto teria informado o horário em que o re- clamante entrava e saía do serviço. Nessas circunstâncias, não há ofensa ao artigo 843, § 1º, da CLT, visto que esse dispositivo apenas autoriza o empregador a se fazer substituir por um preposto que tenha conhecimento dos fatos, em audiência, o que, no caso, não ocorreu. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-487.343/1998.2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEI- RA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AUDENI MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREI- RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrarie- dade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de que seja limitada a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ES- PONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AU- SÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Embargos conhe- cidos e providos, em parte, para adequar a decisão da C. Turma à Orientação Jurisprudencial nº 177 e à Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

PROCESSO : ED-E-RR-487.855/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA KATMA CREMONESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JU- NIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não existe omissão a ser sa- nada, já que, na verdade, a Reclamada pretende modificar o jul- gamento do feito com fundamentos que não são cabíveis em Em- bargos Declaratórios.

Embargos Declaratórios rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - INE- XISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscu- ridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-a, da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-488.680/1998.2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE- TO
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
AGRAVADO(S) : EDSON NOVAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi- mental; II - Por maioria, não aplicar multa ao Agravante, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Ne- ga-se provimento a agravo regimental quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-488.898/1998.7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALMIR SANTANA LEITE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚ- MULA Nº 396.

1. Nos termos da Súmula nº 396, I: "exaurido o período de es- tabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997).

2. Não se pode afirmar haver preclusão lógica, se a ação foi proposta antes mesmo do fim do período de estabilidade provisória. Não há regra legal que exija do Reclamante a imediata propositura da ação após a demissão. A própria Súmula nº 396, I, dispõe acerca da possibilidade de ajuizamento da reclamação mesmo que exaurido o período de estabilidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.915/1998.1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO AR- TIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tratando-se de de- cisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-491.860/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI- RA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADELMO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO POZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Decla- ração.

PROCESSO : E-RR-492.056/1998.7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚS- TRIAS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDI- CA E SOCIAL - SAMS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : NELSON CODONHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RE- CURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO AR- TIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST no sentido do não conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal, quando devidamente justificado tal po- sicionamento com a indicação do fato de o benefício postulado decorrer da relação de emprego e ser condição para seu recebimento a condição de em- pregado da empresa reclamada.

PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIO- LAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que o Regional afastou a prescrição dizendo que o início do prazo não é contado da data da extinção do contrato de trabalho, mas sim da lesão do direito, porque o benefício assistencial postulado permaneceu sendo pago após a rescisão contratual e a aposentadoria. O não-conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não transgredir o artigo 896 da CLT, porque, no caso, considerar a data da rescisão contratual como marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria o mesmo que ignorar o fato de a lesão do direito dos autores ter ocorrido posteriormente à extinção do contrato de trabalho.

DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE RE-VISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 296, II, DO TST. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST).

PROCESSO : E-ED-RR-493.513/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZELINDO SALMASO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Afronta o art. 832 da CLT, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afigura importante para o deslinde da controvérsia. Decisão da Turma que não afronta o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-499.470/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CARLOS CORRÊA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 267 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.
APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-511.096/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GILEMA NERY LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-511.583/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDMILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. CONSTATAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. Havendo questionamento no acórdão regional sobre a tese da nulidade do contrato não precedido de concurso público e seus efeitos, que não foram reconhecidos pela Turma, era imperioso que se adequasse o comando judicial à controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário, não importando, via de consequência, reexame de fatos e provas a constatação do pedido formulado na petição inicial. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-514.723/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TANURI
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se verificando a procedência da arguição de afronta ao art. 62, inc. II, da CLT, formulada no Recurso de Revista, não se cogita de violação ao art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Mostra-se desfundamentado o recurso quando a parte não se insurge contra os fundamentos expostos pela Turma.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-518.014/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ODACYR ILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I, do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.199/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. ANTONINHO GERALDO PIVOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91.

Se no acórdão regional não constam dados fáticos suficientes para reconhecer ao reclamante o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, resulta inviável a reforma da decisão, sob pena de contrariar a Súmula 126 deste Tribunal, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. No presente caso, ao contrário do sustentado, o Tribunal Regional não consignou que o afastamento do empregado se deu em razão de doença profissional, o que revela a coerência na aplicação da Súmula 126 do TST pela Turma como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Permanece, pois, incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-523.607/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE STELLA FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88. Não incide a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando a relação de emprego com o ente da administração pública tenha iniciado antes do advento da Constituição de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-523.641/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ TAQUISHI WATANABE
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-528.503/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : FLAVIO GOMES DE MELO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, II/TST. ARTIGO 896/CLT. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-530.167/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JAQUELINE MAURENTE DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido da nulidade da relação empregatícia estabelecida com ente da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público. Sua eficácia está limitada ao pagamento, a título indenizatório, de certos valores, como expresso na Súmula nº 363 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.670/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LOURDES ELIANE SILVA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.



EMENTA:CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR) - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 54 DA SDI-I. O objeto do recurso é ver esclarecido se os créditos trabalhistas devem ser corrigidos com o índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990. Argumenta a reclamada que houve violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 7.738/89, que determinava a correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice da poupança, teria sido revogada pelo Plano Collor (Lei nº 8.030/90), razão pela qual entende que não deve subsistir o v. acórdão da Turma, que não conheceu de seu recurso de revista. A matéria não comporta maiores debates, visto que pacificada nesta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SDI-I, in verbis: "54. PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-I, DJ 20.04.05) Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89 (ex-OJ nº 203 da SDI-I - inserida em 08.11.00)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-531.126/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CO-RATO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-531.721/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DELCY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTIGO 896 DA CLT. O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-531.953/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON LOURENÇO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : ED-E-RR-539.310/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional, com explícito exame dos aspectos tidos por olvidados pelo Embargante.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-540.177/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANÉZIO FELIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-540.217/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO DE LIMA PIBER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-540.322/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO SGARBI
EMBARGADO(A) : CAETANO SEBASTIÃO MATUCHESKI ZARPELLON
ADVOGADA : DRA. MARTA BOTTI CAPELLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas excedentes da oitava diária, mantendo a condenação, contudo, quanto ao pagamento de horas extras após a quadragésima quarta semanal.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. A Súmula 85 desta Corte foi recentemente alterada, inserindo-se em seu texto que, apenas se não for extrapolada a jornada máxima semanal, será devido o pagamento tão-só do adicional de horas extras na hipótese de haver irregularidade formal para compensação de jornada de trabalho. Foi incorporado também ao seu texto o teor da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-I, que determina o pagamento da hora extraordinária e do adicional respectivo relativamente às horas excedentes da jornada semanal.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-E-RR-540.383/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL CORREA FELIPE BAZOTTI
ADVOGADO : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-E-RR-541.915/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CRISTIANE CARLA ALBANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-542.086/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-543.180/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NILCEA FABER DA SILVA MARELLI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO EM ACÓRDÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não constitui dever jurisdicional da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão proferido em embargos, fixar o termo inicial para a interposição de ulterior recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria de índole processual, cuja observância incumbe tão-somente às partes.

2. Não se afigura, pois, omissão acórdão que, por um lado, determina o retorno dos autos à Turma de origem porque configurada nulidade, e, por outro, não conhece dos embargos quanto ao tema remanescente, sem qualquer referência ao prazo de que disporia a parte para a interposição de recurso extraordinário contra a matéria já definitivamente julgada no âmbito do TST.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-544.693/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
EMBARGADO(A) : JULIETA TAUCER MENCATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - APS.

1. Submete-se à prescrição parcial o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria em virtude de haver sido paga sem o reajuste do valor da parcela abono de permanência em serviço.

2. Prestação periódica, a complementação de aposentadoria é suscetível de lesão mensal e sucessiva, na medida em que paga sem o reajuste de uma das parcelas que a integram. A cada pagamento sem o reajuste a que supostamente se obrigou o empregador, renova-se a lesão ao direito subjetivo material do empregado e, assim, exsurge a pretensão para a respectiva reparação. Aplicação analógica do art. 119 da CLT.

3. Ausência de afronta à Súmula nº 327 do TST. Inaplicabilidade da Súmula nº 326 do TST.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551.046/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSELI HORNING
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O eg. TRT não reconheceu a existência de cargo de confiança, não aludindo a aspectos que pudessem conduzir à conclusão de que a reclamante estava enquadrada na norma do § 2º do artigo 224 da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejussão a que alude o referido artigo 224 da CLT, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, aplicada com acerto pela c. 4ª Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-556.032/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SIKÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO PERES GELMINI
ADVOGADO : DR. JORGE INÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-556.297/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AMARO OMENA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SERPRO. O entendimento perfilhado na Turma encontra-se amparado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 deste TST, cujo teor é o seguinte: "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Inviável, portanto, o conhecimento dos presentes embargos à luz do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-557.767/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE KLEBER SALLES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para anular o Acórdão de fls. 698/699, proferido em Embargos de Declaração, determinando o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que analise a discussão da incompetência da Justiça do Trabalho, ante a mudança de regime jurídico, à luz do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO EXPRESSAMENTE NO RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE. OJ 257/SBDI-1. Ocorrendo indicação expressa a dispositivo constitucional nas razões de Recurso de Revista, nos moldes da alínea c, do artigo 896, da CLT, e existindo tese a confronto, não há como se entender que o apelo revisional carece de tecnicismo processual. O entendimento desta Corte, assente no item nº 257 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que deve a parte, tanto na Revista, quanto nos Embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição que entender violado; tal, contudo, não significa exigir da parte a utilização de expressões verbais, como "contrariou", "feriu", "violou", etc. Assim, o que se pretende é que seja articulada a matéria e invocado o dispositivo legal/constitucional pertinente, de modo a que se possa advir da argumentação expandida a violação suscitada, como ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-559.577/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: PEDIDO DE CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO INICIAL NO PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO TOTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 326 DO TST. A prescrição aplicável à pretensão voltada às diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de suposto equívoco no enquadramento no Plano de Aposentadoria Complementar (PAC), já foi objeto de acalorado debate no âmbito desta e. Seção de Dissídios Individuais-1, no julgamento do Processo TST-ERR-535.237/99, ocorrido na sessão do dia 17.10.2005, havendo, naquela oportunidade, prevalecido o entendimento do eminente Ministro Rider de Brito, designado relator para o acórdão, segundo o qual a questão é de aplicação da Súmula nº 326 do TST, visto que o que se discute é o próprio direito de o reclamante ser reequadrado no PAC, segundo os critérios adotados pelos reclamados para instituir o benefício, a partir do qual passaria a ter direito a algumas vantagens que nunca foram incluídas no cálculo da sua complementação da aposentadoria, circunstância que atrai a prescrição nuclear do direito de ação.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MUDANÇA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE - NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, e da orientação da Resolução nº 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória nº 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP nº 40/74, passando, após, a ser anual. Essa norma tem natureza econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É, portanto, cogente e de ordem pública, tendo aplicação imediata. Esse é justamente o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a exemplo do seguinte julgado: "As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que eles tratam de vigência legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a que se refere o parágrafo 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69." (RE 114.982-5, Min. Moreira Alves). Nesse contexto, apenas foi cumprida a determinação de alteração do reajuste da complementação de aposentadoria, em face de modificação introduzida pela Lei nº 9.069/95. Saliente-se, ademais, que o princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra pacta sunt servanda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 224 da e. SDI. Recurso de embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-E-RR-560.923/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS BESERRA QUEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO
 Não se conhece do Agravo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-561.322/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALMIR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA VERIFICADA PELA C. TURMA. EXCLUSÃO DE TÍTULO QUE NÃO CONSTOU NO COMANDO EXEQUENDO. A decisão da C. Turma que determina a exclusão, nos cálculos da liquidação, de título que não constou do comando exequendo, não merece reforma. Violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não verificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-562.098/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIDES PAULINO GHIDINI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-563.306/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MOORE FORMULÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NÃO INDICA AS PARCELAS POSTULADAS NA AÇÃO E AQUELAS NÃO-OBJETO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando a decisão não explicita as parcelas que teriam sido objeto do termo de rescisão contratual, inviável se revela o cabimento da revista, sob o fundamento de que há contrariedade à Súmula nº 330 do TST. A pretensão da reclamada encontra óbice na Súmula nº 126, visto que o reexame da prova torna-se imprescindível para se saber quais as parcelas e valores pagos e quais as que constaram do termo de rescisão e quitação. Precedente da SDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-570.505/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADROALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de embargos que não logra infirmar os fundamentos que conduziram ao conhecimento do recurso de revista da parte contrária por violação legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-570.901/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. NECESSIDADE. Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho emitido tese sobre a integração ao contrato de trabalho de alteração contratual benéfica ao reclamante, não há falar em má-aplicação da Súmula 297 do TST nem em incidência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-572.829/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REGINA MARIA PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTONIO CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESVIO DE FUNÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-572.996/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA SILVEIRA ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-576.969/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ROSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos quanto ao tema "HORA NOTURNA - REDUÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA"; II - conhecer dos Embargos quanto ao tema "DESCONTO FISCAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA", por violação ao art. 46, §1o, I, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes da condenação.

EMENTA:EMBARGOS - HORA NOTURNA - REDUÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA

Observa-se que, quando da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada indicou ofensa aos arts. 5o, XXXVI, e 7o da Constituição da República. Logo, não cabem Embargos com fundamento nos arts. 7o, XXXVI, e 8o, III, pois trata-se de inovação recursal. Não merece conhecimento também com base no art. 5o, XXXVI, porquanto a violação, na hipótese, é, no máximo, reflexa. Isso porque a questão está relacionada diretamente à possibilidade de não-aplicação da regra do art. 73, §1o, da CLT à luz do art. 7o, XXVI, da Constituição.

DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA

1. O pagamento de verbas salariais e seus acessórios (juros de mora e correção monetária) configura hipótese de incidência de imposto de renda. Igualmente, as verbas indenizatórias (e acessórias), quando importarem em acréscimo patrimonial (v.g., indenização por dano moral e indenização por lucros cessantes por dano material), ensejam a incidência de imposto de renda, salvo se houver, em qualquer caso, norma que institua isenção tributária (como ocorre com a indenização por acidente de trabalho e a por desligamento em PDV).

2. No caso de rendimentos oriundos de ação judicial, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 determina a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos (observadas as possíveis isenções legais), sendo viável a dedução da base de cálculo das despesas judiciais.

3. O art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, por sua vez, não instituiu isenção para os juros de mora. Ao revés estabelece apenas que as verbas ali referidas não estão sujeitas à retenção na fonte.

4. Assim sendo, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda - na modalidade "Retida na Fonte" ou "Declaração Anual de Ajuste" - quaisquer diferenças salariais ou indenizatórias, bem como a atualização monetária e os juros de mora, pagas pelo atraso ou diferenças de pagamentos de remuneração, ainda que conferidas judicialmente, deduzidas da base de cálculo apenas as despesas com a ação judicial e excetuadas as isenções legais estabelecidas sobre determinadas verbas.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-577.054/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CATARINA SANTIAGO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO** - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, o que os Reclamantes pretendem é modificar o julgado.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-577.498/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que, no tocante ao tema relativo às diferenças salariais decorrentes de promoção horizontal, o recurso de revista encontra-se devidamente fundamentado em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da não-concessão de promoções horizontais, por antiguidade, dentro da carreira de "Técnico de Nível Superior". Custas, a cargo do Reclamante, isento, na forma da lei.

EMENTA:EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ASCENSÃO FUNCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, CF/88 1. Empregado de sociedade de economia mista que, consoante os contornos fáticos delineados pelo TRT de origem, ascende do cargo de "Técnico Bancário" para o de "Técnico de Nível Superior", após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público.

2. Ajuizamento de ação trabalhista em que se postularam diferenças salariais decorrentes da não-concessão de promoções horizontais dentro da carreira a que ascendeu o Autor sem observância dos ditames do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3. A ascensão funcional vertical do servidor público, gênero do qual o empregado público é espécie, de uma carreira para outra, só é permitida mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88).

4. Inválida a ascensão funcional promovida em tais circunstâncias, não faz jus o Autor às promoções horizontais dentro da carreira de "Técnico de Nível Superior", irregularmente alcançada.

5. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

PROCESSO : ED-E-RR-579.499/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ
EMBARGADO(A) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REITERAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe.

PROCESSO : E-RR-580.373/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILSON LIMA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-580.797/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : GETÚLIO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.195/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON EUGÊNIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer dos embargos da Reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; e II - não conhecer dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1.

2. No tocante à suposta nulidade do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria, se o acórdão regional ressentisse de questionamento sob o prisma das violações apontadas, os embargos para a SDI não comportam conhecimento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Embargos da Reclamada parcialmente conhecidos e providos apenas para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria.

PROCESSO : ED-E-RR-582.746/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : NORIVAL DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão existente no acórdão embargado, analisar os embargos da reclamada quanto aos seus pressupostos intrínsecos, reiterando a impossibilidade de seu conhecimento, uma vez que a decisão da Turma encontra-se em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1 do TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. Verificada a omissão alegada quanto à incidência na hipótese do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento dos presentes embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, complementar a tutela jurisdicional, reiterando a impossibilidade de conhecimento dos embargos, uma vez que a decisão da Turma encontra-se em sintonia com o entendimento cristalizado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1 do TST. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-582.971/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NÉLSON CARLOS AMBAQUE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-584.390/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BENEDITA APARECIDA ROSA ADÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 41 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito das Reclamantes à estabilidade previsto no art. 41 da Constituição da República.

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE. Não se cuida de servidoras públicas regidas pelo regime jurídico estatutário, ao contrário, são professoras, que deveriam ter sido contratadas para prestação de serviço temporário, e que, seguiram-se sucessivas contratações para atendimento das necessidades do município na área de magistrado e que foram aprovadas em concurso público, sem contudo serem nomeadas.

Nossa jurisprudência após minucioso estudo acerca da exegese do art. 41, sobre sua redação originária, sedimentou-se na atual redação do item I da Súmula nº 390 do TST o qual "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou funcional, é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-ED-RR-586.286/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JAIR HENDLER DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-589.330/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEJALMO RAMOS LACERDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCAK

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, determinar sua correção nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Reconhecida a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para a sua correção. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : E-RR-590.228/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLENE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-593.697/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ MODESTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar o esclarecimento acima expendido e que afasta a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

EMENTA:Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-593.851/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARISA DE SOUZA CORREIA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir os reflexos, nos meses de junho e julho, do reajuste de que cogita a Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SBDI-1.

EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87

O C. Tribunal Pleno emprestou nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SBDI-1, segundo a qual é devido o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), no que toca às URPs de abril e maio de 1988, a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos dois meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, não havendo falar, contudo, em reflexos no meses de junho e julho do mesmo ano. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-596.763/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARILENE SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ARON PEREIRA WHIBBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a obrigatoriedade do registro do contrato de trabalho na CTPS do Autor.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Sendo nulo o pacto laboral é inviável, conseqüentemente, o registro desse contrato na CTPS do Autor. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : E-RR-596.967/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CÁSSIO AUGUSTO ZENDRON
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. Se o obreiro permanece em serviço extraordinário após as 5 horas da manhã, ultrapassando a jornada noturna, reconhece-se tal período como se noturno fosse. Há que se atentar para a motivação da lei. A norma jurídica, nesse caso, visa à proteção do trabalhador que, laborando em horário noturno, tem um desgaste maior. Com muito mais razão deve-se proteger aquele que já exerceu as suas atividades durante todo o período noturno e ainda segue trabalhando. Recurso de embargos não conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-597.129/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NILTON CORRÊA FLORES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. Não há cogitar de ofensa ao artigo 896 da CLT quando a Turma não conheceu do recurso de revista a consonância da decisão do Tribunal Regional com entendimento consagrado em Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Hipótese já dirimida pela jurisprudência da Corte, relativa à validade da reestruturação do quadro de carreira da CEEE, nos termos da O.J. nº 29. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.227/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DALVA VIEIRA RUBIN
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a reclamatória antes de decorridos cinco anos da pretensa lesão do direito, observado o limite de dois anos a partir da extinção do contrato, impróprio se cogitar da prescrição da parcela. O reconhecimento desta tese jurídica não enseja qualquer revolvimento de elementos fático-probatórios, inexistindo, portanto, dissonância com a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.452/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331,I do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.203/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CELY MIRANDA PENNAFORTE
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista interposto pelo reclamado, como entender de direito. Fica excluída, por consequência, a multa do art. 557, § 2º, do CPC, determinando-se a devolução do valor recolhido a esse título. Prejudicada a apreciação do tema restante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO INEXISTENTE. O fato de o reclamado ter efetuado o depósito recursal para fins de interposição do Recurso de Revista e, em vez de ter interposto esse recurso, ter oposto Embargos de Declaração, não desnatara o ato praticado, principalmente quando expressamente indicada a finalidade na guia de recolhimento. Assim, no momento da efetiva interposição do Recurso de Revista, foi atingida a finalidade do depósito recursal com a complementação do valor recolhido anteriormente para o mesmo fim, totalizando o valor mínimo exigido. Esclareça-se, a propósito, que não se trata de somatório do valor recolhido em face do Recurso Ordinário com o do Recurso de Revista, mas de dois valores recolhidos para fins específicos de interposição do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-600.766/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NOBRELLINO CRISPIM SOARES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO. INTERESSE. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. RFFSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O.J. Nº 225/SBDII DO TST.

1. É certo que a redação atual da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDII do TST (com a nova redação conferida em 20.04.2005) direciona-se no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas contraídos até a entrada em vigor do contrato de arrendamento, em relação aos contratos de trabalho rescindidos após a concessão de serviço público.
 2. Não há contudo, interesse jurídico da arrendatária, Ferrovia Centro-Atlântica, em pleitear a responsabilização subsidiária da RFFSA, no que tange aos débitos oriundos do contrato de trabalho. Inexiste benefício, sob o ponto de vista da Ferrovia Centro-Atlântica, no tocante à imputação de responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante. A arrendatária continuaria respondendo integralmente pelas obrigações trabalhistas daí advindas, não auferindo qualquer vantagem, do ponto de vista jurídico, com a satisfação da pretensão ora deduzida.
 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.704/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IDE CHIES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.721-3 e 1.770-4 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-608.944/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DANIEL BRANDÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão no julgado, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para suprir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-610.302/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IARA MARIA FRANZEN AYDOS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-611.129/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEVERINO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não se há falar em omissão do julgado com relação à apreciação dos preceitos constitucionais suscitados,

quais sejam, os artigos 7º, I, 37, II, § 2º e § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88, porque, com relação aos parágrafos 2º e 6º do artigo 37 e 173, § 1º, II, da CF/88, a tese que os envolve não foi prequestionada no momento oportuno, operando-se a preclusão (Súmula nº 297/TST), e no que se refere aos artigos 7º, I, e 37, II, da CF/88, o acórdão é expresso ao aferir que não há violação literal dos referidos preceitos constitucionais, à medida que este, o artigo 37, II, foi devidamente aplicado, já que por se tratar de ente da Administração Pública indireta, a admissão do empregado está condicionada à aprovação em concurso público e, uma vez aplicado o referido preceito constitucional, não se há falar em inobservância do disposto no art. 7º, I, da CF/88. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-611.209/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS AFFONSO
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, pois a SBDI-1 já tem decidido que a violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-612.563/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDICTO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - PRESCRIÇÃO TOTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Diante da expressa fundamentação do Regional, verifica-se que a Turma andou bem ao invocar o disposto na Súmula nº 126/TST para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-613.771/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS ADRIANE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRA-JORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora encontra-se vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).
 2. Bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora. O desrespeito a tal pausa obriga o empregador a remunerar o "período correspondente", acrescido do adicional respectivo.
 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-615.063/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A) : LÚCIA TIE IKEZAKI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. Não se conhece de recurso de natureza extraordinária calçado em elemento fático não revelado na instância ordinária. O Tribunal Regional limitou-se à consideração da natureza salarial, com finalidade previdenciária, das parcelas descontadas dos salários da reclamante, nada revelando acerca de autorização para tal fim constante de norma coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.772/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : SHEILA ALMERINDA OLIVEIRA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração desprovidos revestem-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III, da Súmula nº 297/TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794, da CLT.

EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme ao enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-617.106/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILTON DOMINGUES DUARTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-618.457/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOEL PEDRO DA SILVA MELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DO TST. A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta C. SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-620.655/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ADILSON CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.
HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Não havendo norma coletiva em sentido contrário, é válida a compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual escrito (Inteligência da Súmula 85, item II, do TST).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-623.166/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. NEY SANTOS ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.721-3 e 1.770-4 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDII desta Corte.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-623.369/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA
EMBARGADO(A) : LIDIA MILKO NODA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-624.325/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão e nem contradição a ser sanada, já que, na verdade, os Reclamantes pretendem modificar o julgado com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-627.177/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - CABIMENTO

A Embargante, em nenhuma passagem do Recurso de Revista, indicou ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-1, tampouco questionou a natureza do Plano de Demissão Voluntária. Trata-se de explícito caso de inovação recursal, não ocorrendo a omissão indicada. É cabível, pois, a condenação em multa por protelação.

AVISO PRÉVIO - VERBAS DE NATUREZA NÃO-ECONÔMICA - INOVAÇÃO RECURSAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Verifica-se que, quando da interposição do recurso, não se indicou ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-1 e ao art. 487 da CLT, de modo que não podem ser objeto de exame por esta Subseção Especializada, porquanto se trata de inovação recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.605/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. A existência de intervalos para repouso e alimentação não desconfigura o regime de turnos ininterruptos de revezamento (Enunciado nº 360/TST). Acórdão embargado conforme o Enunciado nº 360/TST e a OJ nº 274/SBDII: "Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.613/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALTER DE MATTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST.

1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.

2. Não vulnera o artigo 896 da CLT acórdão turmário que, baseado em premissa lançada pelo TRT de origem, mantém a condenação ao pagamento de horas extras, em virtude do elastecimento da jornada máxima semanal, de quarenta e quatro horas, não obstante a existência de acordo tácito para compensação de jornada. Incidência da Súmula nº 85 do TST.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-629.645/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-631.127/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : FÁBIO PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA - BANCO BANORTE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA Nº 304 DO TST - ART. 46 DO ADCT

A Súmula nº 304 do TST - ao excluir a incidência dos juros moratórios dos débitos dos bancos em liquidação extrajudicial - traz privilégio que não comporta aplicação extensiva, sob pena de ocorrer desvio de finalidade do instituto.

Por isso, reconhecido pela instância ordinária que o Banco Banorte foi sucedido pelo Banco Bandeirantes, é inaplicável o verbete sumular.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA MASSA LIQUIDANDA

O recurso carece do indispensável prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.335/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONRADO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ DARCI DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DO TST. A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta C. SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-632.459/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARA REGINA FERNANDES CARUSO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. APLICAÇÃO OJ Nº 272/SBDI-1. O salário mínimo constitui "a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador" (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 76 da CLT). Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. É inclusive o entendimento consolidado na Casa, pelo item nº 272 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo se apura pela soma de todas as parcelas recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-632.542/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE(TELEMAR)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VENTURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACORDO COLETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VALIDADE.

1. Embargos em recurso de revista fundados em violação à Constituição Federal somente se viabilizam por violação direta.
 2. Não comportam conhecimento, pois, embargos por indicação de ofensa ao art. 5º, inc. II e 37, da Constituição Federal, visto que a alegada invalidade de acordo coletivo firmado por sociedade de economia mista, porque não submetido ao Comitê de Coordenação das Empresas Estatais, implica o exame da legislação infraconstitucional que implementa tal condição.
 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-634.914/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Ferrovia Sul Atlântico S.A.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO.

A rescisão contratual, na hipótese, ocorreu após a vigência do contrato de concessão, conforme os fundamentos da decisão Regional. Como o contrato é uno, o atual empregador assume a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, já que caracterizada a sucessão, nos termos da primeira parte do item I, da Orientação Jurisprudencial nº 225.

Recurso de Embargos não conhecido.
RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-637.422/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ERNESTO WALTER OSWALD
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PRORROGAÇÃO HABITUAL

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Inteligência da Súmula nº 102, item I, do Eg. TST.

2. Demonstrada a habitualidade da prorrogação da jornada, há a descaracterização de eventual acordo de compensação. Inteligência da Súmula nº 85, item IV, do Eg. TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-637.551/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TRABALHO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

Se, na negociação coletiva, não há estipulação específica acerca do divisor de hora extra a ser utilizado, impõe-se a utilização do divisor 200 nas hipóteses de ajuste de carga semanal de trabalho de 40 horas. Precedentes da C. SBDI-1.

ANUËNIOS - INTEGRAÇÃO

O valor da hora extraordinária deve ser aferido tomando-se como base de cálculo a totalidade do complexo salarial do trabalhador (Súmula nº 264/TST), não sendo possível interpretar a expressão "hora normal" como restrição a tal entendimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-638.376/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-638.467/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GRES - GRÊMIO DOS EMPREGADOS DA SERRANA
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : GIUSEPPE CARUBBI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REANI RODRIGUES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Esta colenda Corte superior firmou entendimento no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho só é cabível quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Estabelecida controvérsia razoável sobre a relação de emprego havida entre as partes, cujo reconhecimento se dá apenas mediante decisão judicial, a multa é inexigível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-639.688/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVIO BELINISSI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, e revelam fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-639.759/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

EMBARGADO(A) : REGINALDO MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉDIMO DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, isento, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 177 da SBDII e na Súmula nº 363.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-640.493/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

EMBARGADO(A) : FRANCISCO FLORÊNCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.679/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA

EMBARGADO(A) : JOSÉ PINHEIRO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - COMMISSIONISTA PURO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 126 E 297 DO TST

Os argumentos apresentados pela Embargante não foram objeto de questionamento perante o Tribunal Regional. Assim sendo, trata-se de inovação recursal. Qualquer tentativa de alterar o julgado exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pelas Súmulas nos 126 e 297 do TST, aplicadas pelo acórdão embargado.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.641/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETTARI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "violação do art. 896 da CLT - Substituição Processual - Legitimidade"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal - Juntada de documentos - Violação do art. 896 CLT", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DESTA TRIBUNAL. Este Tribunal cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119 (DJ de 1º/10/03). Decorre daí que a posição da Turma reflete a melhor interpretação do art. 8º, III, da Carta, qual seja, o conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.727/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : DORVAL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-642.766/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente o acórdão do Regional. Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa imposta pela egrégia Turma ao agravante.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DA LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE Tese JURÍDICA CONTRÁRIA À DO RECURSO DE REVISTA. Viola o artigo 896 consolidado decisão mediante a qual se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial sem que haja, na decisão recorrida, a explicitação dos fundamentos que a embasam. A adoção, pelo Tribunal Regional, de tese jurídica devidamente fundamentada constitui pressuposto lógico para o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano - para o que se faz essencial o cotejo da tese consagrada na decisão recorrida com aquela consignada nos arestos trazidos a colação. Frise-se que a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula nº 297, I, rechaça peremptoriamente a possibilidade de se admitir o prequestionamento sob a forma implícita. Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Diz-se infundado o recurso quando a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, ou quando os fundamentos de fato e de direito deduzidos nas razões recursais revelam-se manifestamente impróprios ou incapazes de conduzir à alteração da decisão recorrida. A possível improcedência do argumento recursal, todavia, não se confunde com desfundamentação.

2. A penalidade a que se refere o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil visa a coibir o exercício abusivo do direito de recorrer, aplicando-se, por isso mesmo, àquelas hipóteses em que o abuso se revela manifesto. Tal não se pode dizer de situações em que caracterizado o regular exercício, pela parte, de direito constitucionalmente consagrado. O agravo constitui o meio próprio para a obtenção de pronunciamento do Órgão Colegiado sobre o acerto ou não da decisão monocrática do Relator. A adoção de tal providência não caracteriza, por si só, qualquer abuso, mas medida necessária à defesa dos interesses da parte, e essencial ao esgotamento da via recursal trabalhista - sem o que não se abre o acesso da matéria ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República.

3. Má-aplicação do artigo 557, § 2º, da Lei Adjetiva Civil que se reconhece. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-644.935/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CÂNDIDO VITOR VIEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-645.008/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AGENÁRIO DE JESUS LUZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA ALMEIDA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inexiste afronta ao art. 896 da CLT, pois, tal como ressaltou a Turma, no Recurso de Revista não restou demonstrada ofensa constitucional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-645.490/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : NIVALDO ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-646.398/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE MORAES PINTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, a Reclamada pretende modificar o julgado com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-653.902/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363/TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.330/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANÉSIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AVISO PRÉVIO. SESENTA DIAS. NORMA COLETIVA. REPERCUSSÃO

1. Silenciando a norma coletiva a respeito dos efeitos do aviso prévio, concedido por prazo de 60 dias, deve prevalecer o disposto no § 1º do art. 487 da CLT, que projeta o aviso prévio no seu tempo de serviço e nas verbas rescisórias, independentemente de estar o prazo do aviso garantido por lei ou por convenção.

2. Não configurada, pois, a alegada ofensa ao art. 896, da CLT, e ao art. 1090, do Código Civil de 1916.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-659.477/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item IV da Súmula nº 331 que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-660.498/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JULINHO JOSÉ PAZA

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-660.694/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

EMBARGADO(A) : SANDRA MARA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES COLETES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-663.135/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ INALDO CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.225/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JUAREZ LETTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO - GERENTE - EMPREGADO EXCLUÍDO DO REGIME DE CONTROLE DA DURAÇÃO DO TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62, II, DA CLT - NÃO OCORRÊNCIA

1. O exame da compatibilidade de ato normativo pré-constitucional com nova Constituição não se resolve pela declaração de inconstitucionalidade, mas pelo direito intertemporal.
 2. O inciso XIII do art. 7º é norma constitucional de eficácia contida (para utilizar classificação consagrada pelo prof. José Afonso da Silva). Se preferirmos a sistemática de Michel Temer, poderemos dizer que é norma de eficácia restringível e redutível (pois o dispositivo constitucional pode ter seu campo de atuação reduzido ou restringido pela lei comum).
 3. É legítima, assim, a mitigação do regime de duração do trabalho fixado pela norma constitucional por meio de lei, desde que observado o princípio da proporcionalidade (em suas três dimensões, sinteticamente expostas por Paulo Bonavides).
 3. Na hipótese do art. 62, II, da CLT, é excluído do regime de duração do trabalho o empregado detentor de cargo de confiança, desde que perceba gratificação de, no mínimo, 40% do salário efetivo (nos termos do parágrafo único do referido dispositivo).
 4. O cargo de fidúcia e a maior remuneração auferida justificam a exclusão do regime de duração do trabalho, de modo que é imperioso reconhecer a recepção do art. 62, II, da CLT pela atual Carta Política.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-664.849/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-665.148/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ABEL CAMPOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos embargos da Reclamada, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos Reclamantes.

EMENTA:DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO

1. A desistência da ação é logicamente incompatível com processo em grau recursal, após prolatada sentença de mérito, ainda que haja concordância da parte contrária, pois é ato processual concebível em lei para extinguir o processo, sem exame do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC).
 2. Exercida a jurisdição pelo Estado-juiz, o autor não tem poder de disposição sobre a sentença de mérito para, pela via oblíqua da desistência da ação, fazer "tabula rasa" da decisão de mérito emanada do Poder Judiciário, esvaziando, em última análise, todo o esforço e dispêndio envidado para a solução da lide.
 3. De resto, no processo do trabalho, depois de julgado o dissídio favoravelmente ao empregado, cumpre tomar com naturais reservas a livre manifestação de vontade da parte e o real interesse, em semelhante circunstância. Sem mais, por que o faria na perspectiva de ganhar a causa?
 4. Violação ao art. 267, § 4º, do CPC não consumada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.340/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÁUDIO PIRES ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI DO TST. A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta C. SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-674.578/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FERNANDO RAMOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Entendo que o instrumento coletivo não detém competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador, aí incluídos aqueles relativos ao pagamento do adicional de periculosidade. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, defende a tese da prevalência do que estabelecido em acordo ou convenção coletiva para a fixação do adicional de periculosidade. Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-674.757/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DANIEL JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE. Decisão recorrida que se mantém, por estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, tem a seguinte redação: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-674.838/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA CUNHA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-674.844/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADÉLIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão da então Embargante esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez tendente a incursionar no campo fático-probatório, partindo, inclusive, de premissa não abordada sequer pelo TRT de origem.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-674.989/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INOCÊNCIO GALDINO LEITE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : PRENSAS SCHULER S.A.

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, não havendo falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, da Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-675.324/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ZEFERINO XAVIER ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Decisão consonante ao artigo 114, VI da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no item II da Súmula nº 296 do TST, não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-676.079/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANA CÁSSIA MORAIS DA LUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-677.868/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - CABIMENTO DOS EMBARGOS POR VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

1. O art. 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 estabelece a competência da SDI para julgar, em última instância, os embargos interpostos contra acórdão turmário que viole literalmente preceito de lei ou da Constituição.

2. Assim sendo, os Embargos são cabíveis por violação constitucional, nos termos do art. 894, "b", da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-677.881/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ODETE ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão embargada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. Não há falar em violação aos dispositivos indicados pela reclamante, porquanto são aplicáveis apenas a contratos de trabalho válidos, e não aos celebrados sem prévio concurso público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-679.069/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LORIVAL BERTOLOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-688.586/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ALUYSIO RODRIGUES PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche quaisquer dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos da CEF e da Funcef não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-688.608/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO PAIM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-691.201/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ERNANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 329,43 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-691.253/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO DUARTE NETO
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA. "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-691.502/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DAICIR BAVARESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA:Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca do contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO : E-RR-693.198/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ MÁRIO PEREIRA MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE SUPERIOR. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso de embargos não se viabiliza quando sua argumentação repousa no conteúdo de documentos sequer examinados pela Turma julgadora, porque trazidos aos autos extemporaneamente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-696.998/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEYLON DE FIGUEIREDO CRO-NEMBERGER
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Não há como reconhecer, na hipótese dos autos, dentre as parcelas pleiteadas pelo obreiro, quais teriam sido objeto de quitação, visto que o acórdão do Tribunal Regional não elucida tais elementos de fato. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 da Corte superior trabalhista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-699.443/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NILSON BUENO THOMAZ
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-700.153/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS BUTKERAITES
ADVOGADA : DRA. MARIA LEDA C. S. E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da incidência do disposto no item III da Súmula 297, considerando-se "prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). A finalidade do art. 1º da Lei 7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-701.077/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o seu caráter protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa a que alude o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-703.216/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DE CASTRO CERTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, pela má-aplicação da Súmula nº 297/TST e, no mérito, considerado o entendimento da Corte, consubstanciado no nº 295 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, dar-lhes provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST. OBSTÁCULO AFASTADO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 295 DA SBDI1. EXAME IMEDIATO DA MATÉRIA DE FUNDO. ACORDO COLETIVO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO. O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo deve ser limitada à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-704.291/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de analisar a possível nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o exposto no § 2º, do artigo 249 do CPC, não conhecer dos embargos do Reclamado, com relação às horas extras/adicional de função/previsão convenção coletiva/validade, mas deles conhecer quanto ao adicional de transferência, por contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. ADICIONAL. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, é no sentido de que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. A transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FUNÇÃO. PREVISÃO CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Não se há falar em ofensa do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, tampouco em contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porque a Turma, ao excluir da condenação imposta à Reclamada, apenas as 7ª e 8ª horas tidas como extras, não deixou de reconhecer a normatividade dos instrumentos normativos, nem incorreu em análise de matéria fática, limitou-se a deferir o que foi requerido no Recurso de Revista, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Recurso de Embargos do Reclamante parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FUNÇÃO. PREVISÃO CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A norma coletiva que exclui o pagamento das horas suplementares, quando o empregado recebe gratificação de função, tem plena validade jurídica e deve prevalecer, tornando-se necessário respeitar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso Adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : E-RR-704.355/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DE MOURA ROLIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-705.548/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ABEL JUVENAL CAZAROTTO BAETA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado concluiu que a decisão da Turma estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciado no item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, pelo que combateu a alegação pela qual há violação direta dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da CFB/88, 453, 482 e 896 da CLT, bem como da Lei nº 8.213/91, arts. 18, § 2º; 49, 54 e 57, § 2º. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-707.542/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SÉRGIO MARDEGAN

ADVOGADA : DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. BANCÁRIO. GERENTE DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Se o Regional reconheceu que o Reclamante exercia as funções de gerente de agência, e com base nessa premissa a Turma excluiu da condenação o pagamento de horas extras, não há qualquer contrariedade, mas mera aplicação da regra prevista na parte inicial da Súmula de nº 287 do TST e do art. 62, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS ADESIVOS DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Não conhecido o Recurso principal do Reclamante, ainda que pela ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não enseja conhecimento o recurso adesivo do Reclamado, a teor do que dispõe o artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-708.163/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOSÉ EDGAR CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 308/310 e 319/322, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 285/287, e afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo dia 1º e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho na espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-RR-708.301/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MATIAS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irreduzibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-708.506/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

EMBARGADO(A) : CARMEM VERA FERNANDES ECHEVARRIA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a Turma de origem a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. VALIDADE. AFASTAMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRANSLADO. É entendimento desta Corte assente na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 23 da SBDI-1, que em se tratando de um só documento é válida a autenticação aposta em uma face da folha. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-708.559/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
EMBARGADO(A) : EVANGELISTA CONTREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR O REENQUADRAMENTO E MANTER APENAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão da C. Turma está de acordo com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não tem direito a novo reenquadramento oriundo de desvio funcional, mas a eles deve ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto perdurar o desvio (TST - Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709.382/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque desertos.

EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO

Embora não integralizado o valor arbitrado à condenação pelos depósitos prévios, a Embargante não fez juntar comprovante da realização de novo depósito, a atrair o óbice da Súmula nº 128, item I, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-710.381/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
EMBARGADO(A) : ELAINE NABOLOTNYJ NUNES
ADVOGADO : DR. MOACIR VARGAS DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.760/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-712.125/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSELI NAVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, a Reclamante pretende modificar o julgamento do feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-712.252/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELIZ DE AVELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-714.986/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no aludido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.225/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA COM BASE EM PREMISSA FÁTICA CONSTANTE DE ACÓRDÃO REGIONAL. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST NÃO CONFIGURADA.

1. Não contraria as diretrizes contidas nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST acórdão de Turma que, para concluir pela incidência da prescrição parcial, afastando da espécie a aplicação da Súmula nº 294, parte de premissa fática constante de acórdão de TRT, no qual se consignou que as diferenças salariais postuladas pela parte decorrem de vantagem prevista em norma regulamentar do Reclamado, e não de alteração do pactuado.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-715.700/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JONES MACEDO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO : E-ED-RR-715.701/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVONE MARIA MARTINS PIMENTA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-715.795/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLALENICE CAMPOS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS DENEGADOS - ESTABILIDADE GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADA

O desconhecimento da gravidez pela Empregada não é elemento juridicamente relevante para a obtenção da garantia de emprego, tal como é irrelevante o desconhecimento da Empregadora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI-1. Importante é o fato objetivo da gravidez, pois esse direito transcende a esfera individual da obreira, alcançando a esfera familiar e a social.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-717.114/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLY CORRÊA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à multa prevista no art. 538 do CPC; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, embora demonstrada a contrariedade da decisão regional com a Súmula 219 do TST, violou o art. 896 da CLT.



MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensinar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado pela reclamante. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-717.810/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAFAEL SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. COMISSÕES. SERVIÇOS EVENTUAIS. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à alegação pela qual a Súmula nº 294/TST é inservível à demonstração do dissenso pretoriano, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-718.568/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOVERCINO CELESTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.633/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA PRATES
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLSON LEMOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos
EMENTA:EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO REGIONAL. Na hipótese se verifica a imprópria indicação do óbice do verbete sumular nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão da existência de efetivo prequestionamento do tema no acórdão regional. Todavia não se identifica ofensa a coisa julgada na decisão regional como alegado pelo autor o que justifica o não conhecimento do recurso de embargos por outros fundamentos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-718.702/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIDALVA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INCORPORAÇÃO DO PCCS e INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ante o exposto no item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-718.888/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBÉLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PROJÓB PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os trâmites da execução até a expedição da certidão do crédito para habilitação no juízo falimentar.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA PELA C. TURMA. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. o simples fato da decretação da falência não importa na modificação da competência da justiça do trabalho de modo a atrair todos os processos para o juízo universal. 2. As ações trabalhistas continuam sendo processadas na Justiça do Trabalho. Vale dizer que todos os incidentes da execução são nela solucionados. 3. Apurado o crédito, com seu trânsito em julgado, a certidão deste crédito é que será expedida pela Justiça do Trabalho para ser ele, o crédito, habilitado no juízo falimentar. 4. Não cabe ao Juiz do Trabalho, apenas e tão-somente, praticar atos de construção de bens e de sua alienação para satisfação do crédito que, por fim está sujeito ao rateio no juízo universal com os demais créditos de igual privilégio. 5. Enquanto não apurado o crédito não cessa a competência da justiça do trabalho. Uma vez apurado presta o Juízo do trabalho a jurisdição com a expedição da certidão para habilitação do crédito no juízo falimentar. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-719.883/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EVERALDO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-721.848/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIANO CACIQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-725.366/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ INOCÊNCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-725.403/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-725.670/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL PERES FILHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-727.670/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS GUISSI
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, atestada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a direttriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, atestada a intempestividade.

PROCESSO : ED-A-E-RR-727.926/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELOÍZA MARIA PINHEIRO VALLADARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-728.525/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELIANE SANDRA ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Hipótese em que o Tribunal Regional manifestou-se sobre a totalidade das matérias, no julgamento do recurso ordinário, razão porque era desnecessária a interposição de embargos de declaração. Impossibilidade de reconhecer-se a desfundamentação do acórdão embargado, pelo fato de que todas as questões abordadas foram devidamente apreciadas. Decisão da Turma correta no sentido de não se reconhecer a ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada.
MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETELATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Hipótese em que o Tribunal Regional, após rejeitar o pedido de declaração do julgado, considerou os embargos de declaração meramente protetelatórios, razão pela qual condenou o embargante a pagar à embargada multa no valor correspondente a 1%, a ser calculada sobre o valor da causa, conforme previsto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada a reprovar nessa decisão, considerando-se que não era necessária a interposição dos embargos de declaração, uma vez que a instância ordinária procedeu ao exame de todas as questões colocadas nos autos quando julgou o recurso ordinário, prequestionando-as sob todos os aspectos abordados. A Turma do Tribunal Superior do Trabalho não violou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho por não reconhecer que a imposição da multa tenha infringido os artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Hipótese em que o Regional reconheceu como verdadeira a jornada de trabalho indicada na petição inicial, sob a alegação de que, impugnados os documentos juntados pelo reclamado com o objetivo de demonstrar a jornada de trabalho da autora bem como o pagamento de duas horas trabalhadas em sistema de prorrogação de jornada, cabia àquela o ônus da prova que elidisse a prova documental apresentada. Após assim sustentar, decidiu que a autora tinha-se desincumbido desse encargo, pela apresentação de duas testemunhas seguras e convincentes, que prestaram depoimentos confirmando os horários citados pela reclamante na inicial. Não se identifica nos termos do julgado do Regional violação dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. O não-conhecimento do recurso de revista deixou íntegro o texto do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Hipótese em que a questão referente ao percentual de horas extras foi decidida considerando-se disposição contida em norma regulamentar empresarial contratualizada por adesão. A decisão do Regional, no sentido de não se poder dar prevalência aos termos das convenções coletivas formalizadas posteriormente, não atinge a literalidade do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-733.595/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma para, superando o óbice da irregularidade de representação, prosseguir no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE
 O juízo, ao julgar restaurados os autos, assume como presentes os elementos indispensáveis ao julgamento da lide. Não pode, por isso, deixar de examinar os requisitos intrínsecos ou o mérito do recurso, ante a impossibilidade de verificação dos requisitos extrínsecos.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-734.618/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA CABRAL DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-741.758/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 consolidado decisão da Turma que conclui pelo conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 471 e 473 do CPC, em face da má-aplicação, e artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, entendendo caracterizado cerceamento do direito da reclamada à ampla defesa, uma vez que seu recurso ordinário não foi julgado, como determinado por este Tribunal Superior. Resulta evidente, dos elementos constantes dos autos, que a decisão proferida em sede correicional não foi observada pela Corte regional. Mais que isso, o ato do juízo de primeiro grau, ao erigir novo óbice à admissibilidade do recurso ordinário após a prolação de decisão, pela Corte revisora, mediante a qual se deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, atenta contra princípio comezinho de Direito Processual, segundo o qual o juiz não decidirá duas vezes a mesma questão, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas em lei. Ora, se a segunda decisão denegatória era írrita, por manifestamente contrária à lei, e atentatória à boa ordem processual, a circunstância de o agravo a ela interposto revelar-se intempestivo não tem o condão de convalidar a nulidade - máxime ante a circunstância de ter a parte, em sede de correição, logrado obter o reconhecimento da subversão à boa ordem processual e a anulação dos atos daí consequentes, inclusive com determinação do julgamento do recurso ordinário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.244/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-742.364/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JUVENAL FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-742.433/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS ERNANI PALHETA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos rejeitados por não existir qualquer omissão a ser sanada.



PROCESSO : E-ED-AIRR-743.099/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AILTON MARINHO GUIRRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-743.557/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-743.758/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOEL GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.115/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-745.367/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARMANDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-746.614/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HERNANE PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-746.816/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIACY DE SOUZA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. ALCI DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Acórdão da Turma foi expresso ao aferir que a matéria suscitada nos Embargos Declaratórios, e que envolvia o teor ou a aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90, não foi prequestionada no momento oportuno, operando-se a preclusão. Não se há falar, pois, em omissão do julgado, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional.
2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, a teor do artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-746.925/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : DANIELLE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 383 DO TST. Considera-se inexistente o recurso quando o advogado que o subscreve não está regularmente constituído, sendo inadmissível o substabelecimento em cópia xerox não autenticada. Esta Corte superior já consagrou entendimento no sentido de ser "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-748.963/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REIS RAMOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional nem contrariedade a Súmula desta C. Corte, deve ser confirmada a decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.103/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DÉCIO PACHECO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Até a EC nº 30/2000, a atualização do débito constante de precatório judiciário ocorria na data-limite de apresentação (1º de julho), antes, portanto, do efetivo pagamento, que poderia ser feito até o final do exercício financeiro seguinte. Nesse interstício, o crédito sujeitava-se à depreciação monetária decorrente da inflação, o que justificava a expedição de precatório complementar, a compreender a correção monetária do período e os juros moratórios decorrentes da incompleta satisfação do crédito. Precedentes da C. SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.106/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDSON CAPIBERIBE DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.258/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RUBENS KLENDER MARCIANO
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-749.884/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-753.743/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELITON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-756.352/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
EMBARGADO(A) : ALBERTO VAGNER ARANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - Os Reclamantes foram admitidos quando passou a vigorar a Lei Estadual nº 200/74, portanto, na vigência das Leis Estaduais nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, que previam ao empregado, quando se aposentasse, os mesmos proventos que percebia quando estava na ativa. Incidência da Súmula nº 288/SBDI1, tal como aplicou a Turma para reconhecer a procedência do pedido de pagamento de complementação integral de aposentadoria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-756.559/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TADEU CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. BANESPA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores

constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.751/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO AMÉRICO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-757.778/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDIA RITTER BISCARO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.799/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA CARRETA ELOI
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-760.209/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PIRAJÁ SOBRINHO SÁ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Restando afirmado pelo Tribunal Regional o custeio pelo empregado de parte do valor do auxílio-alimentação, a Turma, ao concluir que esse fato retirava a natureza salarial da referida parcela, não contrariou a Súmula 126 do TST, não havendo falar em ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e para o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-761.654/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEREZINHA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-763.373/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-764.235/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILSON FRANÇA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-764.434/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de Origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARGA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-ED-RR-765.348/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO OLÍVIO GARBAZZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-768.142/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MIGUEL LOTITO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGÜIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VICIOS NÃO CARACTERIZADOS. Não há erro, contradição ou omissão no julgado, mas omissão e erro dos Embargantes, que deixaram de fundamentar adequadamente o recurso, já que, não conhecido o Recurso de Revista, pela ausência dos pressupostos intrínsecos, deixaram de suscitar violação do artigo 896 da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-768.237/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : VALDINOR BARTOLOMEU DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INVOCÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, está atrelado à ocorrência de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, não se justificando a sua admissibilidade por violação a legislação infraconstitucional. Se no Recurso de Revista a Embargante sequer apontou violação constitucional, não se há falar em preenchimento dos pressupostos intrínsecos atinentes àquele apelo extraordinário. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, não se configurando a violação dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-768.546/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WARLEY ALFREDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.548/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GILMAR DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-770.210/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : LUIZ DOS REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.402/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

EMBARGADO(A) : DÉCIO JOSÉ GOMES DANESI

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.954/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : MARIA HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.871/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CARMINE JOSÉ AQUILES SPARMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, conhecer dos Embargos no tópico "Plano de Demissão Voluntária - Compensação - Acordo Coletivo - Invalidade de Cláusula", por divergência jurisprudencial, vencidos em parte os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, que conheciam do recurso por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, ainda por maioria, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

1. Para fins de prequestionamento, basta que o Tribunal a quo tenha emitido tese examinada pela C. Turma no Recurso de Revista. Assim sendo, foi claramente prestada a jurisdição e a interpretação derivou dos estritos limites que permitem o conhecimento da Revista.

2. A simples contrariedade aos interesses da parte não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE DE CLÁUSULA - DEMOCRACIA - PARTICIPAÇÃO PÚBLICA - ACEITABILIDADE RACIONAL DA DECISÃO JUDICIAL E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE

1. A democracia está diretamente relacionada à institucionalização da participação pública na construção do direito, sempre com referência ao outro, inserindo-o no projeto de legitimação por intermédio da reflexão coletiva sobre os fundamentos jurídicos.

2. Como corolário do desenvolvimento dos propósitos democráticos do Direito do Trabalho contemporâneo, a Constituição da República de 1988 previu o avanço da autonomia coletiva e da força dos sindicatos nas negociações trabalhistas. Os entes coletivos, de qualquer maneira, devem agir no intuito de traduzir equilíbrio entre a autonomia coletiva e a heterodeterminação normativa de afirmação dos fundamentos do Direito do Trabalho.

3. Como afirmação democrática, pautada na comunicação social institucionalizada, é antidemocrática - e, portanto, contrária à finalidade do Direito do Trabalho contemporâneo - a norma coletiva que estabelece compensação de indenização paga pela demissão em programa de demissão voluntária com eventuais parcelas deferidas por sentença judicial, uma vez que não há diálogo efetivo sem a compreensão de todos os efeitos e da potencialidade lesiva da norma.

4. Não se pode conferir validade a norma coletiva que se fundamenta em regra de compensação abstrata e eventual, cuja concreção fica a depender de futura e incerta condenação judicial. Em síntese, é contrária ao princípio protetivo do Direito do Trabalho a norma que se forma em abstrato, pautada em eventualidade, e que lesiona em concreto.

5. Sequer no âmbito civil se poderia conferir validade a norma jurídica que estabelece compensação eventual e abstrata, nos termos do art. 369 do Código Civil, que estabelece que "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

6. A compensação, que é espécie de extinção (quitação) obrigacional, somente poderia ser considerada válida se expressamente consignasse as parcelas compensadas. A compensação em abstrato, em último momento, explícita verdadeira quitação em abstrato, o que contraria todo o entendimento já consolidado nesta Eg. Corte, que decorre dos ditames da Súmula nº 330 e, em especial, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que afirma que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

7. A vantagem financeira recebida quando da assinatura do Plano de Demissão Voluntária tem finalidade específica: indenizar o empregado por ter acatado - e, pois, exercido seu direito potestativo - o programa de desligamento da empresa. Sua natureza indenizatória cinge-se a conferir contraprestação financeira pelos transtornos da demissão. É, por isso, contrário à sua natureza indenizatória e à sua finalidade a inserção simultânea de cláusula de compensação em benefício da empregadora, garantindo-a contra eventuais condenações pela Justiça.

8. Por conseguinte, esse entendimento corrobora princípio de integridade (coerência) neste Eg. Tribunal, que decorre da harmonização da aceitabilidade racional (legitimidade) da decisão judicial com a segurança jurídica. Salvaguarda o princípio da segurança jurídica, porquanto se harmoniza com o entendimento consolidado na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST. Garante a aceitabilidade racional da decisão judicial, na medida em que consagra o princípio democrático na afirmação da necessidade de plena compreensão e debate público a respeito das normas que regem as relações coletivas, negando validade às negociações realizadas em abstrato e pautadas na eventualidade. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-774.772/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRESELE MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-776.344/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar ambos os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante; e II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para, sanando omissão, consignar que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi excluído da lide.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-A-RR-776.631/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : SULAMITA MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-II. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-777.740/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALTAR SANCHES FIDELIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-777.743/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO JOSINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-777.980/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RUITER WAGNER BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.799,67 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-778.180/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SCROK
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
EMBARGADO(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-779.263/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADÃO CLÁUDIO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "cerceamento de defesa - agravo provido em relação a apenas um tema - recurso de revista examinado somente em relação a um tema", por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma para serem examinados todos os temas objeto do recurso de revista e constantes do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA EM RELAÇÃO A UM ÚNICO TEMA. CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS TEMAS. CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS. A C. Turma, ao julgar o agravo

de instrumento, determinou o processamento do recurso de revista, por divisar divergência jurisprudencial em apenas um tema. Quanto aos demais temas recursais manteve a decisão do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Embarga à C. SDI a empresa pretendendo a nulidade daquela decisão por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a C. Turma se manifesta especificamente sobre a omissão indicada pela parte, dando as razões porque os rejeita, fundamentadamente. Quanto ao cerceio de defesa, todavia, não há como se afastar, na medida em que provido um dos temas trazidos no agravo de instrumento, o seu processamento se impõe para que, na apreciação do recurso de revista possa esta Corte se manifestar sobre o conteúdo do recurso, garantindo à parte a sustentação oral e, ainda, o acesso aos embargos, sem o óbice da Súmula 353. Exegese da Súmula 285 do C. TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-779.694/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RESENDE XAVIER
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contração ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-AG-ED-AIRR-780.187/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DEMARIA CARLOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Não podem ser conhecidos embargos de declaração, cujos argumentos estão direcionados a fundamentos estranhos à decisão ora embargada. Ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Embargos de declaração a que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-780.925/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-AG-E-RR-783.062/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
EMBARGADO(A) : EDSON ROBERTO PAVANI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, a Reclamada pretende protelar e modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-785.903/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA:Não se conhece de Embargos de Declaração apresentados de forma intempestiva.

PROCESSO : E-RR-787.173/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. SÚMULA Nº 330/TST. EFEITOS. Configurado o acerto da decisão da Turma pela qual a Decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-788.026/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOELMA ALESSANDRA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-789.990/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 118, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento relativo à estabilidade provisória e reflexos decorrentes de doença profissional relacionada com a execução do contrato de trabalho.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 378 DO TST. O entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item II, da Súmula 378, é no sentido de que a constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho é pressuposto para a concessão da estabilidade provisória. Na hipótese, o Regional, soberano das provas, constatou que o Autor adquiriu doença profissional decorrente da função que exercia na empresa, pelo que faz jus à estabilidade provisória, nos moldes do artigo 118, da Lei 8.213/91. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-790.927/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIZABETH MACAU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos na Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.183/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAVAM CAVALCANTE DINIZ
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-794.269/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AIGLOU DA SILVA SCHANTZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DO TST. A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta C. SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-795.015/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVAN LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DUARTE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SALÁRIO FIXO - SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Ante a divergência entre as premissas fáticas do voto vencido e do vencedor, prevalece esse sobre aquele, por refletir a posição majoritária do órgão colegiado.

2. O exame da pretensão recursal, desse modo, exigiria que esta Corte transcendesse a moldura fática posta no acórdão regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796.821/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GENILSON SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796.886/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR BAÍA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-797.348/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HUGO INÁCIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que o Recurso de Embargos está desfundamentado, tendo em vista que a Recorrente não se insurge quanto a discussão de que o agravo de instrumento estava desfundamentado, limitando-se a requerer a aplicação de imediato da Lei 9.957/2000 e a exclusão do adicional de periculosidade da condenação. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-797.860/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TEODORO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-799.581/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALL MART INVESTIMENTOS ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
EMBARGADO(A) : ADELINO BERNARDO
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
EMBARGADO(A) : NEZIO SBROGLIO
ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUDGERO DE CASTRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração a fim de deixar expresso no julgado que, dos termos expostos no acórdão embargado, não resultou ofensa ao texto dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADOS. Considerando o fato de que a pretensão exposta nos embargos à SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho consistiu em solicitar pronunciamento a respeito de questão cujo exame não extrapola a jurisdição do 2º grau, não há como se afirmar tenha sido negada à embargante a devida prestação jurisdicional, nem que lhe tenha sido cerceado o direito de defesa. Não há, também, como se reconhecer a ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal. Hipótese em que os artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal não foram violados. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : ED-E-RR-802.319/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. TARCISIO LUIZ S. FONTENELE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-804.131/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não ficou caracterizada a ofensa ao art. 825, parágrafo único, da CLT, visto que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, já que a SBDI-1 já tem decidido que a violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-804.136/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : RICARDO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-804.139/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.315,72 (um mil, trezentos e quinze reais e setenta e dois centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-804.282/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA AUGUSTA MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, não havendo falar em violação aos artigos 5º, inciso II, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 6º, e, 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República e 10 do ADCT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-804.862/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A) : CEZÁRIO JUAREZ CHAVES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-805.021/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADAIR DA SILVA MISTERO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE GUIMARÃES CAETANO
ADVOGADO : DR. VERA FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.728/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WILLIAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STRAZZACAPA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.



EMENTA:EMBARGOS. SUCESSÃO. FERROBAN. In casu, não ocorreu rescisão contratual e como o contrato é uno, o atual empregador assume a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, já que caracterizada a sucessão, nos termos da primeira parte do item I, da Orientação Jurisprudencial nº 225. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Trata-se de matéria eminentemente de prova, cujo reexame é vedado, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-807.940/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-809.685/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON DIAS DUARTE
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-809.750/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE RAMIRO PASCOAL
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-810.633/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-815.166/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO AMANCIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-6/2002-000-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

AGRAVADO : LUIZ PETRONI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Decisão regional em que se determinou que o pagamento das custas processuais fosse efetuado com base no valor da condenação, já que o Autor pretendia desconstituir decisão proferida no processo de execução. Recurso ordinário a que se denegou seguimento porque deserto, visto que efetuado o pagamento das custas processuais com base no valor atribuído à causa pelo Autor. Despacho denegatório em conformidade com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-28/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

RECORRIDO : OSVALDIR SPADIM

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LINS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415/TST. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-29/2005-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ZILDA DE NAZARÉ SAMPAIO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. REGINA EUGÊNIA DE SOUZA BENSIMAN CIAMPI

RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Inteligência da Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, improbatibilidade para efeito de prova. Extinção do feito que se mantém.

PROCESSO : ROMS-37/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE AÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A TEMPESTIVIDADE DO MANDAMUS. Tendo em vista que a Impetração do Mandamus, no tocante à decisão que determinou a expedição de ofício ao Banco Central requerendo informações bancárias da Executada, deu-se quando já transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da prolação do ato impugnado, caberia à Impetrante juntar documento apto a comprovar a tempestividade do remédio heróico. Assim não o fazendo, deve-se julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. **DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO.** Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que determinou a penhora de dinheiro existente em conta-corrente de titularidade da Impetrante. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos à execução e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível se mostra a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF, do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da OJ 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-38/2004-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDA : AMÉLIA DA ANNUNCIACÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, II - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito (art. 269, IV, do CPC). Isenta de custas.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame ne-

cessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA A SBDI-1. SÚMULA 353 DO TST. INTERPOSIÇÃO DIRETA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. APELO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DECADÊNCIA. ITENS III E IV DA SÚMULA 100 DO TST.** A Interposição direta de Recurso Extraordinário impugnando acórdão proferido por Turma desta Corte, mediante o qual não se conheceu do Agravo, em razão de deficiência na formação do instrumento, mostra-se prematura, porquanto não esgotadas todas as vias recursais nesta Corte, já que, nos termos da Súmula 353 do TST, na redação vigente à época do julgamento do agravo de instrumento, contra tal acórdão caberia os Embargos de que trata o art. 894 da CLT. Neste contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 16 (dezesesseis) dias, previstos para interposição dos Embargos, porquanto o Apelo Extraordinário se apresenta manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito (art. 269, IV, do CPC).

PROCESSO : ROHC-57/2004-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
Advogada Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva

PACIENTE : JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MUNDO NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TERMO DE COMPROMISSO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPÓSITO POR OUTRO ATO DE VONTADE. POSSIBILIDADE DA AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL POR INFIDELIDADE DO DEPÓSITO. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 89 desta SBDI-2 à espécie dos autos, visto que foi a própria impetrante, na qualidade de advogada do paciente nos autos originários, quem requereu ao Juízo da execução a substituição do anterior depositário pelo paciente, que deveria assumir o encargo por ostentar as condições de gerente e procurador extrajudicial da empresa executada. Não tendo sido compulsória a nomeação do paciente, que expressamente aceitou o encargo de fiel depositário do bem penhorado, praxeado e arrematado, dispensável sua assinatura no termo de compromisso. Daí a razão da advertência prisional e da denegação do salvo conduto ao nomeado que frustrou a execução, ao deixar de restituir, quando regularmente intimado a tanto, o caminhão que se encontrava sob sua guarda e responsabilidade, demonstrando conduta incompatível à de um conhecedor dos deveres próprios de quem se investe de auxiliar da Justiça. Ademais, não restou comprovada a alegação de que o compromisso assumido apenas não foi honrado por circunstância alheia à vontade do paciente, notadamente o furto do caminhão objeto do depósito. Assim, não há como desonerá-lo da obrigação de entregar o bem ou mesmo de depositar o valor equivalente. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-117/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO : JORGE ONOFRE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitada em contra-razões, II - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas pelo autor, isento na forma da lei. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2.** "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." Extinção do processo na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-133/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EDVALDO BITA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPALHO
RECORRIDA : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 113 e pagas às fls. 126.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Consta-se, de plano, que a r. sentença rescindenda acostada aos presentes autos encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-133/2004-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : RENATA DE CASTRO PORTO RAMOS COSTA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Decisão rescindenda mediante a qual se declarou a prescrição bienal do direito de ação do Reclamante, estabelecendo como marco inicial da contagem do prazo prescricional, a data da rescisão do contrato. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, salvo comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação dos arts. 7º, XXIX e 5º, XXXV da Constituição Federal não evidenciada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-140/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : EDSON SOUZA ABBUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-175/2003-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : SEBASTIÃO HENRIQUETA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVINO JOSÉ BATISTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, isentas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência de tal peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-178/2004-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : TÂNIA MOREIRA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Decisão rescindenda mediante a qual se declarou a prescrição bienal do direito de ação do Reclamante, estabelecendo como marco inicial da contagem do prazo prescricional, a data da rescisão do contrato. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação dos arts. 7º, XXIX e 5º, XXXV da Constituição Federal não evidenciada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-178/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROMÃO
ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415).

PROCESSO : ROAR-179/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALEXANDRE FANTINATO CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado do recolhimento na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações dos Autores, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência de tais peças e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-182/2003-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. WEDJA LIMA DOS SANTOS
EMBARGADA : M. HORTAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração de que não se conhece porque protocolizada a respectiva petição quando expirado o quinquídio previsto no art. 536 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-183/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOÃO DE DEUS PAIVA
ADVOGADO : DR. PAULO REZENDE PINTO FERREIRA
EMBARGADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADOS : FIGNER NASCENTES MIRANDA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-195/2002-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS : ALBERTO DA SILVA BELLINELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto no art. 808, III, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, negar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar em apenso.

EMENTA: I - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. A União ajuizou ação rescisória, em 21/6/2002, objetivando desconstituir a decisão que manteve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes. O importe do direito controvertido foi fixado em R\$ 1.000,00, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 485 DO CPC.** Defronta-se, no caso, com a impropriedade da invocação do motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC. Isso porque ele só se aplica quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deve ser submetido o feito. No caso dos autos, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que o enquadramento dos reclamantes no Decreto-Lei nº 2.347/87, decorrente do reconhecimento do vínculo empregatício, é de natureza estatutária, motivo pelo qual a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal, não invocado pela autora, a impedir o Tribunal de se pronunciar a respeito, tendo em vista a proibição do julgamento extra petita. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENQUADRAMENTO DOS RECLAMANTES NO DECRETO-LEI Nº 2.347/87, SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/69.** Extrai-se da decisão rescindenda que o Regional não emitiu tese explícita em torno do enquadramento dos reclamantes pelo prisma da não-observância do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.347/87. O fundamento norteador foi o da inaplicabilidade dos arts. 37, II, da Carta de 1988 e 97, § 1º, da Constituição de 1967, uma vez que a transposição observava o contido no art. 19 do ADCT. Incidência da Súmula nº 298 do TST, à falta do devido questionamento. Remessa necessária não conhecida e recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto no art. 808, III, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar em apenso.

PROCESSO : ROAR-205/2002-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : JOÃO ESPÓSITO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
RECORRIDOS : CHEILA FERNANDES DOS SANTOS TRINDADE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Decisão rescindenda proferida em agravo de petição, em que figuraram como partes a Exequirente e a Executada, e na qual, concluindo-se que a alienação do bem imóvel de propriedade do sócio desta última se dera em fraude à execução, se determinou que sobre ele incidisse a penhora, prosseguindo-se com a execução. Ação rescisória ajuizada pela adquirente do referido bem, sob a alegação de colusão entre o sócio da Executada e o procurador desta. Ausência de coisa julgada material, ademais de a decisão não beneficiar nem prejudicar terceiros. Inteligência do art. 472 do CPC. Impossibilidade jurídica da pretensão desconstitutiva. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-207/2004-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BENEDITO ELIELSON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADELICIO DE CARVALHO SOBRI-
NHO
RECORRIDA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA VASCONCELOS CA-
BRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. Inexistência de dolo, visto que a conclusão adotada na decisão rescindenda não decorreu apenas do depoimento de testemunha da Reclamada, conforme alegado. Não configuração da hipótese de rescindibilidade descrita no inc. III do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-215/2004-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : OLÍMPIA MARIA PRATA NEIVA PAR-
RODE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PAZ LIMA
RECORRIDO : EDWALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
E SILVA
ADVOGADA : DRA. CELMA LAURINDA FREITAS
COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO PARRODE FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PAZ LIMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRA-
COATORA : BALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, determinar o levantamento da penhora incidente sobre os salários de aposentadoria da Impetrante, ocorrida nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1532-1997-012-18-00-8, em trâmite perante a Décima Segunda Vara do Trabalho de Goiânia - GO, e determinar a devolução dos valores bloqueados e ainda não liberados à Exequirente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. Os valores penhorados são referentes a salários que a Impetrante recebe como empregada de sociedade de economia mista, ocorrendo, pois, ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC, visto que, a teor desse dispositivo, os salários são impenhoráveis. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-215/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
RECORRENTE : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO
LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NILTON DE ARAÚJO
RECORRIDO : THALES ALMEIDA E MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA PEREIRA
DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRA-
COATORA : BALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ÔBICE DA DECISÃO RECORRIDA (OJ 60 DA SBDI-2 DESTA CORTE) - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST - NÃO CONHECIMENTO. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, em cumprimento ao "princípio da dialeticidade" do processo. Assim, considera-se infundado o recurso ordinário quando a parte não impugna dialeticamente os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 422 do TST). 2. "In casu", o acórdão recorrido denegou a segurança, com fundamento no Precedente nº 8 da SBDI-1 do 3º TRT e nas Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 61 da SBDI-2 do TST. 3. A Recorrente, nas razões do apelo, tão-somente reiterou os argumentos expendidos na exordial do presente "writ", silenciando por completo e precipuamente, quanto ao óbice da OJ 60 da SBDI-2 desta Corte, em clara atecnia recursal, uma vez que não atentou para o referido princípio da dialeticidade, tratando-se, portanto, de recurso desfundamentado, já que não infirmou a motivação da decisão recorrida. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-220/2004-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : WALDELICE DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CORREIA PUGAS
EMBARGADA : QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS
ADVOGADO : DR. IGOR LEONARDO C. ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIANA FREIRE
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES DE JE-
SUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade dos Embargos Declaratórios, deles não se conhecendo, caso interpostos fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-AG-ROAG-224/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
EMBARGANTE : YOSHIKO FUKUDA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL
EMBARGADO : LUIZ KAZUO USUKI
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI
EMBARGADA : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL
**EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ
 LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu reiterado caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado (CLT, art. 897-A c/c CPC, art. 535), sendo também admissíveis para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A). 2. Na hipótese vertente, a Embargante, sem apontar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, pela vez segunda lança mão de embargos declaratórios com nítido caráter infringente, inconformada com as razões de decidir do despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em agravo regimental, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 52, 90 e 92 da SBDI-2 do TST (sendo que as OJs 52 e 90 são as atuais Súmulas nos 410 e 422 do TST). 3. Ora, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se reiteradamente protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-226/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : SILÉSIA QUILDA DESSAUNE DOS
SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
RECORRIDOS : WALKÍRIA DE ARAÚJO DESSAUNE
SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA TOR-
RES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Acórdão rescindendo proferido em embargos de declaração opostos em embargos de terceiro, no qual os Autores foram reputados litigantes de má-fé, "a teor do art. 17, inciso VI," [do CPC] e condenados ao "pagamento de honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal." Honorários advocatícios impostos por decorrência da litigância de má-fé e não, com apoio no art. 20 do CPC. Violação de dispositivos legais e constitucional não configurada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-249/2002-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
RECORRENTES : MARIA DA GLÓRIA LOURENÇO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento à remessa necessária; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário adesivo.

EMENTA: I - REMESSA NECESSÁRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. Defrontase, no caso, com a impropriedade da invocação do motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC. Isso porque ele só se aplica quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deve ser submetido o feito. No caso dos autos, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que os recorridos foram contratados pelo regime da CLT e sem aprovação em concurso público, pelo que a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal, não invocando pelo autor na inicial da rescisória. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 67/69.** A decisão rescindendo, expressamente, assinalou que a contratação dos reclamantes ocorreu no ano de 1987, sob a égide da Constituição de 67/69 e pelo regime celetista, o que afasta o óbice Constitucional inscrito no art. 37, II, da Constituição de 1988. Isso porque o requisito constante do art. 97, § 1º, da Constituição de 1969, relativamente à aprovação em concurso, se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corredia de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. Ao mesmo tempo, o acórdão regional não emitiu tese explícita sobre o conteúdo das normas legais e constitucionais invocadas, uma vez que o fundamento norteador da decisão rescindendo foi a nulidade da dispensa imotivada dos réus, com efeitos financeiros no período contratual. Ali não se discutiu as questões da estabilidade no emprego e ilegalidade do pagamento de salários sem a respectiva contraprestação dos serviços. Desse modo, incide à hipótese a Súmula nº 298, I e II, do TST, à falta do devido prequestionamento. Também não se vislumbra a hipótese de julgamento extra petita, pois expressamente requerido na inicial da reclamação trabalhista o pagamento de salários e vantagens não pagos no período do afastamento, e até o efetivo retorno dos reclamantes ao trabalho. Remessa de ofício a que se nega provimento. **2 - RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. A interposição de recurso de revista a acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, em sede de ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896 da CLT, como fundamento da pretensão recursal, afigura-se erro grosseiro, insuscetível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário. Recurso não conhecido. **3 - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS. NÃO-PREENCHIMENTO.** É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Súmula nº 219, II, do TST). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-264/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Decisão rescindendo em que se deferiu o pagamento de férias-prêmio ao Reclamante, com base em dispositivo de lei municipal. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 56, III, 88, 90 e 136 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e 22, I, 29, 61 e 63 da Constituição Federal. Inexistência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dos preceitos constitucionais invocados na ação rescisória (Súmula nº 298 do TST). Erro de fato que não se configura, dada a existência de controvérsia, no acórdão rescindendo, sobre a constitucionalidade da lei municipal assecuratória do direito à percepção do pagamento das férias-prêmio. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-278/2004-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GELCIR BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO NO TOCANTE AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO TST, QUANTO AOS PRECEITOS LEGAIS. A discussão nos autos está relacionada com a forma de comprovação da insuficiência econômica para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, se é suficiente para tanto, a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial. A questão tal como posta na sentença rescindendo não importaria em violação literal e direta dos dispositivos constitucionais (art. 5º, XXXV, LIV e LV), mas, tão-somente, pela via reflexa, o que, decerto, não se amolda à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC. Com relação ao art. 4º da Lei 1.060/50, incide na espécie a Súmula 83, II, do TST, eis que, à época da prolação da sentença rescindendo, a matéria recebia interpretação controvertida nos tribunais, somente sendo pacificada após a prolação do decisum rescindendo, quando da edição da OJ 304 da SBDI1/TST. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-290/2003-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA - SIMUG
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE PAULA ZAGO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIATUBA
ADVOGADO : DR. EDBERTO Q. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindendo. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROHC-301/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : WALDIR SIQUEIRA VAZ DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. KARINE PEIXOTO DE SOUSA
EMBARGADO : JUIZES TITULARES DA 27ª, 9ª, 18ª E 16ª VARAS DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-303/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
RECORRIDO : ELISÂNGELA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ DE DEUS
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO : MÁRCIO GEOVANO BRITO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FAGIOLI
RECORRIDO : INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.
RECORRIDA : FÁTIMA COELI
RECORRIDA : MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindendo, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações dos Autores, exceto a sua certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência de tais peças e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-310/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
RECORRIDO : OSVALDO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BEM ARREMATADO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDO, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se a v. decisão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-313/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NEI MESSIAS VIEIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP
ADVOGADA : DRA. CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
RECORRIDOS : OS MESMOS



DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva: I - não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pela Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP e pelo Estado do Pará, por ausência de interesse recursal; II - não conhecer da Remessa Necessária, por incabível; III - negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público; IV - não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos das Fundações e em Entidades Assistenciais e Culturais do Estado do Pará - SINDFEPA, por ausência de interesse recursal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO III DO ART. 485 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNCAP. Impõe-se, de plano, não conhecer do recurso ordinário da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará por ausência de interesse recursal, tendo em vista que, a ação, ajuizada contra ela e o Sindicato dos Servidores Públicos das Fundações e em Entidades Assistenciais e Culturais do Estado do Pará, foi julgada improcedente, não se configurando a sucumbência. **II - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.** Caba ao Estado do Pará interpor agravo regimental a fim de impugnar a assistência deferida à ré em vez da assistência ao autor da rescisória. Tendo quedado inerte, precluiu a oportunidade de fazê-lo nesta fase processual. Dessa forma, seu recurso ordinário não se habilita ao conhecimento por, igualmente, faltar-lhe interesse recursal dada a ausência de sucumbência da Fundação assistida. Incabível, pelo mesmo fundamento, a remessa necessária. **III - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COLUSÃO NÃO CONFIGURADA.** O fato de ter sido designada como preposta da reclamada funcionária que constava do rol dos substituídos pelo Sindicato na reclusão trabalhista não induz, por si só, à idéia de colusão. Isso porque a indicação da referida servidora para representar a Fundação ocorreu não apenas naquele processo, consistindo em procedimento adotado em outras ações. As circunstâncias noticiadas de que a defesa apresentada pela servidora o foi de forma desidiosa e de que não fora interposto recurso contra a sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista não comprovam a invocada colusão, mormente considerando o grande número de ações sob a responsabilidade da Assessoria Jurídica da Fundação e da insuficiência de servidores. Importante salientar que à época da prolação da decisão rescindenda era pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a existência de direito adquirido aos reajustes decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo Federal. A pretensão foi submetida ao duplo grau de jurisdição por força da remessa necessária, tendo sido confirmada pelo acórdão rescindendo. Se desídia houve por parte da servidora, sua eventual responsabilidade demandaria reparação por meio de ação própria, não ensejando a rescisão pretendida pelo Ministério Público sob o fundamento de colusão, mormente porque não foi produzida qualquer prova sobre a efetiva participação do Sindicato nos fatos que originaram a suspeita de uma possível colusão entre as partes. Recurso a que se nega provimento. **IV - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO.** Considerando não ter havido sucumbência por parte do Sindicato, impõe-se o não conhecimento de seu recurso adesivo.

PROCESSO : ROAR-313/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CURSO INTEGRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO : MÔNICA DE FREITAS WACHEUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÕES/SALÁRIO "POR FORA". INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Sentença rescindenda em que se determinou "liquidação por cálculos, observada a média salarial indicada na inicial.". O critério de cálculo do valor da remuneração, ainda que estabelecido para cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é eficaz para o cálculo de todas as demais vantagens objeto da condenação, o que inclui as horas extras. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-339/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CINTHIA LÍRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É sabido que no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. A recorrente disparou a pretensão rescindente não contra as parcelas objeto da sentença proferida pela Vara

do Trabalho, mas tão-somente contra o tópico que indeferiu o pedido de benefícios da justiça gratuita e com o único objetivo de destrancar o recurso ordinário. Nesse aspecto, portanto, a decisão rescindenda se revestiu de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-339/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI
RECORRIDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE AMERICANA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-379/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARIA DO CARMO LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Da fundamentação do acórdão rescindendo, observa-se que o Colegiado decidiu amparado no conjunto probatório dos autos, ressaltando que, a despeito da Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1, a prova produzida na reclamação trabalhista demonstrava que a reclamante aderira ao PDV, ensejando o seu desligamento da empresa, e que suposta aposentadoria somente poderia se referir a um novo contrato de trabalho, instituído após o desligamento. Considerando que a nova admissão teria ocorrido após a supressão do auxílio-alimentação, concluiu o Regional não haver direito adquirido ou alteração contratual ilícita a ensejar o restabelecimento do benefício. Às alegações da recorrente acerca da errônea dessa conclusão induzem, no máximo, à idéia de erro de julgamento e não de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-389/2004-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. IZABEL DOURADO DE MEDEIROS
RECORRIDO : JOSÉ WILSON RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região no julgamento do REORO-934/94 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: I - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, contra as decisões desfavoráveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa não conhecida. **II - RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** Ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição decisão concessiva de planos econômicos que invoca como fundamento a existência de direito adquirido, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte, de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-395/2004-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SEBASTIÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL DECLARADA NA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, VI, DA CF/88 E 444, 458 E 468 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 298 DO TST. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298, item I, do TST). **PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. SÚMULA 409 DO TST.** Na hipótese vertente, consoante se depreende da petição inicial da Ação Rescisória, o que pretende discutir o Autor é o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria parcial, e não total, nos termos da Súmula 327 do TST. Ocorre que tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, de sorte que não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado na violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Súmula 409 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-425/2003-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTES : JOÃO TURATI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO GIRALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DO TRIBUNAL PLENO. Despacho agravado em que se considerou incabível "agravo interno", interposto com fundamento em artigo do Regimento Interno do Tribunal Regional, com o qual se objetivava destrancar recurso ordinário interposto em sede de agravo regimental em reclamação correicional. Despacho denegatório que não merece reforma, ante os termos do art. 897, b, da CLT, além de se mostrar incabível a interposição do recurso ordinário, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-454/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULA MARIA CASSANI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração outorgando poderes à advogada subscritora da petição de recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-460/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ DE CARVALHO JORGE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto ao pedido de rescisão por negativa de prestação jurisdicional na Reclamação Trabalhista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o Tribunal Regional baseou-se na assertiva de que a procedência do pedido de corte rescisório fundado em violação de lei encontrava óbice intransponível, qual seja, Súmulas 83 e 298 do TST e Orientações Jurisprudenciais 72, 77 e 109 da SBDI2/TST (atualmente Súmulas 83, 298 e 410). E, no que diz respeito ao erro de fato, entendeu não estarem preenchidos os requisitos do § 2º do inciso IX do artigo 485 do CPC. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente esses fundamentos, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional, para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário, no particular. Recurso Ordinário não conhecido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTS. 5º, LIV. 93, IX, DA CF/88 E 535, I E II, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Examinando apenas os acórdãos rescindendo, (já que o Autor não juntou cópia das razões do Recurso Ordinário interposto contra a sentença), principalmente na parte do "relatório", constata-se que não houve nenhuma manifestação por parte do Recorrente quanto à pretensão de análise da matéria à luz dos artigos 10 e 448 da CLT. Dessa forma, não há como se cogitar da recusa na entrega da prestação jurisdicional sob esse enfoque, quando sequer o órgão julgador foi provocado para tanto. Na verdade, busca o Obreiro, ora Autor-recorrente, comprovar, por meios transversos, o direito à complementação de aposentadoria paga pela Fundação Clemente Faria. Todavia, impróprio o uso da Rescisória para tal fim. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-472/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CHARLES ELIOT LINHARES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. HAINNER BATISTA CAPETINI
EMBARGADO : ANTÔNIO JORGE DE JESUS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. Decisão embargada em que não se conheceu do recurso de revista interposto pela parte porque manifestado contra acórdão regional pelo qual se julgou improcedente ação rescisória. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-A-ROAR-504/2004-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PEDRO QUINTINO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado não estavam autenticadas, não há que se pretender obscuro o acórdão embargado, com o argumento de que a interposição do agravo não tinha intuito protelatório. 2. Ressalte-se que a referida argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. 3. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração pelo Reclamante, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-554/2005-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO COELHO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA.
RECORRIDA : ANA KAROLINE FERREIRA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-563/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELIAS FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE COMERCINHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO MAZIEIRO WANIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-ROAC-572/2004-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADOS : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 1.258,43 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS À LIDE CAUTELAR E DE AUTENTICAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 76 E 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTETELÇÃO. 1. Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação cautelar, calçado nas Orientações Jurisprudenciais nos 76 e 84 da SBDI-2 do TST, a Reclamada interpôs agravo regimental, sustentando violado o art. 284 do CPC, uma vez que o TST, ao atuar como instância ordinária, deveria ter determinado a abertura do prazo de 10 dias para que pudessem ser sanados os referidos vícios. 2. "In casu", não procede a alegação da Agravante, uma vez que, em fase recursal, não é admissível oportunizar à parte prazo para sanar os referidos vícios (falta de peças essenciais à lide cautelar e de autenticação da ação trabalhista principal e demais documentos), à míngua de previsão legal, uma vez que se trata de ausência de pre-suposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 76 e na parte final da OJ 84, ambas da SBDI-2 do TST; daí porque inaplicável o disposto no art. 284 do CPC, que se direciona tão-somente, às ações cautelares de competência originária dos Tribunais, e não àquelas que se encontram em fase recursal, como "in casu". 3. Destarte, a interposição do agravo regimental contribui apenas para a protelção do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), atreindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-ROAG-611/2004-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ARMANDO TARANTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT
EMBARGADA : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - PROTETELÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição nas questões que compõem a decisão, que negou provimento ao agravo em recurso ordinário em agravo regimental do Reclamante, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que as cópias da decisão rescindenda e dos demais documentos juntados aos autos não estavam autenticadas. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAC-621/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ENGEPACK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
RECORRIDO : RUBEM DE LIMA PRIMO
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 187 e 206.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR AJUZADA NO TRT DE ORIGEM, INCIDENTEMENTE À AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO PRINCIPAL ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o arquivamento definitivo deste, que tramitou perante o TST em grau de recurso ordinário em ação rescisória, acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, ora em grau recursal, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante à ausência de interesse processual da autora a ser tutelado.

PROCESSO : ROAR-644/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : ADÃO BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar às preliminares renovadas; II - negar provimento ao recurso interposto; e III - julgar improcedente o processo cautelar.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NORMATIVA EXTINTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO-CORRÊN-CIA. Em que pese à Jurisprudência desta Corte vir se encaminhando pela extinção da execução, nas hipóteses em que ocorre a modificação da sentença normativa, em face da extinção do processo sem julgamento do mérito, por ofensa aos artigos 572 e 618, III, do Código de Processo Civil, porquanto nula a execução processada antes de verificada a condição a que estava sujeita, os meios processuais, aptos a atacarem a execução de cláusula, acaso reformada ou extinta, entretanto, são a exceção da pré-executividade e o mandato de segurança. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 397 deste Tribunal. Igualmente, na presente demanda não se pode desconstituir, por violação de lei, decisão que simplesmente ratificou o título executivo, pois somente este seria passível de ser apontado ao corte rescisório, porquanto teria efetivamente dirimido a controvérsia ora debatida. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, inviabilizado o corte rescisório sob a alegação de afronta aos artigos 512 e 462 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido. **AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA.** Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, um dos elementos ensejadores da concessão da medida cautelar. Ação cautelar improcedente.



PROCESSO : ROAR-649/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
RECORRIDO : PEDRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. ÔNUS DO DESTINATÁRIO. Presume-se recebida a notificação regularmente enviada ao endereço correto do destinatário. É do destinatário o ônus de provar o não-recebimento da notificação. Ônus de que a Recorrente não se desincumbiu. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-696/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : CARLOS ROBERTO CAMARGO JABLONSKI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDILIA JABLONSKI
RECORRIDO : BEN HUR RIBEIRO PACHECO
ADVOGADO : DR. GASPAS ALBERTO MORAES RAMIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pedido fulcrado no art. 485, VI, do CPC; II - no tocante ao pleito rescisório remanescente, extinguir o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA FALSA. DECLARAÇÃO RECONHECENDO O TRABALHO REALIZADO PELO OBREIRO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A prova falsa a ensejar o acolhimento da pretensão de corte rescisório pressupõe tenha sido ela o único fundamento utilizado pelo juiz ao solucionar a lide. Considerando que, na sentença rescindenda foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, a partir do conjunto fático-probatório, consistente em prova documental e depoimentos de testemunhas, o aludido documento (declaração de reconhecimento de vínculo empregatício), citado para respaldar o pleito em questão, não tem o condão de desconstituir o julgado a partir da hipótese prevista no art. 485, VI, do CPC. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E OBJETO ILÍCITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO PELO RELATOR.** Hipótese em que os Autores não se reportaram a nenhuma das causas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC. Apesar de mencionar os incisos VI e IX do art. 485 do CPC na petição inicial, na parte relativa à ilegitimidade passiva ad causam e existência de objeto ilícito, os Autores se preocuparam em renovar a alegação de falsidade da prova, já examinada no tópico anterior. Também não houve manifestação sobre a existência de erro de fato, cumprindo, aqui, esclarecer que a menção de ocorrência de erro material, dizendo-se que o decisum rescindendo está "fundamentado em erro material (arts. 298 e 171 do CP)", não guarda nenhum tipo de relação com a desconstituição do julgado por erro de fato. Ante a ausência de fato e fundamento a respaldar a pretensão rescisória no particular, demonstrado está que não foi observado o comando inserido nos artigos 282 e 488 do CPC, dentre os quais se encontra a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o que, ante a sua ausência, enseja a inépcia da petição inicial, com a extinção do processo, sem exame do mérito, no particular.

PROCESSO : ROAG-717/2004-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CLAUDIR APARECIDO GONÇALES
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e manter a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido, uma vez que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-717/2004-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GILSON GENÉSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS
RECORRIDO : SÉRGIO AGOSTINHO RODRIGUES
RECORRIDAS : VILESUL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. E OUTRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Inteligência da Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência das mesmas e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-731/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MOACIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-758/2003-000-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTES : ADAILTON ROGÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADOS : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA E CARVÃO E DE MINÉRIO NOS PORTOS DE IMBITUBA E LAGUNA
ADVOGADO : DR. IVO BORCHARDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONEHECIMENTO. Constitui dever da parte velar pela correta formação do instrumento do Agravo, providenciando a juntada de cópias de documentos que propiciem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Na hipótese vertente, descuidaram-se os Agravantes de trazer cópia do acórdão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado, documentos imprescindíveis para o exame do pedido contido na Ação Rescisória. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-836/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDA : MARIA FILOMENA WALDRICH
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Decisão rescindenda mediante a qual se declarou a prescrição biennial do direito de ação do Reclamante, estabelecendo como marco inicial da contagem do prazo prescricional, a data da edição da Lei Complementar nº 110/01. **"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, salvo comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-928/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES TAPIOCA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC-SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTIMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac-simile", deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo o Agravante apresentado o original do agravo no prazo legal, o apelo está intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-930/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JAÍLSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA
RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.044/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JUCELI CARMES TRECCO BORTOLI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO. ART. 488, I, DO CPC. Malgrado o art. 488, I, do CPC disponha expressamente sobre a obrigatoriedade de o autor, na petição inicial da ação rescisória, cumular o pedido de rescisão, se for o caso, com o de novo julgamento da causa, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de se abrandar o rigor da aludida norma. A extinção do processo, sem apreciação do mérito, na hipótese de o autor não formular o pedido de novo julgamento da causa, se mostra desnecessário em alguns casos, a exemplo de a rescisória vir fundada em juízo absolutamente incompetente, em ofensa à coisa julgada ou, ainda, quando versar sobre prescrição total declarada na decisão rescindenda. Significa dizer que, julgado procedente o pedido formulado na ação rescisória calcada nos motivos supracitados, a decisão de mérito fica desconstituída, restabelecendo-se a relação jurídico-processual formada no processo principal, cabendo ao órgão prolator do juízo rescindente, encerrar o seu ofício jurisdicional, com a solução da lide originária. Ocorre que a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC, suscitada pelo autor e renovada em suas razões de recurso ordinário, diz respeito à coisa julgada material, alçada a pressuposto

negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.085/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CARLOS BENEDITO CARLINI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.122/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ ALOÍZIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O art. 477, § 8º, da CLT é claro, ao estabelecer que a multa é equivalente a um salário do empregado, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a multa prevista na aludida norma consolidada tem natureza de cláusula penal e objetiva evitar atraso no pagamento das verbas rescisórias. O fato gerador da sua incidência é tão-somente o atraso no pagamento, independentemente se de um dia ou um mês. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.123/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : ALMIR ROMUALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PROPORCIONALIDADE AO PERÍODO DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Ostenta natureza de cláusula penal o art. 477, § 8º, da CLT, que prevê o pagamento de multa no valor do salário mensal do empregado na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, mostra-se passível de rescisão, por violação literal de lei, a decisão que defere o pagamento proporcional ao período de mora, uma vez que estabelece critério de majoração não previsto no texto legal. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.195/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO VENTURA NUNES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.267/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSÉ UILTON ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. O acórdão rescindendo, ao contrário do que sustenta a Autora, manteve a condenação da empresa em horas extras, utilizando-se de dois fundamentos: a) não-comprovação do fato impeditivo ao direito pleiteado, qual seja, exercício de cargo de gestão, e b) inconstitucionalidade da norma tratada no art. 62, II, da CLT. A Autora da Ação Rescisória, por sua vez, ao ajuizar a presente ação rescisória, insurgiu-se, especificamente, apenas quanto à parte que entendeu pela não-recepção da regra consolidada. Baseando-se a decisão rescindenda em duplo fundamento, necessário se faz que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda (OJ 112/SBDI-02). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.371/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VICTÓRIO BURATTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 351.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo acostado aos presentes autos encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.391/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
RECORRIDO : EDMO CASAL BURATO
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Inteligência da Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o ato impugnado e os documentos juntados para comprovar o recebimento total do crê-

dito pelo Exequente, foram reproduzidas em cópias sem a autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência de tais peças e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Ademais, também se verifica que o mandamus foi apresentado após o decurso do prazo decadencial. Ainda que posteriormente ao ato que firmou a tese impugnada tenham sido proferidas outras decisões, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro ato dito coator, consoante o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI2. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.445/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CHARLES HUMBERTO RIBEIRO COSTAL
ADVOGADO : DR. GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR
RECORRIDO : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-1.638/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : CASSIANO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA
RECORRIDO : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO EXCLUSIVAMENTE PARA REPRESENTAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. A procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de atos no processo, salvo as exceções previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil. Contudo, na hipótese dos autos, a cópia do instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Dessa forma, irregular a representação processual nestes autos formalizada por meio de procuração outorgada para outros fins. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFAR-1.639/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AUTOR : JORGE FERMIANO WOLKMER DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMÁRIO LOBLEIN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INQUÉRITO JUDICIAL - DESÍDIO DO EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA - CITAÇÃO POR EDITAL - REQUERENTE TINHA CIÊNCIA DA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO - OMISSÃO DELIBERADA - CONFIGURAÇÃO DO DOLO PROCESSUAL. 1. O dolo, para constituir causa de rescisão da sentença transitada em julgado, deve dizer respeito à conduta do Réu, que tenha impedido a defesa ou comprometido a percepção do juiz quanto ao direito das partes. 2. No caso, restou configurado o dolo processual de que trata o art. 485, III, do CPC, uma vez que o Município, nos autos de inquérito judicial para apuração de falta grave, posto que conhecedor do endereço do Empregado, informou ignorá-lo, incorrendo na alegação dolosa do preenchimento de requisito para a citação por edital, de que trata o art. 233 do CPC, e foi omissivo, de forma deliberada, quanto ao fato de que o Requerido continuava laborando em suas dependências. 3. Ademais, procede o pedido rescisório com base em violação de dis-



positivo de lei, uma vez que não foram observados os requisitos do art. 231 do CPC, tendo sido feita a citação por edital mesmo não configurada a incerteza quanto à localização do Empregado. 4. Assim, correta a decisão recorrida que julgou procedente a rescisória. Remessa de ofício desprovida.

PROCESSO : ROAR-1.689/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : LEONARDO ANTÔNIO TOMAZ
ADVOGADA : DRA. TAÍS DAL BEN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens atinentes ao cargo, a partir da data da dispensa até a efetiva reintegração, com os consectários legais, e corrigidos monetariamente.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO SERVIDOR CELETISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 390, I, DO TST. 1. O Reclamante (contratado pelo Município de Lençóis Paulista-SP, em 09/10/91, mediante aprovação em concurso público e sob a égide do regime celetista, tendo sido dispensado imotivadamente em 16/04/99) ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, ao fundamento de que a decisão rescindenda (sentença da Vara do Trabalho de Lençóis Paulista) violou o art. 41 da CF, que assegura a estabilidade aos empregados públicos celetistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST (que foi convertida, em 20/04/05, na Súmula nº 390, I, desta Corte). 2. Procede o corte rescisório pelo prisma da violação de lei (CF, art. 41), uma vez que a pretensão alusiva à estabilidade do servidor celetista encontra amparo no item I da Súmula nº 390 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-1.739/2003-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SIDNEY ROQUE DINIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA
RECORRIDA : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. Concedida a reintegração imediata do empregado na sentença definitiva, o ato é impugnável por meio de recurso próprio. Uma vez interposto o recurso ordinário pela parte interessada, a concessão do efeito suspensivo ao recurso deve ser pleiteada por meio de ação cautelar inominada, conforme o entendimento consubstanciado no Item I da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.774/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CÉLIA FRANCESCHINI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). É certo também que na hipótese dos autos, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontram devidamente autenticadas. Processo extinto, sem apreciação do mé-

rito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-1.787/2004-000-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : CARMO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.537, de 27/8/02, na hipótese de interposição de recurso, as custas serão pagas e comprovado seu recolhimento dentro do prazo recursal. Demonstrado que as custas foram pagas dois dias após decorrido o prazo recursal, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.898/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CECÍLIA MARIA OLIVEIRA DUTRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CELSO PUCCINELLI EPP
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Para que se dê procedência ao pedido da autora, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexo entre o dolo processual alegado e o acordo judicialmente homologado. O dolo acerca do qual se discute é o dolo processual que impeça ou que embarace a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, em que diante da natureza do ato que se pretende desconstituir - homologação de acordo - não se pode falar em vencedor e vencido. Neste sentido o item II da Súmula 403 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-2.188/2003-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
RECORRIDO : WILLIAM LESSA FILHO
ADVOGADO : DR. ALDO MORAES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão rescindenda em que se deferiu o pagamento de honorários advocatícios, consignando-se que houve comprovação de encontrar-se o Reclamante desempregado e assistido pelo seu sindicato. Indicação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 14 da Lei nº 5.584/701.060/50, 273, § 7º, 333, I e 485 e seguintes do CPC, 818 e 836, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 320 do TST. Impossibilidade de se proceder, em sede de ação rescisória, ao reexame de matéria fática (Súmula nº 410 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-2.278/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : ALEX ROBERTO ALCALAI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
AGRAVADA : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN LARA EPOV

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que aí se proceda à intimação do Agravante para pagar o valor devido a título de custas processuais.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Mandado de segurança julgado inabível, visto que impetrado contra sentença na qual se indeferiu ao Reclamante a concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso ordinário cujo seguimento foi denegado ao fundamento de deserção. Ausência de intimação da parte para que procedesse ao pagamento do valor devido a título de custas processuais. Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-ROAR E ROAC-2.484/2004-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO : UBIRATAN DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 625-D DA CLT - OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA Nº 83 DO TST. 1. O item II da Súmula nº 83 do TST cristaliza entendimento no sentido de que o marco divisor para se verificar se uma matéria discutida na ação rescisória é controvertida, ou não, nos Tribunais, é a data da sua inclusão na orientação jurisprudencial desta Corte. 2. Na hipótese vertente, a sentença rescindenda rejeitou a preliminar de extinção do processo, por falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, procedimento previsto no art. 625-D da CLT. 3. Em que pese a jurisprudência desta Corte conter inúmeras decisões (de turma, mas não ainda da SBDI-1), no sentido da necessidade de se adotar o procedimento do art. 625-D celetista, que se constitui em pressuposto processual negativo, trata-se de matéria de interpretação controvertida nos tribunais regionais. 4. Aqui, faz-se necessário consignar que a controversia apta a inviabilizar o corte rescisório por violação de lei não é a simples existência de decisões isoladas e esporádicas contrariando texto legal cujo conteúdo fora definido pelo TST, embora não tenha sido objeto de orientação jurisprudencial, sob pena de só se admitir rescisória por violação de lei se a matéria em debate tiver sido incluída em verbete de jurisprudência. A controversia restringe-se aos tribunais (afastando decisões de 1ª instância) e deve ser objetiva e razoável, para fins de não se admitir decisões "contra legem". 5. Nesse contexto, a existência de súmula de jurisprudência do 2º TRT e do próprio 4º TRT, onde se originou a demanda, no sentido de a não-submissão à CCP não autorizar a extinção do processo, caracterizam a controversia prevista na Súmula nº 83 do TST. 6. Convém ressaltar que, no que tange à alegação de malferimento ao art. 5º, LIV, da CF (o que afastaria a incidência da Súmula nº 83 desta Corte), não bastasse não ter havido indicação na inicial, não se constitui em violação direta, mas, se muito, reflexa, o que obsta o corte rescisório. 7. Logo, não tendo a matéria em comento (submissão à CCP) sido incluída em orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é aplicável à ação rescisória que discute a questão o óbice da Súmula nº 83, I, do TST, como decidido no despacho-agravado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-2.507/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGÍANDI ANDRÉA KREMER
AGRAVADA : CLAIR SALETE ARPINI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ARPINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 1.607,13 (mil seiscentos e sete reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, § 2º DA CF - DATA DE ADMISSÃO DA RECLAMANTE - PRESSUPOSTO FÁTICO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - SÚMULAS NOS 298 E 410 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A ação rescisória patronal, julgada improcedente pelo TRT, versava sobre vínculo empregatício com sociedade de economia mista, decorrente de contratação mediante empresa interposta, e veio calçada no art. 485, V, do CPC, apontando violação do art. 37, II, § 2º da CF. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário, por óbice das Súmulas nos 298 e 410 do TST, uma vez que inexistia trecho da decisão rescindenda que consubstancie o prequestionamento da controversia trazida no recurso pelo prisma da data de admissão da Reclamante, se anterior ou posterior à promulgação da CF/88, pressuposto fático indispensável à aferição de violação do art. 37, II, § 2º da Carta Magna, sendo certo que não se admite reexame do conjunto fático-probatório do processo originário em sede de ação rescisória calçada em violação de lei. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-2.543/2001-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

EMBARGADO : EDMAR GURGEL COELHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-2.544/2003-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : JOSÉ NUNES DOS SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - rejeitar o pedido do Reclamado alusivo à litigância de má-fé do Reclamante.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI (CPC, ARTS. 334, II E III, E 372) E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS - ÔBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 298, I, E 410 DO TST. 1. Os arts. 334, II e III, e 372 do CPC, apontados como violados na exordial da presente ação rescisória ajuizada pelo Reclamante, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda (acórdão do 6º TRT), valendo ressaltar que os pretensos vícios processuais não nasceram na decisão rescindenda (item V da Súmula nº 298 desta Corte), pois já vieram da sentença, contra a qual o Reclamante não esgrimiou a pretensa violação em sede de recurso ordinário, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 298, I, do TST. 2. Ademais, não há que se falar em erro de fato, pois a decisão rescindenda não fez afirmação categórica dissonante dos fatos da causa, explicitando tão-somente que o Obreiro não faz jus à reintegração (estabilidade provisória), uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a doença adquirida e as condições de trabalho, bem como da perda ou redução da capacidade laborativa, ainda que de forma temporária, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice do § 2º do art. 485 do CPC, ante o pronunciamento judicial acerca da controvérsia estabelecida na lide principal. 3. Na realidade, pretende o Reclamante revolver fatos e provas alusivos à lide principal, o que é defeso em sede rescisória, nos termos da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.591/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO : LACIR RODRIGUES MORAES

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE COM BASE EM NORMA INTERNA DA RECLAMADA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido

e certo da Reclamada, porque cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, pois verifica-se que o Juízo concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração do trabalhador no emprego, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ao fundamento de que a demissão imotivada do Obreiro, em 21/11/02, ocorrida a menos de dois meses de completarem-se oito anos ininterruptos e contínuos de emprego, foi obstativa da aquisição do direito à estabilidade prevista em norma interna da Empresa, que somente autoriza a rescisão motivada do contrato de emprego nessa circunstância. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.076/2003-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : EDUARDO VIELLA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉ-RA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de ação rescisória comporta impugnação via agravo regimental, sendo descabido, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Verificando-se que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, haja vista que o Recurso Ordinário foi apresentado antes de expirado o prazo de 08 (oito) dias, previsto no Regimento Interno daquele Tribunal à época da interposição do Recurso.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.187/2001-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES

PROCURADOR : DR. CLISTENES FILGUEIRA SANTOS

RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO SOBRINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO SERVIDOR CELETISTA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST. 1. O Município ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, ao fundamento de que a decisão rescindenda (acórdão do 7º TRT) violou os arts. 2º e 41 da CF, que assegura estabilidade tão-somente aos servidores públicos nomeados para exercerem cargos públicos, não alcançando os empregados públicos celetistas, a par da incompetência da Justiça do Trabalho para adentrar o mérito dos atos praticados pela Autoridade Municipal, no tocante à anulação do certame, sob pena de afronta aos princípios da harmonia e independência dos Poderes. 2. Os arts. 2º e 41 da Constituição Federal, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, que tão-somente excluiu da condenação as parcelas ali elencadas, sem tratar da estabilidade do servidor celetista e da incompetência da Justiça do Trabalho quanto à análise dos atos praticados pela Autoridade Municipal, com relação a anulação do certame, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Município, quanto ao mérito, uma vez que a questão alusiva à estabilidade do servidor celetista está em conformidade com o item I da Súmula 390 do TST, que assenta: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Assim, as normas constitucionais não foram ofendidas, mas prestigiadas pela decisão rescindenda. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-6.048/2004-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MARIA PEDRA SCORSIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (item II da Súmula 83 do TST). Registre-se, ainda, que a v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.080/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ADILSON ROSA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram este Juízo à formação do livre convencimento acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de autenticação das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-6.124/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SÉRGIO DE GÓES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB

ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não enquadrados nas hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOFAR-6.220/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADORA : DRA. SUELI MARIA SDEBSKI

INTERESSADO : JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. O Município de Ponta Grossa ajuizou ação rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 6813/2003, que reformou a sentença para condenar o reclamado a pagar adicional de insalubridade, calculado com base no salário contratual do reclamante. O importe do direito controvertido foi estimado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. Remessa de ofício não conhecida.



PROCESSO : ED-ROAR-9.164/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CARLO D'AGOSTINO

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

EMBARGADOS : UNIBANCO - SEGURADORA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-10.116/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MARIA LAUDICE DA SILVA GULIELMITTI

ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - PRETENSÃO RESCINDENTE DISPARADA CONTRA DECISÕES QUE INDEFERIRAM O PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 192, IV, DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. II - PEDIDO SUCESSIVO DE RESCISÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. OFENSA LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Constata-se não ter havido emissão de tese na decisão rescindenda que induzisse à idéia de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, uma vez que ali não se discutiu o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, e sim a natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolve parcela assegurada por norma regulamentar. Isso porque a aplicação da prescrição total decorreu da orientação contida na Súmula nº 326 do TST, segundo a qual "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.228/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO : SEVERINO MANOEL DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARINA MOREIRA SOUZA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.254/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. TERESINHA BUARQUE RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido bem assim julgar improcedente a ação cautelar apensada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA NO QUE FOI OBJETO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido se o autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. Ação cautelar apensada, julgada improcedente.

PROCESSO : ROMS-10.451/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : SANDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

RECORRIDA : LANCHONETE N'OSTRAVAMUS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMIR FARIAS MIRA DE ASSUMPÇÃO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-10.832/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

RECORRIDO : MARCOS MABRIL

ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Súmula nº 385/TST). Recurso não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-10.969/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

RECORRIDOS : ISAEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão rescindenda em que, com base na prova testemunhal, se julgou procedente a reclamação trabalhista, por se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes. Ausência de afronta aos arts. 3º e 78 da CLT. Necessidade de reexame da prova produzida no processo originário. Ação rescisória julgada improcedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-11.144/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : B P SERVIÇOS DE TÁXI LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILDA PLAZZA CAVALIERE

EMBARGADO : FERNANDO ROCHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração em face da sua intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição original dos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRO-11.430/2001-000-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO : ANILSO LUIZ MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO RECURSAL NÃO ASSINADA PELO ADVOGADO. Despacho recorrido em que não se admitiu o recurso ordinário porque apresentado mediante petição não assinada pelo advogado da parte. Recurso inexistente. Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-12.052/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAR-12.067/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : OSVALDO LUCARELLI FILHO

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.069/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

RECORRIDA : SALVATORE ZEOLI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

RECORRIDO : TÊXTIL ABRAM BLAJ

RECORRIDO : CARLOS BLAJ

RECORRIDA : CLARICE BLAJ NEUFELD

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O prazo para interposição do mandado de segurança é de cento e vinte dias, contados da data da ciência do ato impugnado, pelo interessado (artigo 18 da Lei nº 1533/51). Não observado o referido prazo, rescai a decadência do direito de ação, julgando-se extinto o processo, com exame do mérito. Por se tratar de prazo decadencial, ele não está sujeito à interrupção ou suspensão. Portanto, é irrelevante se a execução ficou suspensa enquanto tramitava os embargos à execução interpostos pelos Executados. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-12.989/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LUIS AUGUSTO SIMON
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
ADVOGADA : DRA. KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EMBARGADA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-13.689/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDA : DÉBORA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-13.786/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UBIRATAN GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NILTON CHAVES MIRANDA
EMBARGADO : JOSÉ BERNEVAL DE SOUZA
EMBARGADA : NO PROBLEM ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do primeiro embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do primeiro embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR-18.723/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ARLINDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LEONOR LOPES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATORIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência des-

ta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. ERRO DE FATO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, não se presta a corroborar o fundamento do reclamante de ocorrência de erro de fato a simples alegação de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional tenha analisado equivocadamente os fatos narrados na exordial e, inclusive, contestados na peça de defesa, quando sobre estes fatos tenha o v. acórdão rescindendo se manifestado explicitamente. Ora, para que pudéssemos dar procedência à ação rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, não ocorreu na presente hipótese. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAC-23.057/2001-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FLÁVIO RICARDO PAULA DA LUZ
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDA : META MEDEIROS TÉCNICAS ASSOCIADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução trabalhista em face de ajuizamento de ação rescisória. Hipótese em que esta Corte, ao apreciar o recurso ordinário interposto no processo principal, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva. Trânsito em julgado dessa decisão. Ausência de resultado útil a ser resguardado no processo principal. Perda de objeto da ação cautelar. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-28.380/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO : JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão de julgamento e conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência e prosseguindo no exame do mérito, julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, desconstituir, em parte, o acórdão 5.813/1995 (Processo TRT 2.456/95, Reclamação Trabalhista 942/91 da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza), para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e as diferenças salariais e reflexos decorrentes de correção automática do salário mínimo profissional do então Reclamante, com base na variação do salário mínimo, a partir de 05/10/1988. Custas processuais pelo Réu, isento na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. Constatada-se que, de fato, o prazo decadencial no caso concreto encerrou-se num sábado. Considerando que na forma da jurisprudência uniforme do TST (Súmula 100, IX), o prazo final para ajuizamento da ação rescisória prorrogase até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente ao final de semana, impõe-se, portanto, que seja afastada a decadência confirmada no acórdão embargado. Tratando-se de ação rescisória baseada em violação de preceito de lei e, versando a causa exclusivamente sobre questão de direito, prossegue-se de pronto ao julgamento do mérito da demanda, na forma da OJ 79 da SBDI-2. **SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. OJ 71 DA SBDI-2.** Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, a decisão cujos termos em que proferida permite a correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Ofende o art. 14 da Lei 5.584/70 decisão que defere honorários advocatícios ao empregado, pelo simples fato de ter havido contratação de advogado para atuar na causa trabalhista. O cabimento de honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, depende de assistência sindical e percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. Embargos Declaratórios a que se dá provimento, com efeito modificativo.

PROCESSO : AC-37.032/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO
RÉUS : CARMINA DE ASSIS FEITOSA E OUTROS
RÉU : DEUSINO LUSTOSA FONSECA
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA FEITOSA FONSECA
RÉU : CÉLIA MARIA ALMEIDA DUARTE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA ALMEIDA DUARTE
INTERESSADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos dos arts. 789, caput, e 790-A, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, em que se concluiu pelo não-provimento da remessa oficial e do recurso ordinário. Inexistência de fumus boni iuris na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ROMS-40.490/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PONTUAL DE VIANA BANDEIRA
RECORRIDOS : ERALDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança pleiteada, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Impetrante, nos termos do artigo 790-A da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. A Constituição da República atual, em seu artigo 5º, inciso LXIX, não faz qualquer distinção quanto à legitimação para se impetrar mandado de segurança. Portanto, pode-se valer da referida medida, tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, quer de direito privado ou público, desde que capacitada para ingressar em juízo, na forma da legislação processual ordinária. **FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE.** Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de débito devido pela fazenda pública estadual caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Incidência do item nº 1 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-55.234/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CAVALCANTI ATHAYDE
RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO TENÓRIO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HUILDER MÁGNO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como julgar improcedente a ação cautelar apensada, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 20, 60 e 118 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 83 DO TST. APLICÁVEL. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador ao prolar a v. decisão rescindenda não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que, no presente caso, a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, hoje convertida na Súmula 378 do TST, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (Inteligência do item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação da Súmula nº 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 20, 60 e



118 da Lei nº 8.213/91. **VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 643, § 2º E 818 DA CLT; 333, INCISO I E 335 DO CPC; 143 DO DECRETO-LEI Nº 611/92 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO A MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido nos itens I e II da Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 643, § 2º e 818 da CLT; 333, inciso I e 335 do CPC; 143 do Decreto-Lei nº 611/92 e 7º da Constituição Federal. **JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 293 E 460 DO CPC E 1.090 DO CC.** O pagamento dos salários vencidos e vincendos foi deferido da análise do item 1 dos requerimentos da exordial da reclamação trabalhista, onde foi pleiteada a reintegração do reclamante, com todos os benefícios à época do exercício do cargo, dentre eles, logicamente, o pagamento dos referidos salários. Desta forma, tendo o v. acórdão rescindendo deferido exatamente o que requerido pelo reclamante na inicial da presente ação trabalhista, tendo, inclusive tido o cuidado de não "promover o enriquecimento indevido de um litigante em detrimento do outro", não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 293 e 460 do CPC e 1.090 do CC. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, não se presta a corroborar o fundamento do reclamado de ocorrência de erro de fato a alegação de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional desprezou a prova constante nos autos, quando este (o reclamado), delas não se utilizou para fundamentar seu recurso ordinário. **DOLO DA PARTE VENCEDORA.** Para que se dê procedência ao pedido do autor, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, não se pode concluir, que o reclamante teve a intenção de prejudicar o autor, inexistindo nexo causal entre o ato denunciado - intenção imposta em todos os atos praticados pelo reclamante, para, primeiro, usufruir dos benefícios pleiteados pela proposta por ele apresentada para sua demissão, e, logo após alguns meses, induzir o juízo em erro, mediante alegação de que sua demissão impediu seu afastamento e, por conseguinte, de auferir os benefícios previdenciários, por ser portador de doença profissional - e o resultado da decisão rescindenda, até porque, não há nenhum pedido de demissão do ora réu no documento de fls. 201/204; na correspondência respectiva o reclamante discute os seus vencimentos e os seus termos não demonstram que ele tinha qualquer interesse em ser demitido. Como já explicitado, o dolo acerca do qual se discute, é o dolo processual que impeça ou que embarce a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que, efetivamente, não restou demonstrado no presente caso. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. Julga-se, improcedente a ação cautelar que se encontra pensada a estes autos, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.

PROCESSO : ROAR-55.943/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ WENCESLAU BONJOUR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no tocante ao tema "diferenças salariais decorrentes à parcela denominada ACP pela alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, inciso XXVI da Constituição Federal", porque desfundamentado. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento em afronta do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão rescindendo nº 15.434/1995, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido referente ao "Adicional de Caráter Pessoal" bem assim julgar procedente a ação cautelar pensada para, suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES À PARCELA DENOMINADA ACP. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI (ATO JURÍDICO PERFEITO) E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões de v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida, no particular, invocou o óbice contido na Súmula 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **AÇÃO RESCISÓ-**

RIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES À PARCELA DENOMINADA ACP. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, E 471 DO CPC E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Ação Rescisória. Banco do Brasil. Adicional de caráter pessoal. ACP. Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A. Adicional de Caráter Pessoal aos empregados do Banco do Brasil" (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AR-89.843/2003-000-00-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORES : OSVALDO LOBATO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RÉ : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, em razão da pronúncia da decadência do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas a serem pagas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 495, do Código de Processo Civil, o ajuizamento de rescisória após o prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda configura decadência do direito de ação. Ação rescisória extinta com julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-AR-92.022/2003-000-00-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO MAGELO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, ainda que para ressaltar a diversidade dos institutos previstos nas Súmulas nos 297 e 298 do Tribunal Superior do Trabalho, não obstante a sinomínia empregada em seus textos. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-AG-AR-105.538/2003-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SAULO PORTO
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. Na hipótese vertente, embora a transmissão de dados via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a petição original dos Embargos Declaratórios foi apresentada quando ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula 387 desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AR-117.997/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : ZAIDA FAGANELLO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉ : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pedido contido na presente Ação Rescisória, para desconstituir em parte o acórdão TST-RR-636885/2000.3 e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência apenas do pedido relativo à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria, remanescendo as demais condenações contidas no acórdão do TRT. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. Hipótese em que o acórdão do TRT manteve a condenação da Empresa ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão na base de cálculo da parcela abono de dedicação integral, diferenças de proventos de aposentadoria com base nos critérios da Resolução 1.600/64 e honorários periciais, e o aresto rescindendo, conhecendo do Recurso de Revista apenas quanto ao primeiro tópico, deu-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista. Esta c. SBDI-2 em recentes julgados reconheceu a possibilidade de acolhimento do pedido rescisório em questões como a discutida nos presentes autos, quando a Ação Rescisória vem fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC e o autor utiliza como causa de pedir a invocação de violação do art. 458 da Lei Adjetiva Civil, porquanto a contradição existente entre a parte dispositiva e a fundamentação da decisão constitui vício insanável, violador da norma ali contida, sendo, desse modo, imprescindível a sua adequação. Pedido rescisório julgado procedente.

PROCESSO : AR-127.273/2004-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA
RÉU : ÂNGELO LONGATTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RÉ : MARINA BENEDITO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RÉU : JOÃO BRAZ CERESSE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO LOURENÇO CANDREVA
RÉ : ARLETE APARECIDA CERESSE
RÉ : ANDREIA APARECIDA CERESSE
RÉ : REGIANE APARECIDA CERESSE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da presente ação rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma da lei.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE - VIOLAÇÕES DOS ARTS. 37, II E § 2º E 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADAS. 1. O Município-Autor alega violação do art. 37, II, § 2º e 41 da Constituição Federal, sob o argumento de que a não-submissão dos Reclamantes ao concurso público eivaria de nulidade o contrato celebrado após a aposentadoria espontânea dos Empregados, bem como de que servidores celetistas não teriam direito à reintegração, porque não são beneficiados pela estabilidade do art. 41 da CF. 2. Ora, a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impedia a permanência no emprego, vindo a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. Isso significa dizer que não há necessidade de certame público após a jubilação para que seja firmado novo contrato entre a empresa e o empregado jubilado. 3. Por outro lado, a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte segue no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Improcedência do pedido rescisório.

PROCESSO : ROAR-129.654/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SOMMER-SANTOS ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRIDA : TISSIANA CIRNE SANCHES
ADVOGADA : DRA. TISSIANA CIRNE SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A conclusão da decisão rescindenda lastreou-se na interpretação nas alegações expendidas na inicial e na defesa acerca do trabalho em jornada extraordinária, sendo intuitivo que a condenação ao pagamento do adicional de sobreaviso em lugar das horas extras pleiteadas decorreu da aplicação do disposto no art. 126 do CPC. Respalçada a decisão no princípio da *mi hi factum dabo tibi jus*, não há falar na existência de julgamento extra petita a autorizar a rescisão do julgado por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Por outro lado, é cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Conforme ressaltado, a condenação imposta na sentença decorreu da interpretação das alegações formuladas na defesa. Nesse passo, vale ressaltar que a circunstância de ter havido uma possível má-interpretação da argumentação expendida pela reclamada induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. De qualquer forma, mesmo considerando que a decisão res-

cindenda tivesse efetivamente deixado de atentar para as alegações expandidas pela reclamada de forma específica no tópico referente às horas extras, não haveria margem à desconstituição pretendida. Isso porque a impugnação ali feita o foi no sentido de descaracterizar a jornada extraordinária ao passo que a condenação imposta na sentença não foi ao pagamento de horas extras e sim de sobreaviso. Dessa forma, avulta a convicção sobre a inoportunidade de erro de fato, pois, como é cediço, esse só se configura quando tiver sido a causa determinante da decisão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-134.015/2004-000-00-01 (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORES : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RÉ : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CO-DEVASF
ADVOGADA : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE MORAES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com lastro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por irregularidade de representação, em relação aos seguintes Autores: a) Espólio de Adalberto Modesto de Miranda; b) Espólio de Agostinho Luiz da Silva; c) Espólio de Alberto Leandro Torquato; d) Espólio de Berenice da Costa Pimentel; e) Espólio de Gilson Alves de Melo; f) Espólio de Israel Borges; g) Espólio de João Leopoldo Nunes Sento-Sé; h) Espólio de José Galvão da Silva; i) Espólio de Osman Portela Pereira; j) Espólio de José Nunes Sento-Sé Filho; k) Edvaldo da Conceição Cruz; l) Expedito José da Silva; m) Evelar dos Santos Paula; e n) Fernando José Uzeda Ferreira; II - julgar improcedente o pedido da ação rescisória em relação aos demais Empregados. Custas pelos Autores, das quais ficam isentos, em face do benefício da gratuidade de Justiça.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SÚMULA Nº 406 DO TST - CPC, ART. 47 - MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - SÚMULA Nº 83 DO TST - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cerne da controvérsia discutida na presente ação rescisória diz respeito à interpretação do art. 47 do CPC quanto à caracterização do litisconsórcio necessário. Assim, os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF não tratam da matéria, não sendo passíveis de vulneração literal e direta pela decisão rescindenda, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. 2. Quanto ao art. 47 do CPC, sua interpretação, no sentido da caracterização do litisconsórcio passivo necessário em sede de ação rescisória, está cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-2 (hoje Súmula nº 406 do TST), editada em 13/03/02. 3. Ora, nos termos do inciso II da Súmula nº 83 do TST, "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". 4. "In casu", a decisão rescindenda foi prolatada em 06/10/98, antes da edição da OJ 82 da SBDI-2 do TST, o que atrai sobre a presente ação rescisória o óbice do inciso I da Súmula nº 83 do TST, que reza: "Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais". 5. Ao contrário do propugnado pelo Ministério Público em seu parecer, o cotejo temporal da controvérsia se faz com a data da decisão recorrida e não com a do ajuizamento da rescisória, pois o que não se admite é a dissonância interpretativa quando a matéria já se encontrava pacificada. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : CC-141.506/2004-000-00-02 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA / CE
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA / PI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, declarando a competência da 1ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, nos termos do artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MAIS DE UM LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. QUALQUER LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OU DA CONTRATAÇÃO. A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade na qual o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado os serviços respectivos, sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserido no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, não há dispositivo de lei a exigir do Reclamante, para a proposição da ação trabalhista, o retorno ao local onde por último prestou serviço. Ademais, após a rescisão contratual, o empregado teria voltado a se estabelecer em seu domicílio originário, o qual coincide com um dos lugares onde prestou serviço e teria, também, celebrado o contrato de trabalho. Sendo este, portanto, o Juízo competente para julgar o feito. Esse entendimento prestigia os princípios que norteiam o direito trabalhista, em especial, o da proteção ao hipossuficiente, e leva em consideração a dinâmica do Processo do Trabalho. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO : AR-142.797/2004-000-00-00.0 (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contestação e, no mérito, julgar improcedente o pedido de corte rescisório Custas pelo Autor no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. PARIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. Na forma da reiterada jurisprudência da Suprema Corte e do Tribunal Superior do Trabalho, a paridade de representação classista na Justiça do Trabalho, quando ainda vigente, diz respeito à composição do Colegiado, e não a seu funcionamento. Como consequência, se um dos membros classistas deixou de votar em julgamento nesta Corte, o fato não implica violação da literalidade dos artigos 111, § 1º, inciso II, e 113 da Constituição Federal, vigente à época da ocorrência do ato. **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não cabe a suscitação de negativa de prestação jurisdicional, como suporte para corte rescisório, se a parte interpôs subsequentes recursos em face da decisão rescindenda, ainda nos autos originários da ação rescisória, sem, contudo, arguir a nulidade do julgado pela ocorrência do vício de prestação jurisdicional incompleta. No caso, estare-se utilizando da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não é admitido tanto pela jurisprudência como pela doutrina. Ademais, compete à parte suscitar nulidade processual na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão (artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho). **JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não há julgamento extra petita se o fundamento adotado pela decisão rescindenda, para acolher a pretensão da parte autora, foi devidamente suscitado na respetiva petição inicial. Na hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelo Autor, a transação da parcela denominada "anuênio" - fundamento adotado pelo acórdão rescindendo para acolher a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República - constou como uma das causas de pedir posta na petição inicial da ação rescisória anterior, proposta pela ora Ré, conforme se depreende de uma leitura da referida peça. **AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser admissível, em se tratando de ação rescisória de ação rescisória, a rediscussão do acerto do julgamento anterior. Entendimento perfilhado por meio da Súmula nº 400 desta Corte. Na hipótese dos autos, o Autor aponta como malferidos os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal e 485 do Código de Processo Civil, adotando como fundamento a inexistência de violação do inciso II do artigo 5º da Carta Magna acolhida pelo acórdão proferido na primeira rescisória. Ademais, se a violação do aludido preceito constitucional não pudesse ser reconhecida pela decisão rescindenda, por demandar anterior interpretação de normas infraconstitucionais e interpretação do alcance do título executando, como afirma o ora Autor, a situação revelaria injustiça da decisão impugnada, mas jamais afronta direta dos dispositivos legais suscitados na inicial da presente ação. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-146.586/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA : GREY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário e julgar parcialmente procedente a presente ação para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, restabelecer o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na reclamação trabalhista, reduzindo as custas processuais para R\$ 200,00 (duzentos reais); e III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas nesta ação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao alterar de ofício o valor atribuído pelo Autor da causa, sem que houvesse qualquer impugnação por parte do Réu, viola diretamente a literalidade do artigo 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : AR-149.929/2005-000-00-00.5 (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RÉU : GILBERTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL. EXIGÊNCIA CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida nos artigos 477 e 478 da CLT, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que se baseou na premissa de que havia norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trazer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 impede que os Estados e Municípios legislem sobre regras de direito do trabalho, já que de competência privativa da União. No presente caso, não se há falar em usurpação de competência da União, eis que o Decreto 21.325/91 do Estado do Ceará não tratou diretamente de questão trabalhista, sendo certo que, dando efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, apenas disciplinou a conduta do ente da administração pública indireta, dizendo como este deve proceder no caso de dispensa de seus empregados públicos, matéria, portanto, de cunho administrativo que, apenas por via reflexa, atingiu os contratos de trabalho dos seus empregados públicos, não sendo demais ressaltar que o Estado, por força do art. 18 da Carta da República, tem autonomia para organizar a sua administração pública direta e indireta, desde que respeitadas as normas proibitivas contidas na Constituição Federal. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : AR-155.165/2005-000-00-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : JAIME PEDROZA LIRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Réu; II - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. O entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula nº 228, todas do TST, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 2. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda não violou o art. 7º, IV, da CF, ao determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e não a remuneração do Obreiro, conforme jurisprudência recente do STF. Ação rescisória julgada improcedente.



PROCESSO : HC-156.426/2005-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MORAES MENDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIERRE
PACIENTE : ELIAS DAVID NIGRI
AUTORIDADE COATORA : FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pleito para conceder a ordem de habeas corpus em favor de Elias David Nigri, impedindo, assim, seja decretada a sua prisão nos autos da Carta Precatória Executória nº 1.421/2001-5.

EMENTA:HABEAS CORPUS. ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DE FORMA COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO. A investidura no encargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade. Concessão da ordem de habeas corpus ao Paciente.

PROCESSO : AG-AC-156.945/2005-000-00-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTES : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. Trata-se de Agravo Regimental impugnando despacho que deferiu, em parte, pedido de liminar em Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto em ação rescisória na qual se discute a existência ou não de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes dos chamados "Planos Econômicos". Apesar do art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que, tratando-se de questão pacífica no âmbito deste Tribunal e desde que presentes os requisitos previstos na lei, como ocorre na hipótese vertente, mostra-se possível a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AC-157.870/2005-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RÉU : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar, determinando a suspensão da execução que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto(SP), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 61/2000-004-15-00.5. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensado.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - CONFIGURAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. 1. Tratando-se de ação cautelar que busca suspender a execução até o julgamento final de ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. 2. Na hipótese vertente, a ação rescisória, fundada em violação de lei (CF, art. 173, § 2º, II), visa a desconstituir o acórdão que determinou a reintegração do Reclamante, por entender que as sociedades de economia mista, embora contratem seus empregados sob o regime da CLT, devem motivar suas dispensas. 3. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na OJ 247 da SBDI-1, segue no sentido de admitir a dispensa imotivada dos empregados das sociedades de economia mista, à luz do que dispõe o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. 4. Logo, havendo possibilidade de êxito da ação rescisória, resta configurado o "fumus boni iuris". 5. Quanto ao "periculum in mora", este também se vê configurado, pois o prosseguimento da execução poderá implicar a difícil restituição das importâncias que porventura venham a ser pagas ao Reclamante. Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : CC-159.585/2005-000-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Positivo de Competência, a fim de declarar o juiz natural da causa (10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) competente para determinar a ordem na produção das provas e, via de consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Colombo - PR, para que se dê cumprimento à Carta Precatória nos estritos termos em que enviada.

EMENTA:CONFLITO POSITIVO. OITIVA DE TESTEMUNHA MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR ACERCA DA ORDEM A SER OBSERVADA NA PRODUÇÃO DE PROVAS. Conflito positivo suscitado em razão da recusa do Juízo deprecado de dar cumprimento ao disposto na carta precatória no sentido de que fosse ouvida a testemunha da Reclamada, porque entendeu que tal ato processual devesse ser realizado somente após o depoimento pessoal das partes e das outras testemunhas, de modo a permitir a delimitação da matéria sobre a qual incidiria a oitiva. Em que pese a razoabilidade do raciocínio do Juízo deprecado, o certo é que no cumprimento da carta precatória a lei não lhe permite questionar o ato processual, determinando apenas que a execute nos estritos termos em que determinado pelo deprecado, o qual, por força do art. 765 do Código de Processo Civil, possui competência absoluta para decidir acerca da conveniência e ordem a ser observada na produção de provas. Saliente-se que o juiz deprecado, atuando nessa qualidade, vincula-se ao que fora determinado na carta precatória, dela não podendo se afastar e muito menos recusar o seu cumprimento, salvo quando verificados um daqueles requisitos de que trata o art. 209 do CPC, a saber: a) quando não estiver revestida dos requisitos legais; b) quando carecer de competência em razão da matéria ou hierarquia; e c) quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Caso entendesse que a Carta Precatória não continha elementos suficientes que permitissem identificar os fatos dependentes de prova, caberia ao Juízo deprecado solicitar ao deprecante os devidos esclarecimentos e não se recusar ao seu cumprimento. Conflito julgado procedente, a fim de declarar o juiz natural da causa (10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) competente para determinar a ordem a ser observada na produção das provas e, via de consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Colombo - PR, para que se dê cumprimento à Carta Precatória nos estritos termos em que enviada.

PROCESSO : ROAR-160.007/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : JORGE DARKES DE MELLO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422/TST).

PROCESSO : ROAR-160.008/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FRANCISCO CARNEVALE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Ação Rescisória, afirmou que a procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato encontrava óbice intransponível, eis que o então Reclamado, na contestação apresentada no processo rescindendo, havia impugnado a aplicação da norma coletiva na qual se baseava o pedido de reintegração, restando clara a controvérsia e o pronunciamento judicial sobre o fato. Já no que se refere à violação literal de lei, asseverou o eg. Regional que não havia como prosperar a pretensão rescisória, pois o Autor visava ao reexame de fatos e provas. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, fazer qualquer menção aos óbices utilizados pelo eg. Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, não impugnando, portanto, os fundamentos que nortearam o acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-160.267/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ANTÔNIO REYNALDO MOTTA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
RECORRIDO : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelos autores às fls. 810/813, por intempestivo; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA Nº 192, III, DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Os autores trouxeram à colação acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 9.741/90, o qual foi substituído por decisão prolatada por esta Corte quando do julgamento do Recurso de Revista nº TST-RR-67508/93, passando então esta a ser a última decisão de mérito proferida nos autos quanto à matéria objeto da rescisória, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente (art. 512 do CPC). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-349.554/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO : ARILDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade a 26/02/91. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1 desta Corte, o direito à percepção do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação foi limitado à data de 26/02/91, porquanto o Anexo 4 da Norma Regulamentar nº 15 vigorou então, por previsão expressa da Portaria do MTPS nº 3.751/90. Dessa forma, evidentemente, a partir desta data, não estando a deficiência por iluminação inserida no quadro de atividades e operações insalubres, não mais é devido o respectivo adicional por absoluta ausência de dispositivo legal a garantir tal vantagem. Portanto, na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao determinar o pagamento do referido adicional sem a limitação acima referenciada, violou de forma direta o princípio da legalidade, insculpidos no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AR-394.037/1997.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
EMBARGADO : DANIEL BARBOSA BONFIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
EMBARGADO : PAULO VIRGÍLIO ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-505.206/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO : WERNER GRUB
ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. SÚMULA Nº 83 DO TST. A decisão rescindenda, além de estar em consonância com a atual jurisprudência da Casa, no sentido de que o prazo inicial da ação de cumprimento flui a partir do trânsito em julgado da sentença normativa que lhe dá sustentação, foi prolatada ao tempo em que ainda havia controvérsia sobre o tema. Incidência da Súmula nº 83 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-525.193/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
RECORRIDO : CLÁUDIO MÁXIMO DE SANTIS
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: AEROVIARIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC 06/79 - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configuram a violação da coisa julgada e o erro material nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente - TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-525.195/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO : WILSON ALENCAR DE CARVALHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Regional substituiu a Sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso. Aplicação do art. 512 do CPC. Logo, é juridicamente impossível o pedido de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-531.701/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
RECORRIDO : CARLOS MORENO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: AEROVIARIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC 06/79 - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configuram a violação da coisa julgada e o erro material nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente - TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-562.449/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADOS : JURANDY BRAVO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-578.061/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO : EDSON ADRIANO HAACK
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Regional substituiu a Sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso. Aplicação do art. 512 do CPC. Logo, é juridicamente impossível o pedido de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-588.411/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDNALDO DOS SANTOS VILAÇA
ADVOGADO : DR. ERICSON TINTINO DE BARROS
RECORRIDA : PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. EXTRATOS DO FGTS. INAPLICABILIDADE. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão transitada em julgado é aquele do qual a parte ignorava a existência, ou dele não pôde fazer uso. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, os alegados documentos novos "extratos analíticos de depósitos do FGTS" referem-se a situação pessoal do Recorrente. Não se pode admitir, assim, que sendo parte diretamente atingida pela solução daquele feito, ignorasse o seu teor. Não se há de falar, igualmente, da impossibilidade de utilização dos documentos em questão àquela época, pois, mediante simples requerimento à Caixa Econômica Federal, são de acesso a todos os interessados. É certo, ainda, que caberia à parte Autora, se pretendia utilizar-se dos referidos documentos na ação trabalhista, diligenciar no sentido de jungi-los àqueles autos antes de optar por celebrar composição amigável. Por fim, os documentos ora exibidos não podem ser considerados, na acepção legal, como novos, já que produzidos após a prolação da decisão rescindenda. Entendimento perflhado pela Súmula nº 402 desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-613.103/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DELBIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: AEROVIARIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC 06/79 - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configuram a violação da coisa julgada e o erro material nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente - TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-669.399/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ROSÂNGELA DOVAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, não há como considerar violado pela decisão rescindenda o artigo 41, § 3º, da Constituição Federal, pois aquele Juízo reconheceu a sucessão trabalhista entre a extinta autarquia estadual (Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Estado do Amazonas) e a FUNTEC, motivo pelo qual, considerou possível o aproveitamento em seus quadros de todos os servidores daquela instituição colocados em disponibilidade por ato do Governador do Estado. Têm-se ainda que o outro motivo de rescindibilidade adotado pela decisão recorrida - violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal - sozinho não fomentaria a procedência do pedido de corte rescisório. Isto porque a decisão rescindenda admitiu como um dos fundamentos para a ilegalidade da disponibilidade do servidor celetista a existência de estabilidade sindical, e essa questão somente foi abordada em contra-razões de recurso ordinário - o que de início induziria à idéia de afronta ao princípio do contraditório. Contudo, neste contexto, irrelevante considerar se havia ou não mandato sindical a conferir à Reclamante a estabilidade provisória, pois esta era, de forma incontroversa, detentora de estabilidade plena. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-674.004/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JORGE RICCI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOFROAG-746.563/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. THEREZA CHRISTINA SILVA FREITAS
RECORRIDA : PATRÍCIA DA CUNHA PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE UM DOS RÉUS. NÃO-CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Na linha do entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte, caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, há de se observar a regra inserida no parágrafo único do artigo 47 do CPC, cuja exegese leva à conclusão de que o magistrado não pode se adentrar no mérito do pedido contido na ação, sem antes conceder prazo para a parte sanar possíveis irregularidades que impedem a citação de todos os litisconsortes. Na hipótese vertente, o Exmo. Juiz-Relator da Ação Rescisória determinou à Autora que juntasse as decisões proferidas na Reclamação Trabalhista, bem como informasse o atual endereço de um dos Réus. Constando de tal despacho a advertência do parágrafo único do art. 284 do CPC, caberia à parte, antes de expirado o prazo concedido, cumprir a diligência ou apresentar justificativas plausíveis para o não-atendimento, ônus do qual a União se desincumbiu quando requereu lhe fossem concedidos outros 30 (trintas) dias. Em que pese não constar dos autos nenhum indício de que tal pleito tenha sido apreciado pelo Juiz-Relator, o certo é que a União, ao cumprir o despacho dentro daquele prazo (30 dias), apenas o fez em parte, apresentando tão-somente os documentos solicitados, nada dizendo sobre o correto endereço de um dos Réus. Transcorrido, pois, o prazo concedido, ainda que considerando a dilação pretendida e não tendo havido satisfação integral do que fora determinado no despacho do Juiz-Relator, não há como se afastar a única consequência de que trata a lei processual, ou seja, a extinção do feito, mormente considerando que, como já se disse, houve co-



minação de tal sanção no mencionado despacho. Ressalte-se que, mesmo após a prolação do despacho, a Autora sequer teve o cuidado de fornecer o correto endereço do Réu, preferindo se defender dizendo que caberia ao Juiz determinar, de ofício, a citação por edital, bem como imputar a responsabilidade pela sua inércia ao Réu, alegando que ele violou o seu dever funcional de manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao Órgão a que se encontra vinculado. Ora, o descumprimento de um dever funcional deve ser questionado na esfera administrativa ou judicial própria, não servindo como justificativa para elidir a desídia da Autora da Rescisória, que era a única a se beneficiar com o ajuizamento da Ação. Doutra lado, a citação de Réu, por edital, constitui procedimento excepcional, somente cabível naqueles casos em que restaram frustradas todas as tentativas de localizá-lo ou haja indícios de que ele cria embaraço à citação e, ainda assim, desde que tenha havido pedido nesse sentido. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ED-A-AR-749.490/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GRAÇA ANTÔNIO MERCADANTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : CONSTRUTORA DE ESTRADAS E ESTRUTURAS S.A. - CEESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRO-767.208/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS DORILÃO
AGRAVADOS : SÍLVIO SATURNINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PARA RECORRER. Nos termos do art. 499 do CPC, podem interpor Recurso: a parte vencida na demanda, no todo ou em parte, o Ministério Público e o terceiro juridicamente prejudicado. A autoridade coatora, por sua vez, não possui legitimidade para recorrer em decisão proferida em Mandado de Segurança, porquanto nesta via autônoma de impugnação discute-se a legalidade do ato impugnado, perquirindo se este deve ou não permanecer produzindo efeitos no mundo jurídico, não acarretando, caso concedida a segurança, nenhuma sanção à autoridade apontada como coatora, mas apenas a cassação de tal ato. Desse modo, concedida ou denegada a segurança vindicada, somente as partes que figuram na Reclamação Trabalhista é que suportarão os efeitos da sentença proferida no mandamus, de sorte que apenas a elas caberá a faculdade de interpor Apelo, na medida do prejuízo que a decisão recorrida lhes tenha causado (Precedentes do Supremo Tribunal Federal RE-233.319, DJU-19-08-2003 e RE-105.731-RO, DJU-16-08-85). Apelo não provido.

PROCESSO : ROAR-774.395/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMÍLIA ARRAES DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAFAEL MAYER
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A norma coletiva sub iudice, ao contrário do que pretende demonstrar a autora não foi desconsiderada pela v. decisão rescindenda. A r. sentença rescindenda, simplesmente, ao analisa-la, entendeu, fundamentadamente, que a reclamante não se lhe aplicava referida norma. Violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal não demonstrada. **BANDEPE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. E 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 85 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 7º, inciso XXVI e 37, caput da Constituição Federal e 85 do CC, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-777.112/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª SUBSECRETARIA DE EXECUÇÕES DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : AR-795.066/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORES : LUIZ MACHADO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE
RÉU : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo e com fundamento no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão de fls. 196/197, proferido pela colenda Quarta Turma desta Casa, nos autos do Processo nº TST-RR- 554538/1999.1, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, conhecer e negar provimento ao recurso de revista do Município, restabelecendo, assim, o acórdão regional de fls. 171/176, o qual, por sua vez, manteve a condenação do reclamado ao depósito, com juros e correção monetária, das diferenças do FGTS referentes a determinados períodos contratuais, na conta vinculada dos reclamantes. Inverta-se, na reclamatória trabalhista originária, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na presente rescisória a cargo do Município-réu, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), importância ora arbitrada à causa, de cujo recolhimento fica, todavia, isento, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A teor dos §§ 1º e 2º do artigo 485 do CPC, não havendo pronunciamento judicial sobre fato incontroverso dos autos, com defeito de percepção do julgador acerca de sua existência ou inexistência, procede o pleito de rescisão calcado no inciso IX do artigo 485 do CPC. No caso concreto, o acórdão rescindendo, ao declarar a prescrição biennial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, nos termos da Súmula 362 do TST, partiu da equivocada premissa de que se discutia na revista a questão atinente à prescrição biennial, a partir da rescisão dos contratos de trabalho dos obreiros, e não da verdadeira, a saber, não-aplicação do Verbete Sumular nº 95/TST aos créditos trabalhistas a partir da Constituição Federal de 1988, ao contrário do que entendeu o Regional, mas sim a prescrição quinquenal. Se a decisão tivesse atentado para o pedido recursal constante da revista, certamente o desfecho da demanda teria sido distinto. **DOLO PROCESSUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A hipótese de cabimento da ação rescisória fundada na ocorrência de dolo processual (inciso III do artigo 485 do CPC) requer demonstração inequívoca para evidenciar o vício na formação do convencimento do Órgão Julgador, devendo ser capaz de influir, de fato, na emissão do juízo decisório do magistrado, provocando solução necessariamente diversa daquela que, diante do quadro fático-probatório delineado e demais circunstâncias da lide, seria naturalmente prolatada. Logo, não configura dolo da parte vencedora em detrimento da vencida no processo originário a mera afirmação de que a reclamada, ao suscitar na contestação à reclamatória trabalhista a questão relativa às prescrições biennial e quinquenal, em oposição à trintenária do FGTS, mesmo que impertinente, teria faltado com o seu dever de boa-fé e lealdade processuais, causando prejuízo aos autores, pois a decisão rescindenda teria acolhido referida preliminar de mérito com base em tal supostamente imprecisa articulação. Isto porque além de o Juízo não estar adstrito a simples alegações das partes (artigos 130/131 do CPC), eis que pode formar sua convicção com esteio em outros elementos ou fatos provados nos autos, possuindo poderes de livre direção do processo, note-se que na hipótese vertente a parte adversária estava apenas exercitando seu direito de defesa, disso não se podendo deduzir qualquer comprovação de procedimento fraudulento, e tampouco que haveria manifestação judicial diferente caso não houvesse sido erigida a matéria prescricional na peça contestatória. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

PROCESSO : RXOFROAR-816.029/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDA : JUSSARA FREITAS DE OLIVEIRA GO-DOI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda a novo julgamento, intimando-se pessoalmente o representante judicial da União da respectiva pauta.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Este c. Tribunal tem entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que, frise-se, não restou impugnado pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO.** Na hipótese vertente, compulsando-se os autos, constatou-se que, efetivamente, não houve intimação pessoal da União acerca da pauta de julgamento. Ocorre que nos termos dos arts. 38 da LC 73/93 e 6º da Lei 9.028/95, o representante judicial da União deve, obrigatoriamente, ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais, sob pena de nulidade (arts. 247 e 248 do CPC). Desse modo, é nulo o julgamento ora atacado, restando manifesta a violação ao direito de defesa da União, que se viu tolhida da possibilidade de sustentar oralmente. Recurso Ordinário provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 498/1992-009-10-40.5

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1840/2002-382-04-40.8

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
 AGRAVADO(S) : PETROLINA SALETE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST
 AGRAVADO(S) : ATELIER ADEMIR JOSÉ SANTIAGO

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK

AGRAVADO(S) : PETROLINA SALETE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

AGRAVADO(S) : ATELIER ADEMIR JOSÉ SANTIAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 439/2003-108-15-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA
 AGRAVADO(S) : EDIR MENDES
 ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 684/2004-007-08-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COELHO ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 698/2004-022-03-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CAETANO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 944/2003-016-15-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NEUTON MARTINS GUABIRABA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1261/2003-202-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

AGRAVANTE(S) : REJANE MARIA ALVES SUSANA
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI
 AGRAVADO(S) : ARLÍQUIDO COMERCIAL LDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 95667/2003-900-04-00.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARY PALMA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 198/2004-003-14-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI S. DE M. FRANCO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 74014/2003-900-01-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo provimento do agravo de instrumento para processar o recurso de revista e pelo provimento do recurso de revista. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1071/2003-006-10-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FILOMENA SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1073/2003-008-10-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GEORGINA MARIA NUNES BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1416/2004-102-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO AMORIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1595/2001-771-04-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BALDO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER
 AGRAVADO(S) : NORMÉLIO LAURY MULLER
 ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-574851/1999.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBSON MELO RODRIGUES
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO e ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO : SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 141365/2005.8.
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.
 Brasília, 10 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-568111/1999.8 TRT -12ª REGIÃO

RECORRENTE : OPORTUNITY GOLDEN BINGO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA
 RECORRIDO : HUMBERTO CARLOS CIRIMBELLI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Não conheço da petição nº 139114/2005.4, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinqüênio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.
 Brasília, 16 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-23/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : CARMEM LUIZA JARDIM BREITSA-METER

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada afronta direta à literalidade da norma constitucional invocada pela parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2002-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

AGRAVADO(S) : NISLEY EDSON BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o substabelecimento em que figura o subscritor da respectiva peça processual foi concedido anteriormente à outorga passada ao substabelecido. Inteligência da Súmula n.º 395, IV, desta Corte. 2. Devendo os pressupostos de admissibilidade estarem presentes no momento da interposição do recurso, não cabe concessão de prazo para a regularização, a teor da Súmula n.º 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-62/2002-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : JAIME PONCIANO FILHO

ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANDRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Diz o parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99 que utilizando-se a parte de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, os originais deverão ser entregues necessariamente até cinco dias da data da recepção do material. In casu, o material foi transmitido no dia 18 de outubro, terça-feira, portanto, teria a parte até o dia 24 de outubro, segunda-feira, já considerando o não vencimento de prazo em dias não úteis, enquanto que os originais somente vieram ao processo no dia 25 de outubro, terça-feira, fora, pois, do prazo legal. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66/2003-401-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juiz ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66/2003-151-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO MARQUES MAGNAGO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante, a qual também não valeu-se da prerrogativa assegurada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001. Para que as peças processuais que instruem o agravo de instrumento possam ser consideradas autênticas é preciso que o advogado assim as declare, "sob sua responsabilidade pessoal", a teor do artigo 544, parágrafo 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º, 10.352, de 26.12.2001 e Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78/2004-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. HORÁRIO DE TRABALHO. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE. ITEM II DA SÚMULA Nº 90 DESTA CORTE SUPERIOR. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com o item II da Súmula n.º 90 desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que, sendo incompatíveis os horários de início e término da jornada e os do transporte público regular, são devidas as horas in itinere.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PERIGOSO EXERCIDO EM CONDIÇÃO DE RISCO EQUIVALENTE AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1 do TST, afigura-se correta a decisão do Tribunal Regional que reconhece o direito à percepção do adicional de periculosidade a trabalhador que desenvolve labor em condições de risco, em instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2000-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FRONCEK COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ZIMPEL WAYHS

AGRAVADO(S) : ÂNGELA SALETE AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, faltando, in casu, a última folha com a assinatura do juiz. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-94/2003-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-122/2004-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MACEDO

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos procuração devidamente autenticada que teria sido supostamente outorgada ao subscritor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2004-061-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS, BRAZÓPOLIS, PIRANGUINHO, PIRANGUÇU, MARIA DA FÉ, DELFIM MOREIRA E WENCESLAU BRAZ

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-132/2003-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

AGRAVADO(S) : CELSO DONIZETE DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. IVONEI STORER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula n.º 330 do TST sem que haja pronunciamento explícito no acórdão do Regional acerca da identidade das parcelas pleiteadas na reclamatória trabalhista e aquelas consignadas no TRCT e quanto a estas, por seu turno, se existe, ou não, ressalva no referido documento. Na espécie, emerge como óbice à pretensão recursal a diretriz contida na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-139/2001-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não tendo sido caracterizadas as hipóteses legais para o acolhimento da contradita, não há como se reputar violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face de seu indeferimento, uma vez que o princípio da legalidade se sujeita à observância das regras contidas no ordenamento jurídico. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-143/2004-121-17-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SILVA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CENTRO COMUNITÁRIO DO COQUEIRAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-151/2002-141-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ANGELICA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126 Desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2004-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-180/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ÍTALO DE VASCONCELOS SOARES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2004-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-191/2001-062-19-42.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 1. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.
 2. Nesse contexto, não há ofensa direta à Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, na forma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES VIEGAS
AGRAVADO(S) : GERALDO EVANGELHO CELESTINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL POR OCASIÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos do item I, da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que por ocasião do recurso de revista não foi efetuado o pagamento do valor do depósito recursal, que in casu era devido de forma integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORGES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHECHETO
AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Não se viabiliza o recurso de revista, calcado no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, quando se constata que o acórdão regional não ofende diretamente a norma constitucional invocada pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-211/2000-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA
AGRAVADO(S) : ROSIMERI PADILHA DE FIGUEIREDO NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo, v.g. a cópia do recurso de revista e certidão de publicação do acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-228/2003-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGNALDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DANIEL PIEROBON
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-231/1999-403-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : RENATO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a embargante no pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa ao reclamante.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese em que a agravante limita-se a citar a existência de omissão, obscuridade e/ou contradição, mas não traz argumentação necessária a respaldar a interposição dos embargos declaratórios. Constatado o nítido intuito protelatário dos embargos de declaração, fixa-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com aplicação e multa.

PROCESSO : AIRR-246/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SANTOS DE CAMPOS



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 17/99 DO TST. Inaplicável, no âmbito do Trabalho, o artigo 511, § 2º, do CPC, sendo, pois, impossível acolher a pretensão da parte de ser intimada para efetuar a complementação das custas processuais, devida em virtude da majoração da condenação pelo Tribunal Regional e fixação de novo valor sob o referido título. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2002-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/1999-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANGELO SANTOS JACOB E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELAINE TORRES DO NASCIMENTO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BENITES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-249/1999-012-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRONTO LIFE POLICLÍNICA DA PENHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VIOLETA DE PINHO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BENITES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-252/2001-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MR. CLEAN - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-281/2002-482-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : REINALDO SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em afronta à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, mas sim em sua correta aplicação, pelo entendimento da Corte Regional no sentido de que é da reclamada o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS quando definido pelo reclamante o período em que os mesmos supostamente não ocorreram. Inteligência que se extrai do Tema nº 301 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2004-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIA MATIAS HONORIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-358/2000-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ERITON DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-367/2002-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA ROSA
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO RODRIGUES - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-370/2001-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MAEDES BUTHNER BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSELI GOMES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO USUFRUÍDO. REMUNERAÇÃO COM O ACRESCIMO DO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em mácula ao artigo 71, § 4º, da CLT, mas sim em sua correta aplicação pela decisão do Regional que externa o entendimento no sentido de que o empregador deve remunerar o intervalo intrajornada não concedido com o acréscimo de 50%, encontrando-se a mesma, aliás, em harmonia com o Tema nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-370/2003-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. ALADIR CARDOZO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA STELA PENALVA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST. (artigo 896, § 4º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2004-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : EDILBERTO SAMPAIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista, quando o acórdão regional em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 191 da jurisprudência desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : IONALDO BARBOSA DO MONTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-384/2004-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JANASIEL CHAVES ARANTES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista, quando o acórdão regional em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula n.º 191 da jurisprudência desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, de 21.11.2003. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2004-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : NAIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista, quando o acórdão regional em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula n.º 191 da jurisprudência desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, de 21.11.2003. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ORLANDO MESSIAS SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-401/2004-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : OSMAR QUINDERÉ SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista, quando o acórdão regional em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula n.º 191 da jurisprudência desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, de 21.11.2003. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-411/1998-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VISMAR DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito à irregularidade formal apontada pela egrégia Turma quando do julgamento do Agravo de Instrumento, qual seja, a repetição das razões de recurso de revista. Em que pese os bem colocados argumentos da parte verifica-se, com certa facilidade, não se tratar de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-437/2004-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-440/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDILSON NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-455/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei n.º 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a cópia dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão regional, quando argüida preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, no recurso de revista. 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-462/2003-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JAILSON RIBEIRO VASSALO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo, v.g. a cópia do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-466/2002-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ VLADIMIR RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Logo, a má reprodução do protocolo do recurso de revista impede, no caso, de aferir a sua tempestividade. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-473/2003-671-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉBER UBIRAJARA GALVÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OJPR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS DEFERIDAS AO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO TOMADOR DE SERVIÇOS. Ao atribuir ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas deferidas ao reclamante, o Tribunal Regional não divergiu do entendimento dominante nesta Corte Superior. Dessa forma, não impulsiona o recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, incisos II e XLV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-481/2002-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EDGAR RUPPERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARTUR SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES
EMBARGADO(A) : A. RUPPERT ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija eventual omissão na decisão turmária quando se verifica que se volta expressamente contra o desacerto da decisão monocrática ao denegar seguimento ao apelo ante a ausência de procuração outorgada ao advogado da agravada, e tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SCARABELLO SEGALA
ADVOGADO : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-486/1998-012-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS PEREIRA QUINTELA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito à possibilidade de se vislumbrar possível ofensa à coisa julgada com relação aos reajustes salariais deferidos e à incidência sobre os proventos do reclamante. Em que pese os argumentos da parte, de procedência virtual, verifica-se, com certa facilidade, não tratar-se de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese, mas de injustificável erro de julgamento, o que é corrigível por via própria e adequada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2002-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-513/1997-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : PAULO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão alcançada. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da penhora sobre dinheiro reveste-se de caráter infraconstitucional, não havendo como se concluir pela violação dos dispositivos constitucionais invocados na revista. Agravo de instrumento não provido.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. COISA JULGADA. O Tribunal Regional, ao analisar a questão atinente às horas extraordinárias, no processo de conhecimento, registrou que o reclamante não exercia cargo de confiança, aplicando à hipótese o divisor 180. Desse modo, a Corte a quo respeitou o princípio da coisa julgada, não merecendo processamento o recurso de revista da reclamada, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO FGTS. CÁLCULO. A ofensa ao princípio da coisa julgada está adstrita à dissonância entre o comando sentencial e a sua aplicação pelo juízo executório. Entretanto, quando se está diante da interpretação do sentido e do alcance do título executivo, não é possível concluir pela lesão ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-515/1999-541-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ SIGNOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. TEMA Nº 04 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Segundo a relação elaborada pelo Ministério do Trabalho constante na NR-15 da Portaria nº 3.214/78 ensina o grau máximo de insalubridade além daquelas expressamente enumeradas no item "Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", outras substâncias cancerígenas afins. Na hipótese, o laudo pericial que serviu de suporte para a decisão do Regional concluiu que o agente químico a que estava exposto o obreiro - ortotoluidina - tratava-se de substância da referida natureza, não sendo possível, portanto, vislumbrar a contrariedade denunciada no item I do Tema nº 04 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. O conflito de entendimento, pois, se dá em torno da caracterização, ou não, como substância cancerígena do agente em questão, não sendo tal controvérsia elucidada pela orientação jurisprudencial em foco. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/1999-541-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VOLNEI NATAL GOULART CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Segundo o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, a previsão contratual da possibilidade de transferência a qualquer tempo caracteriza a provisoriedade do ato, exigindo ademais prova da necessidade de sua realização, visto que o cargo de caráter administrativo não tem insita a necessidade de desempenho em diversas localidades, obrigando o empregador a demonstrá-la, o que não fez. Não configuração de ofensa à literalidade do art. 469, § 3º da CLT e inespecificidade dos arestos transcritos (Súmulas 23 e 296, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-534/2004-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VERA LÚCIA SCALISE
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
EMBARGADO(A) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, ao entender pela ausência da certidão de publicação do acórdão regional, olvidou-se de considerar que o despacho denegatório do recurso de revista considerou o apelo tempestivo, restando, portanto, omissão, quando tal vício não se observa, porquanto a decisão turmária baseou-se na total desvinculação do juízo de admissibilidade a quo do ad quem, exigindo, daí, que o processo contivesse todos os elementos capazes de autorizar, dentre outros, o aferimento da tempestividade do recurso de revista, o que não ocorreu, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2002-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON CONSTANTINO BOUCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-575/2001-141-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : OSMAR GARCIA DE ALVARENGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EMBASADO NA ALÍNEA C DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Sob pena de ser considerado carente de fundamentação, o recurso de revista, quando embasado na alínea c do artigo 896 consolidado, deve conter em seu bojo, de forma expressa, quais os dispositivos de lei federal e/ou da Constituição Federal entende a parte como afrontados pelo acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. O recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução tem sua admissibilidade restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto recurso de revista que visa à reforma de decisão regional alegando contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula n.º 381 da jurisprudência uniforme desta Corte Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DE BARROS

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA EXTERNA. VENEDEDOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. O preceito contido no artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extraordinárias quando incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa que, em razão de sua natureza, torna-se insuscetível o controle efetivo da jornada de labor. Se o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a agravante ao pagamento de horas extraordinárias, por entender que as provas produzidas nos autos comprovaram que, efetivamente, o agravado tinha uma jornada de trabalho controlada, cumprindo itinerário de visitas e comparecendo à sede da empresa no início e término do expediente, o que demonstrava que o mesmo não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT e que restou provado, mediante a prova testemunhal, que o mesmo laborou em sobrejornada, não há como vislumbrar a violação legal apontada, porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula n.º 126 do TST. Com relação ao dissenso pretoriano, nenhum dos arestos colacionados servem à sua comprovação, eis que nenhum deles aborda a mesma situação fática discutida nos autos, atraindo o óbice das Súmulas n.ºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MÓISES DAVID DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-614/2001-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIDNEY OLIVEIRA FALCÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. 1. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional declarou a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Bebidas, como tomadora de serviços, e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa prestadora dos serviços. (Súmula n.º 331, do TST).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2004-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-627/2003-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JESIEL MARCELINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam teses superadas pela jurisprudência iterativa, atual e dominante desta Casa, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2004-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JAIME DE JESUS CAMARGO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

AGRAVADO(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. ARTIGO 522 DA CLT. O Acórdão Regional, com base no artigo 522 da CLT, externou o entendimento de que os reclamantes não detinham estabilidade sindical por serem o oitavo e nono membros componentes da Diretoria Executiva do Sindicato, e tal posicionamento encontra-se em consonância com a diretriz perflhada no item II, da Sumula n.º 369, desta Corte, que dispõe: "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE CÁSSIA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se admite o processamento do recurso de revista amparado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando se constata que o aresto confrontado adota tese convergente com a delineada no acórdão regional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/1999-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ÁUREO ROZALES IGNÁCIO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo, v.g. a cópia do despacho agravado e sua certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-642/2000-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCELO ALEXANDRE CAMPINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Inviável o destrancamento do apelo revisional quando se verifica que, nas razões recursais, a reclamada limitou-se a discorrer acerca do desacerto do v. acórdão do Regional, sem, contudo, apontar violação a qualquer norma legal e/ou constitucional, sendo certo que esta Corte, por meio da Súmula n.º 221, decidiu que não se conhece de recurso de revista e de embargos de declaração por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei federal ou da Constituição da República tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.



PROCESSO : AIRR-644/1999-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SIDNEI ALBUQUERQUE LAVOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 611 DA CLT, 368 DO CCB, 5º, II, 7º, XXVI E 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável se mostra a configuração das afrontas legais e constitucionais pela parte invocadas se sobre as matérias de que tratam seus respectivos comandos não se adotou posicionamento explícito, atraindo-se, assim, o óbice contido na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-656/2002-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ENGES ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDMAR ABRAÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Seja pela inexistência de fundamento legal para a configuração do vício, seja pela não caracterização de qualquer gravame - elemento essencial ao reconhecimento das nulidades na sistemática processual pátria (artigo 794 da CLT) - , não subsiste razão para a decretação da nulidade perseguida.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DA REINTEGRAÇÃO. ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional, por meio da qual se afirmou a existência de um clima de animosidade entre as partes, inviabilizando a reintegração do autor. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/1998-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO ADI SOUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. ADAIR ZINN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Logo, a má reprodução do protocolo do recurso de revista impede, no caso, de aferir a sua tempestividade. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686/2003-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE NAZARENO REIS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do

agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Logo, a má reprodução do protocolo do recurso de revista impede, no caso, de aferir a sua tempestividade. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-687/2004-067-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE EUSTÁQUIO SILVA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A. - ITASA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-701/2002-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO IBANEZ DICATI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST. Com fulcro na Súmula nº 23 desta Corte, não viabiliza o recurso de revista aresto apresentado que não abrange todos os fundamentos utilizados na decisão hostilizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-712/2002-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. LEONI ALVES VERAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE DA SILVA SIQUEIRA LARA
ADVOGADA : DRA. LEDA BORGES DE LIMA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como Agravo; unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2002-069-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN AUXILIADORA DE RIZENDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. Discussão superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º do artigo 114 da Carta Magna.

2. EXCESSO DE PENHORA. O Tribunal Regional manteve a sentença que consignou corretos os cálculos apresentados pela Contadora. Decisão fundamentada notadamente na prova constante dos autos não viola os mencionados incisos do art. 5º da Carta Magna. (Aplicação da Súmula nº 266 do C. TST)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2004-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOCAMAQ LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2004-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-792/2002-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO BUENO
ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO:Unanimemente conceder as benesses da Justiça Gratuita ao agravante. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2003-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLIO NOBRE FELIX

AGRAVADO(S) : JORENILSON SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-803/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA COONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários do advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-805/2002-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. ADRIANA SOBRAL DE A. BOTE-LHO

AGRAVADO(S) : AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-817/1999-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN

AGRAVADO(S) : ELOISA HECK RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIEGAS VIANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Constatado que o acórdão regional não perpetrara afronta direta e literal ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, único fun-

damento válido dentre os invocados no recurso de revista a ensejar, em tese, seu conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C.SBDI-I, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-819/2003-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EVANILSON SOARES ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-826/2001-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

AGRAVADO(S) : S. E. R. SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minuído com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-842/2002-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELIEL DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Na exegese de acordo, fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto.

2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsideira cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2003-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ZAMPIERI

ADVOGADO : DR. MALVER GERMANO DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração devidamente autenticado que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do

apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2003-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALÉRIO MARTINS

AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES HELVINGER

ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE RAUPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. QUITAÇÃO À MARGEM DA FOLHA DE PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FLORENTINO NUNES BATISTA

ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-874/2004-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

AGRAVADO(S) : PRODUTOS PRIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas nos autos, inexistente o vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto incide sobre a hipótese a disposição contida na súmula nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-876/2003-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN CORREA FREIRE

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

AGRAVADO(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-877/2004-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DANTAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Constando no acórdão a conclusão do Tribunal Regional de que o trabalho extraordinário realizado não foi quitado integralmente, o deferimento das diferenças de horas extraordinárias não implica violação direta e literal do artigo 818 da CLT. A circunstância de não haver demonstrativo de diferenças não autoriza inferência diversa, uma vez que, pelo princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do CPC, o juiz tem ampla liberdade na avaliação das provas produzidas pelas partes, devendo formar sua convicção jurídica com base nos elementos probatórios constantes dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-888/2002-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VADIESEL - VALE DO AÇO DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PERDIGÃO BRAGA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ANÍSIO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-901/2000-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LEONI OLGA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARG PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-901/2002-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LISANDRO VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
EMBARGADO(A) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2000-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte

do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-914/1999-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DÉCIO DARCI SCHOENELL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito à integração do adicional de periculosidade pago habitualmente na base de cálculo de horas extraordinárias e adicional noturno e a uma possível cumulação de adicionais. Pelas próprias razões trazidas no apelo verifica-se, com certa facilidade, não se tratar de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DO SUL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO BATISTA BRONDANI
AGRAVADO(S) : NAIR MARIA KAFFER E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2003-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : XÊNIA MARIA DE MEDEIROS MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista

que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2001-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH FLOSI PANOBIANCO
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANE AFONSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO AUTÔNOMO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 3º DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrarem-se comprovados os elementos configuradores do liame empregatício. Na hipótese, resta atraída a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2001-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REGINATO HOFFMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado não-associado em favor de entidade sindical da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-937/2002-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA
EMBARGADO(A) : ARAÚJO & DELMONDES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-o a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por considerá-los manifestamente protelatórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para veicular mero inconformismo da parte com a negativa de provimento do recurso. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Havendo no acórdão manifestação explícita do Tribunal sobre as razões que levaram à rejeição do agravo regimental, caracterizado está o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração que se limitam a renovar alegações já afastadas, impondo-se, por conseguinte, a condenação da embargante no pagamento da multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamante.

PROCESSO : AIRR-944/2000-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ITAMAR CHARÃO MENESES
ADVOGADO : DR. JANE DE OLIVEIRA LAPA
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao contexto fático-probatório da causa é inviável o provimento do agravo para se determinar o processamento do recurso de revista denegado. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-947/1993-005-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito à decisão turmária que entendeu não violado direta e literalmente o artigo 5º. II, da Constituição Federal. Pelas próprias razões trazidas no apelo verifica-se, com certa facilidade, não se tratar de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese e, sim, em recurso próprio onde será apreciada a questão posta. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/1999-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. TERMO FINAL. ARTIGO 184 DO CPC. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. As disposições contidas no artigo 184 do CPC referem-se a prazos processuais, não sendo possível, portanto, concluir pela violação de seu comando quando a matéria controvertida diz respeito a prazos de outra natureza, como aquele disposto na lei para o pagamento dos haveres rescisórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-967/2003-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADEILDO COELHO DO BOMFIM
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-968/2002-132-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO FERRAZ FAVERSANI
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-972/2003-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA PADOVA FABRIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-994/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REIS FERNANDES ANASTÁCIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal no que concerne ao marco inicial da prescrição ali contido, qual seja, extinção do pacto laboral, mostra-se inviável o processamento do recurso de revista quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROMEU HALMENSCHLAGER
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE DORES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.039/1999-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PESCAL S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDECI OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MOACYR MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o recurso de revista calçado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.070/1999-018-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADA : DRA. TÚISA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende a esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévia verificação de violação, pelo Tribunal Regional, de preceito de legislação infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2001-004-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.
 2. Não padece de nulidade o acórdão regional que reconhece vínculo empregatício de servidor de ente público admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Carta Magna anterior não impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO ANDRADE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : THARLEY COUTINHO ALVES - ME (FARMÁCIA CASA DOS GENÉRICOS)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.098/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 245 DO TST. Não se caracteriza a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal se a decisão denegatória decreta a deserção do recurso de revista, cuja juntada da guia do depósito recursal foi realizada após expirado o prazo do recurso. Entendimento em consonância com as diretrizes lançadas pela Súmula nº 245 desta Corte, segundo a qual "a comprovação do depósito recursal deve ser realizada dentro do prazo alusivo ao recurso." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JAIRO ATAÍDE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante alinhar argumentos hábeis a infirmar a tese jurídica consubstanciada no julgado contra o qual investe, sob pena de não ver sequer conhecido o inconformismo. Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJU de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJU de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José Luiz Vasconcelos, DJU de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJU de 20/4/95. Em situação na qual o Tribunal de origem julga improcedente a ação ante a ausência de prova quanto ao direito principal - complementação da correção monetária da conta vinculada, conforme a redação do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001-, ou implemento de condição necessária para legitimar a pretensão às diferenças do FGTS e, conseqüentemente, da respectiva multa (adesão aos termos da referida norma) revelam-se completamente dissociadas da tese jurídica erigida as razões de recurso de revista que aludem ao termo inicial da prescrição em relação ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o recurso de revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2002-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.122/2000-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. ILEGALIDADE. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reforma de decisão regional que julgou perfeitamente cabível a penhora sobre créditos provenientes do repasse de verbas, alegando desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIO BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELISETE MORAIS DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APOCRÍFICO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEVI NERMANDO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional em sede de embargos de declaração, peça necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE RIO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : SUSANA GONÇALVES MARIA
ADVOGADO : DR. SILVANE LOUZADA LACERDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.163/2003-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : GALDINO MORATO CALIXTO
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal ou do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-411-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAPHIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

AGRAVADO(S) : LINDOMAR DE SOUZA SILVA

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA QUEIROZ DE MELO ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PROCESSO TRABALHISTA. IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 841 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 841 da CLT a citação no processo trabalhista é realizada via postal e é impessoal, perfilhando a diretriz contida na Súmula nº 16 desta Casa que há presunção de recebimento da mesma, após quarenta e oito horas de sua postagem, cabendo ao destinatário a prova do não recebimento ou de entrega após o decurso do mencionado prazo. Assim, não há que se falar em afronta ao citado comando legal, uma vez que atendida a sua finalidade quando a citação, como na espécie, comprovadamente fora postada para o endereço correto, não havendo que se falar, outrossim, em cerceio de defesa, vez que à parte vem sendo oportunizada a comprovação de sua alegação no sentido de que lhe é totalmente estranho o recebedor daquela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2003-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-027-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RCC CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS

AGRAVADO(S) : NELCIANA GUIRARDI RAUCI

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BUSTOS MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, uma vez que o recorrente quando da interposição do recurso de revista não efetuou o depósito referente correspondente ao exigido pelo Ato GP nº 371/04, vigente à época, tampouco depositou o valor total da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.231/2000-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PAULINO ANTÔNIO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão passível de ser atacada por agravo denominado interno é aquela proferida pelo Relator, com base no disposto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT ou dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do artigo 557 e parágrafo 1º-A, do CPC. Inteligência do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.

ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.238/2000-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HUDSON HARO DE FREITAS & COMPANHIA LTDA. OUTRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS

AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA DINIZ

ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : IRINEU RAMOS GUERREIRO E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1.- MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno,

inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

2.- MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER

AGRAVADO(S) : CÉSAR MACARIO NUNES OLAVES

ADVOGADA : DRA. JOCÉLIA MATILDE LOPES

AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JARDINÁ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA

AGRAVADO(S) : WORK SYSTEM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à lateralidade do preceito legal invocado pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2001-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.324/2001-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAVATÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o recurso de revista calcado no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, quando se constata que o acórdão regional não ofende diretamente a norma constitucional invocada pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/1999-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ CAMILO CYSNE
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO. SEGURO DE VIDA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável o provimento do agravo de instrumento se no recurso de revista a parte pugna pela reforma da decisão do Regional em determinado aspecto sem embasar sua insurgência nas hipóteses autorizadoras a que alude o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.338/1996-121-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GISELE SILVA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija eventual omissão na decisão turmária quando se verifica que se volta expressamente contra o desacerto da decisão monocrática ao denegar seguimento ao apelo ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do apelo, e tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pela obreira da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.363/2001-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : AGNALDO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS SALVATERRA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.363/2002-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LÚCIO MAURO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito à decisão turmária que entendeu deferir as horas extraordinárias perseguidas. Pelas próprias razões trazidas no apelo verifica-se, com certa facilidade, não se tratar de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese e, sim, em recurso próprio onde será apreciada a questão posta. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/1999-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a direttriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/2004-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ILSON ALBUQUERQUE LUCAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a Súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : MÁRIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.380/2003-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MOISÉS CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALDECIR APARECIDO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito ao deferimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS quanto aos expurgos inflacionários. Em que pese os argumentos da parte, de procedência virtual, verifica-se, com certa facilidade, não tratar-se de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese, mas de erro de julgamento, o que é corrigível por via própria e adequada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : WILLIAN DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Não viola as disposições contidas no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão que conclui pela invalidade de cláusula normativa que prevê a redução de intervalo intrajornada, uma vez que entre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas e a garantia das medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, da qual o intervalo intrajornada faz parte, há que se sobressair esta última - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.402/2004-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
ADVOGADO : DR. ALENCAR LACERDA CABRAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUSTAVO VAZ
AGRAVADO(S) : ELETROWATTS GV LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva do desprovetimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/2000-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : VANINA AMORIN ROSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA MARRA

AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve vir fundamentada na violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1. Agravo não provido.

ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. A reclamada, ao alegar fato impeditivo do direito da autora, atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu. Afasta-se, dessa forma, a alegada vulneração do artigo 818 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2004-101-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SINOMAR GOMES XAVIER

AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos retratam teses superadas pelo entendimento firmado no item IV da Súmula n.º 331 da jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2002-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SOTERO DA CRUZ MATIAS

ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA

AGRAVADO(S) : SANTANA ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Mostra-se inapto para o confronto de teses julgado emanado por Turma deste Tribunal Superior, consoante se extrai da alínea a do artigo 896 da CLT, bem como aquele que não aborda o ponto central da controvérsia, na espécie, a multa por litigância de má-fé e a isenção de seu pagamento em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MONTANA QUÍMICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : BENEDICTO CARLOS BOM SENNES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA YE-DA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão

proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/1999-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : JONI JOSÉ BOTH

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não de desvio de função. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSIANE TAVARES CAMPOS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA

AGRAVADO(S) : ESPAÇO EDUCACIONAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.487/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FLÁVIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o recurso de revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2001-002-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANIEL LUCIANO

ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ATP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI

AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DEI RICARDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.491/2000-063-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : CECI OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O egrégio Tribunal Regional não proferiu tese à luz dos mencionados dispositivos de lei, nem fora instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração, incidindo, na hipótese, a Súmula n.º 297 do TST. De toda sorte, registre-se que a matéria em debate - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS resultantes dos expurgos inflacionários - envolve especificamente direitos relativos à relação de emprego que se estabeleceu entre a reclamada e o reclamante, sendo esta Justiça Especializada competente para decidí-la, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, não havendo que se falar em afronta aos citados dispositivos de lei.

2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Está pacificado, no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da C. SBDI-1, o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários.

3. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330 DO TST. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em violação do ato jurídico perfeito, uma vez que a Lei Complementar n.º 110/2001 não pode atingir referido ato, porquanto, como bem afirmou a r. decisão do Regional, "o TRCT quita somente os valores pagos, nada impedindo que o empregado venha pleitear diferenças porventura devidas." (fl.81). De outro lado, não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto à parcela reconhecida apenas por ato normativo posterior à rescisão contratual. Decisão em conformidade com o entendimento jurisprudencial invocado.

4. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%.

Esclareceu o Tribunal Regional que a pretensão versada na presente demanda está amparada pelas disposições da Lei n.º 8.036/90 e pela Lei Complementar n.º 110/01. Contudo, não se manifestou acerca dos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como do fato de não haver sido invocada pelos reclamantes a referida lei complementar e não cuidou a empresa-reclamada de se insurgir a esse respeito quando da interposição dos embargos de declaração (Incidência da Súmula n.º 297, I e II)

5. PRESCRIÇÃO.

A matéria não foi analisada pela Corte a quo, encontrando-se preclusa a discussão. Incide, mais uma vez, o óbice contido na Súmula n.º 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.492/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : MARIA SIRENE MOREIRA MELLO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INOVAÇÃO. Não há como ser destrancado recurso de revista quando a parte, em sede de agravo, limita-se a suscitar teses e transcrever jurisprudência absolutamente inovatórias, não contidas nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.506/1989-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : ADHEMAR MATOS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamado que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela irregularidade formal do apelo, olvidou-se de considerar todas as matérias suscitadas e passíveis de exame no agravo de instrumento, restando, portanto, omissis, quando tal vício não se observa, porquanto a decisão turmária vincula-se à repetição das razões de recurso de revista, de agravo de petição e de contra-razões de agravo de petição dos trabalhadores, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : STAY WORK SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
AGRAVADO(S) : IVAIR LOVA
ADVOGADO : DR. CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.526/2003-091-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já na sua nova redação, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, mostram-se inaptos para o confronto de teses julgados que proclamam o entendimento de que outro é o marco inicial a ser considerado na hipótese em foco, diante da diretriz estampada no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/2001-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : JESNIL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o recurso de revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2001-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE ABBUD IBRAHIM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LINHARES PEREIRA
AGRAVADO(S) : IVAIR APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ENEDINO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-

1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.623/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FONSECA

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-se-lhes efeito modificativo e conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. Esta egrégia Turma, acolhendo voto deste Julgador, não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência de autenticação das peças obrigatórias. Ocorre, entretanto, que a parte, diligente, declarou autênticas as peças necessárias à formação do instrumento na oportunidade da petição de encaminhamento do apelo à esta Colenda Corte, e tal aspecto restou desapercebido quando do exame do processo. Embargos de declaração a que se dá provimento para, emprestando-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento formulado pela empresa reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. DIREITO. DESPROVIMENTO. Tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade mesmo que sua presença em áreas perigosas não se dê de forma permanente, até porque o infortúnio não manda recado nem marca hora para ocorrer, sendo correta a tese estampada no item I da Súmula nº 364 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/2002-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ORIVAN FRANCISCO TAVARES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE CARMO ALMEIDA CAMPOS

AGRAVADO(S) : AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte Regional expressamente consignado que não houve indeferimento de prova testemunhal, mostra-se inservível à comprovação do dissenso jurisprudencial pela recorrente suscitado o paradigma que parte de tal premissa fática para concluir pelo cerceamento de defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.628/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : MIGUEL PAULO LOPES

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, mediante a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa daquela esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEQUENO GÊNIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALIM LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/2000-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TM ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S) : INÁCIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.717/2003-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TATIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : J. C. CARIGNATO ME
ADVOGADA : DRA. DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO
AGRAVADO(S) : V. L. F. CARIGNATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.719/2001-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSELITO GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DE FICHAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.720/2000-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. OFENSA AO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A Taxa Referencial (TR) é aplicada como fator de correção monetária, e não como taxa de juros, motivo pelo qual ela não se encontra adstrita ao limite constitucional de 12% ao ano, previsto no já revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Aliás, a sua aplicação para a correção dos créditos trabalhistas, cumulativamente com juros de mora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 300 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.727/2001-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JORGE APARECIDO FRASSÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA EXTERNA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame de matéria fática mostra-se inadmissível o recurso de revista interposto contra a decisão do Regional que consigna comprovado o fato de que o reclamante além de ter uma jornada de trabalho controlada, portanto não inserido na exceção de que trata o inciso I do artigo 62 da CLT, extrapolava os limites legais da mesma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.801/2001-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. A circunstância de a tese adotada no acórdão recorrido estar em sintonia com aquela consagrada em súmula da jurisprudência uniforme desta Corte constitui obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO JÚLIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. É certo que a parte deve, em agravo de instrumento, atacar o fundamento contido na decisão denegatória, não podendo, contudo, com tal propósito, trazer, calçada no artigo 896 da CLT, novos fundamentos para destrancar o recurso de revista, como pro-

cedeu na espécie. Assim, face a inovação configurada, não merece análise a afronta aos dispositivos legais e constitucionais, bem como a contrariedade a verbetes sumulares, invocadas apenas nesta oportunidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.843/1999-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : NESTOR VICTOR SEMPÉ
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.847/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ARLINDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO GUMIER HORSCHUTZ
EMBARGADO(A) : JOÃO FALCADE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELISEU TOMAZELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. SUBSCRITOR DO APELO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional quando o vício apontado - contradição - não se observa, resultando o apelo, mais, do inconformismo da parte com o não acolhimento de suas razões. É que limitou-se o acórdão turmário a abraçar a tese de que somente o advogado que subscreve o apelo é quem detém poderes para declarar autênticas as peças que formam o instrumento, isto porque há consequências que derivam de tal declaração, cíveis e penais, que não são transmitidas, alcançando apenas o declarante, e tal leva a conclusão inarredável que somente é dado ao subscritor do apelo tal missão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.859/2003-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : JANILSON ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, uma vez que o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário longe está do valor da condenação e nada existe nos autos que comprove o recolhimento do valor estipulado pelo ATO GP nº 371, referente a depósito recursal para recurso de revista, que in casu era devido de forma integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/2002-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FELIPE SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.929/2002-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SALVADORA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA PACTUADA. MULTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reforma de decisão regional que condenou a reclamada no pagamento de multa em decorrência do atraso no pagamento de parcela pactuada, alegando desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.963/2003-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHAMROCK MANAGEMENT SERVICES DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.964/2002-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TOP TAXI LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO
EMBARGADO(A) : ELIAS ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito à decisão turmária que considerou inautênticas as cópias que formaram o instrumento. Pelas próprias razões trazidas no apelo verifica-se, com certa facilidade, não se tratar de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese e, sim, em recurso próprio onde será apreciada a questão posta. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.020/2000-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANA
AGRAVADO(S) : GUILHERMO SOTO RIVERA
ADVOGADO : DR. JOÃO BORSOI NETO
AGRAVADO(S) : CELTON COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. No caso vertente, o egrégio Colegiado Regional ao examinar o apelo submetido à sua apreciação, ante a conclusão de existência de fraude à execução, fê-lo apenas à vista do artigo 592, II, do CPC. Logo, tem-se que a discussão travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível infraconstitucional, fato que exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta ao comando constitucional invocado pela agravante. Ademais, a egrégia Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame, ao qual remetem as razões da agravante, é vedada nesta esfera recursal, esbarrando o apelo também no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.030/2003-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, considerando-se a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 10/12/03, bem como a ausência de notícia do ajuizamento de ação na Justiça Federal. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : AIRR-2.113/2000-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JANICE APARECIDA TEODORO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO-PDI. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Sobre a questão em discussão esta Corte Superior pacificou seu entendimento editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, assim vazada: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Registrou os paradigmas trazidos pela parte o entendimento de que a transação levada a efeito dá quitação plena geral a todas as obrigações trabalhistas, ou seja, tese superada no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular, porque não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 333 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-2.116/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO PERES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-

LHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.227/1996-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO ROBSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO GUSMÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO DE EMPRESAS. OFENSA DIRETA À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento de responsabilidade solidária, em virtude de cisão parcial de empresas, não importa violação direta do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.295/2003-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BARBOSA DE LIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a Súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.435/2002-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALWER MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGO MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da facultade insculpada na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.493/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GENIVALDO FERNANDES TRINDADE

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MALMONI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.618/2000-003-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ NEVES AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SÚMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 101 do TST (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.653/2000-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DEUZIMAR RODRIGUES - ME

ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO

AGRAVADO(S) : TATIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, a invocação de violação a literal disposição de lei federal, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não autoriza o processamento de recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.058/2001-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUCAS AFONSO QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 338 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Outorga a mais correta interpretação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC a Corte Regional que, verificando a não-apresentação dos cartões de ponto pela reclamada, inverte o ônus probatório quanto à jornada de trabalho, sendo esta a diretriz perfilhada no item I da Súmula nº 338 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.217/1999-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO TENÓRIO MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdiccional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 126 do CPC, visto que a nulidade do julgado, sob o enfoque trazido pelo recorrente, somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referidos dispositivos constitucional e legal sobre tal circunstância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.271/2003-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSIMARA SCABURI LIMA

ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO - E-MAIL. INTEMPESTIVIDADE. Dada a ausência no âmbito desta Corte Superior de disciplina acerca da interposição de recursos via e-mail não há como se conhecer do agravo do instrumento ora interposto, tendo em vista ser essencial para outorgar validade ao ato processual em questão a assinatura do seu subscritor. Ressalte-se a impossibilidade de se aplicar, por analogia, a Lei nº 9.800/99, uma vez que a transmissão por e-mail, diversa do fac-símile, não permite que se possa conferir autenticidade à referida assinatura. Assim, mostra-se inócua a apresentação da via original decorrido o octídio legal, mostrando-se intempestivo o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.247/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ HERONDINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destracamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.396/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SÍLVIO ANTÔNIO PIZZAIA

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito às horas extraordinárias e ao fato de se ter matéria de direito também a ser apreciada na hipótese. Em que pese os argumentos da parte verificasse, com certa facilidade, não se tratar de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.432/2001-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : PAULO ÂNGELO DOMINGUES ARME- LI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CARGO DE CONFIANÇA. Consignou o Tribunal Regional, amparado pela prova constante dos autos, que o autor não se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, uma vez que não exercia a função com autonomia e não possuía poder de gestão. Decisão em contrário implicaria o reexame probatório, vedado na instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A demonstração de que não existiu acordo de compensação firmado entre as partes com vista a conferir validade à norma coletiva constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos. (Incidência da Súmula nº 126 do TST). De outro lado, concluiu a Corte a quo que as horas extras eram prestadas habitualmente, o que descaracteriza o regime de compensação de horas, porque inconciliáveis os dois institutos. (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do C. TST).

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional concluiu, amparado pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que não viola norma constitucional a determinação da TR na atualização dos créditos do reclamante. Decisão de acordo com jurisprudência desta Corte.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.833/2003-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL - FEPE

ADVOGADO : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LUCI ELISABETE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. JONAS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.505/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ORLANDO EDUARDO CAPELLÃO MARTINS

ADVOGADO : DR. VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. SÚMULA Nº 06 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Lançando a Corte Regional dois óbices para o acolhimento do pedido de equiparação salarial, no caso, existência de quadro de carreira organizado e identidade de funções não comprovada, deve o recurso de revista onde se pretende ver aquela reconhecida lograr êxito no combate a ambos fundamentos, pois qualquer um destes, isoladamente, sustenta a decisão hostilizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-9.279/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO FREIRE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.613/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI
AGRAVADO(S) : WANDERLEY GALVÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.689/1997-006-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVEIRA MATEUS
AGRAVADO(S) : AMILCAR HADLICH
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.898/2000-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : WILLIAM LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚ-
NIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. OFENSA AO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A Taxa Referencial (TR) é aplicada como fator de correção monetária, e não como taxa de juros, motivo pelo qual ela não se encontra adstrita ao limite constitucional de 12% ao ano, previsto no já revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Aliás, a sua aplicação para a correção dos créditos trabalhistas, cumulativamente com juros de mora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 300 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-16.894/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVILHA NEVES LOUREIRO
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável afigura-se-me o destrancamento do recurso de revista, que veio exclusivamente sob o enfoque da divergência jurisprudencial, eis que os julgados trazidos à colação são inservíveis ao fim colimado, tendo em vista que uns não obedecem a diretriz perflhada na Súmula nº 337 desta Corte, porquanto a recorrente olvidou-se de mencionar a fonte oficial de publicação e/ou o repositório autorizado onde teriam sido extraídos, bem como não indicou o número do processo em que foram prolatados os acórdãos paradigmáticos e, o outro, é oriundo do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão hostilizado, o que não atende a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.925/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO VEIGA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. No caso, o egrégio Tribunal Regional manteve a r. sentença que, com base nas provas produzidas, concluiu que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se enquadrando na regra inserta no § 2º do artigo 224 da CLT, indicando os motivos que formaram seu convencimento. Assim, não prospera a tese do agravante de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC ao argumento de que o agravado não se desincumbiu do ônus da prova. É que ainda que a parte tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guerreado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), além do que a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de prova, ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.049/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peça cujo traslado é indispensável, a exemplo da procuração do subscritor do agravo, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.860/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TATIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.985/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ADROALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.026/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO OGANHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GRANJA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo obreiro da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-27.530/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ORLANDO SALDANHA BARDT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPERIDADE. FERIADO LOCAL.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula n.º 385 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 161 da SDI-1), firmou-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.031/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em novo contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.736/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAURO PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. LYMARK KAMAROFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Afigura-se inviável o seguimento da revista no particular, porquanto os dispositivos indicados para viabilizar o processamento do apelo - artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil - não se identificam com a matéria em debate (arguição de nulidade por cerceamento de defesa), dizendo respeito à distribuição do ônus da prova. Agravo a que se nega provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou premissa fática no sentido de que não se configurou o acidente de trabalho alegado pelo autor. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.409/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE TRISTÃO BARBOZA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve se colocar em antítese aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38.521/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JOSINEIDE FÉLIX MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não afronta o princípio contido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal o entendimento de que a tomadora de serviços, face ao benefício auferido pelo trabalho da autora, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, justificando-se tal responsabilização em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado. De mais a mais, estando a matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, reforça-se a certeza de que qualquer mácula sofreu o princípio da legalidade pela condenação imposta à ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-42.373/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Extraí-se da diretriz contida na Súmula nº 360 do TST que o turno ininterrupto de revezamento não se mostra descaracterizado pela concessão dos intervalos para descanso e alimentação, não havendo que se falar, pois, em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal pelo Colegiado Regional que externou entendimento harmônico com o citado verbete sumular. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-50.087/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IGRENAN DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consignando o Colegiado Regional que o reclamante não era exercente de cargo de maior fidedignidade que outro empregado do banco, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação do parágrafo 2º do artigo 224, já que conclusão diversa da que alcançou o Sodalício só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado pelos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.952/2003-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO REQUISITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-52.121/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SANTANA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO KUHN
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O caso concreto não traduz a excepcionalidade para o reconhecimento de afronta direta ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal. O não-conhecimento, pelo Tribunal Regional, do agravo de petição da reclamada calçou-se em lei - CPC - cujo dever de observância foi ignorado pela empresa. E só a

cominação à reclamada das penas previstas nos artigos 18 e 538 da Lei Processual Civil (litigância de má-fé e procrastinação do feito) denota a impossibilidade de se configurar circunstância excepcional apta a gerar mácula direta e inequívoca à Constituição da República, artigo 5º, incisos II e LV. Embargos declaratórios providos para aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-53.250/2003-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FÁBIO PAIVA FOSSATI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTADO.

1. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista somente será processado em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou caso demonstrada contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

2. Nesse contexto, a alegação de afronta a dispositivos de lei e divergência com arestos não viabiliza a veiculação do recurso, ressaltando ser vedada a inovação processual, como pretendeu o recorrente, ao indicar contrariedade com súmula do TST, somente nas razões de agravo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.250/2003-014-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FÁBIO PAIVA FOSSATI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável subsidiariamente a Brasil Telecom, tomadora de serviços, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado. Demais, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.282/2003-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Consignou o Tribunal Regional - amparado nos fatos e na prova produzida - que a executada é a real proprietária dos bens indicados à penhora, concluindo, pois, pela nulidade da alienação de tais bens quando já tramitava em face dela ação trabalhista.

2. Nesses termos, resulta desautorizada a utilização do apelo extremo, porquanto não demonstrada a violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, a teor do disposto no art. 896, § 2º da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.400/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MAT-INCÊNDIO S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL A. F. DUARTE
AGRAVADO(S) : ALMIR GRASSI
ADVOGADO : DR. ERON C. DA SILVA DUARTE



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.349/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CATABI
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. GREVE.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora do empregador no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual, salvo nas hipóteses em que o empregado der causa a mora.
2. A participação em greve em si mesma não denota que o empregado deu causa à mora, pois o pagamento poderia efetivar-se por outro meio.
3. Incensurável, pois, acórdão regional que determina o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT, se se constata que o empregado não deu causa à mora.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-81.606/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FENÍCIA ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : EDSON RECHES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.048/2005-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CHAVES ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.731/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LEONTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS DE FAMÍLIA. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não consegue demonstrar a exigida violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.731/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LEONTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS
1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, respeitado o salário mínimo, e aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.467/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ELTON LUIZ SCHIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito ao deferimento de pedido de homologação de sucessão trabalhista e a exclusão da lide do ora embargante. Pelas próprias razões trazidas no apelo verifica-se, com certa facilidade, não tratar-se de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.867/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH EVA TIHAMERI
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Inadmissível recurso de revista desfundamentado, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.895/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : VENI TEREZINHA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO.

1. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos para avaliar se houve, ou não, revogação de lei municipal, não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141.701/2004-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Constitui manifesta inovação recursal a invocação, na minuta do agravo, de fundamento que não havia sido articulado nas razões do recurso de revista denegado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1/2005-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA VARGAS
RECORRIDO(S) : JORGE CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Prescreve o Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sua nova redação, que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, e não havendo discussão acerca do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-22/1995-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : ANTONIO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar, ainda, a multa de 10% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE RECHAÇADOS EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA VÁ DE PROCRASTINAR O FEITO. MULTA DO § 1º DO ARTIGO 538 DO CPC. Esta egrégia Turma, no julgamento dos primeiros embargos de declaração, afastou a possibilidade de haver omissão no acórdão quanto ao exame do tema vinculado aos honorários advocatícios, isto porque entendeu que não havia explícito pedido de exclusão de tal parcela da condenação imposta à reclamada. Se certo ou errado a conclusão emprestada pela Turma julgadora, o remédio seria a interposição de recurso para a instância revisora cabível, mas preferiu a parte, em flagrante intenção de procrastinar o feito, opor novos embargos de declaração visando corrigir o mesmo vício já afastado no primeiro julgamento, qual seja, o de omissão no acórdão. Ora, tal procedimento atenta contra a marcha normal do processo, produzindo retardamento injustificável na solução da lide, devendo a parte infratora arcar com o pagamento de multa prevista no estatuto processual civil que, em face da reiteração dos mesmos argumentos anteriormente examinados em julgamento da mesma espécie, é majorada desde logo para 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 1º do artigo 538 do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso o depósito do valor respectivo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34/2005-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SOPHIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALDO FRANCO ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. Resta assim, prejudicada a análise da matéria relativa ao "ato jurídico perfeito".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Prescreve o Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sua nova redação, que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, e não havendo discussão acerca do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-237/1998-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA TEIXEIRA FETAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do presente recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição Federal de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando a Súmula nº 329. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na sucumbência, imperioso é o provimento do presente recurso, neste particular, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-378/2001-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIO LISIS RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-455/2004-110-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas de sobreaviso - base de cálculo - adicional de periculosidade - incidência", por contrariedade à Súmula nº 229 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. ELETRICITÁRIO.

1. O adicional de periculosidade ostenta natureza salarial, conforme se deflui do artigo 457, § 1º, da CLT. Por conseguinte, gera reflexos nas prestações contratuais vinculadas ao salário.

2. No cálculo das horas de sobreaviso dos eletricitários, devem ser incluídas todas as parcelas de natureza salarial. Entendimento consagrado na Súmula nº 229 do TST.

3. O adicional de periculosidade, em decorrência de sua natureza salarial, integra a base de cálculo das horas de sobreaviso dos eletricitários.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-578/2001-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CRISTIANE DE FÁTIMA COSTA ROQUE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTONIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 55 DO TST. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A discordância da parte com o pronunciamento jurisdicional no sentido de que a Súmula nº 55 do TST tem pertinência às empresas administradoras de cartões de crédito, revela o caráter impugnatório do recurso. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-598/2003-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADEA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, traduzida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.538/1999-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARNEIRO DOMINGUES DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o

PROCESSO : ED-RR-737/1999-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ TRUJILLO

ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEIREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito à decisão turmária que determinou o retorno do processo à Corte Regional para que esta examine o recurso ordinário sob o rito ordinário, e não sob o rito sumaríssimo, como ocorreu. Pelas próprias razões trazidas no apelo verifica-se, com certa facilidade, não se tratar de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese e, sim, em recurso próprio onde será apreciada a questão posta. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795/2002-202-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR JÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída em razão do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência do contrato de trabalho celebrado. Recurso de revista não conhecido.

PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.538/1999-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARNEIRO DOMINGUES DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o



direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.549/2001-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JUVÊNCIO RUFINO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação a São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub iudice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-1.776/2001-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERALDO MENDES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. GRATIFICAÇÕES 'CONTINGENTE' E 'PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS'. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. À falta da pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.861/1994-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : WILIAM CARLOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR HARASYMOWICZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional, contudo, o acórdão turmário não padece do vício apontado. Embora a questão aventada em sede de contra-razões seja pertinente ao tema objeto do julgamento prolatado, tem reiteradamente decidido esta Corte Superior que é defeso o uso de contra-razões que não digam respeito às razões do recurso interposto pela outra parte, imprimindo-lhes efeito de recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.302/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
PROCURADOR : DR. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MORETTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Revela-se inespecífica a jurisprudência que adota fundamento diverso do utilizado pelo acórdão Regional recorrido. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consagrada na recente Súmula nº 381 do TST, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

3.- Recurso de revista conhecido parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11.462/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FIRMATO FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calçado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360 deste Tribunal, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista a que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-24.155/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CIRINO DE AVELAR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calçado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista a que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-36.101/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a respectiva condenação, quanto ao intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. EFEITOS. A ausência de fruição do intervalo destinado a descanso e alimentação somente rende ensejo ao pagamento da indenização correspondente em se tratando de situação ocorrida posteriormente ao advento da Lei nº 8.923/94, que acresceu ao artigo 71 da CLT o seu parágrafo 4º. Anteriormente à vigência do aludido texto legal a não-concessão do referido descanso caracterizava-se apenas como infração sujeita à penalidade administrativa, nos moldes preconizados pela Súmula nº 88 desta Casa que, embora cancelada, tem entendimento aplicável ao período em exame. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-40.505/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELIZIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
EMBARGADO(A) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija eventual omissão na decisão turmária quanto ao exame de recurso de revista adesivo interposto na instância ordinária, quando tal recurso foi trancado pelo despacho de admissibilidade a quo e não houve insurgimento da parte através da interposição de agravo de instrumento, único remédio no processo do trabalho tendente a des-trancar recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.366/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CODERN - URV CONVERSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Após a conversão, pela URV, o valor do salário nominal a ser pago no mês de março de 1994 não poderia ser inferior ao do mês de fevereiro de 1994, fazendo jus o reclamante às diferenças constatadas. Inexiste a apontada violação legal do artigo 19, inciso I, da Lei nº 8.880/94. Os arestos trazidos ao dissenso não abordam todos os fundamentos adotados pelo egrégio TRT, esbarrando no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.088/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : ESIÁRIO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados durante o contrato de trabalho que se extinguiu com a aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE O FGTS INCIDENTE SOBRE TODA A CONTRATUALIDADE. PROVIMENTO. A aposentadoria espontânea gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Portanto, considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho. Assim, nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, o acréscimo legal de 40% deverá ser calculado com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre o valor correspondente a todo o período em que houve prestação de trabalho na empresa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.176/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH LIMA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. GRATIFICAÇÕES "CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-67.580/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ENIR MARIA DIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros tão-somente quanto ao tema "Pensionista - 'Gratificação Contingente' e 'Participação nos Resultados'. Natureza Jurídica das Parcelas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido. Em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA, COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Originando-se as diferenças de complementação de pensão pleiteadas da inclusão, no cálculo do benefício, de parcela instituída em razão do contrato de trabalho, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. No presente caso, já se encontra pacificado nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido

que deriva do contrato de trabalho. Incidência do óbice constante da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PENSIONISTA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.738/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DANIEL PEREIRA BECKER

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. GRATIFICAÇÕES "CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-80.846/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : NYRCE RODRIGUES JORDÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO QUE ALINHA RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. Não há como dar provimento a embargos de declaração cuja petição alinha razões que não se relacionam à controvérsia dos autos.

PROCESSO : RR-94.262/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : NYRCE RODRIGUES JORDÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO QUE ALINHA RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. Não há como dar provimento a embargos de declaração cuja petição alinha razões que não se relacionam à controvérsia dos autos.

PROCESSO : RR-94.262/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NEIDE MARIA ZANON

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. GRATIFICAÇÕES "CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-101.990/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADAIR DOS SANTOS SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. DENISE SARUBBI FERRER

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. GRATIFICAÇÕES "CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-120.909/2004-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO JAIME DA ROCHA

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-101.990/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADAIR DOS SANTOS SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. DENISE SARUBBI FERRER

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. GRATIFICAÇÕES "CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-120.909/2004-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO JAIME DA ROCHA

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros e conhecer do recurso de revista da Petrobras tão-somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso não oferece condições de admissibilidade, visto que o único aresto colacionado é oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". O aresto colacionado não se revela apto à configuração da divergência, por inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. PETROBRAS. GRATIFICAÇÕES "CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.935/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ÂNGELO CARLOS TROLEIZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA



ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PETROBRAS. GRATIFICAÇÕES "CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-458.989/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : PAULO GRECO PEGORA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretendo o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela necessidade de apresentação de tese divergente pronunciada por outros Tribunais Regionais que não o prolator da decisão, olvidou-se de considerar que dita exigência somente veio a lume com a Lei nº 9.756, de dezembro de 1998, restando, portanto, omissis, quando tal vício não se observa, porquanto a exigência turmária vincula-se à que preconizada na letra b do artigo 896 da CLT - fundamento, aliás, do recurso -, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.729/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO ROHR
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O d. Tribunal Pleno desta Corte julgou, na data de 5/5/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-591.913/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada no tocante aos descontos fiscais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. In casu, esclarece-se que esta Corte superior, ao determinar que o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, pretendeu estabelecer que o fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinha os descontos fiscais, que incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-605.385/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que o recesso forense (20/12 a 6/1) suspende o prazo para a prática de atos processuais (Súmula nº 262, item II), voltando o mesmo a fluir no primeiro dia útil subsequente ao término daquele período. Recurso de Revista a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja o apelo ordinário do reclamado apreciado, como entender de direito, afastado o óbice relativo ao seu conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-634.725/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora suscitada pela parte diz respeito à decisão turmária que entendeu competente a Justiça do Trabalho para conhecer e decidir da questão afeta ao dano moral, porque decorrente da relação de trabalho, justificando até na original e na atual redação do artigo 114 da Constituição Federal. Pelas próprias razões trazidas no apelo verifica-se, com certa facilidade, não se tratar de questão a ser solucionada nos presentes embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata a hipótese e, sim, em recurso próprio onde será apreciada a questão posta. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640.772/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TROY
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Sobre a questão em discussão esta Corte Superior pacificou seu entendimento editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, assim vazada: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Dessa forma, recurso de revista que traz divergências em sentido contrário, não deve ser conhecido, ante o teor do artigo 896, § 4º da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-641.600/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : CRISTIANE ZIMMER RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-642.770/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : OTÁVIO JOSÉ MARQUES MALAFAIA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO SANTARÉM ANDRÉ

EMBARGADO(A) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não há falar em omissão no julgado na hipótese em que não se conhece do recurso de revista porque nem a Súmula nº 357 do TST nem os arestos colacionados encapam a tese sufragada pela Corte regional acerca da troca de favores entre o autor e sua testemunha que move ação contra o reclamado. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-646.204/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IBIAPINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CODERN - URV CONVERSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Após a conversão, pela URV, o valor do salário nominal a ser pago no mês de março de 1994 não poderia ser inferior ao do mês de fevereiro de 1994, fazendo jus o reclamante às diferenças constatadas. Inexiste a apontada violação legal do artigo 19, inciso I, da Lei nº 8.880/94. Os arestos trazidos ao dissenso não abordam todos os fundamentos adotados pelo egrégio TRT, esbarrando no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-654.024/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARIO SÉRGIO SPOLADORE

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. A circunstância de um dos litigantes não concordar com a possibilidade de conhecimento do recurso de revista interposto pela parte adversa não dá ensejo a que reabra discussão a respeito mediante interposição de embargos de declaração, mormente se o acórdão proferido registra em termos claros os fundamentos pelos quais a Turma julgadora considerou configurada a divergência jurisprudencial válida e específica. Hipótese na qual se verifica o caráter impugnatório dos embargos de declaração, sem que o julgado padeça de qualquer das imperfeições enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-671.527/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARMANDO TORRES ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALAME FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente pode lograr êxito se embasada em vulneração dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República. Não empolga revista, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC e 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República, de contrariedade às Súmulas de nºs 184 e 297 do TST ou de divergência jurisprudencial. De outro lado, tratando-se de suposto julgamento extra petita nascido com a decisão do Tribunal Regional, afigura-se inexistente o prequestionamento, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST.

2. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. INVOCAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL PELO JUIZ.** Para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites da lide, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (CPC, artigos 128 e 460). No caso concreto, o reclamado contestou o pleito de horas extras formulado pelo reclamante, afirmando a sua investidura na função de gerente bancário, não se exigindo a exposição do fundamento legal da peça de resistência (CLT, artigo 62, II), porquanto cabe ao juiz subsumir da descrição do fato a norma aplicável, (da mihi factum, dabo tibi jus). Ressalte-se, ainda, que mesmo a ausência de contestação específica acarretaria tão-somente o ônus processual da confissão presumida, segundo a qual o julgador deve admitir como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, artigos 277, § 2º, e 302, e Súmula nº 74, II, do TST). Tal presunção deve, portanto, submeter-se aos princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real, franqueados ao juiz pelo ordenamento jurídico (artigos 131, 515, caput, e 1.107 do CPC c/c os artigos 765 e 852-D da CLT). Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

3. **GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORIZAÇÃO MÁXIMA. AUTONOMIA PRÓPRIA DA FUNÇÃO. NÃO-SUJEIÇÃO A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. QUESTÃO JUNGIDA A EXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** O Tribunal Regional asseverou, com lastro no exame da prova coligida nos autos, que o reclamante estava subsumido na norma do artigo 62, II, da CLT, consoante o disposto na Súmula nº 287 do TST, porquanto exercia a função de gerente geral da agência bancária na qual trabalhava, era a autoridade máxima no estabelecimento, não estava sujeito a controle e fiscalização de jornada, detinha poderes de mando e gestão e usufruía de padrão salarial diferenciado dos demais empregados do Banco. Postas tais premissas, não há como dar guarida às alegações do autor em sentido contrário, em razão do impedimento contido na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.285/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUISMAR LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 359/360, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para complementar a prestação jurisdicional, como entender de direito, guardados os parâmetros acima identificados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes têm o direito à integral prestação jurisdicional que se perfaz mediante pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que decidido em sentido oposto ao interesse dos demandantes. Decisão que se furta a emitir juízo sobre alguma questão controvertida, dotada de relevância, embora instada a isso, padece de nulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional, ofendendo o disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-691.451/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIRMO DE FARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão regional, ao entender pela aplicação da O.J. 177, olvidou-se de considerar a sua inconstitucionalidade, restando, portanto, omissa, quando tal vício não se observa, porquanto a decisão turmária, em que pese conhecer as decisões da Suprema Corte, baseou-se na orientação jurisprudencial deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho e que já sofreu, por parte de recente decisão plenária, sua confirmação nos seus estritos termos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-703.982/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. In casu, em que pese as bens lançadas razões dos embargos de declaração, mas o acórdão turmário não padece de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, tendo apresentado de forma transparente e fundamentada as razões que levaram a concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho na hipótese de alteração de vínculo de emprego de celetista para estatutário, aliás, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, por isto o desacolhimento do presente recurso se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-704.382/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S) : VALCÍDIO BARCELOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. REMUNERAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em mácula ao artigo 71, § 4º, da CLT, mas sim em sua correta aplicação, pela decisão do Regional que externa o entendimento no sentido de que o empregador deve remunerar o intervalo intrajornada não concedido, com o acréscimo de 50%, encontrando-se a mesma, aliás, em harmonia com o Tema nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-716.634/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram atendidos impede alcançar-se conclusão diversa. Assim, inviável a revisão pretendida, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. A integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras é questão pacífica no âmbito desta Corte superior, conforme Súmula nº 203 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. COMPENSAÇÃO. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 366 desta Corte superior, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. A Corte regional não noticia a existência de acordo de compensação de horário de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-722.315/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ANA MARIA DINIZ TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para dispensar os reclamantes do pagamento das custas processuais, sem efeito modificativo no acórdão objurgado quanto ao provimento do apelo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. In casu, pretendem os reclamantes que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao decidir pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, olvidou-se de considerar a postulação atinente à justiça gratuita, restando, portanto, omissa. De fato, ao concluir pelo total provimento do recurso de revista, não atentou este julgador para o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, fazendo-o agora com o fim de concedê-lo com as consequências daí advindas - dispensa dos trabalhadores do pagamento das custas processuais -, resultando disto o acolhimento de suas razões mas sem efeito modificativo na conclusão do acórdão. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem efeito modificativo da decisão turmária.

PROCESSO : RR-734.443/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GENEROSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 381 desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO : RR-746.711/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PATRICIA OLIVEIRA LEITÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- **EFICÁCIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST.** A decisão do Tribunal Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à súmula no caso concreto.

2.- **HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA.** Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, cumprindo ressaltar que, no tocante à prova produzida, a instância ordinária é soberana, não cabendo a esta corte Superior rever o seu conteúdo. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

3.- **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional teceu suas conclusões baseadas nos elementos existentes nos autos (provas testemunhais), em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, não cabendo a esta Corte Superior rever o seu conteúdo. Incidência da Súmula nº 126.



4.- LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 340. Para que esta Corte aprecie a matéria teria que rever os fatos e provas acostados aos autos, esbarrando nas Súmulas nºs 126 e 296.

5.- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-747.679/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA NUCCI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos termos da Súmula nº 331, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias e reflexos, limitadas àquelas excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização irregular de mão-de-obra não tem o condão de propiciar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços - sociedade de economia mista -, por expressa vedação constitucional (art. 37, II, da CR/88). Inteligência da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento para afastar o vínculo empregatício diretamente com a recorrente, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias e reflexos, limitadas àquelas excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal.

PROCESSO : RR-747.875/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO(S) : FREDY JORGE VIGANTZKY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PARCELAS RESCISÓRIAS. Tendo o Tribunal Regional, apreciando as provas dos autos, concluído que não restara configurada a justa causa indicada pela Reclamada, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST a pretensão recursal no sentido de rediscutir a existência ou não da despedida motivada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762.575/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : MARUSIAK & CIA. LTDA.

DECISÃO:unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e lhe dar provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a ofensa ao art. 114, da Constituição Federal, acerca da competência da Justiça do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, publicada em 31.12.2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III no art. 114, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Dessa forma, conclui-se que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato patronal em face da

empresa integrante da categoria, para postular o recebimento da contribuição assistencial prevista em convenção coletiva. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-765.096/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LUIZ EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODECIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, I dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363/TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, "a", da CLT. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com a Súmula nº 363 do TST, com a promulgação da Constituição de 1988, a contratação de trabalhador por ente público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, conferindo-se ao empregado, tão somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados; logo, não incluído o direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.352/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADA : DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA LTDA. - AEMA

DECISÃO:Por unanimidade, I dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o mérito da causa, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Tendo, o Regional, proferido decisão fundamentada e, versando a arguição de de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade exalçado na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SD11, desta Corte. 2. Dá-se provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, mediante a demonstrada ofensa ao art. 8º, III, CF quanto à atuação do sindicato em juízo. Aplicação do disposto no artigo 896, "c", da CLT. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. ORGANIZAÇÃO DA CIPA. LEGITIMIDADE. Com o cancelamento da Súmula nº 310/TST, passou a predominar, nesta Corte Superior, o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição da República outorga aos sindicatos legitimidade para, de forma ampla, representar todos os integrantes da categoria mediante substituição processual. Cabível portanto, a atuação do sindicato, com base nesse dispositivo constitucional, visando à organização da CIPA e determinação de seu funcionamento, o que está abrangido pela expressa atribuição de defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.074/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DEUSDETE INÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado

na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta caracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360 deste Tribunal, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-790.184/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ORLANDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal se deu a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2/2004-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GUTIERA MARCA SCHRAMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2000-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO ADOLFO VALENTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVO HAMBURGO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia de suas principais peças ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, à luz do conjunto fático-probatório delineado nos autos, concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, tendo em vista a ocorrência de fraude com a participação da empresa a fim de configurar situação jurídica que não retratava a realidade concreta. Revendo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST, não havendo cogitar-se de divergência jurisprudencial.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o recurso de revista logre conhecimento deve estar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da CLT. Necessário, para tanto, a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou a demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. No caso concreto, não foi apontada violação de dispositivos de lei e o único aresto transcrito no recurso de revista não enfrenta as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17/2002-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não caracterizada a ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT. Depreende-se da decisão do Tribunal Regional que a parcela "participação nos lucros" não ostenta caráter salarial. Diante disso, não há falar em sua integração para cálculo da complementação de aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/1998-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 338 desta Corte superior, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-48/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : CLÓVIS FELECIANO MACHADO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão proferido às fls. 85/87, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto no sentido de que o recurso de revista não comporta admissão pela preliminar de nulidade do julgado veiculado com lastro no artigo 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de modo claro e fundamentado acerca da matéria submetida à sua deliberação sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-151/2004-401-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY
AGRAVADO(S) : AURÉLIO ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO LA TERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO. ADMISSÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. A decisão do Tribunal Regional foi clara ao afirmar que o reclamante foi admitido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Assim, formalizado o vínculo durante a vigência da Constituição de 1967, emendada em 1969, que admitia a possibilidade de contratação sem concurso no serviço público, afasta-se, de forma definitiva, qualquer possibilidade de reconhecimento de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, porque corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Conforme se infere da decisão do Regional, ao contrário do alegado pela ora recorrente, o reconhecimento do vínculo empregatício resultou da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, uma vez que o depoimento das testemunhas do reclamante confirmou a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e ainda, os recibos anexados aos autos demonstraram a existência de onerosidade. Ademais, cabia à reclamada provar a sua alegação de que a natureza da relação entre as partes não era de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 389 desta Corte superior, no sentido de que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o reconhecimento do seguro-desemprego dá origem ao direito a indenização substitutiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSINO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada aos advogados dos ora agravados, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-179/1999-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO - FBT

ADVOGADO : DR. RONALDO SANTORO
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, e tendo havido manifestação expressa na decisão embargada acerca da incidência da Súmula nº 266 do TST sobre a questão objeto do recurso de revista, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-AIRR-187/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CAVALHEIRO IOOST
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando a omissão denunciada, tendo em vista a sintonia da decisão embargada com o entendimento desta Corte superior, consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-218/2004-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RENATO HENKES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não se vislumbra contrariedade ao princípio constitucional da isonomia, em face de decisão mediante a qual se assenta não restar comprovado que o autor "se encontrava em situação idêntica à dos empregados que receberam o incentivo à demissão". De outro lado, registra-se que, para modificar a referida decisão, seria imprescindível a alteração da moldura fática delineada nos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2002-203-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANE CLÁUDIO ARRUDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: unânime, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos espostos no despacho para negar seguimento ao recurso. Uma vez que a denegação de seguimento ao recurso de revista foi calcada em deserção, a respeito da qual não foi expendida argumentação, os fundamentos da decisão não foram discutidos, o que torna desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Incidência da Súmula 422, TST.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-247/2004-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NEWTON JARBAS DA COSTA BRABO
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O entendimento do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte superior e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 264 desta Corte uniformizadora, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-248/2004-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADELINO GOMES ORNELAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA



A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-297/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DECISÃO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. A circunstância de o acórdão recorrido adotar tese em consonância com súmula da jurisprudência uniforme desta Corte afasta a possibilidade de se processar recurso de revista calçado na alegação de violação a preceito constitucional ou de lei federal. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2004-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/1995-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMARGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BÔSCULO PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. Forçoso concluir pela inviabilidade do recurso quando não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução. O Tribunal Regional afastou, com arrimo na prova produzida, a responsabilidade do depositário pela deterioração do bem sob sua guarda. Circunstância que não desafia revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-414/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUAREZ ALVES SANTANA FILHO
ADVOGADA : DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada, para, conferindo-lhes efeito modificativo, consoante o disposto na Súmula nº 278 desta Corte uniformizadora, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir-lhe efeito modificativo do julgado, a fim de resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Na presente hipótese, verifica-se omissão acerca da análise do agravo de instrumento, no que tange ao aspecto concernente à sua fundamentação. No entanto, há que ser confirmado o trancamento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Regional guarda sintonia com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2001-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : ESPEDITO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ZEM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2003-016-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. NÃO-PAGAMENTO DO TEMPO DE PERCURSO. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. O direito vindicado refere-se ao período posterior à edição da Lei nº 10.243/2001 - diploma que introduziu na legislação as horas in itinere. Até então, o instituto se ancorava tão-somente na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, não se podendo cogitar de limitação ao direito de disposição das partes mediante negociação coletiva. Inválida, portanto, a pactuação havida, no sentido do não-pagamento das horas in itinere. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/2003-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BIRD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S) : LUCIANA GOULART
ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. PRAZO DE DECADÊNCIA ESTUPULADO EM NORMA COLETIVA. O direito da gestante à estabilidade no emprego encontra-se prevista no ordenamento jurídico vigente. Logo, não pode ser considerada válida a pactuação no sentido de estabelecer prazo decadencial para o seu exercício, em contrariedade previsão legal. Não bastasse isso, a decisão do Tribunal Regional que confirmou a condenação imposta no primeiro grau foi proferida de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula nº 244 do TST, revisada conforme Resolução nº 129/2005, publicada no DJU do dia 20/04/2005. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2003-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO MARIA BECK
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar incomformada com a conclusão alcançada. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal, nem tampouco de cerceamento de defesa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2002-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com as orientações consubstanciadas nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-561/1999-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO ANTÔNIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil). No caso concreto, a embargante traz ao debate aspectos da controvérsia não suscitados nos primeiros embargos de declaração que interpôs à decisão da Turma julgadora. Aplicação do disposto no artigo 795, caput, da CLT. Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-599/2003-411-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO
AGRAVADO(S) : AILTON SOARES BRASIL
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pre-

tensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-639/2002-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ÍTALO GRACIANO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Essa declaração, embora não esteja sujeita à forma especial, não é concretizada com a mera aposição de carimbo com a identificação do advogado sem nenhuma alusão à finalidade. Ademais, cumpre, ao agravante, rebater os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, o que não ocorre quando a parte segue na dedução das razões anteriores mostrando-se alheia ao disposto na decisão agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/1994-191-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO GARCIA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão alcançada. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepijo das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo - que se configura com a adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita sobre a matéria controvertida. Constatado que a questão de mérito não foi enfrentada pelo acórdão do Tribunal Regional, porquanto não ultrapassada a intempestividade dos embargos à execução, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-680/2004-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : JOÃO EVERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Emmanoel Pereira.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Atestando a Corte de origem a existência de ação em tramitação na Justiça Federal, com decisão proferida, em sede de apelação, a menos de dois anos do ajuizamento da presente reclamação, não há cogitar-se de prescrição. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-681/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CASTRO CORRENTI
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-681/2003-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA NO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de quinze minutos anteriores e quinze minutos posteriores à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto encontra albergue no princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A condição avençada não afronta preceito de ordem pública, e atende ao princípio da razoabilidade. A Lei nº 10.243, de 19.6.01, alterou o disposto no artigo 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - respeitando, claro, as condições mínimas essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOVELINA PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVADO(S) : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETTOS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. Decisão do Tribunal Regional proferida de acordo com os entendimentos cristalizados nas Súmulas de nos 244 (revisada conforme Resolução nº 129/2005, publicada no DJU do dia 20/04/2005) e 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2001-222-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO VENÂNCIO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTIOTTI
AGRAVADO(S) : HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA CENTRAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2003-021-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA JENZURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que esta Justiça Especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de dano decorrente de acidente do trabalho. Na presente hipótese, não sobejando dúvidas quanto ao fato de que o pedido de indenização por dano moral decorreu diretamente da relação de emprego havida entre as partes, resulta inegável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

DANO MORAL E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. Comprovados o dano à saúde em razão de doença profissional e a omissão do reclamado em atuar preventivamente de modo a resguardar a integridade, exsurge inexorável a obrigação de indenizar. Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 5, X, da Constituição Federal. **DANO MORAL E MATERIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO.** A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional tido como violado, ou transcrição de arestos para a configuração do dano de teses, acarreta a inadmissibilidade do recurso de revista, por desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/2002-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RUTH MARIA SCAFF
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA MARTINEZ HOFFMANN
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANIMADATA SISTEMAS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE PUGLIESI
AGRAVADO(S) : DANIEL DA COSTA FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JANE PUGLIESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-726/2002-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RUTH MARIA SCAFF
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA MARTINEZ HOFFMANN

AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANIMADATA SISTEMAS DE MARKETING LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANE PUGLIESI
AGRAVADO(S) : DANIEL DA COSTA FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. JANE PUGLIESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO CELEBRADO EM SUCESSIVAS PARCELAS. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792/2003-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARQUES BRAGA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem ser colocados, em antítese aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-795/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AIRTON MIGUEL PONCHIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista exige o preenchimento dos requisitos do art. 896, da CLT, o que não se configura quando a parte suscita violação de norma legal sem apontar o dispositivo da lei ou da Constituição que fôra afrontado (Súmula 221, I, TST) e refere divergência jurisprudencial com a transcrição de acórdão sem fonte de publicação (Súmula 337, I) ou que apresenta enfoque sobre matéria diversa, in casu, ao analisar a fluência do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão relativa à ação ajuizada perante a Justiça Federal visando receber da CEF a diferença dos depósitos, o que não foi examinado no acórdão regional (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/2004-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTÁVIO DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-904/2003-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista a consonância da decisão embargada com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, uma vez que a ação foi ajuizada em 30/06/2003, antes de transcorrido o biênio prescricional contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : AIRR-934/2003-032-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JAIR GULART
ADVOGADO : DR. DÉBORA FORTKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que, porquanto atestada a existência de óleo na pista, não se poderia culpar o autor pelo acidente com automóvel da empresa. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

DIÁRIAS NÃO SATISFEITAS. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pela reclamada quanto ao tema em epígrafe. Agravo a que se nega provimento.

MÚLTAS CONVENCIONAIS. Não se afigura viável o processamento do apelo por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos mostram-se inespecíficos em relação à hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-947/2004-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : GRACE FRANÇA VERSIANI
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, uma vez que os aspectos suscitados pela reclamada constituem inovação recursal, por não terem sido objeto do recurso de revista, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-949/1991-036-15-42.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIETA DE GÊNIOVA FRANCISCHETTI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Em razão de disposto no art. 897, I da CLT, segundo a redação decorrente da Lei nº 9.756, de 17.12.98, incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas que decorram da previsão legal no sentido de eventual provimento do agravo acarretar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí, exigível o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por se destinar à aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-960/2003-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DORFMANN ARANOVICH
AGRAVADO(S) : SANTA LÚCIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS M. ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST, o conhecimento do recurso de revista da reclamada, veiculado em procedimento sumaríssimo, encontra-se obstaculizado, consoante disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2003-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SADI HELMUTH MAFFACIOLI
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DISPENSA DO EMPREGADO. GARANTIA DE TREINAMENTO E RECOLOCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELA EMPRESA. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise dos elementos fático-probatórios coligidos, assentou que, considerando que a dispensa do autor deu-se de forma isolada, não lhe era aplicável a cláusula do termo de compromisso invocada na inicial como garantidora do direito vindicado. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-978/2000-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Hipótese em que a embargante afirma a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. Vício inexistente. Não prosperam os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. No caso concreto, restou mantido o trancamento do recurso de revista, procedido pelo Juízo de admissibilidade a quo, com lastro em deserção, uma vez que a guia referente ao depósito recursal carecia de autenticação. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-988/1991-012-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, a reclamada não cumpriu essa exigência legal, porquanto não procedeu o traslado dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, do acórdão do Tribunal Regional e das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : GILTON JOSÉ JORGE
ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional registrou os fundamentos pelos quais rejeitou a tese de julgamento ultra petita e manteve a condenação do Município como responsável subsidiário pelo pagamento das verbas deferidas.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Levantada a hipótese de intermediação de mão-de-obra e postuladas verbas trabalhistas, é desta Justiça Especializada a competência para aferir a existência ou não do vínculo de emprego suscitado, e analisar a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas, decorrentes do contrato de prestação de serviços mantido entre os reclamados, conforme os termos do art. 114, da CF.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A sentença foi substituída pelo acórdão regional que, ademais, decotou o excesso, declarando a responsabilidade subsidiária, nos termos da inicial; insubsistência da ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação analisa a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JHAMES PEREIRA BORGES

ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL

AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2001-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDIR SABIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Revelando a decisão do Tribunal Regional consonância com a jurisprudência desta Corte superior, sedimentada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, resulta inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Ademais, para se descaracterizar a periculosidade definida em laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos - hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLARETE PARREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA INDISPENSÁVEL. O instrumento de agravo deve conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, seja possível o imediato julgamento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de traslado do protocolo do Tribunal Regional, referente à data da interposição do recurso de revista, impede a aferição da tempestividade do apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SISTRON SISTEMAS DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. HELENA COLLARES

AGRAVADO(S) : EDMAR DAS GRAÇAS TENÓRIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. Hipótese em que o valor da penhora revela-se insuficiente para garantir a execução, fazendo-se necessária a complementação da garantia do juízo, conforme determinação contida no item IV, b e c, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2001-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDO DAVID GODINHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que a diferença de tempo de serviço entre o autor e o paradigma era superior a dois anos, desatendo ao disposto no § 1º, do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, restando afastada, assim, a alegação de afronta aos artigos 461 da CLT e 7º, inciso XXX, da Carta Magna, bem como o pretendido dissenso de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DERLI LOPES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não se vislumbra contrariedade ao princípio constitucional da isonomia, em face de decisão mediante a qual se assenta não restar comprovado que o autor trabalhou em condições idênticas àquelas em que laboraram os empregados que receberam a indenização pleiteada. De outro lado, registra-se que, para modificar a referida decisão, seria imprescindível a alteração da moldura fática delineada nos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-073-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2001-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

AGRAVADO(S) : IRACI MARIA FAVARO

ADVOGADO : DR. CYNTHIA ALBUQUERQUE LA-CORTE BORELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/1999-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : GERALDO MINUZZO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da ora agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO MASCARENHAS RIOS

ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a Súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2000-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO

AGRAVADO(S) : CERES DE BEMONT SABINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. A ausência de cópia da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça obrigatória à formação do agravo, conforme determina o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, implica o não-conhecimento do apelo. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.198/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : DOMINGAS CONCEIÇÃO BITENCURT
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a súmula nº 363 do TST a decisão do Regional onde se externa o entendimento de que embora nulo o pacto laboral tem direito o trabalhador aos salários retidos, bem como às diferenças daqueles que não foram pagos na forma contratada, em atenção ao princípio de que a ninguém é dado trabalhar sem esta contraprestação. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.202/2003-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ÁUREO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Uma vez que a argumentação expendida pelos agravantes está alheia ao fundamento da decisão denegatória consistente em ausência de prequestionamento da matéria, ao ângulo suscitado, pois os agravantes aludem à inaplicabilidade da Súmula 126, TST, o agravo está desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO POLTRONIERI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Uma vez que a argumentação expendida pelos agravantes está alheia ao fundamento da decisão denegatória, o agravo está desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se pautou apenas por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2004-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI

ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
AGRAVADO(S) : RENÉ CONCEIÇÃO DUARTE
ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Corte a quo não enfrentou a tese jurídica esgrimida pela reclamada, relativa ao termo inicial da prescrição para o empregado pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES REFERENTES À RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificando-se que a ação ajuizada pela reclamada buscava a cobrança de valores referentes à relação de emprego havida, impõe-se, conforme decidido pelo Regional, a incidência da prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e a propositura da ação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2002-041-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BELUCO REDIVO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DO TST. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos contados da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.537/2002-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.566/2001-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : MARIA MARQUES SIMÃO
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : COOPASA-COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE APOIO À SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.

1. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S) : EMERCY DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.630/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARISA CASACA DE CAMPOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SUYLAN ABUD DE SOUSA
AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.649/2001-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida a arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 85, I, desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada mediante acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.655/1999-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ MARTINELLI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação supra, que passam a fazer parte do acórdão proferido às fls. 235/239.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Na hipótese em que a adoção inadequada do rito sumaríssimo não causou nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte, uma vez que o Tribunal Regional expressou convencimento acerca da matéria submetida à sua deliberação, não há falar em nulidade, a teor do disposto nos artigos 794 da Consolidação das Leis do Trabalho e 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : AIRR-1.663/2002-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da ora agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.768/2003-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANGELO EDUARDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.775/1998-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CONRAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : FAUSTINO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Decisão embargada proferida em sintonia com o entendimento desta Corte superior, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.902/1998-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANADIR GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GANHOS DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Para modificar a decisão do Tribunal Regional, acolhendo a tese recursal de que as cláusulas normativas invocadas pelos reclamantes garantiriam aos empregados o direito à percepção da produtividade, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios dos autos. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.929/2000-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA CRUZ BANDEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PINHAL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A petição de interposição do agravo tem que ser instruída por documentos indispensáveis a sua constituição, sob pena de não conhecimento do mesmo. A lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição, nos exatos termos do citado § 5º do artigo 897 da CLT, o que, no caso, deveria ter ocorrido com a juntada das razões recursais originais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.978/2000-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
AGRAVADO(S) : ADRIANA LINDAURA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional registrou os fundamentos pelos quais rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho e manteve a condenação do Município como responsável subsidiário pelo pagamento das verbas deferidas.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Levantada a hipótese de intermediação de mão-de-obra e postuladas verbas trabalhistas, é desta Justiça Especializada a competência para aferir a existência ou não do vínculo de emprego suscitado, e analisar a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas, decorrentes do contrato de prestação de serviços mantido entre os reclamados, conforme os termos do art. 114, da CF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação analisa a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

SÚMULA 331, IV, DO TST. ABRANGÊNCIA AOS DEPÓSITOS DE FGTS. O Tribunal Regional não se manifestou sobre a tese apresentada pelo reclamado, motivo pelo qual não houve o necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Foi demonstrado que o Município não se pautou pelo disposto no art. 535, do CPC, que somente admite os embargos de declaração quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão, o que acarretou a aplicação da multa prevista no art. 538, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.030/2001-048-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUBENS MENDES
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.054/2002-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL E DO PROTOCOLO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. O instrumento de agravo deve conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, seja possível o imediato julgamento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de traslado de cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido e do protocolo do Tribunal Regional, referente à data da interposição do recurso de revista, impede a aferição da tempestividade do apelo.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.181/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDSON DA COSTA REDINHA
ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.425/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO DIAS VICENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.507/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MOTA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna não restar comprovada a existência da subordinação, elemento fundamental à caracterização da relação de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.593/2003-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO AIMOLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.668/2001-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.797/2003-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SAPORITO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.922/2001-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA
AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.360/2002-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ADÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional estiver conflitante com súmula desta Corte superior. Não se pode extrair da

normatização inserida no § 6º do artigo 896 da CLT a possibilidade de conhecimento da revista submetida ao procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, na medida em que o legislador foi expresso ao vinculá-lo tão-somente às hipóteses já mencionadas. Violação do artigo 5º, II, da Constituição da República não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.389/1999-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE

AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.

1. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.108/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE PAULA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GREISE DA COSTA MENDEN-GUE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 85, IV, desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias, não havendo falar em pagamento apenas do adicional respectivo. Agravo a que se nega provimento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que o recurso de revista logre conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.335/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : MARIA VERALÚCIA DA SILVA LACERDA

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÇARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Impossível aferir a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo referente à data de interposição do recurso é ilegível. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho -, a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco do recurso principal, notadamente a sua tempestividade. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.798/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROCHA SERPAS

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.367/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : NELSON JACOBÉ OLIGINI

ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-14.097/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO(S) : WALTER GONÇALVES BILHALVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional está em consonância com jurisprudência desta colenda Corte superior que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de que a reclamada, ao negar a ocorrência de diferenças relativas ao FGTS, atrai para si o ônus da prova. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a aludida vulneração dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, em face de decisão em que o Regional inverteu o ônus da prova, por entender que a reclamada, além de não comprovar a alegação de que houve contraprestação pelo labor extraordinário efetuado, deixou de cumprir a determinação judicial de colacionar os cartões de ponto. Agravo a que se nega provimento.

DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Constatou-se que o Regional, ao considerar devido o pagamento em dobro quanto ao trabalho prestado em domingos e feriados sem compensação, decidiu em consonância com a Súmula nº 146 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HORAS IN ITINERE. O entendimento consignado pelo Regional, quanto ao tema em epígrafe, encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 90 do TST, inviabilizando-se, desse modo, o cotejo com os arestos transcritos, uma vez que superados pela jurisprudência desta Corte uniformizadora. Incide na hipótese o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS, BÔNUS-ALIMENTAÇÃO, ANUÊNIO, QUINQUÊNIO, ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E PRÊMIO-ASSIDUIDADE. Não se vislumbra malferimento aos dispositivos legais concernentes à distribuição do ônus da prova em face de decisão em que o Regional imputou à reclamada o encargo probatório, por considerar que essa, embora afirmando que as verbas foram corretamente pagas, não logrou apresentar os recibos que comprovassem sua alegação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.786/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

EMBARGADO(A) : CLEUSA RAQUEL DE SOUZA BORBA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Com efeito, não há como se alterar, em sede de embargos de declaração, entendimento sintonizado com a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-19.270/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA FERNANDES BRITO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Concluiu-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo não provido.

PROMOÇÃO. CONDIÇÃO. NORMA REGULAMENTAR. A prestação jurisdicional está adstrita ao pedido da parte na inicial. A reclamante deixou de requerer, em sua petição inicial, a invalidade das condições fixadas em norma regulamentar acerca da promoção funcional, o que impede seu reconhecimento em grau de recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-23.267/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO POLAK

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verifica nenhuma delas. A parte intenta novo pronunciamento do Órgão julgador quanto à especificidade da jurisprudência colacionada, bem como pretende deliberação acerca de fundamento inovatório, alegado tão-somente na petição dos embargos de declaração, sendo inteiramente descabido o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.438/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : IVETE CARDOSO DE LIMA GIMENEZ

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TELEPAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DO "CARIMBO". TRANSAÇÃO. A Corte regional expressamente consignou que a transação relativa à venda da parcela denominada "carimbo", operada mediante a percepção de indenização, deu-se por mútuo consentimento, não tendo restado provada a existência de coação, erro ou qualquer outro vício capaz de macular o ajuste celebrado entre as partes. Salientou, ainda, a Corte de origem não ter restado evidenciado prejuízo à reclamante, porquanto caracterizada mera expectativa de direito, somente sendo assegurado o benefício de complementação de aposentadoria às empregadas que contassem pelo menos 25 anos de serviço na empresa reclamada. A autora, quando do rompimento do contrato em face da aposentadoria, contava com pouco mais de 19 anos de prestação de serviços à empresa. Resulta daí que, quando transacionou a parcela "carimbo", em 22/05/98, a reclamante tampouco possuía direito adquirido à complementação de aposentadoria, mas mera expectativa de direito. Logo, não há cogitar de afronta ao disposto nos artigos 9º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.443/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CÉLIA BERTÃO

ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TELEPAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DO "CARIMBO". TRANSAÇÃO. A Corte regional expressamente consignou que a transação relativa à venda da parcela denominada "carimbo", operada mediante a percepção de indenização, deu-se por mútuo consentimento, não tendo restado provada a existência de coação, erro ou qualquer indício no sentido de que a reclamante tivesse sido enganada ao aceitar o valor da indenização proposto pela reclamada. Salientou, ainda, a Corte de origem não ter restado evidenciado prejuízo à reclamante, porquanto caracterizada mera expectativa de direito, somente sendo assegurado o benefício de complementação de aposentadoria aos empregados que contassem 30 anos de serviços na empresa reclamada. A autora, quando transacionou a parcela "carimbo", em 19/05/98, contava com pouco mais de 20 anos de prestação de serviços à empresa. Logo, não há cogitar de afronta ao disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.671/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL. A inobservância ao intervalo entre jornadas de, no mínimo, 11 horas consecutivas, dá ao reclamante direito a horas extras, com o pagamento do adicional correspondente. Incidência da Súmula nº 110 do TST.

INTERVALO INTERJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. INTEGRAÇÃO. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo entre dois turnos, não há por que se afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, diante da exegese conferida ao disposto no artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte recorrida explicitado, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos perante o Juízo de origem, inexistir contradição, omissão ou obscuridade a justificar a sua interposição, afigura-se razoável o reconhecimento do seu intuito procrastinatório, não havendo como afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-33.985/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL NUNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, no que tange aos efeitos de aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, questão dirimida à luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-41.167/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO BITTENCOURT AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.745/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR STOCK NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º). 2. Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Não cuidando a Agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, em face da deficiência de instrumentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.747/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR STOCK NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST. (artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.014/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ADELITA DE JESUS ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.022/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADA : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ADALCI ANTUNES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que consagra entendimento no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.185/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. PEDIDO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

1. A apreciação direta pelo Tribunal de pedido formulado pela parte e não examinado na sentença, conquanto constitua, em tese, erro procedimental, não infringe propriamente o artigo 128 do CPC. A questão concerne à amplitude do efeito devolutivo, em extensão, do recurso ordinário, que, em tese, não permite ao Tribunal suprir a lacuna da sentença "citra petita".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.179/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BATISTA MORATO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional, peça obrigatória à formação do agravo, conforme determina o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, implica o não-conhecimento do apelo. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.744/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSTÃO SOARES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração somente com o fim de questionar a matéria tocante à litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS PARA O FIM DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Na hipótese concreta, consoante documentação trazida aos autos, que confirma os termos aduzidos no recurso de embargos de declaração, não há que se manter a pecha imposta à reclamada em decorrência da caracterização de litigância de má-fé. Embargos de declaração parcialmente providos, somente com o fim de prequestionar a matéria tocante à litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-55.804/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA VIANA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não impulsiona a revisão pretendida a alegada ofensa ao artigo 467 da CLT, que se refere ao pagamento de verbas rescisórias, não guardando pertinência com a hipótese dos autos.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ACORDOS COLETIVOS. Decisão recorrida proferida em sintonia com a Súmula nº 115 do TST.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. ÉPOCA DE PAGAMENTO. Concluiu o Tribunal Regional haver diferenças de gratificações semestrais, pagas nos meses de julho e janeiro de cada ano, utilizando como base de cálculo o salário dos meses de junho e dezembro, a serem salgadas pelo empregador. Não houve prequestionamento da matéria sob o enfoque da inépcia do pedido que, segundo o recorrente, deixou de especificar as diferenças postuladas. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, o próprio recorrente reconhece que as normas não dispõem sobre os critérios de pagamento da referida parcela, de forma que a condenação primária não poderia ter incidido em desrespeito ao que estatuído por meio do instrumento coletivo.

MULTA NORMATIVA. Havendo previsão de multa nos instrumentos coletivos, condicionada ao desrespeito de quaisquer das condições por eles estabelecidas, a condenação de uma multa por Convenção Coletiva, conforme entenderam as instâncias percorridas, não atenta contra as normas erigidas nos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.359/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : LUZIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o processamento de recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento sobre o tema em debate. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A condenação na condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive no tocante à multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como à multa de 40% do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.554/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALBIO ROVEL BRAGA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÓRDÃO DO REGIONAL LASTREADO EM DUPLO FUNDAMENTO. Quando a decisão do Tribunal Regional se lastrear em dois fundamentos, cada um suficiente de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.458/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : LUCÍDIO BATISTA DE ARGÓLO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar de afronta aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. A Súmula nº 330 deste Tribunal Superior restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, fixou premissa no sentido de que o título postulado - horas extras - está consignado no termo rescisório, com oposição de ressalva. Nesse sentido, tem-se que a decisão recorrida foi exarada em perfeita consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 330 desta Corte superior, não havendo falar em contrariedade a seus termos.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Os honorários periciais são estipulados conforme o juízo arbitrio dos julgadores, a partir da análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo expert, da sua natureza e do tempo neles despendido. O apelo encontra óbice intransponível no Súmula nº 126 do TST, visto que seria necessário o reexame do laudo pericial para que se pudesse alterar os honorários ali fixados.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM FOLGAS E FERIADOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 172 desta Corte superior, que encerra tese no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.662/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA AQUINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pela segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se prestam à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, arestos que não abordam todas as premissas fáticas analisadas pelo v. acórdão do Regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.278/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : OSWALDO GUILHERME FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-81.834/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EURIPIDINA APARECIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a parte veicula, neste recurso, matéria estranha aos limites do recurso de revista que pretende ver admitido, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : AIRR-729.800/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE FARIA VILASBOA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 331, IV DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.004/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NESTOR RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelos litigantes. Hipótese em que a decisão embargada guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, no que tange à prescrição aplicável ao rurícola, e observa a diretriz da Súmula nº 126 do TST, no tocante ao enquadramento do autor como empregado rural - tendo em vista a realização de trabalho com colheita de café -, e da Súmula nº 90 desta Corte uniformizadora, relativamente às horas in itinere. Embargos de declaração acolhidos, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-801.612/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAISA SOARES ABREU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

DECISÃO: Receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela negativa de seguimento do agravo de instrumento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.591/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADDA

AGRAVADO(S) : NELIZA RODRIGUES FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : ED-AIRR-813.800/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA RIOS SIMÕES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE



PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Consta expressamente registrado na decisão embargada que a Corte Regional afirmou a existência de quitação sem ressalva quanto às horas extras, de modo que esta Corte superior não poderia alterar a conclusão do acórdão prolatado pelo Órgão julgador de origem sem fazer uma incursão na prova coligida nos autos. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-6/2002-024-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : AILTON FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transportes S.A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.
2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.
3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-29/2004-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DERLI CARLOS BONDAN PITHAN

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 19/01/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-53/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WAGNER ONOFRE JEREMIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ASSIMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O argumento-chave da empresa embargante para justificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional calca-se na suposta omissão do Tribunal Regional do Trabalho em analisar o "ardil do reclamante de se locupletar de parcela já paga", qual seja, o adicional de insalubridade em grau médio. Tem-se, assim, que a embargante parte de premissa fática - retribuição pelo trabalho insalubre mediante pagamento do respectivo adicional - expressamente rechaçada pelo Tribunal Regional com amparo irrestrito na prova, aliado à falta de qualquer elemento técnico apto a infirmar ou desabonar a prova técnica realizada. Não se cogita, então, a aplicabilidade da Súmula nº 278 do TST, merecendo provimento os embargos de declaração somente para se aclarar o acórdão embargado.

Embargos de declaração providos para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-70/2001-057-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOU-LART

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "vínculo empregatício", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontestadas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.
2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-72/2003-121-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ZBM COMÉRCIO DE ALIMENTOS PRODUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SAMMARTINO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se consolidado, nesta egrégia Primeira Turma, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83/2002-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES DINIZ

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença de fls. 164-170 no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos controles de ponto, nos termos da Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

1. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, é no sentido de ser devido o pagamento de horas extras com relação aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94/2003-068-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GASPARINI

RECORRIDO(S) : JULIA JOAQUINA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : DÉCIO ROTHER FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO GASPARINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da parte como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo de lei e valor indicado na sentença. Comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando incontroverso que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso, por deserto, o fato de não constar da guia a identificação do reclamante e da Vara do Trabalho onde tramita o processo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-106/2001-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ELIZABETE TEIXEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não cabem quando a parte demonstra mero inconformismo com julgado na hipótese em que a Turma concluiu pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 quanto ao período do intervalo intrajornada sonogado total ou parcialmente ao empregado. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-106/2002-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

RECORRIDO(S) : PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-113/2003-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ARNALDO AVELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando isento o autor, nos termos da lei.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte superior tem entendido que os empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Podem assim, os referidos entes da administração pública indireta, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despeje de seu poder de império e equipare-se ao empregador comum, sujeitando-se ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que a empresa poderia dispensar os seus empregados sem necessidade de demotivação, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-116/2003-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE TÚLIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). Efeitos. Transação. Quitação". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : BRAULINO LACERDA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA. Inviável a aferição de divergência jurisprudencial, tendo em vista o entendimento firmado por esta Corte superior no sentido de que tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos ininterruptos de revezamento têm direito à percepção de horas extras acrescidas do respectivo adicional e não apenas do adicional. Pertinência do entendimento consagrado na O.J. nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141/2002-054-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Corte regional concluiu que a prescrição parcial somente fulminaria as parcelas de complementação de aposentadoria anteriores ao quinquênio. A reclamada não pretende a aplicação da prescrição extintiva da pretensão na espécie, nem discorda da prescrição parcial aplicada à hipótese pelo Tribunal a quo. O inconformismo se resume à definição do prazo a ser observado, que a recorrente pretende seja o bienal e não o quinquenal. Sucede, no entanto, que a nova redação da Súmula nº 327 do TST afirma textualmente que a prescrição parcial, na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, alcança as parcelas anteriores ao quinquênio. A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 327 do TST, invocada pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS".** A divergência transcrita revela-se inservível ao confronto pretendido, visto que os arestos colacionados ora não trazem a fonte de publicação, ora são oriundos de Turma deste Tribunal superior. Incide na espécie o óbice constante na Súmula nº 337 do TST bem como no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-145/2004-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : LEANDRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão mediante acordo ou convenção coletiva de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Assim, a Carta Magna, quando dispõe sobre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não alberga o desrespeito às garantias mínimas de trabalho legalmente asseguradas, permitindo apenas a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, mediante acordo ou convenção coletiva. Flexibilizar, no entanto, não é o mesmo que suprimir direitos. Por divergência jurisprudencial, o recurso de revista não merece conhecimento, pois os dois julgados paradigmas colacionados são inespecíficos. Pertinente, dessarte, a Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-194/2004-002-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ELIANE DE AQUINO LOPES COUTINHO

ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário empresarial como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA. REGULARIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. É de se afastar a deserção do recurso ordinário quando, apesar de efetuado o depósito recursal fora da conta vinculada do trabalhador, verifica-se constarem da guia respectiva os elementos necessários à identificação das partes e do processo, em conformidade com a Instrução Normativa nº 18/TST, que revogou a Instrução Normativa nº 15/98. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-238/2000-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : ENIO BURGOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas "adicional de insalubridade - grau máximo - caracterização" e "adicional de insalubridade - base de cálculo"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "custas - ente público - dispensa", por violação ao artigo 790-A da CLT, e dar-lhe provimento para afastar a condenação do Município Reclamado ao pagamento de custas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL.

1. O salário profissional constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade para o empregado que, por força da lei, convenção coletiva ou sentença normativa receba salário profissional. Incidência da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-265/1998-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ COLÂNGELO DA COSTA SANTANA

ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acolher a preliminar e anular o v. acórdão de fls. 78/85, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para que proceda ao exame dos embargos de declaração da Reclamada, no tocante à jornada de trabalho do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

2. Viola esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, não foi devidamente apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, não tendo o Eg. Regional consignado os motivos pelos quais condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, em que pese ao reconhecimento de que a jornada de trabalho do Reclamante não ultrapassava oito horas diárias.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que de dá provimento.

PROCESSO : RR-282/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BERTINHO MENEZES AMORIM
ADVOGADO : DR. ORLANDO MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Na égide da Constituição Federal de 1967, conforme preconizado em seu artigo 97, § 1º, somente se exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, motivo por que a decisão do Regional, consistente na não-declaração de nulidade do contrato, não importa em violação direta e inequívoca dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-285/2003-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LT-DA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : EDMILSON JOSÉ DE GÓES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "multas - arts. 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA:MULTAS. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. As multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT referem-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-285/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-303/2002-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O posicionamento da Corte regional no sentido de que o adicional de periculosidade integrava a remuneração dos servidores ativos, que era utilizada como base para o cálculo da complementação de aposentadoria, decorre da interpretação da legislação estadual. Aplicação do disposto no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí, não há falar em violação do artigo 194 da CLT, ante a disciplina dada à matéria em lei estadual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-329/2003-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO(S) : PAULO MÁRCIO BRUDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença."

2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do "quantum debeatur" apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluírem-se da base de cálculo dos honorários quaisquer deduções.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-330/2004-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVINO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 14/04/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-337/2001-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a diretriz perflhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia dire-

tamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-367/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ENILDA VIRGULINO DE MEDEIROS DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição de motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-375/2003-252-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO R.DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379/2004-108-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA
RECORRIDO(S) : ROSTAND DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO MARCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização do código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380/2004-023-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS, SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OZIEL PAULINO ALBANO

ADVOGADO : DR. OZIEL PAULINO ALBANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF . PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387/2004-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : EMÍLIO MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - deserção", por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara e do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha seu recurso apreciado, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a ausência de identificação da Vara e do número do processo não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DONATO ALVES COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado

de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2004-058-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JACIRA CARVALHO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : DR. RAUL SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSEFA APARECIDA SANTOS

ADVOGADA : DRA. GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIRÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 19ª Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO PELA RECLAMADA DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. A reclamada logrou demonstrar que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do Ato GP nº 108/ 2004 e da Resolução Administrativa nº 21/2004, prorrogou os prazos para pagamento e comprovação do depósito recursal no âmbito daquela Corte, em razão da greve dos bancários. Pago e comprovado o referido pagamento dentro do prazo estipulado pelo Tribunal a quo, o não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserção, importou em flagrante ofensa ao princípio da "ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-445/2002-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ARIOMAR MONCORVO

ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. É corolário lógico do conhecimento do recurso de revista, em razão de restar caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o reconhecimento da possibilidade de despedida imotivada de servidor público, celetista e concursado, dos quadros da Reclamada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449/2003-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JORGE BONFIM E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vin-

culada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458/2003-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : LOURDES ANTÔNIA BOTELHO COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "assistência judiciária - gratuidade" e dele conhecer no tocante ao "plano de incentivo à rescisão contratual - redutor de 30%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.

1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Os honorários de advogado são devidos tão-somente, quando existente, simultaneamente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família (Súmulas nºs 219 e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1).

2. PLANO DE INCENTIVO À DISPENSA. DEMISSÃO POSTERIOR AO PRAZO ESTIPULADO. REDUTOR DE 30%.

Não tendo a Reclamante aderido ao Plano de Incentivo à Dispensa para a percepção de indenização e havendo sido demitida quatro anos após a sua instituição, é correto afirmar que não faz jus aos valores provenientes da adesão ao PIRC, ainda que com o redutor de 30%, tendo em vista que, de acordo com as disposições do PIRC, somente teria esse direito se os desligamentos, mediante a adesão voluntária no período de 11 a 16 de novembro de 1998, não atingisse o número pretendido pelo empregador.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-499/2002-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JACILAINE RODRIGUES SANTOS BUENO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, no que tange ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo em estabelecimento comercial, não sendo devido o respectivo adicional. Incidência da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que de dá provimento.



PROCESSO : RR-499/2003-251-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ISNAR GARCIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513/2003-127-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDISON PERIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-514/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO INCERPI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência reiterada do TST.

2. O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-588/2002-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CELMAR BASTOS DIAS
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistente omissão a suprir, pois a matéria suscitada foi devidamente apreciada, segundo os limites legais, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-619/2002-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JAIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDOR. PRESENÇA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. QUESTÃO DIRIMIDA COM LASTRO NA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. O que realmente define a natureza da relação de trabalho do vendedor, se empregatícia ou autônoma, é a subordinação jurídica, uma vez que os elementos referentes à não-eventualidade, à exclusividade da prestação de serviços e à determinação de zona de trabalho podem ser encontrados em ambas. Sendo a subordinação jurídica o elemento de certeza do vínculo de emprego com o vendedor (cf. Marly Cardone, in "Viajantes e Pracistas no Direito do Trabalho", Editora LTr., 1998, p. 32) e uma vez reconhecida como presente no caso concreto, não há como alterar o entendimento esposado pelo Tribunal Regional sem uma incursão na prova. No acórdão embargado, adotou-se corretamente a orientação consagrada na Súmula nº 126 do TST para não se conhecer do recurso de revista dos reclamados. O Tribunal Regional convenceu-se de que a relação havida entre as partes era tipicamente de emprego, porquanto as provas coligidas nos autos demonstraram a subordinação jurídica na espécie, pela circunstância de o empregador exigir o comparecimento diário do reclamante à empresa, a fim de prestar contas dos produtos vendidos ou participar de reuniões, bem como a existência de fraude consubstanciada na exigência de registro do autor como autônomo, após ter iniciado a prestação de serviços na condição de empregado, com o intuito de mascarar o vínculo empregatício. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-624/2001-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : GILMAR DE CARVALHO BUENO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quanto à aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não se constituiu em tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-624/2003-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632/2003-050-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DILERMANDO JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. ORLANDO TELXEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647/1998-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO(A) : WILSON ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERRARO MASCARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declarat.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pela parte. No caso concreto, o aspecto da controvérsia suscitado pelo embargante não mereceu apreciação pelo Tribunal Regional, atraindo a incidência da Súmula

nº 297 do TST, além de o recurso de revista encontrar-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-649/2002-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI THOMAZ MIELKE
ADVOGADA : DRA. SONIA EDITH DIAS

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-665/1990-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA APLICAÇÃO. SÚMULA 308/TST.", por contrariedade à Súmula 308, II, TST e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição das verbas trabalhistas referentes ao período anterior a 05.10.86.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA APLICAÇÃO. SÚMULA 308/TST. Demonstrada a existência de conflito com a Súmula 308, II/TST, cabível o processamento do recurso de revista, conforme preceitua o art. 896, alínea "a", CLT.

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL NOTURNO. Não enseja conhecimento o recurso de revista em face de decisão proferida em consonância ao entendimento expresso na Súmula 203, TST e Orientação Jurisprudencial 97, SbdII. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Não enseja conhecimento o recurso de revista quando não houve o devido pronunciamento sobre a matéria, como suscitada, no acórdão regional. Aplicação da Súmula 297, TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Estão desfundamentados, os temas, no recurso de revista, em que a parte deduz suas alegações sem enquadrá-las às hipóteses do art. 896, CLT. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA APLICAÇÃO. SÚMULA 308/TST. Esta Corte, por meio da Súmula nº 308, II/TST, sedimentou o entendimento de que "A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-670/2004-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - prescrição", por violação ao artigo 177, do Código Civil, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-671/2003-057-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO C. TIRADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-708/2000-026-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS VIRGÍLIO DO NASCIMENTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Petros de Seguridade Social - Petros e conhecer do recurso de revista da Petrobras tão-somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Participação nos Resultados - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por força do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Conquanto se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA. O tema em debate - integração nos salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados da Petrobras da parcela denominada "participação nos resultados" - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Em hipótese na qual não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, carece a reclamada de interesse processual em manifestar insurgência a respeito mediante recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. A gratificação concedida a título de "participação nos resultados" constitui vantagem não ajustada expressa ou tacitamente, paga por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tal benesse não é devida aos empregados que passaram à inatividade, nem integra os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA BRAS PINTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, concernentes a imposto de renda, incidam sobre o montante de condenação a ser apurado em liquidação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. FORMA DE CÁLCULO.

1. O recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Aplicação da orientação traçada na Súmula 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-731/2003-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JESUEL ANTÔNIO ROZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PACHECO FLUMINIAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - nulidade - ato jurídico perfeito - princípio da legalidade" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-733/2001-018-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PELINO GUEDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação concedida a título de "participação nos resultados" constitui vantagem não ajustada expressa ou tacitamente e foi paga, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tal benesse não integra o cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-755/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 03/08/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762/2002-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE

ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI

RECORRIDO(S) : CEILA REGINA SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FABIANA ROBERTA MATTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770/2000-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : CECÍLIA DEORCE FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado; II - prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e dele conhecer no tocante aos honorários de advogado, por afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula,

somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo, e garantido o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e ao valor das contribuições do FGTS, correspondente ao período laborado.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Para que se reconheça o direito do trabalhador à percepção dos honorários de advogado, é necessário o preenchimento, concomitante, dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, concernentes à comprovação de assistência sindical e insuficiência econômica. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELVIRA RODRIGUES VILAROUCA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram os salários dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-777/2002-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BOTEGA
ADVOGADO : DR. JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - Efeitos - Transação - Quitação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - Compensação com verbas rescisórias", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas à reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, pois dizem respeito a vantagem pecuniária paga com a finalidade de estimular o empregado a desligar-

se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que porventura possam advir da perda do emprego, não tendo o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797/2002-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BIBI LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA TATIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, pois a norma coletiva deve ser fruto do entendimento entre empregados e empregadores, que, mediante concessões recíprocas, harmonizam seus interesses, ajustando novas condições de trabalho. Tal premissa não se faz presente na hipótese dos autos, em que os instrumentos coletivos, de acordo com o Tribunal Regional, não decorreram da vontade das partes, pois o empregador não fez qualquer concessão, havendo, apenas, simples e imprópria derrogação de direito assegurado em lei.

Dessarte, não se pode privilegiar tal norma coletiva que, além de não ser produto de transação entre as partes, dispõe de forma contrária à norma do artigo 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por divergência jurisprudencial o recurso de revista não merece conhecimento, pois os arrestos são inespecíficos. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-798/2003-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECLSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência reiterada do TST.

2. O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-844/2002-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EURICO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADO : DR. RACHEL TREVIZANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-851/2003-002-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA VASCONCELOS CABRAL
RECORRIDO(S) : GERALDO LIMA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código diverso para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código diverso da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-853/2002-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : WILSON MIRANDA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-870/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DARCY BORLINI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e lhe dar provimento para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para prosseguir no exame do mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista, ante a caracterizada ofensa ao art. 7º, XXIX Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40 % SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta c. Corte substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, cuja nova redação estabelece como termo inicial do biênio prescricional a publicação da Lei nº 110/2201, que se deu em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo conta vinculada: o ajuizamento da presente ação ocorrido em 25.06.2003 converge para a hipótese geral firmada no tema da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior. Logo, não ocorreu a prescrição extintiva do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-878/2002-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CINCO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAVAN DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º,

LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-879/2004-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SLC COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHELI PIRES SOARES
RECORRIDO(S) : ARLINDO NUNES CAVALHERIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEI LUIZ MANHABOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 22/10/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-887/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : BRAZ RONI JORGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram

disponibilizadas ao empregado, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-891/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VITO CANDIDO
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-897/2003-062-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S) : NORIVAL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista



que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-915/2003-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CEZAR MANOEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. ALTERAÇÃO. EXTINÇÃO DA PARCELA DENOMINADA AFR. CRIAÇÃO DAS PARCELAS AF E ATR.

1. Consoante a norma interna instituidora do Plano de Incentivo à Aposentadoria do Banco do Brasil (PRESI 008/91), a verba remuneratória do cargo comissionado integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

2. Seguindo tal raciocínio, integrará a base de cálculo do benefício devido a Empregado aposentado em 1991 a verba remuneratória do cargo comissionado percebida nos doze últimos meses anteriores à aposentadoria, denominada, à época, de AFR (Adicional de Função e Representação).

3. Não se harmoniza com a norma regulamentar instituidora da complementação de aposentadoria a pretensão integração na base de cálculo do benefício das verbas AF (Adicional de Função) e ATR (Adicional Temporário de Revitalização). Aludidas parcelas, conquanto constituam, atualmente, as verbas remuneratórias dos cargos comissionados do Banco do Brasil, foram instituídas tão-somente em 1996, muito após a aposentadoria do Reclamante.

4. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para julgar improcedente pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-926/2003-007-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-932/2002-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ MACHADO SASSO
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-943/2003-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO FARIAS SOLY
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-944/2002-017-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISE MAYUMI HARAGUCHI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "compensação".

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SbdI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-956/2003-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : ADEMIR CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-957/2002-008-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HILTON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-969/2003-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RICARDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara às fls. 53/54.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 08/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-986/2001-010-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AURILENY NASCIMENTO BARROS
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MERCÊS VAZ LEANDRO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B DA CLT. LEI Nº 1.060/50.

1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (CLT, art. 790-B).

2. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 reza que as disposições nela previstas aplicam-se à Justiça do Trabalho e que a assistência judiciária compreende as isenções dos honorários de advogado e peritos.

3. Ora, sendo a Autora beneficiária da justiça gratuita, por certo que também faz jus à isenção dos honorários periciais, nos termos das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-989/2003-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALCEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-990/2003-443-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2003-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NADIR RODRIGUES CAMPIOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.019/2001-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JAIR WAGNER VOLPATO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º da Lei 8666/93, lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quanto à violação do art. 71, § 1º da Lei 8666/93, ao aplicá-lo à concessionária, em gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não se constituiu em tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.040/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO URBINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº

110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.046/2003-044-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JÚLIO BORGES CORRÊA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Correta a decisão do Regional que conheceu do documento juntado pelo reclamante em sede de recurso ordinário (referente a sentença transitada em julgado que converteu a demissão por justa causa em despedida sem justa causa), o qual balizou a convicção do Colegiado, tendo em vista os termos do § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." É nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com a nova redação resultante do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo RR-1577/2003-019-03-00.8, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.047/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA GORETTI DA COSTA VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. INVESTIDURA. PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. DESCOMISSONAMENTO. QUESTÃO DIRIMIDA COM LASTRO NA SÚMULA Nº 273, I, DO TST. ESTABILIDADE FINANCEIRA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. O descomissionamento e a respectiva supressão do pagamento da gratificação de função, em que pese representar não apenas redução salarial, mas também alteração contratual lesiva ao empregado, encontra abrigo no parágrafo único do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme leciona Maurício Godinho Delgado, para quem a vedação às alterações do contrato de trabalho não é absoluta, porquanto existe "certo leque



de modificações lesivas autorizadas implícita ou explicitamente por lei (como a reversão: parágrafo único do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho) ou franqueadas pela ordem jurídica à própria norma coletiva negociada (art. 7º, VI, CF/88)". Tratando-se, pois, a reversão prevista no parágrafo único do artigo 468 da CLT de modificação funcional lícita, inerente ao jus variandi empresarial, o empregado não adquire o direito de permanecer no cargo ou função comissionada, tampouco de continuar auferindo a contraprestação respectiva. A jurisprudência, buscando encontrar um equilíbrio entre a regra permissiva do parágrafo único do artigo 468 da CLT e um mínimo de segurança contratual em favor do empregado destituído do cargo ou função de confiança - a par da tendência do Direito do Trabalho, de negar estabilidade ou garantia de emprego a trabalhadores investidos em cargos ou funções de confiança do empregador e permitir a reversão, com a perda das prerrogativas e vantagens -, encontrou a solução hoje consagrada na Súmula nº 273, I, do TST, no sentido de reconhecer a manutenção do pagamento da gratificação inerente ao cargo ou função de confiança, quando a ocupação desses durar dez ou mais anos, para assegurar a estabilidade financeira do empregado. Assim, se a ocupação do cargo ou função tiver duração inferior ao limite fixado na referida súmula, o descomissionamento não gera qualquer vantagem financeira para o empregado, uma vez que autorizado por lei. Ressalte-se, ademais, que a observância à jurisprudência uniformizada desta Corte superior impõe-se, à luz do comando inserido no artigo 896, § 5º, da CLT. De outro lado, a contraprestação pelo exercício da gratificação de função ou cargo comissionado alberga natureza salarial, nos moldes do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, integrando o salário do empregado tão-somente enquanto perdure a investidura na função ou cargo, e não em definitivo.

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-1.058/2003-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA IRBER**
RECORRIDO(S) : **PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 29/09/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-1.060/2002-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO**
EMBARGADO(A) : **CARMEN LÚCIA SODRÉ E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : **RR-1.061/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **MAHLE METAL LEVE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS**

RECORRIDO(S) : **ARLINDO ANDRADE DE QUADROS**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AG-RR-1.085/2003-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **BENEDITO VIRGILIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADA : **DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA**

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: INTIMAÇÃO. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Não há nulidade da intimação efetivada mediante publicação em Diário Oficial pela circunstância de recair em advogado diverso do indicado pela parte, desde que o destinatário da comunicação também haja sido regularmente constituído procurador da parte nos autos do processo. Observância do disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.103/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO**
RECORRIDO(S) : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não trans-

corridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.105/2003-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **EDENILSON FOGAÇA**

ADVOGADO : **DR. MILTON DE JESUS FACIO**

RECORRIDO(S) : **BAUMER S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a Súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial e violação de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.129/2000-062-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **LUÍS FERNANDO OSÓRIO DE CASTRO**

ADVOGADO : **DR. DANIEL ROCHA MENDES**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

ADVOGADO : **DR. CELSO BARRETO NETO**
RECORRIDO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS. "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação concedida a título de "participação nos resultados" constitui vantagem não ajustada expressa ou tacitamente e foi paga, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tal benesse não integra cálculo de complementação dos proventos da aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-1.160/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ MOREIRA**

ADVOGADO : **DR. JACIR DE CARVALHO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irsignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os

depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.167/2003-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDNALVA GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 344 da SBDI-1, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão de haver diferenças da multa de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários coincide com a da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito dos trabalhadores àquela reposição. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.172/2002-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA GOMES MARÇAL MARIANO
ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e não conhecer do recurso quanto ao tema "expedição de ofícios".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com apoio nas provas produzidas pela Reclamante, mantém condenação em horas extras.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.180/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANÍSIO DEBRANTINO BORGES
ADVOGADO : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 06/12/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.182/2003-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : ADELMO ANTÔNIO MORTARI
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.191/2004-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER
RECORRIDO(S) : ANDRÉ NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisorum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional, cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001, se exauriu em 30.06.2003; o termo de adesão ao acordo com a CEF, em 12.02.2003 não configura hipótese de deslocamento do marco prescricional. Incidência do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.216/2004-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO JOSÉ ALVES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram disponibilizadas ao obreiro, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.235/1999-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSEMAR DO ROSÁRIO NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença.

EMENTA: PETROBRAS. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram o cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.237/2002-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANÍZIO DANTAS TORRES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão do Regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "c" do artigo 896 da CLT. In casu, o e. Tribunal Regional, embora instado a tanto, olvidou-se em manifestar-se sobre a contradição e omissão suscitadas em sede de embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se dá provimento, no particular.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a manifestar-se sobre a alegada contradição verificada na decisão embargada, bem assim registrar tese explícita acerca do teto regulamentador e da média trienal, furta-se a esclarecer o fundamento jurídico acerca das questões trazidas em sede de embargos de declaração. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-1.238/2003-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.247/2003-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA VIRGINO

ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.282/2003-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GABRIEL MORENO QUINTERO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.284/2000-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE JESUS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento - limites da lide" e "justa causa; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final; e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.
2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.288/2003-010-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AYRTON SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.291/2003-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADELINO DA CRUZ ANDRADE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.299/2000-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : CONSTANTE LOURIVAL RAZZOLIM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras tão-somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por se tratar da mesma matéria, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS E DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não se verifica a alegada afronta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que, como bem entendeu a Corte a quo, o lapso prescricional bial previsto nos citados dispositivos se referem ao prazo que o empregado possui, após a extinção do contrato de trabalho, para pleitear parcelas a que tinha direito à época da sua vigência. Os arestos transcritos, a seu turno, revelam-se inespecíficos, visto que não analisam a questão através do mesmo prisma do acórdão recorrido, qual seja, aplicação da norma mais benéfica - o disposto no artigo 46 do Regulamento do Plano de Benefícios da reclamada que estabelece que não incidirá prescrição total na hipótese de pedido de suplementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pacificação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.301/1998-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON RUIZ CANTANO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS). RITO SUMARÍSSIMO. A ação que tramita sob o rito sumaríssimo segue a regra prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, que limita as hipóteses de cabimento do apelo à demonstração de violação direta da Constituição da República e de contrariedade a súmula desta Corte superior. Em sendo assim, a alegação de maltrato aos artigos 1.090 do Código Civil de 1916, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e a transcrição de arestos não impulsionam recurso de revista. Por ofensa ao artigo 7º, XI, da Carta Magna, o apelo não logra conhecimento, porquanto tal dispositivo constitucional apenas assegura o direito dos trabalhadores à participação nos lucros ou resultados, não havendo qualquer referência no texto da Constituição Federal aos requisitos para a concessão de tal verba. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não enseja a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigável o propósito da reclamada, de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal já consagrou essa tese mediante a edição da Súmula nº 636, in verbis: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.302/2003-131-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BENTO CONSTANTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Tra-

balho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.306/2003-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.309/2000-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : ERNESTO WENTH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto aos temas "prescrição - gratificação contingente e participação nos resultados - agosto/96 e novembro/97" e "Complementação de Aposentadoria - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" referentes a agosto/96 e novembro/97, julgar extinto o feito, com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC, e para restabelecer a sentença no que tange à natureza jurídica das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" referentes a maio/99 e dezembro/99. Julga-se prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM AGOSTO/96 E NOVEMBRO/97. Os reclamantes pretendem diferenças, a serem incorporadas nos proventos de suas aposentadorias, relativas às verbas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" pagas aos empregados da ativa em agosto/96, novembro/97, maio/99 e dezembro/99. Como a presente reclamatória somente foi ajuizada em 14/11/2000, encontram-se prescritas as verbas relativas a agosto/96 e novembro/97. Com efeito, a prescrição incidente na espécie é a total, contado o horário a partir da data em que vantagens foram concedidas aos empregados da reclamada em atividade. Não se trata, no caso, de diferenças de parcelas já incluídas na complementação de aposentadoria dos reclamantes, a atrair a incidência da prescrição quinquenal consagrada na Súmula nº 327 do TST, mas de verbas autônomas que não chegaram a compor os benefícios pagos aos jubilados. Assim, não se pode afirmar que a resistência da reclamada alcança prestações periódicas, renovando-se a lesão a cada mês de inadimplência, porquanto o próprio direito ora perseguido é objeto de disputa, jamais tendo sido usufruído na complementação de aposentadoria. Não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porquanto prescrita a pretensão relativa ao próprio direito do qual elas decorreriam. Assim,

Impõe-se, assim o pronunciamento da prescrição das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" referentes a agosto/96 e novembro/97, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, em relação a tais pedidos, com lastro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA. PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM DE MAIO/99 E DEZEMBRO/99. INDEVIDAS AOS INATIVOS. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pacificação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Em hipótese na qual não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, carece a reclamada de interesse processual em manifestar insurgência a respeito mediante recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.334/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESES/UVVES

ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE THOMÉ DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. O registro incorreto do código de recolhimento das custas processuais não retira a eficácia da guia de custas devidamente autenticada. Impõe-se mitigar as exigências formais quando inequívoco o atingimento da finalidade do ato processual. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, porquanto demonstrada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. De acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior, relativa aos procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, ficando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há falar em irregularidade na guia DARF ante o registro incorreto do código de recolhimento das custas processuais ou de qualquer outro dado necessário à identificação do processo. Basta, para que se tenha atingido a finalidade do ato, que o valor recolhido à Receita, e devidamente comprovado na guia respectiva, corresponda ao montante de custas devido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.346/2001-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAM TEREZINHA POMARI
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa normativa". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: BANESPA. MULTA NORMATIVA. Os artigos 85 e 1.090 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigos 112 e 114 do atual Código Civil) não autorizam o conhecimento do recurso de revista, porquanto a multa decorreu da aplicação de cláusula de convenção coletiva, originada da vontade das partes. Verifica-se, assim, que tais dispositivos foram corretamente aplicados à hipótese dos autos, sendo que o Tribunal Regional não forneceu qualquer outro elemento condente a conclusão diversa. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigável o propósito da reclamada de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Acrescente-se que o excelso Supremo Tribunal Federal já consagrou esse entendimento mediante a edição da Súmula nº 636. O único aresto colacionado não impulsiona o conhecimento do recurso, por inespecífico. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.401/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : GREYCE FURTADO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato irregular - ente público", e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 205 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.409/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSI SAKAI

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : PROBEL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram"(inciso I da Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.414/2003-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante alinhar argumentos hábeis a infirmar a tese jurídica consubstanciada no julgado contra o qual investe, sob pena de não ser sequer conhecida a impugnação. Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJU de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJU de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJU de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJU de 20/4/95. Em situação na qual o Tribunal de origem nega provimento ao recurso ordinário do

reclamante para manter a decisão de origem que extinguiu o processo com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição total da pretensão do reclamante, revelam-se completamente dissociadas da tese jurídica erigida as razões de recurso de revista que aludem ao mérito da questão afirmando ser devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, apontando violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Recurso de revista que se reputa desfundamentado e do qual, por conseguinte, não se conhece.

PROCESSO : RR-1.420/2003-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ANIVAL ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.430/2003-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ROSELI APARECIDA SANTICIOLLI CAMILO

ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.443/2003-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS AMORA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para analisar o aspecto omitido e complementar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A prescrição quanto à diferença da multa do FGTS se inicia com a publicação da Lei Complementar 110/2001, na qual houve expresso reconhecimento da não aplicação de índices devidos e da lesão ao direito dos titulares de contas vinculadas; o crédito dessas diferenças ocorrido em momento posterior configura apenas a reparação da lesão. Embargos de declaração providos para suprir omissão.

PROCESSO : RR-1.457/2001-091-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. ANA PAULA DE FREITAS MELO CHAGAS

RECORRIDO(S) : ODILON NUNES CORRÊA

ADVOGADA : DRA. MARLETE MARIA DA CRUZ CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 - art. 1º-F (MP nº 2.180/35)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido

de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a incidirem nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.462/2003-008-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ALEIDA LANDIM DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.470/2002-010-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INTERFLORAL COMÉRCIO DE FLORES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS

RECORRIDO(S) : FÁBIO LUÍS CORRÊA

ADVOGADO : DR. ÉRIK AUGUSTO VAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.490/2000-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ADALÍCIO GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI

RECORRIDO(S) : SALT SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ELAINE VERTI

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a condenação subsidiária do Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira, Salt Serviços de Apoio Logística e Transportes Ltda. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA PRESTADORA. CABIMENTO. A condenação judicial na satisfação de obrigações trabalhistas implica reconhecimento do inadimplemento da prestadora, por ela respondendo subsidiariamente a tomadora, quando comprovada a prestação de serviços pelo reclamante. Incidência da diretriz firmada no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.526/2003-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA MENDES

ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência reiterada do TST.

2. O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.539/2003-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

RECORRIDO(S) : SANDRA FERNANDEZ GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA HOLST

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - parcelas rescisórias - multa - art. 477, § 8º, da CLT".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa do art. 477 da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É uma sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 da CLT.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.562/1989-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALDIR SBRAVATTI FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improperabilidade do recurso de revista. Incidência do entendimento substanciado na Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.601/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

RECORRIDO(S) : TEREZINHA LORENZ GROSS

ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador de serviço - multa - art. 477, § 8º, da CLT" e "diferenças de FGTS".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias nos prazos legais.

2. O tomador de serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços (Súmula 331, IV, do TST).

3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477, § 8º, da CLT.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.615/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ARTUR MAGNUSSON (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.622/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.623/2003-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ISALTINO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." - Súmula 297 do TST. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 - atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso do qual não se conhece.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.624/2000-004-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

ADVOGADA : DRA. JANAINA ACACIA RODRIGUES MORAES

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DURAES

ADVOGADO : DR. MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Unanimemente, conhecer quanto à validação do acordo coletivo para a flexibilização do mesmo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de acordo com o que pactuado coletivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exer-



cidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO PREVIS- TA EM ACORDO COLETIVO VALIDADE. SÚMULA Nº 364. Deve-se prevalecer o acordo ou convenção coletiva para a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior e proporcional ao tempo de exposição ao risco, respeitando o que se prevê o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.656/1998-002-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IOLENE SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, portanto, como via própria para manifestação de inconformismo contra decisão contrária ao interesse da parte. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.690/2003-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA FONSECA VILLAS BOAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmula do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizados. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DE- CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.692/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - ilegitimidade passiva", "carência da ação - falta de interesse de agir", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade - ação declaratória".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.715/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACINTO RODRIGUES ONORATO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.757/2004-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : MODESTO FERREIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas extras - intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva"; conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - multa - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista conhecido, no particular, por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.764/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil). Não se verifica a omissão denunciada, tendo sido a controvérsia dirimida pela Turma julgadora em sintonia com o disposto na Súmula nº 366 do TST. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : A-RR-1.768/2003-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência reiterada do TST.

2. O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativos aos expurgos do fundo conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.775/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO FRANCISCO GUIMARÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.781/2000-132-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MUCUGÊ FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. O simples fato de o empregado ter aderido ao Programa de Desligamento Incentivado, instituído pela reclamada, antes da data estipulada no acordo coletivo para o pagamento da vantagem "Participação nos Lucros e Resultados" não afasta o direito ao seu recebimento, em face da incidência do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta na norma coletiva, em sentido contrário, trata de forma discriminatória empregados que contribuam de maneira idêntica para o desempenho da empresa. Comprovado nos autos que o empregado trabalhou durante todo o exercício de 1998 e mais da metade do ano de 1999, tem ele jus à referida parcela referente ao ano de 1998 e proporcionalmente aos meses trabalhados no ano de 1999, nos termos do decidido pelo Tribunal Regional. Intactos os dispositivos de lei indicados como ofendidos. Conflito jurisprudencial não demonstrado. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.796/1999-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO E COMÉRCIO ITAOBI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
EMBARGADO(A) : IRENE MIOTTI DE ALVARENGA TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre o porquê da condenação da Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade-gestante, não há falar em omissão no julgado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.852/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JAIR COSTA CAMARGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmula do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.870/2002-046-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ARLINDO MARQUES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARI CAMARGO

RECORRIDO(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

RECORRIDO(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.

RECORRIDO(S) : CCE TELECOM LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.887/1998-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

RECORRIDO(S) : ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", por violação ao art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.915/2002-025-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

RECORRIDO(S) : DROGARIA LM LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA BOLLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo de lei e valor indicado na sentença. Comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando incontestado que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso, por deserto, o fato de não constar da guia a indicação do número do processo, do nome do reclamante e do juízo a que se destina, ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.940/1992-002-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : DIVA DA SILVA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA. PREGUNTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 297, II E III, DO TST. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da matéria jurídica submetida ao crivo do Órgão julgador a quo por meio do agravo de petição, a teor do disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Não há, portanto, cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional uma vez caracterizado o prequestionamento da matéria, restando incontroversa a ausência de prejuízo para o seu exame no Tribunal ad quem, na medida em que o cotejo das alegações da reclamada, no sentido de que não houve condenação expressa relativamente aos reflexos da gratificação de função nas parcelas "ADL 1971", anuênio, adicional de periculosidade, FGTS, verbas integrantes do termo de rescisão contratual e adicional de 1/3 sobre férias previsto em norma coletiva, pode ser procedido pela simples leitura do título executivo judicial, o que não implica revolvimento de prova.

2. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, nos cálculos da execução, dos reflexos de verba de natureza salarial em outras parcelas remuneratórias constantes do título executivo judicial. Consta da decisão executada a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos da gratificação de função nas parcelas de férias, 13º salário e FGTS e "demais decorrentes", estando aí compreendidas as verbas anuênias, adicional "ADL 1971", adicional de periculosidade e gratificação de férias. Os reflexos da gratificação de função sobre as parcelas integrantes das rescisões contratuais dos autores, identificadas como tais as parcelas "PL-8" e mora de diferença salarial, constam igualmente do título executivo judicial, sem oposição da reclamada na fase de conhecimento. Se a gratificação de função devida aos reclamantes integra os seus salários para todos os efeitos legais, nos moldes do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação

das Leis do Trabalho, não há como excluí-la dos cálculos das parcelas apuradas em execução, não tendo a reclamada sequer articulado com a incidência de tais parcelas sobre base de cálculo diversa. Assim, não há demonstração de ofensa literal e direta de preceito da Constituição da República capaz de autorizar o conhecimento do apelo com lastro no artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.943/1998-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DIÓGENES RIBEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO

ADVOGADO : DR. IZAIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do venerando acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que nova decisão seja proferida, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, procedida em reclamação trabalhista iniciada anteriormente à edição da Lei nº 9.957/2000, viola o teor do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR DESOBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já construiu entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como procedimento atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.969/2003-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VICTOR LUIZ TELLI

ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, restabelecendo a sentença. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/08/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.006/2003-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MARTINIANO HONORATO
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, tampouco a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa contida em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada nos paradigmas e na citada Súmula, que não abordam o tema sob a ótica da existência de previsão expressa em instrumento coletivo. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.091/1996-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MYRES MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Constatada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da apontada violação constitucional e legal, merecem provimento os embargos de declaração para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.260/2003-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PERINA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.301/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : LUCAS BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a diretriz perflhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-2.413/2002-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GREGATI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova - testemunha - suspeição". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. O recurso de revista não logra conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto os paradigmas colacionados revelam tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, na medida em que consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que o reclamante se desincumbiu desse ônus, demonstrando a imprestabilidade, como meio de prova, dos cartões de ponto trazidos pelo Banco. Por violação dos artigos 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 818 e 333 do Código de processo Civil, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto afirmado, pelo Tribunal Regional que o reclamante comprovou a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, e que os cartões de ponto não foram considerados porque não refletiam a jornada de trabalho efetivamente cumprida, mas tão-somente a jornada contratual. Por fim, os artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC não ensejam o conhecimento do recurso de revista, pois, de acordo com a Súmula nº 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.417/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIENE GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "multa normativa"; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-2.443/2002-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CORACI DESTILARIA DE ÁL-COOL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER
RECORRIDO(S) : CLEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome da reclamada e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.541/2001-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AILTON DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. No caso concreto, constata-se que os embargos de declaração interpostos visavam ao prequestionamento da matéria para fins de se viabilizar a interposição de recurso de revista. Verifica-se, no entanto, que os fundamentos expendidos no acórdão recorrido são suficientes para a análise do recurso em sede extraordinária, restando evidenciada a ausência de prejuízo aos reclamantes. Incide, na espécie, o disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Intacto o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **PETROBRAS. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. A falta da pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram os salários dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.667/2002-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

RECORRIDO(S) : ARLINDO CORDEIRO GAZELLI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento de mérito, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A Lei 9.958/00 introduziu na CLT o artigo 625-D, que elevou a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévias como condição necessária para o ajuizamento de ação trabalhista.

2. Assim, a ausência de provocação da Comissão de Conciliação existente, anteriormente à propositura da reclamação, enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.741/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE FÁTIMA VALIM
ADVOGADO : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar a existência da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora, Arizona Serviços Especiais de Vigilância Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial com a Súmula 331, IV, TST, cabível o processamento do recurso de revista, conforme preceitua o art. 896, alínea "a", CLT.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Esta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, TST, sedimentou o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.806/1999-096-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS BERBET ALVES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos no sentido de que o provimento do recurso de revista é para restabelecer a sentença, no que tange à conclusão pela improcedência do pedido de adicional de transferência e reflexos.

PROCESSO : RR-2.861/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MESSIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM EXAME. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A contradição sanável por meio de embargos de declaração diz respeito tão-somente àquela verificada nos próprios termos da decisão embargada, o que não se verifica no caso dos autos. Não havendo contradição a ser sanada mediante embargos de declaração e verificando-se que toda a matéria colocada no recurso ordinário foi expressamente analisada e devidamente fundamentada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Intactos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECEBIMENTO DE QUITAÇÃO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, no sentido de que não restou provada a identidade de funções, necessária ao deferimento do

pedido de equiparação salarial, bem como de que não houve prova concreta das tarefas cumpridas a ensejar o acolhimento do pleito de diferenças resultantes do pedido de reclassificação/ enquadramento, não podem ser revistas em sede extraordinária, até porque não enfrentadas no arrazoado recursal. Quanto a esses aspectos, o recurso esbarra no óbice contido nas Súmulas de nos 23 e 126 deste Tribunal Superior. Com efeito, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de alteração do julgado recorrido. Nesse contexto, revela-se inócuo o exame do recurso exclusivamente pelo prisma da validade da adesão ao plano de demissão voluntária - outro fundamento adotado no acórdão recorrido -, já que a reclamante não logrou êxito em provar a existência das diferenças salariais postuladas, não havendo utilidade em discutir se teriam sido ou não alcançadas pela quitação decorrente da adesão ao programa de desligamento voluntário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.916/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA AQUILE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transporte S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. In casu, verifica-se que a reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, não podendo, assim, ser considerada tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Masterbus Transportes Ltda. Nesse contexto, não há como lhe imputar a culpa in vigilando e in eligendo, impondo-se, conseqüentemente, afastar a condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público, por ser parte ilegítima na lide. Agravo de instrumento provido ante a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a MASTERBUS, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, verifica-se que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Masterbus Transportes Ltda, donde se infere que não há como lhe imputar a culpa in vigilando e in eligendo, e conseqüentemente a condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada com os empregados da empresa concessionária do serviço público, devendo a reclamada ser excluída do polo passivo da demanda. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.224/2001-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : EDSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante, o número do processo e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de os campos afetos ao código da receita federal e do CNPJ terem sido equivocadamente preenchidos, bem como a ausência de indicação do número da Vara do Trabalho não determinam a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.382/1997-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI
RECORRIDO(S) : RENATO RICARDO MARCHI
ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante, o número do processo e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de os campos afetos ao código da receita federal e do CNPJ terem sido equivocadamente preenchidos, bem como a ausência de indicação do número da Vara do Trabalho, não determinam a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.458/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSEPHINA CONCEIÇÃO GONÇALVES BORBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-se-lhes o efeito modificativo pretendido, conhecer-se do recurso de revista obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a prescrição a incidir sobre o direito de ação do Reclamante Carlos Mário Ernesto Colombo Filho à diferença de complementação de aposentadoria é a parcial, nos estritos termos da Súmula nº 327.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO. In casu, pretendem os reclamantes - a pretexto de se sanar omissão e/ou contradição - se modifique a prestação jurisdicional decretando-se a prescrição parcial do direito de postular pretensão de complementação de aposentadoria no que atine ao Reclamante Carlos Mário Ernesto Colombo Filho. A instância ordinária, quando se manifestou acerca do efetivo percebimento do benefício pelo referido Reclamante, manifestou-se no sentido de que "A diferença pretendida nestes autos jamais foi paga aos empregados, tanto que o que se discute é o direito à complementação integral, ainda que aposentados de forma proporcional pela previdência", e a interpretação dada por esta egrégia Turma foi no sentido de que a "complementação de aposentadoria" é que nunca havia sido paga, quando tal não reflete, efetivamente, a conclusão da instância ordinária. Assim, há omissão a ser corrigida via os presentes embargos de declaração, que são acolhidos, com efeito modificativo, para, doravante, acolher-se o apelo obreiro, no que pertine ao Reclamante Carlos Mário Ernesto Colombo Filho, determinando-se, nesse particular, a aplicação da diretriz contida na Súmula Nº 327, considerando-se, pois, a prescrição parcial quanto ao direito à complementação de aposentadoria.

PROCESSO : ED-RR-7.111/2000-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN



ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADALBERTO IRINEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de suprir a omissão apontada e, conferindo-lhes efeito modificativo, consoante o disposto na Súmula nº 278 desta Corte, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir efeito modificativo ao julgado, a fim de se resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Na presente hipótese, verificada a omissão acerca da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial válida, diante das exigências preconizadas na Súmula nº 337 do TST, e não havendo outro fundamento ensejador da admissibilidade do recurso de revista, impõe-se aplicar efeito modificativo ao julgado para concluir pelo não conhecimento do apelo. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-7.618/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA SÃO SEBASTIÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial 115, SbdII, a arguição de negativa de prestação jurisdicional pressupõe a arguição de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, CF; limitando-se o recorrente a transcrever arestos, cujo cotejo é inviável, o recurso não enseja conhecimento.

REVELIA. EFEITOS. Tendo, o Tribunal Regional, asseverado que a discussão sobre os efeitos da revelia estava preclusa por não ter sido examinada em primeiro grau, a arguição de ofensa aos arts. 844 da CLT e 319 do CPC não comporta exame porque não houve o devido prequestionamento sob o prisma trazido no recurso de revista. Não conhecido.

NORMA COLETIVA. DISPOSIÇÃO SOBRE O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. Não configura ofensa à garantia constitucional, disposta no art. 7º, XXVI, a interpretação de norma coletiva que exclui a possibilidade de sua aplicação quanto ao funcionamento do estabelecimento. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.849/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LIMA SILVA GARITANO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada o suprimento de questão incidente quanto à questão da contagem dos 30 (trinta) dias atinentes ao aviso prévio para se alcançar a data em que faria jus a reclamante à indenização adicional, e tal pretensão, em que pese de aparente acerto, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.537/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURINDO DE MOURA IRMÃO
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula 330 - efeitos", "jornada de trabalho" e "correção monetária - época própria".

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.484/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERMES SHIGUERU OKAMOTO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pleitos constantes da inicial que não estejam expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.820/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios constituem meio adequado para suprir omissões existentes na decisão, integrando e complementando seu alcance, se existentes omissão, contradição ou obscuridade; decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de declaração a que nega provimento.

PROCESSO : RR-11.249/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DA SILVA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por intempestividade; e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da São Paulo Transporte S. A.; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. INTIMPESTIVIDADE. Interposto o agravo de instrumento, quando já decorrer o prazo de oito dias previsto no art. 897, CLT, constata-se sua intempestividade. Não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quanto à aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não se constitui em tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-11.367/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IZENILDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à OJ 170 da SbdI-1 do TST, incorporada à nova redação da OJ 4 da SbdI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, cabendo à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento integral dos referidos honorários, nos termos em que foi arbitrada a condenação no âmbito do Eg. Regional.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SbdI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-11.970/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLOVIS FINGER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e II) conhecer do recurso do Reclamante no tocante ao tema "bancário - horas extras - 7ª e 8ª horas", por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extras (7ª e 8ª horas) e reflexos postulados; III) não conhecer do recurso interposto pelo Reclamado quanto aos temas "despesas com combustível - depreciação de veículo", "adicional de dedicação integral - incorporação" e "intervalos", e IV) conhecer do recurso quanto ao tema "participação nos lucros e resultados", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

1. Em pedido de participação nos lucros, a negativa do evento "lucro" pelo Reclamado caracteriza alegação de fato impeditivo da pretensão do autor. 2. Incumbe ao Reclamado, portanto, o ônus de comprovar a ausência de lucro no exercício em relação ao qual é postulada a participação nos lucros.

3. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.978/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REJANE MARIA PETTER
ADVOGADA : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição quinquenal - marco inicial"; "telefonista - adicional de insalubridade"; e "adicional de insalubridade - base de cálculo"; e "honorários advocatícios".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. 1. Consoante diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SBDI-1 do TST, somente é devido o adicional de insalubridade se a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Não basta, pois, a constatação da insalubridade em laudo pericial.

2. A empregada exercente da função de telefonista não faz jus ao adicional de insalubridade porquanto não se trata de atividade contemplada no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Não há identidade entre a função de telefonista e a "recepção de sinais em fone" própria dos antigos equipamentos de telefonia e radiotelegrafia, cuja tônica era a alta frequência.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-12.547/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPOLAU - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Desnecessário é o pronunciamento desta Corte a respeito da alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, seja porque a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante de seu teor, seja pelo fato de que, na decisão recorrida, haver sido adotada a mesma tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo o efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.079/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NELSON MENEZES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO F. DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PETROBRAS. ABONO E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida foi clara ao afastar o caráter salarial das parcelas ora requeridas, ao fundamento de que tal definição foi expressamente estabelecida em acordo coletivo. Não se constata, portanto, a alegada afronta ao artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.550/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MANOEL RAIMUNDO SANTANA ROCHA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão proferido às fls. 411/414, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-31.119/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

RECORRIDO(S) : LESZKO DYNIEWICZ JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Não conhecer do recurso da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - Petros quanto à competência da Justiça do Trabalho e julgar prejudicado o exame do seu recurso quanto às demais matérias, diante do provimento dado ao recurso de revista da Petrobras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação concedida a título de "participação nos resultados" constitui vantagem não ajustada expressa ou tacitamente, paga por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica da parcela de natureza salarial, tal benesse não é devida aos empregados que passaram à inatividade, nem integra os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação concedida a título de "participação nos resultados" constitui vantagem não ajustada expressa ou tacitamente, paga por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica da parcela de natureza salarial, tal benesse não é devida aos empregados que passaram à inatividade, nem integra os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.139/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante neste processo. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SERVIÇOS PRESTADOS POR CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. Consignando o acórdão regional que a São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS é apenas a gerenciadora e fiscalizadora do sistema de transporte público, cuja execução foi concedida mediante regular procedimento licitatório, não cabe a sua responsabilização subsidiária, na forma do item IV da Súmula 331 desta Corte, pois a diretriz contida nesse verbete sumular aplica-se tão-somente nas hipóteses de terceirização de serviços prestados por intermédio de empresa interposta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.617/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LELLI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quanto à aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não se constitui em tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-32.364/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e dar-lhe provimento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Quanto à revista, dela conhecer quanto à nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios acostados nos embargos interpostos às fls. 210/216, como entender de direito, esclarecendo se o mandato de reintegração do autor foi efetivamente cumprido e quanto tempo teria o autor trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A persistência em omissão pelo julgador, mesmo após a interposição dos oportunos embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ IMPEDIDO. Não há falar em nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, em razão de participação de juiz que se declarou impedido no julgamento do recurso ordinário. A decisão foi proferida por unanimidade, com quorum de três magistrados. Portanto, a desconsideração do voto suspeito não seria capaz de modificar o curso da decisão, não implicando em nenhum prejuízo às partes. Inteligência do artigo 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada da matéria relevante para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, a Corte regional deixa de analisar questão relevante para o desate da lide, deve ser acolhida a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-36.144/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA HORTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 381 desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-52.852/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX DA LEI MAIOR.

Tendo o Regional consignado no acórdão recorrido todos os fundamentos de fato e de direito que conduziram à conclusão de se manter a decisão proferida em sede de embargos à execução, no que respeita à adoção da fração de 1/3 (um terço) da remuneração como base de cálculo da liquidação do pleito de horas extras, não há que cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO INDIRETA. A controvérsia acerca do disposto na sentença liquidanda foi solucionada na decisão de agravo de petição, na qual foram traçados os parâmetros para a apuração dos valores devidos ao Reclamante, mediante análise do comando exequendo. Partindo, então, da premissa de que no presente caso é necessário, primeiro, interpretar os comandos da coisa julgada, para, depois, definir o seu exato alcance e concluir se a metodologia de cálculo prima ou não pela observância dos limites da coisa julgada, constata-se que a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 é indireta ou reflexa.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-54.441/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GENI DA SILVA JACOBY
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventual-mente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). O inconformismo da parte com a observância da Súmula nº 363 do TST quanto aos efeitos do contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública em seguida à jubilação, após 05/10/88, revela o caráter infringente do apelo. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-58.867/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDILSON TEIXEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRAS. ABONO E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte Regional reformou a sentença e julgou improcedente o pedido sem, no entanto, fundamentar o seu entendimento acerca da integração na complementação de aposentadoria, das parcelas alusivas a abono e participação nos resultados. Nesse contexto, não há como analisar a divergência colacionada nem as violações alegadas. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-60.156/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ BOSSLE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão, obscuridade ou contradição denunciadas, mas somente a pretensão de reexame, pela Turma julgadora, da questão pertinente a incidência da Súmula nº 363 do TST, que versa sobre a contratação de empregado sem prévia aprovação em concurso público por entidade da Administração Pública, antes de 05/10/88, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-64.875/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NARCIZO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida foi clara ao afastar o caráter salarial das parcelas requeridas, ao fundamento de que tal definição foi expressamente estabelecida em acordo coletivo. Não se constata, portanto, a alegada afronta ao artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, os arestos transcritos ora não se prestam ao confronto pretendido, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 337 do TST e no artigo 896, alínea a, da CLT, ora se revelam inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-67.171/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ZULIMA SANTIAGO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já suplantada no âmbito do Colegiado de que se originou a decisão embargada, referente à não configuração da coisa julgada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-67.653/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RENILDE MARIA BECKHAUSER
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula pré-contratação de horas extras, condenando a reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas diárias, com os respectivos adicionais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS DESDE O INÍCIO DA CONTRATUALIDADE. Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto válido e específico, o agravo deve ser conhecido e provido.

BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS DESDE O INÍCIO DA CONTRATUALIDADE. Hipótese em que se depreende do acórdão do Regional que houve, de fato, pré-contratação de horas extras, uma vez que a reclamante, desde a sua admissão no Banco, trabalhou em regime de prorrogação de jornada, recebendo, como contraprestação pelas 7ª e 8ª trabalhadas verba intitulada de gratificação de caixa. A circunstância de a reclamante ter sido remunerada, pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas, com gratificação e não com a contraprestação legalmente devida pelo labor em sobrejornada, não descaracteriza o sistema de pré-contratação da jornada extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.572/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TAKANORI FUKUHARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI
RECORRIDO(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. SÚMULA 330 DO TST.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula 330 do TST, para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-69.883/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário"; e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 205 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-72.838/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ISMAEL DELHÕES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A Súmula nº 361 desta Corte uniformizadora consagra entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Conforme consubstanciado na Súmula nº 368, item III, deste Tribunal Superior, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-72.917/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC BANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
EMBARGADO(A) : MARIANA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE TAMBELINI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-72.990/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CUSTÓDIO ERBELLA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela por porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.548/2003-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S) : JOÃO PATERNO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada 12x36- supressão - previsão em norma coletiva - validade", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-75.868/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais - contribuição previdenciária - imposto de renda", por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1, convertidas na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final; b) que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição; e quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

2. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência das OJs nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST, convertidas na Súmula 368 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-75.955/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "horas extras - cargo de confiança", "jornada arbitrada - horas extras - integração"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso - uso de telefone celular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. ART. 244, § 2º, DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. O regime de sobreaviso contemplado no art. 244, § 2º, da CLT destina-se ao empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço; tal não é a situação do empregado que se utiliza de telefone celular, o qual não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção.

2. Se o empregado não permanece estritamente à disposição do empregador, nos termos previstos no art. 244 da CLT, em face do uso do telefone celular, que permite o afastamento de casa sem prejuízo de uma eventual convocação do empregador, não se reconhece em tal circunstância regime de sobreaviso. Aplicação analógica da OJ 49 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-79.940/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : IBRAIM FRANCISCO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Condições de aquisição" e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do requisito de idade (55 anos) quanto à complementação integral de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 anos nos termos da Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 46, da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. PROPORCIONALIDADE. O Tribunal Regional concluiu, à luz do princípio 'pacta sunt servanda' e da intangibilidade do contrato (art. 468, da CLT) que o direito à complementação integral da aposentadoria se achava configurado, mediante a adesão, do empregado, ao PAC, configurando-se ato jurídico perfeito. Nesta feição, não se divisam as ofensas aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

PROCESSO : RR-80.688/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VADISLAU STACHELSKI
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO, COM REPERCUSSÕES NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.. Nos termos da Súmula nº 275, I, desta Corte superior, na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o seu ajuizamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-81.558/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA ALVES DE ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, tendo em vista constituir inovação recursal o tema referente aos honorários advocatícios suscitados pelas reclamantes, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-82.685/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA VICENTINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação



das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema 'Estabilidade do art. 19, ADCT. Conseqüente conversão do regime celetista em estatutário.' por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para declarar a competência da Justiça do Trabalho e retornar o processo ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo Município.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo, o Tribunal Regional, proferido decisão fundamentada, com expresse pronunciamento sobre as matérias suscitadas, configurou-se a devida entrega da prestação jurisdiccional, o que afasta a argüida violação aos artigos 93, IX, CF, 458, CPC e 832, CLT.

ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. A estabilização do servidor celetista, por aplicação do disposto no art. 19, ADCT, não determina a alteração do regime funcional, de modo a torná-lo servidor estatutário, verificado, ademais, que a Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único previu a subsistência do regime celetista. Incabimento da transposição por efeito direto da norma constitucional. Precedentes judiciais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-83.631/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

RECORRIDO(S) : MARCEL ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamados, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Entretanto, decisão que, de forma imprópria, não conhece dos embargos de declaração não deixa de provocar a aludida interrupção.

2. Embargos de declaração "não conhecidos" porque supostamente não apontam de forma clara a omissão do julgado interrompem o prazo do recurso principal porquanto, em substância, isso equivale a uma decisão de desprovimento.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.510/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PERCY MESQUITA PORTO

ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - Petros e conhecer do recurso de revista da Petrosbras tão-somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por força do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Conquanto se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte regional concluiu que a prescrição parcial somente fulminaria as parcelas de complementação de aposentadoria anteriores ao quinquênio. A reclamada não pretende a aplicação da prescrição extintiva da pretensão na espécie; não discorda da prescrição parcial aplicável pelo Tribunal a quo, mas tão-somente do prazo prescricional parcial,

que afirma ser bienal e não quinquenal. Sucede, no entanto, que a nova redação da Súmula nº 327 do TST afirma textualmente que a prescrição parcial, na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, alcança as parcelas anteriores ao quinquênio. Existe, portanto, convergência e não divergência entre o entendimento do Tribunal Regional e a Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** A divergência transcrita revela-se inservível ao confronto pretendido, visto que os arestos colacionados ora não trazem a fonte de publicação, ora são oriundos de Turma deste Tribunal superior. Incide na espécie o óbice constante na Súmula nº 337 do TST, bem como no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A incidência da Súmula nº 333 desta Corte superior inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA. PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM AGOSTO DE 1996, NOVEMBRO DE 1997 E MAIO DE 1999. INDEVIDAS AOS INATIVOS.** A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrosbras. À falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-85.929/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GUILHERME MATTOS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : FERNANDO REIS DA MOTA

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o. Destarte, inservíveis para que o embargante, por este meio processual, procure inserir fundamento recursal que não foi adequada e oportunamente suscitado. Embargos de declaração improvidos.

PROCESSO : RR-86.500/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO MOACIR AMARAL MOREIRA

ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, determinar o restabelecimento da sentença.

EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Dispõe-se no artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86, que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Assim, o referido Decreto, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, resguardou o direito ao pagamento do adicional de periculosidade a qualquer trabalhador que põe em risco sua vida e saúde, ao exercer atividades constantes de seu quadro anexo. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.573/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : WILMAR BORTHOLO

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva" e "honorários advocatícios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-91.253/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : CLEO PAIVA VIDAL

ADVOGADO : DR. JORGE KERN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.272/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : NEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA FRITZ

ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE. VALIDADE. Segundo se depreende da Instrução Normativa nº 18 do TST, que revogou a Instrução Normativa nº 15/98, a efetivação do depósito recursal fora da conta vinculada do trabalhador não acarreta a deserção do apelo, se a guia de recolhimento respectiva registra os elementos fundamentais à identificação das partes e do processo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-93.935/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : SANY SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Restou explicitado na decisão embargada que as horas extras, na hipótese de contrato nulo, têm natureza contraprestativa de trabalho realizado, compoando a remuneração dos dias efetivamente trabalhados, nos moldes do disposto na Súmula nº 363 do TST. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-94.303/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDO(S) : LINO SCHERER

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do tema relativo às "diferenças de complementação de aposentadoria - adicional de periculosidade". Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PARCELA RECEBIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO E NUNCA PAGA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Postula-se a integração de parcela decorrente do contrato de trabalho, paga apenas durante a sua vigência, e que foi suprimida quando do cálculo da complementação de aposentadoria. Impossível negar, daí, que a pretensão deduzida em juízo refere-se a crédito resultante da relação trabalhista, cujo prazo prescricional é de cinco anos no curso do contrato de trabalho, até o limite de dois anos após a sua extinção. No caso concreto, portanto, não se pode afirmar que a resistência do empregador alcance prestações periódicas, reconhecendo a prescrição a cada mês que houver inadimplência, porquanto o próprio direito ora perseguido é discutível, ainda não usufruído na complementação de aposentadoria. Não é possível julgar prescritas apenas as prestações, mas a própria pretensão ao direito do qual elas decorreriam. Assim, se a aposentadoria do reclamante ocorreu em 1994 e a reclamação foi ajuizada somente em 2002, resulta inafastável a prescrição. Além disso, o pedido versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de parcela prevista em Lei Estadual, que se equipara, para efeitos trabalhistas, a regulamento de empresa, não havendo de se falar em parcela assegurada em lei. Por mais esse motivo, deve ser reconhecida a prescrição total da pretensão, nos termos das Súmulas de nos 294 e 326 do TST. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.129/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 do TST, e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional (fls. 186/188), restabelecer a r. sentença. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. De conformidade com a jurisprudência sedimentada do TST, somente a presença do advogado em audiência acompanhado da parte configura o mandato tácito (Súmula nº 164 e Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1, ambas do TST). A prática de outros atos processuais pelo advogado, após vencido o mandato por tempo determinado, não traduz mandato tácito.

2. Padece, portanto, de irregularidade de representação, que o torna juridicamente inexistente e inadmissível, o recurso ordinário subscrito por advogado que não acompanha a parte à audiência e não exhibe instrumento de mandato válido nos autos.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-100.727/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : CATIANE PETERS PACHECO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA. Inviável a aferição de divergência jurisprudencial, tendo em vista o entendimento firmado por esta Corte superior no sentido de que tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos ininterruptos de revezamento têm direito à percepção de horas extras acrescidas do respectivo adicional e não apenas do adicional. Pertinência do entendimento consagrado na O.J. nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-115.458/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

RECORRIDO(S) : PEDRO AMADEU DE CONTO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos decorrentes da integração, na sua base de cálculo, do adicional de periculosidade.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade na sua base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-127.854/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ZULMIRA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. A falta da pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram os salários dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-134.617/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ORLANDINA DUTRA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DIFERENÇAS. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. A Corte regional proferiu decisão que se coaduna com o entendimento preconizado na Súmula nº 327 desta Corte superior. A prescrição a ser observada na hipótese de pedido de complementação de pensão, decorrente de incorreção do cálculo inicial da complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, e dos reajustes legais

e regulamentares supervenientes é a parcial, não atingindo a pretensão como um todo, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A reclamada alegou genericamente afronta à Lei nº 6.435/77 e às Leis Complementares de nºs 108 e 109, não indicando o dispositivo de lei tido por violado, exigência a que se refere na Súmula nº 221, I, deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134.720/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVALDINA BENEDITA PIMENTA DE MELO E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela concedida a título de "participação nos resultados" constitui vantagem não ajustada expressa ou tacitamente e foi paga, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. A falta da pactuação a respeito e da habitualidade característica da parcela de natureza salarial, tal benesse não integra os proventos dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-136.475/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NEUIL PEREIRA DO CARMO

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação concedida a título de "participação nos resultados" constitui vantagem não ajustada expressa ou tacitamente e foi paga, por mera liberalidade, em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica da parcela de natureza salarial, tal benesse não é devida aos empregados que passaram à inatividade, nem integram o cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-154.405/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DRA. FLÁVIA CAMINADA J.MONTEIRO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : SANDRA BELLOT DE ALMEIDA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica dispensada a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empre-



gado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS.** A divergência transcrita revela-se inservível ao confronto pretendido, visto que os arestos colacionados ora não trazem a fonte de publicação, ora são oriundos de Turma deste Tribunal Superior. Incide na espécie o óbice constante da Súmula nº 337 do TST. Inteligência do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente, pagas por mera liberalidade em situações esporádicas aos empregados da ativa da Petrobras. À falta da pactuação a respeito, bem assim da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não são devidas aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-366.295/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para complementar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os aspectos suscitados pela embargante, relativos às nulidades do julgamento e ao tema recursal da nulidade do contrato, exigem pronunciamento, o que conduz ao provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-394.886/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ORIDES JOSÉ FERREIRA PAIS
ADVOGADO : DR. JAIME JAVORSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. ARESTO INESPECÍFICO. REQUISITOS FORMAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não impulsiona o conhecimento do recurso de revista a tentativa de configuração de dissenso pretoriano alicerçada em arestos paradigmáticos inservíveis, ante o óbice da Súmula nº 337 do TST, ou inespecíficos, por não se refutar a tese adotada pelo Regional quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.765/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETRO-FÉRTIL - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : JOSUÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128, ÍTEM I, DO TST. 1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não havendo falar em complementação do depósito efetuado em grau de recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de encontrar-se deserto o recurso.

2. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-427.082/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Minutos excedentes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a exclusão como horas extras daquelas variações de horário que não excedam a dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A integração, da parcela decorreu de previsão de norma coletiva até 31 de outubro de 1995, não se configurando violação da norma legal, nem o dissenso pretoriano, pois os paradigmas apresentados são inespecíficos. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA DA ATIVIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A alegação de violação à Lei 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86 sem a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado atrai o óbice da Súmula 221, I, do TST. Divergência jurisprudencial afastada, por aplicação do art. 896, § 4º da CLT (Orientação Jurisprudencial 324, SbD11). A compreensão desta Corte é pacífica, no sentido de que o trabalho em condições intermitentes não afasta o risco das condições perigosas, ainda que ele possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana : esta é a inteligência da Súmula 361, TST. Não conhecido.

HORAS "IN ITINERE". A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36, da SBDI-1, no sentido de configurar-se como hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Não conhecido. **MINUTOS EXCEDENTES.** Não são descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Entendimento da Súmula nº 366 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-434.783/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT 3ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração de fls. 349/356 como entender de direito, observando a fundamentação supra. Fica sobrestado o julgamento das demais matérias suscitadas pela recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional quedou-se omissis em relação aos temas trazidos nos embargos de declaração, em especial quanto à responsabilidade da RFFSA, o que implica nulidade do julgado, já que o Juiz não pode furtar-se à entrega da completa prestação jurisdicional às partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.737/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. PEDRO DIAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : RODNEY CARLOS BOTELHO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas 'descontos previdenciários e fiscais- competência da Justiça do Trabalho' e 'correção monetária - época própria', ambos por divergência jurisprudencial ; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com a Súmula 368, TST; e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Não serve a fundamentar, o recurso de revista, a citação de aresto sem a indicação da fonte de publicação ou sem a observância das mesmas premissas da decisão recorrida. Incidência das Súmulas 337 e 296, TST. Não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O TRT entendeu que a transferência do reclamante de Ivaiporã, onde fora admitido em 28.07.1977, para Manoel Ribas em 1986 fôra provisória, visto que posteriormente ocorrera nova transferência. Essa particularidade não foi versada no único aresto transcrito; incidência da Súmula 296, TST. Sob o aspecto da natureza do cargo ou da existência de cláusula contratual estabelecendo a transferência, por ausência de manifestação do Tribunal Regional, a respeito, evidencia-se a falta de prequestionamento. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 338, II, TST, que firmou a tese de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento coletivo, pode ser elidida por prova em contrário. Não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria está definida na Súmula 368 do TST, na qual é reconhecida a competência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições fiscais e previdenciárias e afirmadas a responsabilidade pelo pagamento decorrente e sua forma de cálculo. Provido.

DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Não houve sucumbência do banco, quanto à devolução dos descontos CASSI e PREVI fundamento expresso pelo Tribunal Regional, para não conhecer do recurso ordinário do banco. Falta de interesse recursal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro. Provido.

PROCESSO : RR-436.417/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : DIVA RAMOS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI-1.

1. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista amparado em violação dos artigos 169 e 37, X, da Constituição Federal e 38 do ADCT e em divergência jurisprudencial, visto encontrar-se a decisão proferida pelo Regional em consonância com o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados."

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.263/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa - embargos de declaração - protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único do CPC, e lhe dar provimento para determinar que a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 215/217 incida sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. A substituição processual é de caráter pleno e alcança os direitos individuais homogêneos, como a discussão sobre o direito à gratificação de função excluída do salário de empregados, mediante ato geral, que determine o procedimento, e concretizando-se em atos individuais. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. REVERSAO AO CARGO EFETIVO. Aplicação da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o quadro delineado pelo Tribunal Regional, no sentido de que os substituídos percebiam há mais de dez anos a gratificação de função. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A situação versada nas Súmulas 329 e 219, TST, apontadas pelo recorrente, não contempla a situação específica em que a entidade sindical atua como substituto processual, matéria anteriormente regida na Súmula 310, VIII, que foi cancelada. Não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETÓRIOS. o parágrafo único do art. 538 do CPC prevê a multa de 1% sobre o valor da causa, como penalidade para os embargos declaratórios manifestamente protetórios, enquanto o e. Regional aplicou a multa com base no valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.908/1998.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO
PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO
QUEIROGA

RECORRIDO(S) : NILTON DIAS FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional apreciou, devidamente, a matéria que lhe foi submetida. Ausente a nulidade por negativa prestação jurisdiccional, não se configura a ofensa aos dispositivos legais invocados. Não conhecido.

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. O recurso de revista, por sua natureza, exige que as alegações da parte sejam deduzidas segundo as disposições do art. 896, da CLT; o recorrente deixou de observá-las, pois não foi apontada violação ou divergência jurisprudencial, estando, o recurso, desfundamentado.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL E MULTA CONVENCIONAL. Sob o fundamento da natureza inovatória das alegações expandidas no recurso ordinário, o Tribunal Regional registrou que se o banco não reconhecia ser devida a indenização, o valor que passou a alegar ter pago, corresponderia a título diverso; portanto, verifica-se procedimento contraditório. Não configuração de ofensa aos arts. 515 do CPC e 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, invocados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida sob a consideração de que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5584, por apresentação de declaração de pobreza e existência de assistência sindical, converge para o entendimento exposto nas Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.495/1998.3 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO
PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER

RECORRIDO(S) : ELZIRA MAZETTI

ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação; conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contratação por empresa de prestação de serviços - impossibilidade de reconhecimento do vínculo" por contrariedade à Súmula 331, item II, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o vínculo empregatício. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consagrado, no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade, a fundamentação, que se destina a evidenciar errônea a decisão recorrida, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos. Não conhecido.

CONTRATAÇÃO POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. Direcionada, a controvérsia, para o reconhecimento do vínculo empregatício com a Caixa Econômica Estadual do Estado do Rio Grande do Sul e ante o entendimento de que "A contratação

irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).", no item II da Súmula 331, TST, afasta-se o vínculo empregatício. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-446.116/1998.3 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

**REDATOR DE-
SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : RENATO TREICHEL

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juntada de documento. Oportunidade. Fato novo superveniente à propositura da ação. Extinção de dissídio coletivo", por violação ao artigo 462 do Código de Processo Civil e por contrariedade à Súmula nº 394 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas com supedâneo nos Dissídios Coletivos de nºs 297/90 e 341/92, a exemplo de diferenças salariais relativas ao salário fixo e bonificação deferidas em razão das disposições contidas nas normas coletivas em comento, assim como quaisquer outras reconhecidas ao obreiro nas mesmas circunstâncias e consectários, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO. OPORTUNIDADE. O momento a ser considerado para fins de caracterização do fato superveniente é o do ajuizamento da ação. Assim, existindo nos autos a comprovação de fato superveniente à propositura da ação, apto a conduzir à extinção do direito postulado, impõe-se ao julgador levá-lo em consideração, evidenciando-se irrelevante o momento processual em que a parte veiculou a notícia. Hipótese de incidência da Súmula nº 394 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. Não obstante a decisão do Regional tenha feito menção à lei nº 3.807/57, a condenação ao pagamento do adicional de remuneração se deu com base no artigo 8º da lei nº 3.207/57, que regulamentando as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas expressamente previu o pagamento de adicional de remuneração ao empregado vendedor que prestar serviço de inspeção e fiscalização. Assim, trata-se de mero erro material que não invalida o conteúdo da decisão recorrida, restando afastada, assim, a alegação de que o Regional deferiu ao autor verba com base em legislação inexistente. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE SALÁRIO FIXO E BONIFICAÇÕES. QUILOMETROS RODADOS. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, enuncia o princípio da legalidade, de conteúdo geral cuja realização ocorre mediante a legislação infraconstitucional, do que decorre a natureza reflexa de eventual ofensa, porquanto se revela mediante afronta a outra norma. Não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece do recurso de revista quando o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com verbete sumular. Aplicação da Súmula 6, TST. Incidência do artigo 896, § 5º, CLT.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE BONIFICAÇÕES E PRÊMIOS. O Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob a ótica do disposto no artigo 1025 do Código Civil Brasileiro de 1916, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O reclamante, apesar de realizar trabalho externo, estava sujeito a jornada de trabalho, controlada e fiscalizada, segundo a ficha de registro do empregado e as fichas de horário de trabalho externo. Deferidas as horas extras, em razão desses aspectos, não se verificam as alegadas ofensas legais (art. 62, I e 818 da CLT e 333, I, CPC), ressaltada, ainda, a natureza reflexa de eventual ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.664/1998.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO
PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO

RECORRENTE(S) : DIRCEU PANOSSO LINARES

ADVOGADA : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO

RECORRIDO(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE
GÁS COMBUSTÍVEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO QUINQUÊNIO. A contagem do prazo prescricional, quanto ao quinquênio, constitui matéria integrante de jurisprudência pacificada, mediante a Súmula nº 308, I do TST. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Estando consignado, no acórdão regional, que ocorreu a exibição dos documentos, a matéria foge ao âmbito do disposto no art. 359 do CPC, e revela a pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E CONSECTÁRIOS. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. O recurso, nesses temas, não está fundamentado em violação de norma legal, ou constitucional, ofendida, nem divergência jurisprudencial, e, por não atender ao disposto no art. 896, da CLT está desfundamentado. Não conhecido.

VERBA PAGA POR QUILOMETRAGEM RODADA. O Tribunal Regional, com base nos fatos e na prova produzida nos autos, especialmente a prova oral, considerou que a verba paga por quilometragem se destinava a atender às despesas de utilização do veículo e portanto tinha natureza indenizatória; examinada, a questão, à luz do contexto fático-probatório, a reapreciação da matéria, em sede de recurso de revista, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS.SEGURO DE VIDA. Reconhecida, a validade de descontos realizados, a título de seguro de vida, com prévia e expressa autorização do empregado, a decisão está em consonância à Súmula nº 342 do TST. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.

DESPESAS COM VEÍCULO. Indeferida, a verba, ante a falta de previsão no contrato de trabalho a respeito, não havendo análise sob o enfoque do ônus da impugnação específica, na defesa, previsto no art. 302, CPC. Ausente prequestionamento. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 219, os honorários advocatícios têm seu deferimento vinculado aos requisitos da Lei 5584/70, entendimento subsistente em face do art. 133, CF, conforme a Súmula 329, TST. Logo, não havendo a assistência sindical, é incabível sua incidência. Não conhecido.

PROCESSO : RR-449.665/1998.9 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO
PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO VASQUES

ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES. INTEGRAÇÃO. Tratando-se de gratificação anual, é plenamente aplicável à hipótese, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula nº 253 desta Corte, que trata da gratificação semestral, analisando os reflexos em outras obrigações trabalhistas, quanto à periodicidade que os segue, evitando o 'bis in idem'. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

FGTS. Uma vez que o TRT estabeleceu seu entendimento com base na prova pericial, é insusceptível de exame a alegação recursal de que o laudo pericial explicitava a ausência de incidência sobre outras verbas; aplicação da Súmula 126, TST.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A Corte Regional, adotando o entendimento perfilhado na Súmula nº 342 do TST, entendeu válidos os descontos porque devidamente autorizados. Incidência da Súmula 297, I, TST sobre o enfoque da invalidez da autorização firmada por ocasião da admissão. Não conhecido.

PROCESSO : RR-450.034/1998.9 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO
PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS
SANTOS

ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ausente a nulidade por negativa prestação jurisdiccional, uma vez que foram esclarecidos, na decisão proferida nos embargos de declaração, todos os aspectos suscitados pela parte. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O reconhecimento de insalubridade, com base no laudo pericial e em razão dos aspectos relativos às vibrações mecânicas, não eliminadas pelo uso de EPIs, não se confronta com o entendimento expresso na Súmula nº 289 desta Corte, visto que ela expressa o entendimento de que o fornecimento do EPI por si só não exime o empregador do pagamento do adicional, por se referir, ainda, à adoção das medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade. Não caracterização de violação de norma legal e dissenso pretoriano. Não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O tema é tratado de forma subordinada ao adicional de insalubridade, mediante remissão ao Enunciado 236, TST. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Tribunal Regional, amparado no conjunto fático-probatório e no princípio do livre convencimento motivado, concluiu, da análise do procedimento processual da empresa, que houvera alteração da verdade dos fatos, levando à caracterização da litigância de má-fé e aplicabilidade da penalidade a ela correspondente. Não conhecido.



PROCESSO : RR-450.163/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANA TEREZA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamantes e negar-lhes provimento quanto às diferenças salariais do IPC de março de 1990 - Lei Estadual nº 9.194/90. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante em relação ao "acordo coletivo - natureza jurídica - Instituto de Saúde do Paraná (Fundação Caetano Munhoz da Rocha)".

EMENTA: 1. ACORDO COLETIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

Embora tenha sido firmado o Acordo Coletivo em época em que o Reclamado ainda não havia sido transformado em autarquia, sendo reconhecida a personalidade jurídica de direito público da Fundação Caetano de Munhoz Rocha, o acordo coletivo por ela firmado há de ser considerado inválido, diante da impossibilidade de os servidores públicos firmarem convenção ou acordo coletivo, consoante o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição de 1988. Ademais, segundo dispõem os artigos 37, caput e incisos X e XI, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da Constituição de 1988, somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser concedida pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta qualquer vantagem ou aumento de remuneração, fazendo-se necessária a prévia dotação orçamentária.

2. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI ESTADUAL Nº 9.194/90.

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 (inteligência da Súmula nº 315).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-451.528/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

RECORRIDO(S) : GISLAINE DE FÁTIMA OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, em relação à contratação por empresa de prestação de serviços - impossibilidade de reconhecimento do vínculo com empresa pública por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O valor do depósito recursal efetuado pela reclamada, embora inferior ao valor previsto para o recurso de revista, correspondeu ao valor fixado à condenação. Não houve deserção.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Aplicação do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

CONTRATAÇÃO POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM EMPRESA PÚBLICA. Tratando-se de decisão regional em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em razão da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, é aplicável a Súmula 363 do TST, "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ante o provimento do recurso interposto pela reclamada, fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-458.815/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ANADELÇO DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.** A Corte Regional não se pronunciou sobre a incorporação de vantagens previstas em normas coletivas, pois delineou seu entendimento na interpretação da prova do fato constitutivo. Incidência da Súmula nº 297, TST. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. A questão não envolve tese relativa às Súmulas 51 e 338 do TST, pois a decisão está baseada em que não houvera prova de que o reclamante de que a gratificação especial pleiteada é devida. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA EMBASA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O recurso de revista em que a parte deixa de observar o art. 896, da CLT e não aponta norma legal, ou constitucional ofendida, considerando que o tema remete ao disposto na Orientação Jurisprudencial 115, Sbd11, resulta desfundamentado. Não conhecido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL E PRODUTIVIDADE. O Tribunal Regional registrou que a empresa não comprovava que, por decisão em dissídio coletivo, fora suspensa a norma coletiva que dispunha sobre o aviso prévio proporcional; inexistência de enfoque sobre o momento de apresentação e efeitos da apresentação do documento questionado. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de indicação da norma legal violada, limitando-se a argumentação a aludir à violação da Lei nº 5.584/70 encontra óbice na Súmula 221, I, TST.

PROCESSO : RR-458.816/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS COUVRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. Inviável, o recurso de revista, quando a análise da alegação do banco quanto ao efetivo cumprimento das normas coletivas demanda o reexame dos elementos dos autos; incidência da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Uma vez que o Tribunal Regional não formulou o exame da questão segundo o enfoque trazido pelo recorrente, qual seja, a existência de fato público e notório, a matéria não se encontra prequestionada; incidência da Súmula 297 do TST. Inespecificidade dos arestos transcritos (Súmula nº 296 do TST). Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não serve à configuração do dissenso pretoriano, a citação de aresto que não foi extraído de repositório autorizado, conforme exigência definida na Súmula nº 337 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-460.282/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ROSA REIKO NONMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Cargo de confiança - Jornada de oito horas - Divisor 220"; "Correção monetária - Época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, quanto ao tema "Cargo de confiança - Jornada de oito horas - Divisor 220, dar-lhe provimento para que seja utilizado o divisor 220 no cálculo das horas extras deferidas à reclamante; quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da

Súmula nº 381 do TST; quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", dar-lhe provimento para efetuar os descontos fiscais e previdenciários, que deverão incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula 368, TST e e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE OITO HORAS. DIVISOR 220. O divisor 220 para o cálculo das horas extras excedentes da oitava diária encontra expressão na Súmula 343, TST. Provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O fundamento adotado pelo Tribunal Regional, consistente em que o art. 458 da CLT constitui norma mais benéfica quanto à natureza da ajuda-alimentação do que a decorrente de instrumentos normativos, tem natureza interpretativa cujo exame reclama a análise do instrumento normativo. Não conhecido.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O entendimento firmado na instância regional está em consonância à Súmula 305, TST. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços.

Provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Justiça para autorizar os descontos previdenciários e fiscais segundo a Súmula nº 368 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-460.329/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : BENITO CHIAPETTI

ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Gerente." e "Correção monetária - Época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras e determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Fica prejudicado o exame do tema "Base de cálculo das horas extras."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausente a nulidade por negativa prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, uma vez que o Tribunal Regional expendeu o devido pronunciamento sobre os aspectos versados pela parte, não houve ofensa ao dever de motivação das decisões e às disposições legais que dispõem a respeito.

HORAS EXTRAS - GERENTE O Tribunal Regional qualificou o reclamante como gerente geral, situação descrita na Súmula 287, parte final; indevidas horas extras excedentes da oitava diária. Provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços. Provido.

PROCESSO : RR-460.749/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHADO

ADVOGADO : DR. EDOEL ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", "adicional de horas extras - acordo de compensação", "horas extras - contagem minuto a minuto", e "correção monetária - época própria", todos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho edeterminar a realização dos descontos previdenciários e fiscais e determinar sua realização, observadas as diretrizes expressas na Súmula 368, itens II e III; quanto ao adicional de horas extras - acordo de compensação dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento tão somente das horas extras decorrente da extrapolação da duração semanal do trabalho e o pagamento do adicional quanto àqueles destinadas à compensação; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, observado o limite máximo de cinco minutos antes e, ou, após a jornada de trabalho; quanto à correção

monetária - época própria, para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A questão argüida, consistente em não concessão de vista dos demonstrativos de horas extras, não foi examinada no acórdão regional. Incidência das Súmulas 297 e 184, TST. Não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, bem como o modo de sua realização é objeto da jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior: Súmula 368. Provido.

HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional, quanto à inexistência de acordo válido para amparar o regime de compensação não foi enfrentado pelos arestos transcritos, que apontam aspectos diferentes, o que os torna inespecíficos. Não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. Aplicação da Súmula 85, IV, TST, dado que o Tribunal Regional asseverou a inexistência de acordo válido de compensação, e o desrespeito à jornada acordada tacitamente, dada a extrapolção do limite de doze horas de trabalho.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A matéria tem dirimência nos termos da Súmula nº 366 do TST. Provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.772/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : DORICA LOPES ARTONI

ADVOGADA : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas 'Adicional de horas extras. Acordo de compensação', 'Horas extras. Contagem minuto a minuto' e 'Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho' por divergência jurisprudencial; e, por unanimidade, no mérito, em relação ao adicional de horas extras - acordo de compensação, dar provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, no tempo correspondente à carga horária semanal, na forma da Súmula nº 85, III, desta Corte; quanto às horas extras e contagem minuto a minuto, dar provimento para determinar a exclusão, da condenação em horas extras, do tempo relativo aos minutos residuais, observado o limite máximo de cinco minutos antes e, ou, após a jornada de trabalho e no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e competência da Justiça do Trabalho dar provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à reclamante, observada a forma de cálculo preconizada na Súmula 368, itens II e III.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional manifestou o entendimento de que o acordo de compensação é matéria de defesa, não cabendo ser discutida sua validade, na inicial, sendo ademais que seu descumprimento comporta declaração, de ofício, de sua nulidade. Não configurado o dissenso pretoriano, pois os julgados transcritos não enfrentam essas premissas. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O sistemático descumprimento do regime de trabalho decorrente do acordo de compensação resulta em infirmá-lo; incidência da Súmula 85, IV do TST, na qual está afirmado que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A matéria encontra diretriz na Súmula 85, III, TST. Provido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo o entendimento firmado na Súmula 366, não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Provido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A natureza estritamente fático-probatória da controvérsia não possibilita exame em recurso de revista, por força do óbice da Súmula 126 do TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Aplicação da Súmula 368 do TST, na qual é expresso o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, dispondo ademais sobre a correspondente forma de cálculo. Provido.

PROCESSO : RR-461.199/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO

RECORRIDO(S) : GENÉSIO CORREIA DO PRADO

ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam realizados os descontos fiscais e previdenciários, que deverão incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DA ENTRESSAFRA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Não configura o dissenso pretoriano a transcrição de arestos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (inteligência do art. 896, 'a' da CLT) ou de arestos inespecíficos (a Súmula 296 do TST).

TURNOS DE REVEZAMENTO NA SAFRA. É inservível para preencher a hipótese do art. 896, 'a' da CLT, a citação de aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Justiça para autorizar os descontos fiscais e previdenciários segundo a Súmula 368 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.660/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : VALDECI PEREIRA MORAES

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Do exame do v. acórdão regional, constata-se que todas as questões suscitadas pela parte foram satisfatoriamente analisadas. Entregue a prestação jurisprudencial, não obstante contrária ao interesse da parte, ílesos os dispositivos, legal e constitucional, invocados. Não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, TRANSITÓRIA, Nº 29 DA SBDI-1. O entendimento consagrado por esta Corte é o de que a falta de homologação, pelo Ministério do Trabalho, da reestruturação procedida em 1991 no quadro de carreira implantado na CEEE desde 1977, não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas e não impede a aplicação do óbice do artigo 461, § 2º, da CLT. Incidência da OJ Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.816/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDUARDO EZEQUIEL

ADVOGADA : DRA. IVONE PAULA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A quitação decorrente do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho tem alcance restrito às verbas e específico aos valores, entendimento consubstanciado na Súmula 330, TST. Assim, a decisão regional que explicita que a quitação não afeta créditos trabalhistas não discriminados no recibo, como as horas extras pleiteadas na ação, está em consonância com o verbete sumular. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A inovação recursal, ressaltada no acórdão regional, quanto ao enfoque deduzido pelo recorrente sobre a inexistência de direito às horas extras, pelo ocupante de cargo de confiança, não enseja exame do recurso sob o prisma de violação às normas que dispõem sobre fato notório e, ou, incontroverso. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. LIMITE DA INTEGRAÇÃO A DUAS HORAS DIÁRIAS. Não enseja conhecimento o tema recursal que se encontra tratado na Súmula deste Tribunal, in casu, Súmula 376, I, o que determina a incidência do art. 896, § 5º da CLT.

MULTA CONVENCIONAL. A violação da obrigação constituída em instrumentos normativos determina a aplicação da multa neles prevista. Súmula 384, TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA, ATUALIZADO. A decisão que reconhece caráter protelatório aos embargos de declaração e impõe a decorrente multa calculada sobre o valor da causa não configura ofensa aos disposto nos artigos 5º, incisos II, XXV, LIV e LV e 93, CF e 535 e 538, CPC. Não conhecido.

PROCESSO : RR-463.006/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Empresa Limpadora Centro Ltda. II - Por Unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional quanto ao tema 'Descontos previdenciários e fiscais. competência da Justiça do Trabalho' por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com a Súmula 368, TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. O entendimento atual e notório desta Corte, consagrado na Súmula nº 128, III, do Tribunal Superior do Trabalho, direciona-se no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da Súmula 330, do TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula 330, do TST. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO FINANCEIRO. A ausência de manifestação, pelo Tribunal Regional, sob o enfoque trazido pela recorrente, isto é, a existência de cláusula contratual prevendo a compensação alegada, restando na ausência de questionamento da matéria; inviável o exame da argüida violação do art. 1.026 do Código Civil de 1916 e dos paradigmas colacionados. Aplicação da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE 'ASSEMB', 'FLORESTA CLUBE' 'SINDICAIS. O TRT não explicitou se houvera, ou não, autorização pelo empregado, para a realização dos descontos o que impossibilita o exame da questão sobre a validade desse procedimento, pois implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula 368 do TST expressa o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias e afirma a responsabilidade pelo pagamento decorrente e sua forma de cálculo. Provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A questão atinente à correção monetária dos salários não guarda correspondência àquela relativa ao exame de outras verbas, como, títulos rescisórios, gratificação natalina e férias, cuja época própria é definida nos dispositivos legais que são a elas atinentes. Logo, os arestos citados para fundamentar o recurso, mediante interpretação do art. 459 da CLT, são inespecíficos, conforme se depreende da Súmula 296, TST. Não conhecido.



PROCESSO : RR-464.713/1998.7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMERCIAL RIZK LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

RECORRIDO(S) : ADILSON NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial; quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 (atual Súmula nº 368 do TST); e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; quanto ao tema "Descontos fiscais", para determinar a realização dos descontos fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e quanto ao tema "Honorários advocatícios", para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115, SbdII, do TST, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal; de sua inobservância, resulta o não conhecimento do recurso, no tema.

INCIDÊNCIA DAS COMISSÕES NO REPOUSO REMUNERADO. Do cômputo das comissões percebidas, na remuneração do repouso semanal, determinado, pelo Tribunal Regional, em razão de a empresa não ter observado essa repercussão, depreende-se que a decisão observou o art. 7º da Lei 605/1949. Não demonstradas ofensa ao art. 5º, II, CF e dissenso pretoriano, por inespecificidade do aresto transcrito. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista em que a parte deixa de observar o art. 896, da CLT e não aponta norma legal, ou constitucional ofendida, considerando que o tema remete ao disposto na Orientação Jurisprudencial 115, SbdII, resulta desfundamentado. Não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme Súmula 228, TST, entendimento mantido no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (em RR 272/2001-079-15-00.5). Provido.

DESCONTOS FISCAIS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 pela Resolução nº 129/2005) é de que os descontos fiscais incidirão sobre o valor total da condenação. Provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A verba honorária, na Justiça do Trabalho, não decorre exclusivamente do princípio da sucumbência, estando subordinada aos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-464.893/1998.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LEO

RECORRIDO(S) : MARCO OLIVEIRA DIAS

ADVOGADA : DRA. ANNA WALKÍRIA LUCCA DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que não sejam computadas como jornada extraordinária as variações de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO MINUTO A MINUTO. Segundo o entendimento expresso na Súmula 366, deste Tribunal, os minutos que antecedem e sucedem a marcação de ponto não são computáveis como horas extras. Provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. O aumento salarial concedido pela empresa a seus empregados somente pode ser reduzido mediante negociação na qual participe o sindicato profissional, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 325/SBDI. Não conhecido.

PROCESSO : RR-465.486/1998.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

RECORRIDO(S) : AUGUSTO DAMASCENO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Havendo o Regional explicitado todas as matérias impugnadas no recurso pelo Recorrente, fica descaracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS.

Consoante estabelecido na Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte).

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

5. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL.

Não viola o artigo 71, caput, e § 4º, da CLT nem configura bis in idem decisão do Regional pela qual se determina o pagamento da parte não fruída do intervalo intrajornada, condenando a Reclamada ao pagamento do correspondente adicional de horas extras.

6. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.149/1998.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : CLEDIS MARIA FREITAS LISBOA

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 8.542/1992 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI 8542/92.

A alteração do sistema de política salarial levada a efeito pelo Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, que é de ordem pública, torna insubstituível o reajuste quadrimestral, previsto na revogada Lei nº 8.542/92. Recurso de revista que se dá provimento.

PROCESSO : RR-468.018/1998.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE PEDROSO DO ROSÁRIO

ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a matéria em questão e determinar sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários oriundos da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmulas nº 331, IV, do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional não examinou a questão sob o enfoque apresentado no presente recurso e nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos declaratórios. Operou-se a preclusão sobre a matéria conforme orientação contida na Súmula nº 297 do c. TST. Não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA. ART. 477 DA CLT. A natureza da responsabilidade subsidiária, referida à obrigação trabalhista, compreende a totalidade das obrigações previstas em lei e exigíveis do empregador. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. Em face do entendimento cristalizado na Súmula nº 368, item I, não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, os quais são devidos, na forma dos itens II e III da mesma Súmula. Provido.

PROCESSO : RR-470.937/1998.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INÁCIO MARCELINO

ADVOGADO : DR. CLAUDIA LUCIANA ROSA LIER-MANN

RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 323 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, por encontrar-se a decisão do Regional em consonância com o entendimento desta Corte, construído na Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de reconhecer a validade do "sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.948/1998.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FORMILINE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os intervalos concedidos dentro da jornada para refeição e dentro da semana para o descanso semanal não desfiguram o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (Súmula 360, TST), deparando-se o aspecto relativo à maior, ou menor, proximidade entre as variações de turno com ausência de manifestação pelo Tribunal Regional. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a eg. Corte Regional concluído pelo deferimento do adicional de periculosidade, com base na prova pericial, o reexame da questão implicaria necessariamente a revisão de fatos e provas, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária. Pertinência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão está versada na Súmula nº 368, TST, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, pronunciando a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los e a responsabilidade do empregador pelos recolhimentos e a forma do cálculo. Não conhecido.

PROCESSO : RR-476.457/1998.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DE BRITO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Restando evidente que o Reclamante se insurgiu, em seu recurso ordinário, contra o pagamento proporcional do adicional de periculosidade a partir de março/93, não há falar que o Regional, ao determinar o pagamento integral desse adicional, violou os artigos 2º, 128, 460, 467 e 512 do CPC.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INTERMITÊNCIA. SÚMULA Nº 364 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o item I da Súmula 364 desta Corte, no qual se reconhece o direito do trabalhador à percepção integral do adicional de periculosidade, ainda que intermitente o ingresso em área de risco, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista pautado na ocorrência de afronta aos artigos 193 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição de 1988, bem como a configuração de dissenso pretoriano.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DESTA CORTE.

Os arestos transcritos nas razões recursais não viabilizam o conhecimento do apelo, porquanto neles há tese a respeito da incidência de correção monetária nos casos em que há atraso no pagamento de salários, o que não se confunde com a atualização monetária do crédito trabalhista satisfeito judicialmente, como consignado na instância de origem.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO E MANUSEIO.

O legislador não criou distinções para o termo "manipulação", concluindo-se, a partir do teor da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1, que a manipulação de óleos minerais, de que trata o Anexo 13 da NR 15, compreende qualquer atividade em que haja o manuseio - contato com o produto -, pois isso já seria suficiente a provocar malefícios à saúde do trabalhador.

Logo, os arestos transcritos no apelo encontram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, o que resulta no não-conhecimento do apelo, com fundamento na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista não conhecido em sua íntegra.

PROCESSO : RR-485.704/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLANDO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto aos temas: ônus da prova relativamente às horas in itinere, multa do artigo 538 do CPC e descontos previdenciários e fiscais. Dele conhecer quanto ao tema "horas in itinere - validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de 90 (noventa) minutos como extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato via circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, presunção juris tantum, confissão presumida ou revela aplicadas incorretamente; como também na hipótese de atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Assim, havendo o juízo indicado que a questão posta na inicial não se vinculava ao aspecto da existência de transporte público regular e, conseqüentemente, o grau de acesso ao local de trabalho, a designação da comprovação do mencionado fato à Reclamada em nada comprometia a distribuição do ônus das provas. Dessarte, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT, 333 e 357 do CPC. 2. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso não se justifica por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO. Conforme restou assentado na decisão proferida pelo Regional, em sede de declaratórios, o debate em torno dos descontos previdenciários e fiscais encontra-se precluso, motivo pelo qual o conhecimento do recurso não se justifica por divergência jurisprudencial. 4. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO INFERIOR AO TEMPO REAL DE DISPOSIÇÃO AO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A Carta Magna, em seu artigo 7º, XXVI, dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, devendo, assim, ser considerado o pactuado entre os empregados e empregadores no tocante às horas in itinere, sob pena de ferir o Texto Constitucional, tornando letra morta a previsão de negociação coletiva. 5. Recurso de revista das Reclamadas parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. RURÍCOLA. EMPREGADO QUE TRABALHA EM EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL E INDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO. Deve ser enquadrado como rurícola o empregado que presta serviços no campo, em granjas de aves, em atividade tipicamente rural, ainda que a atividade preponderante da Empresa seja industrial, aliado ao fato de as características das atividades desempenhadas pelo Reclamante, no cargo de tarefeiro, serem próprias do setor rural. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reforma, tendo em vista que o Regional emitiu tese em consonância com a jurisprudência uníssona da SBDI-1 desta Corte. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte, utilizando como parâmetro as disposições contidas na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, sedimentou ju-

risprudência trabalhista nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. Recurso de revista adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-486.807/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : LORENO LINO LAZZARI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, amplamente. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional firmou o entendimento de que os reclamantes preencheram o requisito atinente ao tempo de serviço exigido na norma coletiva para usufruir da estabilidade pré-aposentadoria, tendo em vista a averbação de tempo de serviço no INSS, não constituindo, o recebimento da rescisão, renúncia ao direito previsto na cláusula coletiva. Não configurado o dissenso pretoriano, por não ter sido observado o disposto no art. 896, 'b' da CLT; sendo, ademais, inservíveis os arestos citados em desacordo com o art. 896, 'a' da CLT e inespecíficos os que não contêm a mesma premissa fática (Súmula 296, TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.959/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ORVINO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos recursos de revista das reclamadas Empresa limpadora Centro Ltda. e Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., por desertos; II - não conhecer dos recursos de revista da reclamada Itaipu Binacional e do reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. O entendimento atual e notório desta Corte, consagrado na Súmula nº 128, III, do Tribunal Superior do Trabalho, direciona-se no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recursos não conhecidos. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da Súmula 330, do TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula 330, do TST. Não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO FINANCEIRO. A ausência de manifestação, pelo Tribunal Regional, sob o enfoque trazido pela recorrente, isto é, a existência de cláusula contratual prevendo a compensação alegada, redunha na ausência de prequestionamento da matéria; inviável o exame da argüida violação do art. 1.026 do Código Civil de 1916 e dos paradigmas colacionados. Aplicação da Súmula 297 do TST. Não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O entendimento, firmado na instância regional, no sentido de houvera contratação se deu por empresa interposta e de que estavam presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT para o reconhecimento da relação de emprego e ainda que não havia previsão no Protocolo Adicional sobre a natureza e tipo de serviços prestados pelo Reclamante, não comporta reexame em sede de recurso de revista, por implicar análise de fatos e provas. Incidência da Súmula 126, TST. Não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. As diferenças salariais foram concedidas em razão do princípio da isonomia, considerada a existência da função de encanador no quadro de pessoal da ITAIPU; natureza da controvérsia a atrair o óbice da Súmula 126, TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Não enseja conhecimento o recurso de revista, por não verificada ofensa às normas legais invocadas, contrariedade às Súmulas e dissenso jurisprudencial, ante o entendimento firmado pelo Tribunal Regional quanto à invalidade dos acordos de compensação firmados sem assistência sindical e previsão do prazo de duração, e descumprimento decorrente da extrapolação habitual da jornada. Não conhecido. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR. A citação de arestos cuja não se exprime em análise das mesmas premissas fáticas não enseja o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula 296, do TST. Não conhecido. SALÁRIO. FORMA DE PAGAMENTO. DUAS PARCELAS. A natureza fático-probatória da controvérsia não possibilita discussão em recurso de revista, conforme a Súmula 126, do TST. Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Segundo o disposto no art. 500, III, CPC, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for declarado inadmissível ou deserto. Não conhecido.

PROCESSO : RR-510.308/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMERSON ALDIR GHIGGI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários assistenciais" por contrariedade às Súmulas 219 e 329, TST e "Descontos fiscais" por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e quanto ao tema "Descontos fiscais", dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. O entendimento firmado com base na prova produzida, isto é, a prova testemunhal considerada uníssona e desconstitutiva da prova documental, mais precisamente as fichas de ponto, por sua inveracidade, não induz discussão sobre a regra da distribuição do ônus da prova, regra de julgamento atinente à insuficiência da prova produzida. Não conhecimento.

MULTA NORMATIVA. O tema é tratado de forma subordinada às horas extras, segundo a relação entre principal e conseqüentes. Não observância do art. 896, da CLT. Não conhecimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A verba honorária, na Justiça do Trabalho, não decorre exclusivamente do princípio da sucumbência, estando subordinada aos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 pela Resolução nº 129/2005) é de que os descontos fiscais incidirão sobre o valor total da condenação. Provimento.

PROCESSO : RR-516.037/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO NOGUEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e lhe dar parcial provimento para determinar o pagamento apenas do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia. Oficiem-se às autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Ante o provimento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, fica prejudicado o exame do recurso de revista do Estado.



PROCESSO : ED-RR-531.998/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSMAR EDMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, porquanto a matéria fora examinada segundo os limites expostos no recurso de revista, ficando explicitado o exame conjunto do disposto nos arts. 37, XIII, e 173, § 1º CF, e a regra aplicável ao contrato de trabalho em sociedade de economia mista, conduz ao improvemento dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-534.835/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANICE CORREA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas in itinere - pagamento limitado a uma hora por dia - previsão em acordo coletivo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao pagamento da indenização correspondente à estabilidade provisória conferida a gestantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, constante de fl. 116.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Se a parte pretende a declaração de nulidade do julgado com base em fundamento irrelevante para a solução da lide, a nulidade não se impõe. No caso dos autos, a Reclamante arguiu a nulidade com base no fato de o Tribunal Regional não ter-se manifestado a respeito de o empregador ter tomado ciência da gravidez em momento anterior ao fixado como termo inicial do pagamento da indenização. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a confirmação da gravidez se dá no momento da concepção, o que torna irrelevante o fato de o empregador ter, ou não, ciência da gravidez no momento da dispensa da empregada.

2. HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO LIMITADO A UMA HORA POR DIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Decisão do Tribunal Regional fundada em acordo coletivo que prevê o pagamento correspondente à média de uma hora de deslocamento diário. A violação dos artigos 4º e 444 da CLT, alegada somente em jurisdição extraordinária, caracteriza inovação recursal, porquanto tais dispositivos de lei federal não foram levados à apreciação pelo Tribunal Regional. Ausência de prequestionamento. Transcrição de arestos inespecíficos para a demonstração de divergência jurisprudencial, porque neles não se aborda o mesmo quadro fático delineado pelo Tribunal Regional.

3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.

O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação quanto ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Ademais, tal como sustentado na doutrina pátria, a estabilidade assegurada no Texto Constitucional reveste-se de caráter duplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, principalmente, proteger o nascituro. Pertinência da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.750/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : LÍDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCHINE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPING-CENTER, MINIBOX E DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA (SINTCVAPA)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Configurada a unicidade contratual, por não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços, e, por conseguinte, verdadeira rescisão contratual, sendo de caráter estritamente formal a dispensa pela primeira empregadora a rescisão contratual dos empregados com o pagamento das respectivas indenizações legais, não se trata de readmissão ou cômputo de períodos descontínuos, o que afasta a pertinência da 'accessio temporis', e a caracterização de violação do art. 453 da CLT; dissenso jurisprudencial não demonstrado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.624/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ NEWTON RODRIGUES DE VARGAS

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir a condenação à devolução dos descontos de valores relativos aos seguros de vida (em grupo e acidentes pessoais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. Conforme a Súmula 342, TST e a Orientação Jurisprudencial 160, SbdI1, é válido, o desconto salarial autorizado prévia e expressamente, pelo empregado, no momento da admissão. Provido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O deferimento de diferenças salariais a partir do efetivo exercício do cargo, embora em anterioridade à formal promoção para ele, decorrente do sopesamento das provas, harmoniza-se com o disposto no art. 460, CLT. Não configuradas a violação às normas legais apontadas e a divergência jurisprudencial. Não conhecido.

3. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. A indenização foi deferida com base na prova, advinda do depoimento de testemunhas, quanto à utilização pelo autor de veículo a ele pertencente para atender ao desempenho de suas funções, e ao procedimento adotado pelo banco de ressarcir esse uso, mediante o pagamento do quilômetro rodado.

4. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. ÔNUS DA PROVA. A consonância da decisão regional com o entendimento expresso na Súmula 338, III, TST, porquanto assinalada a invariabilidade dos horários anotados nos registros de ponto, obsta ao conhecimento do recurso de revista, conforme o art. 896, § 5º da CLT.

PROCESSO : RR-552.098/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARIA TRINDADE ESTEVES CONSTANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista integralmente, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva intentada pelo Sindicato se comuns a causa de pedir e o pedido. A ausência de identidade física de partes processuais não exclui a litispendência, visto que existe uma identidade de partes materiais, uma vez que o direito vindicado pelo Sindicato é de titularidade do empregado.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-553.378/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : MÁRIO SCOZ E OUTRA

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MUSIKI

ADVOGADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : GRAMARCOS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para complementar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A análise de aspectos suscitados pelos embargantes, visando obter prequestionamento, e, sobre os quais, não houvera específico pronunciamento no acórdão embargado, determina o provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-556.275/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR. OSCAR NEWLANDS CARNEIRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, examinado preferencialmente; conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, quanto ao tema "Vínculo empregatício. Ditação de dados para fins de recenseamento. Anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida obrigação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO IBGE. RECENSEAMENTO. PRETENSÃO VOLTADA AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a pretensão de direito material deduzida em Juízo está fundada em relação jurídica apontada como de natureza trabalhista, somente a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar a demanda. Precedente do E. STF. Recurso de revista da reclamada não conhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIGITAÇÃO DE DADOS PARA FINS DE RECENSEAMENTO. IBGE. ANOTAÇÃO DA CTPS. DESCABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula n.º 363, assim como a do Excelso Supremo Tribunal Federal, não contempla a anotação da CTPS entre efeitos gerados pela declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.149/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATERIAL INFLAMÁVEL. CONTATO EVENTUAL OU ESPORÁDICO. SÚMULA Nº 364 DESTA CORTE.

1. Decisão pela qual se conclui não fazer jus o trabalhador à percepção do adicional de periculosidade, em virtude de o seu ingresso em área de risco ocorrer apenas de forma esporádica ou eventual, é insuscetível de reforma, por encontrar-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no item I da Súmula nº 364 desta Corte, no sentido de que somente o contato permanente ou intermitente viabiliza o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.778/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SÍLVIO LUNARDI MARTINI

ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

RECORRIDO(S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR

ADVOGADO : DR. LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação literal das disposições dos artigos 128, 300 e 302 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade parcial do acórdão, determinar o restabelecimento da sentença que reconheceu ao reclamante o direito de ser reintegrado no emprego. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADO. EXCESSO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DA LIDE. De acordo com o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da concentração, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, cabendo-lhe o ônus processual de oferecer impugnação específica aos fatos articulados na petição inicial, segundo a regra

contida no artigo 302 do mesmo Código. Sendo inovadora a tese levantada no recurso ordinário, porque não suscitada oportunamente na defesa, não pode ser levada em conta no julgamento pela Corte revisora, sob pena de menoscabo às aludidas normas processuais, em prejuízo da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Evidenciado o extravasamento dos limites da lide, caracterizando excesso na entrega da prestação jurisdicional entregue pelo Tribunal Regional, declara-se a nulidade parcial do acórdão para adequá-lo ao comando do artigo 128 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.562/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS

PROCURADOR : DR. ADACIO AUGUSTO PANZONE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCONE

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "forma de execução - precatório"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "reformatio in pejus", por violação ao artigo 512 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO. REFORMATIO IN PEJUS. ACÓRDÃO REGIONAL. ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR EM OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. A caracterização de reformatio in pejus pressupõe a existência de elementos objetivos na sentença e no acórdão de modo a permitir o confronto entre ambos os pronunciamentos decisórios e inferir que no julgamento apenas do recurso da própria parte o Tribunal agravou-lhe a condenação.

2. Se a primeira instância condena a Reclamada ao pagamento de diferenças do FGTS, e o Tribunal de origem provê parcialmente recurso de ofício para converter a obrigação de pagar as diferenças do FGTS em obrigação de fazer, e determina o fornecimento das guias para o saque do FGTS, resulta evidenciada a hipótese de reforma para pior. Violação ao artigo 512 do CPC que se caracteriza.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-574.775/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JAIME VALERIANO E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela PRIMEIRA RECLAMADA; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela SEGUNDA RECLAMADA, quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar - nulidade do acórdão regional - cerceamento de defesa"; mas dele 3) conhecer no tocante ao tema "sucessão - arrendamento - créditos trabalhistas - responsabilidade da sucedida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, 4) dar-lhe provimento para declarar que a responsabilidade da sucedida pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista é subsidiária.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto aqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST.

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-577.123/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : RUY MATHIAS BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, portanto, como via própria para manifestação de inconformismo contra decisão contrária ao interesse da parte. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-586.472/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - salário por produção. Por unanimidade, dele conhecer quanto à limitação das horas in itinere prevista em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante às horas in itinere, julgando improcedente o pedido.

EMENTA: 1. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

É devido o pagamento apenas do adicional de horas extras para o empregado que trabalha por produção e tem sua jornada de trabalho extrapolada. Esta é a tese consubstanciada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

2. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO INFERIOR AO TEMPO REAL DE DISPOSIÇÃO AO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, dispõe sobre o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, devendo, assim, ser considerado o pactuado entre os empregados e empregadores no tocante às horas in itinere, sob pena de se ferir o Texto Constitucional, tornando letra morta a previsão de negociação coletiva.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-593.475/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : RUTÍLIO RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. No caso concreto, cumpre salientar que a isonomia salarial preconizada no artigo 12, a, da Lei nº 6.019/74 aplica-se a quaisquer hipóteses de terceirização, de modo que a imposição de isonomia salarial entre os empregados da empresa interposta e os da tomadora de serviços, ao invés de revelar malferimento da norma inscrita no artigo 5º, caput, da Constituição da República, com esta se harmonizada. Precedentes da Corte. Embargos de declaração providos, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

PROCESSO : RR-597.117/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DAHMER

ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.

ADVOGADO : DR. GIANCARLO RAABE WECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. Assim sendo, a existência de declaração de miserabilidade juntamente com a petição inicial é suficiente para a concessão do benefício. Nesse sentido, está consignado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição

inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Recurso de revista a que dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-600.754/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : VÂNIA BUENO

ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ADVOGADA : DRA. JANE VILELA RIZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. JULGADO QUE NÃO APRESENTA QUAISQUER DAS IMPERFEIÇÕES ENUMERADAS NO ARTIGO 535 DO CPC. MOTIVAÇÃO REVELADA COM CLAREZA EM FACE DA MATÉRIA VEICULADA NO RECURSO DE REVISTA. Situação na qual o acórdão embargado não apresenta qualquer das imperfeições enumeradas no artigo 535 do CPC e as alegações da embargante traduzem a dedução de argumentos absolutamente inovatórios. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-600.997/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

RECORRIDO(S) : DINARTE ORELÍO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de seguro de vida em grupo.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO.

1. A teor da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, se o empregado autoriza o desconto de seguro, dele se beneficiando, não faz jus à restituição do respectivo prêmio.

2. De outra parte, a Orientação Jurisprudencial nº 160 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte fixa que a autorização para a realização dos descontos, por ocasião da admissão do empregado, não vicia o ato.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-601.138/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JAIR HERMENEGILDO CARDOSO

ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por considerá-los manifestamente protelatários, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para veicular inconformismo da parte com decisão desfavorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES QUE ATACAM O MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Caracterizam-se como manifestamente procrastinatórios embargos de declaração cujas razões limitam-se a procurar demonstrar que, ao contrário da conclusão do acórdão, o preceito constitucional que trata da duração e da compensação da jornada de trabalho fora efetivamente violado em sua literalidade, sem apontar concretamente qualquer vício de expressão no julgado. Evidenciada a natureza procrastinatória, é de rigor a imposição à embargante da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : **RR-612.327/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Ajuda Alimentação. Natureza salarial" por divergência com a Orientação Jurisprudencial 123, Sbd11 e, no tema "Rescisão. Multa. Art. 477 da CLT. Pagamento proporcional" conhecer quanto ao tópico "Proporcionalidade" por divergência jurisprudencial; por unanimidade, no mérito, dar provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação, excluir da condenação sua integração na remuneração da reclamante e reflexos em RSR, férias com 1/3, 13ªs salários, verbas rescisórias e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST firmou o entendimento de que a ajuda alimentação fornecida em razão de previsão em instrumentos coletivos não integra o salário. Provido.

RESCISÃO. MULTA. ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O art. 477, § 6º da CLT dispõe sobre a multa devida em razão da mora no inadimplemento das verbas trabalhistas e estabelece o valor a ela correspondente, como indenização prefixada, não havendo previsão de sua proporcionalidade. Improvido.

PROCESSO : **ED-RR-613.909/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE : ANTÃO NASCIMENTO CORTES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, no que tange aos efeitos da continuidade da prestação de serviços após a jubilação, pelo empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, questão dirimida pela Turma à luz da Súmula nº 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : **ED-RR-615.139/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IVANA CRISTINA GIMENEZ DINIZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A questão trazida de maneira muito inteligente pela reclamada não encerra questão vinculada à omissão do julgado, mas muito mais de inconformismo com a decisão proferida. As omissões apontadas dizem respeito ao mérito da conclusão da integração da gratificação de caixa percebida pela reclamante ao seu salário. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-620.394/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-620.451/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do artigo 249, §2º, do CPC. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quebra de caixa". Ainda, por unanimidade, dele conhecer com relação à preliminar de julgamento extra petita, por violação do artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão impugnada, excluir da condenação a devolução dos descontos a título de vale-refeição.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 249, §2º, DO CPC.

Na forma do artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de apreciar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

2. QUEBRA DE CAIXA. NÃO-CONHECIMENTO.

O único aresto transcrito para o cotejo de teses é inespecífico, porque, de forma genérica, nele se sustenta que a parcela "quebra de caixa" não possui natureza salarial, mas indenizatória, enquanto a tese recorrida é no sentido de sua natureza ser salarial, porque foi paga de forma espontânea. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte

3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC.

A teor dos artigos 128 e 460 do CPC, a entrega da prestação jurisdicional limita-se aos pedidos formulados na petição inicial. No caso dos autos, na sentença, confirmada pelo acórdão do Regional, deferiu-se ao Reclamante parcela que não consta do rol dos pleitos (indenização de vale-refeição), estando configurada, a ocorrência de julgamento extra petita. Assim, tal parcela deve ser extirpada da condenação, deixando-se de decretar a nulidade do julgado.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-621.272/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÁLIA COSTA NUNES

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não traduz violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REEXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT. Harmoniza-se plenamente com o entendimento expresso na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que indefere pedido de incorporação ao contrato de trabalho de vantagens estabelecidas em normas coletivas, de maneira a extrapolar o período de vigência dos instrumentos respectivos, quer sejam de produção autônoma ou heterônoma. Recurso de revista cujo conhecimento encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : **RR-625.234/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALVARINO MONTEIRO FONTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "laudo pericial - engenheiro - validade", "adicional de insalubridade - ônus da prova", e "honorários periciais".

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-RR-625.481/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Declaração de nulidade do vínculo de emprego estabelecido com a Administração Pública após a jubilação. Matéria pronunciada no acórdão embargado. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : **ED-RR-625.495/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
EMBARGADO(A) : ESTRE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, esclarecer que o provimento do recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das normas coletivas aplicáveis à categoria diferenciada alcança também seus reflexos em horas extras e noturnas, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de esgotar a prestação jurisdicional devida. Embargos de declaração a que se dá provimento para explicitar que o provimento do recurso de revista para afastar da condenação as diferenças salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria diferenciada abarca, inclusive, os reflexos das referidas diferenças salariais em horas extras e noturnas, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : **RR-629.289/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Horas extras.", e "Multa. Art. 467, da CLT. Horas Extras." por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras, objeto da condenação, o intervalo de quinze minutos e a incidência da multa (art. 467, CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação buscada pela parte em embargos de declaração perante o Tribunal Regional e reiterada pela via da arguição de negativa de prestação jurisdicional resulta superável com a intervenção do disposto na Súmula 297, III, TST ("Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.")

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Encontra-se assente, na jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial 178, Sbd11, que "BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso." Provido.

MULTA. ART. 467, DA CLT. HORAS EXTRAS.

A multa prevista no art. 467, da CLT, em sua redação anterior considerava o salário 'stricto sensu', sem alcançar verbas de natureza salarial. Provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BASE DE CÁLCULO. As severidade, no acórdão regional, que a base de cálculo para a apuração da multa por litigância de má-fé deve atender à peculiaridade do processo do trabalho por inexistência de regra própria acerca do valor da causa, o cunho interpretativo da decisão obsta ao exame da alegada ofensa direta e literal ao disposto no art. 18, § 2º, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-629.438/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : LUIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO EVARISTO CAPPÚCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO. REFERÊNCIA EXPRESSA A NORMAS LEGAIS, DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. TEMA APRECIADO NO ACÓRDÃO PRIMITIVO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Outrossim, desobriga-se o Tribunal Regional de reapreciar, em sede de embargos declaratórios, tema devidamente enfrentado no exame do agravo de petição interposto pela parte. Nessa linha, constando no acórdão recorrido tese explícita sobre a matéria alusiva à época própria para a incidência da correção monetária, bem como o presquestionamento do tema referente à coisa julgada, no sentido da sua incolumidade, porque o título executivo judicial não determinou a exclusão dos intervalos intrajornada do montante das horas extras objeto da condenação e de que a parcela denominada "abono jornada constituição" integra o cálculo das horas extras em razão da sua natureza salarial, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de revista contra decisão prolatada em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. A indigitada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não assegura trânsito ao apelo, pois, para se admitir qualquer malferimento à sua literalidade, forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Destarte, a controvérsia envolvendo interpretação de norma infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo à subsunção do recurso de revista na norma inserta no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a própria vulneração do disposto no artigo 459 da CLT é reflexa, pois não trata de correção monetária, mas da época de pagamento dos salários.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA INCÓLUME. INTERVALOS INTRAJORNADA. ABATIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELA SALARIAL. SÚMULA Nº 264 DO TST. Não tendo havido, no título executivo judicial, determinação de abatimento dos intervalos intrajornada do quantitativo da jornada extraordinária objeto da condenação, não fere a coisa julgada a efetuação dos cálculos da liquidação sem descontar das horas extras o tempo destinado aos intervalos. Consta da decisão exequianda, consoante assentado pelo Tribunal Regional, a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes das seis diárias e reflexos, sem nenhuma menção a desconto de intervalos no montante das horas extras a serem apuradas. Também não implica malferimento da coisa julgada a determinação do cálculo das horas extras tomando por base todas as parcelas salariais devidas ao reclamante. A condenação expressa de inclusão do "abono jornada constituição", parcela de natureza salarial, no cálculo das horas extras seria prescindível, tendo em vista a permissão contida na Súmula nº 264 do TST, cabendo a sua inferência da condenação genérica de horas extras, que são calculadas com base no salário do empregado. Ora, se a decisão exequianda determinou que as horas extras fossem apuradas em liquidação de sentença, é certo que, para tal cálculo, levam-se em conta todas as parcelas salariais devidas ao empregado, salvo se o contrário estivesse expressamente determinado no título executivo judicial. Destarte, se tivesse havido, na decisão exequianda, exclusão do "abono jornada constituição" da base de cálculo das horas extras, ou se tal parcela não tivesse nítido caráter salarial e fosse considerada no cálculo das horas extras, sem previsão no título executivo judicial, aí haveria, de fato, malferimento da coisa julgada. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.847/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA MARIA GOMES BRAGA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

RECORRIDO(S) : TRANSUL - TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.472/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : JAILTON RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 30 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso ordinário.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A demonstração de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, deve vir fundamentada na violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA DA SENTENÇA. PRAZO CONTADO MINUTO A MINUTO. O prazo para juntada da ata de audiência ao processo, para que não seja necessária a intimação, de acordo com a Súmula nº 30 do TST, é de 48 horas. Constando da sentença a hora da sua prolação, tem-se que o prazo deve ser contado minuto a minuto. Ultrapassado o lapso de 48 horas o recurso ordinário deve ser interposto no prazo de 8 dias, contados da intimação da sentença e não da sua juntada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-636.474/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO LINS E SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, esta colenda Turma em momento algum refutou ou mesmo desconsiderou que a reclamante fosse "comissionista pura" - como de fato o é, haja vista a assertiva feita pelo próprio Tribunal Regional explicitamente nesse sentido. O que se afirmou é que o Tribunal Regional abordou o tema alusivo ao direito a horas extras exclusivamente sob a ótica da repercussão dessas horas extras nos títulos remuneratórios, sem sequer tangenciar o aspecto relativo ao direito ao adicional pelo trabalho extraordinário - hipótese tratada pela Súmula nº 340 do TST. Daí a necessidade de que a reclamada tivesse interposto embargos de declaração com o fim de perfazer o prequestionamento da matéria nos termos da Súmula nº 297 do TST e, em última análise, de possibilitar a confrontação jurídica de teses. Não se cogita, então, a aplicabilidade da Súmula nº 278 do TST, merecendo provimento os embargos de declaração somente para se aclarar o acórdão embargado. Embargos de declaração providos para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-637.402/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMONE
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por cerceamento de defesa, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir da decisão constante às fls. 168/174, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que nova decisão seja prolatada, como de direito, afastada a intempestividade das contrarrazões.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CARACTERIZADA. Deve ser decretada a nulidade da decisão do Tribunal Regional, porquanto caracterizado o cerceamento de defesa, em face do não-conhecimento das contrarrazões tempestivamente apresentadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-646.516/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : DJALMA ALVES FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando-se à parte embargante a multa prevista no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da parte adversa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não conheceu do recurso de revista sob o argumento de que a decisão do Regional afinava-se com o que disposto no inciso IV da Súmula nº 331. Afirma a parte que o acórdão é lacunoso por não analisar a questão vinculada a ser a reclamada dona da obra. Ora, o acórdão embargado, ao declarar, textualmente, que a decisão do Regional está em consonância com o que disposto no verbete sumular retro referido, está, à toda evidência, afastando qualquer possibilidade de vir a considerar a reclamada dona da obra, até porque de conclusões absolutamente distintas a tomadora dos serviços e àquela. Nega-se, pois, provimento aos embargos de declaração, vez que de omissão, contradição ou obscuridade não se trata a hipótese aventada. Restando patente a intenção de protelar o feito de forma injustificada, aplica-se à parte a multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da parte adversa, nos estritos termos do § 1º do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-654.123/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-655.054/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MIGUEL RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável afigura-se-me o conhecimento do recurso de revista, que veio exclusivamente sob o enfoque da divergência jurisprudencial, eis que o único aresto trazido à colação é inservível ao fim colimado porque é proveniente de Turma deste Tribunal, desatendendo, desta feita, ao que estabelece a alínea a do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe outorgou a Lei nº 9.756/98. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-657.257/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

EMBARGADO(A) : SERAFIM MARQUES NEVES



ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A) : SCART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EXPANSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, consoante o disposto na Súmula nº 278 desta Corte superior, para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença que excluiu a Petrobras da relação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir-lhe efeito modificativo do julgado, a fim de se resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Na presente hipótese, verificada a omissão acerca do tema referente à responsabilidade subsidiária do dono da obra em contrato de empreitada, impõe-se aplicar efeito modificativo ao julgado para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte superior. Embargos declaratórios a que se dá provimento, emprestando-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-657.511/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREITAS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito, salvo quanto à percepção do valor equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período laborado.
 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-657.739/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NELSON COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, chamar à ordem o presente feito, para que se retifique a certidão de fls. 388, a fim de que passe a constar a seguinte decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito como ED-AG-RR; também à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade do agravo regimental; conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA APRECIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE, UMA VÉZ COMPROVADA A SUA TEMPESTIVIDADE. Verificando que o agravo regimental, ao contrário do que consta na decisão embargada, é tempestivo, dá-se provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, passar ao exame do agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tem-se que julgou com acerto a decisão agravada, visto que o próprio agravante reconhece que o pagamento do adicional de periculosidade após a cessação da condição perigosa deu-se em razão da interpretação da norma coletiva, o que afasta a premissa de que a reclamada procedera a esse pagamento de forma espontânea, configurando-se o caráter de mera liberalidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A E ED-RR-659.963/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE E EMBARGADO(A) : ARÍDIO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, I - negar provimento ao agravo interposto pelo Reclamante; e II - negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-664.769/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SILVIO MELO SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSTITUIÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, questão dirimida à luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-668.042/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROMOALDO SOARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-669.578/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : REGINALDO BORTOLUCI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREFIXAÇÃO DE HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Ausente, no acórdão regional, pronunciamento sobre a existência de cláusula limitadora da remuneração das horas de trajeto, ou a respeito de dispositivo na norma coletiva sobre a incidência do adicional sobre essa verba, falta à matéria o devido questionamento (Súmula 297, I).

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Especializada, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI1, é devido apenas o adicional de horas extras em caso de salário por produção.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. Não houve análise, pelo Tribunal Regional, sobre a tese apresentada pela recorrente, nem foram opostos embargos de declaração a respeito, motivo pelo qual não se encontra prequestionado o tema, nos moldes da Súmula nº 297, do TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-671.181/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI
EMBARGADO(A) : CLARICE PEREIRA DO LAGO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil). No caso concreto, os embargos de declaração revelam caráter infringente, uma vez que a parte apenas demonstra inconformismo com a decisão da Turma no que tange ao não conhecimento do recurso de revista com lastro na Súmula nº 297 do TST. Não se verificando os vícios alegados, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-678.012/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : REGINA CELIA PELLICCIARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR TEMPORÁRIO DO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1.

1. O nobre advogado signatário das razões de revista, Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, consta apenas do subestabelecimento de fl. 74, outorgado pelo Dr. Roberto Telles Sampaio, Secretário Municipal de Negócio Jurídico, e vinculado à procuração outorgada em 1996 pelo Prefeito de Campinas, Dr. Edvaldo A. Orsi.

2. Ocorre, porém, que a única procuração constante dos autos (fl. 16) foi outorgada em 1993 pelo então Prefeito José Roberto Magalhães Teixeira, do que se conclui que o subestabelecimento de fl. 74 é irregular, porque vinculado à procuração inexistente.

3. Saliente-se que o fato de o signatário da revista se identificar como procurador municipal não atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, pois da mera existência de subestabelecimento passado pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos àquele "procurador municipal", conclui-se que esse último não é servidor efetivo, como presumido pela Orientação Jurisprudencial, mas, sim, advogado investido temporariamente na qualidade de procurador - fato esse que, combinado com a irregularidade do subestabelecimento de fl. 74, importa no necessário não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação.

4. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-679.694/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Ad-

ministração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitoriamente.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS do período laborado.

PROCESSO : RR-681.531/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE PEREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar processamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prescrição - diferenças salariais no curso do contrato de trabalho - complementação dos proventos de aposentadoria"; III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BANERJ - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte o pedido inicial, relativamente à reclamante Maria Alice Pereira Andrade, deferindo-lhe as diferenças salariais relativas ao percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, bem como a multa normativa decorrente da não-observância da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Indeferido o pedido de honorários de advogado, porque não satisfeitos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Custas invertidas, de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1.

1. O atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

2. Nesse contexto, é inequívoca a conclusão de que o Regional, ao manter a improcedência da pretensão, incorreu em violação direta e literal do princípio constitucional de observância obrigatória dos acordos coletivos de trabalho, insculpido no artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.389/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ JANUÁRIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga as premissas fáticas a partir das quais orientadas as razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-691.948/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SANDRA MARIA DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecimentos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTINUIDADE. NOVO PACTO LABORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A aposentadoria espontânea, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, editada com lastro no artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, é causa de extinção do contrato de trabalho. A continuidade na prestação de serviços, após a jubilação, gera a formação de novo pacto laboral, consoante a jurisprudência reiterada desta Corte superior. As liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs de nºs 1770-4 e 1721-3, que suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não projetaram seus efeitos na referida orientação jurisprudencial desta Corte uniformizadora. Dá-se provimento a embargos de declaração quando interpostos com a função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

PROCESSO : ED-RR-691.950/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÍLVIO FERNANDES CABRERO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, observando a prescrição decretada pelo juízo de primeiro grau, limitar o pagamento das diferenças salariais ao período compreendido entre 18/2/92 e agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previs-tas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na espécie, houve omissão na análise do pleito alusivo ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de convenção coletiva no tocante à prescrição a ser observada. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-ED-RR-693.077/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : VALÉRIO CÉSAR FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O eventual erro de julgamento não poderá, como é sabido, ser corrigido via os embargos de declaração, pois este apelo tem como objetivo precípuo sanar omissão existente na decisão, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional no que toca ao termo final do pagamento de parcelas vinculadas à estabilidade sindical, qual seja, até a efetiva reintegração ao emprego, quando os vícios apontados não se observam, resultando o apelo, mais, do inconformismo da parte com o não acolhimento de suas razões. De qualquer sorte, para que não pare dúbidas no espírito da parte quanto à efetiva decisão tomada pela egrégia Turma, prestam-se os esclarecimentos cabíveis. Embargos de declaração a que se dá provimento para tão-somente prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-694.541/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : EVILÁZIO DE MENDONÇA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a decisão embargada revela sintonia com a Súmula nº 363 do TST, no que tange ao direito do contratado aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-RR-694.826/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : NELSON PIMENTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, portanto, como via própria para manifestação de inconformismo contra decisão contrária ao interesse da parte. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-696.030/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AYLTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando a omissão denunciada, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, questão dirimida à luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-696.031/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : NERY BIFFI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, o embargante demonstra mero inconformismo com o conhecimento do recurso de revista quanto ao acatamento da alegada nulidade processual, haja vista o encaminhamento da intimação da sentença para endereço diverso do informado pela parte nos autos. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-RR-700.035/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : SANDRA ISABEL FERNANDES MACHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando-se a contradição flagrante da decisão, julgar improcedentes os pleitos relativos à presente reclamação trabalhista, com inevitável inversão dos ônus da sucumbência, dispensada a reclamante do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. A questão ora suscitada pela parte diz respeito à decisão turmária que não considerou, para sua conclusão, que, não sendo a reclamante bancária, não deveria também fazer jus às horas extraordinárias conforme deferidas na instância ordinária. De fato, é contraditória a decisão pois, ao mesmo tempo que afasta a possibilidade de vínculo da reclamante com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, retirando a sua condição de bancária, e considerando este apenas responsável subsidiário, a concessão de horas extraordinárias, que estão bem vinculadas à jornada de seis horas diárias, específica dos bancários, não poderia ser levada a cabo. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo para, alterando a conclusão dada ao recurso de revista, acrescer a improcedência do pleito relativo às horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-700.920/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADRIANA MENEZES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA Nº 221, I, DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é a admissão do recurso de revista interposto no processo de execução quando deixa o recorrente de indicar expressamente o dispositivo constitucional que julga diretamente violado em sua literalidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-712.069/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado e condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por manejo inadequado e protelatório do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

PROCESSO : RR-712.333/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DE OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, II, deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordinaria à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.868/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOURA TAVARES
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; por igual votação, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas, quanto ao tema "Vínculo de emprego - Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência do concurso público" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de emprego e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JUIZ VENCIDO NA PRELIMINAR. OBRIGATORIEDADE DO VOTO DE MÉRITO. PERSPECTIVAS FAVORÁVEIS QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO PRONUNCIADA. 1. Hipótese em que se constata que o juiz que arguiu preliminar de incompetência do Relator do processo, vencido nessa questão, não proferiu voto em relação à matéria de fundo. 2. Segundo a dicção do artigo 561, do CPC, "Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juizes vencidos na preliminar". O Juiz vencido na preliminar suscitada está obrigado a proferir voto quanto às questões de mérito submetidas à apreciação do Colegiado, sob pena de nulidade da decisão. 3. Entretanto, diante das perspectivas favoráveis ao reclamado, quanto ao mérito da demanda, por se tratar de matéria sumulada nesta Corte, impõe-se superar a ofensa direta e literal ao disposto no artigo 561 do CPC deixando, por conseguinte, de pronunciar a nulidade processual, nos termos do

artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n.º 363 de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-715.167/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ ARLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
EMBARGADO(A) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para explicitar a fundamentação no tocante ao salário profissional e seu reajuste.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI 4950-A. O salário profissional, como direito reconhecido no art. 7º, V, CF consiste no valor correspondente em múltiplos do salário mínimo no momento da contratação. O salário devido, no curso do contrato não está vinculado a essa base de cálculo inicial, passando a ser reajustado com os índices aplicáveis aos salários em geral.

Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-715.251/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : RENATO MELO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração que são interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

PROCESSO : RR-717.147/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas pelo real empregador resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integre a Administração Pública - tese amparada na Súmula nº 331, item IV, do TST.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.574/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O conteúdo da decisão que reconhece a decadência não envolve a análise do disposto na Súmula 396, TST, matéria diversa; inexistência de omissão no acórdão embargado. Improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-720.322/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não cabem quando a parte demonstra mero inconformismo com o não conhecimento do recurso de revista que veicula pretensão de reexame de matéria fático-probatória, referente a comprovação de adesão do empregado a plano de demissão em massa. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-726.284/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : NORBERTO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para o imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos para o imposto de renda sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, E NÃO SOBRE OS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 368, II, pacificou-se no sentido de que os descontos para o Imposto de Renda "devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996".

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-728.104/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : JOSÉ WALDIR KREWER
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prejudicados os temas trazidos no recurso de revista provido, sem, entretanto, nenhum efeito modificativo na decisão turmária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A questão trazida de maneira muito inteligente pelo reclamante encerra questão que merece efetivamente o posicionamento desta egrégia Turma, pois ao dar provimento ao seu recurso de revista, determinando o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, não elucidou a questão atinente à prejudicialidade ou sobrestabilidade das matérias trazidas no apelo acolhido. Assim, para não deixar margem à dúvidas no espírito da parte, é que se dá provimento ao presente apelo para declarar prejudicadas as matérias veiculadas no recurso de revista obreiro. Providos os embargos de declaração, porém, sem efeito modificativo na decisão turmária.

PROCESSO : ED-RR-729.767/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Do exame dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois se almeja a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar omissão, contradição ou erros materiais, porquanto todas as questões pertinentes foram devidamente analisadas no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-736.710/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : NOVATERRA - VEÍCULOS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL." por afronta ao art. 93, IX, e 5º, XXV, LIV e LV da Constituição da República, 832 da CLT, 535, I e II e 458 do CPC e lhe dar provimento para determinar o retorno ao Tribunal de origem para expressa manifestação sobre as questões constantes dos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de expressa adoção, pelo Tribunal Regional, de tese na análise das comissões reconhecidas como devidas ao reclamante, estando o acórdão expressamente remissivo aos fundamentos da sentença, apesar da interposição dos embargos de declaração para a explicitação da matéria, induz ofensa aos artigos 93, IX, CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Uma vez que o Tribunal Regional, embora instado mediante embargos de declaração, manteve-se silente sobre os aspectos versados pelo recorrente e relevantes ao deslinde da controvérsia, no tocante ao tema "comissões" não houve a entrega da prestação jurisdiccional mediante decisão suficientemente motivada, porquanto insuficiente a remissão ao conteúdo da sentença, denotada pela diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 151, SbdII. Provido.

PROCESSO : ED-RR-745.289/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, no que tange aos efeitos da destituição de empregado de cargo de confiança, questão dirimida pela Turma com lastro na Súmula nº 372 do TST, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-750.041/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : HERBERT WANDREY
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - artigo 62, inciso II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos referentes ao período em que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência em Gaspar/SC; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - uso de telefone

celular - horas de sobreaviso - configuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA

1. Se o Tribunal Regional admite que se trata de gerente-geral de agência, irrelevante que busque descaracterizar o desempenho de função de confiança ao fundamento de que não estava investido de amplos poderes de gestão.

2. De conformidade com a Súmula nº 287 do TST, presume-se que o gerente-geral de agência bancária exerce função de confiança. Assim, não faz jus a horas extras.

3. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a condenação em horas extras.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. ART. 244, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

1. O que caracteriza as horas de sobreaviso é o estado de prontidão e o tempo à disposição do empregador fora da jornada normal de trabalho. Essa é a inteligência que se extrai do art. 244, § 2º, da CLT.

2. Desse modo, não faz jus a horas de sobreaviso o empregado que, fora da jornada normal de trabalho, pode ser contactado por intermédio de telefone celular para resolver problemas afetos à empresa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDII.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-ED-RR-757.699/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : WALDEMAR OLIVEIRA VÉRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção do julgado quanto a omissões, contradição ou obscuridade nele existente; portanto, sua interposição não possibilita, ao embargante, suscitar matéria que sequer fora abordada no recurso. Embargos de declaração improvidos.

PROCESSO : RR-757.712/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinando-se a reabertura da instrução probatória. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdiccional" e "honorários advocatícios".

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. TESTEMUNHA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

1. A lei baliza a atuação do Juiz ao presidir a instrução probatória. É certo que lhe cabe indeferir diligências inúteis (CPC, art. 131) e até mesmo a produção de prova testemunhal sobre fatos impertinentes, irrelevantes ou já objeto de confissão (CPC, art. 400). Entretanto, tais prerrogativas não constituem um sinal verde para o Juiz desbordar para a arbitrariedade, consistente no indeferimento imotivado de prova sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa, mormente se a decisão de mérito é desfavorável à parte a quem a lei atribui o ônus da prova. O prejuízo é patente nessa circunstância.

2. Incumbe ao empregador o ônus de provar a "falta grave" com que acena ao ajuizar "inquérito". Para tanto, a lei assegura-lhe o direito de indicar até 06 testemunhas para efetiva inquirição.

3. O indeferimento da inquirição de 5 (cinco) das 6 (seis) testemunhas indicadas pela autora de "inquérito para apuração de falta grave", seguido de sentença declarando a improcedência do pedido, ironicamente por falta de prova, caracteriza manifesto cerceamento do direito à ampla defesa. Afronta reconhecida à garantia insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido para anular o processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinando-se a reabertura da instrução probatória.

PROCESSO : RR-764.510/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE DORNELES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM



DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que se proceda à correção monetária nos moldes da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. De conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, há responsabilidade subsidiária de ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, mesmo em face do que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-769.678/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGUINALDO CABEÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Unanimemente, I - deferir o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamantes; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "parcela "sexta-parte" - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da parcela "sexta-parte", prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição, bem como os respectivos reflexos em todas as prestações contratuais vinculadas ao salário.

EMENTA: PARCELA "SEXTA-PARTE". SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1. O servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas.

2. Ante o comando expresso de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que concede o adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : RR-771.861/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

RECORRIDO(S) : ARIMÁRCIO DE CARVALHO VIVAS

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da intempestividade, aprecie e julgue o recurso ordinário da recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESUNTIVO. Conforme a Súmula nº 16 deste Tribunal, para a contagem do prazo presuntivo de 48 (quarenta e oito) horas considera-se a data da postagem e não a data de expedição da notificação, uma vez que a notificação pode ser expedida em um dia e pelos mais diversos motivos só vir a ser encaminhada ao correio dias após. Ressalta-se, por oportuno, que conquanto entenda ser ônus da parte recorrente a comprovação de que a notificação da mesma se deu em data posterior ao prazo presuntivo das quarenta e oito horas, há que se partir necessariamente da data da postagem, não podendo a parte ser prejudicada, quando os autos não permitem a aferição da mesma. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-773.504/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PLANUS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

RECORRIDO(S) : VORLI SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - pedreiro" e "regime de compensação - atividade insalubre - validade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST

1. Inadmissível recurso de revista que supõe o revolvimento de conclusões fáticas abraçadas em laudo pericial para efeito de acolhimento de adicional de insalubridade.

2. Apurar se o contato de servente de pedreiro com cimento caracteriza, ou não, manuseio de álcalis cáusticos, como concluiu laudo pericial, não constituindo matéria cognoscível em recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-780.110/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para explicitar que a matéria fora devidamente prequestionada e houvera indicação da norma constitucional ofendida, ensejando o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 114, da Constituição Federal, na redação atual decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004, correspondendo ao inciso III da norma.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A existência de omissão em decisão proferida, à qual faltou a explicitação quanto ao atendimento do requisito de prequestionamento, em relação à norma cuja ofensa foi reconhecida determina o provimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-785.971/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o exame do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, a ele dar provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que analise todas as questões deduzidas no recurso ordinário, observando as regras do procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PROCESSUAL AO RITO SUMARÍSSIMO. Demonstrada a ofensa ao art. 5º, LV, da CF, em face da conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. A conversão do processo ao rito sumaríssimo, quando da apreciação do recurso ordinário, implica ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, na medida em que a Lei nº 9.957/2000 não deve ser aplicada aos recursos ordinário e de revista, que, não obstante interpostos sob a sua vigência, não derivem de decisões proferidas em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.126/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : ANTONIO MORAIS PINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à Competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria de danos morais e, unanimemente, conhecer no âmbito dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o artigo 114 da Carta Maior confere à Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar o pleito relativo a dano moral e material decorrente da relação de trabalho, consoante diretriz per-filhada na Súmula nº 392 do TST.

2.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. Mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal.

3.- Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-803.481/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DOADIR GRANATO

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verifica a omissão denunciada, uma vez que a decisão embargada revela sintonia com o disposto na Súmula nº 367, I, do TST, porquanto o Tribunal Regional afirmou a concessão pelo trabalho da moradia ao empregado. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-810.615/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : VALDENIR MORAES

ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal", por divergência jurisprudencial e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade aos termos da Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do sobre-labor sejam observados os limites estabelecidos na Súmula nº 366 deste Tribunal, bem como determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O Tribunal Pleno desta Corte, julgou, na data de 5/5/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-810.813/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "adicional de periculosidade" e "honorários periciais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE ELÉTRICA. ÁREA DE RISCO.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 324 da SbdI-1 do TST.

3. Empregado que trabalha em área de risco, em contato direto com equipamentos energizados, ou desenergizados, mas com possibilidade de energizações operacionais e ocasionais, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-393.054/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELOY REINALDO DONINI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : AIRR E RR-708.962/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO TADEU NAYME MIGUEL

ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, quanto à alegação de julgamento extra petita, por violação literal das disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação resultante da estabilidade provisória reconhecida ao pagamento de indenização, com base na maior remuneração percebida pelo reclamante, no período de 15 de dezembro de 1995 a 14 de setembro de 1996, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIDADE CONTRATUAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE-FIM. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento. Não atende esses pressupostos recurso de revista voltado à reforma de acórdão regional que reconheceu que o trabalho de engenheiro agrônomo desenvolvido pelo reclamante se inseria na atividade-fim da instituição financeira reclamada. Agravo conhecido e desprovido.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEFERE SALÁRIOS QUANDO O PEDIDO É DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADO. Dada a diversidade de natureza e efeitos jurídicos das verbas, incorre em julgamento extra petita decisão regional que condena a reclamada ao pagamento de salários do período da estabilidade provisória quando o pedido inicial é de indenização. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 5 DE OUTUBRO DE 1988. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A regra constante do artigo 37, inciso II, da CF/1988, segundo a qual a investidura em emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, somente é aplicável aos servidores públicos celetistas contratados após a sua promulgação, não alcançando situações jurídicas já consolidadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 1/1969, cujo artigo 97 não subordinava a validade da contratação ao cumprimento de tal formalidade. Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que a ausência de concurso público não constituía óbice à manutenção dos contratos de trabalho dos reclamantes, simplesmente porque o artigo 37, inciso II, da CF/1988 ainda não estava em vigência quando de suas admissões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-711.814/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO LANZONI DEL REI

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo banco, no tema 'Correção monetária dos débitos trabalhistas. Época própria', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Expressa, na decisão recorrida, a inadmissibilidade do recurso de revista, por se tratar de acórdão regional proferido em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento, encontrando óbice na Súmula ST nº 333. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. HORAS EXTRAS. De acordo com o art. 896, §4º da CLT, inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, in casu, a consubstanciada na Súmula nº 338, itens I e II do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o questionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Uma vez que o Tribunal Regional não compensação, sob o prisma relativo à forma do acordo, a matéria não se encontra prequestionada; incidência da Súmula nº 297, I do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, expresso na Súmula 381, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. Recurso conhecido e provido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Ausente, nas alegações sobre o tema, a indicação de norma legal, ou constitucional, violada, e de arrestos para demonstrar divergência jurisprudencial, hipóteses erigidas no art. 896 da CLT, o recurso de revista está desfundamentado. Não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 781/1998-004-07-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : IVAHYR FARIAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TAKAHASHI FILHO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
AGRAVADO(S) : BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1944/2001-018-09-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-COHAB-LD

ADVOGADO : DR. EDSON EVANGELISTA

AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA ALVES PINTO

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2856/2001-017-02-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 755035/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELÓI DOS REIS CHAGAS

ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 807341/2001.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO GONÇALVES DO REGO

ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 951/2002-451-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo.



Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
 ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE SOUZA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55548/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 177/2003-095-09-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por divergência jurisprudencial, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MOACYR AUGUSTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1425/2003-007-08-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : NILSON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO : ED-AIRR E RR-9.145/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTA REZENDE CAETANA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 D E S P A C H O

J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.
 Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Em, 08/02/2006

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROCESSO : ED-RR-631.317/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA
 D E S P A C H O

J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.
 Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Em, 08/02/2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROCESSO : RR-56.281/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : FERNANDO PAULA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE PERES
 D E S P A C H O

J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.
 Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Em, 08/02/2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro-Presidente da Segunda Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-11/2001-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIVELINO DE PAULA TAZI-NAFFO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO CHIARADIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. A omissão das razões do recurso principal inviabiliza o agravo de instrumento, por deficiência de traslado. A interpretação que se extrai interpretação que se extrai da nova sistemática de julgamento do agravo de instrumento é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal

devem estar presentes, dentre os quais por óbvio, as razões do inconformismo. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-13/2003-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG
AGRAVADO(S) : GECI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à advogada

do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-19/1994-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO : DR. CADMO BASTOS MELO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. O Agravo de Instrumento foi interposto à época em que vigia a Lei 9.756/98, que impõe a observância de traslado todas as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso de Revista, caso fosse provido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2003-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S) : EDY CARLOS DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, DA CLT; 17, 18 E 19, DA LEI 4.594/64 E 5º, INCISO XXXV, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Egrégia Corte a quo, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença que entendeu pela existência de vínculo empregatício entre as partes, notadamente o fato de o empregado desempenhar função ligada à atividade-fim da empresa, ora Recorrente. A discussão do decidido, conforme almeja o Agravante, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária rediscussão de matéria fática. Assim, resta afastada qualquer afronta aos artigos 3º, da CLT; 17, 18 e 19, da Lei 4.594/64 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2002-094-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : HÉLIO BONSUCESSO JACINTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar as Agravantes. In casu, conforme se depreende do decidido, e ao contrário do alegado, não há qualquer desrespeito a dispositivo constitucional, recaído a Execução sobre a devedora subsidiária em face da impossibilidade do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2003-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHRISTIANO JOSÉ DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada. Violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 e 897-A, da CLT, 458 e 535, I e II, do CPC, não configurada.

AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA POR FORÇA DE CESSÃO. RETORNO AO LOCAL DA CONTRATAÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser indevida a incorporação da ajuda de custo ao salário após o retorno do Reclamante ao local da contratação, quando, estipulada de forma temporária no contrato, a parcela dependia da permanência da cessão do Empregado para órgão situado em cidade diversa. Observa-se de plano que a impugnação do Recurso de Revista envolve a reanálise do quadro fático e deslocamento da tese para elementos do contrato descon na decisão por incompa Uma vez que o Eg. Regional afirmou constar do termo aditivo, de forma expressa, que a ajuda de custo era temporária, cessando com o retorno do Empregado, somente pela negação desse fato se poderia chegar a conclusão eventualmente favorável ao Recorrente. Isso, porém, encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Alteração contratual unilateral lesiva não configurada, afastando-se as vulnerações legais invocadas (art. 468, da CLT e 7º, X, da Constituição).

RETORNO AO LOCAL DA ORIGEM. NULIDADE INEXISTENTE. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA NÃO CARACTERIZADA, ANTE A CESSÃO DO EMPREGADO PARA OCUPAR CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. O Eg. Regional afirmou não se tratar de transferência definitiva, ainda que assim nominado contratualmente pelas partes, mas de simples cessão do Empregado para ocupar cargo de livre nomeação e exoneração, cujo termo final naturalmente implicava o regresso do Reclamante cedido ao local originário do contrato. O Recorrente procura enquadrar como transferência o que, na realidade, constitui simples consequência do ato de cessão, o qual, ao que indicam os autos, foi vantajoso para o Reclamante e direcionado à ocupação de cargo de livre nomeação e exoneração. Não há como reconhecer a violação do art. 469, da CLT, ou dissonância com a Súmula 43/TST, uma vez que, com efeito, de transiência não se trata.

DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO DE BENEFÍ PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS. Trata-se de impugnação desfundamentada, à falta de indicação e demonstração da hipótese de cabimento do recurso, no particular, segundo a previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA. A juntada de documento em fase recursal encontra óbice na Súmula 8 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-30/2004-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO BORGES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta egrégia Corte já firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, e não com o recebimento do valor principal do FGTS, conforme pretende o Reclamante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38/2003-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR FORTUNATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. In casu, cuida-se de pleito consistente nas diferenças de FGTS e respectiva indenização compensatória de 40%, incidentes sobre parcelas salariais deferidas aos Recorrentes em ação trabalhista anteriormente ajuizada. Exsurge da decisão Regional que as postulações sob comento não foram objeto daquela reclamatória, não havendo, portanto, que se falar em interrupção da prescrição, e que o contrato de emprego dos Reclamantes findou em 1996, sendo a presente ação ajuizada em 14.01.2003. Assim sendo, verifica-se que a Corte a quo aplicou corretamente a regra geral para os prazos prescricionais, fixada constitucionalmente no art. 7º, XXIX, já que, extinto o contrato de emprego há mais de dois anos, incide a prescrição total do direito de ação, mesmo em relação às parcelas de FGTS não recolhidas, cuja decisão está em estreita conformidade com a Súmula 362, desta Corte, restando afastadas as invocadas violações legais, bem como a análise do dissenso colacionado, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39/2000-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANGELO PALERMO DE CAMARGO ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES
AGRAVADO(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar seu imediato julgamento, caso provido o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43/1997-047-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COUTINHO

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-44/2000-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : FERNANDO SOARES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

AGRAVADO(S) : SISAL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. O eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, analisando todas as questões levantadas pelo Recorrente, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naqueles que julgaram os Embargos Declaratórios.

EXECUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a OJ 226 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/2004-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DONIZETTI DALBERTO MARCELÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Conforme consignou o egrégio Colegiado a quo, ao contrário do pleito do Reclamante para que se considerem os depósitos das diferenças na sua conta vinculada como marco prescricional, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS deu-se com a edição da Lei complementar 110, de 29.06.2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50/1996-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALBERTO ROCHA THUMM

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. RITA GRACIELA MOLINA MANSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Alegou o Exequente, na Revista, que o Tribunal de origem teria negado jurisdição, ao deixar de suprir e esclarecer pontos omissos e obscuros do julgado, relativos à dita inexistência de segundo contrato. Em face disso, teria havido vulneração de dispositivos constitucionais, dentre os quais o art. 93, IX. Infere-se da decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se ve-



rificando das questões levantadas nos embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (art. 93, IX). Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desse dispositivo, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-54/2004-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELENICE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUIZOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-89/2003-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : MOISÉS WENCESLAU DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS A PARTIR DA SEXTA HORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126, 333 E 85, IV, DO C. TST. O Colegiado Regional descaracterizou o Acordo de Compensação, aplicando à espécie a jornada de seis horas em turnos ininterruptos, em face da ausência do Instrumento Coletivo o qual, segundo alegações recursais, fazia previsão da jornada de oito horas diárias e Acordo de Compensação. Então, em consonância com os elementos carreados aos autos e com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC, o Órgão julgador entendeu correto o pagamento do labor extraordinário a partir da sexta hora trabalhada. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretiva perflhada na Súmula 126, do C. TST. Destarte, não se pode cogitar de violação ao art. 7º, incisos XVI e XXXVI, da CF/88, pois a matéria encontra-se pacificada por esta Colenda pela Súmula de jurisprudência nº 85, IV, do C. TST, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2003-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-93/2004-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALFREDO GRAMACHO

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/1993-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MAGALHÃES BORGES

ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DA SÚMULA 266, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 54, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido da aplicação do IPC de março de 1990 na atualização monetária do crédito obreiro reconhecido, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, a Lei nº 7.738/89, e o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, em especial o invocado. Ademais, A questão já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54, da SBDI-1, ex - OJ nº 203, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2003-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DELMIRO MARIANO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-124/2004-191-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALDEMIR SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : PROMON ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

AGRAVADO(S) : VIABRÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional principal e a petição do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2000-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY

AGRAVADO(S) : NEWFITALE DE HOLANDA CHACON

ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. EFEITOS DA APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Conforme ressei do Acórdão hostilizado, resta evidente que a matéria atinente aos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho já foi objeto da coisa julgada material do Processo de Conhecimento, sendo assim imodificável em sede de Execução Trabalhista, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O mesmo se diga quanto à pretendida carência de ação do Recorrido, em face de transação celebrada com o Estado de Pernambuco, que teria quitado todo o prejuízo sofrido com o ato de nulificação do vínculo funcional posterior à aposentadoria voluntária. Neste sentido, ficou estabelecido que o Acordo Extrajudicial não prevalece sobre a coisa julgada material do Processo de Conhecimento, limitando-se os seus efeitos à dedução dos valores pagos, relativos às parcelas idênticas deferidas no título judicial, como previsto na decisão hostilizada.

PENHORA EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA IMPOSTA NA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se, e mesmo assim, de forma genérica, contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento no tópico, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2004-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MANARA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERICK BERGER LEOPOLDO

AGRAVADO(S) : DIONES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL NÃO RECOLHIDOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, § 5º, DA CLT. Na hipótese concreta, a Recorrente não recolheu as custas e o depósito recursal devidos. Assim, mantém-se a ordem de denegação de processamento do Recurso de Revista, pela falta de pagamento do preparo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-147/2002-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : USINA VITÓRIA S.A. INDUSTRIAL DE PERFIS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de Embargos de Declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, eis que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o Apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/2003-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO J. CARAHYBA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. No caso concreto, foi superado o óbice imposto pelo despacho agravado ao processamento do Recurso de Revista, eis que comprovada a regularidade de representação da advogada que se manifesta nos autos. Portanto, com base na OJ 282 da SBDI-1 do TST, passo à análise dos demais pressupostos do Recurso denegado.

RITO SUMARÍSSIMO - NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-149/2004-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON BIAVA

AGRAVADO(S) : MARISETE ANA CANTON BONISSONI

ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DO TRT DA 12ª REGIÃO. DESERÇÃO. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Neste sentido, a transmissão in totum dos dados relativos à guia de depósito recursal, ou a apresentação, no prazo do recurso, constante a autenticação bancária, da respectiva guia, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-158/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : MÓBILE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI

EMBARGADO(A) : SOLANGE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA Nº 377, DO C. TST. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-164/2000-161-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET

EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBENS BEZERRA

ADVOGADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-171/1993-003-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LUBANCO BARROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência das cópias do Acórdão regional proferido em relação aos Embargos de Declaração opostos contra a Decisão de fls. 188/191 e da respectiva Certidão de publicação, bem como da cópia de um dos Recursos de Revista que se pretende destrancar, o que desatende o disposto no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2003-073-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL

ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA

AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO TRENTIN

ADVOGADO : DR. ALEX NASCIMENTO BECEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS. HORAS EXTRAS NOS DOMINGOS E FERIADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/1997-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ DAL BOSCO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não foi juntada aos autos a procuração outorgada aos advogados subscritores do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. A teor da Súmula 164, desta Corte, o descumprimento das disposições da Lei 8.906, art. 5º, § 1º e § 2º, bem como do artigo 37, parágrafo único, do CPC, implica o não conhecimento do Recurso, por inexistente, excetuada a hipótese de mandato tácito, in casu, inócurre. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte, nos termos da Súmula 383, firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-196/2005-003-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NAGIBE JORGE BADRA

ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DEFUNDAMENTADO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, embora aponte os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, abstém-se o Agravante de indicar o dispositivo constitucional, supostamente violado, ou a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que restaria contrariada, limitando-se a invocar dissenso jurisprudencial, colacionando arestos para cotejo de teses, situação esta que revela a desfundamentação do Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2003-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TECSA TELECOM NORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIANA SATOMI NOGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do Recurso de Revista interposto, peça essencial ao deslinde da controvérsia, a ser apreciada caso provido o Agravo de Instrumento interposto, limitando-se a trasladar a peça de rosto (fl. 219) e o que parece ser a última folha do Recurso (fl. 220). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-202/2004-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : OSVALDO BENTO MARIANO

ADVOGADO : DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-207/1997-003-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA GERLANE DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo



896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/1997-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-234/1994-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : LÍGIA ROSANE SILVA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Imprestabilidade do registro de protocolo do recurso de revista, porque ilegível. Impossibilidade de aferição da tempestividade do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-234/2002-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERALDO FREIRE DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : CÂMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como dissenso jurisprudencial válido, o caminho é o improvimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-237/1997-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-237/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BERGER SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOACIR ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2004-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESMERINO OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO. DA QUITAÇÃO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330, DESTA CORTE. DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA E DA RENÚNCIA AO DIREITO DE RECLAMAR. De logo, não há falar-se em ilegitimidade passiva ad causam, ou mesmo em direito adquirido da Recorrente ao não pagamento das diferenças sob comento, em face de sua responsabilidade legal quanto a estas, estando o decisum recorrido calçado na pacífica jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Ademais, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato de emprego, mesmo porque, à época, aquele ainda restava desconhecido, afastando-se a invocação de ato jurídico perfeito e de incidência da eficácia liberatória consubstanciada na Súmula 330, desta Corte. De outra parte, inócua a insurgência quanto à ausência de decisão definitiva autorizando a recomposição da conta fundiária do Reclamante em razão dos expurgos inflacionários, e mesmo em Renúncia deste quanto ao pleito sub oculo, no caso, inócua, restando incólume o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/2003-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAREX SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE
AGRAVADO(S) : MARCOS ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Com efeito, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao se posicionar no sentido da incidência de juros de mora à condenação, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2002-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IZABEL DE JESUS MORAES
ADVOGADA : DRA. DANIELA GABRIELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELISEO SÔNEGO
ADVOGADO : DR. EDVALDO BELOTI
AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 266 E 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2002-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-260/2003-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR DA LUZ BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a revista, além de não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, atrai a incidência da súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-260/2004-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRÂNSITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO OBSTACULIZADO POR DESPACHO Não conseguindo a parte infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a negativa de provimento de seu recurso de Agravo é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-268/2004-020-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL VIER
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-269/2005-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IAPONAN JUSTINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES VS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/1990-001-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, trazendo os argumentos pelos quais não conhece do Agravo de Petição.

IMPÓSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. Vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 46, inciso I, §1º, da Lei 8.541/92, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal. Com efeito, é de se observar que é a própria Lei infraconstitucional que exclui da base de cálculo do Imposto de Renda os juros incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de Decisão Judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/1990-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao promover a liquidação do julgado, pauta-se no estrito respeito à coisa julgada, inexistindo qualquer violação constitucional quando determina a exclusão dos substituídos pelo Sindicato de Classe dos cálculos de liquidação à vista dos mesmos, em ações individuais, terem firmado acordo que conferiam quitação integral ao contrato

individual de emprego. Neste contexto, em nenhum momento se está negando o comando contido na res judicata, ao contrário, busca-se a sua efetivação pela observância do Acordo Judicial homologado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/1997-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ASSIS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Ademais, não apontando o agravante lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/1999-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : IZAQUEU LOURENÇO JORGE

ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar a Executada pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios e correção monetária estabelecidos na Justiça Trabalhista, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o caminho é o improvido do Agravo.

PROCESSO : AIRR-292/2003-108-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S) : ELINALDO FRANCISCO SANTOS VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita consonância com a súmula nº 331, IV desta Corte, que aplicado à hipótese, supera o pretenso conflito de teses e as violações de lei indicadas - art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-296/2000-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO(S) : REGINA GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que entidade filantrópica não se enquadra entre os favorecidos pela legislação que confere a gratuidade da Justiça, em especial quanto às custas, que são sempre de responsabilidade do Executado. Estabelece o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, que o Estado prestará assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que não se compatibiliza com uma instituição do ramo hospitalar que contrai inúmeras obrigações próprias à administração de uma entidade dessa natureza. Evidente, portanto, a inviabilidade de se ter a norma como violada. Os demais preceitos constitucionais invocados (5º, LV e XXXV) são de conteúdo principiógico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estrita interpreta fíca, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispo incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST.

PENHORA DE NUMERÁRIO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ABORDA TODOS OS FUNDAMENTOS DA "RATIO DECIDENDI". O Eg. Regional considerou válida a penhora de numerário da Executada, ainda que entidade filantrópica, por diversos fundamentos. A argumentação desenvolvida na Revista centra-se na defesa da tese de que a entidade, por ser filantrópica e voltada ao atendimento da população carente, necessita do livre acesso às suas contas e assim garantir o serviço de grande utilidade pública. A Executada silenciou, porém, quanto a muitos dos aspectos de fundamentação lançados pela Corte Regional, tais como a inércia diante do prazo de nomeação de bens, a ineficácia da alienação do bem penhorado, a não-demonstração de efetivo prejuízo, entre outros. Inviabilizado o reconhecimento de violação aos arts. arts. 6º, 197, 198 e 203, da Constituição Federal (Súmula 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2000-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBERVAL SOUZA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso do Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-314/2002-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVA CARDOSO

ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 20, VII, DO TST E PROVIMENTO 4/1999 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito processual comum não pode ser fonte subsidiária do direito processual trabalhista, quando não configurada omissão de normas que a este disciplinam e, prin-



principalmente, quando o dispositivo infraconstitucional apontado é incompatível com as regras que norteiam o Processo Judiciário do Trabalho, à luz do art. 769 c/c o art. 790 da CLT. Na hipótese dos autos, o incorreto preenchimento da guia DARF não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, fundado em violação dos arts. 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Inteligência da Instrução Normativa 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa 902/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passou a disciplinar o preenchimento da referida guia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2003-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROFORTE. RESPONSABILIDADE. CISAÇÃO DE EMPRESA. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/1998-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NELSON ANTONINHO BAZZO

ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata no tocante ao cômputo dos reflexos das horas extraordinárias sobre as férias, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido, mostrando-se a decisão guerreada direcionada no sentido de sua efetivação. Na verdade, busca o Recorrente, através de Recurso Extraordinário, tão somente rediscutir as contas de liquidação, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2004-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-348/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ZANI - FUNDAÇÃO ARTÍSTICA E METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARETH HAGE NICOLAU

AGRAVADO(S) : VALMIR ARAÚJO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e Instrução Normativa nº 06/96.

PROCESSO : AIRR-350/2004-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

AGRAVADO(S) : OTONI ROD DA LUZ

ADVOGADA : DRA. GENI MARTINS DA ROSA

AGRAVADO(S) : SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA

AGRAVADO(S) : RITA ANA DE SOUZA SOARES - FIRMA INDIVIDUAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2003-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. CAMILA LEMOS AZI

AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-357/1995-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARLENE DE JESUS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-362/2003-151-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BK ENERGIA ITACOATIARA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O Tribunal Regional, ao adotar a sentença originária pelos seus próprios fundamentos, utilizou-se da faculdade prevista no art. 895, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância servirá de acórdão". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2002-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DARDIM

ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO

AGRAVADO(S) : FJN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. REVELIA DO LITISCONSORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não se configura afronta aos arts. 1º, § 1º; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quando a decisão hostilizada que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre a Empresa tomadora de serviço e o Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2004-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

JUSTA CAUSA. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal/88, bem como contrariedade à Súmula 51 do TST, nem foi incitado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão, conforme preceitua a Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

AGRAVADO(S) : WILIAN GHERARDI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. AÇOMINAS. OJ TRANSITÓRIA 36 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-386/2002-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

EMBARGADO(A) : NELSON FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO : DR. VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-389/2004-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUL MARCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que o fundamento por ele adotado no sentido de que "a atividade realizada junto ao sistema elétrico de potência é que conduz à aplicabilidade da norma em comento, ainda que a empresa não seja do ramo de distribuição elétrica, porque o empregado sujeita-se ao mesmo risco" é suficiente para afastar, de uma só vez, a todas as questões levantadas pela Recorrente, estando a decisão devidamente fundamentada. Destarte, não há questões controvertidas, relevantes, pertinentes e influentes para o deslinde da questão posta que tenham sido deixadas de lado. O Regional, portanto, efetivou a prestação jurisdicional, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832, da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da CF. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324, DA SBDI-1/TST. Diante do fundamento utilizado com base no laudo técnico, que, segundo o Eg. Regional, demonstrou de maneira inequívoca que o Reclamante trabalhava em área de risco, ressaltando, inclusive, que em vários pontos não havia observância da distância mínima padronizada para os cabos elétricos e aqueles destinados à telefonia, e, ainda, pelo entendimento no sentido de que o Empregado, apesar de trabalhar para Empresa que não seja do ramo de distribuição elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade por exercer atividade junto ao sistema elétrico de potência e sujeitar-se aos mesmos riscos, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 1º e 2º, da Lei 7369/85 e 2º, "caput", do Decreto 93.412/86, tampouco contrariedade à OJ 334, da SBDI-1/TST; pelo contrário, a situação em que o Reclamante desenvolvia suas atividades demonstra que se enquadra nas disposições das referidas normas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2003-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MENEZES DA PAZ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. INADMISSÍVEL. Esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que não cabe a regularização da representação nesta fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 383, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-392/2004-003-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-392/2004-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : WILSON FIALHO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, revela traslado deficiente à formação do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso de Revista. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-393/2004-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONILDO DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
AGRAVADO(S) : WALTER HONORATO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INCORPORADORA DE IMÓVEIS. O Acórdão Regional, ao responsabilizar a Segunda Reclamada subsidiariamente por verbas trabalhistas não adimplidas pelo empreiteiro, não contraria OJ 191, da SBDI-1, do C. TST, mas se embasa na sua exceção, quando consigna que a Reclamada é incorporadora de imóveis e tendo o ramo de construção civil relacionado com sua atividade normal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2004-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-394/2004-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-404/2003-341-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO KOJI MAEDA
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

AGRAVADO(S) : RUBENS MAKOTO ONISHI
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AI-427/2004-402-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVILHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO H. NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROSYANNE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-434/2000-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
AGRAVADO(S) : JANETE APARECIDA DO PRADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao manter a penhora sobre numerário, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, os artigos 655 e 656, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2000-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENSINO INFANTIL MOBI DICK S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROCIO FONTES LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO - OJ 83 DA SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2005-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA JARES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MAIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.



Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-449/1998-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RODRIGO CIRNE LIMA

AGRAVADO(S) : JAYME VIEIRA FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. ALTERAÇÃO DA MATRIZ SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM CESSA

AGRAVADO(S) : OSVALDO MIRANDO

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por defeito de representação. Por sua vez, não há que se falar em prazo para regularização do mandato, posto que incabível tal procedimento em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST. Assim, não subsiste a violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2004-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ALMEIDA ITO

ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2000-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CLECI TEREZINHA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

AGRAVADO(S) : BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-465/1994-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARTINS DE MELLO NETO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-469/2003-061-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILÉGÍVEL. INSERVÍVEL

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da OJ.SDI1- Nº 285. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-474/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

AGRAVADO(S) : PRONTODELIS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrarcar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-478/2004-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : DORIVALDO JOSÉ DE PAIVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO ASSINI E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILL DUEL FONSECA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : GONÇALVES METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-480/2004-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : GILBERTO COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIÉDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2003-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : HERALDO ROCHA PASSOS

ADVOGADO : DR. JORGE WILSON SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-493/2003-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ADÃO SÉRGIO LIMA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO COMPROVANDO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. Inviável o recurso de revista, por evidente intempestividade- nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetivava assegurar-lhe trânsito.

PROCESSO : AIRR-500/2001-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SUSANA DUTRA DE OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA

AGRAVADO(S) : GUMERCINDO BIAZOTO PUTTINI

ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa n. 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, que uniformizou a interpretação da Lei n. 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. In casu a publicação desta decisão ocorreu em 14/08/2003 (quinta-feira), contudo, os Agravantes somente interpueram o presente Agravo em 25/08/2003 (segunda-feira), após ultrapassado o oitavo previsto no artigo 897, alínea "b", da CLT. Assim, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-500/2004-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA LETÍCIA SANTOS COIMBRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-506/2004-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANA TERESA ÁVILA PIRES DE DEUS

ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício, bem como a condenação da Reclamada ao pagamento das demais verbas, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST.

MULTA NORMATIVA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 200 e 384, II. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-510/2001-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : SHIRLEY BERNADETE MARAFON

ADVOGADO : DR. ÉDSON DEMARCH DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. SÚMULAS 25 E 128, I, DO TST. O despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista por deserção, ante a falta do recolhimento integral das custas processuais e do depósito recursal, em razão da inversão do ônus da sucumbência, não merece reparos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/1993-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ARMANDO ZVOBODA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/1997-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação das Súmulas nº 297 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-536/1999-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

EMBARGADO(A) : PEDRO JOÃO MALLMANN NETO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-537/2004-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA COSTA CRUZ LEITE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO GONDIM JÁCOME

AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte diz ter sido omitida, como se constata à fl. 55, trecho por ela própria transcrito. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades mencionadas no recurso, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Violação não configurada. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSAÇÃO REALIZADA NO JUÍZO CÍVEL. INEFICÁCIA DO ATO PARA EFEITO EXECUTÓRIO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de inexistir usurpação de competência ou

violação a coisa julgada quando o juízo trabalhista declara a ineficácia de transação realizada em processo judicial cível, apoiado na constatação de intuito fraudulento. Trata-se de matéria de conteúdo eminentemente interpretativo, já que os preceitos constitucionais atinentes à competência da Justiça do Trabalho e Justiça Comum não contêm disciplinamento suficiente da particularidade. Outrossim, verifica-se que o Eg. Regional, apreciando matéria da sua competência - fraude à execução trabalhista - decidiu declarar inválida a transação para efeitos exclusivamente trabalhistas. Violação não configurada (Constituição Federal, arts. 114 e 125).

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA RECLAMADA PERANTE A EXECUÇÃO TRABALHISTA. IRRELEVÂNCIA DE NÃO CONSTAR O NOME DO SÓCIO NA RECLAMATÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A Corte de origem afirmou que, achando-se os bens dos sócios também sujeitos à execução, torna-se inócuo o fato de a Terceira Embargante não figurar nominalmente na reclamatória ao tempo em que recebeu por transação o bem penhorado. O preceito invocado como objeto de vulneração (Constituição, art. 5º, II) é de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpretativo. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desse dispositivo, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST.

TRANSAÇÃO NO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PARA EFEITO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL NÃO CONFI O Eg. Regional adotou interpretação no sentido de inexistir violação a coisa julgada quando o juízo trabalhista declara a ineficácia de transação realizada em processo judicial cível, apoiado na constatação de intuito fraudulento. Verifica-se, entretanto, que o dispositivo invocado como violado (CF, art. 5º, XXXVI) não disciplina diretamente a questão ora em exame, qual seja, a possibilidade jurídica de ser considerada ineficaz para a execução trabalhista a transação homologada no juízo cível, ante a caracterização da fraude. O Eg. Regional manifestou entendimento que traduz, sem dúvida, interpretação sistemática, incluso o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o que descarta a possibilidade de se verificar a ofensa frontal, direta, literal, a esse dispositivo, como requer rigorosa jurisprudência deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

AGRAVADO(S) : JOAQUIM REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDEL-LI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÓVEIS RIGOTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

AGRAVADO(S) : NILSON BARROS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LÚCIO PINTO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



PROCESSO : AIRR-552/2003-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEDI E SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento em face dos precisos termos da Súmula nº 218 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-557/1998-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : IVO GALVES
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-564/2002-054-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. SUSPENSÃO DO PRAZO. A jurisprudência desta C. Corte verte no sentido de que apenas os Embargos de Declaração que desatendem a pressuposto extrínseco de admissibilidade (intempestividade e representação) obstam a interrupção do prazo recursal. In casu, os Embargos não foram conhecidos por ausência de requisito intrínseco (obscuridade, contradição ou omissão), interrompendo, portanto, o prazo para a interposição do Recurso de Revista declarado intempestivo pelo Juízo de admissibilidade exercido no Regional.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida e trazendo os argumentos pelos quais reconhece a sucessão empresarial.

DÉBITO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a decisão Regional, que manteve a penhora sobre a empresa Agravante em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NARCISO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Presentes nos autos elementos suficientes, carreados pela prova documental, para o convencimento do julgador, não acarreta cerceamento ao direito de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas e de perícia contábil. Inteligência dos artigos 131 e 420, II, do CPC utilizados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769, da CLT.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não procede a alegação de julgamento ultra e extra petita, pois a Decisão Regional observou os estreitos limites traçados na lide, ressaltando-se que pelo exame da peça de ingresso, extrai-se a pretensão do Obreiro pela condenação subsidiária das Reclamadas.

CORREÇÃO DO FGTS. A matéria trazida em sede de Revista não foi objeto de exame pelo Regional não se encontrando prequestionada e sendo obstada em seu exame, na Súmula 297, II, do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-571/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO ALVES FERREIRA ADORNO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não representam o meio próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-576/2004-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ CATANZARO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : BASF S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da edição da Lei Complementar 110/2001. Correto o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-581/2003-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Consignado no despacho agravado e no acórdão do Regional que se tratando de atos pelos quais o mandatário transfere a terceiros os poderes recebidos com reserva de poderes, significa dizer que os atos estão restringidos, e considerando que não há nos autos elementos que levem à outra interpretação, tem-se como intocável a decisão agravada. Ademais, ao contrário do que sustenta a Agravante, não há que se falar em abertura de prazo para sanar vício de representação nesta instância extraordinária. Inteligência da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2002-051-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PE-TRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE JESUS OLIVEIRA HIPÓLITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso em tela, a hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão relativa à violação do art. 93, IX, da CF, o que efetivamente não ocorreu, na medida em que o eg. Tribunal Regional se pronunciou sobre toda a matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-604/2003-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VARGAS DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para complementar a prestação jurisdicional, sem qualquer modificação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-610/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTÔNIO CARNELOSSI
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". (Súmula TST nº 221, I). No caso concreto, ainda, o recorrente não denuncia ofensa à norma constitucional, nem traz arestos para cotejo, desatendendo assim ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". (Súmula TST nº 221, I). No caso concreto, ainda, o recorrente não denuncia ofensa à norma constitucional, nem traz arestos para cotejo, desatendendo assim ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". (Súmula TST nº 221, I). No caso concreto, ainda, o recorrente não denuncia ofensa à norma constitucional, nem traz arestos para cotejo, desatendendo assim ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/2004-039-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição nuclear salientando que, embora o direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tenha surgido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, in casu, a contagem do prazo prescricional se deu com o desligamento do Reclamante do emprego. É que, no presente caso, a legislação complementar referida foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 08/04/2004, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais, inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, afasta-se a incidência da prescrição, restando incólume o citado dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/1997-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : CARMINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-665/2003-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO ARMELIN
ADVOGADA : DRA. MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a apreciação da matéria relativa à estabilidade. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONCURSO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se reconhecer a caracterização de concurso público, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Prejudicada a apreciação da matéria relativa à estabilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2003-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE CARVALHO GUERRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda estava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA REIS GOMES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Exegese da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687/2004-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JIARDULLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há falar-se em incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em ilegitimidade passiva ad causam do Reclamado, ou, sequer, em ato jurídico perfeito, máxime quando resta patente que a responsabilidade sob comento recai sobre os ombros do Empregador, haja vista o pagamento da multa compensatória ter tomado por base os valores depositados na conta vinculada sem o acréscimo decorrente dos expurgos inflacionários reconhecidos por lei. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional confirmou a sentença que afastou a prescrição nuclear quanto às diferenças da multa de 40%, em razão da atualização do saldo do FGTS com os acréscimos dos índices expurgados. É que, embora o direito às diferenças incidentes sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, in casu, a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 20/11/2002, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, a Corte a quo aplicou a regra geral relativa aos prazos prescricionais, inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

DA TRANSAÇÃO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação promovida por adesão a plano de demissão voluntária possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados. Ademais, o v. acórdão atacado está em sintonia com o entendimento já pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2002-291-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANANIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

AGRAVADO(S) : CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado investe contra julgado em perfeita consonância com a súmula nº 331, item IV desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2001-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NELSON GRASSI
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
AGRAVADO(S) : SIPCAM AGRO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CARTA MAGNA E 832, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência das violações aventadas, quando a decisão é proferida de forma precuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta ao artigo 818, da CLT, posto que a Egrégia Corte Regional, com base nas provas contidas nos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu que o Reclamante não mantinha com a Cooperativa uma relação de emprego, ante a ausência dos seus requisitos caracterizados, deixando consignado, inclusive, que não foi comprovado vício de consentimento no ato de adesão junto à Cooperativa, bem como qualquer fraude na constituição e manutenção da mesma. Desta forma, alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2004-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ MOREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional confirmou a sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, salientando que a presente Reclama-



tória somente foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de emprego. Entretanto, levando-se em consideração o entendimento já pacificado nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito. Ressalte-se que, apesar do Recorrente noticiar o efetivo depósito das diferenças expurgadas em sua conta vinculada, como sendo o momento em que se situaria a lesão ao direito ora vindicado, e o conseqüente marco inicial para a contagem da prescrição que pretende ver afastada, a Corte a quo não se pronunciou explicitamente sobre a questão, não cuidando o Reclamante em obter o devido prequestionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, atreindo a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2003-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : LÉO BRUST
ADVOGADO : DR. WALTER MENZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 (OJ 344-SDI.1). Como o agravante aforou a presente reclamação em 27.06.2003, segue-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição bienal. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência da mesma Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que deferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705/2004-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : EPITÁCIO FERREIRA PALMEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista só é admissível se demonstrada violação direta de dispositivo constitucional e/ou contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a tal não se prestando alegação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-710/2003-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO DOS ANJOS FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-718/2002-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : EDICLAN MATIAS COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO NO JULGAMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO. EFEITOS. A teor da Jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) 334, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em sede de remessa necessária que reduziu a condenação imposta ao Município. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2003-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
AGRAVADO(S) : OSVALTER BERALTO
ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIREITO E RESPONSABILIDADE. No caso em tela, o marco prescricional não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2002-012-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉLIO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉLIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inafastável a deserção do Recurso de Revista quando verificada na guia DARF, a incorreta inclusão do Código da Receita. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento das custas deve conter a correta utilização do referido Código, conforme aprovado pela Instrução Normativa nº 20, do C. TST, de 27/11/2002, ou seja, constar neste campo de preenchimento o Número 8019, o que não se verificou no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-729/1995-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DO CARMO PASCHOALINO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/1993-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO CAMPINHO LEBRE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso de Revista. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-745/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REJANE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GEÍSA CARMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Na Justiça do trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional distinto daquele que vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º da CLT. Inteligência da súmula nº 214 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2003-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISABETE TEODORO MUNIZ
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes no recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido, no particular.

FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. **COMPENSAÇÃO.** A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, uma vez que o Agravante não apontou violação a dispositivo constitucional tampouco contrariedade a Súmula nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746/2004-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TERMINAL CENTER HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO KUPERMAN
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-775/2003-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSELAINÉ APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO NA PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60, II, DO C. TST. O E. Regional, ao manter a Sentença que defere o pagamento de diferenças do adicional noturno na prorrogação de jornada em horário diurno quando o labor era cumprido integralmente em horário noturno, não viola os artigos 73, §2º, da CLT, uma vez que está em consonância com a Súmula 60, II, do C. TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O E. Regional, ao condenar o Reclamado no pagamento de Honorários Assistenciais, por entender que as Autoras são pobres na forma da Lei, pela simples afirmação do Advogado, consignando, inclusive, que não existe a necessidade que do instrumento de mandato conste poderes especiais para tanto, encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 331, da SBDI-I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2002-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, ante a ausência de procuração, legitimando o signatário do Apelo, a teor do art. 830, da CLT, induzindo à inexistência do Recurso. Incidência da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/1992-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DENNISON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ROBERTO REINGRUBER

ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

AGRAVADO(S) : FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-I, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO DE PARCELA. "BÔNUS". INCORREÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e conforme se depreende do Acórdão Regional, não há o que se falar em desrespeito à res judicada, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido, atentando-se que, quanto à parcela "BÔNUS", fora deferido o pleito na forma como postulado na inicial, ou seja, o valor correspondente a cinco salários do Agravado, sendo utilizado para referido cálculo o último salário recebido, acrescido das demais parcelas integrantes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

AGRAVADO(S) : DENILSON APARECIDO BONFARDINI

ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-791/1998-021-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DENILSON APARECIDO BONFARDINI

ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-807/2003-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA MACIEL

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 (OJ 344-SDI.1). Como o agravante aforou a presente reclamação em 27.06.2003, segue-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição bienal. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência da mesma Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que deferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-813/2003-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da

publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 (OJ 344-SDI.1). Como o agravante aforou a presente reclamação em 27.06.2003, segue-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição bienal. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência da mesma Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que deferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-832/2000-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO

AGRAVADO(S) : ELISANGELA DE MOURA SANTANA

ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : MULTI SERVI ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenos acréscimos ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2003-053-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : APARATTO CALÇADOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : GLÁUCIA CLEMENTINO BAÍA

ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-845/2000-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SUZANA DA LUZ DOMINGOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de emprego. Como bem salientou o Eg. Regional, a matéria está restrita à responsabilidade subsidiária da União, decorrente do contrato de prestação de serviços com a real Empregadora da Reclamante, com fundamento no art. 114, da Constituição da República. Destarte, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 37, caput e XXI, da Carta Magana, tampouco aos arts. 71, da Lei nº 8.666/93; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, quando a decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada Súmula, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-851/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GILMAR PEDROSO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta egrégia Corte tem diretriz sedimentada na Súmula 218, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-855/2004-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DIVALDO FRANCO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI

ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de ação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem condições de admissibilidade quando é articulada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista que não preenche esses requisitos. Impossibilidade de processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2003-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ WILSON TORRES MONTANHA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2003-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIANNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a invocada incidência da eficácia liberatória consubstanciada na Súmula 330, desta Corte. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2004-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

AGRAVADO(S) : EVERTON FLORI HEDLUND

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-890/2003-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

AGRAVADO(S) : REINALDO FILARDI

ADVOGADO : DR. ORLANDO SOARES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA PESSOA. A questão atinente à Incompetência desta Especializada não foi objeto de pronunciamento pelo Egr. Tribunal a quo e, não tendo sido opostos os cabíveis Embargos Declaratórios objetivando a adoção de tese explícita a respeito, resta impossibilitada a análise da violação apontada, ante a preclusão havida, nos termos da Súmula 297, itens I e II, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a invocada incidência da eficácia liberatória consubstanciada na Súmula 330, desta Corte. Ademais, quanto à responsabilidade sub exa-

mine é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto à matéria em apreço, emerge dos autos não ter havido insurgência em sede de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada/Recorrente, somente sendo trazida nas razões da Revista, restando, por conseguinte, precluso o direito da Agravante no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2003-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES

AGRAVADO(S) : ANDRÉ REGIS SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-893/2003-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : HILDA CLÉA TAVARES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST Nº 285. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-896/2003-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : IRACEMA CASTILHA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA ESTADUAL OU MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO - A interpretação divergente hábil a possibilitar o trânsito do Recurso de Revista diz respeito apenas ao instrumento legal cuja validade ultrapasse a área territorial da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, a tanto não se prestando a da lei estadual ou municipal. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-896/2004-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : PLÁSTICOS CONTAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

EMBARGADO(A) : FRANKLIN GONÇALVES SANTOS

ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-903/2004-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. OJ TRANSITÓRIA 18 DA SBDI-1. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso previsto, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-904/2001-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FORBRASA S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROSA DE CAPUTO
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-904/2004-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SCHEUNEMANN
ADVOGADO : DR. EGON LUIZ KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa n. 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. In casu a publicação desta decisão ocorreu em 16/05/2005 (segunda-feira), contudo, a Agravante somente interpôs o presente Agravo em 25/05/2005 (quarta-feira), após ultrapassado o octídio previsto no artigo 897, alínea "b", da CLT. Assim, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-906/2003-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.
DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que,

inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO VARELA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A falta de correto aparelhamento do recurso de revista inviabiliza o respectivo trânsito. Inviável o recurso de revista, nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-918/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HIGASHI GOTO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO(S) : KENTEC ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade das razões do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-924/2004-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos direitos estabelecidos na Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Outrossim, violação constitucional não vislumbrada impedem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HENRIQUE EDUARDO DE MOURA PAIVA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, DO C. TST. Não procede a arguição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do Recurso de Revista, em face das hipóteses preconizadas no artigo 896, da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, seja difuso ou de forma abstrata, é feito sobre lei e não sobre súmula de jurisprudência, pois, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos arts. 5º, II; 37, da CF/88, tampouco ao art. 896, do Código Civil, quando a decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Dessa forma, descabe falar em ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, pois não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 48, c.c o art. 22; 37, da Constituição da República.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST. Verifica-se, da leitura do Apelo, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada, pois o Eg. Regional não emitiu tese à luz dos preceitos legais que tratam do adicional de periculosidade, quando limitou a condenação em responsabilidade subsidiária pela satisfação das obrigações trabalhistas, restando preclusos tais argumentos, na fase extraordinária do Recurso, em face do indispensável prequestionamento da matéria, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E HORAS "IN ITINERE". VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Apelo está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2004-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI
ADVOGADO : DR. DILMA APARECIDA GALVÃO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ BENEDITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para trânsito de recurso de revista quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : DOUGLAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "prescrição", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/1992-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento. Observa-se que este Agravo de Instrumento fora interposto em 13 de fevereiro de 2004, às 17h05, tendo como subscritor o Dr. Luciano José da Silva, OAB/RS 44.193, sendo protocolado sob o nº AIRR-942/1992-811-04-40.7, voltando-se contra o despacho de admissibilidade negativo ao Recurso de Revista, de fls. 38/40. Ocorre que fora protocolado, anteriormente, outro Agravo de Instrumento no mesmo dia 13 de fevereiro de 2004, porém às 13h12, tendo como subscritora a Dra. Daniella Barreto, OAB/RS 35.788, sendo protocolado sob o nº AIRR-942/1992-811-04-41.0, atacando o mesmo despacho de admissibilidade, o que se confirma, sem quaisquer dúvidas, tendo em vista os autos dos Agravos correrem juntos. Destarte, e em respeito ao Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, que estabelece que para cada ato jurisdicional passível de impugnação existe um único Recurso possível, deixo de conhecer o presente Apelo, desde que superveniente ao protocolado sob o nº AIRR-942/1992-811-04-41.0. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-942/1992-811-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS ASSECURATÓRIAS DA GARANTIA PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. No caso sob comento, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao determinar o cômputo dos salários e demais vantagens, desde a data do afastamento do Obreiro, até a efetiva reintegração, o

faz em estreito respeito à res judicata, visando a sua efetivação. Outrossim, não há qualquer comando na coisa julgada que esteja, de forma manifesta, sendo desrespeitado, descabendo a tese da Executada no sentido de a Execução do julgado que se processa vir a sofrer "readequação", neste sentido, e contrário ao pretendido, servindo como fundamento os termos constantes do Acórdão ora transcrito, devendo ser frisado que a pretensão da Executada encontra óbice na própria coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2004-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo o acórdão do Regional, as provas dos autos indicam que o Autor não exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Dessa forma, incide à hipótese o inciso I da Súmula 102/TST. Irretocável o despacho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-957/2003-110-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : DANIEL SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. ARI PENA
EMBARGADO(A) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
EMBARGADO(A) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-957/2003-110-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
EMBARGADO(A) : DANIEL SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. ARI PENA
EMBARGADO(A) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-967/2002-085-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : IVANI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-981/2002-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES BONFADINI
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do caput do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2002-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : NILSON BORGES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROMMEL SERRA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional principal e a petição do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-997/1996-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : VALDIR ORSO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional reconheceu o direito ao pagamento das horas de sobreaviso, porquanto a prova produzida comprovou as alegações da inicial no sentido de que o Reclamante permanecia à disposição da Empresa, enquadrando-se na hipótese de incidência da Norma Coletiva citada pela Reclamada. O d. Juízo decidiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, tampouco ao art. 224, § 2º, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que restou

prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-003-22-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO SOARES
ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA TELEMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravado com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravado de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.002/1993-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDIB - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : ILVÔNIA MARIA MARANGONI GIRARDI
ADVOGADO : DR. VITOR EICHLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requereria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente e não contraditória no Acórdão Embargado. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado, especialmente em face da afirmação constante do Acórdão Declaratório de que "foram considerados todos os valores pagos e adiantados e somente após foram feitas as deduções". Ante o exposto, pode-se em tese cogitar de insurgência quanto ao sentido da decisão, mas de nenhuma forma em se argüir deficiência do julgado, com ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-006-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF
AGRAVADO(S) : HELENIR APARECIDA DO AMARAL QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.004/1994-053-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADECIR TEU
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na espécie. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, restando afastadas as aventadas violações legais, bem como o dissenso adunado. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MATIAS DOS SANTOS ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LUCENA VILAR
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT, isto é, contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República, inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-002-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LUCENA VILAR
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT, isto é, contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República, inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

AGRAVADO(S) : ADÃO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta egrégia Corte já firmou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS deu-se com a edição da Lei complementar 110, de 29.06.2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDDI-1 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REGINALDO CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-1.065/2002-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANA BERNARDETE DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES
AGRAVADO(S) : POLICLIN - SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CAPIVERDE

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOM BOSCO - ABOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM CÓPIA XEROGRÁFICA. o agravo de instrumento, em verdade, não superou a fase do conhecimento, ou seja, não preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tendo em vista que o agravante, ao trasladar o recurso de revista, fê-lo por cópia, sem exibição dos respectivos originais, desrespeitando assim o que preconiza o art. 830 da CLT. Agravado conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2004-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : CARLOS ALMEIDA MENDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.



A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA EUSÉBIO

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão do eg. Regional está em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 87 da SBDI-1 e da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/1998-004-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : DÁCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. ALÉM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 01, DO TRIBUNAL PLENO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional. A desnecessidade de expedição de precatório, para os créditos de pequeno valor, como é o caso, encontra-se tratada no artigo 100, da Carta Magna, ao estabelecer que o disposto no caput do artigo, relativamente à expedição de precatórios, "não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado", situando-se o crédito reconhecido dentro do permissivo do artigo 87, inciso I, do ADCT, com as redações conferidas pelas Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002, respectivamente. Ademais, incide ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 01, do Tribunal Pleno do C. TST. Destarte, excluídos os créditos de pequeno valor da sistemática de expedição de precatório, não há o que se falar, como pretendido, em violação ao artigo 100, da Constituição Federal, posto referir-se a precatórios judiciais, devendo atentar-se que o sequestro determinado pelo Juízo da Execução não se confunde com o previsto em tal diploma, então ligado ao direito de precedência de precatórios formalizados, este estando atinente ao Presidente do Tribunal ad quem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2004-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT, isto é, contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República, inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2004-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT, isto é, contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República, inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/1999-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : CLODOALDO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MOREIRA FRISTACHI HARADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2002-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ADENILTO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275, DA SBDI-1, DO C. TST. O E. TRT proferiu Decisão em harmonia com o entendimento sedimentado nesta C. Corte Superior, previsto na Orientação Jurisprudencial 275, da SBDI-1, no sentido de que o Empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A E. Corte a quo, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação em horas extraordinárias, por restar comprovado nos autos o labor excedente do horário de entrada e saída, consignando, inclusive, que a Empresa não comprovou que os minutos residuais foram despendidos pelo Empregado para uso pessoal. Assim, o decidido pautou-se no exame probatório carreado aos autos, importando a sua alteração em reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A Decisão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, prevista na Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-1. Assim, a divergência jurisprudencial trazida é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DEL CARO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29.06.2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDDI-1 do TST. **MULTA.** Reconhecido pelo eg. Regional que o Apelo era prolatório, deparamo-nos com a hipótese em que a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do art. 538, parágrafo único, do CPC. Logo, descabe falar-se em contradição à Lei 5.584/70. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2004-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FRANCO MATOS TINTÉXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES

AGRAVADO(S) : MARISTÂNIA LÚCIA NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, por deserção, quando a agravante não tece uma linha em seu arrazoado acerca da fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.146/2000-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MURIEL DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.147/1997-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ROSA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-1.150/2000-020-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS DE FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/1996-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOS JUROS DE MORA. BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). In casu, a decisão Regional que manteve a aplicação dos juros de mora, não afronta a jurisprudência consolidada nesta Corte através da Súmula 304, em razão do decidido ter sido cristalino no sentido de que houve sucessão trabalhista no pólo passivo da demanda. Assim inaplicável ao caso o Verbetes referido.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I E 405, PARÁGRAFO 4º, DO CPC; 818, DA CLT E 5º, LIV E LV, DA LEI MAIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA E 126, DO C. TST. Incólumes se encontram os artigos 333, I e 405, parágrafo 4º, do CPC; 818, da CLT e 5º, LIV e LV, da Lei Maior, uma vez que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação empresarial em horas extraordinárias, a partir da 6ª diária até 28.02.99 e após a 8ª, entre 28.02.99 até 09.12.2000, tendo em vista que a prova testemunhal produzida foi no sentido da existência do labor em sobrejornada. Assim, qualquer alteração no decidido, nos termos em que almeja o Reclamado, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula e 126, do C. TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS SUBSTITUIÇÕES. Descabe falar em afronta à Súmula 159, desta C. Corte, em razão do Eg. Regional ter decidido em consonância com a mesma, eis que as substituições ocorridas não tinham caráter meramente eventual, fazendo jus a Reclamante às diferenças pleiteadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : JOEL VAZ DE MORAES

ADVOGADA : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do

agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HEBER LUIZ PIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CESTA ALIMENTAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, XXVI, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Restam incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Lei Maior, tendo em vista que o Acórdão Regional consignou, conforme se depreende dos autos e em concordância com princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que a cesta-alimentação, instituída através de Negociação Coletiva, não se estende aos proventos dos aposentados, em razão da previsão contida na cláusula que concede o benefício, limitando-se aos empregados da ativa. Observe-se, como concluiu o Eg. Regional, que a verba em análise é diversa daquela instituída pela CEF intitulada de auxílio-alimentação, a qual possui natureza nitidamente salarial na forma Orientação Jurisprudencial 51, da SBDI-1-Transitória, desta Corte. Assim, para se chegar a entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2004-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES A.A. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

AGRAVADO(S) : SÔNIA CLEUSA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. HORAS EXTRAS. O v. acórdão do Regional consignou que a Reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar de forma cabal e robusta que a Reclamante pediu demissão. No tocante às horas extras, concluiu não demonstrado o enquadramento da Autora na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do eg. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA MACIEL

ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.195/2000-005-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : NILTON SOUTO

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. CARACTERIZAÇÃO. Agravo de

instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.202/1990-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : ENOCK BEZERRA AMÉRICO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.204/2002-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BRAZ DE MATOS

ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS JUBILAÇÃO. EFEITOS. Já há entendimento pacífico relativo à matéria, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 247 e 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OSCAR LOPES GARCIA

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/1998-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO BORGES MAIA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) : TRIEL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. Constatado que a decisão do Regional foi proferida, ainda que de forma concisa, nos termos do art. 131 do CPC, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria que envolve elementos fático-probatórios não pode ser analisada em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIREITO E RESPONSABILIDADE. A decisão regional foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2004-006-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO SALARIAL. Por exegese do § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não abre acesso à via extraordinária do pedido de revisão do rito sumaríssimo, a alegação de ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de incorreta análise da prova dos autos, má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2004-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO SALARIAL. Por exegese do § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não abre acesso à via extraordinária do pedido de revisão do rito sumaríssimo, a alegação de ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de incorreta análise da prova dos autos, má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO(S) : ROBERTO DA COSTA GRANGEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que,

reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado, restando incólume o indigitado art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.242/1995-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : LUIZ MÁRIO MAGALHÃES DE SÁ E OUTRA

EMBARGADO(A) : ADÃO MATEUS

ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL

EMBARGADO(A) : CRISTAL GELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDEGAR VALACE PEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : JORGE ALCI RODRIGUES GOMES

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A assinatura é requisito indispensável em qualquer ato escrito. É imprescindível, para a existência do Recurso, a assinatura do advogado que o interpôs. A falta de assinatura na petição de apresentação do Recurso implica sua inexistência, conforme preceitua a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Assim, imperioso concluir pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão da incorreta formação do Apelo.

PROCESSO : AIRR-1.259/2002-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OMAR SERVA MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2004-067-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

AGRAVADO(S) : JURACY GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.261/2001-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : SILVIO GONÇALVES MENEZES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : ZILMA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : WILSON ERNESTO DELAPIEVE

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.269/1999-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) : GUILHERME GILL

ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte a quo adotou pronunciamento exposto acerca das questões articuladas pelo Recorrente, expondo todos os substratos legais e motivos de seu convencimento, proferindo sua decisão de forma fundamentada, com a independência que a lei lhe confere, e, apesar de contrariar os interesses do Agravante, entregou devidamente a prestação jurisdiccional, consoante se vê nos v. Acórdãos recorridos, restando incólumes os arts. arts. 832, da CLT; 93, IX, da Constituição Federal e 458, do CPC.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não procede a alegação de julgamento extra petita, uma vez que o pedido inicial foi de horas extraordinárias, nele incluindo-se todas as horas suplementares trabalhadas, inclusive nos dias em que havia treinos em dois períodos, e foram elas deferidas em razão do pedido de sobrejornada, assim considerada aquela que extrapolou o horário contratado, não se vislumbrando, portanto, violação aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. **DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O Recurso, no aspecto, encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896, da CLT, uma vez que não foi indicada violação a dispositivo de lei, tampouco foi suscitada divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/2004-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ODAILDES GAMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.287/1998-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-1.295/2003-044-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HABIB ABUD CABARITI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MONTE SANTIAGO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CERREALISTA PADIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA
AGRAVADO(S) : MÁXIMO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.303/2001-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELAI RUFATO
AGRAVADO(S) : A. SERVSAN - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A falta de demonstração válida de violação de dispositivo de natureza constitucional inviabiliza o trânsito do recurso de revista em processo que se encontra em fase de execução. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Afirma-se ineficaz a apreciação dos argumentos trazidos no Agravo de Instrumento, quando verificada a intempestividade do Recurso de Revista que se pretende destrar, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Pela análise da decisão do Regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pela Reclamada. Assim, tem-se que o Regional obedeceu ao procedimento estatuído em lei. Nego provimento. MULTA PROCESSUAL. A aplicação de multas pela oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios é decisão discricionária do julgador, fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2004-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : LUZINETE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO SALARIAL CONCEDIDO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 109, I E 114, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. A hipótese dos autos trata da condenação da CEF-(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) no pagamento de abono salarial previsto em Acordo Coletivo e extensivo aos inativos. Embora seja a verba paga a aposentados, verifica-se que a origem da mesma advém da relação empregatícia que existia entre a CEF e a sua ex-emprega. Assim, decorrendo a matéria em questão do vínculo de emprego entre a autora e o banco agravante, está clara a competência da Justiça Obreira delimitada no artigo 114, da Carta Magna. Observe-se que pelo exposto, e na forma do insurgimento, descabe se falar em afronta aos artigos 5º, XXXVI, 109, I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/1998-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : EDINÉIA MORINI GOMES DE SOUZA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser

manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2004-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : LUZINETE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS INATIVOS POR DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, 51, DA SBDI-1-TRANSITÓRIA, DO C. TST. A decisão hostilizada, ao condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no restabelecimento do pagamento da verba auxílio-alimentação nos complementos de inatividade dos obreiros, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial, 51, da SBDI-1-Transitória, desta Corte, restando, assim, incólumes os dispositivos legais aduzidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/2001-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DMJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS.

A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2001-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALDERICO RESENDE

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : MARIA PENHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA
AGRAVADO(S) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso o artigo 596, do CPC, culminando por concluir o Eg. Regional pela manutenção da



construção sobre bem móvel de propriedade de ex-sócio, quando existe bens da Empresa Executada passíveis de penhora, não se podendo, por conseguinte, aferir-se ofensa direta e literal à Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2004-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JUAN DE AGUIAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.347/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALETERAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DE TURNO FIXO. "JUS VARIANDI" DA EMPREGADORA. Conforme consignado no v. Acórdão Regional não se configura a pretensa violação ao art. 7º, inciso XIV, da CF/88. Em que pese ter havido dilatação de jornada, de seis para oito horas, a Eg. Corte considerou lícita e legítima a alteração, considerando que o módulo semanal do Reclamante não ultrapassa quarenta horas, aliás, aquém do limite máximo constitucional de 44 horas. É entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o trabalho em turno ininterrupto de revezamento é biologicamente mais desgastante para o trabalhador, em relação àquele realizado em horário fixo, que lhe permite uma melhor interação entre as atividades profissionais com o convívio social. Por outro lado, há de se ressaltar que a alteração de jornada de trabalho se insere no poder diretivo do Empregador que, por deter o comando do empreendimento, pode modificá-la para melhor atender aos fins da Empresa. Nesse contexto, consta-se que a alteração ocorrida situa-se no campo do "jus variandi" da Reclamada, sendo lícito o seu ato, haja vista afigurar-se em condição mais benéfica ao Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.359/2001-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUES VELOSO DE MELO
EMBARGADO(A) : HERBERT ALENCAR CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JUL-

GADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.364/2001-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÁVEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-1.374/2004-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, relativamente ao tema, está desfundamentado, porquanto o Reclamante não apontou violação direta da Constituição Federal/88 ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CONCEIÇÃO VITOLLA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há falar-se em ilegitimidade passiva ad causam, máxime em razão da pacífica jurisprudência das Turmas desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a incidência da eficácia liberatória consubstanciada na Súmula 330, desta Corte, posto que esta somente alcança as parcelas e valores pagos e apenas com relação a estes se pode liberar o Empregador.

DA TRANSAÇÃO POR ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU EQUIVALENTE. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação promovida por adesão a plano de demissão voluntária possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados. Ademais, o v. Acórdão atacado está em sintonia com o entendimento já pacificado nesta Corte, através da

Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ELIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2000-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ÂNGELO VITAL GASPAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. No caso sob comento, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao determinar o cômputo dos reflexos das comissões sobre os Repouso Semanais Remunerados e destes sobre as demais parcelas do contrato o faz visando o respeito à res judicata, e a sua efetivação, através de interpretação pertinente. Outrossim, não há qualquer comando na coisa julgada que esteja, de forma manifesta, sendo desrespeitado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2000-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LINCOLN MORIKOSHI CIOSAKI
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ANDREETTA FILHO
AGRAVADO(S) : ÍRIS APARECIDA GLÉRIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S) : FAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO FONTANETTI

AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA JANUÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BENEDITO ZÉLIO CORREA LEITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NARIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Conforme consignou o egrégio Colegiado a quo, ao contrário do pleito do Reclamante para que se considerem os depósitos das diferenças na sua conta vinculada como marco prescricional, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS deu-se com a edição da Lei complementar 110, de 29.06.2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ROSELI VIEIRA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.428/2003-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : LELIANA DA SILVA CORREA

ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR CONTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II e XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 266 E 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.460/2002-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

EMBARGADO(A) : ADELINO JOSÉ TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

EMBARGADO(A) : A. M. DOS SANTOS & ALBANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.470/1999-022-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO LUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NÃO AUTENTICAÇÃO DA MESMA.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.470/1999-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO LUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2002-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

AGRAVADO(S) : ANTONIO EDSON DE PAULA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2002-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDSON EVARISTO

ADVOGADO : DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO

AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANRI VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada na Súmula 331/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.494/2003-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ADMIR GODOY

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.507/1998-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : LOURIVAL APARECIDO LEME

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO ADOTADO POR NÃO SER ENCONTRADO O DEVEDOR PRINCIPAL OU SEUS BENS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que não há irregularidade de o devedor condenado subsidiariamente ser citado para a execução, quando não encontrados o devedor principal e sócios, não sendo indicados bens destes pelo responsável subsidiário. Não há como acolher a alegação de ofensa constitucional (arts. 5º, II, XXXVI, LIV), pois o fato de o devedor principal se encontrar em lugar incerto e não sabido é suficiente para se determinar que a execução prossiga contra o responsável subsidiário. A subsidiariedade exsurge precisamente da inviabilidade de se obter a satisfação do crédito pelo responsável principal, o que é patente quando este se encontre em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado por edital. A falta da indicação de bens para penhora, pela Recorrente, reafirma a dificuldade de se promover a execução contra o principal. Incidência da Súmula 266/TST.

CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS EM PERÍODO PRESCRITO NO CÁLCULO DOS REFLEXOS SOBRE FÉRIAS RELATIVAS A PERÍODO IMPRESCRITO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que é válido o cômputo da média das horas extras prestadas nos doze meses antecedentes ao período aquisitivo das férias, ainda que compreenda período declarado prescrito, para efeito de reflexos em férias cujo período concessivo não foi atingido pela prescrição. A questão envolve interpretação do disciplinamento legal relativo à prescrição e às férias, cuja especificidade e particularidades não são encontradas nos dispositivos constitucionais invocados pela Executada. Com efeito, são preceitos de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA PELA RECORRENTE EM MOMENTO PRÓPRIO. INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA VOLTADO PARA SITUAÇÃO NÃO ESCLARECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECI DA VULNERAÇÃO CONSTITUCIONAL. Observa-se incongruência na parte do Acórdão Recorrido dedicada à definição do quadro fático e fundamentação. A Executada, ao invés de lançar mão do instrumento processual adequado à sanção da obscuridade ou contradição, utilizou-se imediatamente do Recurso de Revista, voltando-se para situação que na realidade não está claramente definida no acórdão recorrido em termos de fundamentação ou delimitação do contorno fático. Remanesce disso tão somente o decisum desfavorável à Executada, incorrigível pela Revista fundada na violação do art. 5º, II, da Constituição, dado o decurso in albis do momento adequado à retificação do Acórdão Recorrido. Agravo de Instru a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.508/2001-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : IVALDETE ANGÉLICA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : ED-AIRR-1.511/2002-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ATHAÍDE PEDRO SAMORA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE PARA O AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

AGRAVADO(S) : VITAL MARIA BELLINI

ADVOGADO : DR. VOLMAR LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MÁRIO TIOSSO

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.527/2001-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, ante análise do contexto probatório, em especial os Acordos Coletivos, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação no labor em sobrejornada, por entender que não havia nos Instrumento Coletivos determinação de que o dia de folga adicional seria compensatório de eventuais horas extraordinárias. Desta forma, percebe-se que para se chegar a conclusão diversa da firmada nos autos, pela Egrégia Corte a quo, seria necessário uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se aplica a pena de litigância de má-fé se, quando o Reclamante ao ajuizar Reclamatória, bem como ao interpor Recurso Ordinário apenas exercita seu direito, não exurgindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2001-002-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IVAN MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE DO PACTO LABORAL. FGTS. O E. TRT ao excluir da condenação a multa fundiária relativa ao período anterior à aposentadoria Obreira, por esta extinguir o Contrato Individual de Emprego, não viola o artigo 477, § 6º, da CLT, bem como não contraria a Orientação Jurisprudencial 42, item I, da SBDI-1, posto que decidiu em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Trabalhista, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.546/2001-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO SOARES BRANDEÃO

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão a sanar, pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-1.558/1989-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GERSON DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RIBEIRO OLAIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade das razões do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2000-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. Com relação à prescrição, conforme restou consignado no acórdão do Regional, não houve qualquer alteração do pactuado. Assim, relativamente a este fato, inviável o revolvimento de fatos e provas para se entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIACAO SÃO FRANCISCO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NIVEA MARIA PONTES

AGRAVADO(S) : CARLOS CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NEGADO PELO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Correto encontra-se o despacho Regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada em razão da deserção, por ter a Empresa Recorrente, quando do Recurso de Revista, juntado a guia de recolhimento das custas em cópia não autenticada, em desacordo com o disposto no artigo 830, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/1999-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SÉRGIO DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UBIRAJARA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : MJR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alega o Terceiro Embargante, no presente Agravo, que o d. Juízo de Admissibilidade deixou de se limitar ao exame de pressupostos genéricos do Recurso de Revista, invadindo ilegal a matéria de mérito, reservada ao órgão superior. A adequação do recurso à previsão legal - violação da Constituição Federal - é tarefa precípua do julgador de origem ao examinar a admissibilidade do Recurso, porque constitui pressuposto intrínseco de recorribilidade. A isto se limitou o r. Despacho de Admissibilidade.

PENHORA DE BEM DO SÓCIO NÃO PARTICIPANTE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA QUANDO INEXISTENTES BENS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu válida a penhora de bem do sócio, ainda que não tenha ele participado do processo de conheci quando inexistente patrimônio da empresa. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, LIV, LV, XXII e XXXVI). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respeitados com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estrita interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2004-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE JESUS RIOS

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES CIPRIANO MOTA

AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela validade do bem penhorado e pela existência de fraude na execução, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula n.º 126, desta Corte. Dessa forma, reputo não violado o artigo 5º, XXII, da Carta Magna. Portanto, não restando configurada a ofensa ao dispositivo constitucional indicado, o apelo encontra óbice no § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.589/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **IVO MAIA DE SOUZA E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO MENDONÇA**
AGRAVADO(S) : **JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : **AIRR-1.611/1993-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLA BARRETTO**
AGRAVADO(S) : **DELMIR RITTA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, a Decisão Regional ao negar provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, para manter a Sentença de Embargos à Execução, no que pertine à inclusão nos cálculos de liquidação do critério de cômputo da média física das horas extras, foi em respeito ao preconizado na Sentença Exequianda, não havendo assim, qualquer desrespeito à coisa julgada, muito pelo contrário, a sua fiel observância.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observa-se, in casu, que a imputação à Agravante da penalidade prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil, ante a configuração da mesma como litigante de má-fé, fundou-se no entendimento do Egrégio Regional, ante fatos ensejadores, descabendo, assim, falar-se em afronta direta e literal a dispositivo da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.611/2003-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO DIAS REIS**
AGRAVADO(S) : **CARLOS ALBERTO SOARES**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso amoldara-se aos permissivos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : **AIRR-1.623/1995-451-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : **MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS**
ADVOGADA : **DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **DALTON COELHO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.629/2001-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **ARMANDO FERREIRA COUTINHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art 93, IX, da Carta Magna, tampouco aos arts. 832, da CLT; 458, II, do CPC, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz do estatuído no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, segundo o qual, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, no julgamento do Recurso Ordinário, poderá o Acórdão consistir unicamente em certidão de julgamento, com indicação do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente, como é o caso sob exame, tendo a Eg. Corte Regional confirmado a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos com relação à condenação ao pagamento do abono salarial. **ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Corte de origem deferiu o pleito, sob o fundamento de que a Cláusula Coletiva fere normas que asseguram o direito à pretensão dos Autores e contraria a jurisprudência desta Justiça Especializada. Assim, o Apelo não se viabiliza, mediante suposta violação ao art. 7º, XXVI, pois, embora o referido preceito constitucional trate da força normativa das Convenções e Acordos Coletivos nas relações de emprego, com poder até mesmo de modificar o pacto laboral, cumpre ao julgador negar validade à Cláusula Coletiva, quando esta fere as normas protetivas do Empregado. Destarte, o abono possui natureza alimentar, assim reconhecida pelo teor do art. 457, § 1º, segundo o qual integram o salário, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo Empregador. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a matéria não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa ao princípio constitucional invocado, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.635/2003-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : **ADÃO CARMO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. VALDECIR CALÇA**
AGRAVADO(S) : **CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO**
AGRAVADO(S) : **GUILHERME ANTONIO MALUF**
ADVOGADO : **DR. HUNNO FRANCO MELLO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há que se falar em afronta ao artigo 3º, da CLT, posto que o E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de não haver vínculo empregatício entre o Reclamante e a CAMED, tendo em vista que não estava presente um dos elementos caracterizadores da relação de emprego, que é a subordinação jurídica. Assim, alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.637/2002-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : **CFC MACHINE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO**
AGRAVADO(S) : **LUCIANO CARVALHO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **DR. MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.639/1996-010-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : **TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ROMANIN**
AGRAVADO(S) : **ORLANDO FERREIRA NEVES**
ADVOGADO : **DR. JOUBER NATAL TUROLLA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a apresentação da procuração e subestabelecimento sem autenticação não legítima o subscritor do Recurso a postular em Juízo, tendo-se por inexistente a Revista interposta, excetuada a hipótese de mandato tácito, in casu, inócurre, nos termos da Súmula 164, desta Corte. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT, já que a possibilidade de se conceder prazo para regularização é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : **AIRR-1.648/2001-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**
ADVOGADA : **DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES**
AGRAVADO(S) : **ELENICE DE LOURDES FOTOBENE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da leitura do acórdão regional, depreende-se que a Reclamante foi contratada sob o regime celetista e que houve alteração deste para o regime jurídico estatutário. Dessa forma, inviável o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Portanto, correto o entendimento do Regional de que é aplicável na hipótese a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 desta Corte.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 121/95. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.
IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Conforme explicitado no acórdão dos Embargos Declaratórios, no que tange à Lei 136/96, não houve efeitos retroativos. O benefício passaria a ser pago após dois anos da vigência da Lei, levando em conta o tempo de serviço prestado pelo empregado. Considerou ainda o Regional o fato de o Reclamante já prestar serviços em data anterior à edição da Lei Municipal 418/98, estando abrangido pelo disposto na Lei 136/96. Incólumes os arts. 2º, § 1º, e 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 169 da Constituição Federal e 125 do CPC.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. Tratando-se de pleitos dos depósitos do FGTS sobre o salário efetivamente pago, a prescrição é trintenária, consoante a Súmula 362 deste Tribunal. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.650/2003-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA**
ADVOGADO : **DR. RENATO TEIXEIRA PIRES**
AGRAVADO(S) : **GERALDO MARIA VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE**
AGRAVADO(S) : **MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico, ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida, nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.662/2004-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO MIGUEL RIBEIRO BRAGA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da edição da Lei Complementar 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2003-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEMAR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EVOLUTION SISTEMA DE TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENIFFER GOMES BARRETO
AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA LUÍZA MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 893, § 1º, e 897, alínea a, da CLT, concluindo, com acerto, no sentido de ser interlocutória a decisão então recorrida através de Agravo de Petição, o que acarretou o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : ELZIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2003-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ESTER REGINA VALENTE DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERADO. ANOTAÇÃO NA CTPS, SEGURO-DESEMPREGO, INCLUSÃO DA RECORRIDA NO RAIS E CADASTRO NO PIS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO, DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, MULTA DE 40% DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DA REMUNERAÇÃO MENSAL DA AUTORA. DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS GRATUITAMENTE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. DO SALÁRIO FAMÍLIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2001-111-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IVANILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIETÊ
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XIII, DA LEI MAIOR E 58 E 59, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não vislumbro, no decurso recorrido, qualquer afronta aos dispositivos Constitucional e infraconstitucionais, ao contrário, encontra-se o julgado em estreita conformidade com as disposições que regem a matéria, deduzindo o Eg. Regional que a jornada do Reclamante era especial e não ultrapassava o limite legal de 44 horas semanais, entendendo que foram devidamente compensadas aquelas que ultrapassavam a jornada diária de 8 horas, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de horas extraordinárias. Ademais, como bem salientado no despacho transcrito do Recurso de Revista, não há no v. Acórdão Regional tese explícita acerca da existência ou não de acordo de compensação de jornada, atraindo a incidência, no tópico, da Súmula 297, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.719/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MAROSAN FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
AGRAVADO(S) : MB ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIGUELINA DE FATIMA A. S. BORGES

PROCESSO : AIRR-1.719/2003-044-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RAMELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCY BATISTA ARANTES

AGRAVADO(S) : LUGASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.769/1998-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DA TOCA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU

AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia. A decisão de 1º grau está amparada na prova pericial. Com efeito, não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

PRESCRIÇÃO. A Emenda Constitucional 28, que igualou a prescrição quinquenal aos trabalhadores urbanos e rurais, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência. Entendimento contrário, ou seja, a utilização da lei em caráter retroativo, é violar preceito garantido pela Constituição em seu inciso XXXVI do art. 5º, na medida em que a imutabilidade de situações jurídicas que já se encontram consolidadas no tempo é assegurar a proteção jurídica adquirida. Inteligência da OJ 271 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO DE HORAS. A decisão relativa à compensação de horas extras é resultado das provas testemunhal da própria Reclamada (preposto) e documental. Assim, manifestar-se acerca do conjunto fático-probatório não se coaduna com a diretriz perflhada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.774/2002-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA

AGRAVADO(S) : COLÚMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-044-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-044-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, as cópias da Procuração de quatro dos Agravados e de duas das páginas do Recurso de Revista, torna-se inviável o conhecimento do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.795/1995-024-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

AGRAVADO(S) : JOSÉ QUEIROZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ PAIVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A presença nos autos de substabelecimento sem o regular instrumento de procuração outorgado ao substabelecido torna ilegítima a representação processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.805/2004-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : IEDA FIALHO MATOZO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.825/1999-001-17-01.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, atacando o cerne das questões controvertidas.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado.

MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA COM BASE NA SENTENÇA EXEQUENDA. É de se destacar que não existe na presente demanda coisa julgada, posto que a Sentença que se está executando provisoriamente ainda não transitou em julgado, bem como a Decisão de 2º Grau que a alterou. Desta forma, o Acórdão Regional ao restringir a substituição da sentença exequenda apenas por Decisão do Juízo ad quem com trânsito em julgado, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.828/2002-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

AGRAVADO(S) : ESAU CALDAS ÂNGELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram seu convencimento.

HORAS EXTRAS. O eg. TRT, com base no exame das provas, entendeu demonstrado o labor em sobrejornada. Assim, no contexto em que a lide foi solucionada, não há como divisar violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2002-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARLENE TROVO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no

sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/2003-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

AGRAVADO(S) : GIRLEIDE DÓRIA DE LUCENA PINHO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.865/2002-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

AGRAVADO(S) : FACULDADE DE SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido, ao se posicionar no sentido da perda parcial do objeto do Título Executivo Judicial, ante decisão superveniente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não promove, nem de leve, qualquer afronta à literalidade dos dispositivos constitucionais aventados como violados. De outra parte, e apenas como ilustrativo, seja quanto à tese do Sindicato Exequite no sentido da ocorrência de preclusão, ou impropriedade da Exceção de Pré-Executividade proposta, ao lado de ratificar os termos do Acórdão ora transcrito, não vislumbro qualquer ofensa constitucional no decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.870/2002-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MONTENEGRO SÁ BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.881/1989-028-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-1.881/2003-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 372, ITEM I, DO C. TST. A Corte Regional, confirmando o entendimento manifestado na r. Sentença, concluiu que a gratificação de função, paga por mais de dez anos, incorpora-se em definitivo ao salário da Empregada. Não há no v. Acórdão Regional qualquer indício de que a Empregada houvesse cometido qualquer falta que justificasse a sua exoneração da função de confiança. Destarte, o ato da Reclamada se apresenta como nitidamente imotivado. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 372, I. Tampouco arestos transcritos servem ao fim colimado, porquanto superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA NARDOTO COELHO DIAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT, isto é, contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República, inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/1998-225-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ERNANDE SALDANHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CARTA MAGNA, 458, DO CPC E 832, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência das violações aventadas, quando a Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, no tocante ao deferimento de horas extraordinárias.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Inexiste violação aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior, 353, 359, do CPC, 818 e 331, inciso I, do CPC, uma vez que a Decisão Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, prevista na Súmula 338, I, do C. TST, que determina ser incumbência do Empregador trazer aos autos os registros de jornada, independente de haver ordem judicial neste sentido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.924/1992-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e pelos fundamentos a ela aduzidos não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRAMÍNUTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.947/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL ORQUESTRA SINFÔNICA DE SANTA CATARINA - ACOSSCA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão recorrida amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.949/1998-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MÁRIO JOSÉ BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.967/2004-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HITLER DUTRA OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CAUSA DE PEDIR. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA- PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. A Eg. Corte Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, concluiu que o Autor não faz jus ao pagamento das horas extraordinárias, eis que não logrou provar a jornada suplementar, ônus do qual não se desvencilhou, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de contrariedade às Súmulas nºs 85 e 338, do C. TST, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, desta o Colenda Corte.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/1993-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR MOREIRA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS S.A. - CONPASSO
ADVOGADO : DR. UARLEM DE ASSIS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL E POR PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Decisão Regional não conheceu do Agravo de Petição por dois fundamentos concorrentes e autônomos - o descabimento do recurso e a preclusão consumativa. Conquanto o primeiro destes fundamentos tenha alguns pontos de contato com a impugnação, constata-se que o segundo fundamento - preclusão - passou in albis na argumentação desenvolvida no Recurso de Revista. Assim, ainda que teoricamente a impugnação merecesse conhecimento, remanesceria ainda outro fundamento para o não-conhecimento do Agravo de Petição, capaz de manter-se por si só. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.998/2004-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será processado recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Sem estes requisitos, o juízo de admissibilidade daquela medida recursal resulta negativo. Agravo conhecido e desprovido.

COISA JULGADA. Não vislumbrada afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho não se viabiliza o trâmite do apelo revisional, em processo que segue o rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

ABONOS. NATUREZA JURÍDICA. Não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.998/2004-008-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o oitavo dia legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.005/2001-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GÊMEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A segunda parte do artigo 93, inciso IX, da Constituição, contém norma de eficácia plena, prescindindo de comandos complementares e inadmitindo exceções. Assim, todas as decisões devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso, inclusive, pois, o despacho denegatório exarado pelo órgão de interposição do recurso de revista que, obscuro, contraditório ou omisso, enseja a interposição de embargos de declaração. Por sua vez, a parte que não se socorre desse recurso não pode argüir a nulidade da decisão, por preclusão. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O parágrafo 6º do art. 896, da CLT não admite para o seguimento do apelo extraordinário a assertiva de infringência à lei ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2002-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : NEWTON PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual incorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto celetário, através do art. 832, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu. In casu, o Eg. Regional, lastreado nos elementos residentes nos autos e aplicando a legislação regente, constatou a existência de fraude à execução perpetrada pela Empresa Executada, determinando a penhora de bens de ex-sócio. Assim sendo, afasta-se qualquer violação direta e literal ao invocado art. 93, IX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/2000-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IGOR DALIS MIGUEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2004-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELZA MISAKO KUDO MATSUNAGA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional e a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.089/2001-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : CLOVIS SILVA MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, XXI, da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.091/1997-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PEDRO ADVÍNCOLA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-2.100/1995-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : NILO BOTELHO ALVES
ADVOGADO : DR. ARCHIMEDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCON-

TOS FISCAIS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, ou no tocante ao cômputo dos descontos fiscais, não havendo o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.101/2003-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : RACHEL DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.102/2000-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAMÉDIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO. O Agravo constitui peça inepita, já que busca impugnar matéria que não foi utilizada como fundamento para a denegação do Recurso de Revista, desenvolvendo argumentação que sequer com o Acórdão Regional se comunica, mesmo considerado aquele proferido em sede declaratória. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.102/2000-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ELÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da CLT. Contudo, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual na Reclamação Trabalhista. Ademais, o direito de ação é uma garantia fundamental preconizada no art. 5º, XXXV, da CF/88, pois o processo é um instrumento posto à disposição dos cidadãos para a obtenção de uma prestação jurisdicional justa. Além disso, o Regional menciona que os documentos juntados impossibilitam conferir o alcance da suposta conciliação mediante o Tribunal de Arbitragem de São Paulo. Portanto, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, restando incólumes os preceitos legais tidos como violados.



ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219, que versa "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%(quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". In casu, resta incólume o artigo 14, da Lei 5.584/70, tendo em vista que a Decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.113/1999-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VITOR DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. Não se configura violação aos arts. 2º e 3º, da CLT, haja vista a fundamentação expendida na v. Decisão Recorrida em perfeita harmonia com o teor dos citados artigos do diploma consolidado. Sob esse prisma, torna-se inafastável a responsabilidade solidária dos Recorrentes, pois restou reconhecida a existência de grupo econômico entre os Reclamados. Ademais, a Eg. Corte Regional decidiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.123/2003-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BARRA DO TIETÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO
AGRAVADO(S) : EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido à ausência das peças obrigatórias ao correto deslinde da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-2.184/2001-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO(A) : CECÍLIA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TIE LINE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.188/2000-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SINVAL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.213/1996-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÉCIO DE MORAIS SILVA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Com efeito, conforme o decidido, não há o que se falar em violação direta e literal ao artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que inclusive somente se refere à aplicação da correção monetária, não impondo ou afastando a incidência de juros de mora, encontrando-se este posicionamento de acordo com a iterativa Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.215/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SIMÕES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GINO BRUNO PISANESCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.241/1999-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANÇA
ADVOGADA : DRA. GEORGINA MACALÃO
EMBARGADO(A) : MONTERREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-2.265/1999-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S) : ROBERTA MOREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILLO GOMES
AGRAVADO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HEBERT GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em veiculação do Recurso de Revista por contrariedade da Súmula 340 desta Corte ou por divergência com o aresto colacionado. Com efeito, o eg. Tribunal Regional consignou tratar-se de inovação recursal, pois a matéria, sob esse enfoque, não foi argüida nas instâncias ordinárias, quer em contestação, quer em contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, devendo-se reconhecer, pois, a preclusão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.275/1991-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HUGO SUBTIL MARÇAL
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.339/2001-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OSVALDO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVAN MARCELINO DO CARMO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RFFSA E FERROBAN. CONCESSÃO E SUCESSÃO. RESCISÃO PELA RFFSA DECLARADA NULA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA À FERROBAN. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que se a rescisão contratual operada pela RFFSA foi tornada nula, o vínculo prossegue com relação à sua sucessora-concessionária FERROBAN, que por isso há de arcar com a reintegração. Como bem salientado pelo Eg. Regional, a tese, antes de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1, com ela está em harmonia, já que não se trata de rescisão efetuada antes da transação entre as duas Empresas, que gera seus próprios efeitos, acerca dos quais a referida orientação estabeleceu interpretação. Trata-se, sim, de nulidade de rescisão, que torna inócua a discussão sobre se se aplica a responsabilidade da sucessora ou da sucedida, já que não há contrato validamente "extinto", no dizer da Orientação referida. Diante disso, não vislumbro violação aos preceitos constitucionais invocados (arts. 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV), até porque não disciplinam com a necessária precisão a questão ora em debate, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpretado Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.342/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADOS. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO GÊNÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. EFEITOS. A adesão a plano ou programa de desligamento do empregado, com pagamento a título de incentivo e com chancela do sindicato obreiro, que refere a quitação genérica do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule, em Juízo, parcelas inadimplidas. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem, dentre outros pressupostos, a necessidade de determinação de parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477 e parágrafos, da CLT. Logo, não é admissível que, em face de pagamento de acréscimo de valor das verbas rescisórias, o empregado quite todos os direitos, mesmo aqueles omitidos pelo termo ou recibo de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 330/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.450/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO EDSON ÁLVARES CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranjer questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-2.459/1999-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO FACCHINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso denegado atendeu às exigências do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-2.528/1991-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR ERVATTI
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, pela interposição de embargos manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.530/2001-001-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : PEDRO BRANDÃO NETO

ADVOGADO : DR. FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incide no tópico em questão a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, uma vez que a Recorrente limitou-se a apontar violação aos artigos 897-A, da CLT e 538, caput e § 1º, do CPC e a colacionar arestos, a fim de levantar divergência de julgados.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Observa-se, in casu, que a imputação à Agravante da penalidade prevista nos artigos 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a configuração da mesma como litigante de má-fé, fundou-se no entendimento do Egrégio Regional, ante fatos ensejadores, que a enquadraram em três dos incisos, do artigo 17, do CPC, quais sejam, proceder de modo temerário (inciso V), provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI) e interpor recurso com intuito meramente protelatório (inciso VII). Assim, descabe falar-se em afronta aos artigos 538, do CPC, 5º, inciso LV, da CF/88.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise do presente tópico é obstada pela Súmula 297, do C. TST, pois embora a Recorrente traga nas suas razões recursais irrisignação em face de condenação em honorários advocatícios, tal matéria sequer foi tratada no Acórdão hostilizado, em face do não conhecimento do seu Recurso Ordinário, por deserto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.544/2002-038-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CÁSSIA THOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
AGRAVADO(S) : SURESH NATHURMAL AILDASANI
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.635/1999-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EULINO VIRGÍLIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-2.694/2000-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARCELO PESSANHA SILVA

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Reconhecidas todas as condições para o regular processamento da ação, não se acolhe a preliminar de extinção do processo fulcrada no inciso VI do artigo 267 do CPC. Preliminar rejeitada.

UNIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não caso para se verificar a existência de unidade contratual, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.773/1990-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS DA COSTA RAMOS

AGRAVADO(S) : TRISTAN RICARDO LAJE ANAYA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CORTÁS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.858/1997-005-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : GISELDO TEODORO MAZONI

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DEFASADOS HÁ VÁRIOS ANOS. DESATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL INTRÍNSECO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. TESE QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a impugnação apresentada em Agravo de Petição, fundada em planilha de cálculos defasada em vários anos configura inobservância da regra da delimitação da matéria impugnada constante do art. 897, § 1º, da CLT, implicando o não-conhecimento do Agravo. Em que pese a amplitude da interpretação dada pelo Eg. Regional, certo é que, em sede de Recurso de Revista, não há como extrair vulneração literal, direta dos preceitos constitucionais invocados pela Executada (art. 5º, XXXVI, LV e LV), já que nenhum deles disciplina de forma direta a questão em debate. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.867/2000-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

O Colegiado Regional concluiu pelo exercício do cargo de confiança pelo Reclamante por mais de dez anos não só com base no depoimento do preposto, mas também nos documentos trazidos aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula n.º 126, desta Corte. Dessa forma, reputo não violados os artigos 5º, LIV e LV, da CF/88, 818, da CLT e 131, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.906/2000-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER REJOWSKI
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório e quando não fica demonstrado que o recurso de revista preencheu, efetivamente, os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.922/1999-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PARCEIRA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S) : VALÉRIO COURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.935/2003-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLIVEPAN CLÍNICA VETERINÁRIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO DAVID CORRÊA RAIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.979/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : ELAINE ARAÚJO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.096/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : ALZIRA VIEIRA SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, conclui-se que o decidido está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, posicionando-se, com base nos artigos 794 e 795, da CLT, pela inexistência de qualquer

nulidade quanto à intimação da Executada, no tocante à decisão anteriormente proferida, não ressaindo do Julgado, ou mesmo sendo apontada pela Recorrente em suas razões de Agravo, a ocorrência de manifesto prejuízo à parte Agravante. Neste sentido, registre-se constar das razões do Apelo tão somente a alegação de nulidade no tocante à "intimação existente", sem apontar maiores fundamentos para tal, equivocadamente promovendo remissão às razões de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.274/1996-029-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES DE SIQUEIRA SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. JURÍDICA. UNICIDADE CONTRATUAL. O entendimento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com a OJ 271 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST, com lastro no art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, embora o artigo 453 da CLT exclua a hipótese de unicidade contratual quando da percepção de indenização legal, tal excludente não se opera quando há prova contundente de existência de fraude nas rescisões, conforme expressamente consignado no acórdão do Regional. Nesse contexto, não ocorre violação literal do artigo 453 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-3.323/2000-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BARCELLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO - CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.410/2003-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.486/2003-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : FERNANDO NEITZKE
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.722/2001-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : ELISANGELA CRISTINA ROSEIRA
ADVOGADO : DR. MALVER GERMANO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST.

Não há que se falar em ofensa aos arts. 796, da CLT, 13, do CPC e 5º, II e LV, da CF/88 quando o Acórdão Regional, que deixou de conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade de representação da sua subscritora, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.797/2000-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEANE APARECIDA SORGATO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. No Processo de Execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Na verdade, busca a Recorrente, através de Recurso Extraordinário, tão somente rediscutir as contas de liquidação, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.927/1994-651-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POLVANI DO BRASIL S.A. - VIAGENS E TURISMO INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S) : ALAERTES JOEL KRAINSKI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.097/2003-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : FLÁVIO NUNES
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em processo de rito sumaríssimo.

PROCESSO : AIRR-4.693/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

AGRAVADO(S) : ANTONIO COLXA DE FERRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, as Reclamadas deixaram de traslarar cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o mesmo foi proferido em 15.12.2004 e o Recurso de Revista interposto em 21.02.2005. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.054/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

AGRAVADO(S) : AMARO DANIEL PEREIRA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BRAGA DIAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da GEOTESTE LTDA. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA GEOTESTE LTDA.. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado a cédula rural hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.384/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices previstos na Súmula 297/TST e artigo 896, "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.668/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE LINS ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO APELO A DESTEMPO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte interpõe o apelo após o prazo legal, sem demonstrar que o início do prazo foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento que lhe cabia provar.

PROCESSO : AIRR-8.931/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELCIO PAES LEAL

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PIRC. O único aresto colacionado é imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.944/1998-005-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA TELES

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Com efeito, conforme o decidido, não há o que se falar em violação direta e literal ao artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que inclusive somente se refere à aplicação da correção monetária, não impondo ou afastando a incidência de juros de mora, encontrando-se este posicionamento de acordo com a iterativa Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.695/2003-013-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA BARROSO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 245 DA SBDI-1 DO TST. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

RESCISÃO INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de alteração unilateral do contrato de trabalho e de prejuízo para a reclamante, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.339/1998-651-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS FISCAIS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Invocando a Orientação Jurisprudencial 141, da SDI-I (hoje Súmula 368/TST), o Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência, tanto para determinar os descontos fiscais como para ordenar a sua restituição quando recolhidos indevidamente. Ainda que se prescindia do fato de a Recorrente não ter arguido de forma clara a violação de preceito constitucional, tem-se que, de qualquer forma a vulneração não se daria, já que, no particular da competência, a decisão está em perfeita harmonia com a Súmula 368/TST. Evidentemente que a competência para determinar os recolhimentos se estende à restituição daquilo que indevidamente foi recolhido dentro da previsão legal.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO MÊS A MÊS. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO SEM OBJETO. O Eg. Tribunal de origem adotou entendimento no sentido de estar preclusa a impugnação da forma do recolhimento fiscal - mês a mês ou sobre o total - por constituir o critério título judicial, transitado em julgado. O Recurso de Revista está sem objeto, já que a Recorrente ignorou o real fundamento para rejeição da impugnação veiculada no Agravo de Petição, que constituía aspecto prévio e prejudicial da questão de fundo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.830/2002-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES NAVARRO

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem do reexame probatório, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional consignou expressamente que as parcelas pleiteadas pelo Reclamante e deferidas na r. sentença não são aquelas discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incide a Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DOMINGOS E FERIADOS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.085/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ROSANGELA CREPALDI DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.



PROCESSO : ED-AIRR-18.434/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : SEBASTIÃO WILSON MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não representam o meio próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-19.561/2000-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER E OUTRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA VILELA DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. DEBORAH K. VONS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-21.290/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : APARECIDA NILVÂNIA DE RESENDE

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Com efeito, e na forma do decidido, a liquidação se processa observando-se o contido na sentença exequiênda, promovendo-se possível interpretação à mesma. Aqui observe-se que, após ter sido estabelecida a condenação das partes quanto aos honorários periciais, na forma como aduzida pela Executada nas razões de Agravo de Instrumento, houve Recurso da Exequiênte a esse respeito, sendo o mesmo provido, ensejando, assim, a interpretação dada pelo Juízo da Execução, e confirmada pela decisão ora hostilizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.484/2001-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

AGRAVADO(S) : CLEIDE AGAPITO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMPESTIVIDADE. Não reconhecido o efeito interruptivo dos embargos de declaração interpostos ainda na Vara do Trabalho, que estavam com vício de representação, verificou-se a intempestividade do recurso ordinário como consequência. Despacho denegatório mantido. Aplicação da Súmula 383/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.379/1996-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JOÃO VRUBEL (ESPÓLIO DE) E OUTRA

ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA GARANTESKI

AGRAVADO(S) : JAIRSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE LÃ E PALHA DE AÇO SOFIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Descabida a argumentação dos Agravantes, quanto à tese da violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, na medida que o Acórdão hostilizado consigna a validade da citação, não se limitando a excluir a análise da mesma unicamente pela preclusão.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observa-se, in casu, que a imputação aos Recorrentes da penalidade prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil, ante a configuração da litigância de má-fé, fundou-se no entendimento do Egrégio Regional, ante fatos ensejadores, descabendo, assim, falar-se em afronta direta e literal a dispositivo da Constituição.

PENHORA SOBRE BEM DE EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes. In casu, o E. TRT manteve a penhora sobre os ex-sócios, em face da efetiva comprovação pelo Reclamante da ausência de bens passíveis de penhora da Empresa executada e, ainda, por à época da vigência do seu contrato individual de emprego fazerem os Agravantes parte da sociedade, que compunha a Empresa executada, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.091/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROQUE NILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : USIBA - GERDAU USIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O único subscritor do Agravo de Instrumento não trasladou o instrumento de mandato que lhe confere poderes para representar o Reclamante. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.784/1999-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ADILSON RIFFERT

ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-24.846/2003-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : ELIAS MENEZES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito modificativo para, sanando omissão no acórdão embargado, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento da reclamada por ausência de autenticação de peças, e passar à sua análise, para negar-lhe provimento. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sanando omissão no acórdão embargado, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento da reclamada por ausência de autenticação de peças, e passar à sua análise, para negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-25.966/2002-011-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO POTIGUARA DE FREITAS MENEZES

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

AGRAVADO(S) : SPARK CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a Certidão de Intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.023/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARTHUR JACEGUAI DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.589/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-26.592/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : SÉRGIO CARLOS DE MOURA

ADVOGADO : DR. ARNALDO VON GLEHN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-27.103/2003-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FONSECA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-30.179/1997-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEZINANDO AGNER DE BONFIM
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-30.691/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AGRAVADO(S) : MARTHA HELENA FROTA ANACLETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, § 2º, DA CLT, 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o Acórdão Regional foi proferido em respeito aos postulados previstos nos artigos 10 e 448, da CLT. Ademais, o Acordo Coletivo a que se refere o Agravante não se aplica à Obreira, em virtude de que a mesma já trabalhava para o Banco à época em que o Acordo entrou em vigência, não podendo assim ser prejudicada, nos termos do artigo 468, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.532/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFURADOS MATSULFUR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ABELARDO REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFORMATIO IN PEJUS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.103/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERV CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RONES PEREIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-36.791/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY CALDERON E OUTRA
AGRAVADO(S) : MARCELINO SOARES CAMACHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.303/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEONARDO MARCZAK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DRI
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-37.462/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : GESSÊNIO LEMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-38.041/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ARY NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-41.024/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NEIDE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÁO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-41.084/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVANTE(S) : SANDANETE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-44.267/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : APARECIDA ROSA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não representam o meio próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-47.618/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RCT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SIMÃO NUNES
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RCT INDÚSTRIA E COMÉRCIO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SAMARCO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-47.634/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : VANDERLI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASCENSÃO FUNCIONAL. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.777/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : TENIZ PRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-UTILIDADE - ALIMENTAÇÃO. O Regional, baseado na habitualidade e no art. 458, caput, da CLT, entendeu ter referida verba natureza salarial. Dessa forma, inviável o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional foi no sentido de que a Reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar que o Obreiro detinha poderes de mando e gestão ou que se encaixasse na exceção do art 62, II, da CLT. Dessa forma, não demonstrada violação do referido dispositivo legal. Mais uma vez, incide na hipótese a Súmula 126 deste Tribunal, tendo em vista a impossibilidade de reanalisar fatos e provas para se chegar a entendimento diverso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.532/2001-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JACYR ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. OGOMO. PRESCRIÇÃO - A natureza atípica do contrato do trabalhador portuário avulso, que presta serviço a diversas empresas, tendo como intermediador o Órgão Gestor de Mão-de-Obra, OGMO, mero responsável pela arrecadação e repasse da remuneração dos trabalhadores, com os quais não mantém vínculo empregatício, faz com que o prazo prescricional da ação trabalhista se conte a partir de cada contrato e não apenas do último, de modo que a decisão que se encontra em sintonia com tal entendimento não ofende nenhum preceito constitucional. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-51.837/2003-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.232/2002-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AMC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES MASSEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não colhe provimento o apelo quando a decisão recorrida está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.255/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 364, do TST, que dispõe ser devido o adicional de periculosidade integral ao trabalhador que se expõe a locais que contenham inflamáveis e/ou explosivos (ex OJ 05 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.479/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CURSINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-58.033/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-60.101/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE

AGRAVADO(S) : ELBIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-60.357/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : WILLIAM MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DO RECURSO DE REVISTA RECOLHIDO A MENOR. Consoante o entendimento pacificado pela C. Corte (Súmula 128, inciso I), encontra-se a Parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para Recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-60.685/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDUARDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PUNTANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBEMPREGADA. O Regional, quanto à imposição da responsabilidade solidária à Reclamada, baseou-se na situação fática dos autos, que reconheceu o instituto da subempregada, configurando assim a hipótese do art. 455 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.382/2001-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RITA DE CASSIA ROSA GASPARY
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Banco Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, a Decisão Regional ao dar provimento ao Agravo de Petição da Obreira, para incluir nos cálculos de liquidação as horas extraordinárias nos dias possivelmente não trabalhados, ocorreu em respeito à res judicata, em face de a Sentença Exequianda ter condenado o Banco no pagamento da sobrejornada sem qualquer restrição, devido à pena de confissão que lhe foi aplicada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.648/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ARNALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS (ASBACE) - NÃO-APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS RELATIVAS AOS BANCÁRIOS. DECISÃO FUNDADA EM DIVERSOS FUNDAMENTOS NÃO TOTALMENTE ABRANGIDOS NA IMPUGNAÇÃO CONSTANTE DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Os arestos colacionados, ainda que alguns se refiram explicitamente à mesma Reclamada, não consideram todos os elementos de convicção explicitados no Acórdão Recorrido. Trazem entendimento acerca da atividade de compensação ou atividade-fim da entidade, mas não mencionam outros fundamentos da Decisão Recorrida, tais como a questão da natureza diferenciada, a tese constante das Súmulas 55 e 239, a falta de representatividade das instituições nas normas coletivas (Súmula 23/TST). Os preceitos legais invocados como objeto de vulneração não disciplinam com a exatidão necessária a questão em debate, razão pela qual somente pela interpretação e teórica violação indireta poderiam ser atingidos, o que não se admite nesta sede recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-61.985/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : OCTÁVIO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-62.096/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

AGRAVANTE(S) : PETRONÍLIO XAVIER LOPES NETO

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. CARACTERIZAÇÃO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DE HORAS EXTRAS PAGAS. EXCLUSÃO. EFEITOS. Decisão excluindo da condenação o pagamento de repouso semanal remunerado de horas extras pagas. Controvérsia dirimida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional e dos limites da coisa julgada. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.618/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM CRÉDITO. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao manter a penhora sobre o crédito da Agravante junto à Ferrovia Centro Atlântico, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, os artigos 655 e 656, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.699/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON E OUTRO

AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS FAGUNDES

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.832/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-67.357/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA ELI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura a litispendência, pois, consoante se extrai do v. Acórdão Regional, houve desistência, por parte da Reclamante (antes de prolatada a r. Sentença), na condição de substituída, quanto à ação proposta pelo Sindicato profissional, com a concordância tácita do Reclamado, sendo devidamente homologada pelo Juízo de primeiro grau.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional reconheceu a justa causa capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de emprego, porquanto o Reclamado não logrou provar a satisfação dos direitos da Autora, já que deixou de cumprir com as obrigações contratuais, inclusive quanto à falta de pagamento, à não concessão de férias e o não recolhimento do FGTS, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC.

Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 477, caput, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.497/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CÁTIA DANIELE JEZUR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ POSTERIOR À RESILICÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 244, ÍTEM II, DO C. TST. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao Empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa, ou seja, é desnecessário que a confirmação da gravidez pela Empregada se dê no curso da relação de emprego, eis que tal proteção contida no art.10, inc.II, da alínea "b", do ADCT, ocorre desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir, este é o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 244, do C.TST. Logo, deve ser reconhecido o direito à estabilidade gestante mesmo que a confirmação da gravidez ocorra após a rescisão contratual. Porém, como retratado pelo Eg. Regional, a reintegração só ocorre no período estável e tendo este já transcorrido, deve ser o mesmo transformado em indenização, na forma do item II, da Súmula 244, do C.TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.543/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO

ADVOGADO : DR. MAURICIO CANHEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADES FORA DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo ao reclamante, professor, o pagamento de horas extras em decorrência da comprovação de exercício de atividades fora de seu horário normal de trabalho. Impossibilidade de se modificar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.733/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TRATEGE - TRABALHO TEMPORÁRIO EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VALDERI DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e conseqüente violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o E. Regional quando não conheceu do Agravo de Petição interposto por falta da delimitação de valores, conforme exigência do artigo 897, § 1º, da Norma Consolidada, o fez de forma fundamentada e percuente, explicitando o porquê do não conhecimento. **AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO E. REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da



Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial ao aventado.

PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. Inocorre as violações trazidas aos artigos 5º, incisos LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, posto que o decidido pelo E. TRT, no sentido de não se aplicar na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Trabalhista, prevista na sua Súmula 114. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.607/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE BEM DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. De acordo com o artigo 1046, do CPC, somente cabe Embargos de Terceiro no caso de quem não sendo parte no processo sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. In casu, conforme se extrai do Acórdão guereado, não houve penhora em bem da Embargante, pelo que lhe falta interesse de agir, já que a simples ameaça a futura constrição judicial, não atende aos ditames do mencionado artigo, do Código de Processo Civil. Assim, o Acórdão Regional ao manter a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito não viola o artigo 5º, incisos XXII, XXXV, LIV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.686/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DAHIR CHEDE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO/IMPUGNAÇÃO NÃO OFERTADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que a controvérsia foi dirimida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, não se podendo, por conseguinte, aferir-se ofensa direta e literal à Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.099/2003-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VITOR CUSTÓDIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VIVIAN ANDERSEN SARTORI DO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MENDES DE MELLO
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAVIL
AGRAVADO(S) : NILZA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DAS RAZÕES DE REVISTA JUNTADA DE FORMA INCOMPLETA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. O traslado de peças incompletas, precarizando o instrumento, também inviabiliza o agravo.

PROCESSO : AIRR-72.433/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERENILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : ETELEBRAS ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR LIMA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Manutenção pelo Tribunal Regional do Trabalho de sentença que indeferiu o pedido de adicional de periculosidade. Impossibilidade de processamento de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.880/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDMILSON APARECIDO DIAS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-76.805/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, da análise da sentença exequiênda, verifica-se que a Agravante foi condenada como responsável subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Assim, a Decisão Regional que a condena na indenização substitutiva do seguro-desemprego, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, por tal verba estar incluída na condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.272/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BAR E LANCHONETE 517 LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : AGRIPINA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de

Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Reclamada, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o decidido pautou-se na interpretação da coisa julgada, tendo em vista que a sentença estabeleceu que "PRO-CEDÉ a pretensão da acionante" e há, na inicial, pedido expresso quanto ao fornecimento das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente. Atente-se não haver na res judicata qualquer comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.274/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CEDIMA BERÇOT CHABUDET
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata no tocante ao cômputo das horas extraordinárias, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido, mostrando-se a decisão guereada direcionada no sentido de sua efetivação.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Equívoca-se o Agravante, não atentando para o fato que o Acórdão hostilizado não conheceu do insurgimento patrocinado a esse respeito através de Agravo de Petição. de Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.328/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : HAROLDO NEVES
ADVOGADA : DRA. WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA CIÊNCIA DA PENHORA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, culminando por concluir como regular a ciência da penhora efetuada através de Empregado habilitado da Empresa, descabendo, assim, falar-se em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.332/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IANNE DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : TEREZA ASSEMAN
AGRAVADO(S) : COLORAMA BRINDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VEICULANDO MATÉRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDAS. Nos Embargos de Declaração que opôs ao Acórdão

que julgou o Agravo de Petição, a Terceira Embargante pretendeu esclarecimento acerca da responsabilidade do acionista ante à Execução. Verifica-se que se apegou a questão que, embora apresentando alguns pontos de contato com o que manifestou a Corte de origem, na realidade afasta-se das matérias efetivamente objeto de inconformismo quando da apresentação dos Embargos de Terceiro, constituindo extrapolação dos limites objetivos da lide.

RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA PERANTE A EXECUÇÃO. MATÉRIA SITUADA FORA DOS LIMITE DA LIDE. JUSTIFICADA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Como se viu no item anterior, a particularidade levantada não foi alvo de manifestação explícita da Corte de origem. Saliente-se que, embora tenha sido levantada no Recurso de Revista preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a presente decisão não a acolheu, já que se tratava de matéria fora dos limites da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.342/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO WILLYS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO IMPUGNA O REAL FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional não conheceu do Agravo de Petição da Executada, emitindo tese no sentido de que não se conhece de recurso cuja impugnação não se volta contra o real fundamento da Decisão Recorrida. Também no Recurso de Revista a Executada deixa de impugnar a real ratio decidendi, limitando-se a abordar a questão de fundo - nulidade da penhora - valendo-se de manobra verbal que busca desviar o real objeto de impugnação que na realidade é o fato do não conhecimento do Agravo de Petição. Violação do art. 5º, II e LV, da Constituição não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.889/2003-900-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988 (OJ-115-SDI/TST).

PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS - DIFERENÇA DE PDV (COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.). Não logrando as agravantes demonstrar violação direta do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e(ou) contrariedade à Súmula 330/TST, correto o despacho agravado que obstruiu o trânsito de seu apelo principal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-78.892/2003-900-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : CLOTILDE BERNADETE PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EFEITOS. Recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.900/2003-900-11-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE FARIAS PALHETA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988 (OJ-115-SDI/TST).

PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS - DIFERENÇA DE PDV (COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.). Não logrando as agravantes demonstrar a violação direta do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e(ou) contrariedade à Súmula 330/TST, correto o despacho agravado que obstruiu o trânsito de seu apelo principal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-78.992/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LEONARDO CRAVEIRO COUTO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. Vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 26, do Decreto-Lei 7.661/45, hoje, artigo 124, da Lei 11.101/2005. Ademais, não há que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal, quando o Acórdão Regional aplica juros de mora até a data da decretação da Falência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.993/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JURACI HILÁRIO BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E A SÚMULA 266, DO C.TST. O Juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido ab initio pelo Eg. Regional, é de cognição incompleta, não subordinando ou vinculando o Tribunal ad quem que, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório do Apelo revisional, verifica, novamente, se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso. Assim sendo, a despacho Regional que nega seguimento ao Recurso de Revista, em Execução, observando os pressupostos do artigo 896, § 2º, da CLT, insere-se no exercício regular da jurisdição, de forma que, carece de plausibilidade jurídica a insurgência do Agravante que, a pretexto de violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, busca a sua reforma. Ademais, o Agravo interposto, ao se insurgir, exclusivamente contra o exercício do Juízo de admissibilidade primeiro, sem, efetivamente, apontar o porquê das violações trazidas nas razões da Revista, não merece ter seguimento por não se inserir nas exceções do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.997/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERONO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOAQUIM LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.931/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDSON VILLELA BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO/90 NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.195/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DELVINO RIZZI
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-85.240/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO CHIM BRANÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-85.389/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.404/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE PAULA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-88.459/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. A cada novo recurso interposto deve a parte efetuar o depósito legal. Exegese da Súmula 128 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.818/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : ANA SALETE SKAWINSKI ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Incidência da Súmula nº 128, item I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.076/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ELTON RICARDO VELLOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.314/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CAMERINI

AGRAVADO(S) : MARCOS LUÍS HALMENSCHLAGER E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

AGRAVADO(S) : RAASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO E CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. Incorre a violação trazida do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, posto que o decidido pelo E. TRT, no sentido de não se aplicar na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Trabalhista, prevista na sua Súmula 114.

DÉBITO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o Acórdão Regional que manteve a penhora sobre bens da Agravante não viola o artigo 5º, inciso LIV, da Lei Maior, uma vez que proferido em respeito aos postulados da sucessão trabalhista, previstos nos artigos 10 e 448, da CLT e ao princípio da despersonalização da pessoa jurídica, já que a Executada não é Empresa idônea e solvente apta a responder pela execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.315/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ MARMITT E OUTRA

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : JOEL GOULARTE

ADVOGADA : DRA. JANETE CALDAS

AGRAVADO(S) : FELLER MADEIREIRA E FERRAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXVI, XXXV, LIV e LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional e na análise do conjunto probatório, culminando por concluir o Eg. Regional pela existência de fraude à Execução, com manutenção da penhora efetivada. Posicionar-se em contrário implicaria revolver o conjunto probatório carreado, o que é defeso pelo disposto na Súmula 126, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.820/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : WALMIR AYRTON NUNES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.019/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIO JOSÉ DA FONSECA FILHO

ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão do Regional baseada na prova pericial que verificou que o Reclamante trabalhava em local onde foi constatada a existência de insalubridade, a discussão em torno da matéria encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-96.010/2002-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MÁRIO RODRIGUES BAUER

ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

EMBARGADO(A) : NILZA BAPTISTA CHAVES DOS SANTOS FRANCO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

EMBARGADO(A) : TUBOFER COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a inexistência de equívoco e contradição no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de equívoco e contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-96.970/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : MARIA SUELI DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.924/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CRISTÃO IBR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MARCELÂNIA SILVANA ESTANISLAU MARINHO

ADVOGADO : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. A pretensão do Agravante encontra óbice na Súmula 221, I, do C. TST, segundo a qual a admissibilidade do Recurso de Revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Portanto, não tendo o Recorrente o cuidado de indicar em seu Recurso de Revista a qual inciso do art. 5º, da Carta Magna teria havido ofensa, o apelo se mostra inviável.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.621/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : WALTER PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO NEVES

AGRAVADO(S) : MARISETE CAMPOS DUPONT DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA RECAIU SOBRE BENS DO DIRETOR ACIONISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não

logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso artigos 158, da Lei nº 6.404/76, 10, do Decreto 3.708/19 e 350, do Código Comercial, culminando por concluir pela manutenção da penhora sobre bens do Agravante, Diretor Acionista da Sociedade Anônima à época em que a Obreira prestou seus serviços, quando inexistem bens de tal Sociedade passíveis de penhora, descabendo, assim, falar-se em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Posicionar-se em contrário implicaria revolver o conjunto probatório carreado, o que é defeso pelo disposto na Súmula 126, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.865/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Agravante não conseguiu demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT, motivo pelo qual não há como prosperar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670.845/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA JACOBASSO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Não há omissão quando, embora dirimidas as controvérsias suscitadas na lide, inclusive relacionadas às alegações de ordem legal e constitucional, a decisão não menciona todos os artigos invocados pela parte em seu recurso, ou mesmo não alude a todos os arestos jurisprudenciais transcritos. Com efeito, o julgador não está obrigado a infirmar todos os pontos articulados pela parte em seu recurso, basta que apresente os fundamentos pelos quais acolheu ou rejeitou a tese recursal, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.708/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 368, III, desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-720.059/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JAERSON ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-726.379/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDDA LANZARINI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega a Agravante, o v. acórdão do Regional está conforme as disposições de lei pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos superiores. Ademais, os arestos paradigmas deservem ao confronto e não se configurou qualquer violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade às Súmulas 51, 52 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.473/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARGARIDA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BERTOLANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.668/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO MEDINA COELI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO SALARIAL SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - OFENSA AO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. Da leitura do acórdão do Regional, depreende-se que o seu entendimento foi no sentido de que se trata de sociedade de economia mista que recebe recursos da União, uma vez que embasou sua decisão no § 9º do art. 37 da Constituição Federal (fl. 172). Dessa forma, intocável a decisão ao aplicar o limite remuneratório. Exegese da OJ 339 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.839/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DELMINDA MÔNICA CHAGAS BAREJAN
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ACUMULAÇÃO. Ao contrário do que alega a Agravante, o v. acórdão do Regional está conforme as disposições legais e constitucionais pertinentes. A Lei Municipal 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de vantagens superiores. Ademais, os arestos paradigmas deservem ao confronto e não se configurou qualquer violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição Federal, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52 e 203 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-745.578/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO TRANQUILIM NETTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 desta Corte.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, havendo, inclusive, manifestação do Regional, no sentido de que, "embora o Reclamante tenha continuado no emprego após a jubilação, o mesmo não faz jus ao acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior". Quanto ao período posterior à aposentadoria, a matéria carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747.145/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ANTÔNIO GODOY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.602/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado integralmente. Exegese da Súmula 128 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.614/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA LEITÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL QUITAÇÃO E TRANSAÇÃO. A transação extrajudicial, resultante na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de



forma genérica à quitação total do contrato de trabalho não impede que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas (OJ 270 da SBDI-1 do TST).

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Dessarte, a alegada violação do artigo 5º, LV, da CF, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.615/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : MARTIM FRANCISCO ARAÚJO NETO

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.059/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO

AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de demanda que discuta direitos decorrentes de vínculo empregatício, inegavelmente, a Justiça do Trabalho é o foro competente para apreciá-la. Incidência do artigo 114 da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILETIGIMIDADE PASSIVA. Conforme consignado no acórdão regional, "na instrução processual, restou provado que havia relação de emprego entre a reclamante e o município reclamado". Dessa forma, inviável o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

PRESCRIÇÃO. O eg. Regional não manifestou tese sob o enfoque de prescrição, tampouco sob o prisma de violação da Lei 1.261/93, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Dessa forma, carece de prequestionamento a matéria (Incidência da Súmula 297 deste Tribunal).

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Conforme consignado no acórdão do Regional, na época, a norma constitucional vigente (1967) admitia a figura do emprego público e não cominava nulidade à espécie. Somente a partir da Constituição de 1988 é que o ingresso em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público passou a ensejar a nulidade do ato. Incólume o art. 37, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.309/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : JORANIR BARBOSA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURÍCOLA. A Emenda Constitucional 28, que igualou a prescrição quinquenal aos trabalhadores urbanos e rurais, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência. Adotar-se entendimento contrário, ou seja, a utilização da lei em caráter retroativo, é violar preceito garantido pela Constituição em seu inciso XXXVI do art. 5º, na medida em que a imutabilidade de situações jurídicas que já se encontram consolidadas no tempo é a certeza de assegurar a proteção jurídica adquirida.

HORAS IN ITINERE. A decisão proferida pelo egrégio Colegiado, relativa ao pagamento das horas in itinere, é resultado do conjunto fático-probatório. Assim, a discussão em torno da matéria não se coaduna com a diretriz perflhada pela Súmula 126 do TST.

DESCONTOS SALARIAIS. Os arestos colacionados estão ultrapassados pela Súmula 342 do TST, que exige a autorização prévia e por escrito do empregado autorizando os descontos pelo empregador. Incide o óbice conforme preceitua o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.450/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ARISTIDES DE SOUZA MUNIZ

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DAS ESCALAS DE SERVIÇO DE TODO O PERÍODO PLEITEADO. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PENOSIDADE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO DE 2%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-752.342/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HESAO MURANAKA

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Na hipótese dos autos, o Apelo foi interposto fora do octúdio legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.663/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : NATALIO STICA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-755.351/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Toda a matéria em discussão, tanto no que se refere ao cargo de confiança, quanto à equiparação salarial, está assente no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, inviável a reanálise de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.686/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES

ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 5.827/99. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT. Não enseja conhecimento o Recurso de Revista que não indica expressa violação de dispositivo de lei federal ou afronta literal à Constituição da República, tampouco traz arestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

TUTELA ANTECIPADA. Consoante explicitado no acórdão do Regional, a Lei 8.437/92 proíbe concessão de liminar para aumentar ou reajustar salários, dar equiparação ou reenquadramento. Contudo, a hipótese concreta trata de redução de salários legalmente devidos, ocasionando dano ao patrimônio do trabalhador.

DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. O eg. Regional não emitiu tese sob o prisma de valor da multa, ou seja, se a cominação ultrapassou ou não o valor da condenação. Portanto, mais uma vez, incide na hipótese a Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.216/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DAVESAC

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE - APURAÇÃO - MÉDIA FÍSICA. DIFERENÇAS DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.578/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO DEMONSTRADAS. Conforme se depreende da leitura do acórdão do Regional, o Reclamante vem exercendo o cargo pretendido desde 1990. Restou ainda consignado, na decisão recorrida, que havia previsão na norma interna da empresa no sentido de que, ultrapassado o período de 180 dias de estágio, o empregado estaria automaticamente efetivado no cargo. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.997/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO ASCÂNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela análise da decisão do Regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pelo Reclamado. Portanto, o procedimento legal foi obedecido pelo eg. Tribunal Regional, não ocorrendo afronta direta e literal aos artigos 93, IX, da CF e 458 do CPC.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de comprovar suas alegações por meio da apresentação de prova testemunhal. O mesmo não ocorreu em relação ao Reclamado, que não foi capaz de comprovar os fatos impeditivos do direito do Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.420/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOLEX BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AURIVAN ROLIM MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.825/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a exigência de que haja participação do sindicato dos empregados na implantação do programa de participação nos resultados não transgreda a garantia disposta no art. 7º, XI, da Constituição Federal. Essa medida, tão-somente, visa a assegurar que os interesses da categoria profissional sejam respeitados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.375/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ZARA DO SOCORRO GENTIL SALES ROCHA

ADVOGADO : DR. WAGNER FERNANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.102/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARINETE AMON

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO - DESCABIMENTO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de Embargos de Declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, eis que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o Apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.857/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ABRAÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, pois a matéria discutida é eminentemente de direito, dispensando esclarecimentos fáticos ou probatórios. Acolhe-se o pleito apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante.

PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES A QUO. A decisão de 1º grau está amparada na prova pericial. Com efeito, o simples fato de a Reclamada apresentar laudo pericial, e o MM. Juízo de 1º grau não lhe ser favorável quanto à decisão judicial, não lhe confere razão para tal inconformismo, na medida em que foi proferida a decisão em harmonia com as disposições do artigo 131 do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamante laborava em local de risco. Assim, para qualquer discussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.684/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

AGRAVADO(S) : EVANDRO SILVA DE MOURA

ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 357 deste Tribunal.

PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL, DIFERENÇA SALARIAL E JORNADA DE LABOR. Dada a natureza fática dos temas, o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte.

DESCONTOS INDEVIDOS. O Recurso de Revista encontra-se fundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.289/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.467/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WALDEMIR LOPES

ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. HORAS EXTRAS. O acórdão regional fundamentou-se, sobretudo, no acervo probatório produzido nos autos cujo reexame é vedado nesta instância recursal, em virtude da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.466/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : OSVINO RODRIGUES CARDOSO FILHO

ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO - PARCELAMENTO - FGTS - ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, CF - A flexibilização tolerada para a celebração de acordos coletivos não abrange direitos trabalhistas indisponíveis como os que estão em questão, não havendo que se falar, por isso, em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.557/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OLAIR GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada.

FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional está em perfeita consonância com a Súmula 362 do TST, que reitera o entendimento já pacificado nesta Corte, reconhecendo que a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS é trintenária, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARÁTER ADMINISTRATIVO. A discussão em torno da existência ou não do liame empregatício de caráter administrativo insere-se no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.700/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : EDUARDO TERENCE DE MELO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional consignou que, apesar de o Reclamante perceber gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não possuía poder de mando, subordinados, nem qualquer autonomia, de forma que, com base no princípio da primazia da realidade, não se há falar na hipótese em Cargo de Confiança. A decisão do Regional está em consonância com o item I da Súmula 102 do TST, já que configura-se inexistente o cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796.175/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DARF - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A garantia constitucional



de ampla defesa não autoriza aos litigantes a subversão do sistema legal-processual existente. Há que se observar a normatização que rege a atividade jurídico-processual. Havendo norma que regule a forma válida de comprovação do recolhimento de custas, considerar-se-á não realizado o recolhimento que desatender a este comando. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.873/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVID JOSUÉ COSTA DIANA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras ao trabalhador, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.307/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.017/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ABRELINO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : DARCY VIEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. LAERCIO THADEU PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS - PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-800.091/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : OTONIEL ALVES NOBRE
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MACIEL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.727/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-808.304/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOVINO MACULAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - COMISSÕES - INTEGRAÇÃO. Verifica-se que a tese recursal está assente na premissa de que referidas parcelas eram pagas a título de prêmio pelo cumprimento de metas. No entanto, conforme notícia o acórdão do Regional, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações nesse sentido, atraindo sobre a controvérsia, nesta instância recursal, o óbice da Súmula 126 do TST. II - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, item I. III - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Conforme orientação contida na Súmula 287 do TST, a presunção de enquadramento funcional na exceção do art. 62, II, da CLT se aplica ao gerente geral de agência e não ao gerente administrativo, como pretende a Recorrente. IV - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que o acórdão do Regional não adotou tese sobre essa matéria e tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão pela qual, no particular, o Apelo não pode prosperar, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. V - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS. A decisão do Regional sobre essa questão fundamentou-se na existência de norma coletiva da categoria que estipulava como sendo destinado a repouso o dia de sábado, restando, por isso, prejudicada a aplicação da Súmula 113 do TST ao caso. VI - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. Segundo o acórdão recorrido esses acordos foram celebrados sem que houvesse a participação de Entidades Sindicais, razão pela qual não podem ser considerados válidos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.721/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE LOURDES ALVES
ADVOGADA : DRA. ENI LÁZARA DORNELAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.833/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCOS TADEU BOVO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRENÓ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSOS EM CURSO. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-809.117/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ PACHECO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 118 E 256 DA SDBI-1 DO TST. O Recorrente não logrou demonstrar, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, que viabilizasse o seguimento do Recurso de Revista, de forma a infirmar com êxito o despacho agravado. Assim, considerando que foram apreciados todos os aspectos suscitados pelo Embargante, conclui-se pela inexistência dos defeitos apontados no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, quanto às alegações expandidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.164/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CITAÇÃO - VALIDADE. A tese de defesa apresentada pela Recorrente está assente na premissa de que a notificação inicial não fora entregue a pessoa ligada à Empresa. Contudo, os fundamentos expandidos no acórdão recorrido não permitem concluir que essa alegação seja verdadeira. Nesse passo, não há como se concluir pela violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 214 e 247 do CPC e 841 da CLT, conforme pretendido pela Recorrente. Ademais, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos porquanto baseados em situação fática diversa (Súmula 286). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.276/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LUCY MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CARTA MAGNA, 458, DO CPC E 832, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência das violações aventadas, quando a Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PRETERIÇÃO DA OBREIRA NA PROMOÇÃO. Inocorre as violações aos artigos 1090, do CC e 5º, inciso II, da Lei Maior, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou que a Reclamante faz jus às diferenças salariais, posto que foi preterida na promoção, por tempo de serviço, em relação aos parâmetros por ela trazidos, importando a alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Consta do Acórdão guerreado, que o Banco não comprovou o prejuízo que alega sofrido. Assim, sendo esta a única hipótese apta a isentá-lo do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, em face do contido no acordo firmado com seus empregados, a Decisão Regional que mantém a sentença quanto ao deferimento de tal verba, referente ao ano de 1995 não viola os artigos 5º, inciso II, da Carta Magna e 1090, do CC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.179/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANDERSON VIANA DUARTE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENCERRAMENTO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há que se falar em violação aos artigos 164, § 3º, e 165, da CLT, na medida que extinta a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes pela Empresa. Observe-se que em razão de a Reclamada não estar mais legalmente obrigada a manter a CIPA, por ter no seu quadro efetivo um número de empregados que descaracteriza a existência e continuidade da mesma, cessa a causa determinante da garantia de emprego do Reclamante, posto que desaparecem os fundamentos que ditam a outorga a tal proteção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.198/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS MARTINS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 126, DESTA C. CORTE. À evidência, a prova produzida nos autos norteou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, conduzindo-o à constatação de que não havia acúmulo de funções. Quanto à alegação do Recorrente de que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual não teria se desincumbindo, cumpre salientar que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios. Ademais, para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decurso recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.672/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA CORRÊA SODRÉ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238/83 E CONTRARIEDADE A SÚMULA 242, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação ao artigo 9º, da Lei 7.238/83 e contrariedade a Súmula 242, desta C. Corte, posto que a Decisão Regional entendeu que a dispensa não ocorreu sem justa causa, ou seja, por ato unilateral do Empregador, mas decorrente de mútuo acordo, face à adesão da Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário, não incidindo, assim, ao caso, a citada norma infraconstitucional, nem a jurisprudência pacífica neste C. TST suso referida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.055/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EDMILSON ADELINO TEOTÔNIO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GREVE. MAU PROCEDIMENTO. JUSTA CAUSA. A pretensão do Recorrente exige o reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Acerca da alegada proteção ao direito de greve, o Recorrente não apontou o dispositivo legal que entende por violado, atraindo por isso a incidência da Súmula 221, I, do TST e, quanto aos artigos 37 e 173 da CF, não foram prequestionados (Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.074/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

AGRAVADO(S) : LIDINEIA DA CONCEIÇÃO NATAL

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.417/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EDSON GERALDO ESTEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA

ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL - ARTIGO 37, IX/CF. Conforme restou consignado no acórdão do Regional, o Reclamante já recebeu as parcelas rescisórias de direito. Dessa forma, dada a natureza fática da hipótese em exame, vedada a reanálise de fatos e provas por esta instância superior. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.619/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA INCENTIVO DEMISSÃO - DEVOLUÇÃO. A decisão do regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 207 da SBDI-1, no sentido de que a indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.949/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO GOMES

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF - SÚMULA 294 - INAPLICABILIDADE. Verifica-se que a contagem do prazo prescricional adotada pelo acórdão regional está em consonância com o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a Súmula 294 do TST não se aplica ao caso, porque as diferenças salariais em questão não decorreram de alteração do pacto laboral, mas do exercício pela Reclamante de atribuições diversas daquelas inerentes ao seu cargo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-59/2003-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : PLAERTON MATIELO DALMORA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-70/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIEIRA DE REZENDE

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-100/2004-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LAFAYETE SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTI

RECORRIDO(S) : CLAUSEFER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Pronunciada a deserção em sede de recurso ordinário tão-somente por causa de equívoco no preenchimento da guia DARF (código de arrecadação das custas incorreto), resta aparente afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo provido para melhor exame do apelo principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção foi o preenchimento incorreto do código de arrecadação das custas no DARF em data anterior ao Provimento TST/CG nº 03.02.2004, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.



PROCESSO : RR-108/2000-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS DO BRASIL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

RECORRIDO(S) : THOMAS NILSEN JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. KARINA HELENA CALLAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. (Alegação de ofensa dos artigos 5º, XIII e XXXVI, da CF, 2º, 3º, 8º e 9º da CLT, 8º, 145 e 147 do CC, 18 da Lei nº 6.815/80, 2º, II, 3º, II, e 9º da Lei nº 7.064/82 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 129, 207 e 269). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

13º SALÁRIO E FÉRIAS - PROVA INEQUÍVOCA. (Alegação de ofensa do artigo 136 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE SALÁRIO DIRETO. (Alegação de ofensa dos artigos 459 do Código de Processo Civil e 28, § 9º, alíneas "p" e "q" da Lei nº 8.212/91). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. (Alegação de ofensa dos artigos 767 da Consolidação das Leis do Trabalho e 964, 965 e 1009 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134/2001-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que no novo julgamento sejam indicados os aspectos fáticos relacionados à caracterização, ou não, da coisa julgada e do vínculo empregatício diretamente mantido com a reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-192/1998-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : HERNO GONÇALVES DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-212/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

RECORRIDO(S) : MELQUIADES FEITOSA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-234/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

RECORRIDO(S) : RANOLFO NEGRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Súmula nº 330 do TST e quanto ao cargo de confiança - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - Os descontos fiscais devem ser calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-344/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS MAGALHÃES ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-373/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausente a omissão, porquanto esgotada integralmente a tutela jurisdicional, acolhem-se os embargos apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-420/2002-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARASCA COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESTANI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZ ALTA

ADVOGADO : DR. ARY JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos respectivos recolhimentos apenas aos empregados sindicalizados, liberando, outrossim, a Reclamada do pagamento da multa imposta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA LIMITADA AOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, V, DA CF/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA LIMITADA AOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS. A contribuição confederativa só é exigível dos empregados associados ao sindicato, não podendo ser cobrada, quanto aos demais, sob pena de ferir o direito de livre associação e sindicalização. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450/2003-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.

ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

RECORRIDO(S) : APARECIDO ALEIXO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458/2002-003-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DAMÁSIO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA - INVALIDIDADE. A questão se restringe à validade de acordo coletivo, que prevê a dilação do prazo para quitação das verbas rescisórias consideradas pelo regional como garantias mínimas ou direitos indisponíveis, infensos à regulação normativa. Não se identifica a alegada violação direta e literal do dispositivo constitucional apontado (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88). A decisão do Regional constitui interpretação sistêmica do texto constitucional, à luz das demais garantias constitucionais de direitos dos trabalhadores. Logo, o caráter interpretativo da decisão, não possibilita a configuração de violação direta e literal, como exigido no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2003-061-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : MIGUEL MESSIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o conhecimento do Recurso. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito dos Reclamantes ao pleito de diferenças de atualização do saldo de suas contas vinculadas do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, foi iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.
FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. A quitação conferida pelo trabalhador na homologação da rescisão contratual não constitui ato jurídico perfeito para os fins de conferir quitação às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a pretensão dos trabalhadores teve como origem a LC 110/01. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-550/2003-017-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : MANOEL ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-553/2002-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN
RECORRIDO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : DE PATTINI RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece porque não verificada a alegada contrariedade à Súmula desta Corte.

PROCESSO : RR-576/2004-030-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRACEMA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, não existe comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 177 da SDBI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso não conhecido.

PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO. A matéria em análise encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, uma vez que a decisão regional foi taxativa em consignar que não existe similitude no tratamento dado à Reclamante e ao paradigma. Além disso, não aproveita à Recorrente a invocação de afronta ao artigo 4º da Lei 9.029/95, na medida em que a citada Lei trata da proibição de adoção de prática discriminatória e limitativa, enquanto que a motivação da despedida em análise não foi discriminatória. Tampouco aproveitam as alegadas violações dos artigos 7º, 8º, 3º, IV e 5º, caput, da Constituição Federal, pois a Turma Regional não examinou os preceitos ali inseridos. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628/2000-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREZ
ADVOGADA : DRA. MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA O & Z LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ANIZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-658/2003-040-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CONSTANTINO ODORIZI
ADVOGADO : DR. FÁBIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracterizou fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição da República, artigo 896, § 6º, da CLT, hipóteses não manejadas pela Recorrente. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF, tem caráter genérico e não permite, in casu, a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674/1994-662-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FÁTIMA ROSECLER DE VARGAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos, nos termos da fundamentação do Voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REMETIDOS VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE DO ORIGINAL. Não se conhece dos embargos de declaração, por intempestivos, quando, transmitidos via fac-símile, o protocolo do original se dá após decorrido o quinquídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-699/2003-108-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
RECORRIDO(S) : JESUS SILVEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, foi iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Ao empregador compete a obrigação do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar 110/01, porque, muito embora na ocasião da despedida do Obreiro tenha o empregador depositado a multa do FGTS com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2002-521-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVO ANTÔNIO SABIS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOSO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-729/2002-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARZELENA MACHADO MATTOS
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 345), "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732/2002-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GARCIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adesão ao PDV - efeitos - alcance da quitação - existência de transação e quanto ao reflexo de horas extras nos sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. O recurso de revista não alcança conhecimento quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST). Incidente, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do Apelo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado que incide a correção monetária.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-740/2003-072-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE JESUS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema multa administrativa - competência da Justiça do Trabalho, por afronta ao art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa prevista no art. 75 da CLT.

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para impor a multa administrativa prevista no art. 75 da CLT decorrente da infração da norma legal prevista no art. 59, caput, da Consolidação, relativamente à extrapolação do limite legal de 02 (duas) extras diárias, sem a contraprestação devida. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
RECORRIDO(S) : LUCILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada da Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769/2003-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÓVIS LAMON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o conhecimento do Recurso. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, foi iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. A quitação conferida pelo trabalhador na homologação da rescisão contratual não constitui ato jurídico perfeito para os fins de conferir quitação às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a pretensão dos trabalhadores teve como origem a LC 110/01. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777/2004-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA A MUNDIAL (PEDRO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA)
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
RECORRIDO(S) : ADEMAR PATRÍCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. ILICITUDE DO OBJETO. Quando a ação segue o rito sumaríssimo, o conhecimento do Recurso de Revista fica restrito à demonstração de violação direta a texto constitucional, ou de contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-789/2003-333-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : GEDOVAR ILSON BORGES
ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A verificação da tempestividade do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada depende de análise de legislação infraconstitucional, o que gera a impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação direta e literal de dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-791/2003-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES CAFÉ CARDOSO PINTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 5ª Região, para que prossiga no julgamento da presente ação.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGAS A VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRAS, MANTENEDORA DA PETROS. CÁLCULO. As diferenças de suplementação de pensão requeridas pela Reclamante decorrem do contrato de trabalho firmado entre o marido da Reclamante, já falecido, e ex-empregado da Petrobras, mantenedora da Petros, ora Reclamada. Competente a Justiça do Trabalho para julgar a presente ação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-925/2003-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO BACHIEGA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos da decisão recorrida deixam claros os motivos que levaram ao não-provimento da matéria. Frise-se que o Juízo não está obrigado a enfrentar a matéria nos termos das razões do Recorrente, sendo suficiente que elucide a controvérsia, expondo as razões de fato e de direito, o que restou plenamente satisfeito pelo referido acórdão, razão pela qual não haveria por que serem providos os Embargos Declaratórios, não estando o referido julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Não se configura, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é, inegavelmente, competente para dirimir a lide, que diz respeito a conflito entre empregado e empregador, cuja causa de pedir e pedido estão atrelados à relação empregatícia, que vinculou Reclamante e Reclamado. Recurso não conhecido.

INTERESSE DE AGIR - ADESAO. Tendo em vista que a Reclamada, nos fundamentos recursais, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, evidencia-se desfundamentado o Recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, somente enseja Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo a tese embasada em dispositivo constitucional ou em contrariedade a súmula desta Corte. Não há, portanto, como analisar o Recurso com base em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra a pretensa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que se mostra como norma constitucional corresponsável a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta, como exige o § 6º do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.004/2002-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZÂNGELA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
RECORRIDO(S) : FERLIMP - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que declarara a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.028/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. A decisão do Regional coaduna-se com o entendimento desta colenda Corte Superior, manifestado no item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão do Regional coaduna-se com o entendimento desta colenda Corte Superior, manifestado na Súmula nº 381 do TST, que dispõe nos termos seguintes: "Súmula Nº 381 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2003-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HAMILTON GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por infringência ao art. 5º, LV, da Lei Fundamental e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o Recurso Ordinário do Autor, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECEITA NA GUIA DARF. A indicação errônea do código de receita constante da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado sob tal código, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Esta Corte tem entendido que o magistrado deve examinar as irregularidades no preenchimento da guia DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido no art. 244 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.081/2003-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS NORONHA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, foi iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.126/2001-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MISAEL MARTINS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
EMBARGADO(A) : ARTURO BUZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-1.146/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : RONALDO PORTELA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de retardar o andamento processual. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.156/2003-122-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Tendo em vista que a parte não procurou inquirir o eg. Tribunal Regional, por meio de Embargos Declaratórios, sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissões, consumou-se a preclusão, nos termos da Súmula 184 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - A Turma Regional não examinou a questão relativa à prescrição e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.
ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.171/2002-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO DE ARRUDA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. Os Reclamantes pleiteiam reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, a teoria do conglobamento impede a aplicação do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA (período de transição pós privatização), tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões dos Autores. Ainda sob o prisma da teoria do conglobamento vale observar que os Reclamantes não requerem a aplicação integral da Convenção Coletiva em detrimento do Acordo Coletivo. Limitam seus pedidos a cláusulas específicas "pinçadas" na Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.179/1998-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CALABOCÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema aplicação indevida do rito sumaríssimo - ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará pelo rito ordinário.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DEMONSTRATIVOS DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não há que se falar em cerceio de defesa, já que os demonstrativos de horas extras foram apresentados à defesa, não tendo esta se manifestado contrariamente aos cálculos. Assim, resta incólume o princípio constitucional contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, pois a matéria discutida é eminentemente de direito, dispensando esclarecimentos fáticos ou probatórios. Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo requer a satisfação dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ônus do qual a parte não se desincumbiu. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. A pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte. Torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista, visto que o eg. Regional consignou presentes os requisitos do artigo 461 da CLT, portanto, outro entendimento implicaria o revolvimento de fatos e provas, constantes dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.190/1998-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : VILMAR PRESTES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e conhecer o recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigo 5º, II, e 62) e provê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisões desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.246/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Nesta Corte, é pacífico o entendimento de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Diante disso, para aplicação da referida Súmula, é necessário que estejam especificados no acórdão recorrido os títulos e valores constantes do referido termo rescisório. Recurso não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Resta configurado o requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297/TST, uma vez que a questão impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tendo em vista que a Recorrente, nos fundamentos recursais, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, evidencia-se desfundamentado o Recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.251/2002-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EUNICE CARDOSO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere ao pedido de restabelecimento do auxílio-alimentação, por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o direito dos Reclamantes à percepção do auxílio-alimentação suprimido.

EMENTA: CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.252/2003-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDIR BIDEILLATI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LC 110/01. O Apelo recursal encontra óbice na Súmula 297 do TST, porquanto o eg. Regional considerou o Autor carecedor da ação por falta de interesse processual, pois não comprovou a adesão ao acordo ou título judicial. Ao passo que as razões de Recurso de Revista abordam a questão do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tema este não aventado na fundamentação do acórdão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.253/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA VALDINÉRIA RAMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto a transação - efeitos; à compensação; à multa normativa; à prescrição quinzenal - não-incidência do FGTS sobre as gratificações semestrais e quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.318/2004-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS MIGUEL FIGUEIREDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, inciso XXIX da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC.

EMENTA: MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, o termo a quo do prazo prescricional é a publicação da Lei Complementar nº 110 (30.06.01). Assim, ajuizada a Reclamação Trabalhista apenas em 09 de agosto de 2004, restou extrapolado o prazo prescricional para ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.333/1998-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDECIR NOVAES ALVES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK
RECORRIDO(S) : CERDEC CERAMICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico Justiça Gratuita - Honorários Periciais, para conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, o que implica a exclusão da condenação ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito e adequado sobre todos os temas objeto da controvérsia, de sorte que a jurisdição foi entregue de forma completa, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo servível ao conhecimento do Apelo, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT, autorizador do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo o Reclamante declarado sua incapacidade para arcar com as despesas processuais, dentre as quais se incluem os honorários do perito, tendo em vista seu estado de pobreza, tem ele o direito de ser beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante por falta de amparo legal à sua pretensão, porquanto trabalhava em condição de trabalho não catalogada como perigosa. Assim, não há que se falar em contrariedade à Súmula 361 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.333/2001-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
RECORRIDO(S) : THOMAS NILSEN JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JULIANA P. VIVIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal

e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que no novo julgamento seja esclarecida a questão atinente à incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Prejudicada a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

PROCESSO : RR-1.361/2003-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S) : IRENEU PESTRINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, foi iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.365/2004-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARINALDO BATISTA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade passiva do empregador, determinar o retorno dos autos ao egrégio regional para que prossiga no julgamento do feito como entender.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Ao empregador compete a obrigação do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na OJ 341 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.372/2000-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : SANTA CLECI BOTELHO
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e, por maioria conhecer do recurso de revista, por violação da Constituição Federal e provê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisões desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.410/2001-006-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIA LÚCIA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a prescrição parcial, cujo prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, devendo os autos retornarem ao Tribunal Regional de origem para exame do pedido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo primeiro, alínea "c" do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST autoriza o seu processamento nos autos principais, quando houver correspondente pedido da parte. Preliminar rejeitada.

FUNDAMENTAÇÃO. A indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e a exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o apelo, porque fundamentado, não merece conhecimento. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Comprovada a contrariedade à Súmula desta Corte Superior impõe-se o conhecimento do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inocorre prescrição total de ação que objetive prestações de um mesmo direito, sucessivamente sonegadas, por implicar violação continuada que se perpetra a cada vencimento, comportando sempre reparação por via de ação, sendo, pois, parcial a prescrição, cujo prazo é contado a partir de então. Aplicação da Súmula nº 294, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.412/2003-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS

EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DE MELO

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-1.432/2003-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALESSIO FURLANETTE

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LC 110/01. A decisão está em desconformidade com a OJ 344 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.438/1999-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

RECORRIDO(S) : SIDERAL LANGE FERNANDES

ADVOGADO : DR. SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e conhecer o recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigos 5º, II e 62) e provê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, o juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisão desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.458/2003-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE TÚLIO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. O ajuizamento da presente ação ocorreu em data posterior à edição da Lei 9.957/2000, que criou o rito sumaríssimo, além do que o valor dado à causa não ultrapassa o limite de 40 salários mínimos. Logo, os motivos determinantes para a adoção do rito sumaríssimo encontram-se presentes, evidenciando-se inóculume o artigo 852-B, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há vestígio de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que a norma em questão estabelece o prazo de dois anos para o empregado reclamar créditos trabalhistas, e, no caso, conforme consignado na decisão revisanda, o referido prazo foi observado. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é, inegavelmente, competente para dirimir a lide, que diz respeito a conflito entre Empregado e Empregador, cuja causa de pedir e pedido estão atrelados à relação empregatícia, que vinculou Reclamante e Reclamado. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nem registro de contrariedade à Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Evidenciação desfundamentado o Recurso, porquanto o Recorrente não aponta ofensa a dispositivo constitucional, nem registra contrariedade à Súmula desta Corte, desprezando o comando do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento desta Corte, pacificado por meio da OJ 341 da SDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.479/2003-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA FAVILLA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconhecendo o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. - SÚMULA/TST Nº 330. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da CF, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, eis que para o deslinde da controvérsia, seria necessário questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.510/2003-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

RECORRIDO(S) : PEDRO SANCHES

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, inciso XXIX da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC.

EMENTA: MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, o termo a quo do prazo prescricional é a publicação da Lei Complementar nº 110 (30.06.01).

Assim, ajuizada a Reclamação Trabalhista apenas em 31 de outubro de 2003, restou extrapolado o prazo prescricional para ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.515/2003-043-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AIRTON DARCIE

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% FGTS. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, em processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte, ou por violação direta da Constituição Federal, pelo que não aproveita ao Recorrente transcrição de arrestos. No que diz respeito à invocação de afronta ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, frise-se que não resta configurada, uma vez que o referido dispositivo não trata do prazo prescricional, mas apenas se refere à proteção da relação empregatícia contra a despedida arbitrária, hipótese não tratada nestes autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.565/2002-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência com a Súmula/TST nº 219, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. A c. SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279, a saber: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula/TST nº 219, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO : RR-1.632/1996-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA TRUJILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição da Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DECISÃO TERMINATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DECISÃO TERMINATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Sendo certo que, nos termos do artigo 897, da CLT, cabe o Agravo de Petição "das decisões" do Juiz ou Presidente, nas Execuções, e que nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, somente sendo apreciadas quando do julgamento do Recurso da decisão definitiva, entendendo que, in casu, o insurgimento patrocinado pela Exequente no seu Agravo de Petição, então não conhecido pela Egrégia Corte a quo, teve por objeto decisão, lato sensu, de caráter terminativo, passível de ser atacada via Agravo de Petição, devendo ser admitido Recurso de Revista em face de decisão que se posiciona de forma contrária. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.714/2002-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ELIAS MATINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.775/2002-034-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENNA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SUMARÍSSIMO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUÍZO COMPETENTE PARA O SEU OFERECIMENTO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. A alegação de violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a sua constatação apenas seria possível na forma reflexa, a partir da verificação da existência de violação de norma infraconstitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.796/2002-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : HENRIQUE WAGNER JACOME DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BASA quanto à preliminar de incompetência desta Justiça Especializada em razão da matéria e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo desse Reclamado quanto à coisa julgada, à ilegitimidade passiva "ad causam" do BASA, à tutela antecipada, à contribuição à CAPAF - suspensão e devolução. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista da CAPAF, no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto à contribuição à CAPAF - suspensão e contribuição à CAPAF - devolução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Trata-se de matéria decorrente do liame empregatício entre o Reclamante e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-Empregador, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Se a fonte da obrigação decorreu de contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, ante o que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.874/2001-021-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S) : DARCY SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade das decisões de fls. 876 e 894-895, mediante a qual os Embargos Declaratórios opostos não foram conhecidos, bem como determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que profira decisão a respeito dos pontos indicados como omitidos pelo Reclamado, nos Embargos Declaratórios de fls. 872-873.

EMENTA: NULIDADE. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. ERRO MATERIAL. Declara-se a nulidade de decisão mediante a qual não se conhece de Embargos Declaratórios, mesmo constatando-se a ocorrência de erro material cometido pela Parte, passível de superação, tendo em vista os demais elementos indicados na petição, sob pena de cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.958/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UMBELINA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ 344 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.040/1997-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

RECORRIDO(S) : JORGE DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada/ECT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Re-

vista, dele conhecer por ofensa ao art. 100, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA FORMA DE EXECUÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação do artigo 100, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA FORMA DE EXECUÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Afronta o art. 100, da Constituição da República o Acórdão Regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de Empresa Pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, pois, a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173, § 1º, II, da Carta da República. Recurso de Revista a que se dá provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 100, da Lei Maior e provido.

PROCESSO : RR-2.103/2003-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO LYRA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35 - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 5º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional 32/200, pois o Pleno do TST, em sessão realizada no dia 4/8/2005, decidiu, com base na prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no art. 730 do CPC para os entes públicos oporem embargos à execução (RR-70/1992-011-04-00.7). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.168/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : R. G. DA SILVA LTDA. (ÓTICA EVANGÉLICA)

ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SÍLVIO HERCULANO DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Agravo de instrumento interposto nos autos principais dispensa a parte de trasladar as peças. De outra parte, as custas previstas no art. 789-A, da CLT, em execução, são pagas a final. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de execução é cabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento. Com efeito, em razão do acréscimo do parágrafo 2º ao art. 896, da CLT pela Lei nº 9.756/98 é admissível o apelo extraordinário objetivando a revisão de julgado proferido em execução que não afronta recurso ordinário, mas de agravo de petição. Despacho de admissibilidade em sentido contrário viola o comando constitucional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. Não se verificando a existência de garantia do Juízo e nem depósito recursal com esse fim, tem-se como não atendida a regra do art. 884, da CLT, o que impede o conhecimento do apelo extraordinário por deserção. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.314/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VANIL EMÍLIO NOVELLI
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à aplicação do rito sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará pelo rito ordinário. 12
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, pois a matéria discutida é eminentemente de direito, dispensando esclarecimentos fáticos ou probatórios. Apelo conhecido e parcialmente provido apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante. Recurso conhecido e provido parcialmente.
BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Não obstante os argumentos da Recorrente, tem-se que o julgado se harmoniza com o entendimento consubstanciado na parte final da Súmula 191, devendo o adicional de insalubridade ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.544/2001-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RITA MARIA SENA MUSTAFA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, "condenar a reclamada, a reintegrar a reclamante, pagando-lhe, com juros e correção monetária, no prazo de lei, os salários vencidos e vincendos e demais vantagens decorrentes do contrato, a partir da despedida ilegal até a sua efetiva reintegração. O pagamento do INSS e o Imposto de Renda deve ser promovido pela reclamada, para posterior dedução do crédito da reclamante, observadas as disposições legais que cuidam da matéria..." (fls. 32). 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT - DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A razoabilidade da tese de violação do artigo 41 da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. ECT - DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Se a ECT tem os privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69, há também de arcar com os ônus que a sua natureza jurídica atrai, como é o caso da estabilidade conferida aos seus empregados pelo artigo 41 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : ED-RR-2.951/1999-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO JUSTINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-3.834/2002-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA BARRETO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus embargos de declaração.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-3.921/2002-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : GRAYCE DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, a ser apurado em execução de sentença.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, às parcelas relativas ao FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-4.426/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IDELSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.
 Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-6.242/1989-006-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S) : ÚLTIMO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e conhecer o recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigo 5º, II, e 62) e provê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisões desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.313/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JORGE TADEU GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 2
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (OJ 189 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.008/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TORQUATO FIGUEIREDO VALENTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa; à justa causa e quanto à multa fixada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à conversão da reintegração em indenização.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, persiste a exigência de preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para efeito de deferimento dos honorários advocatícios, na forma das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.
ASTREINTE. A Corte recorrida, ao consignar que não aplicava a limitação prevista no art. 920 do Código Civil, hoje 412, não restou por contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Com efeito, na presente hipótese, a multa aplicada tem caráter de astreinte, e não de multa contratual, e, portanto, não há falar em aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-7.305/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-8.682/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO
RECORRIDO(S) : CESLAU HAINOCZ
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA (alegação de ofensa ao § 1º do art. 343 do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 74 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS (alegação de ofensa aos arts. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, 20, III, da Lei nº 8.036/90 e 49 da Lei nº 8.213/91, divergência da OJ nº 177 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.922/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVANDRO LUÍS ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : BELLE'S CERIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RIZODALVO DA SILVA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.081/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
RECORRIDO(S) : OMIRO VANSING
ADVOGADO : DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à alegação de julgamento extra petita, mas dele conhecer no tocante à indenização substitutiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida indenização.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 497 DA CLT. Cessadas as atividades empresariais, em se tratando de empregado detentor de estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, não há que se falar em indenização substitutiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.104/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. FACCIN
RECORRIDO(S) : OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT, na forma da jurisprudência mencionada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, quantificá-lo sobre a remuneração do empregado contraria a Súmula nº 228 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e SBDI-II desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.329/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NET RECIFE S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : EMERSON CLOVIS BANDEIRA DE FREITAS E OUTROS (05)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o óbice da deserção, aprecie e julgue o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A apontada ofensa ao artigo 5º, incisos II, V, XXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal é inservível para determinar o processamento do Recurso de Revista, ao argumento de negativa de prestação jurisdiccional, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Assim, o Apelo encontra-se desfundamentado.

DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A exigência de recolhimento de custas processuais, bem como de efetuação do depósito recursal, quando já garantido o juízo por meio de penhora, cerceia o direito de defesa da Executada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.922/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CAMERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 693/694, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste a respeito da impugnação apresentada pela Demandada às fls. 417/451, juntamente com os demonstrativos de cálculos, questão suscitada no Agravo de Petição e reiterada nos Declaratórios de fls. 688/690.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdiccional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-12.947/1995-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ZIESEMER BERNARDI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.876/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ELAINE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam suportados pelo Reclamante e calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que o único paradigma acostado é originário de Turma do TST, sendo inviável o confronto jurisprudencial, consoante dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. A v. decisão do Regional apresenta-se em desarmonia com o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado na Súmula 368 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-18.995/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-19.343/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ENGENHO ANGELIM (BARTOLOMEU FERREIRA LIMA)
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS. EXIGÊNCIA. Recurso não conhecido, ante o óbice do item I da Súmula 221/TST, que consigna: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

PROCESSO : RR-21.945/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a observância da hora noturna reduzida, nos períodos em que o labor ocorreu entre as 22:00 e 05:00 horas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORA NOTURNA REDUZIDA. A observância da hora noturna reduzida é imposição legal, ante a constatação da prestação de serviço em horário noturno. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de Turmas do TST não atendem ao disposto na alínea a do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea a, da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST. Recurso não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22.420/2002-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTILLI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. 307 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

ABATIMENTO DE VALORES PAGOS. Inservível ao dissenso pretoriano arestos prolatados pelo mesmo Tribunal Regional da decisão recorrida. Exegese do artigo 896, "a", consolidado. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.944/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO VIZINE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 2ª Região, a fim de que examine o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESNECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho cristalizou entendimento no sentido de que garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo porém, elevação dos valores do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, nº 189). Tal diretriz pretoriana aplica-se à hipótese, considerando que o agravo de petição foi regularmente interposto, com integral garantia da execução mediante penhora, não havendo acréscimo posterior do valor cobrado. Logo, o não conhecimento do recurso, por deserção, tipifica violação ao preceito constitucional indicado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.948/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BRUNO ROSSI
ADVOGADA : DRA. IRACEMA MIYOKO KITAJIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 2ª Região, a fim de que examine o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESNECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho cristalizou entendimento no sentido de que garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo porém, elevação dos valores do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, nº 189). Tal diretriz pretoriana aplica-se à hipótese, considerando que o agravo de petição foi regularmente interposto, com integral garantia da execução mediante penhora, não havendo acréscimo posterior do valor cobrado. Logo, o não conhecimento do recurso, por deserção, tipifica violação ao preceito constitucional indicado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.863/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GILSON FREITAS LUCAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Súmula nº 366, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI que foi convertida na Súmula nº 60, a saber: "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". Exegese do art. 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

REPOUSOS E FERIADOS DEFERIDOS EM DOBRO. Matéria não analisada sob a ótica do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Decisão apoiada na ausência de contestação específica acerca do pedido em tela, bem como na prova da existência de feriado trabalhado que não foi pago de forma dobrada, tampouco, compensado. Os arestos colacionados não infirmam os fundamentos do acórdão regional, atraindo a incidência das Súmulas 23 e 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como determinar o conhecimento do recurso com fundamento na letra a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Os dois primeiros arestos colacionados não atendem ao disposto no artigo 896, alínea a, da CLT. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.946/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : REGINALDO NOBUKI TAKANO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Inviabiliza-se o recurso no tema da contagem da prescrição, eis que, na forma da Súmula nº 308, item I, do C. TST (ex-OJ/SDI nº 204), a contagem desse prazo abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e, não, da extinção do contrato. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA.

A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO.

A discussão adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27.322/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARILIA MELO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os recorridos ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento), respeitado o período prescricional contido na sentença (fl. 220).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Ante a divergência jurisprudencial apresentada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Situação fática delimitada pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a reclamante, não obstante receber gratificação superior a 1/3 do seu salário efetivo, era simples operadora de mesa denominada PL, não possuindo subordinados e tendo efetivo controle de sua jornada de trabalho. Ausência de fidejussão comprovada, de modo a excluir a trabalhadora da exceção contida no § 2º do artigo 224 da CLT. Direito às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.930/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMUNHÃO ESPÍRITA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DUARTE PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Custas processuais. Preenchimento da guia de recolhimento. Deserção" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada e no apelo adesivo do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada a questão suscitada quando do julgamento do recurso ordinário, ainda que contrária aos interesses da parte. Preliminar rejeitada.

CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. A existência de elementos suficientes para a aferição de que houve o cumprimento da exigência contida no artigo 789 da CLT já é suficiente para o conhecimento do apelo, afastando o óbice da deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.421/1999-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VERA INÊS BETZEK RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 392. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. A decisão proferida pela Turma Regional está alicerçada no nexo causal entre as lesões irreversíveis sofridas pela Reclamante e as condições de trabalho, resultante da conduta culposa do Reclamado. Não se identifica a alegada violação direta e literal do 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. A decisão do Regional constitui interpretação sistêmica do texto



constitucional, à luz das demais garantias constitucionais de direitos dos trabalhadores. Logo, o caráter interpretativo da decisão não possibilita a configuração de violação direta e literal, como exigido no art. 896, alínea "c", da CLT. Também não restam caracterizadas as pretensas afrontas aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 477 da CLT, porquanto tratam de garantia contra o despedimento arbitrário, hipótese desfocada do caso em análise. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.341/1999-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO OLINTO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios do Reclamante, relativamente aos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal, fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise da matéria de fundo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sobrestada a apreciação do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante o disposto no art. 93, IX, da atual Constituição Federal, é nula a decisão em que o Tribunal não aprecia matéria expressamente articulada no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração. Prejudicada a apreciação dos demais temas. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
 NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Sobrestada a análise dos demais temas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-32.398/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : DIVINO DALLA LASTRA
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-39.816/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : RENATO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. A Recorrente insurge-se contra a aplicação da prescrição trintenária sem apontar qual prazo deveria ser aplicado ao caso. Inepto o pedido recursal. Recurso não conhecido.

CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SUPRESSÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ - Transitória 51 da SBDI1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.157/2004-023-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS ÁGUA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : ADALTO ALVES GALLES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento das horas destinadas à compensação se limite ao adicional, nos termos do item IV, da Súmula 85 do TST.

EMENTA: SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A alegação de violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso, pela inexistência de violação direta e literal da norma, que, apesar de disciplinar o salário mínimo, não trata da necessidade de seu uso como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. A decisão que condena a Reclamada ao pagamento das horas destinadas à compensação como extras, acrescidas do adicional, afronta a Súmula 85 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.348/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBINO
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema do apelo. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (violação dos artigos 59 da CLT, 7º, XIII, da Constituição Federal e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-51.859/2003-025-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : RENATO APARECIDO DE LIMA MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas em itinere, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas em itinere e reflexos. Conhecer do Recurso, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: SUMARÍSSIMO. HORAS EM ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A Convenção Coletiva de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas em itinere ao pagamento de verba fixa tem plena validade e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso superior àquele limite acordado na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do TST). Não sendo este o caso dos autos, dá-se provimento ao Recurso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.884/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : SINÉZIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema termo de rescisão do contrato de trabalho - quitação - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. 1. A quitação outorgada pelo empregado com a assistência sindical não implica quitação geral e plena do contrato de trabalho. 2. In casu, o acórdão regional além de não consignar, se houve ou não ressalva do empregado, tampouco se referiu aos pedidos concretamente formulados e às parcelas discriminadas no termo de rescisão, de modo que não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte, bem como violação do art. 477, § 2º, da CLT. 3. Ademais, é impertinente a remissão aos arts. 5º, inciso XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 6º da LICC, que asseguram, genericamente, o respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que não foram maculados pelo acórdão regional.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA. 1. Se a Reclamada, por um lado, alegou que o Reclamante era ocupante de cargo de confiança, atraiu para si o ônus da prova, porquanto cuida-se de fato impeditivo do direito do Reclamante, conforme os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual não logrou se desvencilhar. 2. Por outro lado, ante os termos do art. 843, § 1º, da CLT, se a Reclamada se faz substituir por preposto que desconhece os fatos controvertidos é o mesmo que não estar representado ou estar ausente, porque se subtraiu ao processo a oportunidade de tomar seu depoimento pessoal ou de quem lhe faça às vezes, o que torna legítima a aplicação da pena de confissão. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-62.344/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDSON TOMOYUKI MORIMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por contrariedade à Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.295/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AGNER ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no exame do feito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - GUIA DARF. Em 27/07/2004 foi editado o Provimento 03/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.07.2004), estabelecendo novas regras quanto ao preenchimento da Guia DARF para recolhimento de custas nesta Justiça Especializada. In casu, logrou o recorrente juntar a guia em momento anterior à edição do mencionado Provimento, precisamente em 17.02.03, sob o número de código exigido, à época. É de se considerar atendida a exigência de identificação do processo ao qual se refere, e portanto, afastada a deserção, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-132.238/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO HIRSZBERG

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - REDUÇÃO SALARIAL. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordos Coletivos com destinação específica aos empregados da ativa têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : AG-RR-309.071/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARLEI DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST 331, IV E DO § 5º DO ART. 896 DA CLT. Não viola o princípio da legalidade, inserto no inciso II do artigo 5º e no caput do art. 37 da Constituição Federal, a decisão que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula/TST 331, IV, pois tal hipótese encontra amparo no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-366.135/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

AGRAVADO(S) : HOARA JOSÉ COELHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA EM RAZÃO DE SUA INTIMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO. O entendimento jurisprudencial desta Corte, expresso por meio da Súmula 385, faz-se no sentido de que cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal. Apelo não provido.

PROCESSO : ED-RR-435.700/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANA DE CERQUEIRA CÉSAR CORBI-SIER

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-473.640/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALCEU CIRIO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES MOIANO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicada a análise dos temas sobrestados do Recurso de Revista de fls. 136-141.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMAS CUJA ANÁLISE RESTOU SOBRESTADA. PREJUÍZO. A decisão atacada pelo presente Recurso de Revista foi completamente desconstituída após novo julgamento decorrente do acolhimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista cuja análise resta prejudicada.

PROCESSO : RR-535.473/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

RECORRIDO(S) : SERAPHIM ROMANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CESP, por ofensa ao art. 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 478/480, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todas as questões suscitadas às fls. 473/476. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação CESP, no tocante à Competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, e no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, sobrestar o exame do Recurso da Fundação, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", em face do provimento dado ao Recurso da CESP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 832, da CLT e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Fundação CESP, segundo o Acórdão Regional, foi criada por deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas da CESP, ou seja, com o objetivo de conceder a complementação de aposentadoria aos empregados da CESP. A Fundação é, portanto, uma entidade fechada de previdência privada. Assim, ainda que se trate de obrigações de natureza previdenciária, não se pode esquecer que elas decorrem da existência do contrato de emprego da CESP com seus Empregados. Destarte, por se tratar de pedido que deriva do contrato de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

Tendo em vista o provimento dado ao recurso da CESP, fica sobrestado o exame da presente matéria.

PROCESSO : RR-542.860/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS. Não cabe falar em violação e divergência jurisprudencial, pois toda a argumentação recursal contrapõe-se frontalmente ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST. Recurso não conhecido.

NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Não cabe falar em violação e divergência jurisprudencial, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 277 do TST do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.356/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa por embargos de declaração protelatórios. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, determinar sua incidência sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA. A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o animus de procrastinação, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar à parte a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o artigo 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o artigo 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (artigo 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nos 304 e 305. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-561.783/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : LUIZ TAIDU GOMES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SURGIDA APÓS A APOSENTADORIA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-564.414/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO



RECORRIDO(S) : JOSELITO SANTOS BAHIA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 338, I, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS. Não tendo sido demonstrados o dolo e a culpa grave do Reclamante, além de serem os danos decorrência da própria execução do trabalho, dada sua natureza, sendo risco normal decorrente da atividade da Ré, é irrelevante o fato de terem os descontos sido ou não autorizados, sendo inaplicável à espécie a Súmula 342 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.169/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADELSON FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da norma legal que teria revogado o Decreto 48.487/60 e a respeito dos motivos pelos quais restou indeferido o pedido de estabilidade. Irrelevante o aspecto da concessão de estabilidade na ata de reunião do Banco. Quanto à omissão no tocante à não-existência de autorização para os descontos a título de seguro de vida, o Regional emitiu tese no sentido de ser irrelevante tal situação, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em harmonia com a OJ Transitória 9 da SBDI-1 deste TST. Recurso não conhecido.

SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Se a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 342 do TST, incidente na hipótese a Súmula 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL. DECRETO-LEI 1971. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ADICIONAL. Não evidenciada a violação do artigo 61, § 2º, da CLT. A hipótese dos autos se enquadra na primeira parte da Súmula 294 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.924/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS

EMBARGADO(A) : CHATEAUBREAM MOURÃO GENEROSO

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-616.916/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas pelo Reclamante, no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A vinculação do piso salarial dos profissionais ao salário mínimo nos termos fixados pelo Decreto Municipal 7.810/88 não se harmoniza com o comando do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.952/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REINALDO CURÁTOLO

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPEDIMENTO. ART. 134 DO CPC. O acórdão regional cinge-se a consignar que não são os Embargos Declaratórios o meio próprio para se discutir a nulidade processual por impedimento do Juiz-Relator, de maneira que o tema em epígrafe não foi examinado à luz dos artigos legais apontados como violados, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Ademais, registre-se que os arestos transcritos para confronto de teses são inservíveis, porque oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido, no particular.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a Lei Adjetiva pátria, o impedimento do Juiz deve ser argüido por meio de exceção, no prazo de 15 dias, contado do fato que o ocasionou. Assim, andou bem o Tribunal Regional do Trabalho ao afirmar a inadequação da via eleita, haja vista os limites estreitos aos quais estão submetidos os Embargos de Declaração, entregando a tutela jurisdicional de forma completa. Afastam-se as violações apontadas. Insubsistente o pleito relativo a baixa dos autos à Vara de origem para realização de nova perícia, bem como a indagação acerca da possibilidade do laudo pericial mal formulado poder prejudicar a parte, porquanto não têm qualquer pertinência com os requisitos elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. O Tribunal Regional expressamente consignou que o laudo pericial contábil levou em consideração todo o período do contrato de trabalho, concluindo que apenas a partir de março de 1994 é que houve labor em sobrejornada. Assim, do acórdão regional exsurge a entrega plena da tutela pretendida. No que se refere ao tema honorários advocatícios, a arguição de nulidade é genérica, uma vez que o Reclamante limita-se a copiar as razões dos Embargos Declaratórios por ele opostos sem indicar precisamente em que consiste a omissão alegada. Não se divisam, pois, as violações apontadas. O acórdão regional foi claro no sentido de que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e relativos ao Imposto de Renda compete tanto à Reclamada, quanto ao Reclamante. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal Regional entregou a tutela de forma completa. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial são inservíveis, seja por inespecíficos, atreindo a incidência da Súmula 296 desta Corte como obstáculo ao Apelo revisional, seja porque oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. A jurisprudência transcrita para confronto de teses não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto ou oriunda do mesmo órgão prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT), ou sem pertinência com a hipótese fática ora tratada, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional considerou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, haja vista a ausência de provas em relação à alegação de labor extraordinário em decorrência do desrespeito ao intervalo intrajornada. Assim, verifica-se que a pretensão do Reclamante busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A divergência jurisprudencial colacionada está superada pela Súmula 381 do TST. Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

PRÊMIO E PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que o Tribunal Regional constatou que as parcelas "produtividade" e "prêmio" foram pagas ao Reclamante de forma eventual, o que afasta a alegada natureza salarial das referidas parcelas. Identifica-se, pois, que a pretensão do Reclamante busca o reexame do conjunto fático-probatório, o que é impossível na atual fase recursal, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O acórdão regional consignou que o Reclamante não logrou demonstrar sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, porquanto não houve declaração do seu estado de pobreza, tampouco trouxe aos autos contracheques a fim de fazer prova de tal situação. Logo, considerou que o Reclamante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita. Assim, verifica-se que a pretensão do Reclamante busca o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os descontos de imposto de renda são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-619.718/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TOLEDO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho das reclamantes, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Incidência do item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da norma prevista no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.087/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JAIR CAETANO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Acórdão que enfrenta e decide todas as matérias postas à apreciação, fundamentando a decisão, ainda que não acolha as teses levantadas por uma das partes, não é nula, já que, nessa hipótese, não há recusa de prestação jurisdicional, mas, tão-somente, decisão contrária aos interesses da parte. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional rejeitada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.168/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SALIM PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Revista quanto à preliminar de nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 1º, da Lei nº 8.632/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de reintegrar a Reclamante com o pagamento de salários e vantagens do período de afastamento, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 285/288, que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

ANISTIA. LEI Nº 8.632/93. REINTEGRAÇÃO. O artigo 1º, da Lei nº 8.632/93 restringe a concessão da anistia aos dirigentes ou representantes sindicais que, no período entre 05/10/88 e a publicação da lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical. Ora, o v. decisum recorrido deixou registrado que a Reclamante, no momento de sua despedida, sequer tinha registrado sua candidatura, portanto, não poderia ter sido beneficiada por referida lei. Acrescente-se, ainda, que, pouco importa a declaração de anistia por ato do Ministro do Trabalho, haja vista que tal ato é tipicamente administrativo, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos por lei, sob pena de ilegalidade. Ressalte-se que o ato administrativo não pode impor modificação à ordem jurídica, atribuído delegado unicamente à lei. Destarte, é na lei que o ato administrativo encontra sua validade, estando sujeito, portanto, a revogação ou a anulação no âmbito interno ou pelas vias judiciais. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 1º, da Lei nº 8.632/93 e provido.

PROCESSO : RR-623.254/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : WANDERLEI LOURENÇO PAU FERRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JET CARGO SERVICES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.871/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TELXEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. Por unanimidade conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica quanto ao tema horas extras - acordo tácito, por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, com reflexos, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, de vínculo empregatício entre o recorrido e a recorrente, conquanto se destine à entidade de previdência privada. Nesse passo, não há como entender-se violado o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, quando indubitavelmente a controvérsia é decorrente de relação de trabalho. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 MA 10999/2002. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. OJ nº 225 da SBDI-1." Recurso de revista não conhecido.

TICKET-REFEIÇÃO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296 do TST." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão recorrida, mesmo após a oposição de embargos de declaração, para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável

subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." OJ nº 255 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE - CONTRADITA DE TESTEMUNHA. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando a decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Súmula 297 do TST." Recurso de revista não conhecido. **TICKET-REFEIÇÃO.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296 do TST." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DOS CARTÕES PONTO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296 do TST." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO. Nos termos da Súmula nº 85/TST, o excesso diário confere o direito apenas ao adicional, e se houver excesso semanal faz jus o trabalhador ao recebimento das horas excedentes, não como extras, apenas acrescidas do adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Carece a recorrente de interesse recursal, eis que não houve sucumbência a justificar a interposição do recurso, no particular, uma vez que o acórdão recorrido explicitou de forma absolutamente clara a inexistência de parcelas a serem compensadas, vez que apesar de requeridas na inicial não teriam sido reconhecidas em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.254/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-629.211/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO TADEU LEITE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a intempestividade do recurso de revista obreiro, mantendo, entretanto, o não-conhecimento do apelo por fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Comprovado neste momento, que o recurso foi interposto por meio de fac-símile, no prazo legal, cuja petição não foi juntada aos autos, acolhem-se os embargos de declaração para afastar a intempestividade decretada, mantendo, entretanto, o não-conhecimento do apelo obreiro, por fundamento diverso.

PROCESSO : RR-629.695/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRÁULIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Uma das questões tidas como omissas não foi objeto das razões de Recurso Ordinário e a outra foi

trazida em contra-razões, que têm por finalidade apenas rebater as razões recursais. Não tendo a eg. Turma obrigatoriedade de rebater os pontos levantados em contra-razões. Não se caracteriza, portanto, a alegada nulidade. Assim, restam incólumes os artigos indigitados.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITÓRIO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, como o Regional considerou que os fatos já estavam provados por meio dos documentos apresentados pela Reclamada, não há que se falar em cerceio de defesa.

PRELIMINAR DE SENTENÇA CONDICIONAL. Os modelos trazidos para cotejo não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, já que esbarram no óbice das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-630.844/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
EMBARGADO(A) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-632.118/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : IRENE VIANNA CALAZANS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. Devidamente representado o Recorrente. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO QUE ADOTA COMO DISPOSITIVO A FUNDAMENTAÇÃO. Ausente prejuízo para a Parte, supera-se a nulidade. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Comprovado o não-exercício de cargo de confiança bancário, correta a decisão. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.116/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : WILSON CARLI
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

CONTRADIÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-640.464/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ALCIDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO



EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a intempestividade do recurso de revista obreiro, mantendo, entretanto, o não-conhecimento do apelo por fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Comprovado neste momento, que o recurso foi interposto por meio de fac-símile, no prazo legal, cuja petição não foi juntada aos autos, acolhem-se os embargos de declaração para afastar a intempestividade decretada, mantendo, entretanto, o não-conhecimento do apelo obreiro, por fundamento diverso.

PROCESSO : RR-640.586/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MÁRIO GUERINO GREGOLON
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Embargos de Declaração Protelatórios. Multa de 1%. Incidência sobre o valor da causa" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1%, aplicada pelo Tribunal Regional, incida sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA.

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Súmula 357/TST). Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ao contrário do que afirma o Reclamado, a Corte Regional analisou a questão em torno das FIP's, levando em conta todos os argumentos apresentados, adotando posicionamento explícito no sentido de que as mesmas não retratam a real jornada de trabalho do Autor, o que torna irrelevante o fato de atenderem aos requisitos legais do art. 74, § 2º, da CLT, pois, o que importa para a caracterização ou não da efetiva prática de horas extras é o seu conteúdo e não a sua forma. E quanto à conclusão apresentada, no sentido de que o conteúdo das FIP's não era fidedigno, verifica-se que o eg. Tribunal Regional baseou-se nos fatos e provas constantes dos autos, valendo ressaltar que a análise da prova dos autos é ponto de apreciação soberana daquele órgão julgador, que lhe empresta o valor que entende merecer, em face de todos os elementos dos autos. E tal valoração não é objeto de ataque através de Embargos de Declaração. Acrescente-se, ainda, que omissão, nos termos do art. 535, do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da Decisão Embargada acerca do ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Todavia, o que se observa é que o Regional enfrentou todas as questões integrantes da litiscontestatio, fundamentando retílinea e coerentemente o decurso, de acordo com a sua convicção e em respeito aos princípios norteadores da tutela jurisdicional. Resta claro, pois, que a prestação jurisdicional foi completamente entregue, já no primeiro Acórdão, o que revela a natureza protelatória dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco, não se podendo falar em nulidade, muito menos em exclusão da multa imposta. Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

O parágrafo único, do art. 538, do CPC, estabelece que, quando manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios, o Juiz ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o Embargante a pagar ao Embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. Recurso conhecido por ofensa legal e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se harmoniza com a Súmula 338, II e III, desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO. CÔMPUTO SOMENTE DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

Este não é o momento oportuno para debater tal questão. Por óbvio, as horas extras serão calculadas, na fase de liquidação, levando-se em conta apenas os dias em que o Reclamante, efetivamente, trabalhou, todavia, se assim não for, a parte terá a oportunidade de interpor os necessários Embargos à Execução, no qual poderá discutir a matéria, assim como alegar ofensa aos artigos 159, do Código Civil anterior e 5º, II, da Constituição Federal. Falta ao Recorrente, portanto, interesse recursal quanto ao tema em questão. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 6, I e VIII, do C. TST, que dispõem: "I - Para os fins previstos no § 2º, do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.(...)VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial." Acrescente-se, ainda, que, para chegar-se à conclusão pretendida na Revista, ter-se-ia, necessaria-

mente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.443/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FILORDI FILHO
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, quanto ao tema sucessão - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a responsabilidade subsidiária da reclamada RFFSA seja restrita até o período da concessão realizada. No período posterior ao ato de concessão, apenas a reclamada FCA será a única responsável pelo pagamento do crédito trabalhista do obreiro. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo. 21

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR REFORMATIO IN PEJUS (violação dos artigos 128, 286, 460, 467 e 515 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (OJ 225/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (violação dos artigos 5º, II, da CF, 23, §4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.448/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, tão somente, quanto ao tema "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, por intempestivo. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. AMPLA DEFESA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (arguição de violação ao artigo 193 consolidado e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". (OJ nº 198 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 310), "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.217/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VISO FILHO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item I, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifei). Recurso de revista não conhecido

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A TRD (Taxa Referencial Diária) aplicada pela Lei nº 8.177/91 foi extinta pela Lei nº 8.670/93, que criou a TR - Taxa Referencial, também apurada diariamente, porém com abrangência mensal. Assim o índice da correção não é mais calculado pro rata die, mas abrange os débitos trabalhistas devidos em qualquer dia de determinado mês. A tabela diária é utilizada apenas para a correção até a data da efetiva quitação do débito, tendo em vista que a TR atualiza os valores para o dia 1º de cada mês. Recurso de revista não conhecido.

SALDO REMANESCENTE DO PASSIVO TRABALHISTA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.128/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : MARIA CLEUZA MARTINS

ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócenos os pressupostos previstos pelo art. 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-649.814/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CELIA MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 296 e 337/TST e alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.651/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LUIZ ANGELICO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005). A reclamada carece de interesse para requerer a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide. A discussão quanto à eventual responsabilidade subsidiária da RFFSA é matéria afeita ao autor, titular exclusivo do direito de propor a reclamação trabalhista, o qual manteve-se inerte a este respeito. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA 85 DO C. TST (violação do artigo 7º, XIII, da Carta Magna, contrariedade às Súmulas 85 e 108/TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-651.019/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALCENIRA LEITE RAMOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Embargos de Declaração não conhecidos, em face da irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-RR-651.134/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ AVELAR PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-653.947/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LEONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA (arguição de violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 872 da CLT e 467 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a data de seu trânsito em julgado" (Súmula/TST nº 350). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM SENTENÇA NORMATIVA. COMPENSAÇÃO (arguição de violação aos arts. 872, parágrafo único, da CLT e 145, II, do CCB). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.820/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES PEIXOTO SANTOS

ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : GOB - GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO C. DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e do Ministério Público. 12

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de error in iudicando não está relacionada nas hipóteses do art. 535 do CPC, não ensejando, portanto, recurso de Embargos de Declaração. Recurso não conhecido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. É patente a ilegitimidade do Ministério Público para interpor Embargos Declaratórios e o presente Recurso de Revista em favor da Reclamante, já que ausente, na hipótese, interesse público a ser defendido. Incidência da Orientação Jurisprudencial 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.664/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, tão somente, quanto ao tema "horas extras - pagamento apenas do adicional", por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item III e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas extras destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. 20

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ANUÊNCIA TÁCITA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item I, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifei). Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A TRD (Taxa Referencial Diária) aplicada pela Lei nº 8.177/91 foi extinta pela Lei nº 8.670/93, que criou a TR - Taxa Referencial, também apurada diariamente, porém com abrangência mensal. Assim, o índice da correção não é mais calculado pro rata die, mas abrange os débitos trabalhistas devidos em qualquer dia de determinado mês. A tabela diária é utilizada apenas para a correção até a data da efetiva quitação do débito, tendo em vista que a TR atualiza os valores para o dia 1º de cada mês. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação do artigo 818 Consolidado, contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HORAS EXTRAS - ANUÊNCIA TÁCITA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item I, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifei). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS IN ITINERE. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A TRD (Taxa Referencial Diária) aplicada pela Lei nº 8.177/91 foi extinta pela Lei nº 8.670/93, que criou a TR - Taxa Referencial, também apurada diariamente, porém com abrangência mensal. Assim o índice da cor-



reção não é mais calculado pro rata die, mas abrange os débitos trabalhistas devidos em qualquer dia de determinado mês. A tabela diária é utilizada apenas para a correção até a data da efetiva quitação do débito, tendo em vista que a TR atualiza os valores para o dia 1º de cada mês. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.866/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação COPEL, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da COPEL apenas no tocante ao tema "Intervalo intrajornada mínimo. Concessão parcial. Período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra dos vinte minutos faltantes para completar o intervalo intrajornada mínimo de uma hora, no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, bem como os reflexos em férias, 13º salários e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com o objetivo de conceder a complementação de aposentadoria aos seus ex-empregados, instituiu a Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social. A 2ª Reclamada é, portanto, uma entidade fechada de previdência privada. Suas obrigações decorrem da existência do contrato de trabalho da 1ª Reclamada com seus empregados. E ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, não se pode esquecer que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, in casu, é consequência da existência de obrigações trabalhistas não cumpridas durante o pacto laboral. Destarte, por se tratar de pedido que deriva do contrato individual de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 191, DO C. TST.

Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada não gerava direito ao pagamento de horas extras. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-672.583/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-674.850/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALAOR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos - nulidade do contrato de trabalho superveniente - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPERIDADE RECURSAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (divergência jurisprudencial). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-675.214/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : AMÉLIA DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Rejeitam-se os embargos de declaração que denunciam omissão quanto ao enfrentamento de dispositivo legal que não foi objeto do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-677.128/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MELCHIADES BITTEN-COURT MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-677.661/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALUÍSIO DA CRUZ MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-684.546/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO HELENO TEODORO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. MATÉRIA COM REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Torna-se inviável falar em nulidade do julgado, pois o entendimento adotado no acórdão dos embargos declaratórios, não constitui ausência de tutela jurisdicional ensejadora de nulidade, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição, uma vez devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo constitucional. A aplicação de multa em Embargos de Declaração, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional, não enseja o processamento do recurso de revista em execução. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. Uma vez tendo participado do processo de conhecimento, e condenada subsidiariamente, a execução pode ser promovida pelo credor, ou prosseguir, contra o devedor secundário, quando verificado o inadimplemento do devedor principal, consubstanciado, no presente caso, na declaração de falência da primeira executada, nos termos dos artigos 568, I, 580 e 591, do Código de Processo Civil, não havendo violação direta e literal à Constituição. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDENTE. A alegação de violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição, não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Condenação amparada em dispositivos legais não implica em ofensa à literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição. De outro lado, não permite o processamento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.451/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, quanto ao tema hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. O momento para a arguição de nulidade é a primeira oportunidade conferida à Parte para se manifestar nos autos. Preclusa a oportunidade para tanto. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A norma constitucional tem como finalidade compensar o trabalhador que fica à parte do convívio familiar e social. O trabalho em dois turnos ora diurno, ora noturno, produz os mesmos efeitos danosos do trabalho em três turnos, atraindo a incidência da proteção constitucional. Recurso conhecido e não provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não há incompatibilidade entre a redução da hora noturna e trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois proteções provenientes de fundamentos diversos. Recurso conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.120/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO PIRES BERTUAL

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FLÔR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos de imposto de renda - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão revisanda foi proferida em consonância com a Súmula 357/TST.

DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST, sendo determinada a incidência dos referidos descontos ao final da apuração dos créditos devidos ao empregado. Recurso conhecido e provido.

MULTA PROTETÓRIA. ART. 538, DO CPC. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por não restar caracterizada a violação do art. 538 do CPC e por ser inespecífica, à luz da Súmula 296/TST, a jurisprudência trazida para o cotejo.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, em razão da incidência da Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ainda que exista controvérsia e somente seja reconhecida judicialmente a existência de vínculo quando da dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de vínculo empregatício não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão foi proferida em harmonia com o item II da Súmula 389/TST. Com relação à competência desta Justiça Obreira para analisar o presente feito, sobre a matéria incide a preclusão de que trata a Súmula 297/TST.

PROCESSO : RR-689.354/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MONTEIRO DE CASTRO RAMOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o conhecimento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.409/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOÃO BARBIERI FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Incorre negativa de prestação da tutela jurídica processual e, pois, nulidade do acórdão regional, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas no recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, posto que a presente hipótese somente pode ser analisada a partir da constatação de ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.553/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOÃO ELIAS DA ROCHA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-689.555/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : VITOR ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-692.106/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JADE TURIMO E CÂMBIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MAGALI ROSI SCHOENAU

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas (OJ 115 da SBDI/TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência da Súmula 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. EFEITOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista não restar configurada a violação do art. 515, § 1º, do CPC e por serem inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo (Súmula 296/TST).

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ainda que exista controvérsia e somente seja reconhecida judicialmente a existência de vínculo quando da dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias, nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal, gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de vínculo empregatício não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-694.452/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : VILSON JORGE DE MORAES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema CTEEP - acordo celebrado em setembro de 1992 - inclusão das parcelas ad inc ac judic e inc ac judic, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não resta caracterizada a violação constitucional e legal apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

CTEEP - ACORDO CELEBRADO EM SETEMBRO DE 1992 - INCLUSÃO DAS PARCELAS AD INC AC JUDIC E INC AC JUDIC. Conforme o disposto no art. 1.027 do Código Civil de 1916 (em vigor à época dos fatos), a transação deve ser interpretada restritivamente, não comportando exegese ampliativa e, conforme se depreende dos termos da cláusula 3ª do acordo judicial celebrado em 09/92, não houve previsão no sentido de que o reajuste de 17,28% deveria compor a base de cálculo da indenização a ser paga em 10 parcelas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.870/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

RECORRIDO(S) : VILMA BATISTA DE MACEDO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa in eligendo e in vigilando do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-697.491/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MARCELO CALABREZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista súmula de jurisprudência cancelada por esta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "Honorários advocatícios", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-699.029/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

RECORRIDO(S) : VILSON SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIIDE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". OJ nº 305 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA (argüição de violação aos artigos 333, I, do CPC, 71, § 4º e 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (alegação de violação do artigo 7º, XXVI, DA Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.016/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
RECORRENTE(S) : GERALDO FRANCISCO GUERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário-base do Reclamante, e consequentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, do c. TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à forma de cálculo dos descontos previdenciários. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da Súmula 366, do C. TST, deferir como extra todo o tempo que excedeu a jornada normal de trabalho, desde que ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários, compensando-se, evidentemente, as horas extras já pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A teor da Súmula 228, desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

DESCONTOS FISCAIS.

A retenção dos descontos fiscais, resultante do crédito do Empregado, encontra amparo na Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Súmula 368, do C. TST. Recurso conhecido por violação ao art. 46, da Lei nº 8.541/92 e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.

A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 368, III, do c. TST, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do Empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTIMPESTIVOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O art. 538, do CPC estabelece que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Ora, o Autor não interpôs outro recurso, mas, sim, o mesmo, qual seja, Embargos de Declaração. Estes "outros recursos", a que faz referência o citado dispositivo legal, são aqueles cuja competência para apreciá-los pertence ao Colegiado ad quem. In casu, os Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada interromperam o prazo, tão-somente, para interposição de Recurso de Revista para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, por qualquer das partes. Logicamente, após a publicação do Acórdão que apreciou esses Embargos patronais, poderiam ter sido interpostos novos Embargos de Declaração, por qualquer das partes, evidentemente, não para atacar a decisão precedente, ou seja, ficariam limitados à matéria veiculada no próprio Acórdão Embargado, dado os limites estreitos em que se admite esse recurso. Ressalte-se que, quando o legislador utilizou o termo "outros recursos", por óbvio, não incluiu dentre eles Embargos de Declaração pela parte adversa contra o mesmo Acórdão, pois, se assim não fosse, estaria privilegiando, com a dilação de prazo, a parte que interpusse

seus Embargos por último, e, com toda certeza, podemos afirmar que não foi essa a sua intenção. Correta, pois, a Decisão Regional que não conheceu dos Embargos de Declaração do Reclamante, por intempestivos, haja vista que os Declaratórios interpostos por uma das partes não interrompem o prazo para a oposição, pela parte contrária, de Declaratórios à mesma decisão. Destarte, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, muito menos, em ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna e 538, do CPC. E quanto às divergências colacionadas, as mesmas deservem ao fim pretendido, eis que oriundos do colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL.

Quanto ao art. 93, da Lei nº 8.213/91, o eg. Regional não emitiu tese a respeito, e apesar da parte ter prequestionado a questão através dos Declaratórios de fls. 623/628, os mesmos não foram conhecidos por intempestivos, tornando-se, pois, preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. No que tange à estabilidade prevista no art. 118, da mesma lei, o v. decisum recorrido, com base na prova dos autos, deixou registrado que inexistiu o nexo de causalidade entre a doença sofrida pelo Reclamante e suas atividades na empresa. Destarte, para chegar-se à conclusão pretendida no apelo, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366/TST). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Além do Reclamante não estar assistido por sindicato da categoria, nem sequer houve discussão, no Acórdão Regional, acerca de sua situação econômica, razão pela qual não se há falar em divergência jurisprudencial e, muito menos, em afronta ao artigo 5º, incisos XX e LXXIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 219, I, do C. TST, razão pela qual não há como conhecer da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-702.310/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LEONARDO DE CARVALHO JAVARINI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : PROSEGRU PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-702.744/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRIO DIAS GOMES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prescrição - interrupção - protesto judicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRARAZÕES. A validade da procuração ad judicium está associada à legitimidade do outorgante no momento da outorga de poderes. Posterior afastamento de diretor da empresa que subscrevera aquela outorga não é motivo suficiente para invalidar a representação processual. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

QUITAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 330/TST.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. Não existe norma trabalhista acerca da interrupção de efeitos prescricionais. Portanto, a questão está sujeita à disciplina do direito comum, sendo regulamentada pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. Assim sendo, existe perfeita compatibilidade do protesto judicial com o Processo do Trabalho e tal medida conservativa de direitos é causa interruptiva da prescrição, ou seja, a sua utilização interrompe o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento do protesto. Recurso conhecido e não provido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, em razão do óbice contido na Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-706.702/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma de execução, por violação do art. 100 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 deste Tribunal.

EMENTA: ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CARTA MAGNA. Afronta o art. 100 da Constituição Federal o acórdão do Regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou, de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe a impenhorabilidade de

seus bens, conforme já decidido pelo STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF. Recurso provido, para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Os descontos de imposto de renda devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina (OJ 81 da SBDI-2 desta Corte). Recurso provido.

PROCESSO : RR-706.786/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCENTIVO À APOSENTADORIA. O Tribunal Regional, apoiado no conjunto fático-probatório, verificou que o Reclamante não detinha os requisitos explicitados no plano de incentivo à aposentadoria, estabelecido por liberalidade da Reclamada no exercício do poder diretivo que lhe é inerente, logo, não há falar em violação ao princípio constitucional da isonomia.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AVISO PRÉVIO. O acórdão regional, considerando a aposentação espontânea do Reclamante, entendeu indevido o aviso prévio indenizado, de modo que não se verifica ofensa do art. 487, § 1º, da CLT, que determina o aviso prévio ou seu pagamento por parte do empregador na hipótese de despedida sem justa causa. Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula 5 desta Corte que trata de reajustamento salarial no curso do aviso prévio, matéria que não tem afinidade com o fundamento adotado no acórdão regional. Por fim, são inservíveis os arestos transcritos, seja porque inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST, seja porque oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA FUNDIÁRIA. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que o término do contrato de trabalho do Reclamante se deu em virtude de sua aposentadoria espontânea, decidindo a questão em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.788/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CELSO GOMES PIPA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNIA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Se o eg. Regional não consigna se o veículo era instrumento indispensável para a realização do trabalho, fixando sua natureza salarial com base nas provas produzidas nos autos, a verificação da veracidade ou não das informações prestadas pelo eg. Regional e pela Parte dependem de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO REEMBOLSO EDUCACIONAL. Tratando-se de subsídio de curso concedido pela Reclamada e que não tem qualquer relação com a atividade exercida pelo Reclamante, tem o benefício natureza salarial. Não há violação legal a ser declarada. Aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional que julgou a presente ação. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DOS BÔNUS TRIMESTRAIS. Não se discute a respeito de ônus da prova, mas de constatação efetivada a partir das provas produzidas nos autos. Ausente violação legal. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos, no sentido de restarem presentes os requisitos previstos no artigo 461 da CLT. A aferição de veracidade das alegações da Ré esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTO DE MARÇO/98. DANO. Apesar de haver previsão contratual determinando o desconto no caso de dano causado ao Empregador, não houve prova do dano em si, a fim de justificar o desconto realizado. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A Reclamada se limitou a fazer alegações genéricas, não se vislumbrando qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. recurso não conhecido.

CONTRA-RAZÕES DO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbrando a má-fé da Reclamada ao inovar em sede recursal, no sentido de que o Autor e os Paradigmas atuaram em localidades diversas, rejeita-se o pedido.

PROCESSO : RR-710.753/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição quinquenal, e dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser observada, no tocante ao FGTS, é a trintenária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à diferença salarial e às horas "in itinere" - trajeto externo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" - trajeto interno e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de tais horas aquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo Empregado, em condução da Empresa, da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - adicional, e dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas extras de acordo com a Súmula nº 85, III, do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças do RSR - integrações, à diferença de horas extras pelo divisor de 220 horas, à diferença de horas extras - base de cálculo e aos reflexos da gratificação especial nas férias e gratificação de férias no 13º salário.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência da Súmula nº 362/TST.

HORAS "IN ITINERE" - TRAJETO INTERNO DA EMPRESA. O tempo despendido entre o portão da Empresa e o local de trabalho representa tempo à disposição do empregador, e mesmo a concessão de transporte particular pela empresa para atender este trecho interno não afasta o direito do Reclamante de receber tais horas como "in itinere".

HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDI1, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, até mesmo quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Inteligência da Súmula nº 85 do TST - segunda parte - Res. 121/2003, DJ de 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-712.111/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) : RENATO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - preposto - confissão ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consta-se que o eg. Tribunal Regional se pronunciou sobre todas as questões a que foi instado, notadamente quanto à confissão ficta aplicada à Reclamada e que serviu de fundamento para sua condenação ao pagamento de horas extras. Outrossim, restaram esclarecidos os motivos pelos quais o acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante, no que pertine à licença-prêmio. Logo, a tutela jurisdiccional foi entregue de forma adequada e completa. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - PREPOSTO - CONFISSÃO FICTA. Ante os termos do art. 843, § 1º, da CLT, se a Reclamada se faz substituir por preposto que desconhece os fatos controvertidos é o mesmo que não estar representada ou estar ausente, porque se subtrai ao processo a oportunidade de tomar seu depoimento pessoal ou de quem lhe faça às vezes, o que torna legítima a aplicação da pena de confissão. Recurso conhecido e não provido.

LICENÇA-PRÊMIO. A despedida que se realiza, injustificadamente, às vésperas de o empregado adquirir direito assegurado por norma convencionalmente, impede, sem dúvida, a produção natural dos efeitos do contrato, extravasando, pois, os limites do direito potestativo próprio do empregador. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.112/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ODONTO VIP LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA SOARES RODRIGUES DE VASCONCELOS MACHADO

ADVOGADO : DR. ALLAN DENIS COLNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa prevista no artigo 477 da CLT - rescisão indireta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constatada a negativa de prestação jurisdiccional se os pontos indicados pela Recorrente como omitidos pelo Regional foram apreciados ou não são fundamentais para a solução da lide. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Constatada a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, correta a decisão que reconhece o vínculo empregatício. Recurso não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. Se inespecíficos os arestos indicados para o confronto de teses, o Recurso não logra conhecimento pela incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. Ainda que a rescisão indireta somente venha a ser reconhecida em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias, nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal, gera a procedência da apenação pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Recurso conhecido e não provido.

LICENÇA-MATERNIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

MÉDIA SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correta a decisão que fixou uma média mensal para fins de liquidação de sentença, não havendo julgamento extra petita. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.178/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA HELENA PASSAMANI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos seguintes temas: 1 - Acordo Coletivo - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras, por violação do art. 614 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da cláusula do acordo coletivo que estabelece efeitos retroativos à jornada em turnos ininterruptos de revezamento nele fixada e para, limitando o período de vigência do acordo coletivo a dois anos, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias em relação ao trabalho realizado, após esse período, em regime de turnos ininterruptos de revezamento a partir da sexta hora. 2 - Acordo Coletivo - Intervalo Intrajornada - Horas Extras, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em decorrência da não-concessão integral do intervalo intrajornada.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, assim, apenas no período de vigência do acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, superior àquela estabelecida no art. 7º XIV, da Constituição Federal. Mormente porque, in casu, restou consignada a existência de vantagens aos obreiros em contrapartida ao elasticamento da referida jornada.

ACORDO COLETIVO. VALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O entendimento desta Corte cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 é no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva, de sorte que é devido o pagamento de horas extras em decorrência da não-concessão integral do intervalo intrajornada.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, ante a inobservância do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.315/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : AIRTON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho no período posterior à Lei Estadual 10.219/92, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga na análise dos pedidos referentes a tal período. Prejudicada a análise das demais matérias do Recurso de Revista do Autor e do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DO ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO CONSIDERADO COMPETENTE. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APPA. PERÍODO POSTERIOR À LEI ESTADUAL 10.219/92. Tratando-se de entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, aplicável à APPA, a previsão do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Assim, a competência para julgar as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho é desta Justiça Especializada. Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais matérias do Recurso de Revista do Autor e do Recurso de Revista da Reclamada.



PROCESSO : RR-713.380/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MELMOR LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ROSENILDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto à responsabilidade subsidiária e cesta básica. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vale transporte e dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao vale transporte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa convencional e quanto à multa por embargos declaratórios.

EMENTA: VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte. Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI desta Corte.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-714.740/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : NORIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo - aplicação aos processos em curso - Lei 9.957/2000, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará pelo rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - LEI 9.957/2000. O valor atribuído à causa, por si só, não é motivo determinante para a adoção do Rito Sumaríssimo, quando, para tanto, faz-se necessária a presença dos demais elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei 9.957/2000. Recurso conhecido e provido parcialmente, apenas para declarar que doravante o feito se processará pelo rito ordinário.

INTEMPESTIVIDADE - ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO DAS RAZÕES RECURSAIS. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada nas razões recursais, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.874/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CLÁUDIO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO - URV - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Mesmo havendo instrumentos normativos estabelecendo forma diversa de conversão dos salários, prevalece a legislação de política salarial. É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 375, que dispõe: "REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.095/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Recorrente se limitou a arguir nulidade por negativa de

prestação jurisprudencial com alegações genéricas. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Havendo norma coletiva prevendo a jornada de trabalho de seis horas para os empregados da Reclamada, não há como excetuar os exercentes de cargo de confiança, ainda que haja previsão legal em sentido diverso, tendo em vista o princípio da norma mais favorável e as previsões dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 611, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. O Recurso de Revista não supera o conhecimento. Ausente violação legal e inespecífico o aresto trazido para o confronto de teses. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. As questões da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e de responsabilidade pelos descontos previdenciários não alcançam o conhecimento (Súmula 381 do TST e ausência de violação direta e literal). Mas quanto aos descontos a título de imposto de renda, já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-715.107/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CARIOLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso, a obstar a continuação da prestação de serviço do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recursos conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-715.898/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros moratórios desde a data da decretação da liquidação extrajudicial, bem como dele conhecer quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários e para Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a realização dos descontos previdenciários com responsabilidade compartilhada entre Reclamante e Reclamado (cada qual com sua quota-parte) calculados mês a mês e os descontos para Imposto de Renda a serem suportados pelo Reclamante sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, na forma da lei.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS JUNTO À MASSA FALIDA. Ausência de prequestionamento das questões da suspensão da execução e da habilitação do crédito junto à massa falida, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. A matéria já se encontra pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Súmula 368, II e III, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.951/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADA : DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO
RECORRIDO(S) : ALBERTO WALTER FILHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Banco Banerj S/A - diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser - limitação à data-base, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, durante o período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: SOLIDARIEDADE. Excluído da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em virtude do reconhecimento de sucessão trabalhista, prejudicada a análise da solidariedade declarada.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de agosto de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 17.07.1992. Correta a decisão. Recurso não conhecido.

BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Esta Corte já firmou o entendimento, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos apenas até a data-base da categoria. As diferenças em razão da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-718.198/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOCA DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas a violação constitucional e legal apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. PETROLEIRO. LEI 5.811/72. CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista o disposto nas Súmulas 23 e 391, item I, ambas do TST.

PROCESSO : RR-718.330/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA BRASSOLATI LANZA
ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade do julgado se o Regional apreciou as questões fundamentais para a solução da lide, sem qualquer prejuízo às Partes. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em perfeita consonância com a Súmula 330 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos, nos estritos termos da previsão do artigo 131 do CPC, tendo aduzido expressamente que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito e que a Reclamada não produziu contraprova. Não observadas as violações legais apontadas e hipótese que atraiu a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. A Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1, hoje Súmula 368 do TST, não dispunha a respeito da responsabilidade pela retenção do imposto de renda, o que afasta a alegação de contrariedade à OJ em questão. Os arestos indicados são provenientes de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.331/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ BARALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, XI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de fls. 379-380 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional da 15ª Região para o proferimento de nova decisão, com a análise das omissões indicadas nos Embargos Declaratórios de fls. 372-377. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o Tribunal Regional se omite em emitir tese a respeito da existência ou não dos requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST, nula a decisão, pois incorre na negativa da prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-718.697/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SAIONARA FÁTIMA FINATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estagiário - vínculo empregatício - ente público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, da qual fica isenta a reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido pela declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração de nulidade gera efeitos ex tunc, de modo a assegurar ao trabalhador o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse passo, despicando o reconhecimento de que houve desvirtuamento do contrato de estágio, ou mesmo o preenchimento dos requisitos da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-719.895/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante por divergência jurisprudencial quanto ao pagamento das horas extras e do adicional decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; adicional de insalubridade e hora noturna reduzida, esta também por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extras e do adicional pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; adicional de insalubridade e hora noturna reduzida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, o pedido encontra-se sem objeto. Recurso não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Súmula nº 366, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Súmulas nº 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Eg. Regional, ao determinar a integração do adicional de insalubridade para todos os efeitos, decidiu em plena consonância com o entendimento contido na Súmula nº 139 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, soberano na análise do conteúdo probatório, entendeu presentes os requisitos do artigo 461 consolidado. O recurso não prospera pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque o Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito do referido dispositivo de lei. Os modelos colacionados são inespecíficos, incidindo a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como determinar o conhecimento do recurso com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275, do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os artigos de lei indicados como violados não foram prequestionados, ataindo a incidência da Súmula 297 do TST. Também não abordam de forma direta a matéria, conforme exige o art. 896 da CLT. O modelo de fls. 449, por sua vez, é inservível ao cotejo, vez que oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada, diante do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII." Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI-1 deste TST. Recurso conhecido e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-721.893/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : DOMINGOS NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-721.946/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARTA REGINA PASTOR BRUNO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAR/SP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Tribunal Regional foi explícito ao consignar que a Reclamante não argüiu no Recurso Ordinário a nulidade da sentença. Logo, irrepreensível o acórdão regional que não declarou a nulidade do julgado de primeiro grau, pois, caso o fizesse, estaria extrapolando os limites da lide, o que é expressamente vedado pelos artigos 128 e 460 do CPC. Outrossim, constatando que a Reclamante veio a se insurgir sobre o tema apenas em Recurso de Revista, mister concluir que sobre ele incidiu o fenômeno endoprocessual da preclusão (art. 245 do CPC). Nessa esteira, melhor sorte não ocorre a Reclamante no que concerne à arguição de nulidade do acórdão regional, que não padece de qualquer vício.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A pretensão da Reclamante busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, por incidência da Súmula 126 desta Corte.

DIÁRIAS. A apontada violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 613 da CLT, na melhor das hipóteses seria indireta, uma vez que se faz necessária a análise da referida convenção coletiva da categoria, o que não se coaduna conforme o artigo 896, "c", da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS. O Apelo encontra-se desfundamentado, no particular. A Reclamante limitou-se a expender as razões do seu inconformismo, sem entretanto observar os termos do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-722.214/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : IDÁLIA ZANCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado, relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-723.053/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁXIMO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ANOTAÇÃO CTPS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-725.270/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PERPÉTUA TEREZINHA FRANCO MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação do julgado diz respeito à exposição dos motivos que o ensejaram, não exigindo, o artigo 93, IX, da CF, a necessidade de indicação do número de artigo ou inciso ou parágrafo da legislação aplicada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.401/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GILMAR ILÁRIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca da justa causa, não está o empregador isento do pagamento da multa, tendo em vista a literalidade do aludido § 8º do art. 477 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-725.406/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEY DIAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para, sanando a omissão detectada, determinar que a fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator faça parte do Acórdão principal, sem, contudo, alterar o rumo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe para sanar omissão, sem, contudo, alterar o rumo do julgado.

PROCESSO : RR-734.863/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIOVANI RODRIGUES MESSIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a rejeição de preliminar não implica cerceamento de defesa, porquanto a decisão que afastou a exigência de pedido prévio de reintegração demandaria eventual erro de julgamento, que desafia recurso próprio. Tampouco há violação direta e literal do art. 267, I, do CPC, porque sequer determina literalmente a declaração de inépcia de petição inicial sem o pedido prévio de reintegração. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. Não cabe falar em violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10 do ADCT e 118 da Lei 8.312/91, bem como em divergência com os arestos transcritos, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 378, I, do TST. Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 141, IV, "d", do Decreto 611/92 ou sob o fundamento de que o Reclamante foi vítima de assalto em localidade distante de sua residência. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

QUITACÃO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão recorrida, no sentido de que o pedido versa sobre o período de estabilidade acidentária, parcela não registrada no TRCT, está em consonância com a Súmula 330, I, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-736.619/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : OLAVO CÉSAR GERBASI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743.816/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : RUBENS MARCELO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento do recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.779/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRAS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WAGNER ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo legal ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando não há tese explícita para confronto com os arestos trazidos à colação. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso fundado em divergência inservível ou inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.368/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
RECORRIDO(S) : DARCY BARONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.985/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO BARBIERI
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-750.040/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ATAMIR VILMAR PROCEKE
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados a final, sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, da Constituição Federal 461, caput, e §§ 1º e 2º, da CLT). Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a especificidade dos arestos colacionados para efeito de comprovação do dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízos do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.052/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MAURA SIEIRO FERREIRA PERROTI
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante, bem como a indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS, dando por improcedente a Reclamatória trabalhista e invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.824/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A multa pelo atraso no pagamento das parcelas, a que faz jus o empregado, por ocasião da rescisão contratual, somente não será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e do conseqüente deferimento de verbas trabalhistas, não há cogitar em culpa do empregado, sendo devida, portanto, a mencionada multa. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-752.567/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADALBERTO BRITO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-752.840/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERÔNICA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a indenização postulada no item "F" da petição inicial.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - Se o empregador, no ato da dispensa, não cumpriu sua obrigação de fazer, consistente na entrega do Requerimento do Seguro-Desemprego, com a Comunicação de Dispensa - CD, nos quais deverão constar as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e dos demais documentos de sua alçada, que permitam ao trabalhador se habilitar ao Seguro-Desemprego, deverá arcar com o pagamento da uma indenização, na forma da Súmula nº 389, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.751/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROSALINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso fundado em divergência inservível ou inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.676/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões tidas como omitidas foram esclarecidas no acórdão regional. Assim, não deixou o julgador de cumprir a devida prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.736/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WANDER DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE DEVO-LUÇÃO DE SEGURO DE VIDA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-764.503/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
EMBARGADO(A) : PAULO SCHÜLER
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos apenas para se prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-765.556/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTAPAR ESTACIONAMENTO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
RECORRIDO(S) : WILSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa pelo atraso no pagamento das parcelas a que faz jus o empregado por ocasião da rescisão contratual somente será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e do consequente deferimento de verbas trabalhistas, não há cogitar em culpa do empregado, sendo devida, portanto, a mencionada multa. Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-768.099/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : RAFAEL FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (OJ 118 da SDII/TST). Ademais, a medida tentada pela reclamada, em se tratando de processo em fase de execução de sentença, é inócua, pois se a matéria discutida está amparada em lei ordinária (605/49) não teria sentido reconhecer a pretensa nulidade, ante os ditames do § 2º do artigo 896 da CLT, que não admite violação reflexa, mas direta e literal de dispositivo da Lei Maior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.576/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BENÍCIO PÁDULA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petros, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas de ambos os apelos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre os reclamantes e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DECADÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTE A INCLUSÃO DA VERBA PL-DL-1971. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PETROBRÁS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prejudicada a análise do recurso que versa sobre a mesma questão tratada no recurso da Petros, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho, tema já analisado.

PRESCRIÇÃO. A complementação de aposentadoria é direito que depende da implementação do jubramento, o qual se consubstancia em ato contínuo. Nessa esteira de raciocínio, somente a partir da aposentadoria torna-se possível aos empregados averiguar a existência de lesão ao direito de perceberem seus proventos adequadamente. Decisão em plena conformidade com a Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FONTE DO ALEGADO DIREITO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Incidência da Súmula nº 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. A complementação de aposentadoria, no presente caso, decorre da relação de emprego, visto que somente através do contrato de trabalho firmado com a PETROBRÁS é que foi possibilitada a inclusão dos seus empregados no plano de aposentadoria implementado pela PETROS, entidade previdenciária instituída e mantida pela empresa reclamada (Petrobrás). Portanto, demonstrada a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente. Ileso o artigo 896 do CC. Não há que se falar em violação do artigo 373 do CPC, ante a ausência de prequestionamento da matéria por ele tratada. Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÕES DE LEIS FEDERAIS E DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS. Nos termos das normas processuais pertinentes, mormente do artigo 514 do Código de Processo Civil, os recursos não podem assumir a forma genérica, devendo ser dirigidos ao juiz contendo, detalhadamente, os fundamentos de fato e de direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão, sob pena de serem considerados carecedores de motivação. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-770.208/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GENÁRIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do Voto do Exmº Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS - PRESENÇA DE OMISSÃO - Detectada omissão apontada pela parte, devem ser acolhidos os embargos para que esta seja removida.
 Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-770.298/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BEN HUR MARQUES BOSKA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOZARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-772.750/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CIAN - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S) : JOSEILTON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição da Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravado de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II- RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 128, item II, aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando, embora garantido o Juízo, por penhora, exige-se a comprovação do depósito recursal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-778.698/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : ADAUTO FLAVIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - FRAUDE. o Tribunal Regional foi incisivo ao confirmar a existência de fraude. Assim, tendo a Corte a quo considerado fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, não há que se falar em violação do artigo 442, § único, da CLT, e muito menos da Lei 5.764/71, uma vez que o revolvimento de tal matéria, de conteúdo nitidamente fático-probatório, encontra óbice na Súmula 126/TST. Logo, tendo em vista as premissas que conduziram ao entendimento adotado pelo Regional, o

acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita na Súmula 331, I, que é plenamente aplicável ao presente caso, obstando o processamento da revista também o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Estando a decisão em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, inserida na OJ nº 235 da SBDI-I: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras", encontra óbice o conhecimento do recurso, no particular, a teor da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não se conhece de recurso que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 297/TST

PROCESSO : RR-779.798/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HILDA JAQUELINE DE FRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão proferida às fls. 145/146, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, emitindo juízo explícito sobre a questão suscitada nos Embargos de Declaração de fls. 139/141, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Viola os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questão devidamente articulada pela parte no momento processual oportuno e que se afigura importante para possibilitar o exercício amplo da defesa do direito que entende possuir. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-779.835/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
EMBARGADO(A) : SOMÁRIO PORTELLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO NODARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a contradição apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Embargos de Declaração conhecidos e providos, para sanar a contradição indicada.

PROCESSO : RR-785.719/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação aos artigos 5º, XXXV e LV da Carta Magna e 535 do Código de Processo Civil). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. (violação dos artigos 538 do CPC, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal). As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos em mera atividade processual protelatória. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. (divergência às Orientações Jurisprudenciais nºs 55/TST (atual Súmula 374/TST) e 126/SBDI-1 (atual Súmula 239), violação dos artigos 611 e 7º, XXVI da Lei Maior). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 131 do CPC, que insculpe o princípio da persuasão racional do Magistrado. No sistema atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-787.187/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ IBIAPINO FILHO
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-792.125/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TEXTÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS MIGUEL ASSEM BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO PEDRO GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação de Jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal (44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIAGENS. Para chegar-se à conclusão pretendida no apelo, qual seja, a de que era impossível determinar o horário de trabalho do Autor quando este laborava externamente, ou seja, em viagens, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, todavia, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O acordo de compensação fica descaracterizado pela prestação de horas extras habituais, daí incidindo o entendimento da Súmula 85, IV, desta Corte Superior, devendo ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal e apenas o adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE AS VERBAS RESILITÓRIAS. O v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 330, I, do C. TST, segundo a qual, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 368, III, do c. TST, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do Empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.703/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EDITH DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : CREDIAL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Apresentados os originais após o prazo previsto na Lei 9.800/99, não se conhece dos embargos de declaração por intempestivos.

PROCESSO : ED-RR-795.745/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALTAIR ALVES
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-796.040/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHLORELLA ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERNANDO SUSI
ADVOGADO : DR. MARCELO LOIOLA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "adicional de horas extras - acordo de compensação - Súmula/TST nº 85", por contrariedade aos itens III e IV da Súmula nº 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional das horas destinadas à compensação que não extrapolarem o limite máximo semanal, devendo ser pagas como extras, tão-somente, aquelas que ultrapassarem a 44ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO (alegação de ofensa dos artigos 7º, XIII, da CF, 59 da CLT, divergência da OJ nº 182 e divergência jurisprudencial). Inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e os dispositivos invocados e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 85. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelos itens III e IV da Súmula/TST nº 85, "III - o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); IV - a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-800.723/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : NANCY NASSER DE BARRROS

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÚMULA 296/TST. Não se conhece de recurso fundado em divergência inespecífica. NULIDADE DO JULGADO. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado ante a ausência de indicação de violação de dispositivos da lei ou da constituição ou de divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Não se conhece de recurso de revista fundado em divergência superada pela jurisprudência firmada neste TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Súmula . Não se conhece de recurso de revista quando a matéria constitucional não se encontra devidamente prequestionada.

PROCESSO : ED-RR-803.910/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-804.462/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a Decisão de 1º Grau.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de provar o direito ao vale-transporte, e a inversão desse ônus, na espécie, implicará impor ao empregador a obrigação de fazer prova de fato negativo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.821/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOCIMAR RODRIGUES MARTINS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LILIAM CLARA SANTOS GORGES

RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-808.520/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA SANTANA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-809.586/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-814.181/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA XAVIER

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista que não ataca o fundamento regional no sentido de não haver prova quanto à incorreção do pagamento do adicional noturno.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.933/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROBERTO FONTANA ESCRIPTOR

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao Autor as diferenças de horas extras pela inclusão, na sua base de cálculo, do adicional por tempo de serviço, dos abonos e do adicional noturno, conforme se apurar em execução.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmula nº 264 do TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR E RR-2.576/1999-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E : ADAYR AFFONSO DOS SANTOS BER-SANETTI

RECORRIDO(S) : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à rescisão voluntária - transação extrajudicial e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar a incidência de tal correção com base nos índices do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento tendo em vista que ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A questão relativa à época própria para a incidência da correção monetária no pagamento de salários já se encontra há muito pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que recentemente foi transformada na Súmula nº 381 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-18.861/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito modificativo, para sanar omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de prorrogação diária da jornada, por contrariedade à Súmula nº 199, item I, parte final, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido quanto ao item nulidade da pré-contratação de horas extras. 1



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sanar omissão do acórdão embargado, dando-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de prorrogação diária da jornada, por contrariedade à Súmula nº 199, item I, parte final, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao item nulidade da pré-contratação de horas extras.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSIAS SOARES MARQUES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula 266, artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-4/2002-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO BEZERRA FONTES
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão, baseado na prova dos autos, entendeu comprovada a ausência de regular intervalo para refeição e, por força disso, fica devida uma hora extraordinária por dia, com o acréscimo de 50%. A decisão combatida está em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, configurada na OJ 307 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5/2005-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADRIENE BARBOSA COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação aos artigos 2º, 128 131, 300 e 334, III, do CPC, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL. INEXISTÊNCIA. O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que explicitou a natureza indenizatória da parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2003-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RACHEL VIANA MENESES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Conforme decisão regional, os documentos apresentados e a testemunha ouvida são imprestáveis para comprovar o vínculo pretendido, bem como a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. A fundamentação do Agravo de Instrumento remete à análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2003-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL MANOEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MANGRICH FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. KLEBER SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se veicula a Revista por força do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO EUSTÁQUIO DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que tem início com a edição da Lei 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal. No caso, não há qualquer menção no acórdão quanto à data de trânsito em julgado da decisão da ação proposta na Justiça Federal. Ainda que se considere como marco inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da referida decisão, torna-se impossível aferir se a reclamação trabalhista foi proposta no biênio fatal, pois implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Vale o registro de que a tese da reclamante de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional seria o momento do depósito das diferenças do FGTS contraria a OJ 344 da SBDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14/1999-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEO SAITO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional explicitou os motivos pelos quais acolheu o pedido de equiparação salarial.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
 O apelo encontra óbice na Súmula no 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional, analisando a prova documental, constatou que Reclamante e paradigma exerciam funções idênticas. Como a controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos, não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2004-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO GUEDES LOMBARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18/2003-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÁZARO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não se há de falar em contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1/TST, pois o Regional baseou-se em prova pericial em que se constatou insalubridade, pelo agente físico calor acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentar nº 9. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2004-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ORNEI KELLER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20/2002-039-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JANDIRA GONÇALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422. Ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21/2005-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ERLI MEDEIROS PERFEITO
ADVOGADO : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 30/01/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2003-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : RAINERI LUIZ AOSANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. RECURSO DE REVISTA.

1 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES. O Regional apenas observou a prescrição pronunciada na sentença, não emitindo tese sobre a aplicação da Súmula 294/TST, restando obstaculizado o recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 256 desta Corte.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 2º, e 5º, caput, ambos da Carta Magna. A uma, porque o Regional não emitiu qualquer pronunciamento sobre os Poderes da União. A duas, porquanto o segundo dispositivo constitucional mencionado enuncia princípio genérico impertinente à hipótese dos autos. Incidência da Súmula 297/TST.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se vislumbra a invocada afronta ao art. 73, § 2º, da CLT, já que o entendimento adotado no acórdão revela interpretação razoável da legislação pertinente, a teor da Súmula 221 do TST.

4 - HORAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA. Não se vislumbra afronta direta e literal ao dispositivo constitucional invocado na medida em que a decisão regional resulta de interpretação plenamente razoável das normas que regem a matéria, com respaldo nos elementos probatórios existentes nos autos, atraindo a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte.

5 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Dirimida a controvérsia mediante a aplicação das normas pertinentes à espécie, nos moldes da Súmula 221/TST, não há que se falar em afronta ao art. 790, § 3º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ODAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-27/2002-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO J. B. COTRIM
AGRAVADO(S) : ELISA CANTERNGIANI PANAZZOLO REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
AGRAVADO(S) : PET MUNDI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Assentada em afirmativa de prova existente nos autos, o decum somente desafiaria revista se fosse possível visitar o contexto fático-probatório, mas existe a vedação inarredável da Súmula 126 desta Corte. No que diz respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego, a decisão, no tópico, está presa à revelia da demandada. De sorte que se torna inócua a alegação de contrariedade à Súmula 331 desta Corte, pois ao caso concreto tal verbete não se ajusta. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-32/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : EUDES LEMOS FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se vislumbra possível violação ao dispositivo constitucional declinado, art. 7º, XXIX, haja vista que a condenação decorreu do não-recolhimento do FGTS relativamente ao auxílio-alimentação percebido no curso do contrato de trabalho. Desse modo, não há que se falar na prescrição consagrada no art. 7º, XXIX da CF, porquanto o referido dispositivo constitucional sequer foi prequestionado, na forma prevista na Súmula 297 desta Corte. Ademais, tratando-se do FGTS, o acórdão recorrido nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 362 desta Corte.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tratando-se de procedimento sumaríssimo o recurso de revista não se viabiliza por ofensa a dispositivo infraconstitucional, conflito jurisprudencial ou dissenso com orientação jurisprudencial, não se configurando a ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal, eis que para tanto há necessidade de se reportar à legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2003-221-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE GÓES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : BRESPEL - CIA. INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 232.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DESVIO FUNCIONAL - FÉRIAS - CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

1. A confissão ficta decorrente do desconhecimento do preposto sobre fatos da lide gera presunção apenas relativa da veracidade dos fatos alegados, que pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação aos artigos 843, § 1º, da CLT e 334 do CPC.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Conforme consignado no acórdão regional, o Reclamante sequer postulou, na inicial, o pagamento de parcelas rescisórias. Dessa forma, não há falar em violação ao citado dispositivo consolidado.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO - CÁLCULO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

1. Infere-se dos precedentes que nortearam a edição das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1, convertidas na Súmula nº 368 do TST, que a culpa do Empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do Empregado pelo pagamento da totalidade do Imposto de Renda, que será calculado ao final, sobre os créditos salariais recebidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Os artigos 145, § 1º, 150, incisos II e IV, e 193 da Constituição Federal; 5º da LICC; e 8º da CLT, não foram objeto do indispensável prequestionamento perante o Eg. Tribunal de Origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2004-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CREDITÉ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MEDEIROS PAIVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA NERES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGO GABRIEL CONTRERAS LAGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção. 2. COMISSÕES. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 7º, XI, da CF, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erigese o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Outrossim, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando não abordam a mesma premissa fática do v. acórdão (Súmula de nº 296, I, do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-47/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AGNALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-50/2003-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ADERE ADVOGADOS ESPECIALIZADOS REUNIDOS S/C

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : FERNANDA RITA SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53/2004-009-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE AGUIAR MACHADO

ADVOGADO : DR. LUÍS WADH DE CASTRO RANGEL HACHEM

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E 93, IX, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos originários do eg. TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do c. TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2002-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DÉCIO MOLINA DIAS

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT), ou quando não abordam a mesma premissa fática do v. acórdão (Súmula de nº 296, I, do TST). De qualquer forma, inviável o processamento da revista quando a celeuma não excede o contexto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2001-551-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO XAVIER BAHIA

ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2004-040-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COIRBA SIDERURGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. LÚCIO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. A cópia de comprovante de recolhimento de depósito recursal é peça essencial à regularidade do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65/2000-104-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MIRIAN SUSI BARRETO FELISBINO

ADVOGADO : DR. MARCOS ALMIR GÂMBERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS - ELISÃO DA JORNADA ANOTADA NAS FIPs - PROVA ORAL
O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 338, item I, do TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI

Os arestos transcritos são inespecíficos, porque se afastam dos pressupostos fáticos do caso examinado, em que não restou demonstrada a anuência do empregado à realização dos descontos em favor da CASSI e da PREVI. Aplicação da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2003-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM CUNHA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. A norma técnica não se compreende no elenco do art. 896 da CLT, pelo que inócuca a alegação de sua violação. Os arestos são inespecíficos, porquanto nenhum dos dois paradigmas transcritos alude à presença de "risco de choque elétrico iminente" principalmente nas hipóteses de descumprimento da padronização das distâncias entre as linhas telefônicas e a fiação elétrica, tal como nas redes de linhas aéreas de alta e baixa tensão integrantes do sistema elétrico de potência a que se refere o acórdão recorrido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, BASE DE CÁLCULO. LINHA TELEFÔNICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. Não logra processamento o recurso de revista por violação ao art. 193, §1º da CLT, porque a periculosidade detectada teve origem na exposição à eletricidade, como notícia o acórdão, aplicando-se a Súmula 191/TST e a OJ 279/SDI/TST. Incidência também da Súmula 296/TST quanto aos arestos transcritos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74/2003-221-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WELLINGTON VELOSO LIRA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DANOS MORAIS. O recurso investe contra a extirpação, pelo regional, da indenização por danos morais, pois houve culpa da demandada já que houve dano ao seu futuro e à sua vida profissional. Aponta violações ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal e artigo 159, do Código Civil. A exclusão, conforme o entendimento do acórdão combatido, deu-se por não ter sido demonstrado o nexo de causalidade entre a doença desenvolvida e a atividade profissional do demandante. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-74/2003-221-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON VELOSO LIRA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não se visualiza contrariedade à Súmula 378, pois o Regional, ao manter a decisão de primeiro grau, deferindo a estabilidade provisória ao demandante, fê-lo com indistigável arrimo na prova documental, a qual demonstrou a nulidade do ato de ruptura e, conseqüentemente, a percepção, por parte do empregado, do auxílio doença acidentário. A hipótese, ao contrário do afirmado no recurso, está em sintonia com a Súmula 378 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-76/2000-006-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BOMBONIERE CAJAZEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : TELMA BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2004-072-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA- " EM LIQUIDAÇÃO"

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DAS PARTES AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-86/1999-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : EDUARDO D'ÁVILA LEAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, emprestar-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento. Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ARTIGO 897-A DA CLT. Tendo ocorrido erro na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo, os embargos devem ser conhecidos, para, emprestando-se-lhes efeitos modificativos (artigo 897-A, da CLT), conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-90/2002-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

1 - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Não houve violação aos preceitos constitucionais que asseguram a isonomia de tratamento e o amplo direito de defesa na medida em que a multa em questão está prevista em norma infraconstitucional. Quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, os arestos acostados para confronto mostram-se convergentes com a decisão hostilizada, já que enfatizam a possibilidade de aplicação da referida multa quando são considerados protetórios os embargos declaratórios apresentados, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

2 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Quanto aos intervalos intrajornada, a questão já está pacificada no TST, através da Súmula 360, o que torna inviável a pretensão do recorrente. Não se vislumbra afronta ao art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, considerando os fundamentos do acórdão no sentido de que "O preceito constitucional se impõe diante da constatação de que o trabalho diurno e noturno, em dias alternados, modifica os ritmos circadianos, prejudicando o metabolismo humano, bem como a vida social e familiar do trabalhador". Não prospera a alegação de que as horas excedentes da 6ª acrescidas do adicional são indevidas pelo fato de o reclamante ser horista, ressaltando-se que a discussão já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, restando superada a jurisprudência indicada ao confronto.

3 - DIVISOR-HORA 180. Não se vislumbra ofensa ao art. 468 da CLT, já que a jornada prevista para o trabalho realizado em turno de revezamento é de seis horas (art. 7º, inciso XIV), não se verificando, portanto, a alegada alteração contratual. Os arestos indicados à guisa de dissenso carecem da especificidade exigida na Súmula 296/TST.

4 - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A matéria encontra-se pacificada na Súmula 366 (ex-OJ nºs 23 e 326 da SBI-1), restando superada a alegação de divergência jurisprudencial. Da mesma forma, afasta-se a suposta afronta aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, que não foram questionados na decisão recorrida, assim como aos arts. 3º e 5º, II, da Carta Magna, que enunciam princípios genéricos, impertinentes à hipótese em discussão.

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. A discussão enfrentada no acórdão é resultado da análise do laudo pericial que, segundo o acórdão, apurou com esmero técnico que o reclamante estava em contato direto com solventes (agentes químicos), não fazia uso de luvas ou cremes de proteção e não se comprovou a entrega e troca de EPI's, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Ademais, a discussão a respeito da fabricação e manuseio de óleos minerais para efeito de concessão do adicional de insalubridade está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 desta Corte, o que torna despicenda a jurisprudência indicada ao confronto, bem como a alegação de afronta aos dispositivos legais apontados no recurso. Quanto aos reflexos da parcela, o Regional decidiu em consonância com as Súmulas 139 e 264 desta Corte Superior, sendo que a Súmula 228/TST refere-se à base de cálculo do adicional.

6 - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. No tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, cabe pontuar que a questão controvertida não tem o alcance constitucional pretendido pela recorrente, porquanto disciplinada inteiramente pela legislação infraconstitucional, o que afasta o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao aludido preceito constitucional. Ademais, a conclusão do acórdão regional está em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, de seguinte teor: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados encontram-se superados pelo entendimento consubstanciado na Súmula 302/SBDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA FERRARO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO : DR. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 e § 4º do artigo 896 da CLT. Quanto ao FGTS, a decisão está em sintonia com as Súmulas 362 e 363 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-93/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EVERARDO MENEZES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. Além de não promover a agravante o traslado de cópia da petição do recurso de revista, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato das peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 10 e 448 da CLT, concluiu no sentido da responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida, constituídos antes da cisão. Não há falar, pois, em violação direta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2005-004-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu demonstrado o vínculo de emprego. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-98/2001-121-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado as apontadas omissões devem os mesmos ser rejeitados. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

PROCESSO : AIRR-98/2004-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ALVIMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR. VALDÁVIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, pela inexistência de acordo de compensação de horários, a partir de dezembro de 2001, defesa a alteração do quadro decisório reconhecedor de horas extras nesse período, pela impossibilidade do revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2004-999-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA : DR. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS
AGRAVADO(S) : MESSIAS ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À LEI Nº 4.886/65 E AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. As razões recursais perseguem a metamorfose do julgado mas o recurso enfrenta um óbice inafastável, justamente o da Súmula 126 desta Corte. É que a matéria que envolve a vinculação de emprego, ainda mais quando tomada por referência a atividade do representante comercial, na qual o delineamento da atividade fica focada numa zona descolorida e de difícil distinção com a da própria atividade subordinada, está inteiramente centrada no contexto fático-probatório, cuja derradeira análise é feita na instância ordinária. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A coleção indicada oferece um dado comum: referem-se os arestos que dela fazem parte a aspectos e circunstâncias de fato de cada caso concreto, inviabilizando o cotejo nesse aspecto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-104/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARLY RODRIGUES DA SILVA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPE-TÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da Súmula de nº 382, ex-OJSBDI1 de nº 128, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bial. Assim, ajuizada pelos reclamantes ação pleiteando depósitos de FGTS após dois anos, contados da extinção contratual, correta a prescrição pronunciada (inteligência da Súmula de nº 362 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2002-103-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DIAS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 191, in fine, desta Corte.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VANTAGEM PESSOAL

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no que concerne à integração do adicional de periculosidade (Súmula nº 132, item I, do TST), do adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal 82/84 (Súmula nº 264/TST) na base de cálculo das horas extras.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs

Quanto ao reflexo das horas extras sobre os RSRs, não se divisa o imprescindível prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/1995-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NORMA COLETIVA - REVISÃO - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente é disciplinada por norma infraconstitucional. Diante dos limites a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/1999-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINHO BONFIM
ADVOGADA : DRA. GISLANE NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CISÃO. FALÊNCIA DA SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DA SUBSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O recurso de revista no tocante aos itens mencionados encontra óbice no § 2º, do artigo 896 da CLT e Súmula 266 do TST.

2. CISÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA CINDENDA. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ nº 30 da SDI-1 Transitória, verbis: "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constata fraude na cisão parcial". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2004-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-116/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais a sua formação, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, qual seja, as razões do recurso de revista. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do referido dispositivo celetário, o que obsta o conhecimento do agravo, porquanto inviabilizada a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-131/2003-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SENIOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO(S) : HUMBERTO CESAR DOMINGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS CONTRA DESPACHO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2/TST. Por aplicação dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, e consoante o disposto no artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e na O.J. nº 74 da SBDI-2, recebido o recurso de fls. 154-166 como Agravo.

AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Entendimento cristalizado na Súmula nº 128/TST, assenta que o depósito recursal deve ser efetuado integralmente a cada novo recurso, pela parte recorrente, sob pena de deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2000-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO YOSHINORI ETHO

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-138/1996-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DR. ANDÉRSO MÁXIMO DE HOLANDA

AGRAVADO(S) : CORIOLANO TEIXEIRA ROQUE E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-139/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA LEITE E OUTRO

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-141/1997-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHEMMES GANEM

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

AGRAVADO(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE NÃO ASSINADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR. A declaração de autenticidade das peças trasladadas consta da fl. 19, sem rubrica no rodapé da folha - todas as demais a ostenta -, bem como sem assinatura do seu subscritor, quer dizer, a declaração de autenticidade restou deficiente, já que flagrantemente alheia à petição do agravo de instrumento, e dela não consta nem rubrica nem assinatura do advogado subscritor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/2000-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRCIA ÁUREA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-141/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARLOS DOS ANJOS ARZÃO

ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES SILVA

AGRAVADO(S) : COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A apreciação da decisão que afastou o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Colônia de Pescadores Z-7 de Guaratuba traz como consequência o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-149/2004-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO PORFÍRIO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-151/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-153/2003-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOLINO FILHO

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono das agravantes malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2002-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DIVA GAGLIARDI CASCINO

ADVOGADO : DR. RODRIGO GABRIEL MANSOR

AGRAVADO(S) : ANTONIO PRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o pagamento de comissões sobre vendas realizadas pelo reclamante, bem assim a prestação de horas extras, aduzindo que não houve prova firme para tanto, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2002-053-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAVI COUTO

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRÃOS - COPERGRÃO

ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não ser possível verificar-se acerca da hipótese de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-161/2003-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HENRY SELEME LAUAR

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-161/2004-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : OSVALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, se o Recorrente não aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST c/c art. 896, § 6º, da CLT.

GORJETAS

O verbete sumular tido como violado (Súmula nº 290/TST) é inespecífico à hipótese dos autos, pois não enfrenta o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para indeferir a pretensão do Reclamante. **DOMINGOS E FERIADOS, HORAS EXTRAS, MULTAS NORMATIVAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Quanto aos temas em epígrafe, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2001-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

AGRAVADO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Apreciando o tema, o aresto objurgado assim ressaltou: "Somente agora, na fase recursal atual, é que busca o reclamante a reabertura da instrução processual, o que, convenhamos, torna ineficaz o argumento, haja vista que, no processo do trabalho, como resulta certo pelo disposto no artigo 795, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência, ou nos autos. Note-se que encerrou-se a instrução processual, sem qualquer argüição de cerceamento ao direito de defesa, e em consequência, operou-se a preclusão. Portanto, atender-se o pedido recursal seria atribuir ao recurso ordinário efeito rescisório do julgado, que a espécie recursal não tem." **HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO.** No que diz respeito à sua insatisfação quanto ao não deferimento das horas extras, inviável, também, o recurso, pois o julgado está amplamente ancorado na prova dos autos e, para chegar a um resultado diferente seria necessário revolver todo o contexto fático-probatório, atraindo o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-164/2004-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESPEDITO CHISPIM BAPTISTA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 26.01.2004 (fl.162).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-166/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BENASSI

ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAX TRAFÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-166/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arrestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-169/2004-027-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO VICENTE

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não no momento em que foram disponibilizadas na conta vinculada do trabalhador, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2001-009-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA SILVA DUAILIBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não havendo a rescisão contratual não há que se falar em prescrição e, conseqüentemente, em violação ao art.7º, XXIX da Constituição Federal para viabilizar o recurso de revista. O reconhecimento da prescrição trintenária para recolhimento do FGTS, em conformidade com a Súmula 362 do TST, também impede o processamento do recurso de revista, a teor do art.896, §4º da CLT. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não se viabiliza o recurso sobre a matéria à míngua de manifestação do regional, incidindo o entendimento da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-181/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : GILVAN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. As razões contidas nos Embargos não autorizam o seu processamento, vez que a decisão embargada está fincada em disposições legais que impedem o seguimento do recurso de revista uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que também afasta a possibilidade de se admitir a revista por dissenso pretoriano.

Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-183/2004-068-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como divisar negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

FIXAÇÃO DO SALÁRIO

O Eg. Tribunal Regional, assente na confissão da 1ª Reclamada e na ausência de prova em contrário por parte da ora Agravante, confirmou a veracidade da alegação do Autor no tocante ao valor do salário percebido. A natureza fático-probatória da controvérsia atrai o óbice da Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA - PARCELAS POSTULADAS EM JUÍZO

A Corte a quo não consignou expressa a ocorrência de controvérsia que afastasse a aplicação da multa. No tó afirmou que a aplicação da pena decorre da responsabilização subsidiária pelos créditos inadimplidos pela 1ª Reclamada. Assim, os arrestos colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2003-721-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA POLL DUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Consignado na esfera regional que os lançamentos de horário nos controles de ponto não impuseram maior credibilidade que a prova oral, não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal o indeferimento do pedido de retorno dos autos ao perito para que fosse elaborado novo demonstrativo, considerando as anotações daqueles registros, por desnecessária. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas de frequência não serviam como prova do controle de jornada, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, incólumes os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-193/2001-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃO VOLNEI MARTINS SIMÕES

ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126. A controvérsia gira em torno do desvio de função, matéria que, para sua apreciação, exigiria incursão no contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 desta Corte Superior. De outra parte, o aresto trazido para confronto é inservível, posto que não aborda as mesmas premissas fáticas contida nos autos. Ademais, não tendo o reclamante demonstrado qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco jurisprudência hábil à comprovação do dissenso, conclui-se que não restaram atendidos os ditames contidos no artigo 896 da Norma Consolidada. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-194/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

AGRAVADO(S) : MARIA RAQUEL RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria, por sinal, já está pacificada na jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 392, resultante da conversão da OJ 327 da SBDI-1, assim redigida: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1), Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005-11-01. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-199/2004-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.

ADVOGADO : DR. GLAURO BRÁULIO SANTOS

AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTUNES FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-210/2003-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ESEQUIAS SILVÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SCOLARI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2001-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMILIA LYUKO NAGATA ARAKAKI
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Trata-se de entendimento arrimado na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 106, convertida na Súmula 396 e na OJ 116, convertida também na Súmula 396, tornando estéril o recurso de revista, conforme inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT. DO INTERVALO DE 2 HORAS. A decisão, no tópico, está arrimada na súmula 396 desta Corte. Negado provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-217/2000-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO ELIAS SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENCHI
AGRAVADO(S) : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2002-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MILTON FERREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) : ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TACOGRÁFO - PROVA HÁBIL PARA COMPROVAR HO-

RAS EXTRAS. O Regional asseriu que os demais elementos probatórios não permitem que se conclua pela existência de qualquer forma de controle efetivo da jornada pela empresa. Divergência jurisprudencial superada pela OJ 332 da SBDI-1/TST (Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

AGRAVADO(S) : ÉDSON BARCELOS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que expirado o prazo de vigência do mandato outorgado e não havendo cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (Súmula de nº 395), impõe-se o não conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-222/2004-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE QUADRO PEDUZZI
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da inexistência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-222/2004-001-22-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/2002-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRENO FIGUEIREDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte na prova dos autos no sentido de que o reclamante, trabalhando em rede telefônica contígua à rede elétrica, estava em contato com sistema elétrico de potência, exercendo, assim, atividades perigosas, nos termos do Decreto no 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula 126/TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDII de no 324 ("É assegurado o adicional de

periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2002-701-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRENO FIGUEIREDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA DE Nº 219 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 219, do TST, no sentido de que "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional", impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2003-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTA SCHNEIDER WEST-PHAL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. JORNADA ESPECIAL. DIVERGÊNCIAS INESPECÍFICAS. Havendo o eg. Regional considerado ser da reclamada o ônus, do qual não se desvencilhou, de comprovar os fatos impeditivos do direito do reclamante, contratado como radialista e tendo exercido a respectiva função, de usufruir a jornada prevista na legislação especial, são inespecíficos os arestos paradigmas que partem do pressuposto da inexistência do registro do profissional radialista na DRT (item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : P. SEVERINI NETTO COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : PAULO CILAS CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. Nos termos do item I da Súmula de nº 85, não tem validade acordo tácito de compensação de jornada. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJSBDII de nº 307 do TST, após o advento da Lei de nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo para descanso e refeição justifica o pagamento do respectivo período, acrescido do adicional de horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2004-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO LÁZARO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 30/01/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-229/2003-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALVACY PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA DE Nº 191 DO TST. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula de nº 191 do TST). Observada tal diretriz, impõe-se a ratificação do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-231/2002-041-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão embargado decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC). Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-232/1991-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO DE NARDI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a questão em debate está adstrita a interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, defeso o processamento da revista (incidência do art. 896, § 2º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2004-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DO ESPÍRITO SANTO TRINDADE
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Ao observada tal diretriz, não comporta processamento a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2004-201-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SANDRO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UFPE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV da Súmula 331/TST, incabível é a Revista por força do artigo 896, § 4º e Súmula 333 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, uma das hipóteses da viabilização da revista é quando se comprova ofensa direta a preceito constitucional, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. No caso, verifica-se que não houve ofensa direta ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que o regional se fundamentou no acervo probatório e concluiu pela imprestabilidade dos registros de ponto juntados aos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-235/2004-005-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GENÉSIO NEVES PEDRINI
ADVOGADA : DRA. IVONE BETT DE SÁ
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da publicação da Lei Complementar 110/2001, aspecto que já seria suficiente para considerar prescrita a pretensão, considerando a sua promulgação em 29/06/2001 e o ajuizamento da reclamação trabalhista em 26/01/2004. Não obstante, o que também se observa do acórdão recorrido é que não houve adoção de tese sobre a matéria suscitada - interrupção da prescrição em virtude de arquivamento de ação anterior com o mesmo pedido -, incidindo o entendimento da Súmula 297, item I, do TST para obstar o processamento do recurso de revista pela ausência de prequestionamento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2000-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : WAGNER AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU TARTARO
AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO YPIRANGA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que não foram especificados os danos sofridos, na reconvenção, nem havia menção prejudicial ao Empregado no boletim de ocorrência e a dispensa motivada não redundava em danos morais necessariamente. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2002-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista tal como foi trasladado denota interposição fora do octídeo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, resta inoperante o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-243/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO ROQUE GHISLENI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Eg. Turma Regional repeliu a arguição de nulidade da sentença original por julgamento "extra petita" no que diz respeito às horas extras nos sábados. Entendeu que o julgamento "extra petita" se caracteriza pelo deferimento de algo que não foi inserido no pedido, ou seja, aquilo que não fora objeto de pretensão. Não é o caso em apreciação. A decisão está jungida aos limites fixados no processo, perfeitamente balizados na inicial e na contestação. É logicamente deduzível que o postulante, quando requereu as horas extras, incluiu o alegado horário trabalhado aos sábados. É claro, então que não ocorreu julgamento "extra petita", portanto nenhuma nulidade existe a ser declarada. Foi mantida a condenação nas horas extras com suporte na prova oral, formando o convencimento da invalidade das FIPs como prova da duração da jornada. Desde a inicial que o demandante impugnara as FIPs, afirmando que elas não traduzem, não se espelham a jornada efetivamente trabalhada. No que se refere à parte nuclear, a decisão foi cristalizada mediante a aplicação das normas pertinentes, observada a situação fática reinante nos autos, não se visualizando afronta aos dispositivos ordinários e/ou constitucionais invocados (alínea "c" do artigo 896 da CLT). Não configurada contrariedade à OJ 234 da SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula 338 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-245/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FCI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2004-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2002-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTÔNIO MAGGIONI

ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 126, 289 e 333 do TST.

HORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, resulta prejudicada a análise da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2003-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SAMPAIO FILHO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Aplicação das Súmulas nºs 6, IX (ex-Súmula nº 274/TST), e 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 6, III, 126, 297 e 333 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. Recurso desfundamentado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e das OJs nºs 304 e 305 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2003-036-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RIO AREIA MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SEGURA

AGRAVADO(S) : AMAURI LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se há de falar em violação dos artigos 2º e 3º da CLT, já que o Regional, baseado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que apenas as testemunhas apresentadas pelo Obreiro forneceram segura convicção para dirimir a controvérsia, pelo que reconheceu o vínculo empregatício. Não se há de falar em violação dos artigos 364 e 368 do CPC, pois o Regional expressa que os documentos de fls.56-61 não se tratam de documentos de caráter público nem se encontravam assinados pelo Reclamante. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO(S) : CÍCERO TEREZA REGES

ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS

AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R\$23,93 (vinte e três reais e noventa e três centavos), embora ínfima, contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDI1 nº 140). Em tal cenário, efetivamente não merece ser processado o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-269/2004-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

EMBARGADO(A) : NÍSIO SATURNINO PETTINATI

ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e ocolhê-los apenas para presta esclarecimentos, mas sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCLARECIMENTOS. São acolhidos os embargos apenas para prestar esclarecimentos sobre a suposta violação dos artigos da Constituição apontados. Sem efeito modificativo. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

PROCESSO : AIRR-270/2004-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDECI LUÍS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BELLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se do acórdão do regional que a matéria controvertida tem conotação fático-probatória. Desse modo, qualquer alteração da decisão dependeria do reexame dos fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, tem-se que o Regional interpretou razoavelmente o dispositivo celetista invocado, art. 818, o que constitui óbice para veiculação da revista, incidindo o entendimento sufragado na Súmula 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2000-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MIRIAM CRISTOVAM

ADVOGADA : DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CORREA

AGRAVADO(S) : SÃO CRISTOVAM TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. Constatada a ausência de mandato originário é de ter-se por inválido o substabelecimento. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-272/2000-039-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVANO GUIDI

ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 375/376. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Vício configurado. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 375/376, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

AGRAVADO(S) : DENIS DA FONSECA NAVARRO

ADVOGADO : DR. NATANAEL IZIDORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se a Corte Regional respondeu às questões propostas e consignou, no acórdão, os motivos de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando já há, nos autos, elementos suficientes para formar a convicção do juízo.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Da leitura do acórdão regional depreende-se que a convicção do julgador quanto às horas extras não decorreu apenas de presunção normativa, mas, também, da análise do conjunto probatório dos autos. Afiguram-se, assim, insubsistentes as alegações de ofensa aos artigos 313 do CPC e 818 da CLT.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - NATUREZA SALARIAL

O apelo carece do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST), pois o acórdão regional não se pronunciou à luz dos artigos invocados pela Agravante.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O único julgado transcrito é inservível à demonstração do dissenso, a teor do artigo 896, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-273/2000-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO IN NATURA. VAGA DE GARAGEM. O acórdão recorrido baseia-se em confissão ficta do réu no sentido de que concedia vaga de garagem para uso do autor. Nesse sentido, somente o revolvimento de fatos e provas permitiria desconstruir o quadro fático definido pelo eg. TRT e acatar a tese do recurso de revista, relativa à inexistência da concessão. Contudo, tal procedimento é defeso pela Súmula de nº 126/TST, não havendo falar em violação ao art. 458 da CLT ou divergência jurisprudencial, por pressupor a inexistência da situação narrada na instância ordinária. 2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. O direito a horas extras, que decorre da pré-contratação (Súmula de nº 199/TST), tem previsão legal nos artigos 59 c/c 224 da CLT. Nesse caso, aplica-se a prescrição parcial à respectiva pretensão, nos termos da parte final da Súmula de nº 294/TST. Ademais, a afirmação de que a contratação de horas extras deu-se não na admissão, mas sete anos após, atrai a aplicação da Súmula de nº 126/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2003-501-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AMANDA DA SILVA SALU PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : NIASI S.A.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-278/2004-050-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CASA DE CARNES COLORADO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

EMBARGADO(A) : GERALDO BERNARDINO DE LUCENA

ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA



O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Uma vez que inexistente a alegada omissão, é evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-280/2003-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : TRAJANO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas de frequência não serviam como prova do controle de jornada, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, incólumes os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DUTRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONE-LO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão arrimada na Súmula 228 e OJ 2 da SBDI-1 não desafia revista (artigo 896, § 4º, e Súmula 333). DOENÇA OCUPACIONAL. O acórdão recorrido está assentado na prova pericial e não desafia revista por força do óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-285/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTADO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo da legislação federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JAYR BOSI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmatório, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2001-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : INEZ NATALINA BALLAN
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte que foi positado no art. 790-B da CLT.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 359 DO CPC - PRESUNÇÃO RELATIVA
 Não há que se falar em ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, na medida em que se operou presunção relativa em desfavor das Reclamadas, não elidida, nos termos do art. 359 do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO

Asseverado pelo acórdão regional a existência de fonte de custeio, nos termos do regulamento do FUNBEP, impossível a revisão por esta instância (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GUARACI DA SILVA MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA POR PARTE DO EMPREGADO. O recurso de revista cujo destrancamento persegue, sustenta a tese de que houve divergência jurisprudencial em torno da interpretação do Regulamento Interno da empresa. Fundamenta seu recurso na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Nada obstante, o aresto colacionado, além de ser inespecífico, foi extraído via Internet e a rede mundial de computadores não é repositório de jurisprudência autorizado por esta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-297/2004-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : PAULO MARÇAL NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA GRACIELE DE SOUZA MENDES

AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - VERBAS RESCISÓRIAS

A responsabilidade subsidiária alcança o total dos créditos trabalhistas do Reclamante, incluindo as verbas rescisórias, a serem pagos somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2004-022-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : PAULO MARÇAL NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA GRACIELE DE SOUZA MENDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA

O Eg. Tribunal Regional reconheceu a fraude na contratação por meio de cooperativa e entendeu configurado o vínculo de emprego. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO SEABRA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ANISTIA. Envereda-se, a discussão, ante o modo como foi decidida a questão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-308/2003-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LIMA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-308/2003-021-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LIMA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-309/1997-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SUCESSÃO. Controvérsia relacionada com a responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas em face de sucessão empresarial é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Precedente turmatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2004-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIP CARGAS BRASÍLIA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

AGRAVADO(S) : MARCELINO FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional está fundamentado de forma completa, não se divisando nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - REGULARIDADE - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional consignou a regularidade do laudo pericial. Ademais, registrou que tanto a prova oral quanto a perícia caracterizaram a exposição do Reclamante a risco intermitente, nos termos da Súmula nº 364 do TST. Não se divisa, portanto, ofensa ao ônus da prova.

CATEGORIA PROFISSIONAL - AEROVIÁRIO

O acórdão recorrido consignou que o Reclamante exercia a função de aeroviário. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2001-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR FONTANELLI

ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

AGRAVADO(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 126 DO TST COMO ÔBICE AO PROCESSAMENTO DO PRINCIPAL. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO. Estando a decisão regional baseada no cotejo fático-probatório dos autos, para firmar convencimento no sentido de inexistirem diferenças a serem pagas a título de intervalo intrajornada, bem como pela não configuração de tempo à disposição do empregador antes e depois da jornada de trabalho, o processamento da revista esbarra na Súmula de nº 126 do TST. Impõe-se a ratificação do despacho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/1997-101-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CÔGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Consoante restou consignado no acórdão regional, o montante da execução perfaz valor inferior ao descrito no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se constatando qualquer violação ao artigo 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal na dispensa do precatório. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: RR 55570-2002-900-22-00, DJ 21.11.2003, Min. Ives Gandra Martins Filho; RR 809746/2001, DJ 14.03.2003, Min. Milton de Moura França. Assim, não se conhece do recurso de revista, na execução, quando não comprovada violação direta à norma constitucional, incidindo o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2001-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ELEAZAR MOURA CARVALHO

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. ARESTO INSERVÍVEL. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona aresto inservível, ou seja, quando sequer indica a data e a fonte de publicação (Súmula de nº 337, I, 'a', do TST). 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PLANO DE INCENTIVO. SÚMULA DE Nº 126/TST. O eg. Regional concluiu com esteio em prova documental que a mudança regulamentar promovida pelo Banco com a implantação do novo "Plano de Cargos Comissionados", sem qualquer alteração das funções, tratou-se, na verdade, de simples renomeação da nomenclatura dos cargos comissionados e, por conseguinte, não tem o condão de modificar a base de cálculo dos proventos dos aposentados pelo Plano de Aposentadoria Incentivada. Em tal cenário, impõe-se a ratificação do quadro decisório, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2002-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

AGRAVADO(S) : ENEDINA HERCÍLIA DE OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO. O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que ausente o carimbo do protocolo na petição de Recurso de Revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-336/2002-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VOAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO DÁRIO DE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não consta dos autos o Recurso de Revista peça essencial para a análise do Agravo de Instrumento. Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/1999-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : MARLY ALVES SALLES PUPO

ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2002-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : MAURO FLORIN

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição, da República, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. REINTEGRACÃO. ESTABILIDADE. Nos termos do item II da Súmula de nº 378, "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Estando a decisão regional em harmonia com tal diretriz, defeso o processamento da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2003-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDILSON SESOESTE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No acórdão não consta a informação quanto à data do ajuizamento da reclamação trabalhista no tocante às diferenças da multa de 40% do FGTS, tornando-se inviável o processamento do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A matéria não restou apreciada no acórdão recorrido, não havendo o que ser revisto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2001-831-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : OLINTO LEOPOLDINO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2000-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SEVENTH SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO(S) : CARLISON DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, já que a Seventh Ltda. deixou de trasladar na íntegra a cópia do Recurso de Revista, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, III e X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-364/1992-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA AGEF)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2003-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-373/2004-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CÉSAR SURIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHULTZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO FÉLIX JOBIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por inexistente.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso sem assinatura revela-se inservível para produzir efeitos jurídicos, restando impossibilitado o seu exame, dele não se conhecendo por inexistente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-379/2003-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DINAI MARIA BASTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN-DF
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214/TST. Salvo nas hipóteses previstas na Súmula nº 214 desta Corte, a decisão interlocutória é irrecorrível. "In casu", o Regional acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para decidir acerca dos pedidos formulados na exordial. Não ocorrendo, pois, nenhum dos permissivos previstos na Súmula em comento, o recurso principal estiola, não merecendo provimento o agravo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-382/2002-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : REGENTE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CHAGAS FREITAS BALSAMÃO
EMBARGADO(A) : KÁTIA SILENE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. A conclusão do regional decorreu da análise das provas e somente através de seu reexame é que se poderia chegar à conclusão diversa. A pretensão da embargante, para que esta Corte se reporte à inicial, defesa e até aos demonstrativos de pagamento, demonstra que o objetivo dos embargos não é sanar vício existente na decisão embargada, mas sim travar nova discussão sobre o mérito da demanda, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Embargos acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-383/2003-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADELMIRO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSELITO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ETS EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O Tribunal Regional expressamente fundamentou sua decisão no sentido de que o Auto de Arrematação apresentado não se referia ao bem penhorado. Assim, intacto o art. 93, IX, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2004-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ERLEY MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-391/2003-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADELFO GRESPLAN JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. Reconhecido pelo eg. Regional o exercício da função de gerente geral, com fulcro no conjunto probatório, confirmador da existência de poderes de gestão, percepção de salário diferenciado e ausência de controle de horário, defesa em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2004-105-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LÚCIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 desta Corte, que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da "Lex Legum", afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O apelo, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-395/2002-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JAIME GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMIR MAZZETTI
AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. O acórdão entendeu que ficou muito claro o pedido a respeito da condenação subsidiária da recorrente (incidência da Súmula 126). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, como tal, não desafia recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333). Multa do artigo 477 da CLT. O Colegiado entendeu que a responsabilidade subsidiária abarca também a multa do artigo 477 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-396/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : WASHINGTON RIBEIRO VALE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. No confronto das razões do recurso de revista com a minuta do agravo de instrumento verifica-se que à exceção da petição de encaminhamento (fl. 02), a minuta do agravo de instrumento é mera repetição das razões do recurso de revista. Cabe lembrar que o agravo de instrumento é recurso específico que visa desconstituir o despacho negatório de seguimento de outro recurso, devendo conter razões que enfrentem os seus fundamentos, o que não será possível quando apenas se limita em transcrever as mesmas razões do recurso transcrito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2003-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS WILLIBALDO MATTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S) : HELSIO BISCARO
AGRAVADO(S) : MAGALCUER DO BRASIL IMPORTADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2002-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : DENILSON RAPOSO MARINHO
ADVOGADA : DRA. INGRID BORGES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO O Eg. Tribunal de origem não analisou o tema à luz dos dispositivos legais tidos como violados. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INOVAÇÃO RECURSAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Conforme consignado no acórdão regional, a alegação de compensação de jornada constitui inovação recursal. O Eg. Tribunal de origem sequer se manifestou sobre o tema sob o enfoque abordado pela Reclamada em suas razões recursais. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2003-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CIRO GUIDO SOBRINHO RIBAS
ADVOGADO : DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não ocorrente. A prestação jurisdiccional foi entregue por inteiro. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, como tal, não desafia recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-408/2003-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : NILVA MINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : ADRIANO LANGRECA ROSSIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA LEONI
AGRAVADO(S) : AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. O art. 5º caput da CF consagra o princípio da isonomia, que não é objeto de discussão neste processo, além de não ter sido prequestionado. O inciso XXII do referido dispositivo constitucional, sequer também prequestionado, não parece de ofensa direta e, caso se entenda por algum tipo de colisão, esta se deu de forma indireta pela violação à norma da legislação infraconstitucional. No mesmo sentido quanto ao art. 226, §4º da Constituição Federal, que não foi diretamente atingido e, apenas pela via oblíqua, é que se poderá considerar a sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-415/1984-025-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial a sua formação, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. (Certidão de publicação do acórdão Regional.) Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2003-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCELINO VICENTE
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-421/2002-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACIÓ - APMC/CODERN

ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA FLORÊNCIO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO(S) : RENOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não há como processar o recurso de revista por ofensa a dispositivo legal bem como por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. A admissão do demandante ocorreu na vigência da atual Constituição, sem que tenha sido aprovado previamente em concurso público, o que dá direito apenas à contraprestação pactuada em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, obedecido o salário mínimo/hora e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, segundo inteligência da Súmula 363 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2001-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EURIDES UMBELINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. EMPREGO PÚBLICO ANTES DA CF/1988 - Não se há de falar em violação do art. 37, II, da atual Constituição da República de 1988, pois a admissão da Obreira se deu em 2/2/1986 e, portanto, antes da vigência da atual Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2003-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PRADO SPEROTTO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FRANCISCANA DA PENITÊNCIA E CARIDADE CRISTÁ - AEFRA - PCC

ADVOGADA : DRA. MARIA JACOBY WINGERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. 1. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). 2. Erige-se, ainda, como óbice ao conhecimento do agravo o fato de ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-429/2000-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ADÃO JOSÉ LUCAS NUNES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-435/1998-108-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

AGRAVADO(S) : DEVANDIR CARLOS JOSÉ

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Reconhecido pelo eg. Regional, com esteio na prova documental, que o autor efetivamente cumpria jornada de 8 (oito) horas diárias, bem como usufruía tão-somente de 30 (trinta) minutos de intervalo para descanso e refeição, impõe-se a ratificar a decisão reconhecidora de horas extras. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Decidindo o eg. Regional em consonância com a OJSBDII de nº 307, ("Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho



(art. 71 da CLT), inviável o processamento da revista (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula de nº 333/TST). 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando oriundo do mesmo órgão prolator da decisão (art. 896, 'a', da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA NECI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 128 da SBDI-1/TST, já que a transposição do regime de celetista para estatutário, no presente caso, se deu em 1/1/1994 e o direito vindicado se originou a partir de agosto/1994. Assim, a partir da transposição deu-se a rescisão contratual, e a partir daí essa Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a controvérsia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2003-046-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOUSA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SERVTEL - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. A decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento extra petita, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. Precedentes.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação de seguimento ao recurso de revista. As arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista, conforme inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí a inexistência de qualquer violação ao art. 5º, II, da CF. 3. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. OJSBDII DE Nº 230. A OJSBDII de nº 230, ao mencionar a percepção do auxílio-doença acidentário como pressuposto para o direito à estabilidade, refere-se, na verdade, ao direito à percepção do aludido benefício previdenciário, que foi expressamente constatado pela decisão recorrida. A greve dos servidores do INSS é fato jurídico que pode impedir o autor de receber o auxílio-doença oportunamente, mas não afasta o respectivo direito. Constatados, pois, o afastamento por prazo superior a 15 dias e o conseqüente direito à percepção ao auxílio-doença acidentário, a decisão recorrida, ao reconhecer a estabilidade provisória, encontra-se em harmonia com o preceito da OJSBDII de nº 230, o que inviabiliza a subida do recurso de revista (Súmula de nº 333 do TST). 4. DANO MORAL. Constatada a existência do dano, do nexo causal e da culpa do empregador pelo acidente do trabalho que gerou a aposentadoria por invalidez do reclamante, não se pode chegar à violação ao art. 186 do CC-2002, em razão de suposta inexistência dos elementos da responsabilidade civil, sem o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. 5. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Se o eg. Regional, considerando a atividade exercida pelo obreiro, entendeu aplicável a norma coletiva abrangente da categoria diferenciada dos motoristas, não se pode vislumbrar ofensa aos artigos 511, 570 e 611 da CLT, mormente quando não foi sequer alegado - ou ventilado na instância regional - que a empresa não tenha sido nele representada pelo Órgão de classe de sua categoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2000-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : MARY COSTA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional está fundamentado de forma completa, não se divisando nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - SUBSIDIARIEDADE - PRECLUSÃO

Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a condenação subsidiária ao pagamento de multa por oposição de Embargos de Declaração protelatórios não foi tema do Recurso Ordinário do Município. Resta preclusa a matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2003-037-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO MENDES

ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-451/1999-133-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JEFFERSON WANDERLEY SOUZA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896 da CLT. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Súmula de nº 221, I, do TST exige indicação precisa e expressa do dispositivo de lei tido como violado. Não observada tal diretriz, defeso o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2003-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII

AGRAVADO(S) : IRENE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de procuração válida a legitimar a atuação do subscritor do agravo, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/2003-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JORGE DIONÍSIO

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

AGRAVADO(S) : FONTE DA PRATA AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT CONFIGURADA. Se os arestos colacionados revelam-se inservíveis a comprovação do dissenso pretoriano, eis que alicerçados em premissas fáticas diversas das consignadas no v. acórdão regional (inteligência do item I, da Súmula 296/TST), forçoso a ratificação do deliberado, máxime quando o enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT deriva do exame da prova dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2004-131-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VISON ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

AGRAVADO(S) : MOACIR DE ARAÚJO MELO

ADVOGADO : DR. ELVANE DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA DESTA CORTE. A revista não prosperou, por violação, tendo em vista que a decisão regional não ofendeu os artigos 468 e 472 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Por divergência jurisprudencial o apelo também não logrou êxito, pois os paradigmas trazidos ao confronto, são inservíveis, tendo em vista que o primeiro é inespecífico, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST e o segundo é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não se enquadrando, portanto, o apelo, na exigência contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-463/1996-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

AGRAVADO(S) : DARI ANTÔNIO GLOSS PIERIM

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DE PENHORA. INDEFERIMENTO DE PROVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Controvérsia relacionada à nulidade de penhora e indeferimento de prova considerada inútil, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Ademais, suposto excesso de execução decorrente de desrespeito da res judicata exigiria, para fins de admissão do recurso de revista, demonstração de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. A matéria, contudo, não foi devolvida no agravo - tantum devolutum quantum appellatum. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2004-021-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

AGRAVADO(S) : MARCELO DANIEL OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro na prova dos autos, em especial o depoimento do preposto, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência de fatos impeditivos ou modificativos do direito, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/1997-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : GERALDO ORACI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ADESÃO DA EMPRESA AO 'REFIS'. Controvérsia relacionada à extinção da execução de contribuições previdenciárias pela adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de natureza infraconstitucional, reclama exame de normas ordinárias que regulamentam o Programa, a extinção do processo de execução e a extinção indireta das obrigações pela novação. Assim, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/1996-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. PENHORA DE BEM PÚBLICO. Não há como, em sede de revista nos processos em fase de execução, invocar afronta de natureza infraconstitucional ou tentar apontar tergiversação jurisprudencial. A lei é muito clara ao estabelecer uma só hipótese de admissibilidade para recurso de revista nos processos em fase de execução: artigo 896, § 2º, da CLT. Fora dali não há como agasalhar o recurso. Alegada a quebra ao princípio da legalidade, quanto aos juros de mora, a recorrente impugnou a decisão do regional, genericamente, sem apontar de modo explícito o dispositivo supostamente violado, o que seria imprescindível para que pudesse ser examinada a revista naquele tocante. A Súmula 266 também veda a passagem da revista no tópico. No que diz respeito à impenhorabilidade do bem público, o acórdão profligado assim resolveu a pendência: "(...) Consideram-se bens públicos aqueles de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e fundações. Nada diz a legislação vigente no sentido de incluir sociedades de economia mista entre detentores das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, não se justificando, desta forma, a alegada impenhorabilidade de seus bens". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-485/2000-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO SEREPHIM FLORES LOVATTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº

18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIANA REGINAL PAUL GEA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-490/2004-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVANETE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2003-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
AGRAVADO(S) : ROSINÉZ FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Além de não existir nos autos procuração outorgada ao advogado subscriptor do agravo e de não estar configurado o mandato tácito, erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato da cópia do acórdão regional não ter sido colacionada aos autos na sua inteireza, inviabilizando, assim, a análise da revista. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-498/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANÁLIA TEODORO MARTINS
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO
AGRAVADO(S) : LAIR TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98A Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/2003-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DOS SANTOS NERES
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Outrossim, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : F & R PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DOS AUTOS. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e das Súmulas nºs 297, 331 e 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2003-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
AGRAVADO(S) : MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-503/2001-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : NEIDE SUELY GIACON SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. Transcrição de jurisprudência sem indicação da fonte de publicação não atende o disposto na Súmula de nº 337/TST. Ademais, não viola o art. 5º, II, da Constituição decisão que aplica analogia, usos e costumes, pois tal proceder tem fundamento legal nos artigos 126 do CPC e 8º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-506/2003-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O fato de o Juiz indeferir a oitiva de mais uma testemunha via carta precatória por entender desnecessária, em face do depoimento da preposta e da 1ª testemunha da reclamada, até porque não se especificou ou esclareceu o período do contrato de trabalho que se desejava comprovar, não caracteriza cerceamento de defesa, porque o procedimento adotado resulta de seu livre convencimento, em conformidade com o que dispõe o art. 131 do CPC, e de sua ampla liberdade na direção do processo (art. 765/CLT).

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A pretensão recursal de reapreciação probatória não se admite nesta Instância Extraordinária, pelo que não comporta processamento o recurso de revista, seja por violação ou por divergência, que se revela inespecífica. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2002-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENTIL BENEDITO CANUTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA MARCOS
AGRAVADO(S) : SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE GOMES FERRAZ
AGRAVADO(S) : JB COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Matéria decidida ao lume da Súmula 136 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SILVEIRA MADEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se admite recurso de revista fundado em jurisprudência inservível (Súmula de nº 337/TST e art. 896, 'a', da CLT) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST), bem como em violação a decreto (CLT, 896, 'c'). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2004-404-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : EDINEUSA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY MARIA MAFRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADA : DRA. CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Emerge cristalina a competência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de condenação subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, nos termos do artigo 114 da CF/88, pois se beneficiou da força de trabalho da autora, o que constitui controvérsia decorrente da relação de trabalho. Assim, não há como se cogitar de ofensa ao artigo 109, I, da Carta Magna.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em que pese o inconformismo da Reclamada, a transcrição de jurisprudência oriunda de Vara do Trabalho não viabiliza o recurso de revista, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Ademais, o fato de ter firmado convênio, como afirma a recorrente, não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pois a recorrida não pode ficar prejudicada pela terceirização levada a efeito pelas reclamadas.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada com a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 96/2000. Ademais, não se caracterizou no caso concreto, a ofensa direta aos artigos 5º, II, e 22, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-516/2003-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ALTAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração não constituem meio processual apto para alterar decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-520/2004-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HELDER PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PÁTIO ANDALUZ (CONDÔMÍNIO RESIDENCIAL PÁTIO ANDALUZ)
AGRAVADO(S) : MALONI PINTO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MACHADO MAIA LIMA E SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO MARQUES AILYEN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MOURA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência dos requisitos formadores da relação empregatícia, desfeito, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame do conjunto fático probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2002-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : BERNADETE MOTTA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2004-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO CREPALDI
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, pois desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDERSON LUSTOSA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DADOS ILEGÍVEIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento instruído com cópia de guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, em que a autenticação bancária referente à data do recolhimento e o nome do recorrido mostram-se ilegíveis (inteligência da OJSBDII de nº 285 c/c Instrução Normativa de nº 18/99 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-537/2001-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIA FREITAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - É evidente que não há como se acolher a pretensão da Reclamada, já que as decisões do Regional foram devidamente fundamentadas e a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta a violação apontada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida, encontra-se em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2004-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSEANE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCE-NA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE R. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DE Nº. 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2004-404-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : MARKILENE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Emerge cristalina a competência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de condenação subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, nos termos do artigo 114 da CF/88, pois se beneficiou da força de trabalho da autora, o que constitui controvérsia decorrente da relação de trabalho. Assim, não há como se cogitar de ofensa ao artigo 109, I, da Carta Magna.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em que pese o inconformismo da Reclamada, a transcrição de jurisprudência oriunda de Vara do Trabalho não viabiliza o recurso de revista, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Ademais, o fato de ter firmado convênio, como afirma a recorrente, não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pois a recorrida não pode ficar prejudicada pela terceirização levada a efeito pelas reclamadas.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada com a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 96/2000. Ademais, não se caracterizou no caso concreto, a ofensa direta aos artigos 5º, II, e 22, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2004-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

AGRAVADO(S) : MAGALI MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

AGRAVADO(S) : CORACY MIRANDA PINTO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional abordou todos os temas levantados pela Recorrente. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 294 desta Corte. Não há falar em prescrição total da pretensão a diferenças de adicional de periculosidade, tendo em vista se tratar de parcela assegurada por lei.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão recorrido está de acordo com as Súmulas nos 191 e 203 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se presta o aresto transcrito à comprovação de divergência jurisprudencial, pois é oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2004-038-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON BIAVA

AGRAVADO(S) : CLAUDIMERI DO PRADO

ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-543/2002-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO FININVEST S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA PACHECO VEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação

jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Reputado confesso o reclamado quanto à matéria fática, em virtude do desconhecimento da preposta em relação aos fatos debatidos na lide, plenamente justificado o indeferimento judicial do pedido de oitiva de sua testemunha. Cerceamento de defesa inexistente. 3. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A verificação acerca da existência de relação de controle de administração de uma empresa por outra a ponto de afastar o contexto do grupo econômico e a consequente responsabilização solidária, reconhecidos pelo eg. Regional com base na prova dos autos, encontra óbice à revisão em sede recursal extraordinária. 4. FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Nos termos da Súmula de nº 55, "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT". Tendo assim decidido o eg. Regional, efetivamente inviável o processamento do recurso de revista, por força da Súmula de nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/1999-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ

AGRAVADO(S) : WIEST S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de Recurso de Revista não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2001-221-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GILMAEL BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : CERÂMICA CENTRAL LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/2003-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO FREITAS MELO

ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - COMDEPI

ADVOGADO : DR. KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Trata-se no caso de interpretação da regra salarial fixada no âmbito da reclamada, atraindo a aplicação do entendimento consubstanciado nas Súmulas 126 e 221 desta Corte como óbice para veiculação da revista. De outro lado, a interpretação de dispositivo da legislação estadual apenas autoriza o processamento da revista quando a hipótese se enquadra na previsão da alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que não se verificou. Os dispositivos constitucionais, arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, também não viabilizam o apelo, pois conforme consta do despacho denegatório da revista não se configurou a ofensa direta exigida no artigo 896, alínea "c" da CLT. Ademais, não houve o indispensável prequestionamento, na forma prevista na Súmula 297 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-562/2003-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : TELEMARKETING MARÍLIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VALDEJAINE GOBBY AMORIM PORTUGAL

ADVOGADO : DR. ALFREDO REMOLI DEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. 2. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em contrariedade à OJSBDI1 de nº 273 do TST, quando a aludida orientação jurisprudencial não se refere à atividade exercida pela reclamante. Ademais, sendo nítida a índole fático-probatória da fundamentação decisória atacada, que reconheceu estar a autora sujeita à jornada de seis horas diárias, a reapreciação da matéria torna-se inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-563/2002-001-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DISMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/1999-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2003-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : HUDSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional interpretou razoavelmente o dispositivo legal (art.461 da CLT), fato que constitui óbice para veiculação da revista, incidindo a Súmula 221/TST. A equiparação salarial, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos no art. 461 da CLT, dependeria do reexame de fatos e provas, inviável em recurso de natureza extraordinária, incidindo a Súmula 126/TST. Ausente também o dissenso pretoriano, porquanto os arestos não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida e partem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas pelo regional, incidindo as Súmulas 23 e 296, respectivamente. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/1992-026-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-576/2001-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe ao recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, mediante certidão, que, no âmbito do TRT, não havia expediente, conforme exigido pela Súmula nº 385 do TST, sob pena de, assim não tendo procedido, ver reconhecida a intempestividade de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo agravado, para não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-581/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. 1. Não viola o art. 515 do CPC decisão que julga preclusa arguição, em embargos de declaração, de matéria inovatória, sequer suscitada na defesa. 2. No mais, a afirmação do eg. TRT, com base no exame final e definitivo do conjunto probatório (Súmula de nº 126/TST), no sentido de que "não se pode concluir que fosse inviável para a empresa controlar e fiscalizar o cotidiano das jornadas laboradas pelo recorrido", afasta a incidência do art. 62, I, da CLT, bem como a especificidade dos julgados colacionados para demonstrar divergência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUÍS OTÁVIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-584/2001-221-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ABENAILTON FRANCISCO DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO EM HARMONIA COM A OJSBDII 191. Não sendo o caso de tomador de serviços, mas mero dono da obra, correta a decisão regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária postulada. Decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 191 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2002-331-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : CELSO CARLOS MORINELL
ADVOGADO : DR. ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INTEIRO TEOR DO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO
A cópia do inteiro teor do Recurso de Revista é documento indispensável assim como o recolhimento do preparo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-587/2004-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
AGRAVADO(S) : PEDRO EVANDERLY RODRIGUES LÚCIO
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. A admissão do demandante ocorreu na vigência da atual Constituição, sem que tenha sido aprovado previamente em concurso público, o que dá direito apenas à contraprestação pactuada em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, obedecido o salário mínimo/hora e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, segundo inteligência da Súmula 363 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2004-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". O acórdão regional crismou a decisão original, observando a incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho do autor e o fornecimento de transporte público, nos termos da ex-OJ 50 da SBDI-1, hoje incorporada à Súmula 90, II, desta Corte. A revista tem a sua admissibilidade brecada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2004-017-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CÍCERO FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. Não conhecido o recurso principal, igual sorte terá o recurso adesivo. Inteligência do artigo 500, III, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2004-221-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PITE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : DIVINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-601/2004-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO NARCIZO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. A Reclamada não agiu com prudência ao deixar de se certificar da real situação da Vara do Trabalho onde estava marcada a audiência inaugural, ainda mais por se tratar de matéria de grande relevância para a Recorrente, em que se discutia o reconhecimento de vínculo empregatício de músico com mais de 10 anos de prestação de serviço, conforme alega nas suas razões recursais. Intactos os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional, ao analisar a realidade fática apresentada, entendeu que, em face da revelia aplicada à Reclamada, tem-se como verdadeiras as informações trazidas na inicial, estando correta a decisão que considerou o dia 20/12/2003 como o término da relação contratual, afastando, assim, a prescrição bial. VINCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MÍDIA GERAIS

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ADILSON RENATO VERISSIMO

ADVOGADO : DR. EDÉLSON HELDER DO ROSARIO

AGRAVADO(S) : PAR PARCERIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2004-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Confronto de teses inviável (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-605/2003-001-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NILSON RAMOS LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 25 DO TST. Emprestado provimento ao recurso voluntário da reclamada, com inversão da sucumbência, caberia aos reclamantes proceder ao recolhimento das custas processuais fixadas em primeira instância, independentemente de intimação (incidência da Súmula de nº 25 do TST). Não havendo no instrumento comprovante de recolhimento das custas processuais, mostra-se descumprida exigência prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-609/2001-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : IRACÍ BERVÍRIA GOMES

ADVOGADO : DR. DARCI ARNEDO JUNG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-610/2001-002-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : OSIAS RIBEIRO BESSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296 DO TST

Os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos, pois partem de premissa fática diversa da consignada no acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula no 296 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2000-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA

AGRAVADO(S) : MARIA REGINA LEITE PEREIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Agravante não comprovou os requisitos do artigo 896, alínea c, da CLT, pois a fundamentação do Recurso de Revista aponta violações à Norma Regulamentadora de Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. Tampouco vislumbra-se violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, visto que a Agravante aponta violação reflexa ao dispositivo constitucional indicado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRCIO VINÍCIUS DUARTE DE MATOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-630/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBARIOLI FURIERI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC) 3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o eg. Regional decidido a controvérsia com base no artigo. 459 da CLT, norma infraconstitucional, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o §6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalte-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDII nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2003-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ALBERICO ANDREOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. Conforme reconhecido pela agravante, a guia de depósito recursal consigna nome de empresa diversa da que figura como reclamado. Nesse contexto, além de tipificado o descumprimento inequívoco da Instrução Normativa 18/TST, torna-se impossível vincular a despesa processual realizada ao processo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2001-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE SOARES JAQUES
ADVOGADA : DRA. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do

art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJSBDII nº 115). Não observada tal orientação, resta desfundamentada a arguição. 2. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Havendo pedido expresso quanto ao pagamento de horas extras prestadas e decidindo o eg. Regional em perfeita consonância com os limites da inicial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em arguição de julgamento extra petita. 3. HORAS EXTRAS. Reconhecido pelo eg. Regional com fulcro na prova oral e documental a existência de trabalho em sobrejornada, mormente porque demonstrado que os controles de ponto não revelavam a real jornada de trabalho da autora, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, eis que ensejaria revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2002-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA DE Nº 294 DO TST. Acórdão regional que pronuncia a prescrição parcial no tocante à alteração contratual, em razão da supressão de parcela amparada por lei, harmoniza-se com a diretriz jurisprudencial firmada na parte final da Súmula de nº 294 do TST. 2. BÔNUS. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELA PERSONALÍSSIMA. Asseverando o despacho regional que as matérias não restaram prequestionadas, caberia à parte, no agravo de instrumento, fazer expressa menção ao trecho da decisão regional em que, eventualmente, o juízo foi claro e integral, tendo sido a questão posta (prequestionamento), encargo ao qual não se desincumbiu.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2001-025-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LISMAR DOS ANJOS GOMES
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA
AGRAVADO(S) : LEÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A decisão agravada foi devidamente fundamentada de acordo com entendimento jurisprudencial consubstanciado em súmula do TST. Não se há falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como se acolher a pretensão do Reclamante, já que as decisões do Regional foram devidamente fundamentadas e a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta a violação apontada. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2004-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NEIO LÚCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2004-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO DE MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - SÚMULA Nº 90 DO TST

Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que, sendo o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, as horas in itinere computam-se na jornada de trabalho. Súmula nº 90 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-654/1999-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
EMBARGADO(A) : WILSON WADNY MIGUEL REBENY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÁLCULO FGTS. Não se verifica, na hipótese, qualquer vício a que alude o artigo 535 do CPC, pois não houve contradição e a decisão foi devidamente fundamentada. Rejeito os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-655/2004-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE, NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657/2001-084-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdiccional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896 da CLT. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COERCITIVA DIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Controvérsia relacionada à suspensão da exigibilidade da multa diária aplicada liminarmente em sentença de procedência da ação civil pública, haja vista a oposição de embargos de declaração, possui natureza infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que

limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO COMETTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o eg. Regional decidido a controvérsia com base em normas infraconstitucionais, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalte-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDII nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco o intuito de prequestionamento.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2003-008-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Ficou sedimentado na última instância apta a examinar provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, que não foi demonstrado o controle e a fiscalização do horário de trabalho do reclamante, não se vislumbrando os marcos definidores de sua jornada laboral. Vulnerações a textos constitucionais e legais são caracterizadas. Análise da suposta ofensa ao artigo 843, parágrafo 1º, da CLT obstaculizada nos termos da Súmula nº 297 do TST. Arestos inservíveis a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-664/2003-008-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. O entendimento regional de que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de parcelas do FGTS é trintenária revela-se em total consonância com a Súmula nº 362 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Ademais, o pedido de FGTS refere-se a período em que o contrato laboral não se encontrava anotado na CTPS do reclamante, circunstância essa que não foi abordada pelos arestos trazidos a cotejo, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST. Ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-666/2000-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
AGRAVADO(S) : ADRIANA MEIRELES PORTELA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANOTAÇÃO DA CTPS. O fundamento no qual se ancorou a decisão para o reconhecimento do vínculo é o seguinte: "A prova testemunhal (fls. 181/183 demonstra inequivocamente a existência de subordinação, onerosidade, pessoalidade e continuidade na prestação laboral da reclamante em relação à recorrente (...). Depreende-se pois a realização de trabalho relacionado com a atividade essencial ao empreendimento econômico da recorrente, sob a direção desta, que arcava com os custos da prestação do trabalho, estando provados os requisitos da relação de emprego, na forma do art. 3º da CLT.". SAFRAS TRABALHADAS. AUSÊNCIA DE PROVA. No prisma o acórdão está assim fundamentado: "A prova oral conforta a tese das recorrentes, demonstrando que o início da safra, com o despendoamento, ocorria no início de novembro. O próprio representante das reclamadas refere, em seu depoimento (f. 181), que o despendoamento do milho inicia no mês de outubro. Além disso, a testemunha inquirida refere, à fl. 183: 'que o período do despendoamento ia do início de novembro de um ano até o fim de março do outro: que uma safra ia de novembro a junho'. A prova pericial, fls. 102/105, demonstra o início da safra em novembro sem referir o dia. Portanto, o conjunto probatório permite a fixação do início da safra no dia 05 de novembro de cada ano, consoante informado na inicial. Conseqüentemente, o início de cada período contratual, que se originava com a safra, é alterado para este mesmo dia." HORAS "IN ITINERE". Ressaltou a Eg. Turma: "Além do depoimento da testemunha, no sentido de ser despendido mais de uma hora no deslocamento, mediante transporte fornecido pela recorrente, constitui fato notório o difícil acesso do local de trabalho em questão - lavouras nas localidades de Pontão, Quatro Irmãos, Ipiranga do Sul e Coxilha - zonas rurais no interior de municípios. Nesses termos, considerando-se que o fato tem-se por demonstrado o requisito do difícil notório independe de prova, conforme o disposto no art. 334, I, do CPC, acesso, sendo devidas as horas "in itinere". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-667/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : DIVINO SILSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDII de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-679/2002-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ILDA MENGARDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SANTA TECLA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA
AGRAVADO(S) : COLINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu amparado na prova documental dos autos, em que se reconheceu a autonomia na relação laboral, por força de contrato de corretagem existente entre as partes, firmado a partir de empresa constituída pela autora antes de passar a prestar serviços para a Reclamada. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/1997-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINAF - SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : RITA MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADA : DRA. AROLIZAMA GAMA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

VALOR DO SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, asseverou que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação acerca do valor do salário pago à Reclamante e entendeu que esta recebia o equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/2003-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : IONARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Verificar se a empregada usufruía integralmente intervalo intrajornada para descanso e refeição demandaria reexame do conjunto probatório o que não é possível em sede de recurso de revista. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Decidindo o eg. Regional em consonância com a OJSBDII de nº 307, ("Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)"), inviável o processamento da revista (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula de nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-689/2003-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSSELINA CUSTÓDIO PESQUEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas todas as peças indispensáveis para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-692/1991-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GUI GERSON DO CANTO BRUM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Havendo pronunciamento expresso desta Eg. Turma quanto à impossibilidade de veiculação da revista por ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que a matéria encontra-se regulamentada na legislação infraconstitucional, a juntada de julgados de outras Turmas desta Corte não viabiliza o seu processamento. De outro lado, o Regional declarou a inconstitucionalidade do art. 10-F da Lei 9.497/97 com fundamento em ofensa aos princípios da reserva legal e da isonomia, não havendo qualquer referência a vícios formais na edição da medida provisória. Rejeito os embargos.

PROCESSO : ED-AIRR-693/1999-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CHRISTIANO WILKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI
EMBARGADO(A) : HMP EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLAVIANA M. S. MIRANDA
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR ZORELLO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Rejeitados, portanto. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-699/2000-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL G. PALUMBO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO KAIUT
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIA. A ausência, nos autos, de mandato outorgado à profissional que firmou o substabelecimento de fl. 75, importa o não-conhecimento do recurso de revista, porquanto não atendidas as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na fase recursal, descabe abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual (Súmula 383). Por conseguinte, o agravo não merece provimento. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARACHE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. O regional, ao manter a sentença e negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, observou o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131 do CPC, que estabelece que o julgador apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos. Estando a decisão recorrida lastreada nas provas produzidas, o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704/2001-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANHAGUERA RURAL CENTER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE LOUREIRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, contraditório e a ampla defesa não são absolutos e hão de ser exercidos com base nas normas processuais, na forma dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. O Regional, ao manifestar-se sobre a preliminar de cerceamento de defesa, concluiu que a "exclusividade" não é o elemento indispensável para caracterização da prestação de serviços subordinada, pois desde que compatíveis os horários de trabalho admite-se a pluralidade de empregos. Acrescentou que, na hipótese dos autos, o contexto probatório sinalizou para prestação de serviços de forma subordinada, ressaltando que, ainda que os documentos requeridos comprovassem que no período declinado nos autos o obreiro trabalhou também para outras empresas, tal fato não seria suficiente para afastar o vínculo reconhecido, interpretação que se revela plenamente razoável, atraindo a incidência da Súmula 221 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2002-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO FALCONER
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. O acórdão, enfrentando a questão, adotou a tese de que "A sentença é fundamentada e atende os requisitos legais. A fundamentação da sentença não precisa ir de encontro ao interesse da parte, mas indicar os motivos de convencimento do juiz. O que pretende o recorrente é a modificação da sentença e não nulidade por falta de motivação".

Impossível visualizar afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. **DA INÉPCIA DOS PEDIDOS.** A inépcia dos pedidos de integração e reflexos de veículo, de plano de saúde e reembolso odontológico, e de seguro internacional e manutenção do clube de campo está ancorada nas seguintes premissas: os pedidos não foram especificamente formulados; a causa de pedir é confusa e, finalmente, da exposição dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Foi assim decidido. Tal conclusão, mais que evidente, decorre de análise dos fatos e tem sua análise final na instância ordinária. Mesmo que se quisesse emprestar-lhe natureza interpretativa, os arestos colacionados pecam por lhes faltar a necessária especificidade (Súmula 296). DO AVISO PRÉVIO. O pedido referente a 6(seis) avisos prévios foi indeferido ao lume da constatação de que a cláusula normativa que, segundo o recorrente daria suporte à sua pretensão, na realidade, não se aplica ao demandante, pois o mesmo não implementara a condição ali exigida para fazer jus ao que pleiteia, a saber: ocorrência da ruptura do contrato até a data de 31 de dezembro de 1992. O acórdão recorrido ressaltou muito bem tal aspecto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-710/2000-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MONTEIRO PIOVEZAN
ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A confirmação da condenação em horas extras pelo eg. TRT derivou da prova testemunhal produzida somada à presunção decorrente da inépcia dos cartões de ponto colacionados. Daí que admitir as violações indicadas e reformar o acórdão demandaria reexame do conjunto probatório, proceder defeso pela Súmula nº 126/TST. Quanto à discussão sobre a eficácia probatória das folhas individuais de presença, a decisão a quo guarda conformidade estrita com a Súmula de nº 338, II e III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2003-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso de revista não se viabiliza por violação à norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, por força do art. 896, § 6º da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI's. UTILIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A decisão paradigma não autoriza o processamento do recurso de revista porque se trata de procedimento sumaríssimo, encontrando-se desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2004-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO JK LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HERNANDI DINELLY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o afastamento da justa causa imposta ao reclamante e, conseqüentemente, o deferimento das verbas rescisórias pertinentes, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO
AGRAVADO(S) : RONALDO DOS ANJOS PINTO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/1999-014-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIVIANE TEIXEIRA PIRES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula 266 e artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-725/2002-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-725/2004-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : DURVALINA PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVADO(S) : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETTOS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando a Súmula 331. Ademais, como já esclarecido na decisão agravada, o regional firmou o entendimento de que se trata da prestação de serviços e não de contrato de empreitada, afastando, dessa forma, a aplicação da OJ. 191 da SDI-1 do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2000-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS CASTILHOS
ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Como o acórdão recorrido observou o entendimento contido na Súmula 331, IV dessa Corte, torna-se inviável o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EROZINO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca do tema referente à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo e a quitação não foi integral. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o eg. Regional decidido a controvérsia com base no artigo. 459 da CLT, norma infraconstitucional, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o §6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalte-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDII nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-736/1996-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HUGO FERNANDO RIFFEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PIRES NOBRE
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA

O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Não há omissão a ser sanada. A discussão acerca da compensação dos valores devidos ao Exequente é de natureza infraconsti

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-737/1998-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : ARTHUR PAES FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-739/2003-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CIA.CATARINENSE DE RÁDIO E TV S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : EDISON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZIMERMANN BEUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, eis que exercia atividades preponderantemente de forma interna e sem configuração de cargo de confiança, a condenação em horas extras, com espeque na prova dos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame do acervo fático-probatório nesta instância extraordinária, pela incidência da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2002-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM
AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - CARGO ADMINISTRATIVO VERSUS OPERACIONAL. Conforme decisão regional, não é devido o pagamento de horas extras e reflexos, porque não caracterizado o exercício de função administrativa (cuja jornada é de 40 horas), mas o operacional (jornada de 44 horas). A fundamentação do Agravo de Instrumento remete à análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2003-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KLEMM & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S) : OSVINO BOHNEM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJSBDII DE Nº 344. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDII de nº 344). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII DE Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2003-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RONALDO ANTÔNIO AMÉRICO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVELIA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - COMPARECIMENTO DO ADVOGADO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 122 desta Corte.

PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA À RECLAMADA - EFEITOS

1. Embora a presunção decorrente da confissão ficta possa ser desconstituída por prova em contrário, o Eg. Tribunal Regional registrou que a Ré não produziu nenhuma prova de suas alegações. Arrestos inespecíficos.

2. É impertinente a discussão sobre o ônus da prova, em razão do disposto no art. 334, II, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-757/2004-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PONTES MARTINS

ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada a ausência de expediente forense e, por conseguinte, a sua intempestividade (inteligência da Súmula de nº 385). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2002-002-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : FERNANDO ALBERTO DE LACERDA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdiccional a oposição de embargos declaratórios - instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arrestos inservíveis, ou seja, quando sequer indica a data e a fonte de publicação (Súmula de nº 337, I, 'a', do TST). 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PLANO DE INCENTIVO. SÚMULA DE Nº 126/TST. O eg. Regional concluiu com esteio em prova documental que a mudança regulamentar promovida pelo Banco com a implantação do novo "Plano de Cargos Comissionados", sem qualquer alteração das funções, tratou-se, na verdade, de simples re-

nomeação da nomenclatura dos cargos comissionados e, por conseguinte, não tem o condão de modificar a base de cálculo dos proventos dos aposentados pelo Plano de Aposentadoria Incentivada. Em tal cenário, impõe-se a ratificação do quadro decisório, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/1998-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA RE-VISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arrestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-764/2004-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

AGRAVADO(S) : WAGNER DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766/2002-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARINA LANNA FRANÇA PINTO

AGRAVADO(S) : JULIANA DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que houve o desvirtuamento do contrato de estágio e entendeu demonstrado o vínculo de emprego. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2000-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CÉLIO DOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conforme ficou sedimentado no regional, o reclamante laborava apenas em dois turnos. Por tal constatação, foi confirmado o entendimento de que o obreiro não estava sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, pois havia solução de continuidade em sua jornada, considerada normal, ou seja, de oito horas. Referida conclusão revela-se bastante acertada, pois não se caracterizou jornada ininterrupta, inexistindo, portanto, ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Arrestos inservíveis ao cotejo, por desatenderem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-769/2003-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GABRIEL CARPIM

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772/1993-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : OVÍDIO DALPONTE

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA VALORIZADA. A aplicação de média trienal valorizada no cálculo da complementação de aposentadoria, nos termos da OJSBDII de nº 289 (atual OJ de nº 18, III), não afronta ato jurídico perfeito, pois a Circular de nº 444/64, que orientou a condenação, não definiu o critério a ser utilizado. Por outro lado, a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição somente ocorreria por via reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2000-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI

AGRAVADO(S) : HAMILTON DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a questão em debate está adstrita a interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, defeso o processamento da revista (incidência do art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista, no procedimento sumaríssimo deve obediência ao preconizado no artigo 896, § 6º, da CLT. Outrossim, nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao truncamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2000-024-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST O Tribunal Regional, soberano na análise do fatos, consignou que houve terceirização de serviços e não contrato de empreitada. Dado o quadro fático delineado, aplica-se o item IV da Súmula no 331 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794/1999-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELOINA BOUCINHA VIANA
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada à advogada da Reclamante, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III e X, do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-813/2004-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMERSON GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDII DE Nº 324/TST. Reconhecido pelo eg. Regional o direito ao adicional de periculosidade a empregado que opera em rede de telefonia, na exe-

cução de sua manutenção, revela-se a decisão em harmonia com a parte final da OJSBDII de nº 324 desta Corte ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca de pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de labor em área de risco nem em relação aos reflexos, e tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/1989-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADERAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADOS DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Revelando-se ilegível a data de publicação do despacho denegatório da revista, defeso o conhecimento do agravo, eis que impossibilitada a aferição da sua tempestividade (incidência analógica da OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-818/2004-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

QUITAÇÃO/FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A Súmula nº 330/TST é clara ao consagrar que a quitação é restrita, nos termos do art. 477 da CLT, não abrangendo a correção monetária reconhecida posteriormente pela Lei Complementar nº 110/2001.

PRAZO PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 268 do TST. **DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-819/2000-007-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SÔNIA TERESINHA DO COUTO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-829/1999-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BARON
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRA-JORNADA. Concluindo o eg. Regional pela comprovação da supressão do intervalo intrajornada, defesa a alteração do quadro decisório, diante da impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório (incidência da Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2003-211-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
AGRAVADO(S) : SEVERINO ABÍLIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ART. 7º, XXVI, DA CF. VIOLAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O eg. Regional concluiu que o acordo coletivo era inválido, no particular, porque a reclamada não juntou aos autos o documento particular discriminativo dos percursos, aludido nas cláusulas 6as dos acordos coletivos, não podendo, assim, ser averiguada a sua aplicabilidade à hipótese em apreço. 2. Em tal cenário, não há qualquer afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, isto porque o reconhecimento das convenções e acordos coletivos pressupõe obviamente a observância das condições pré-estabelecidas, do que não cuidou a empresa. 3. De todo modo, a assertiva recursal de que todo o trajeto era servido por transporte público regular somente poderia ser constatada pela análise fático-probatória, vedada nesta fase processual (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/1997-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO ARONNA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto, a hipótese é de não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-833/1997-012-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO ARONNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 221, II, DO TST. Não se verifica violação do art. 460 do CPC, como não se verifica contrariedade à Súmula nº 85 do TST, convertida no item III da Súmula nº 85 do TST, porque o teor desse dispositivo - no sentido de que o mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional -, não se aplica ao caso concreto, em que não se menciona a não dilatação da jornada máxima semanal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2001-084-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CELSO MÂNICA
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIA CAMPOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. Controvérsia relacionada à legitimidade da execução de astreintes fixadas pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer imposta em sentença de procedência de ação civil pública, de cujo claramente infracoletivo, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2001-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : DR. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OLÍVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-873/2002-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CRUSOÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLÉBER LÁZARO JULIÃO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ITEM I DA SÚMULA DE Nº 396). A reclamação trabalhista visando à reintegração do empregado demitido durante os doze meses de estabilidade garantidos em razão da ocorrência de acidente de trabalho (Lei nº 8.213/91), deve observar o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Se, entretanto, o ajuizamento da ação se der após o transcurso do período estável, o reclamante fará jus somente aos "salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (Súmula de nº 396, I, TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2003-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : WALDEMIR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, cuja redação foi recentemente alterada por Resolução do Pleno desta Corte, a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2000-404-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Nos processos em fase de execução a revista só será admitida na hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-885/2003-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA MARTINI DEGRAZIA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E GRATUIDADE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. 1. A assistência judiciária gratuita corresponde à prestação graciosa de serviços advocatícios aos considerados pobres na forma da lei. Na esfera trabalhista (art. 14 da Lei de nº 5.584/70) é ofertada pelo sindicato da categoria profissional. 2. Já o benefício da justiça gratuita consiste em isenção das despesas processuais pela utilização de serviços judiciários (art. 790, § 3º, da CLT). 3. Portanto, decisão que indefere pedido de gratuidade judiciária não ofende diretamente o art. 5º, LXXIV, da Constituição, pois o dispositivo versa assistência jurídica gratuita, instituto diverso como visto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA MARTINI DEGRAZIA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Havendo o eg. TRT, em processo sujeito a rito sumariíssimo, mantido a sentença por seus próprios fundamentos, torna-se imprescindível à formação do instrumento de agravo o traslado regular da decisão de 1º grau, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Não observada tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-887/1993-007-05-42.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : HÉLIO CLEMENTE DE SOUZA COSTA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Diversamente do alegado, as certidões de publicação das decisões, inclusive dos embargos de declaração, estão acostadas aos autos, precisamente às fls. 95 e 108. No que concerne às demais peças citadas pelo agravado, tratando-se o recurso de revista de apelo extraordinário, em que não é possível o reexame das provas dos autos, torna-se desnecessária a sua exibição para o deslinde da controvérsia.

2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há no acórdão recorrido tese sobre a competência ou não da Justiça do Trabalho para excluir os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, sendo que a recorrente não aviu embargos de declaração para prequestionar a matéria de modo que o recurso não se viabiliza por força da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2002-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA LINO AMARAL SILVA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102, I, DO TST, EX-SÚMULA DE Nº 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". (Súmula de nº 102, I, ex-Súmula de nº 204). Descaracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO § 4º DO ART. 896 DA CLT. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula de nº 264 do TST). Observada tal orientação pelo eg. Regional, impõe-se a manutenção do quadro decisório (inteligência do § 4º do art. 896 da CLT). 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE SINTONIA ENTRE O DESPACHO REGIONAL E AS RAZÕES RECURSAIS. Asseverando o despacho regional que a matéria não restara prequestionada sob a ótica do dispositivo eleito pela parte, caberia à parte, no agravo de instrumento, fazer expressa menção ao trecho da decisão regional em que, eventualmente, o juízo foi claro e integral, tendo sido a questão posta (prequestionamento), encargo ao qual não se desincumbiu. 4. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. OJSBDI DE Nº 302. Decidindo a esfera regional em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDI de nº 302), impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2002-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RICHIERI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou à luz dos artigos 372 do CPC e 879 da CLT. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Corte de origem entendeu comprovada a diferença das funções desenvolvidas por Reclamante e paradigma. Indeferiu, por conseguinte, a equiparação pleiteada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TOSHIZIRO TANAKA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO RESCISÓRIA. Tanto a quitação quanto à transação pressupõem a existência do direito quitado ou transacionado. Na hipótese, o direito às diferenças nasceu com a edição da LC de nº 101/2001, em 29.6.2001, após o ajuste rescisório. Jurisprudência inapta à demonstração de divergência. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Observado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há falar em prescrição da pretensão a diferenças da multa do FGTS derivadas da aplicação dos chamados expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANIBAL JOSÉ EDUARDO PEREZ
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVANTE(S) : JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREPOSTO - EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO o acórdão regional evidencia que o preposto era empregado da Reclamada à época do contrato de trabalho do Reclamante. Diante de tal peculiaridade fática, não há como dividir divergência com os julgados transcritos, nem contrariedade à Súmula nº 377 desta Eg. Corte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A assertiva do Autor, no sentido de que fora transferido provisoriamente, colide com o quadro fático delineado pela Corte de origem. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

A incidência do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extras constitui mera aplicação do direito à espécie, não havendo falar em julgamento extra petita.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Pretendendo a Reclamada que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável torna-se o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor da Súmula nº 126 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2001-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PORTO-ALEGRENSE DE TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1- GUIA DARF E GFIP. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não viola o art. 5o, LV, da CF, que contempla os princípios do contraditório e da ampla defesa, o fato de o Regional não conhecer do recurso ordinário por deserto, eis que os pressupostos objetivos e subjetivos do apelo encontram-se regulamentados pela legislação infraconstitucional, não se cogitando de ofensa direta ao texto constitucional.

2- RELAÇÃO DE EMPREGO E FÉRIAS. Como não foi conhecido o recurso ordinário da reclamada, as questões relacionadas com o vínculo de emprego reconhecido em primeiro grau e as férias não foram apreciadas pelo Regional, inviabilizando-se o recurso de revista por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

3- ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. Não se visualiza ofensa ao art. 7o, XVI, da Carta Magna, por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Ademais, a remuneração do trabalho em domingos e feriados encontra-se regulada na legislação infraconstitucional (Lei 605/49), não se configurando a ofensa direta ao texto constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-950/2003-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARTINS CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/2004-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : VENOR NETO SILVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro na prova dos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT para a equiparação salarial, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame do conjunto probatório, inviável em sede recursal extraordinária. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com o artigo 538 do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta intenção protelatória.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/1999-054-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : ELVIRA MARIA RODRIGUES BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-970/2002-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ DE CASTRO DODSWORTH MARTINS
AGRAVADO(S) : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RASTELI AVELAR
ADVOGADA : DRA. GENIRA MENEZES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO - COMPROVAÇÃO DENTRO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O art. 789, § 1º, da CLT exige a comprovação do recolhimento das custas dentro do prazo do recurso e o art. 7º da Lei nº 5.584/70 dispõe que a comprovação do depósito deve ser feita no prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 245 do TST, in verbis: "Depósito recursal. Prazo O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)". Dessarte, é ônus do Recorrente comprovar, tempestivamente, o preparo do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MILTON PATROCÍNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A discussão sobre a legitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da ação passa ao largo da disposição contida no artigo 5º, XXXVI da CF/88. Ademais, a questão não comporta mais controvérsia após a edição da OJ nº 341 da SDI-1 do TST, que atribui ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/01. Depreende-se que as razões apresentadas pela agravante não cumpriram a finalidade legal do agravo de instrumento, o destrancamento do apelo, estando desfundamentado o agravo interposto.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST, recentemente alterada por Resolução do Pleno desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-982/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MADEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o enten-



dimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolata dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o eg. Regional decidido a controvérsia com base em normas infra-constitucionais, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalte-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDII nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2004-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-993/2004-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/1999-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA ALTAIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS
AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDISON NUNES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO Publicado o acórdão que julgou os Embargos de Declaração do Reclamante, no dia 6/8/2004 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 110, o prazo recursal teve início no dia 9/8/2004 (segunda-feira), exaurindo-se no dia 16/8/2004 (segunda-feira).

Ocorre que a Revista só foi protocolizada no dia 19/8/2004 (fls. 111), portanto, extemporaneamente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENICE LOIOLA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Concedida a Reclamante a assistência judiciária gratuita, nos termos da OJ nº 269 da SBDI-1/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausência de violação literal do art. 461 da CLT. Divergência superada pelo disposto na Súmula nº 6/TST, já que, no caso, a Reclamada dispõe de Plano de Cargos e Salários regularmente aprovado e homologado (item I) e a paradigma exerce função que não é exercida pela Autora (item III). A fundamentação do Agravo de Instrumento remete à análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARTHUR MASSATOSHI ASANOME
ADVOGADO : DR. GIOVANE MARCUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INEXISTENTE. Proposta a ação no biênio posterior à rescisão contratual, não há prescrição da pretensão a diferenças de multa rescisória decorrentes

dos chamados expurgos inflacionários (LC de nº 101/2001). 2. PROVA DE ADESÃO AO ACORDO INSTITUÍDO PELA LC 101/2001. Em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do c. TST (art. 896, § 6º, da CLT). Não observada tal exigência, impossível o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2004-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JANE MARIA SOARES MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ARGÜIÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA. A transcendência do recurso prevista no artigo 896-A da CLT ainda não foi regulamentada por esta Corte, razão pela qual o exame de sua admissibilidade somente será realizado de acordo com o artigo 896 da CLT. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de reclamação cujo pleito é o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de títulos trabalhistas, é competente esta Justiça do Trabalho, achando-se, por isso, a decisão regional, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. o artigo 896 da CLT restringe-o às hipóteses de violação literal e direta de lei nacional (af incluída a Constituição) ou divergência de interpretação desta ou de norma trabalhista de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Por esse motivo não cabe em recurso de revista o controle incidental de constitucionalidade de normas não indicadas pelo artigo 896 da CLT. A validade de lei municipal, que não se enquadra nas hipóteses referidas, instituidora de regime celetista na administração local é questão prejudicial de possíveis controvérsias relativas a direitos resultantes da relação de emprego: a impossibilidade de resolução daquela inviabiliza a impugnação destes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ECATHERINE ROUSSOS

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o quadro traçado pelo Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, foi no sentido de que a Reclamante se desincumbiu do ônus probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 219 e na OJ nº 304 da SBDI-1/TST. Assim, as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HUGO SALVADOR COVIELLO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORREIA

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

Aplicação do art. 896, caput, da CLT e da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.023/2001-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : NELSON SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os embargos declaratórios não constituem meio processual apto para alterar decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.032/2002-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA

AGRAVADO(S) : ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA SATISFAÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR À PROCURAÇÃO

Correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque não demonstrada a satisfação de requisito extrínseco do recurso principal, qual seja, a regularidade de representação (hipótese da Súmula nº 395, IV, do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/1999-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS VILELA DE MATOS

ADVOGADO : DR. TOMÁS DOMINGO RODRIGUEZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2003-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. ANDRE LUIS CAZU

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. CARÊNCIA DA AÇÃO. Havendo o eg. TRT rejeitado a prescrição argüida, em decisão favorável ao reclamante, e pronunciado a carência da ação, não é possível dividir afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição, que versa exclusivamente prescrição de pretensões trabalhistas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.042/2003-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SHUNI MARIA MONTI GOMES TOLENTINO

ADVOGADO : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.045/2003-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : REZILDA LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ARGÜIÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA. A transcendência do recurso prevista no artigo 896-A da CLT ainda não foi regulamentada por esta Corte, razão pela qual o exame de sua admissibilidade somente será realizado de acordo com o artigo 896 da CLT. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de reclamação cujo pleito é o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de títulos trabalhistas, é competente esta Justiça do Trabalho, achando-se, por isso, a decisão regional, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. o artigo 896 da CLT restringe-o às hipóteses de violação literal e direta de lei nacional (aí incluída a Constituição) ou divergência de interpretação desta ou de norma trabalhista de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Por esse motivo não cabe em recurso de revista o controle incidental de constitucionalidade de normas não indicadas pelo artigo 896 da CLT. A validade de lei municipal, que não se enquadra nas hipóteses referidas, instituidora de regime celetista na administração local é questão prejudicial de possíveis controvérsias relativas a direitos resultantes da relação de emprego: a impossibilidade de resolução daquela inviabiliza a impugnação destes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2001-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MARENGO

ADVOGADO : DR. VERA LUISA PARISE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO

As folhas de presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso, conforme consignado pelo acórdão regional, o Reclamante desincumbiu-se do seu encargo probatório de forma satisfatória.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - FITAS MAGNÉTICAS - MEIO DE PROVA

A valoração do conjunto probatório é função do juízo, não sendo necessário que o autor especifique quais provas devem ser colhidas para o deferimento de cada um dos pedidos. Verifica-se que o Reclamante, no item IX e na letra "a" da Reclamação Trabalhista, requer o pagamento das horas extras não registradas no cartão de ponto. Não se divisa julgamento extra petita.

HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO - MÉDIA - OFENSA AO ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. Não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT.

DEDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO, NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o prisma invocado no Recurso de Revista, qual seja, o pedido de dedução, no cálculo das horas extras, do intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos usufruído pelo Reclamante. Está ausente, portanto, o devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE - TEMPO DE VIGÊNCIA - SÚMULA Nº 297 DO TST

O acórdão fundamentou-se em norma coletiva, cujos teor e tempo de vigência não foram prequestionados. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA

Não prospera a alegação de que o Reclamante deve arcar com o pagamento de honorários periciais, porquanto a sucumbência não foi revertida.

HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO DO VALOR

O apelo está desfundamentado, no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.062/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO BARONI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONEXÃO. ARTS. 103 E 301, VII, DO CPC. Como a ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais (art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85), também não há que se falar em prevenção, por conexão, do Juízo que apreciou a ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho para o julgamento da presente ação. De qualquer modo, a verificação dos pressupostos para a conexão, e a conseqüente violação aos dispositivos legais apontados, dependeria da análise de elementos fático-probatórios, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação de seguimento ao recurso de revista. As arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista, conforme inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí a inexistência de qualquer violação ao art. 5º, II, da CF. 3. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO REPOUSO SEMANAL. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula de nº 172 do TST, não há que se falar em violação ao art. 7º, § 2º, da Lei 605/49.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Consignando o eg. Regional que a reclamante, enquanto aposentada, nunca recebeu verba relativa ao auxílio-alimentação, a aplicação da prescrição total revela-se em harmonia a Súmula de nº 326 desta Corte. Precedente turmário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. A garantia de acesso ao Poder Judiciário ou princípio da indeclinabilidade jurisdicional não representa insubmissão às regras processuais que disciplinam as condições da ação. Decisão que, sem adentrar no mérito, extingue o processo por carência da ação, não viola diretamente o artigo 5º, XXXV, da Constituição, seja porque o autor, abstratamente, teve acesso efetivo ao Poder Judiciário, seja porque a extinção sem julgamento de mérito não impede a reiteração do pedido. Ilesos também os artigos 7º, I e III, da CF e 10, I, do ADCT, que positivam em abstracto o direito do trabalhador ao FGTS e, com eficácia limitada, à indenização compensatória pela despedida injusta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/1997-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : RENILSON BEZERRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstruiu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ERMES RACHE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Inobservados os ditames do § 6º do art. 896 da CLT, não logra processamento o recurso de revista que se limita em apontar dissenso pretoriano e violação à norma infraconstitucional. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE P. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referente à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula de nº 392, ex-OJSBDI1 de nº 327). Observada tal diretriz, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. DANO MORAL. USO DO NOME DO RECLAMANTE-ADVOGADO EM CORRESPONDÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. O eg. Regional reconheceu o dano moral, forte na prova testemunhal e documental, que confirmou a prática patronal de enviar correspondências de cobrança indevidas a clientes em nome do reclamante. Em tal panorama, a existência de dano para o reclamante, é irrefutável, "bastando ver que ele foi chamado a responder a ações judiciais e a procedimentos administrativos, como é incontroverso nos autos, resultando daí inegável prejuízo para a sua imagem, sobretudo em se tratando de um profissional do direito".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/1990-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ
AGRAVADO(S) : EVERALDO GAMA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARCILO GALVÃO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a questão em debate está adstrita a interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, defeso o processamento da revista (incidência do art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AMANDA CARLA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. GALILEU DE BELLI NETO
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. A constatação de violação ao art. 5º, LV, da CF, demanda indagação de índole infraconstitucional, atinente à legislação processual, qual seja, a existência e a extensão do dever do órgão jurisdicional em ouvir as partes ou pessoas por elas indicadas tendo ele vislumbrado prova suficiente à formação de sua convicção, ou seja, a prévia interpretação dos artigos 130 e 131 do CPC. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há falar em violação à letra do artigo 3º da CLT por reconhecimento de vínculo empregatício independente de prestação de serviço e de pagamento de remuneração, quando o eg. Regional deixou patente que a reclamante durante o período em comento permaneceu à disposição da reclamada, aguardando ordens dela (CLT, art. 4º). 2. Portanto, a eventual falta de oferecimento de ordens e de serviço ao reclamante não pode ser imputada ao contratante-subordinado, que, atendendo seu dever contratual, permaneceu à disposição e ao aguardo de ordens, mas ao contratante-subordinante, quem deve suportar o risco da atividade empresarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/1999-078-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : GERALDO ODORICO FÉLIX FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : OTÁVIO LAJE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUTHE SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal complementar, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VANDERLAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VANESSA SOUZA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O Regional, ao manter a decisão em que se declarou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, porque a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA CVRD LTDA. - CRETOVALE

ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

Embargos de Declaração, opostos contra despacho de admissibilidade de Recurso de Revista, que não são conhecidos, não têm o condão de gerar a interrupção do prazo recursal prevista no art. 538 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/1996-491-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ROSA VILA NOVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. COMPOSIÇÃO SALARIAL. O Recurso do Reclamado está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, o que encontra obstáculo no § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Verifica-se que a decisão embargada foi clara e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando as omissões apontadas pelo Embargante. Manifesto o sentido meramente protelatório dos declaratórios, pelo que devida a multa do artigo 538 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

AGRAVADO(S) : CARLOS RICHARD PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte perfilha o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconhece o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2.ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se cogita de ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual operada, mas apenas se considerou o início do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar 110/01, bem como que a recorrente é a responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, o que se coaduna com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CLEILI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

AGRAVADO(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência (OJ nº 260 da SDI-1 do TST). No caso, embora tenha sido inapropriada a alteração para o rito para sumaríssimo, a decisão do regional encontra-se devidamente fundamentada, com a apresentação das razões de fato e de direito que serviram de suporte para decisão recorrida, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O regional, com base no acervo probatório, concluiu pela inexistência de ato ofensivo praticado pela recorrida, com repercussão em bens personalíssimos constitucionalmente tutelados. Estando a decisão hostilizada lastreada na provas produzidas, o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO EMPREGADOR. O Reclamante limitou-se a apresentar divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual encontra-se desfundamentado o apelo.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria, à luz dos arts. 5º, 7º e 114, da CF/88, não foi prequestionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado, a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETRO-PORTUÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS PERTENCENTES A EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Na hipótese, a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XX, XXXVI, LXXIV e LIV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PERPÉTUO

ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Demonstrada a validade da procuração outorgada pela Reclamada, conseqüentemente, é válido o substabelecimento ao subscritor do Recurso de Revista. Afasta-se o óbice apontado pelo r. despacho de admissibilidade a quo e passa-se ao exame do mérito do Agravo de Instrumento.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". A presente ação foi distribuída dentro do biênio prescricional, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A assertiva da Reclamada, no sentido de que a causa da extinção do contrato de trabalho foi a aposentadoria espontânea do Reclamante, colide com o quadro fático delineado pela Corte Regional. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.213/2000-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALMEIDA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Tendo sido apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra petita.

PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - TRANSAÇÃO EFETOS

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/1993-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MAURÍCIO CAIAFFA DOS SANTOS IBÁÑEZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTADUÁRIO. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. OJSBDII DE Nº 138. No tocante à competência referente à relação estatutária, posterior à transposição de regime, encontra-se pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores e do próprio Supremo Tribunal Federal (Conflito de Jurisdição nº 6.829/SP, ADIn 492-1/DF) o entendimento de que não possui a Justiça do Trabalho competência para o julgamento das lides alusivas à relação administrativa ou estatutária, posicionamento que ainda remanesce por força de liminar concedida pelo Ministro Presidente do ex. STF (v. ADIn nº 3.395, in DJU de 04/02/2005, p. 2). Assim, conforme a OJSBDII de nº 138, "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2000-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMA MARIA BADIN BRUMANA
AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS. ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Reclamante deixou de trasladar peças essenciais e obrigatórias a sua formação, conforme preceitua o inciso I do art. 897 da CLT e nos termos dos itens III e X da IN 16/99 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIGNHORETTI GUEDES
ADVOGADO : DR. ALEX NOZAKI MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Regular a representação processual do Recurso de Revista. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, passo ao exame dos demais pressupostos de cabimento do Agravo de Instrumento.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Matéria não prequestionada. Incide a Súmula nº 297/TST.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Item I, a, da Súmula nº 337/TST, e art. 896, a, da CLT.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Súmulas nºs 296, 297 e 337/TST.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

RESCISÃO CONTRATUAL POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2001-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES LAH LTDA.

ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

AGRAVADO(S) : JOSEFINA DE FÁTIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA" E HORAS EXTRAS - O julgador se convenceu da prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.299/2001-024-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : HERON COSTA BICA

ADVOGADO : DR. VILSON BRASIL GONÇALVES

GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão que julgou os embargos na instância ordinária, o fundamento utilizado pelo Regional para fixação da natureza salarial dos honorários restringe-se à sua índole contraprestativa, não se aventando, em momento algum, o óbice legal veiculado apenas no recurso de revista, com fulcro no art. 14 da Lei 8906/94. Nesse contexto, não há que se falar que a matéria contida no referido dispositivo legal teria sido prequestionada. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.304/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração em face da irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A irregularidade de representação verificada quando da análise dos pressupostos do agravo de instrumento não foi sanada pela reclamada quando da interposição dos embargos de declaração, o que conduz ao não-conhecimento do apelo. Embargos de declaração não conhecidos pela irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BALARDIN FORMAGIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. APLICAÇÃO DO PCCS. Se as promoções dos autores resultaram de interpretação conferida à norma interna da empresa atinente ao seu Plano de Cargos e Salários, o qual prevê dois critérios objetivos para a promoção por antiguidade, não se configura ato discriminatório. Por outro lado, arrestos inespecíficos não impulsionam a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-012-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO GALDINO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES

AGRAVADO(S) : CIA METALIC NORDESTE

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE B. PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES LIMA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO FGTS. A extinção do processo sem julgamento de mérito não reflete violação ao art.5º, LV da Constituição Federal porque teve origem na análise das provas produzidas, cuja oportunidade para produção foi concedida às partes, inexistindo qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. No mesmo sentido quanto ao inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional, sendo fato incontroverso que a tutela jurisdicional foi oferecida, ainda que de forma diversa da pretendida pelo recorrente. Ademais, não houve o prequestionamento quanto à matéria tratada no referido dispositivo constitucional, em desatendimento à Súmula 297 desta Corte. Também deve ficar registrado que a violação à norma constitucional invocada, caso tivesse se configurado, não seria direta, na forma exigida no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2004-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO LOPES DUARTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST, recentemente alterada por resolução do Pleno desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, razão pela qual a pretensão do recorrente em fixar como marco prescricional a data dos depósitos na conta vinculada não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2004-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTRANIG KULLUKIAN

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LARUCCIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, especificamente, o próprio recurso de revista (OJSBDII TRANSITÓRIA de no 18/TST), erige-se em óbice também ao conhecimento do agravo, o fato de as peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valerem as advogadas da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : EVANDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001 não há falar em prescrição da pretensão a diferenças da multa do FGTS derivadas da aplicação dos chamados expurgos inflacionários. 2. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2000-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA FILIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESERTO. O simples fato de o eg. TRT haver provido agravo de instrumento interposto à decisão que denegou recurso ordinário não exige a parte de comprovar regularmente, por original e/ou cópia autêntica, o preparo do recurso de revista subsequente, relativamente às guias de recolhimento que instruíram aquele agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2004-041-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA APARECIDA CESCONETTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. SEGREDO DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO. Havendo necessidade de resguardar a intimidade de partes e de terceiros envolvidos, em respeito às questões de foro íntimo expostas nos autos processuais, o interesse público determina a redução da publicidade apenas às próprias partes (art. 155, I, do CPC), devendo o julgamento realizar-se a portas fechadas (art. 444 do CPC). 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 378 DO TST. Nos termos do item II da Súmula de nº 378 do TST, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Observada tal orientação pelo eg. Regional, defesa qualquer alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2002-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : CLODOMIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 47, 126, 297 e 333 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-009-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - APIP. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA. Não implica, efetivamente, nenhuma ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o entendimento regional que, sem negar o direito do empregado às ausências ao serviço denominadas "APIP", apenas conclui não haver prova do cumprimento de requisito necessário, a saber, a autorização prévia da chefia imediata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.397/2003-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CASSEMIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento sufragado no despacho está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada, uma vez que o prazo para o exercício da ação inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, não podendo ultrapassar o biênio previsto no referido dispositivo constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2003-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. A pretensão às diferenças de atualização do saldo do FGTS não se confunde com aquela às diferenças de multa rescisória decorrentes da correção. A primeira dirige-se à administradora do Fundo (CEF). A segunda, ao empregador (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90). Logo, a esta não se aplica o quinquênio prescricional contado do nascimento daquela. Por outro lado, a perfeição jurídica do negócio rescisório não se arranha pelo deferimento de direito nascido após a extinção do contrato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.401/2004-001-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada a ausência de expediente forense e, por conseguinte, a sua tempestividade (inteligência da Súmula de nº 385). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/1998-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRCIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco o intuito de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2003-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA ÁLVARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O recebimento de gratificação, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à respectiva incorporação, conforme Súmula de nº 372, item I, do TST. Observo que a referida súmula não faz qualquer ressalva quanto a ter sido interrompido ou não o período em que o empregado tenha recebido a gratificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1.319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer vício de representação quando o recurso estiver subscrito por advogadas que não se encontram relacionada no último instrumento outorgado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.473/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO RAYMUNDO
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JUVERCIO MADRUGA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.481/1991-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.491/1997-371-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIDE FELIPE PALERMO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DE ANDRADE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.493/2002-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : ANTHONY JOSÉ DA CUNHA CARNEIRO LINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. Se o inconformismo recursal sobre a ausência de prestação jurisdiccional é manifestado de forma genérica, sem apontar em que aspecto a tutela prestada não foi

completa, evidentemente desfundamentado o apelo e incólume o art. 832, da CF. 2. HORAS EXTRAS. "ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdiccional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). Incólumes, pois, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DARIO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando não for citada a fonte oficial de publicação ou repertório idôneo de jurisprudência, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.509/2003-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA GUIDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PÃO DE AÇÚCAR PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I. COISA JULGADA. Não há o inciso XXXVI no art. 7º da Constituição Federal, estando desfundamentado o recurso quanto a este aspecto, não se podendo invocar erro material. Neste sentido o Precedente desta Corte (TST-AG-E-RR- 809/2002-90017-00.2, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 7.11.2005).

II - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA LOURENÇO LINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Imprescindível a indicação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição, nos termos exigidos pelo art. 896, § 6º, da CLT c/c OJSBDI1 de nº 115. Não observada tal diretriz, desfundamentada a arguição. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Observado o biênio a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há falar em prescrição bienal da pretensão a diferenças da multa do FGTS derivadas da aplicação dos chamados expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/2001-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ORIVALDO ANSELMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Se a cópia do recurso de revista anexada, pela sua deficiência, inviabiliza a identificação do respectivo subscritor, impossibilitando, por sua vez, a aferição da regularidade de representação, defeso o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.544/1998-341-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ROQUE RICHTER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se viabiliza o recurso de revista quando, para o deslinde da controvérsia, é necessário reexaminar a decisão exequenda, as normas coletivas e o laudo pericial, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT e pela inexistência da justa causa apontada, a condenação em horas extras e em verbas rescisórias com espeque na prova produzida nos autos não comporta modificação, ante a impossibilidade do revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/1997-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JUDITH DA CRUZ ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO SOBREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL
AGRAVADO(S) : SPL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
AGRAVADO(S) : KUAERMER DAVY LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Tratando-se de Recurso de Revista interposto em processo de execução, razão não assiste ao Agravante eis que não se evidencia violação à literalidade dos dispositivos constitucionais declinados, arts. 1º, III e IV, 3º, I, III, IV, 4º, II, 5º, II, 7º, VI da CF, mesmo porque no acórdão recorrido nenhuma tese foi explicitada a propósito das matérias que neles se encerram. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DINIZ TRECHAU
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELA PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2002-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LASTRO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUIRINO NUNES
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE REVISTA ENVIADOS POR FAC SÍMILE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, quais sejam, as cópias da transmissão via fax do agravo de instrumento e do recurso de revista, impossibilitando a aferição da observância do prazo recursal, bem como do interregno de cinco dias entre a referida transmissão e a protocolização dos originais e da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99) defesa o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.606/1998-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES
AGRAVADO(S) : HELIOMÁRCIO BAIOCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - COISA JULGADA - SÚMULA NO 297 DO TST

O apelo carece de prequestionamento (Súmula no 297 do TST). **JUROS LEGAIS - DÉBITOS TRABALHISTAS** Com o advento da Lei no 8.177/91, os juros de mora aplicados aos débitos trabalhistas são de 1% (um por cento) ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA TRD - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.634/1998-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÓVIS AIRTON DA SILVA TELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 - NON REFORMATIO IN PEJUS 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelo débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento, podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da concedente.

2. No caso vertente, mantém-se a responsabilidade solidária da RFFSA, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, visto que a reforma do acórdão regional agravaria a situação da Agravante, ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.640/2000-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO PORTO PINHEIRO DAVID
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A presunção de veracidade da jornada de trabalho aposta nas folhas individuais de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por outros elementos probatórios, mormente a prova oral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTONIO EUMAR LOPES DO VALE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. É certo que com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. No entanto, não há informação se o ajuizamento da ação ocorreu no biênio após a edição da referida lei. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2004-241-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EULLER ROSSINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LARUCCIA
AGRAVADO(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional e o próprio recurso de revista, obstado o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2003-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS (CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS DA REGIÃO DE VARGEM GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ZOLEIDE EUGÊNIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional apenas pode ser apreciada por ofensa aos dispositivos discriminados na OJ 115 da SDI/TST, razão pela qual não se analisa a matéria pela alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88 bem como por divergência jurisprudencial, a teor da OJ-115 da SBDI-1 desta Corte.

2. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.** De acordo com o quadro fático delineado pelo regional, a decisão se alinha com o entendimento contido na Súmula 330 desta Corte, considerando que não houve homologação da rescisão pelo sindicato. De outro lado, a análise quanto às parcelas que foram quitadas no recibo e mesmo se houve ou não assistência pelo sindicato implicaria o exame do próprio TRCT, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.673/1999-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HARI BIASIBETTI
ADVOGADO : DR. IZIDORO FELÍCIO MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO L. BONIFÁCIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JADER ALBERTO PAZINATO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. Não pode ser admitida a revista quer por dissenso, quer por afronta a preceptivos infraconstitucionais, pois tal enfrentamento abalroaria frontalmente a regra insculpida no § 2º do artigo 896 da CLT, já que o processo se encontra em fase de execução. O acórdão, para justificar a legitimidade da intervenção da União nos presentes autos invocou o artigo 50 do CPC. Para que se chegue a uma provável afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria necessário passar pelo exame do artigo 50 do CPC, logicamente infraconstitucional e aí se atingiria a conclusão de que a afronta seria reflexa ou indireta, inapta a propiciar a revista. Negado provimento. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Novamente é de se ressaltar que o exame da revista por violação infraconstitucional ou até mesmo por contrariedade à Súmula desta Corte não pode ser feito em processos que se encontram na fase de execução, porquanto a regra do § 2º do artigo 896 da CLT não o permite. Daí não se poder mergulhar numa avaliação do aparente conflito entre as Súmulas 327 e 114 desta Corte, pois tal exame refoge à órbita destinada ao recurso de revista. É que acontece no presente caso, porque, para que se chegue a uma conclusão sobre a suposta violação constitucional, obrigatoriamente teria que ser feita a análise ao lume da lei ordinária e, portanto, teríamos uma ofensa daquelas denominadas de oblíquas ou reflexas, desatendendo a regra do dispositivo consolidado que disciplina a cabência da revista na hipótese do caso concreto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.690/2002-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : JACQUES ESNEST LEVY
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1. Dessa forma, não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, mas pelo contrário o acórdão recorrido observou os seus ditames. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, pois caso houvesse ofensa ao primeiro inciso mencionado esta seria de forma indireta, por violação da norma infraconstitucional, encontrando óbice no art. 896, "c", da CLT e, quanto ao segundo, é certo que a rescisão contratual não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.711/1997-013-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEIXEIRA DINIZ ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL

A cópia do comprovante do depósito recursal relativo à interposição do Recurso de Revista é peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA PAIXÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. Ajuizada a ação dentro do biênio que sucedeu à edição da LC nº 110/2001, não há falar-se em prescrição. 2. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Nesse sentido é a OJSBDI nº 341.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ILÁRIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do pacto laboral. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 7º, III, da CF e 10 do ADCT, até porque não guardam pertinência com a matéria controvertida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2001-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LCC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : DENISE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - MÉTODO CONSULTORES
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A ausência de assinatura nas razões do recurso ordinário patronal acarreta a inexistência do apelo em razão da apócrifa. Outrossim, "A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo." (Ministro João Orestes Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.769/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 20, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2002-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOVELINO ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz à inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422/TST). 2. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Decidindo o eg. Regional, forte na análise probatória dos autos, por não comprovada a existência de dolo ou culpa do empregador pela doença acometida pelo reclamante, nem violência ao seu patrimônio moral, não há falar-se em dano moral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.778/2000-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VECHE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante nas suas atividades exercia atividades perigosas (rondas em setores de abastecimento, tanques de álcool, açude, central de manutenção, comprovada a existência de bomba de combustível e abastecimento de aeronaves no campo de aviação), defesa em sede de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.802/2003-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO BUENO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA
AGRAVADO(S) : YORK INTERNATIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Embora o entendimento do Regional contrarie a jurisprudência consolidada nesta Corte quanto ao dies a quo do prazo prescricional, a revista não se viabiliza por afronta aos dispositivos constitucionais invocados, porque constituem fato incontroverso as datas de vigência da Lei Complementar 110/01 (29.06.2001) e de ajuizamento da reclamação trabalhista (26/08/2003). Diante do quadro fático delineado pelo regional, ainda que se considere como marco inicial da prescrição a publicação da referida Lei Complementar, a reclamante apenas ajuizou a reclamação trabalhista em 26/08/2003, restando ultrapassado o biênio prescricional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.821/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : RENATO BOVI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO

O Eg. Tribunal de origem concluiu que o Reclamante não se enquadrava na previsão do artigo 62, I, da CLT. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da matéria. Está ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.835/2001-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DELAZERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PA-CHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA E HORAS EXTRAS. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FILHO

ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, qual seja, o próprio recurso de revista. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do referido dispositivo celetário, o que obsta o conhecimento do agravo, porquanto inviabilizada a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.846/2003-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA CÂNDIDO

ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado do acórdão invecivado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.847/2003-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARLY GOMES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não se dignou trasladar peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição, quais sejam, o acórdão recorrido e a certidão de publicação respectiva. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tais peças não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.878/1994-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/1998-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregular a representação dos subscritores do recurso de revista, impõe-se a ratificar o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/1998-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GONSALE JESUS BRAGA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRIÇA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 264 DO TST

O acórdão está em conformidade com a Súmula nº 264 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.919/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O agravante limitou-se em repetir as razões expendidas na revista, não atacando o despacho que lhe denegou seguimento. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.937/2002-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JONAS ZELTSER E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXSANDRO BERTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : ZELTSER - IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. As questões tratadas no recurso limitam-se à interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados, seja de forma direta ou indireta. A discussão sobre a possibilidade de ajuizamento dos embargos de terceiro de forma preventiva importaria o exame da legislação infraconstitucional, o que é vedado nesta sede, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.958/2003-065-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GREGOIRE SOTIRIOS MAGRIOTIS

ADVOGADO : DR. EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : RONALDO JÚLIO GONÇALO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Verifica-se das razões de fls. 69/75 que as matérias abordadas não guardam pertinência com o acórdão recorrido, incidindo o entendimento da Súmula 297 desta Corte. Dessa forma, tem-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado em face dos requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.969/1999-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIAS INESPECÍFICAS. Não havendo o eg. Regional emitido qualquer juízo acerca do ônus probatório, os arestos trazidos ao confronto, que se referem às regras pertinentes ao ônus de provar as horas extras, mostram-se inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/2003-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÚMULA DE Nº 330. A quitação passada pelo empregado ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado regional. 2. HORAS EXTRAS. REPERCUSÃO NO RSR. SÚMULA DE Nº 172 DO TST. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal posicionamento, não merece processamento a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.008/2002-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : EVANDRO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É inviável o processamento do apelo por violação ao art. 93, IX da CF quando as razões de decidir encontram-se devidamente explicitadas. Incidência da OJ 115 da SDI/TST quanto ao art. 5º, LIV da CF.
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Inócua a indicação de dispositivo da legislação infraconstitucional para o destrancamento do recurso de revista que segue o rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com o julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso não há informação no acórdão quanto à data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, impedindo que se verifique se a reclamação foi ajuizada no biênio após aquela data. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.048/1996-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TV PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS VILLA NOVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, lhe negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.068/2002-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA ROSSI
ADVOGADO : DR. MARCIO AUGUSTO DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 Não configura negativa de prestação jurisdiccional a inexistência de análise de questão jurídica pelo Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 297, item III, do TST.
NULIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-APRECIACÃO POR JUIZ REVISOR E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - REGIMENTO INTERNO
 Desnecessária apreciação dos autos por juiz revisor, nos termos do art. 548 do CPC.
 Não havendo interesse público em jogo, também desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

REDUÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA
 É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.078/2002-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO HENRIQUE SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.087/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAIN-COM/PE
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão agravada encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC/TST. Não foi possível se comprovar a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não estão nas hipóteses do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.092/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 330 DO TST - TRCT - EFICÁCIA LIBERATÓRIA
 O Tribunal Regional consignou a existência de ressalva do Sindicato no TRCT, o que afasta a aplicação da Súmula nº 330 do TST.
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS
 O acórdão recorrido está conforme ao item I da Súmula nº 372 desta Corte. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurispru nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.100/2003-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CAMARGO GUERRA
ADVOGADO : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a vigência da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8). Ainda que o Regional tenha acolhido a prescrição contrariamente à OJ 344 da SDI-I, a ação foi ajuizada em 05.09.2003, ou seja, mais de dois anos após a edição da referida Lei Complementar 110/01, encontrando-se prescrito o direito de ação do reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2002-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AURINO MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (OJSBDI1 de nº 177). Outrossim, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula de nº 363). Decidindo o eg. Regional em harmonia com tais orientações, impossível alteração no quadro decisório.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.210/2000-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO JOSÉ FIGUEIREDO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Patente que o TRT, ao declarar improcedente o pedido de equiparação salarial, baseou-se nas provas dos autos, estando a matéria devidamente fundamentada, pelo que não se visualiza violação dos arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso desfundamentado.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Resulta prejudicado o exame do direito do Reclamante aos honorários advocatícios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.270/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TAMAH DUARTE E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de prequestionamento expresso sobre a matéria constitucional veiculada no recurso ordinário não provoca prejuízo para a parte, haja vista o disposto na Súmula de nº 297, III, do TST. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, §1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Presentes os requisitos versados na Súmula de nº 219/TST e no art. 14 da Lei de nº 5.584/70, são devidos honorários ao sindicato assistente.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADEILDO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão recorrido inscreve-se como peça indispensável para verificação da tempestividade da revista, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. No caso, embora juntando peças legalmente exigidas, o agravante não instruiu o instrumento com a peça mencionada, o que acarreta o não-conhecimento do apelo. Cabe lembrar, na esteira do caput do referido dispositivo legal, que incumbe às partes promover a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2003-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MOLINA ORTIZ
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - PRESCRIÇÃO. Com o julgamento da IUJRR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso não há informação no acórdão quanto à data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, impedindo que se verifique se a reclamação foi ajuizada no biênio após aquela data. II - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando prescrito o direito de ação do reclamante, resta prejudicada a análise do tema. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.334/1991-009-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RENATO GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das hipóteses previstas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, uma vez que na decisão embargada constaram os fundamentos pelos quais não se conheceu do Agravo de Instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.364/2004-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS FEIJES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO IRREGULAR - NÃO-CONHECIMENTO
O carimbo do protocolo, quando ilegível, inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, o que implica o reconhecimento de deficiência na formação do instrumento.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.403/2001-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ESTEVAM MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BARÃO DE ITU LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SALLES FISHER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação do acórdão regional, em se tratando de vínculo de emprego, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento consubstanciado na Súmula 126 desta Corte. De outro lado, a jurisprudência colacionada é inespecífica e não serve para configuração do dissenso, pois se trata de matéria fática. Assim, nego seguimento ao recurso por óbice ao art. 896, §§ 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.403/2002-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALICE DAIR PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado das razões do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.404/2003-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO REINERT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA. A análise de uma eventual afronta à Constituição da República, neste caso, passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas legais que embasaram a decisão recorrida - artigos 599, II, 600, II, 601, 1049 e 1052 do CPC - daí que a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, caso configurada, dar-se-ia de forma reflexa, não se caracterizando, assim, a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Por outro lado, inexistente violação direta e literal do art. 93, IX, da CF, pois as questões foram amplamente debatidas e o Regional fundamentou a sua decisão. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.429/2001-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : LUIS HENRIQUE RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo as agravantes o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais a petição do recurso de revista, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.475/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS

Correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a ausência de peça essencial à sua formação, qual seja, cópia da procuração do Agravado.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.549/2000-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MELITO LAUREANO
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. A fundamentação do Agravo de Instrumento remete à análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.583/2003-055-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEONARDO FILIPI
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROBERTO R. BATTOLCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.626/2003-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCELO RICARDO FORMOLO
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COISA JULGADA - Não se há de falar em violação do art. 301, § 3º, do CPC, já que o Regional expressa que, na presente ação, as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticas a outra ação, já transitada em julgado, inclusive, em fase de execução. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.664/2001-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIENE WOLFGANG E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MENEZES GURGEL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.



PROCESSO : AIRR-2.724/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AMARO LEONEL LOPES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. Inespecíficos os arestos paradigmas, que partem da premissa de que a obrigação do empregador de conceder o vale transporte depende de requerimento do empregado, porquanto o regional consigna que a norma convencional prevê o pagamento do benefício independente de requerimento dos empregados. Incidência da Súmula 296/TST. Os arestos apresentados como modelo também não abrangem a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, em que se compreende a ausência de impugnação específica, aplicando-se o entendimento da Súmula 23/TST.

HORAS EXTRAS. JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional foi proferido em consonância com a Súmula 338 dessa Corte. O reexame da matéria de fato encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.784/2001-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JULMAR CAMARGO PEGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.804/2000-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

AGRAVADO(S) : NOEMI ANDRETT

ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT art. 832; CPC, art. 458). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Fixada a premissa fática de que o plano de cargos e salários implantado pela reclamada não teria validade, pois não atendia aos requisitos legais, haja vista que deixou de observar a promoção por antiguidade e merecimento, forçando a manutenção da equiparação salarial reconhecida, máxime quando o conjunto probatório ampara a tese obreira.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.809/1999-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : VALDECI BELO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA LITERAL AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E/OU LEGAIS NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV da Súmula nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema em debate for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Logo, reputo não maculados os artigos constitucionais e legais invocados. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.819/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLEUSA TEREZINHA PIFFER

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ARNO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado da respectiva ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 28/11/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.843/1999-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FLORÊNCIO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Tendo o eg. Regional afirmado a observância, nos cálculos efetuados pelo exequente, dos parâmetros fixados pela r. sentença de liquidação, forte nos efeitos da própria coisa julgada estabelecida, revelam-se ausentes pressupostos fáticos para o enfrentamento da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 2. MÁ-FÉ. PEDIDO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-2.976/1998-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DE ARAÚJO SOARES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA TOLEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal de origem afirmou que o Reclamante não demonstrou o exercício de cargo bancário de confiança. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação das Súmulas nos 102, item I, e 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.033/2000-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO DELGADO NETO

ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO

AGRAVADO(S) : GILDERLAN ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS BUENO FRAGA COSTA

AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL MORELLI S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO - PROVA QUANTO À TITULARIDADE DOS BENS PENHORADOS

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente, entendeu configurada a sucessão. Afir- mou, ainda, que não foi comprovada a titularidade dos bens objeto da penhora. Não há, portanto, como divisar violação direta ao artigo 5º, XIII, XXII, LIV e LV, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.169/2003-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : NELSON IZSAK

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Embora o entendimento do Regional contrarie a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao dies a quo do prazo prescricional, a revista não se viabiliza por afronta aos dispositivos constitucionais invocados, considerando-se as datas de vigência da Lei Complementar 110/01 (30.06.2001) e do ajuizamento da reclamação trabalhista (16/12/2003). Ainda que se considere como marco inicial da prescrição a publicação da referida Lei Complementar, a reclamante ajuizou a reclamação em 16/12/2003, restando ultrapassado o biênio fatal. O protesto judicial referido no agravo de instrumento não foi objeto de apreciação na instância ordinária, atraindo os óbices das Súmulas 126 e 297 desta Corte. Vale o registro de que a tese da reclamante - de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional seria o momento do crédito das diferenças efetuado em conta por adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - contraria o entendimento da OJ 344 da SBDI-1.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.236/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ÂNGELO MENDES

ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

AGRAVADO(S) : CAMILO CORREIA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO CASANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI E LV E 7º, XXVIII, DA CF. INEXISTÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Assim, não importa em violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV e 7º, XXVIII, da Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. OI-

vidando-se o agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arrestos para caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. ADICIONAL NOTURNO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 126 DA CORTE. Estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.254/2001-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ENGELMIG ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORGIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de Instrumento não conhecido, à luz do art. 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da IN nº 16/1999, III e X, do TST, e da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : ED-AI-AIRR-3.507/1988-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HELOISA MARTINS DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER SACCO D. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-3.686/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDETE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : CONITA SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder à reatuação do feito, para que também conste como Agravada CONITA SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatado que o acórdão regional não foi omissivo quanto às questões suscitadas nos Embargos de Declaração, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL
 Não ocorreram as alegadas violações legais, pois o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras em razão da ausência injustificada da juntada dos cartões de ponto e do fato de a prova testemunhal ter confirmado o labor em sobrejornada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.893/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.194/2004-012-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PINTO FIGUEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : ADENILTON DE DEUS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a jurisdição prestada pelos órgãos jurisdicionais competentes quando manifestam-se a respeito de cada questão suscitada pela parte, ora de maneira expressa, ora remissiva, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 895, § 1º, IV). 2. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Em regra, não há violação literal dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando demanda interpretação/aplicação de norma infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.869/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARANATA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FARIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao juiz é dado, nos limites de seu poder instrutório e no exercício da direção processual, rejeitar provas consideradas inúteis à obtenção da verdade real, com fundamento nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, ambos sintomáticos do princípio da economia processual. Tipificada tal situação, não há falar-se em cerceio de defesa. 2. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.770/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÉLIO GOMES TOMAZ
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - AVISO PRÉVIO.

No que se refere ao recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio, a decisão recorrida, além de estar conforme a Súmula 305/TST, tem contornos fáticos, não havendo como admitir o recurso por afronta ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS.

A questão atinente à equiparação salarial não é de distribuição do ônus da prova, mas sim de valoração da prova juntada, o que afasta a afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Quanto às horas extras, a Agravante inovou, no que diz respeito à alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que, nas razões de recurso, tais artigos não foram mencionados. A indicação de afronta feita somente no Agravo não desconstitui o despacho denegatório do Recurso de Revista, porque ocorreu a preclusão consumativa.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST.

Não se configura contrariedade à Súmula 330 desta Corte. O recurso, no particular, encontra obstáculo na Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.770/2002-906-06-42.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÉLIO GOMES TOMAZ
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E FGTS - PROCESSO EM EXECUÇÃO.

A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST. Não se configura afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, no que se refere ao alegado equívoco nos cálculos quanto à diferença salarial, horas extras, intervalo intrajornada e FGTS. Apurar se a decisão recorrida extrapolou, ou não, os limites da coisa julgada, implicaria, no caso, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-5.770/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÉLIO GOMES TOMAZ
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão recorrida, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária imposta ao Banco, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, já que a questão debatida no Recurso Ordinário enquadra-se perfeitamente à previsão da Súmula 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.634/1998-004-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO PILOTO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA

Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.996/2002-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : ZULMA JORGE DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. TESTEMUNHAS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO. O artigo 825 da CLT prevê que as partes devem comparecer à audiência com as suas testemunhas, independente de notificação ou intimação, o que é praxe no processo trabalhista. Se, no entanto, a testemunha não aceitar o convite formulado pela parte, cabe a esta requerer sua intimação para comparecer à audiência no dia e hora aprazados, do que não cuidou a Reclamada. Não se há de



falar em cerceio de defesa nem em violação do artigo 5º, LV, da CFB/88. HORAS EXTRAS. A fundamentação do Agravo de Instrumento remete à análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.106/2002-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ISAIAS SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Concluiu o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador (motorista) se inseria nas atividade fim da empresa, para daí acolher a responsabilização subsidiária. 2. Relembre-se a impossibilidade de obtenção, em sede de recurso de revista, de reforma mediante novo exame das provas que constituem os autos, seja por meio da constatação da ausência de elementos probatórios que sustentem a conclusão do eg. Regional, seja por meio da indicação de provas que colidam com essa compreensão. 3. Incidência, pois, do óbice da Súmula de nº 126/TST 2. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 26 DO DECRETO Nº 7.661/45. INOVAÇÃO RECURSAL. Efetivamente inédita a ofensa apontada, eis que não debatida a questão dos juros de mora sob o prisma da falência da primeira reclamada, no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual, por óbvio, não mereceu enfrentamento no acórdão regional, não suprido a deficiência processual a invocação apenas em sede de recurso ordinário.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.315/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se a parte não opôs Embargos de Declaração com o intuito de instar a Corte de origem a se manifestar sobre as alegadas omissões. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

PENA DE ADVERTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA

Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois era da Reclamada o ônus de provar o ato justificador da pena de advertência imposta ao empregado.

PENA DE ADVERTÊNCIA - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE

Os arestos trazidos ao confronto não ensejam o processamento da Revista, a teor do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-9.939/2003-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO TERRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-10.258/2003-013-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MECENA
AGRAVADO(S) : LUCIANA ANASTÁCIA DE JESUS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Deixando a parte de apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.620/2003-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COTOVICZ
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar, no tópico, arestos a confronto, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC-110/01, e não com o término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDII de nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.345/2001-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO ARIMATEA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSENILDA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. ESTABILIDADE. 1. A verificação, como pretende o recorrente, se o sindicato não é detentor de registro junto ao Ministério do Trabalho ou que a eleição e a assembléia foram realizadas de forma fraudulenta, para fins de afastamento da estabilidade reconhecida, demanda, inegavelmente, o revolvimento de fatos e provas, o que se mostra de todo inviável no atual momento do processo, a teor da Súmula de nº 126 do TST. 2. Ademais, não empolgam o processamento de recurso de revista, arestos que se revelam inespecíficos por não abordarem as mesmas premissas fáticas (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.143/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO LUCENA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 896, "A", DA CLT

Os arestos transcritos à divergência são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não atende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional afirmou a procedência do pedido de equiparação salarial em relação ao período fixado no acórdão recorrido. Registrou que o Reclamante não comprovou serem devidas as horas extras e a equiparação no tocante ao período posterior ao início de 1998, conforme a prova apresentada. O caráter fático-probatório da controvérsia atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DE 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O Tribunal Regional, em decorrência da oposição de Embargos de Declaração protelatórios e da advertência realizada no julgamento dos primeiros Embargos, houve por bem aplicar a penalidade, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Resta incólume o artigo 5º, XXXIX e XXXV, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.285/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HEDESE FERRAZ CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SILVEIRA & MACHADO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 115 DA SBDI-1

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só é admissível por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição (Orientação, Jurisprudência nº 115 da SBDI-1).
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Para se alterar o entendimento do Tribunal Regional, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.132/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO GUILHERME HOSTIN SAMY
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.341/2002-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOBERTO LIMA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Observado o biênio a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há falar em prescrição bienal da pretensão a diferenças da multa do FGTS derivadas da aplicação dos chamados expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.155/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : HOMERO CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não logra processamento o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por dissenso pretoriano, a teor da OJ 115/TST, bem como por ofensa aos dispositivos mencionados, arts. 93, IX da CF e 832 da CLT, eis que devidamente explicitadas as razões de decidir e analisadas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A reavaliação da prova que determinou a redução da condenação ao pagamento das horas extras demonstra que não se verificaram as violações aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Além do mais, nenhuma discussão foi estabelecida quanto ao ônus da prova, não havendo tese quanto a este aspecto a ser revista. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.229/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO J B LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento.

ABANDONO DE EMPREGO - DIFERENÇAS DE FÉRIAS - DESCONTOS SALARIAIS - RECEBIMENTO DE CHEQUES - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Tribunal Regional consignou a inexistência de abandono de emprego, sendo devido ao Reclamante o período relativo ao aviso prévio e a participação nos lucros proporcional à duração do contrato de trabalho. Registrou, ademais, que o Autor cumpriu a norma convencional no que diz respeito ao procedimento para recebimento de cheques. Em face do caráter fático-probatório da controvérsia, aplicase a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-25.962/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para efetuar correção de erro material detectado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL DETECTADO. CORREÇÃO. O erro material detectado (omissão de trecho do acórdão por falha na impressão do texto) merece correção. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para efetuar correção de erro material.

PROCESSO : AIRR-29.836/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARISA NOBRE
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.849/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : RICARDO MANSUR ANDALAF

ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO

A preclusão é matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional, de modo que, se houvesse violação ao art. 5º, LV, da Constituição, seria indireta ou reflexa, o que não atende às exigências do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

É inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que a alegação de ofensa à coisa julgada não foi apreciada pelo acórdão regional, porque reconhecida a preclusão da matéria.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-43.113/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO

EMBARGADO(A) : JOSUÉ CURSINO DE MORAES

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração em face da irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A irregularidade de representação verificada por ocasião da análise dos pressupostos do agravo de instrumento não foi sanada quando da interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-43.272/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LINO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NANCY DE PAULA SALLES

EMBARGADO(A) : FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

EMBARGADO(A) : LINUS ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. NANCY DE PAULA SALLES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A respeito da questão fática suscitada, o Regional consignou de forma expressa que, à época da doação, já se encontrava em trâmite a ação principal, o que configura a hipótese de fraude à execução. Acrescentou o Regional que a responsabilidade dos sócios decorreu do mau gerenciamento da empresa, impossibilitando a restrição do processo executório à pessoa jurídica. Como se vê, a realidade fática foi bem delineada pelo Regional, demonstrando que a circunstância de inexistir ações contra a pessoa dos sócios não impede a declaração de fraude, quando desconsiderada a personalidade jurídica. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-49.785/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELORIZAM SOLER FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. As alegações da reclamada não atacam os fundamentos assentados na decisão recorrida, e como bem asseverou o Regional, o Recurso Ordinário, na verdade, não tem objetivo, porque o fundamento da condenação é o desrespeito à isonomia prevista na lei, ao passo que a reclamada discute o significado de salário complessivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.878/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS TAVARES

ADVOGADO : DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO AUTENTICADA

1. Na espécie, as cópias da procuração e do substabelecimento não foram autenticadas em cartório judicial ou extrajudicial, pelo que não se prestam à comprovação dos poderes dos advogados. Inteligência do artigo 830 da CLT.

2. Noutro giro, não se cogita de mandato tácito na hipótese, porque nenhum dos três advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento consta das atas de audiência acostadas.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.682/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRIVADA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

AGRAVANTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL S/C E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA

AGRAVADO(S) : LEDIO ESTEFANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - HUMANITAS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional está fundamentado de forma completa, não se divisando nulidade.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - ART. 9º DA CLT - SUBORDINAÇÃO - ONEROSIDADE

O acórdão regional consignou que a cooperativa operava de forma fraudulenta. Concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços da pretensa cooperativa, uma vez consignados os requisitos do art. 3º da CLT.

ÔNUS DA PROVA - EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - FORMAÇÃO DA COOPERATIVA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

O acórdão regional não prequestionou a matéria relativa à existência de vício de consentimento na formação da cooperativa. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

PREVISÃO LEGAL - CONTRATO ENTRE TOMADORA DE SERVIÇOS E COOPERATIVA

Uma vez descaracterizada a affectio societatis, correta a decisão que reconhece o vínculo empregatício entre o Autor e a Agravante. Não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição ou contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXCLUSÃO DA LIDE**

Não há falar em exclusão da lide, uma vez consignado pelo Tribunal Regional a existência de vínculo de emprego entre o Autor e a Agravante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - LABORCOOP - DESERÇÃO

O Recurso de Revista está deserto, nos termos da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.970/2003-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ULISSES QUADROS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão Regional está de acordo com o entendimento da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Recurso desfundamentado. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.359/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDINETE BATISTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Uma vez examinada a questão prejudicial que servira de fundamento à improcedência da ação, e dividindo a Corte Regional que o mérito da lide comporta julgamento de imediato, a dispensa de remessa dos autos à Vara do Trabalho não caracteriza cerceamento de defesa. Ao revés, trata-se de medida que se harmoniza com os princípios da celeridade e da economia processual. Aplicação dos artigos 794 da CLT e 5o, LXXVIII, da Constituição da República. Interpretação sistemática dos princípios constitucionais.

VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - SÚMULAS NOS 126 E 386 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 386 do TST. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-57.487/2003-001-09-40.5 - TRT DA 3ª TURMA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSELVAN, FRAXINO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FRAXINO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI APARECIDO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-57.493/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : GLAUCO ALVES E SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatado que o acórdão regional não foi omisso quanto à questão dos descontos previdenciários, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A TESTEMUNHA TRABALHOU COM A RECLAMANTE

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a decisão com base em prova testemunhal não ficará adstrita ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (Orientação Jurisprudencial no 233 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.429/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVARENGA PINTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Consignando o eg. Regional que os reclamantes, enquanto aposentados, nunca receberam verba relativa ao auxílio-alimentação, a aplicação da prescrição total revela-se em harmonia a Súmula de nº 326 desta Corte. Precedente turmário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.856/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRINHO GERALDO MAZZARINO
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS DE SOBREVISO. OFENSA A COISA JULGADA - Não se há falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois o quadro traçado pelo Regional é de que ocorreu a exclusão quanto à discussão de quantidade de horas de sobreaviso e quanto a base de cálculo das horas de sobreaviso foi determinado o pagamento sobre o salário-hora normal, ou seja, sobre todas as parcelas de natureza salarial e, portanto, não propriamente sobre o salário básico do Obreiro. Assim, não se há falar em afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

EXCLUSÃO DOS JUROS DE 1% AO MÊS - As violações infraconstitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.992/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILSON CABRAL FALKEMBACH
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IVAN ALFREDO DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) : BEST BEER - BAR ESPAÇO EMPRESARIAL E CULTURAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR TRATAMENTO DIFERENCIADO DADO AOS SÓCIOS. Não houve o devido questionamento do art. 3º, IV, da Constituição Federal, pelo que incide a Súmula nº 297/TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de

ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. A violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988, não possibilita a admissibilidade do apelo, já que não se verificou nenhum obstáculo de a parte ter acesso à Justiça, o que foi feito de forma ampla, já que a ela se deu conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de reagir aos atos que, supostamente, foram-lhe desfavoráveis. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição, uma vez que ficou esclarecido pelo Regional que o Reclamado, como sócio da empresa devedora, era obrigado a saldar as dívidas trabalhistas do Reclamante, não implicando em quebra de sigilo bancário a penhora dos valores devido à título de verbas trabalhistas. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se pode falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que encerra princípio que em tese não admite violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO SÓCIO. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é o princípio segundo o qual a alteração da estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, consagrado no art. 10 da CLT, autorizando o juiz a responsabilizar qualquer dos sócios pelo pagamento da dívida, ante a falta de bens da executada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.894/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LEIA LITVIN
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O tópico em análise restou desfundamentado, consoante o disposto da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA - Não se há de falar em violação do art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, já que a decisão regional está em consonância com estes dispositivos constitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.515/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FELIPE
ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arrestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-73.559/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTAREDA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO CONTRADITADOS. Não havendo contradição clara e correlata entre as teses do recurso e as do acórdão regional, quanto ao tema, resulta que este se mantém pelos fundamentos autônomos que não foram contrariados. Incidência, pois, da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90. 2. APOSENTADORIA

ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI1 de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo eg. Regional, defesa a alteração do quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.561/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Fixando o eg. Regional premissas no sentido de que a prova testemunhal e pericial são suficientes ao reconhecimento dos fatos constitutivos dos direitos pleiteados, impõe-se ratificar a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.727/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA
AGRAVADO(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. MEBRO DE CIPA. Concluindo o eg. Regional, forte na prova documental, que o reclamante não exercia cargo efetivo em CIPA, por não ter sido eleito sequer como suplente, não há falar-se em estabilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.771/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUSTÓDIO BIZARRIA NETO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. O Regional manteve o indeferimento do pedido de reintegração, por não haver norma legal com previsão do retorno às atividades laborativas, tendo em vista que a dispensa ocorreu após a alta médica e fora do período de suspensão do contrato de trabalho. Ademais, entendeu que, pelas provas dos autos, não há como se concluir que o estado de saúde do Recorrente permaneceu instável a ponto de justificar a manutenção da licença ou da continuidade do benefício. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa nem em violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.864/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARMEM ROSANE MASSON
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-82.137/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NÉLSON DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA x DONO DA OBRA. Reconhecido com espeque na prova dos autos que a tomadora dos serviços era empreiteira principal, e não meramente dona da obra, defeso na instância extraordinária, sob pena de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126), afastar a responsabilização subsidiária definida, nos limites da lide, com esteio na Súmula de nº 331, IV, do TST, para o acolhimento da tese de dona da obra. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadiplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.509/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : GESSI SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EFICÁCIA DAS NORMAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS. Se não restou pactuada em instrumento coletivo previsão normativa que autorizasse a jornada flexível, não há que se falar em contrariedade ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República. De todo modo, a suposta afronta aos princípios constitucionais que asseguram o respeito às normas coletivas em geral (artigo 7º, XXVI, da CF) e aquele concernente à negociação em turnos ininterrupto de revezamento em especial (art. 7º, XIII, da CF) somente poderia ser aferida mediante o exame do conteúdo do instrumento normativo e, portanto, a violação constitucional apenas poderia ocorrer de forma indireta, insuscetível de alçar a revista a esta Superior Instância. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese de assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.453/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALFONSO LOUZADA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS. Para inferir a pretensão o acórdão regional, por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios, explicitou: "Deflui, neste passo, claramente, que o entendimento está assentado no sentido de não ser possível dar amparo à aplicação destacada da norma coletiva de 1996, abstraindo-se a expressa subsunção desta ao acordo celebrado em 1997...". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-89.481/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDNA LUZIA AMARAL DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. PROCEDIMENTO PADRÃO ADOTADO NA SECRETARIA DA VARA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, I, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 338 do TST, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula de nº 333/TST). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco o intuito de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.002/2002-656-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAKOTO KOMORI
ADVOGADO : DR. DOUGLAS OSAKO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM ANDIÊNCIA. SÚMULA 377 DESTA CORTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. O Regional consignou que o réu, pessoa física que dirigia pessoalmente a prestação de serviços, não dispunha de outros empregados para representá-lo em juízo como preposto. Não obstante a jurisprudência desta Corte se incline no sentido de se admitir a representação do empregador apenas por preposto que seja empregado, exceto nas relações de emprego doméstico, a sua aplicação a casos análogos, como na hipótese do empregador rural, pessoa física, que dirige pessoalmente a prestação de serviços, não representa contrariedade ao entendimento pacificado na Súmula 377 desta Corte. A alegação no sentido de o réu dispor de outros empregados para representá-lo em juízo implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

2. REAJUSTES SALARIAIS. Consoante se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido, não houve negativa quanto à aplicação das normas coletivas que prevêm o reajuste salarial, mas sim a sua interpretação, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Registre-se que eventual aplicação equivocada ou afronta a instrumentos coletivos refoge ao escopo do recurso de revista, a teor do art. 896, "b", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.027/2002-656-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOES
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-94.629/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ERONI MELLO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Revelando-se o julgamento regional em consonância com a Súmula de nº 366 do TST, impõe-se a ratificação do comando condenatório. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. Olvidando o agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal pretensamente violados, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. UNIFORMES. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus da prova quando o eg. Regional assevera a existência de instrumento coletivo determinando expressamente o fornecimento de uniforme de utilização obrigatória. 4. CUSTAS. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não se preocupando o reclamado em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teceu nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado no despacho agravado, qual seja, a ausência de análise quanto ao tema pelo acórdão regional, este, ante a absoluta falta de combate, subsiste incólume.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.722/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ENIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS NO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA SOB O TÍTULO AFR. Os arestos colacionados são inservíveis na dicção da Súmula 296 do TST, pois abordam premissa não enfocada no acórdão regional, ou seja, que compete ao autor exibir a norma coletiva quando se trata da fonte do direito postulado.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O regional confirmou que o recorrido declarou o seu estado de pobreza e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos legais para deferimento dos honorários advocatícios.

3. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S).** O Regional, mediante o exame do acervo probatório, concluiu pela imprestabilidade das folhas individuais de presença (FIPs) para comprovação da efetiva jornada de trabalho. A controvérsia que havia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto no reclamado foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.595/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LIA MARA REBECHI
AGRAVADO(S) : ELISABETE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a arguição. 2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL.** Enquanto o eg. Regional não conheceu da arguição, veiculada em contra-razões, de incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto somente poderia obter reforma no particular aspecto mediante recurso próprio, a reclamada, em suas razões recursais, limita-se a afirmar que esta Justiça é incompetente para julgar controvérsias concernentes a complementação de aposentadoria. Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista/agravo, tal descompasso obstaculiza

qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 3. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO A TÍTULO DE MFCRT. INAPLICÁVEL.** Não merece reparos o entendimento do eg. Regional no sentido de que a norma constante no Estatuto da Fundação dos Empregados da reclamada, que garantiu isenção da contribuição mensal a contar da aposentadoria, incorporou ao contrato de trabalho da reclamante, ainda que disposição posterior tenha autorizado desconto de mensalidade denominada MFCRT a partir da jubilação da empregada, porque em consonância com a Súmula de nº 288 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.596/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : ELISABETE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 516 DO CPC. Não há supressão de instância quando o eg. Regional aprecia e julga questões anteriores à sentença, ainda não decidida, a teor do disposto no artigo 516 do CPC. 2. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Concluindo o eg. Regional pela existência de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária entre as empresas, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT, não há falar em violação ao artigo 896 do CC de 1.916 (atual artigo 265 do CC/2002) e 5º, II, da CF. 3. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO A TÍTULO DE MFCRT. INAPLICÁVEL.** Não merece reparos o entendimento do eg. Regional no sentido de que a norma constante no Estatuto da Fundação dos Empregados da reclamada, que garantiu isenção da contribuição mensal a contar da aposentadoria, incorporou ao contrato de trabalho da reclamante, ainda que disposição posterior tenha autorizado desconto de mensalidade denominada MFCRT a partir da jubilação da empregada, porque em consonância com a Súmula de nº 288 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.213/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PALMITINHO
ADVOGADO : DR. IDÉLCIO COVATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A apreciação da decisão que afastou o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município de Palmitinho, nos termos pretendidos pelo Agravante, traz como consequência o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.049/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EROÍ MACHADO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.283/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RUBENS CÉSAR LUIZ BERAS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO. IMEDIATIDADE. DESCONTOS FISCAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS DE N°S 23 E 296, I, DO TST. Inviável o processamento da revista, quando os paradigmas transcritos com o fito de comprovar dissenso entre pretórios revelam-se inespecíficos por não abarcarem todos os fundamentos do acórdão regional (item I da Súmula de no 296 do TST), ou quando superados (Súmula de nº 333). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115.102/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : HILSA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DE FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

o Tribunal Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.047/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : AIDA TEREZINHA BARCELOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.

1 - **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.** Não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, uma vez que o art. 896 da CLT, em seu parágrafo 1º, é bastante claro quanto ao efeito devolutivo do recurso de revista. Os arestos colacionados mostram-se inservíveis para o confronto de teses, uma vez que não enfrentam a decisão do regional quanto ao efeito apenas devolutivo do recurso de revista.

2 - **QUINQUÊNIOS.** Não há que se falar em ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados no recurso, já que demandaria a análise da norma infraconstitucional invocada, sendo oportuno registrar que a afronta à lei municipal não enseja o cabimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT. A alegação de afronta ao art. 37 da Carta Magna também não prospera, nos termos da Súmula 221, I, do TST, eis que o recorrente deixou de apontar qual inciso do referido dispositivo constitucional teria sido violado.

3 - **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação de miserabilidade legal (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). O acórdão regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula 219 do TST, o que atrai o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.235/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : NATAL APARECIDO CARLOS
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR

Por todos os ângulos que se enfrente a questão, é inevitável o seu enfoque infraconstitucional. Não se verifica, portanto, violação à literalidade do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição de 1988.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.473/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AMIR PAES LANDIN NERY E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - FRAUDE

O acórdão regional não analisou a existência de fraude quanto à participação nos lucros. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

NATUREZA SALARIAL DA PARCELA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não cabe a este Tribunal reexaminar fatos e provas, a fim de proferir entendimento diverso do consignado pelo Tribunal Regional (Súmula nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.613/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HAMILTON TOSHIMI NIWA

ADVOGADO : DR. HELCIO BENEDITO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - PRECLUSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A análise da questão relativa à preclusão e à estabilidade provisória demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.041/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ZENÓBIO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos trazidos ao confronto não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.467/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROSANGELA DIAS GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo previsto no artigo 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-14/2002-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDSON RAFAEL IZELI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS; HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Hipótese em que a jornada foi devidamente comprovada pelo Reclamante, pelo que foram observados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e não contrariados. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO. Decisão do TRT segundo a qual a compensação não pode ser deferida, porque a instituição de indenização como incentivo ao desligamento, mesmo que por mera liberalidade, não se destina à quitação de todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho, pois embasadas em fato gerador diverso das parcelas constantes do decreto condenatório, pelo que possuem natureza diversa. Ausência de violação do art. 767 da CLT. Transcrição de aresto inválido por ser de Turma ou sem indicação da fonte de publicação (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337/TST). Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula nº 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-166/2004-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROZIMAR MOURA FELIPE BREDER

ADVOGADA : DRA. IONE DE PAULA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 477, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do pedido de demissão não homologado pelo sindicato, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO PEDIDO DE DEMISSÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 477, §1º, DA CLT

Ante a aparente contrariedade ao art. 477, §1º da CLT, dá-se provimento ao Agravo para mandar processar o apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DEMISSÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE VALIDADE PREVISTO NO ART. 477, § 1º, DA CLT

O requisito de validade do pedido de demissão de que trata o art. 477, § 1º, da CLT, não é mera formalidade. Cuida-se de exigência legal que tem por escopo a proteção do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-168/2002-999-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IRMÃOS CANUTO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Eg. Tribunal Regional asseverou que as parcelas objeto da presente Reclamação Trabalhista não constavam do termo rescisório. Diante dessa premissa fática, que não pode ser afastada nesta fase processual, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Se as alegações da Recorrente colidem com o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-177/2002-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO LOPES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "prescrição total", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante; II - julgar prejudicados os demais temas da Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88 - CONSTITUIÇÃO DE 1967 - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294/TST

Considerando que o decreto municipal tinha natureza de norma regulamentar, ante a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho, conclui-se que pretensão vinculada ao seu descumprimento está sujeita à prescrição total nos termos da primeira parte da Súmula nº 294/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-203/2003-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER

RECORRIDO(S) : ABGUAR GIBSON DA SILVA NAIFF E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO PELA URV - LEI Nº 8.880/94

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o artigo 19, caput, incisos I e II e § 8º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, in verbis:

"Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 8º - Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição".

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-250/1999-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
RECORRENTE(S) : LEP - COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA RANGEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância no preenchimento da guia DARF referente às custas processuais, do número do processo.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É entendimento sedimentado nesta Corte que, em razão de não existir previsão legal acerca do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais ser suficiente que dela conste valor congruente com o fixado na sentença e que o recolhimento ocorra dentro do prazo legal, aspectos observados.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-260/2004-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade a Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329/TST

Ausentes os requisitos legais, como explícita a Súmula nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Entendimento mantido pela Súmula nº 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-290/2005-042-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : RONALDO LÚCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INQUÉRITO JUDICIAL - APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - MEMBRO DA CIPA - NECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR

Nem os dispositivos legais mencionados, nem os arestos colacionados abordam a questão do interesse de agir, fundamento do acórdão recorrido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-303/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VARLEI MATTOS PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-321/2000-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. Se a indenização referente ao PIRC foi deferida com base na interpretação conferida pelo eg. Regional às regras contratuais a que se submeteu a empresa recorrente, a violação aos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, I, da CF somente poderia ocorrer de forma indireta, insuscetível de alçar a revista a esta Corte Superior. 2. FGTS E RESPECTIVA MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. Não tendo o eg. Regional se manifestado acerca da suposta violação ao art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC e à Instrução Normativa SRF nº 25, de 29.4.96, que a recorrente entende ter causado o deferimento da incidência do FGTS e multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado, nem tampouco sobre a alegada ofensa ao art. 884 do CC, que teria ocorrido em virtude do deferimento de parcela já paga, o recurso esbarra no óbice da ausência de questionamento (Súmula de nº 297 do TST).

Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-335/2000-005-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE MOURA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO

É de 5 (cinco) anos, e, não, de 2 (dois), o prazo prescricional relativo à pretensão decorrente de alteração do pactuado, quando ainda vigente o contrato de trabalho. Inteligência dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11, I, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional entendeu estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-382/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não constatada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, já que a matéria objeto do Recurso de Revista não comporta mais discussão nesta Corte, em razão do advento da OJ nº 344 da SDI-I. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-387/2004-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLEMILDA PAULINO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388/2003-127-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILSON ROMEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O acórdão que analisou os Embargos de Declaração noticiou que a matéria "causa da rescisão do contrato de trabalho" havido entre o Reclamante e a Reclamada, não foi objeto do recurso e, muito menos, das Contra-Razões, porque a Recorrente somente comenta o fato para dar ênfase à prescrição bienal que pretendia fosse mantida. A prestação jurisdicional foi plena e efetiva, o que afasta a alegada violação dos artigos 93, inciso IX e 5º, incisos LV, XXVI, XXXV e II da Constituição da República. Preliminar não conhecida. - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% - FGTS - DIFERENÇAS - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. O ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406/2002-104-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCIDES TEREZANI
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA
RECORRIDO(S) : CARLOS ADALBERTO MANZANO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. O Regional asseverou que, fora o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com ambas as reclamadas, nada mais havia sido pleiteado, quer dizer, o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada não merece guarida, porque estranho aos limites da lide. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-409/2003-109-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NICOLAU SENA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-421/2003-109-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-426/2003-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : DIOGO MARTINS DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada no acórdão embargado não comporta a censura argüida pela reclamada, já que a indicação do dispositivo jurisprudencial pacificador da matéria em discussão não permite o acolhimento das violações constitucionais indicadas. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-435/2003-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

RECORRIDO(S) : JOEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Correto o entendimento regional no sentido de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar o presente feito, tendo em vista o que dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se cogita de contrariedade à Súmula 330 do TST, porquanto, como bem registrado no acórdão regional, as parcelas ora postuladas não foram quitadas quando da rescisão contratual. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no OJ nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001, havendo quitação, tão-somente, das parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual, o que não ocorreu em relação à parcela ora postulada. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA - OJ 124 DA SDI-1 DO TST - ART. 10, I, DO ADCT, ART. 7º, I, 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra violação da coisa julgada, nem dos artigos 5º, XXXIII e LV, e 7º, I, 37, § 6º, da Constituição Federal; e 10, I, do ADCT, bem como não há como considerar o pedido referente à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte, ante a falta do necessário prequestionamento, conforme exige a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

SÚMULA 95 DO TST - Incabível o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 95 do TST, porquanto foi cancelada. Recurso não conhecido.

SÚMULA 249 DO STJ. A Súmula 249 do STJ não enseja admissibilidade do recurso, em face do que dispõe o art. 896, "a", da CLT. Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não caracterizada violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob o argumento de ser da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, do Estado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, porque foram os causadores do alegado crédito do reclamante, pois como já explicitado em tópico anterior, a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no OJ nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA CONTA VINCULADA DO FGTS - ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Trata-se de inovação a matéria constante no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, encontrando a pretensão, neste particular, óbice na Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437/2002-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDMUR TADEU CAETANO NICO

ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA COM PREVISÃO DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA COM PREVISÃO DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS. Inaplicabilidade da Súmula nº 113/TST e inespecificidade dos três primeiros arestos transcritos, porquanto não cuidam de hipótese em que havia norma coletiva com previsão em sentido oposto ao verbete sumular (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula nº 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEBORA CRISTINA LUCCHESI

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 3º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a carência da ação da Reclamante, restabelecer a sentença de 1º grau. Valor da condenação e das custas mantido.
EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÁNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FARIA GONZAGA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 11 (ONZE) ANOS - CARGOS DIVERSOS - INCORPORAÇÃO DEVIDA

1 - Esta Corte, por meio da Súmula nº 372, pacificou o entendimento de que há limitação do ius variandi na hipótese de retorno ao cargo efetivo de empregado que tenha exercido função de confiança por período superior a 10 (dez) anos.

2 - Para o reconhecimento do direito à integração da gratificação suprimida, exige-se apenas o exercício de funções de confiança por (10) dez anos ininterruptos ou mais, sendo desnecessário que o empregado tenha ocupado o mesmo cargo durante todo o decênio. Precedentes deste Eg. Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-508/2002-371-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

RECORRIDO(S) : DERLI RAMOS

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GAÚCHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar essa verba da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 14 E 16 DA LEI Nº 5.584/70. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. O deferimento de honorários advocatícios exige o cumprimento dos requisitos da declaração de pobreza jurídica do obreiro e juntada de credencial sindical. Ausente esta última, a verba é indevida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556/2003-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

RECORRIDO(S) : AMADEU CORSI FILHO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Preenchidos os requisitos da Súmula nº 164/TST, não há irregularidade de representação a ser declarada. Preliminar rejeitada.

CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Temas que se confundem com o próprio mérito e com ele serão analisados. Revista não conhecida.



EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Ausência de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Revista não conhecida.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Acórdão recorrido convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Inocorrência, pois, de ofensa ao art. 18 da Lei nº 8036/90. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-561/2002-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : ZENILDO DIAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Hipótese em que o acórdão recorrido e a sentença encontram-se regularmente fundamentados e não houve arguição de afronta aos arts. 538, 17 e 18 do CPC, pelo que resultam ílesos os arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição. Impossibilidade de se verificar a igualdade de pressupostos fáticos (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Tese recorrida em sintonia com a Súmula nº 330/TST (redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18/04/2001). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566/2004-301-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NOLI FREDERICO TUXEN

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

RECORRIDO(S) : ROSEMERE BARCELLOS NUNES PLATZ

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Deserção - Depósito recursal recolhido fora da conta vinculada do FGTS - Instrução Normativa nº 18/TST", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito; e dele não conhecer quanto ao tema "Embargos de Declaração - Imposição de multa - Intuito protelatório".

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST

Na guia juntada aos autos, o Recorrente indica o nome da Reclamante e do Recla informa o número do processo, a designação do juízo de origem e expli o valor depositado. O documento está autenticado pelo banco receptor. Assim, preenchidos os requisitos dis na Instrução Normativa nº 18 do TST, o não-conhecimento do Recurso, por deserção, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - INTUITO PROTETELATÓRIO

Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, visto que a matéria ali suscitada já tinha sido suficientemente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário e que o Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, in as razões do seu convencimento.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : LINDALVA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (nove dias) e dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da Inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO : RR-592/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS TELHA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A Súmula nº 330/TST é clara ao consagrar que a quitação é restrita, nos termos do art. 477 da CLT, não abrangendo a correção monetária reconhecida posteriormente pela Lei Complementar nº 110/2001.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSIAS ANDRÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WANDER REIS DA SILVA

RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer da Revista quanto ao tópico "Da Prescrição" e conhecer quanto ao tópico "Justiça Gratuita. Isenção de Custas. Assistência por Advogado Particular", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, por virtual violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

DA PRESCRIÇÃO - Não se limita ou se restringe o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas apenas se aplica a prescrição, já que ultrapassado o biênio legal para o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista, pelo que impertinente a violação do art. 5º, XIII, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR - Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : RR-602/2003-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : EVARISTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A Súmula nº 330/TST é clara ao consagrar que a quitação é restrita, nos termos do art. 477 da CLT, não abrangendo a correção monetária reconhecida posteriormente pela Lei Complementar nº 110/2001.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-602/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA ALCILENE DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e saldo de salário. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Preliminar não analisada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O tema carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615/2003-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PINHEIRO SILVA

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - CUSTAS - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETO-LEI Nº 509/69 De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT do recolhimento prévio das custas processuais para interposição de recurso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-620/2002-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : REBECA LEITE BARROCA DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

RECORRIDO(S) : ORLANDO SENNA

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - A matéria é examinada em conjunto, já que a preliminar, na hipótese, se confunde com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Não há atrito com a Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-658/2003-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CABRAL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660/2003-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : ANTONIO VIDORETTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO INÉPCIA DA INICIAL. O apelo, neste particular, encontra-se desfundamentado, na medida em que a reclamada limita-se a indicar violação do artigo 4º, I, da LC 110/01 e a trasladar jurisprudência, pretendendo a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC, e, em se tratando de rito sumaríssimo, necessário demonstrar inequívoca de afronta direta à literalidade de preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior, o que não se vislumbra no presente caso. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se cogita de afronta à literalidade do artigo 5º, LIV e LV, do Texto Constitucional, porquanto o Regional, ao adentrar no mérito do pedido deduzido, procedeu em conformidade com o art. 515, § 3º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA E ATO JURÍDICO PERFEITO - A matéria é examinada em conjunto, já que a preliminar, na hipótese, se confunde com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Não há atrito com a Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-663/2003-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MINORU TAKAKI

ADVOGADO : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-666/2003-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

RECORRIDO(S) : ADIB MASSAT FERES

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO - MULTA DE 40% - FGTS - DIFERENÇAS - A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a

publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. Acresça-se que a Súmula 362 do TST consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. A hipótese não se trata de ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS, mas de pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, esta última tem como fato gerador a dispensa sem justa causa e a LC 110/2001. O ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Portanto, intactos em suas literalidades os artigos 5º, incisos II (princípio de legalidade - porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violação a dispositivos de norma infraconstitucional que rege a matéria); LIV (processo legal); LV (contraditória e ampla defesa) e 93, inciso IX (nulidade por ausência de fundamentação da decisão). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684/2003-118-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS

ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI

RECORRIDO(S) : MILTON BARBOSA

ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703/2003-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

RECORRIDO(S) : MÁRCIO CEZAR PACÍFICO

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% - FGTS - DIFERENÇAS - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou mesmo atrito com a Súmula 330 do TST. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. Acresça-se que a Súmula 362 do TST consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. A hipótese não se trata de ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS, mas de pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, esta última tem como fato gerador a dispensa sem justa causa e a LC 110/2001. O ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e



não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724/2003-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DARCY VICENTIN
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, tanto em relação à legitimidade passiva da reclamada para compor o pólo passivo da lide, quanto em relação ao mérito da demanda, conforme OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Assim, em nome da celeridade processual e do princípio da primazia da realidade fática que norteiam o Direito do Trabalho, constato que, superada a questão da prescrição, não há motivo para que se determine o retorno do processo à origem, ante os termos da Súmula nº 333 do TST, já que a matéria tem o seu entendimento pacificado, não havendo que se falar em violação do devido processo legal ou da ampla defesa. Embora calçada em premissa fática equivocada - marco prescricional inicial contado da data do conhecimento dessas diferenças, pelo reclamante, em 10/9/2002 -, a decisão do Regional está correta, porque, proposta a reclamatória em 30/6/2003, limite do biênio prescricional contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, não há que se falar em prescrição do direito de ação, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Preliminar não conhecida. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que, proposta a reclamatória dentro do biênio que sucedeu a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737/2003-116-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : W. F. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONECTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS GERTH RUDI
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJs Nºs 341 e 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da verba em debate e, proposta a reclamatória dentro do biênio que sucedeu a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional assentou, expressamente, que os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST foram atendidos, e o exame das alegações da reclamada, em sentido contrário, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-760/2002-020-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÉRGIO SERAFIM
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - OBSERVÂNCIA DO TETO PREVISTO NO ART.37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339, DA C.SBDI-1
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, tradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-767/2000-112-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora não usufruído, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos dias em que houve jornada superior a 6 (seis) horas (conforme apurado em liquidação de sentença); não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Rearbitrar o valor da condenação para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Recurso de Revista comporta processamento por violação ao art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, não obstante reconhecer a existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, constatou haver acordo escrito de compensação de jornada. Para alterar esse entendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula no 126 do TST.

HORAS IN ITINERE

Não houve contrariedade às Súmulas nos 90 e 320 do TST, pois o acórdão regional consignou que o local de trabalho era servido por transporte público regular.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1

O extrapolamento da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, e o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - SÚMULA Nº 126 DO TST
A verificação das circunstâncias alegadas pelo Reclamante, por não estarem consignadas no acórdão regional, demandaria o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula no 126 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante carece de interesse recursal, na medida em que não foi condenado ao pagamento de despesas processuais.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-767/2003-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A Súmula nº 330/TST é clara ao consagrar que a quitação é restrita, nos termos do art. 477 da CLT, não abrangendo a correção monetária reconhecida posteriormente pela Lei Complementar nº 110/2001.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775/2002-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SBEQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex- Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o Reclamante comprovou a jornada extraordinária, conforme apurado pelo TRT e pela Vara do Trabalho. Acórdão recorrido em consonância com a Súmula nº 338/TST. Ausência de ofensa ao art. 818 da CLT. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula nº 381/TST - (Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-786/2000-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : IZIDRO JANUÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE
RECORRIDO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A advogada subscritora do Recurso Ordinário não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-791/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVARISTO
ADVOGADO : DR. FÁTIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em consonância com o disposto na OJ nº 115 da SDI-1/TST e os termos do § 6º do artigo 896 da CLT, a análise da preliminar ficou limitada à indicação de violação do artigo 93, IX da Constituição da República. Intacto o citado dispositivo, porquanto o TRT afastou tanto a incidência da Súmula 362 do TST, como também apresentou elementos contrários a tese de defendida pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. O ingresso da ação obedeceu o prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 330 DO TST - A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em inobservância ao ato jurídico perfeito, que por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Intacta a Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-829/2003-032-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELBE PAIXÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito. Prejudicado o tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/01 - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, estabelece que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Na hipótese, o empregado ajuizou reclamação dentro do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, pelo que se afasta a prescrição declarada. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a prescrição, determinando o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Prejudicado.

PROCESSO : RR-840/2004-006-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PROFETA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO MARQUES CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ALEXFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - GERENTE - PODERES DE MANDO E GESTÃO

O Tribunal de origem, com amparo na disciplina sobre o ônus da prova, indeferiu as horas extras, ao argumento de que era do Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Concluiu que o Autor não provou a existência de sobrelabor, o que, por si, obsta o deferimento do pedido de horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-857/2003-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADINAEL LOPES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU E AFASTADA NO SEGUNDO - IMEDIATO EXAME DO PEDIDO - (Ex vi SÚMULA 393 DO TST) - A supressão de instância somente ocorreria se a matéria não analisada no primeiro grau de jurisdição fosse autônoma, o que não é o caso. Havendo a impugnação da matéria principal via Recurso Ordinário, é devolvida ao TRT a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515 do CPC), ficando também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas (art. 516 do CPC).

Portanto, intacto em sua literalidade o artigo 5º, inciso LV (contraditória e ampla defesa). **Não conhecido.**

FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou mesmo atrito com a Súmula 362 do TST.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. Intacta a Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-858/2004-143-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
RECORRIDO(S) : REGINALDO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 03/05/2004, o direito de ação do obreiro estava prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a Reclamatória Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-859/2004-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/2003-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉSAR MALTA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o marco prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-883/2001-004-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO MÁRIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** QUITAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA. Fundamentação do TRT, para afastar a carência de ação, de natureza processual, que não contraria o art. 477, § 2º, da CLT, nem a Súmula nº 330/TST, pois não se referem à inadequação do pedido ao direito material positivo. Convergência do acórdão recorrido com a Súmula nº 330/TST ante a apuração do pagamento a menor das horas extras efetivamente trabalhadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-885/2003-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON MANOEL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. EMPREGADOR - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto nos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-891/2003-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ÉPOCA PRÓPRIA. OMISSÃO - Apesar de o despacho agravado não ter analisado a discussão da época própria da correção monetária, o Agravo não merece provimento, por se verificar que a matéria encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-905/2003-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEDRO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ataindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-909/2003-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA MOTA GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-909/2003-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALZIRA MARIA TEODORA
ADVOGADO : DR. ADRIANO RICO CABRAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. NORBERTO PEREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - Trata-se de reclamação trabalhista, submetida ao procedimento sumaríssimo, em que a Autora pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada. Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. No presente caso, não há nenhuma indicação de ofensa a dispositivo da Constituição da República ou atrito com Súmula desta Casa, pelo que o recurso encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-912/2003-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MÉDICE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Arguição desfundamentada, pois, na Revista, a Reclamada não aponta violações, nem indica arestos para o confronto de teses no que tange ao aspecto em foco. Revista não conhecida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Prefacial que se confunde com o próprio mérito do Recurso de Revista e como ele será analisada. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 22/11/2005). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). Ausência de contrariedade ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Legitimidade passiva da Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2003-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : ADEMIR REIS CAVADAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que se trata de matérias de direito e não de fato. À luz da Súmula 297, item III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Na hipótese, o Recurso Ordinário foi do Reclamado, que se insurgiu contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Todavia, as matérias mencionadas pela Reclamada eram passíveis de análise pelo TRT, por se tratarem de questões de ofício, conforme previsto no artigo 301, parágrafo 4º, do CPC. Na forma do disposto na Súmula 297 do TST, por versar sobre questão de direito, não há nulidade a ser declarada, diante da possibilidade da devolução, em Recurso de Revista. Não conhecida. - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE DE PARTE - Trata-se de atualização monetária do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a presente lide. A matéria disposta no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República (proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa) não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Outrossim, a questão da competência desta Justiça Especializada encontra-se desfundamentada, vez que sequer foi mencionado o dispositivo constitucional relativo à matéria. Ademais, em relação à ilegitimidade de parte, o acórdão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não conhecido. - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS

decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. Intactas as Súmulas 206 e 362 do TST. Não conhecido. - MULTA DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - A multa de 1% encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e é facultado ao juiz aplicá-la ou não. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-936/2003-065-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ELSA SASSÁ DA LUZ

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-945/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

RECORRIDO(S) : BENEDITO SALVADOR GONZAGA

ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.6.2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-963/2003-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JUSTINA OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ROMAER ACADEMIA ATLÉTICA LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LINDAMAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, declarar que a multa por litigância de má-fé deve apenas ser recolhida ao final do processo e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, restando afastada a preliminar de deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICABILIDADE DO ART. 35 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

1. A previsão de aplicação de multa por litigância de má-fé harmoniza-se com os princípios do Processo do Trabalho.

2. Por outro lado, a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita - por sujeitar-se à observância do princípio da lealdade processual - não está isenta do pagamento da multa do art. 18 do CPC, que tem natureza de sanção por abuso do direito de recorrer, devendo recolhê-la ao final do processo.

3. Aplicação analógica do item IV da Instrução Normativa nº 17 (DJ de 09-06-2005), "os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-977/2003-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CICCILINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto nos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-977/2003-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGUILAR
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para se reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º e § 5º da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-982/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DE-SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVAN PORTUGAL MUNIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL COTRIM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ASSESSOR - COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: I - por maioria, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz relator José Ronald Cavalcante Soares; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e dele conhecer no tema "embargos de terceiro - sócio da empresa executada - legitimidade ativa", por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, reconhecida a condição de terceiro do Embargante, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONDIÇÃO DE TERCEIRO QUE SE RECONHECE

Aos Embargantes, sócios da Executada, o acórdão regional negou a condição de terceiro.

Por se dividir possível afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

2 - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável ao recorrente, no mérito. Inteligência do art. 249, § 2º, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - LEGITIMIDADE ATIVA

Viola o preceito inserto no art. 5º, LIV, da Constituição da República acórdão regional que rejeita a condição de terceiro de quem legitimamente a detém.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-987/2003-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARTINHO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-987/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DIOGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PASSIVA - As questões preliminares carecem do questionamento, conforme disposto na Súmula 297 do TST, já que o Regional não emitiu nenhuma tese sobre as matérias. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação dos artigos 5, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, enquanto a pretensão veiculada no Recurso de Revista está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, já que não foi indicada nenhuma violação de dispositivo da Constituição da República ou mesmo de Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-988/2001-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : DENILSON JOSÉ BELIZÁRIO ALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO

Não há falar em omissão, uma vez que a Embargante pretende o exame de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

Outrossim, constata-se o objetivo manifestamente protelatório.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-988/2003-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, e § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-993/2003-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : RUI CARLOS SENTANIN
ADVOGADO : DR. DIRCE MARIA SENTANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-994/2003-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : UMBERTO SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-997/2003-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : VALMIR ROBERTO AMBROZIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU E AFASTADA NO SEGUNDO - IMEDIATO EXAME DO PEDIDO - (Ex vi SÚMULA 393 DO TST) - A supressão de instância somente ocorreria se a matéria não analisada no primeiro grau de jurisdição fosse autônoma, o que não é o caso. Havendo a impugnação da matéria principal, via Recurso Ordinário, é devolvida ao TRT a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515 do CPC), ficando também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas (art. 516 do CPC).

Portanto, intactos em suas literalidades os artigos 5º, incisos II (princípio de legalidade - porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violação a dispositivos de norma infraconstitucional que regem a matéria); LIV (processo legal); LV (contraditória e ampla defesa) e 93, inciso IX (nulidade por ausência de fundamentação da decisão). Na forma da Súmula 393 do TST. **Não conhecido.** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE DE PARTE - O Regional não emitiu tese sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, pelo que, no particular, o recurso carece de prequestionamento. No mais, a matéria disposta no artigo 7º, inciso I, da Constituição da república (proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa) não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 do TST. Ainda, a questão da competência desta Justiça especializada encontra-se desfundamentada, uma vez que sequer foi mencionado o dispositivo constitucional relativo à matéria. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou mesmo atrito com a Súmula 362 do TST.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desta Casa.

Intactas as Súmulas 206 e 362 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-999/2003-045-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA
RECORRIDO(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, o prazo prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do autor merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.001/2003-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : MOACIR BONFÁ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.004/2003-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILENE MANSANO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.004/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : DIVINO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não - conhecimento arguida em contra-razões. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONEHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - A regularidade da representação processual, na hipótese, decorre do mandato tácito. O fato da procuração apresentada com a contestação estar em cópia sem autenticação não lhe retira a validade, até porque, somente em contra-razões do recurso de revista, o Reclamante alega a irregularidade. A configuração do mandato tácito, de que trata a exceção prevista na Súmula 164 desta Corte, pressupõe a presença da parte interessada, acompanhando o suposto mandatário, quando da prática do ato processual, o que ocorreu e está registrado na ato de audiência. Preliminar rejeitada.

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ressalte-se que o Regional afastou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e não foi instado, mediante Embargos Declaratórios, a emitir qualquer pronunciamento, pelo que deduz-se tratar de renovação da alegada preliminar de nulidade da sentença. Com base no quadro fático-probatório traçado no Regional, houve pronunciamento sobre o ato jurídico perfeito e ainda, a Reclamada não mencionou, nos Embargos Declaratórios a matéria objeto da preliminar. Assim, não há como constatar a nulidade invocada pela Reclamada, porquanto não se pode ultrapassar o que foi delineado pelo TRT, mormente, ressaltando que a parte não interpôs Embargos Declaratórios, no Regional. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e inaplicável a Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares, na hipótese se confundem com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A devolução do recurso, por se tratar de rito sumaríssimo, já está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. No particular, não há indicação de violação de norma da Constituição da República, ou mesmo indicação de inobservância de Súmula do TST, pelo que, o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.007/2003-002-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o marco prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.011/2003-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO OLIOTI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema deserção - recurso ordinário - interposição por fac-símile - custas e depósito recursal em cópias sem autenticação. Dele conhecer, com relação ao tópico FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - lei complementar nº 110/2001, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tema trazido no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - O TRT não emitiu tese sobre a comprovação de depósito recursal, prevista na Súmula 245 do TST, mas concluiu que à hipótese aplicava a Lei nº 9.800/99 relativa à utilização pelas partes do sistema de transmissão de dados para prática de atos processuais. A citada Súmula não prevê tal situação. Não se há falar em sua inobservância. Recurso de Revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - A doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. Aliás este é o entendimento consagrado pela SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30

de junho de 2001. Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26/06/2003, isto é, dentro do prazo de dois anos contados da data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.023/2003-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PRIMO CHIQUETTO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Aplicação da OJ nº 341/SDI-1. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa fundiária, em razão dos expurgos. PRESCRIÇÃO. Aplicação da OJ 345/SDI-1. O marco inicial do prazo prescricional para se pleitear as diferenças do expurgo é o advento da Lei Complementar 110/2001. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 5º, LV, da Constituição da República somente pode ser violado de maneira reflexa. Recurso que não preenche os requisitos do art. 896, §6º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado. Aplica-se o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-1.025/2004-302-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TREIN
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.028/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : NEURACI COQUEIRO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, substanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA E ATO JURIDICO PERFEITO - A matéria é examinada em conjunto, já que a preliminar, na hipótese, se confunde com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Não há atrito com a Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.042/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECORRIDO(S) : ÉLCIO CAIO TERENCE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO CAIO TERENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A questão preliminar carece do prequestionamento, conforme disposto na Súmula 297 do TST, já que o Regional não emitiu nenhuma tese sobre a matéria. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, substanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, enquanto a pretensão veiculada no Recurso de Revista está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT, pelo que a análise do recurso fica adstrita à indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A matéria é examinada em conjunto, já que a preliminar, na hipótese, se confunde com o mérito. Esta Corte consagrou pela OJ nº 341 da SDI-1/TST que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.047/2003-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
RECORRIDO(S) : WILIAM SAAD ABDULNUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PREQUESTIONAMENTO. Quanto a violação dos dispositivos legais apontados pelo recorrente frente ao reconhecimento do direito à correção do saldo do FGTS, de acordo com a Lei Complementar nº 110/2001, a matéria representa inovação recursal, já que o Regional, em Recurso Ordinário, não emitiu tese a respeito e a Reclamada não opôs Embargos Declaratórios para ensejar o devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.049/2003-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ZANETI
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, substanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - A matéria é examinada em conjunto, já que a preliminar, na hipótese, se confunde com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Não há atrito com a Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.049/2003-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RENALDO SENA
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU E AFASTADA NO SEGUNDO - IMEDIATO EXAME DO PEDIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU E AFASTADA NO SEGUNDO - IMEDIATO EXAME DO PEDIDO - (Ex vi SÚMULA 393 DO TST) - A supressão de instância somente ocorreria se a matéria não analisada no primeiro grau de jurisdição fosse autônoma, o que não é o caso. Havendo a impugnação da matéria principal via Recurso Ordinário, é devolvida ao TRT a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515 do CPC), ficando também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas (art. 516 do CPC). Portanto, intactos em suas literalidades os artigos 5º, incisos II (princípio de legalidade - porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violância a dispositivos de norma infraconstitucional que regem a matéria); LIV (processo legal); LV (contraditória e ampla defesa) e 93, inciso IX (nulidade por ausência de fundamentação da decisão). Na forma da Súmula 393 do TST. Não conhecido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE DE PARTE/ DENUNCIÇÃO À LIDE/ CARÊNCIA DE AÇÃO/ IMPROBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO/ ATO JURÍDICO PERFEITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST - As preliminares de incompetência em razão da matéria e ilegitimidade de parte; de denúncia à lide; de carência de ação; de impossibilidade jurídica do pedido/ato jurídico perfeito, não foram explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusas a teor da Súmula 297 do TST. Não conhecidas. - PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO - MULTA DE 40% - FGTS - DIFERENÇAS - A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, substanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. Acresça-se que a Súmula 362 do TST consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. A hipótese não se trata de ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS, mas de pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, esta última tem como fato gerador a dispensa sem justa causa e a LC 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.064/2003-014-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÍCIA MARIA PENELLA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. NELMA O. CALMON DE BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Processo sujeito ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Impossibilidade de se reconhecer violação direta do art. 5º, XXXV, da Constituição ante a necessidade de interpretação do acordo homologado judicialmente. Inaplicabilidade da Súmula nº 330/TST, por se tratar de acordo homologado judicialmente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.069/2004-010-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.070/2004-007-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC, consequentemente absolver a Reclamada da condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.073/2003-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : AMÉLIA IDALINA BORGUETE DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares se confundem com o mérito.

A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.074/2003-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FLORINDA APARECIDA PICOLLO ALARCON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.080/2003-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDIR GRASSELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, estabelece que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Na hipótese, o empregado ajuizou reclamação dentro do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, pelo que se afasta a prescrição declarada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.080/2003-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.085/2003-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BERGAMIN ZÚCOLO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PREQUESTIONAMENTO. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para se reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim a aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 5º da CLT.. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-1.096/2003-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S) : IZUMI HIRAYAMA
ADVOGADO : DR. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.102/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU SERINOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.114/2003-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Não vislumbra de violação dos artigos 70, 301, III, c/c 295, I, parágrafo único, III, do CPC, e 301, X, do CPC, pois, em se tratando de procedimento submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso está adstrita à demonstração inequívoca de afronta direta à literalidade de preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Desfundamentado, pois. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.116/2003-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : MANOEL FAGUNDES LEDO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA - A matéria suscitada não foi prequestionada no acórdão Regional, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Não conhecido - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - As preliminares argüidas pela Recorrente não foram explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusas a teor da Súmula 297 do TST. Não conhecidas. - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% - FGTS - DIFERENÇAS - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. Acresça-se que a Súmula 362 do TST consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. A hipótese não se trata de ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS, mas de pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, esta última tem como fato gerador a dispensa sem justa causa e a LC 110/2001. O ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.133/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : REINALDO GONÇALVES PEIXE
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
EMBARGADO(A) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ISHIWATARI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ART. 7º, VI, DA CARTA MAGNA. Restando expressamente consignado no Acórdão embargado que a base de cálculo do adicional de insalubridade fixada pelo juízo de origem encontra-se alinhada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 228, e não havendo qualquer referência no recurso ao fato de o reclamante receber salário profissional, na forma da Súmula 17 deste Tribunal, afasta-se a contradição apontada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.134/2002-053-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DA ROCHA BALDY
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova", "acordo de compensação de jornada" e "multa normativa"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O ajuste que prevê a prorrogação habitual da duração do trabalho é nulo, consoante entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 85, item IV.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST, que dispõe: "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.139/2003-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO - MULTA DE 40% - FGTS - DIFERENÇAS - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou mesmo arito com a Súmula 362 do TST. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. Acresça-se que a Súmula 362 do TST consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. A hipótese não se trata de ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS, mas de pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, esta última tem como fato gerador a dispensa sem justa causa e a LC 110/2001. O ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Portanto, intacto em sua literalidade o artigo 5º, incisos II - princípio de legalidade - porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violação a dispositivos de norma infraconstitucional que rege a matéria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.139/2003-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSI ÂNGELA PEDRONI WEEGE
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. E ainda, por unanimidade, não



conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade passiva e conhecer quanto à prescrição por ofensa ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, VI, do CPC, invertido o ônus da sucumbência, isento o recorrido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art.7º, XXIX, da Constituição Federal na decisão que, ao interpretar referido dispositivo constitucional, fixa como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do depósito das diferenças do FGTS referentes à Lei Complementar 110/01 na conta vinculada. Agravo conhecido e provido.

II-RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O recurso está desfundamentado, porquanto não foi apresentado com suporte em qualquer das hipóteses do artigo 896 da CLT.

2.PRESCRIÇÃO.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação do artigo 7º, XXIX da CF/88 é no sentido de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001, em 30/06/2001. Ajuizada a ação em 03/09/03, quando já decorridos mais de dois anos da data da edição da LC 110/01, o direito do autor de postular em juízo encontra-se prescrito. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.145/2003-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

RECORRIDO(S) : FLORINDO APOLINÁRIO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA E ATO JURÍDICO PERFEITO - A matéria é examinada em conjunto, já que a preliminar, na hipótese, se confunde com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Não há atrito com a Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.163/2003-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BENEDITO ROBSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que

veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.168/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : EDEMUR JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.177/2003-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : JAYR HENRIQUE

ADVOGADA : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela reclamada. Preliminar não conhecida. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que, proposta a reclamatória dentro do biênio que sucedeu a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.178/2003-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

RECORRIDO(S) : MIGUEL SABINO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.187/2003-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS CADINE

ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, estabelece que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110. Na hipótese, o empregado ajuizou reclamação dentro do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, pelo que se afasta a prescrição declarada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.189/2003-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BRUNI

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA -

A matéria é examinada em conjunto, já que a preliminar, na hipótese, se confunde com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.192/2003-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e inaplicável a Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - O TRT consignou que embora a Reclamada tenha alegado em sua defesa, a aposentadoria espontânea do autor, não trouxe ao processo qualquer prova a esse respeito, ao contrário, o documento acostado apresentado demonstrou exatamente o contrário, que a dispensa ocorreu sem justa causa. A Reclamada não indicou violação de norma da Constituição da República, ou mesmo indicação de inobservância de Súmula do TST, pelo que o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Além do que, a tese defendida no Recurso de Revista não encontra amparo no quadro fático-probatório traçado pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.196/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : REGINA AMELIA GATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU E AFASTADA NO SEGUNDO - IMEDIATO EXAME DO PEDIDO - (Ex vi SÚMULA 393 DO TST) - A supressão de instância somente ocorreria se a matéria não analisada no primeiro grau de jurisdição fosse autônoma, o que não é o caso. Havendo a impugnação da matéria principal via Recurso Ordinário, é devolvida ao TRT a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515 do CPC), ficando também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas (art. 516 do CPC).

Portanto, intactos em suas literalidades os artigos 5º, incisos II (princípio de legalidade - porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violação a dispositivos de norma infraconstitucional que regem a matéria); LIV (processo legal); LV (contraditória e ampla defesa) e 93, inciso IX (nulidade por ausência de fundamentação da decisão). Na forma da Súmula 393 do TST. Não conhecido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE DE PARTE - Trata-se de atualização monetária do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a presente lide. A matéria disposta no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República (proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa), não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Outrossim, a questão da competência desta Justiça Especializada encontra-se desfundamentada, vez que sequer foi mencionado o dispositivo constitucional relativo à matéria. Não conhecido. - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou mesmo atrito com a Súmula 362 do TST.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. Intactas as Súmulas 206 e 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.199/2003-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELÍDIO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo ao TRT de Origem, a fim de que se prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o prazo prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do autor merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.205/2003-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GEASI COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - TENTATIVA DE RENOVACÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE
Havendo decorrido mais de dois anos da data do ajuizamento do primeiro protesto, é de se ter por ineficaz a renovação ofertada. Não há falar, portanto, em nova interrupção do prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.205/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : GIACOMO FAILLA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Matéria que não foi prequestionada. Aplica-se a Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Encontra-se desfundamentado o recurso patronal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, já que não indicou violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Recurso desfundamentado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. A tese eleita pelo Reclamado versa sobre a compatibilidade ou não da Lei nº 1060/50 com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Não existe pronunciamento do Regional a respeito da matéria, de modo que o recurso, no particular, carece de prequestionamento Aplicação da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.226/2004-171-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.238/2003-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.240/2004-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIONEIDE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD
RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 12 (DOZE) MINUTOS E TRINTA (TRINTA) SEGUNDOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.247/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ARACI APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares se confundem com o mérito.

A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Intacto o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.248/2003-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : AMAURI ULIAN E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.256/2003-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.259/2003-010-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JIOLANDA RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF-BA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, estabelece que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110. Na hipótese, o empregado ajuizou reclamação dentro do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, pelo que se afasta a prescrição declarada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.294/2003-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSEFA GENY SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA NEUZA DE LIMA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição". E, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta o Recorrente. Não conhecido. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219/TST - "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : A-RR-1.297/2003-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : APARECIDA ROSELI LOURENÇO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.
MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO
 Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.308/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REINALDO MERLI PIOVESAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Não configuração de violação direta a dispositivo constitucional. Não conhecida. - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% - FGTS - DIFERENÇAS - A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta o Recorrente. O ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.309/2003-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RONALDO DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls.77-79. Mantido o valor da condenação para os fins legais.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.310/2003-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GERSON RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VE-RAS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade às Súmulas de nºs 182 e 314 do TST, e, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas de nºs 182 e 314 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. POTENCIAL CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE Nºs 182 E 314. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade às Súmulas de nº 182 e 314 do TST, quando o eg. Regional condena a empresa a pagar a indenização do art. 9º da Lei de nº 7.238/94, apesar de a projeção do tempo de aviso prévio conduzir o termo contratual para após a data-base da categoria. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de contrariedade às Súmulas de nº 182 e 314 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE Nºs 182 E 314. "Na forma do Enunciado nº 314/TST, 'ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.' Depreende-se, então, que, contando-se o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito de indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Enunciado 182/TST), tem-se, também, que, ultrapassada a data-base da categoria, pelo cômputo do período, resta indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Entendimento contrário implicaria a adoção de dois pesos e duas medidas para o mesmo fato jurídico." (Juiz Convocado Alberto Bresciani).

Recurso de Revista conhecido por contrariedade às Súmulas de nºs 182 e 314 do TST e a que se empresta provimento julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

PROCESSO : RR-1.316/2002-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ADÃO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA SCHEUFLER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST. A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 191 da SBDI-1/TST, consagra que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Incontroverso que um hospital não se confunde com nenhuma dessas figuras, a hipótese é mesmo do reconhecimento da contrariedade indicada, porque o fundamento assentado pelo Regional, de que o afastamento da responsabilidade subsidiária do dono da obra somente se aplica aos casos em que a obra não tenha destinação econômica, contraria o entendimento jurisprudencial dominante. Revista conhecida por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST e provida.

PROCESSO : RR-1.323/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DÁCIO DOS REIS DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da norma coletiva, condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de 30 (trinta) minutos diários correspondentes ao período não usufruído do intervalo intrajornada; não conhecer do outro tópico do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Restando evidenciado que empregado e paradigma praticavam atos materiais diversos, possuindo atribuições diferentes, não há falar em identidade de função, a teor do art. 461 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

3. Contudo, a condenação deve observar a pretensão deduzida na exordial e reiterada no recurso, que buscou o pagamento como extra de apenas trinta minutos diários. Aplica-se o princípio da congruência do pedido com a sentença, objeto do art. 460 do CPC.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.323/2003-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR CHAVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/01 - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, estabelece que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Na hipótese, o empregado ajuizou reclamação dentro do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, pelo que se afasta a prescrição declarada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.325/2003-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA
RECORRIDO(S) : EDSON BAPTISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VANYA MARIA DIAS MAIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA - CARÁTER PROVISÓRIO

Na falta de outros elementos de prova, o fato de a transferência perdurar por dilatado espaço de tempo, tem sido entendido como forte indicador da definitividade da operação.

Essa presunção não é, contudo, absoluta, podendo ser elidida por outras provas, que atestem a ausência de ânimo definitivo na mudança de localidade.

Essa é precisamente a hipótese dos autos em que o Tribunal Regional noticiou um pacto para o retorno do Autor a São Paulo.

Dessarte, pactuado o retorno do traba ao local de origem, não há falar em definitividade da transferência.

Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.332/2003-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : DORIVAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.348/2004-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : IRIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA - HORAS EXTRAS, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. HORAS EXTRAS. Em razão de tratar-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é cabível o Recurso de Revista apenas por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Conseqüentemente, não socorrem a Reclamada as alegações de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 333 da SDI-1 do TST e aos arts. 10 da Lei nº 5811/72 e 468 da CLT, nem a transcrição de jurisprudência. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219/TST. Ante a incompatibilidade do princípio da sucumbência do processo civil com o processo do trabalho, a simples sucumbência não enseja o direito a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.363/2000-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPROES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. Tese recorrida: o Sindicato pleiteia direito individual homogêneo - implantação de plano de previdência privada - de substituídos cuja relação encontra-se nos autos. Cabível, pois, a substituição, por se tratar de direito individual de origem comum (art. 8º, inciso III, da Constituição da República de 1988). Ausência de contrariedade ao art. 8º, III, da Constituição. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do TST e da Suprema Corte. Cancelamento da Súmula nº 310/TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que a condenação encontra-se fundada no princípio da sucumbência, sem que na Revista se argua ofensa ao art. 20 do CPC. Inocorrência das ofensas apontadas. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337/TST) (arestos oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turmas do TST ou transcritos sem indicação da fonte de publicação). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.400/2003-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLARITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Impossibilidade de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST ao caso concreto, já que ajuizada a reclamação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e inexistentes elementos quanto ao trânsito em julgado na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido mas não provido.



PROCESSO : RR-1.400/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ZÉLIO RODRIGUES DA ROSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 191, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.418/2003-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RICARDO ALBANO HILDEBRAND

ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Tem-se que improspéravel a presente irrisignação, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustentada a Recorrente. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. Inova a parte neste particular, na medida em que, da leitura do acórdão regional, verifica-se que ausente pronunciamento acerca da existência ou não de quitação no termo de rescisão contratual, porquanto aquela Corte tão-somente deixou expressamente consignado que o obreiro faz jus às diferenças postuladas. Dessa forma, o inconformismo esbarra no óbice imposto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO.

A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.441/2003-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAYRA DE CASTRO E SILVA

RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR PAIVA DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AJETEL CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidade subsidiária".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declará-lo existente serão exigíveis as parcelas rescisórias, tendo início o prazo para quitação.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.476/2001-066-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FISZPAN ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

RECORRIDO(S) : SELMA GODINHO VIANNA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema responsabilidade solidária - grupo econômico. Dele conhecer, com relação ao tópico horas extras - salário misto comissões, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) o mero adicional.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As empresas de um mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelos débitos oriundos da relação de emprego. Art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO MISTO . COMISSÕES - A interpretação finalística que se faz da Súmula nº 340 do TST é que apenas o adicional de horas extras incidirá sobre a parcela variável, ou seja, as comissões. É que a contraprestação financeira fixa faz pressupor produção certa e determinada, quantificada proporcionalmente e paga por cada hora e minuto de trabalho prestado. Sendo assim, recaem sobre essa parte do salário as horas extras com o respectivo adicional e a parte variável remunerada com comissões, com o simples adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.490/2003-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SCHROELDER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE JESUS GONÇALVES BERNARDES

RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar e ilegitimidade passiva para a causa e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do mérito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ATO JURÍDICO PERFEITO - Esta Corte, consagrou pela OJ nº 341 da SDI-1/TST, que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A citada orientação não faz qualquer ressalva ou mesmo vincula o direito apenas aos empregados dispensados após a LC 110/2001, com reconhecido pelo TRT. Ao contrário, o ato jurídico perfeito, constituiu-se, apenas a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, mencionados posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.495/2001-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

RECORRIDO(S) : LACY RAMOS JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, ante a perda do objeto, declarar o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SAQUE DO FGTS - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - PERDA DO OBJETO

O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 estabelece que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por 3 (três) anos ininterruptos. No caso vertente, estando incontestado que a conversão do regime jurídico único de celetista para estatutário ocorreu em 12/09/2000, já restaram ultrapassados os três anos exigidos, podendo o saque ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial (art. 4º, VIII, da Lei nº 8.678/93).

Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente.

Resta prejudicado o julgamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-1.496/2003-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

RECORRIDO(S) : ALBERTINO ELOI DO PRADO

ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJs Nºs 341 e 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da verba em debate e, proposta a reclamatória dentro do biênio que sucedeu a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ART. 538 DO CPC. O acórdão do Regional trouxe fundamentação farta e bastante no sentido da decisão adotada, de maneira que os declaratórios interpostos pela reclamada, como bem asseverou o Regional, intencionavam apenas protelar o feito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.501/2003-261-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARAES

RECORRIDO(S) : EVA SILVEIRA CAMARGO

ADVOGADA : DRA. NARA NUNES MACHRY

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4º e 170, da C. SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "multa do artigo 477, da CLT - responsabilidade subsidiária" e "indenização relativa ao PIS".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial no 4 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na jurisprudência desta Corte, como revela a Súmula nº 331, IV, do TST. Tal responsabilidade compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 389, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.504/2003-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CHOQUITI SUZUKI

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema multa - Embargos de Declaração. Dele conhecer com relação ao tópico FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - LC nº 110/01, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - A doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. Aliás este é o entendimento consagrado pela SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30 de junho de 2001. Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, isto é, dentro do prazo de dois anos contados da data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, enquanto a devolução no Recurso de Revista está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Não tendo o Reclamante alegado qualquer violação de dispositivo da Constituição da República ou desrespeito à Súmula desta Corte, o Recurso encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.522/2003-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSENICE CARMEN CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o marco prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.522/2003-065-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO GARÇÃO
ADVOGADA : DRA. NINA V. BERNASOVSKAYA GARÇÃO
RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar nº 110/2001 e não a partir do término do contrato de trabalho. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do Autor merece conhecimento para se afastar a prescrição imposta e determinar o retorno do processo ao TRT de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.560/2002-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MAGALHÃES FILHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPERIDADE

Nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST "aplicam-se ao processo do trabalho os §§ 1º-A e 1º e 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do processo do trabalho (oito dias)".

Se o oitídio a que alude a referida Instrução Normativa não foi observado pela parte, o recurso não merece conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.587/2003-020-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO - É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, o prazo prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do autor merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.599/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOZART BENEDITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.620/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERLI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.623/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MATISA - MÁQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SANTARATTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.638/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou mesmo atrito com a Súmula 362 do TST. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. A Súmula 206 do TST consagra que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS - hipótese diversa da dos autos. Acresça-se que a Súmula 362 do TST consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. A hipótese não se trata de ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS, mas de pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, esta última tem como fato gerador a dispensa sem justa causa e a LC 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.639/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO GUILHERME DA COSTA NETO

ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou mesmo atrito com a Súmula 362 do TST. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. A Súmula 206 do TST consagra que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS - hipótese diversa da dos autos. Acresça-se que a Súmula 362 do TST consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. A hipótese não se trata de ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS, mas de pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, esta última tem como fato gerador a dispensa sem justa causa e a LC 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.641/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MILTON JUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, substanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110. Não há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou atrito com a Súmula 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.673/1999-061-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S) : HERVE CÂMARA NOVAES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o seguinte entendimento "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.676/1999-090-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : MAGDA CRISTINA JORGE AFFONÇO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Reclamante e a Caixa Econômica Federal e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.
EMENTA: EMPRESA INTERPOSTA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADORA - EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITENS II E IV, DO TST
 Nos termos da Súmula nº 331, II, do TST, a contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração indireta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.680/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTAMIR KESTNER
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.692/2003-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GÉRCIO STURARI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.764/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIME LEOVAL PRESSER
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ KOBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.791/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.800/2003-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : VERENE MARIA BARROS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL
 Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborava sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.803/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.825/2003-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BREGIANI
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.855/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.
 MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO
 Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.947/2003-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CÍNTIA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

RECORRIDO(S) : IVANETE MOTA MOREIRA PONTES - ME

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA A. LOPO SAMBRA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b" do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período estabilizatório e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - GESTANTE - NOTIFICAÇÃO AO EMPREGADOR - NORMA COLETIVA

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade. Súmula nº 244 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.968/2002-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CORNÉLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que restaram configurados todos os requisitos da relação de emprego. Trata-se, portanto, de matéria de conteúdo fático-probatório, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO - SÚMULA Nº 389 DO TST

1. A condenação ao pagamento de indenização substitutiva foi condicionada à hipótese de o benefício ser negado por culpa exclusiva da Reclamada. A obrigação de fornecimento das guias de seguro-desemprego independe de prova de seus requisitos, o que será avaliado pelo órgão concessor do benefício. Não há violação ao art. 818 da CLT.

2. Quanto à possibilidade de indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 389 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.985/2003-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM

PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA ZILDETE SIMÕES MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.012/2002-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MANUEL NAZARÉ PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

2. De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto o pagamento da multa fundiária foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.099/2003-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE ARARIPE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.217/2001-372-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WAGNER FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORÍOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protetório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233, da C. SBDI-1.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.268/2003-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ TRANQUILINO FILHO

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.315/2003-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : DIVA TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.378/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

RECORRIDO(S) : SILVANO ANTUNES CAMPOS

ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.542/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : FRANCISCO NETO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO FONSECA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença. 4 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.684/2002-075-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DANIEL ALVES MACHACO E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 337, item I, "a", do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.687/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI

RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ENIO HESPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA - Os arestos apresentados, quanto aos juros de mora, são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Quanto à correção monetária, esta Corte entende que é mera atualização do valor do débito, e não um acréscimo ou gravame à condenação. Aliás, a questão encontra-se superada pela Súmula nº 333 do TST, já que esta Corte consagrou que a correção monetária incide sobre os débitos trabalhistas de massa falida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.728/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, reconhecendo a manifesta contradição da decisão embargada e imprimindo efeitos modificativos ao julgado, não conhecer da revista interposta.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. 1.1. Merece o embargante as escusas pela equivocada prestação jurisdicional, já que houve manifesta contradição, ao se pronunciar a prescrição total, embora se tenha reconhecido que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho. 1.2. Portanto, ajuizada a ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho, não há prescrição a ser pronunciada. Embargos de Declaração a que se empresta provimento para, reconhecendo-se a ma-

nifesta contradição da decisão embargada e imprimindo-se efeitos modificativos ao julgado, não se conhecer da revista interposta, no tocante à prescrição, analisando-se os demais aspectos, antes tidos por prejudicados, do recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. TRANSAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL. MATERIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA CAUSA. ART. 515, § 3º, DO CPC. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou estando o processo em condições de imediato julgamento, sem cerceio de prova, pode o Órgão jurisdicional ad quem, ao afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, prosseguir no julgamento da causa. Inteligência do art. 515, § 3º, do CPC. Revista não conhecida. Não conhecido. **2.2. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJSBDI DE Nº 341 DO TST.** Não merece conhecimento, à luz da Súmula de nº 333 do TST, recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJSBDI de nº 341). Não conhecido.

2.3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Não conhecido. **2.4. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PDV. EFEITOS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal diretriz, impõe ratificar o deliberado. Não conhecido. **2.5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DE Nº 330.** Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade à súmula de nº 330/TST, eis que defesa a incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Não conhecido.

Recurso de Revista a que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-2.886/1999-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ

RECORRIDO(S) : DEUSDEDITE ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. LINDA CRISTINA BELUSCI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal a quo, considerando prova pericial realizada em local diverso daquele em que laborou o empregado, em razão da desativação de suas instalações, julgou consoante ao entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da C. SBDI-1, dispondo que "a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova".

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal a quo não emitiu tese sobre os reflexos do adicional de insalubridade. A Revista não prospera, pois a matéria carece de questionamento. Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Recurso de Revista não se credencia ao conhecimento, porquanto a Reclamada não aponta violação legal ou traz arestos ao cotejo (CLT, art. 896, "a" e "c").

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.915/1999-056-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : REGINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

RECORRIDO(S) : CLON TEXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANY C. LASHERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Recurso de Revista não prospera, pois os arestos trazidos ao cotejo são inespecíficos. Súmula nº 296 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ESTADO GRAVÍDICO NÃO COMPROVADO

Não comprovado o estado gravídico, não há como divisar a suposta ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT ou a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI-1 do TST. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.122/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO

ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPROES

ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. Tese recorrida:

a matéria encontra-se resolvida na Lei 8984/85, que autoriza ação de cumprimento de convenções ou acordos coletivos, entre sindicato de trabalhadores e empregador. Desnecessária relação de substituídos ou autorização de assembleia, porque a ação corre nos termos do art. 872 da CLT; a legitimidade da entidade sindical também decorre da doutrina quando considera que, na ação de cumprimento, o sindicato detém mandato legal para demandar em nome dos empregados (Antonio Teixeira Filho e Valentin Carrion). Motivos do não conhecimento da Revista: a invocação da Súmula nº 310/TST não socorre a Reclamada, porque foi cancelada (Resolução nº 119/2003, de 1º/10/2003); no caso, a controvérsia não recebeu juízo explícito sob o enfoque do disposto no art. 8º, III, da Constituição e não houve a interposição de Embargos de Declaração; não há divergência jurisprudencial válida, porque não se prestam ao confronto os arestos oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT); inespecificidade dos demais arestos (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que a condenação encontra-se fundada no princípio da sucumbência, sem que na Revista se argua ofensa ao art. 20 do CPC. Inocorrência das ofensas apontadas. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337/TST) (arestos oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turmas do TST ou transcritos sem indicação da fonte de publicação). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.229/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MANOEL VINO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo ao TRT de Origem, a fim de que se prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o prazo prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do autor merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.386/2001-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OSNILDO SIEMANN

ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI B. MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CARÊNCIA DE AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Acórdão em harmonia com o posicionamento desta Corte. Não se há falar em violação legal ou divergência: aplica-se a Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 330 DO TST. - O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Assim, o Regional decidiu de acordo com o entendimento desta Corte Superior expresso na Súmula 330 do TST. Não há violação legal ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - O Regional não emitiu tese a respeito da competência da Justiça do Trabalho, para os devidos descontos, pelo que a indicação de ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, não se avia, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Além do que o modelo transcrito não se revelou específico, já que não cuida de descontos legais sobre verba indenizatória. Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.704/2002-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CDN LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESTELA DO RÓCIO FROGUER IMBRUNISIO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST
 A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST). In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.062/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos dois temas - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO DO INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA e CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - por contrariedade ao item nº 154 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e à Súmula nº 381/TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverso os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentado o Reclamante do recolhimento. Ante a improcedência da reclamação, prejudicado o provimento da Revista quanto ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO DO INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 do TST, segundo a qual "ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO (nova redação, DJ 20.04.05). A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade". Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Revista conhecida por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1 do TST), mas prejudicado o exame do mérito ante a improcedência da reclamação.

PROCESSO : RR-10.567/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e honorários advocatícios. Prejudicada a análise do AIRR-10.562/2002-900-04-00.3, que corre junto aos presentes autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente, para restringir a condenação aos depósitos corresponden ao FGTS e honorários advocatícios. Prejudicada a análise do AIRR-10.562/2002-900-04-00.3, que corre junto com os presentes autos, pois visa a destrancar o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, que versa questão idêntica à decidida.

PROCESSO : RR-10.926/2003-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL

Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que, para o exame da arguição de incompetência, ainda que absoluta, exige-se o prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Inexistindo pronunciamento no acórdão recorrido sobre o prisma invocado, o Recurso de Revista não prospera. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM PARECER - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Conquanto o Ministério Público do Tra detenha legitimidade para recorrer em favor de ente da Administração Pública na defesa da ordem jurí postulando a observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, não é dado argüir, em parecer ao Recurso Ordinário, nulidade contratual decorrente de fato não suscitado na defesa.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.135/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MALU CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. A Súmula 357 do TST prevê que não torna suspeita a testemunha pelo simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Essa não é a hipótese dos autos, haja vista que o regional consignou que o reclamante não negou que teria atuado como testemunha na reclamação de sua testemunha. Esta Corte tem sedimentado o entendimento de que resta configurada a "troca de favores", o que conduz à ilação da ausência de isenção da testemunha para depor, pelo que a contradita se justifica, descabendo falar em contrariedade à Súmula 357 do TST. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. O pleito de horas extras foi sepultado pela inexistência de prova do labor extraordinário, o que torna sem objeto o recurso neste tópico. Impende salientar que a discussão sobre o enquadramento ou não do autor na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT implica em reexame do conjunto probatório, razão pela qual o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.755/2000-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BORNATOWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "DESCONTOS

FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO
 Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-18.724/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ANTÔNIO CIRÉ
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA CITAÇÃO ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. O recurso de revista do embargante foi apresentado com suporte apenas em violação ao § 1º, do artigo 841, da CLT e divergência jurisprudencial, não havendo citação do artigo 651 da CLT. O autor pretende travar discussão que não foi objeto da revista, tratando-se de inovação, razão pela qual a declaração pretendida não pode ser realizada. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-18.917/2000-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DORECILDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o disposto no item IV da Súmula 331/TST. Recurso de Revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS- INCIDÊNCIA - Aplicação do disposto no item III da Súmula 368. Recurso de Revista não conhecido. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. Entendimento do Regional em conformidade com a Súmula 376. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.155/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARLINDO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE RAMOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 277 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele parcialmente conhecer, por contrariedade à Súmula de nº 277 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento afastar a estabilidade do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ESTABILIDADE. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 277 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento ante a potencial contrariedade à Súmula de nº 277 do TST quando o eg. Regional adota tese no sentido de que a estabilidade, prevista em acordo coletivo, incorpora-se definitivamente ao contrato de trabalho do obreiro, não se limitando à vigência temporal do instrumento normativo. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a potencial contrariedade à Súmula de nº 277 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Análise prejudicada ante o teor do art. 249, § 2º, do CPC. ESTABILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 277 DO TST. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva, os contratos". Não observando o eg. Regional tal diretriz, forçoso o afastamento da estabilidade reconhecida em norma coletiva vencida.

Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula de nº 277 do TST, e, no mérito, provido para afastar a estabilidade do reclamante.



PROCESSO : RR-22.660/2003-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de 7 (sete) dias de salário e dos valores referentes aos depósitos fundiários de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TRABALHADOR REGIDO POR LEI ESPECIAL MUNICIPAL Não configurado o regime jurídico administrativo, tem-se que a competência para julgar o dissídio envolvendo relação laboral é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Magna Carta).

CONTRATO NULO - EFEITOS

Dá-se provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-31.733/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JUREMA PEREIRA DOS SANTOS BUENTES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA BERINGUY
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sane a omissão referente à alegação da Reclamada de que houve efetiva contestação aos valores salariais declinados na inicial, apreciando a matéria de fato pertinente; II - julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, embora provocado pela Ré, quando da oposição dos Embargos de Declaração, não se pronunciou sobre as alegações de que houve efetiva contestação aos valores salariais declinados na inicial.

2. Se o Tribunal a quo, mesmo instado, não se pronuncia sobre questão relevante para o bom deslinde da controvérsia, há nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, devendo os autos retornar à Corte de origem para novo julgamento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-38.469/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS Conforme já explicitado, o item I, da Súmula 221 do TST exige a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tidos como violados e, no artigo doutrinário invocado, são citados inúmeros artigos de lei e da CF/88 sem qualquer insinuação de maltrato às suas disposições, não cabendo a esta Corte considerar aqueles que a embargante pretendia veicular na revista. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo

PROCESSO : RR-45.633/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALCIR CASEMIRO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EMPRESA GESTORA. A SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços, apenas, cabe-lhe a fiscalização do sistema de transportes coletivos na cidade. Diante disso, não há que se falar em culpa in vigilando ou in eligendo. Nesse passo o que se percebe é que a Súmula nº331/TST não tem aplicação ao caso em tela, na medida que versa sobre terceirização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.830/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILTON MELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição e conhecê-lo, quanto à equiparação salarial, por contrariedade à Súmula 6, item VI, do TST. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o exame da matéria referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1/TST. O pedido está calcado em direito referente a período anterior à mudança do regime celetista para estatutário. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 6, item IX, do TST (antiga Súmula 274). Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 PELO PARADIGMA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 6, ITEM VI, EXCEÇÃO PARTE FINAL. O direito pretendido encontra óbice intransponível na jurisprudência consolidada por esta Corte na parte final da atual Súmula 6, item VI (antiga Súmula 120). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.800/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR

O Eg. Tribunal Regional limitou-se a afirmar que, se o Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas semanais, deveria ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Não se pronunciou à luz de nenhum dos dispositivos tidos como violados, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Inviável, pois, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO

Não há divergência possível com os arestos colacionados, visto que consignam tese não apreciada pelo Eg. Tribunal de origem. Pertinência da Súmula nº 296, item I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Evidenciado que a Reclamada, na ocasião do Recurso Ordinário, não impugnou a sentença no que toca aos honorários advocatícios, a discussão da matéria por esta Corte resta superada pela preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-79.922/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : CAMILO MEIRELES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - A matéria objeto do Recurso de Revista já se encontra sedimentada nesta Corte, na forma da Súmula nº 363. Não configurada a omissão alegada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-84.824/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NORSERGEL SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS POR EMPREGADO PREPOSTO

1. O Reclamante provou o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da Reclamada e o dano moral sofrido.

2. A luz da teoria do risco, o dano causado pelo empregado, desde que verificado no exercício do trabalho, é de responsabilidade do empregador (Súmula nº 341 do STF e artigo 933 do Código Civil/2002).

DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - CARÁTER EXCEPCIONAL DA INTERVENÇÃO DESTA CORTE

Embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

2. No caso, o valor fixado a título de danos morais revela-se compatível com a lesão perpetrada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.374/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ARGEU JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Ausência de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Convergência do acórdão recorrido com a Súmula nº 362/TST. Superados os arestos transcritos (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST. Transcrição de arestos sem validade para o confronto de teses, por ser um deles oriundo de uma das Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT), ou por adotarem os demais tese convergente e não divergente da tese recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.406/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELISETE DE FÁTIMA INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. SALÁRIO-MATERNIDADE E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Dada a natureza extraordinária do Recurso de Revista, previsto no art. 896 da CLT, não cabe a esta Corte extrair das razões recursais o que nelas não se encontra explícito. Hipótese em que o recurso do Ministério Público do Trabalho retrata pedido genérico de improcedência da reclamação. Contudo, em nenhum momento, impugna o fato objetivo da gravidez da Reclamante, nem seu direito ao salário-maternidade ou à assistência judiciária gratuita. Nessas circunstâncias, não é possível concluir pela contrariedade à Súmula nº 363/TST e ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição, porquanto desfundamentado o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.428/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO MACHADO BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331/TST. A Corte fixou entendimento expresso na Súmula 331, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Recurso de Revista não conhecido

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial dessa Corte, razão pela qual não se reputa a violação legal apontada na Revista e é desnecessário estabelecer o dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.547/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SUELI CATARINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível ofensa ao artigo 189 da CLT, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao adicional de insalubridade, por ofensa ao artigo 189 da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA GERAL. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 189 DA CLT. Declarado pelo eg. Regional que a limpeza dos banheiros de agência de estabelecimento bancário implica atividade insalubre, impõe-se admitir o processamento do recurso de revista, ante a potencial ofensa ao artigo 189 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Reconhecidos os honorários assistenciais com base na hipossuficiência da autora e do fato de encontrar-se ela assistida por ente sindical, o julgado regional revela-se em consonância com as Súmulas de nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA GERAL. OFESA AO ART. 189 DA CLT. A celebração está pacificada no âmbito do TST pelo o item II da OJSBDII de nº 4, ex-OJSBDII de nº 170. Não observando o eg. Regional tal diretriz, impõe-se afastar a condenação.

Recurso de Revista a que se conhece no ponto e a que se empresta provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

PROCESSO : ED-RR-120.202/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GRAFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO WEDIG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não constatada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, já que todas as matérias objeto do Recurso de Revista foram devidamente enfrentadas pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-621.906/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALBERTO HÉLIO VALENTE GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Justiça Gratuita", por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Honorários Advocatícios - Declaração de Pobreza", por violação aos artigos 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da verba honorária; por unanimidade, conhecer do apelo no tema "Nulidade do contrato argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em parecer - Art. 37, II e § 2º, da Constituição", por violação ao artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA

Uma vez requerido o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela Lei nº 1.060/50, está atendido o único requisito necessário à sua concessão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA

O recurso, no tópico, merece conhecimento e provimento para adequar a decisão recorrida à jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1, que dispõe: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). "NULIDADE DO CONTRATO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM PARECER - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CA. Conquanto o Ministério Público do Trabalho detenha legitimidade para recorrer em favor de ente da Administração Pública Indireta (in casu, natureza existente à época da contratação) na defesa da ordem jurídico-constitucional, postulando a observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, não é dado argüir, em parecer ao Recurso Ordinário, nulidade contratual decorrente de fato não suscitado na defesa. O v. acórdão regional violou o artigo 128 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.710/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES UIP LTDA.
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. I - HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ALÉM DOS LIMITES DA LIDE. OFENSA AO ART. 128 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. O fundamento adotado pelo Regional está centrado na inexistência de prova de que não foram quitadas as horas extras de forma correta, o que afasta a ofensa ao art. 128 do CPC, mesmo porque importaria o reexame do pedido inicial e da defesa. Note-se que não se compatibiliza com a índole extraordinária do recurso de revista a investigação se ainda persistem diferenças de horas extras a favor do autor, tornando inócuos os argumentos no sentido de que o reclamante não poderia ser enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT. Não conhecido.

2. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Não obstante os argumentos utilizados no recurso de revista e com base no art. 9º da Lei 7.238/84, o certo é que a indenização adicional somente é devida quando o empregado é dispensado no trintídio que antecede a data-base da categoria profissional, fato que não foi abordado no acórdão. Como não há informação quanto à data da dispensa do reclamante, torna-se impossível a verificação sobre a ofensa aos dispositivos legais ou contrariedade à Súmula 314 desta Corte em face do entendimento contido na Súmula 126 deste Tribunal. Não conhecido.

3. **DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA.** No tocante à natureza cogente dos descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda e a responsabilidade pelo seu pagamento, a decisão está sintonizada com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada, respectivamente, nas Súmulas 401 e 368, inviabilizando a revista a teor da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634.734/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SUCCI
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-637.484/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DARIO MONDEGO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contratação ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-640.897/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CAVALIERI RANGEL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, julgar prejudicado o recurso do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado BANCO ITAÚ S/A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O exame do Recurso encontra-se prejudicado em face da confissão do Banco Banerj de que sucedeu o recorrente.

I - **RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, eis que o Regional manifestou-se sobre todas as questões suscitadas, sendo certo que o inconformismo da parte com a decisão não implica em nulidade do julgado. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

2. **SUCCESSÃO TRABALHISTA.** A questão relacionada com a sucessão trabalhista não comporta divergência nesta Corte, a teor da OJ 261 da SBDI-1 e Súmula 333/TST. Não conhecido.

3. **DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992.** O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Destarte, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.387/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ ONECI OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. ADAIR A. S. CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARANALDE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os argumentos expendidos em torno do quadro de carreira em função da ausência de homologação e inobservância dos critérios alternados de antigüidade e merecimento não encontram guarida, tendo em vista que o Regional consignou de forma expressa que as diferenças salariais existentes decorrem da aplicação das normas constantes no quadro de carreira, cuja validade não admite controvérsia em face da OJ 29 da SBDI-1, transitória desta Corte. Destarte, a revista não se habilita ao conhecimento, a teor da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-641.798/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GETÚLIO DOS SANTOS BITENCOURT

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE. O recurso de revista não foi conhecido em razão da inespecificidade dos arestos colacionados. Registrou-se naquela oportunidade que referidos julgados partiram da premissa de que o labor não extrapolou dez minutos antes ou após a jornada de trabalho. Conforme lançado no acórdão recorrido não há controvérsia quanto à extrapolação do limite de tolerância de 10 minutos invocado pela embargante, apurado, inclusive, por prova técnica. Os arestos paradigmas fazem referência expressa à observância do limite dos dez minutos, não fazendo qualquer referência à sua extrapolação para que se possa efetuar o confronto de teses a respeito do cômputo da totalidade dos minutos, conforme se pretendeu no recurso de revista. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-641.926/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ASTOR JOÃO SCHONELL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AOS ARTS. 7º, VI, DA CARTA MAGNA. Restando expressamente consignado no Acórdão embargado que a revista não se viabiliza por ofensa ao texto constitucional ou a dispositivos da legislação infraconstitucional, porque se encontra superada pela jurisprudência desta Corte, não há que se falar em omissão do julgamento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-649.883/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂNTARA

RECORRIDO(S) : MARIA NILCÉIA CÂNDIDO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ARGUMENTO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO INEXISTENTE - SENTENÇA NÃO AGRAVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1
 A C. SBDI-1, a qual cabe unificar a jurisprudência, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. A irregularidade da representação processual conduz à inexistência do Recurso Ordinário Voluntário, e, em Remessa Necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.129/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INÊS VIOTO PIRES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSEN - TELESP - BENEFÍCIO NÃO EXTEN À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS
 A complementação dos proventos de apo instituída pela TELESP não alcança a totalidade dos empregados, possuindo validade temporária e destiários determinados. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se permite em via recursal extraordinária. Incide a Sú nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.491/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : DARCY PESTANA SILVARES

ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição e horas in itinere e julgar prejudicado o pleito de honorários advocatícios em face de sua desistência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. Extrai-se da decisão que a recorrente é uma empresa de reflorestamento e que o recorrido exercia, no campo, a sua atividade de apontador. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado, na OJ nº 38 da SDI-1 do TST, de que se aplica a prescrição do rurícola a empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento. Como a decisão encontra-se de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, o recurso não se viabiliza por violação ao artigo 7º, XXIX, "b" da CF/88 ou por divergência jurisprudencial. Não conhecido.
 2. HORAS IN ITINERE. A decisão está em consonância com a Súmula 90 do TST de modo que o recurso não se veicula por força do § 4º, do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.
 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise do recurso neste tópico em face da desistência manifestada pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.361/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

RECORRIDO(S) : IVON FARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. CELIO DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DESFUNDAMENTADO
 Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.436/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento das férias vencidas e proporcionais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST
 A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.457/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

EMBARGADO(A) : PEGASUS SERVIÇOS MARÍTIMOS PORTUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO
 A teor da Orientação Jurisprudencial nº 277 da C. SBDI-1/TST, a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, porquanto submetida a condição resolutiva, qual seja, a não-modificação da sentença normativa por eventual recurso. Não há contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-660.748/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : RITA MARIA COSTA RAMOS

ADVOGADA : DRA. ANA GARCIA DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 Ao contrário do alegado pelo Executado, o acórdão recorrido examinou as questões referentes à base de cálculo da indenização prevista na Circular nº 93/19, aos descontos legais e à atualização monetária.
VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CIRCULAR Nº 93/19
 Segundo o acórdão recorrido, a Circular nº 93/19 foi observada na fixação da base de cálculo da indenização. Entendimento contrário demandaria o reexame da aludida circular, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.091/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HERMES BRAULINO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST
 O Tribunal Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, a teor do art. 268 do CPC, não é possível oferecer ação idêntica à que foi extinta com espeque na coisa julgada. Nesses termos, constatar a inexistência da res iudicata, pela diversidade de causa de pedir e pedido, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.203/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : SADOC PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS; II - não conhecer do Recurso de Revista da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.
EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
 A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, mormente quando a entidade de previdência privada é instituída e mantida pelo empregador, decorre da relação de emprego, inserindo-se, portanto, no leque da competência material da Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte.
 II - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS
 Conferida pelo regional a natureza de reajuste salarial à gratificação contingente e à participação nos lucros, eventual entendimento em contrário implicaria revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS Conferida pelo Tribunal Regional a natureza de reajuste salarial à gratificação contingente e à participação nos lucros, eventual entendimento em contrário implicaria revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677.870/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA MELO

EMBARGADO(A) : JOÃO LINO CAMARGO
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE

Revelam-se intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o quinquênio previsto no art. 897-A da CLT, contado da publicação do acórdão no órgão oficial.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-679.791/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER

RECORRIDO(S) : AFONSO CARLOS KIST
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita e conhecer com relação à conversão do adicional de insalubridade de grau máximo para grau médio por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau médio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se configura o julgamento extra petita quando o juiz defere o adicional de insalubridade, parcelas vencidas e vincendas, se o contrato de trabalho está em vigor, pois se a obrigação consiste em prestações periódicas, considera-se que estejam incluídas no pedido, independente de declaração do autor, consoante o artigo 290 do CPC, permanecendo incólumes em sua literalidade os artigos 128, 293 e 460 do CPC. Não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 04 da SDI-1, de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividade insalubre, ainda que assim apontadas em laudo pericial, porque não se encontram classificadas como lixo urbano em Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-680.991/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : NELSON SANTOS MADEIRA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pelo autor, com base no item IV, da Súmula 331/TST, alterada pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00), que expressamente atribuiu responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Não conhecido.

PROCESSO : RR-682.007/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT

RECORRIDO(S) : LOMANTO DE AMORIM MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não existem no acórdão embargado elementos que conduzam à ilação de que o recorrido efetivamente não preenche os requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios. O regional cingiu-se em consignar o seu entendimento a respeito da desnecessidade de o assalariado comprovar os prejuízos advindos com o ônus do pagamento da indigitada verba, nada registrando sobre o salário percebido pelo autor. Para se verificar a contrariedade à Súmula 219 do TST, imperioso seria revolver os fatos e provas dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-682.008/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILDÁSIO PINHEIRO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FLHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Baseia-se a pretensão recursal em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula desta Corte, o que não comporta a veiculação da revista por negativa de prestação jurisdicional, a teor da OJ 115 da SBDI-1. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. Após a análise do conjunto probatório, o regional concluiu que o reclamante laborava em regime de sobrejornada, como consta do acórdão recorrido. A revista não se viabiliza em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E LIMITAÇÃO AO PERÍODO INFORMADO NO DEPOIMENTO. No tocante às matérias em epígrafe, o recurso encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não apontou ofensa a disposição legal ou divergência jurisprudencial. Não conhecido.

4. DESCONTOS SALARIAIS. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, não se pode inferir que os descontos tenham origem em ato doloso do empregado, sendo certo que nas situações de culpa grave é necessária a previsão contratual, o que não pode ser objeto de reapreciação nesta instância, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. A decisão está sintonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 253/TST. Assim, resta inviabilizada a veiculação da revista em face da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.388/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
RECORRIDO(S) : SANDRA DENISE LEIGHT
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477 da CLT e conhecer por violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal com relação às horas extras (minutos residuais) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras sejam considerados os dias em que a jornada de trabalho não excedeu de 15 (quinze) minutos no início e em seu término.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. A Constituição Federal, em seu artigo 8º, garantiu aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, assegurando em seu artigo 7º, inciso XXVI o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Existindo previsão no instrumento coletivo de que os 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não serão considerados como extras, tal estipulação deverá ser prestigiada.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque os arestos colacionados não são específicos na dicção da Súmula 296 do TST, haja vista que a controvérsia vai além da possibilidade ou não de o aviso prévio ser cumprido em casa e o prazo a ser considerado, pois a matéria contida no acórdão recorrido refere-se ao fato de que as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo estabelecido na alínea "a", do § 6º, do artigo 477 da CLT, premissa não abordada nos modelos trazidos para confronto. Incide também o óbice da Súmula 126 do TST, pois para se concluir que a quitação das verbas rescisórias ocorreu no prazo fixado na alínea "a", do artigo 477 da CLT seria necessário revolver as provas, o que é inviável no recurso de revista. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-688.684/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : WANDERLEI BRISOLLA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado no item III, da Súmula 128, de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da lide. Estando a decisão recorrida em consonância com o referido Verbete, o apelo não se credencia ao conhecimento. Não conhecido.

PROCESSO : RR-689.090/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.

ADVOGADO : DR. EDEN ALMEIDA SEABRA
RECORRIDO(S) : GERALDO TRIVELATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST - A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 330 do TST, com a redação dada pela Resolução 108/2001, de que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria e observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art.477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas de modo que o recurso não prospera.

Não conhecido.

2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - O 1º aresto não se presta ao fim colimado, vez que oriundo da 5ª Turma desta Corte, o que não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. A matéria não foi analisada sob a ótica da competência ou não da Justiça do Trabalho de modo que o 2º modelo trazido para confronto não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, pois consigna que a expedição de ofícios com o propósito de fiscalização pelos órgãos competentes é providência que escapa à competência do Poder Judiciário. Não conhecido.

PROCESSO : RR-689.567/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ANTONIO SOARES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O Regional, ao acolher a prescrição total da pretensão veiculada na inicial, convergiu com o entendimento consubstanciado na Súmula 268 desta Corte. Como se extrai do aludido Verbete, a propositura de reclamação trabalhista não tem o efeito de interromper o prazo prescricional de outros pedidos que nela não foram incluídos, restringindo-se o efeito interruptivo apenas em relação ao seu objeto. A revista não se viabiliza em face da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-691.551/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ITUHIKO FUGISAVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No acórdão houve manifestação expressa do regional a respeito das questões suscitadas, não havendo que se falar em nulidade por ofensa ao art. 93, IX, da CF. Afasta-se, de outro lado, a possibilidade de veiculação da revista por ofensa ao art. 50, XXXV, da CF em face do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa aos dispositivos legais invocados ou mesmo por divergência jurisprudencial. Tratando-se da validade das folhas individuais de presença, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, mesmo com previsão em instrumento coletivo, os horários nelas anotados podem ser elididos por prova em contrário. Como a decisão encontra-se baseada no acervo probatório, concluindo o regional que restou comprovado o labor em sobrejornada sem a respectiva anotação, não há que se falar em conhecimento da revista, consoante entendimento contido na Súmula 338 desta Corte. Não conheço.

3. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não há que se falar em veiculação da revista por afronta aos dispositivos invocados ou mesmo divergência jurisprudencial. A multa pela interposição de embargos protetatórios encontra-se expressamente prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a intenção protetatória da parte encontra-se retratada no acórdão. Incidem as Súmulas 126 e 221 desta Corte como obstáculos à veiculação da revista. Não conheço.

4. COMPENSAÇÃO. A matéria não foi apreciada na instância ordinária, ressentindo-se o recurso, quanto a este aspecto, da ausência de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.027/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ROZÉLIA RANGEL DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora, com base no item IV, da Súmula 331/TST, alterado pela Resolução 96/00 (DJ 18/09/00), que expressamente atribuiu responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. Não conheço.

PROCESSO : RR-695.028/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DA VITÓRIA LARANJA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora, com base no item IV, da Súmula 331/TST, alterado pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00), que expressamente atribuiu responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. Não conheço.

PROCESSO : RR-695.033/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA SILVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MÁRIO VINGLER HAUTHEQUESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora, com base no item IV, da Súmula 331/TST, alterado pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00), que expressamente atribuiu responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. Não conheço.

PROCESSO : RR-695.037/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : REGINA CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
RECORRIDO(S) : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora, com base no item IV, da Súmula 331/TST, alterado pela Resolução 96/00 (DJ 18/09/00), que expressamente atribuiu responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. Não conheço.

PROCESSO : RR-700.892/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "EMPREGADO ESTADUAL - INCIDÊNCIA DE REAJUSTE PREVISTO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - DEVIDA". Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, no tema "LEVANTAMENTO DO FGTS - CONVERSÃO DE REGIME - PREJUDICADO - DECURSO DO TRIÊNIO LEGAL - ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90", a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTADUAL - INCIDÊNCIA DE REAJUSTE PREVISTO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - DEVIDA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 100 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

LEVANTAMENTO DO FGTS - CONVERSÃO DE REGIME - PREJUDICADO - DECURSO DO TRIÊNIO LEGAL - ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90

1. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos depósitos fundiários se o empregado permanecer três anos fora do regime do FGTS.

2. Na espécie, a conversão do regime em estatutário ocorreu em julho de 1994.

3. Assim, restando evidenciado o decurso do triênio, carece a Reclamante de interesse processual, resultando na extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.765/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não constatada a ocorrência de nenhum dos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-728.744/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : AMAVEL LUZIA NUNES DE SOUZA SCHWARTZ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. A despeito de o regional ter consignado que o pagamento da gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo é suficiente para caracterizar o cargo de confiança bancário não se sabe se existem outros elementos nos autos que conduziram à ilação de que a embargante não teria exercido cargo de confiança. O regional, ao sufragar o seu entendimento, deixou de examinar as atividades efetivamente desempenhadas pela embargante. Assim, é impossível conhecer e dar provimento ao recurso com base apenas no aludido fundamento. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-754.784/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TV GLOBO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO", por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, procedendo-se, desde logo, ao seu exame, considerando o permissivo do art. 896, em suas alíneas "a" e "c", da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO
 Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 30.10.1995 viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Aplica-se o rito ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SOBREAVISO

É inexistente o prequestionamento quando a violação à lei processual surge na própria decisão recorrida (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1/TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra-petita.

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO

No Processo do Trabalho, a interrupção da prescrição ocorre com a simples propositura da Reclamação (Inteligência da Súmula nº 268/TST).

HORAS EM REGIME DE SOBREAVISO

O art. 244, § 2º, da CLT, que trata do "sobreaviso" do ferroviário, pode ser aplicado por analogia, desde que o empregado permaneça em sua própria casa, havendo, portanto, limitação à liberdade de locomoção. Precedentes desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Impossível divisar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto o mérito da lide não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova.

HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO

Constatar que os honorários periciais foram fixados em valor que não condiz com o trabalho prestado exigiria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.495/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO

RECORRIDO(S) : ELNIZE CASTRO DA COSTA GABRIEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. A metodologia relacionada com a atualização dos créditos trabalhistas está prevista na legislação infraconstitucional, restando inócuas as alegações de afronta aos dispositivos constantes da legislação constitucional e também a contrariedade à Súmula desta Corte. Não conheço.

2. DESCONTOS FISCAIS. Não há que se falar em ofensa ao art. 195 da CF, eis que o regional expendeu as razões de seu convencimento, adotado com base na legislação infraconstitucional que trata da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. No que se refere ao recolhimento do imposto de renda, o recorrente apontou ofensa apenas à legislação infraconstitucional em desapreço ao art. 896, § 2º, da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.161/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO LIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.459/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula nº 368 deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Omitindo-se a decisão exequianda sobre o tema, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.492/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : EUCLIDES OTÁVIO PINHEIRO FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável o reconhecimento da alegação de negativa de prestação jurisdiccional quando esconde mero inconformismo com a decisão recorrida e quando as matérias reputadas omissas foram devidamente apreciadas. Mero julgamento contrário aos interesses ou às teses defendidas pela parte ou, ainda, o não-enfrentamento de todos os seus argumentos não significa violância ao art. 832 da CLT. Não conheço do Recurso de Revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A AGENTE RADIATIVO. Nos termos da OJ nº 345 da SBDI-1 a "exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT." Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-779.638/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LAMINAÇÃO BAUKUS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.978/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

RECORRIDO(S) : ACYR MÁRIO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. NATALÍCIO MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "salário-utilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não somente, quanto às verbas declaradas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se impõe ao órgão julgador arrolar e descrever cada prova contida nos autos. As provas devem ser examinadas em seu conjunto, segundo o livre convencimento do juiz, que registrará os motivos suficientes à sua conclusão, na forma do art. 131 do CPC.

SALÁRIO-UTILIDADE - FORNECIMENTO DE VEÍCULO

Nos termos do item I da Súmula nº 367 deste Tribunal, o fornecimento de veículo indispensável à realização do trabalho, ainda que usado pelo empregado em atividades particulares, não caracteriza salário-utilidade.

O Tribunal de origem explicitou que o veículo fornecido ao Autor era utilizado nos finais de semana; contudo, não consignou elementos que permitam afirmar que o automóvel era indispensável às atividades desempenhadas. Assim, a reforma da decisão encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-803.667/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSEANE MARIA BECKER SIMON

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN

RECORRIDO(S) : ITAPEMIRIM TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, inciso II, do TST.

FALSO TESTEMUNHO

Estando evidenciado que o provimento do recurso não acarretaria nenhuma utilidade à Recorrente, conclui-se pela ausência de interesse.

MULTAS NORMATIVAS

No tema, os paradigmas trazidos ao confronto são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.576/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

RECORRIDO(S) : MERCEDES SERUTTI DE CASTRO

ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923, de 27/7/94. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se o item III da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que inseriu o § 4º ao art. 71 consolidado, a supressão ou redução do intervalo para repouso e alimentação não autorizava o pagamento de horas extras, por caracterizar mera infração administrativa, a teor da então vigente Súmula nº 88 do TST (cancelada pela Res. nº 42/1995).

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-811.459/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARTINIANO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

RECORRIDO(S) : ITÁLICA MÁRMORES E GRANITOS LTDA



DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, reconhecida a condição de terceiro do Embargante, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONDIÇÃO DE TERCEIRO QUE SE RECONHECE
Ao Embargante, sócio da Executada, o acórdão regional negou a condição de terceiro.

Por se divisar possível afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - LEGITIMIDADE ATIVA

Viola o preceito inserto no art. 5º, LIV, da Constituição da República acórdão regional que rejeita a condição de terceiro de quem legitimamente a detém.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-813.567/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO GARCIA CORREA
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE PROTETOR AURICULAR

I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Verificado que o Regional consignou que o protetor auricular fornecido mostrou-se satisfatório para combater o agente nocivo do tipo ruído, a decisão agravada, para chegar a conclusão diversa, necessita adotar outros elementos probantes, o que contraria a Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 289 do TST, que dispõe: "Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.281/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALES GALINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS E ANUÊNIOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A análise da questão atinente à supressão dos triênios e anuênios demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - LEI Nº 8.880/94 - RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA

O Recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a deficiência de motivação do pedido. A falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada inviabiliza o conhecimento, considerando que não foi observado o requisito atinente à adequada motivação.

MULTA DO ART. 447 DA CLT - ACORDO SOBRE A FORMA E O PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
A Corte de origem não se manifestou sobre a questão proposta pelo Recorrente, nem foi instada a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. O acórdão registra apenas que houve acordo sobre a forma de pagamento das verbas rescisórias e que este foi respeitado. Nada refere sobre a validade de tal acordo em face da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas. Assim, é inviável a análise da matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.297/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AYLTON CRUZEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ANUÊNIOS - PRESCRIÇÃO

1. A alegação de que a supressão da parcela não decorreu de alteração contratual, mas de descumprimento do contrato carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

2. Tendo o acórdão recorrido registrado que a supressão dos anuênios ocorreu em 1989, conclui-se que o término do prazo prescricional teria ocorrido em 1994. Assim, proposta a ação apenas em 1999, é impossível afastar a prescrição pronunciada, sem reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A análise da questão atinente à supressão dos triênios e anuênios demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO

A alegação de que a cláusula coletiva não impedia a integração do abono colide com o disposto no acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Arestos inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - LEI Nº 8.880/94

A Corte de origem consignou que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.880/94, sem delinear os pressupostos fáticos que levaram a tal conclusão. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

FGTS E SISTEL - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS DEMAIS PARCELAS

Mantida a improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise dos respectivos reflexos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-103.744/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Óbices da Súmula 126 e da OJ 18 da SDI-1. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
CONTRADITA DE TESTEMUNHA. O Regional não debateu a questão (Súmula 297). Não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional teve os registros do Banco como inidôneos (Súmula 126). Não conhecido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 302 da SDI-1. Não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-686.756/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO LUZIA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL - SÚMULA Nº 361/TST

A Embargante pretende, utilizando-se de Embargos de Declaração, a discussão de premissa fática estranha à hipótese dos autos e de questão inovatória.

Não se identificam hipóteses de cabimento do Apelo, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-741.121/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Rede Ferroviária Federal S/A e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada Mrs Logística S/A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte, através da Súmula 364, item I, sedimentou o entendimento de que a exposição, ao agente perigoso, ainda que intermitente, enseja o pagamento do adicional de periculosidade. No caso, não se extrai do acórdão vergastado o tempo em que o recorrido despendia no enchimento das bombonas com gasolina dentro do recinto em que se encontrava estocada, não se podendo concluir pela eventualidade do contato sem o exame das provas produzidas, o que é inviável a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MRS LOGÍSTICA S/A

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, manifestando-se expressamente sobre as implicações que envolvem o contrato de concessão firmado entre as reclamadas e o artigo 442 da CLT, permanecendo incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88. Não conheço.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. Esta Corte firmou entendimento, através da OJ nº 225 da SDI-1, de que celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira cessionária) outorga a outra (segunda cessionária) no todo em parte mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, a segunda cessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho após a concessão, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira cessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. No tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas será exclusivamente da antecessora. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. A controvérsia que havia sobre a matéria foi sepultada no âmbito do TST, que firmou o entendimento no item I, da Súmula 85, de que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Não conheço.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte através da Súmula 364, item I, sedimentou o entendimento de que a exposição ao agente perigoso, ainda que intermitente, enseja o pagamento do adicional de periculosidade. No acórdão não foi especificado o tempo que o recorrido despendia no enchimento das bombonas com gasolina dentro do recinto em que se encontrava estocada. Para se concluir pela eventualidade do contato com o agente perigoso, seria necessário revolver as provas produzidas, o que é impossível em sede de revista a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a Súmula 381 do TST, o recurso não prospera por força do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-767.903/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDMILSON ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADA : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante à hora noturna reduzida e conhecer quanto aos turnos ininterruptos (pagamento como extra das horas de trabalho acima da 6ª diária) e divisor 180 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas de trabalho além da 6ª diária sejam remuneradas como extras, devendo ser utilizado o divisor 180 no cálculo e deferir como horas extras os minutos que excediam a cinco antes ou após a duração normal de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DO LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A partir da edição a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88. Como a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o referido entendimento, o recurso não impulsiona por força do § 4º, do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se a Portaria 3.214/78 do MTb, NR 16, Anexo 2, item 3, letra "s" considera como de risco toda a área interna do recinto, onde são armazenados vasilhames que contêm inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados em recinto fechado e, não havendo limitação quanto à distância, é imperioso concluir que o autor laborava em área considerada de risco, sendo despidas as considerações sobre as dimensões do local de trabalho.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não existe no acórdão recorrido tese explícita sobre a natureza do adicional de periculosidade e a recorrente não diligenciou em prequestionar a matéria de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS. Improsperável a pretensão de veicular o recurso por divergência jurisprudencial, porquanto não há como verificar se os honorários periciais foram arbitrados de forma excessiva sem que se proceda à análise dos serviços prestados pelo perito, o que implicaria necessário revolvimento do laudo pericial, encontrando vedação na Súmula 126 do TST.

6. MULTAS CONVENCIONAIS. O aresto colacionado não é apto para comprovação do dissenso, vez que está em consonância com a tese adotada pelo regional no sentido de que o não-pagamento de horas extras implica em violação legal e não convencional.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do acórdão regional confirmam que o reclamante é pobre no sentido legal e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ Nº 305 da SDI-1 e Súmula 219. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO COMO EXTRA DAS HORAS DE TRABALHO ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional. A aplicação do divisor "180" é mero corolário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Conheço.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. O regional, com base nos controles de frequência, verificou que a escala a que era submetido o reclamante, já observava a redução da hora noturna, razão pela qual não prosperam as alegações do recorrente. Não conheço.

3. MINUTOS RESIDUAIS. Restando configurada a contrariedade à Súmula 366 desta Corte, o provimento do recurso se impõe a fim de que sejam deferidos os minutos residuais, registrando-se que o pagamento como extra da 7ª e 8ª horas não se traduz na sua quitação. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-781.040/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARISTELA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1 - JUSTA CAUSA. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, verifica-se que o reclamado alegou a regularidade da dispensa por justa causa, o que levou a instância ordinária a apreciar a matéria, não havendo que se falar em ofensa ao art. 460 do CPC e art. 5º, LIV, da Carta Magna. Imperioso registrar que a reapreciação dos fundamentos da sentença e dos fatos narrados na inicial é vedada nesta instância, a teor da Súmula 126 desta Corte.

2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Apesar dos argumentos da parte, a fixação do valor devido a título de indenização insere-se no universo probatório, o qual não é passível de revisão nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126 desta Corte.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho quando o reclamante for beneficiário da Justiça Gratuita e estiver assistido pelo sindicato de sua categoria, nos exatos termos da OJ 305 da SBDI-1 desta Corte e Súmulas 219 e 329/TST. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional apreciou todas as questões erigidas, sendo certo que a conclusão em negar provimento aos embargos não implica a nulidade do julgado por ausência de fundamentação. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88, 458, II, do CPC e 832 da CLT, sendo certo que os demais dispositivos invocados e a divergência jurisprudencial não viabilizam a revista, a teor da OJ 115 da SBDI-1. Não conheço.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A indenização por danos morais foi mantida com base na análise do acervo probatório, consignando o Regional que sequer a recusa em receber a notificação de dispensa restou comprovada. Impossível a reapreciação da natureza da conduta do recorrente bem como os motivos que o levaram a publicar o comunicado de dispensa em jornal de grande circulação. Assim, não há como inferir a ofensa aos arts. 159 e 160, I, do CCB, em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. A caracterização da doença ocupacional insere-se no universo probatório dos autos, cuja análise restringe-se à instância ordinária. Assim, fica afastada a alegação de ofensa ao art. 129, II, da Lei 8.213/91 em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

4. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs). O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu que o reclamante prestava serviços em sobrejornada. Assim, como o Acórdão foi baseado no acervo probatório, conclusão diversa implicaria o reexame das provas, o que é vedado a teor do Verbete 126/TST. Ademais, não há que se falar em dissenso pretoriano e ofensa ao § 2º do artigo 74 da CLT, porquanto os fundamentos do acórdão estão em consonância com o entendimento da Súmula 338, II, desta Corte. A circunstância de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado não a torna suspeita, a teor da Súmula 357 desta Corte. Não conheço.

5. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em veiculação da revista por afronta ao art. 468, parágrafo único da CLT. O Regional determinou a exclusão da Gratificação Semestral, em face do entendimento contido na Súmula 253 desta Corte, mantendo, em consequência, as demais parcelas na base de cálculo das horas extras. De outro lado, não se tem notícia nos autos de que a autora não recebia função comissionada e que não tinha natureza salarial. Assim, o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 264. Não conheço.

7. DESCONTOS. PREVI E CASSI. A questão relacionada com os descontos para a PREVI e CASSI foi dirimida à luz dos fatos narrados pelas partes, afastando a hipótese de ofensa ao art. 462 da CLT. Acresça-se que a possibilidade de descontos sobre as verbas objeto da condenação constitui matéria de cunho interpretativo, incidindo a Súmula 221 desta Corte. Da mesma forma, não há que se falar em contrariedade à Súmula 342 desta Corte, eis que não se discute no caso a existência ou não de autorização do desconto, mas sim a existência da relação de emprego para autorizá-lo. Os arestos colacionados não viabilizam a revista, porquanto oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-792.998/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WILIBALDO MARTINS SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Não conhecer dos Recursos de Revista dos reclamados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (Em liquidação Extrajudicial) e BANCO ITAÚ S/A quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade passiva, prescrição e diferenças salariais e conhecer quanto à sua limitação à data-base subsequente por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92. No mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive e determinar que o imposto de renda, de responsabilidade dos reclamantes, incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que referido dispositivo constitucional atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando se a matéria encontra-se regulada por normas jurídicas estranhas à esfera trabalhista. Tratando-se de decisão afinada com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, resta inviável o processamento da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. Consoante se extrai dos autos, a reclamada foi instituída e patrocinada para complementar os proventos de aposentadoria dos empregados do Grupo Banerj. Assim, havendo reflexos da condenação na aposentadoria dos autores não há que se falar em ilegitimidade passiva ou ausência de solidariedade, figurando a entidade de previdência privada também como responsável pelos débitos trabalhistas, objeto da condenação. Afasta-se, portanto, a alegada afronta ao art. 2º, § 2º, da CLT.

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão está em consonância com a OJ 143 da SBDI-1.

4. JUROS DE MORA. A matéria não foi objeto de apreciação na instância ordinária, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (Em liquidação Extrajudicial). 1. PRESCRIÇÃO. Não vislumbro ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF, eis que referido dispositivo fixa apenas os prazos prescricionais. Não há que se falar em prescrição quinquenal na medida em que, quanto a este aspecto, o Regional afastou de forma expressa a sua incidência. Assim, tornam-se inócuas as alegações em torno da data em que deveriam ser negociadas as perdas salariais e a natureza da pretensão, eis que tais questões não foram objeto de apreciação na instância ordinária e o recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Regional. Não conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: 'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.' O processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

3. LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQÜENTE. No que tange à pretensão recursal no sentido de se limitar o reajuste salarial à data-base subsequente, entendo que a revista merece ser conhecida, considerando o teor da Súmula 322 desta Corte que bem se aplica à hipótese dos autos. A consequência do conhecimento da revista é o seu provimento para limitar as diferenças salariais à data base subsequente. Conheço.



4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Quanto aos descontos do imposto de renda, o recurso de revista se viabiliza por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92. Quanto às contribuições previdenciárias, o aresto trazido ao confronto (fl. 919, in fine e 920) é inespecífico, porque trata apenas do momento em que se deve dar o desconto a tal título, sendo certo que o Regional se baseou na Lei 8212/91 para determinar a responsabilidade do empregador pelo pagamento. Incide a Súmula 296 desta Corte. Conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que o Regional incluiu o recorrente no pólo passivo da presente ação, por entender configurada a hipótese de sucessão de empregadores, sendo certo que a discordância da parte com a decisão, não implica a nulidade do julgado. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, sendo certo que os demais dispositivos invocados não impulsionam a revista, a teor da OJ 115 da SBDI-1. Não conheço.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A circunstância de o Banco Banerj não ter sido acionado na presente ação, não implica na ilegitimidade passiva do recorrente. O próprio Banco Banerj S/A, consoante se extrai de petição conjunta com o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial), apresentou requerimento de exclusão da lide deste último, considerando as reiteradas decisões desta Corte quanto à existência de sucessão trabalhista, resultando inclusive na edição da OJ 261. Nesse contexto, de tal requerimento decorre a sucessão de partes no processo, eis que o Banco Banerj S/A assumiu expressamente a sua condição de sucessor do primeiro reclamado. Desse modo, perdem relevo as alegações em torno da inexistência de pedido inicial e ofensa aos arts. 128, 264 e 460 do CPC em face da sucessão de empregadores. Não conheço. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-799.584/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALTAIR GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada por desfundamentado e conhecer do Recurso de Revista do reclamante por ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do pedido, declarar que o reclamante continuará a usufruir da licença-prêmio, na forma do regulamento que a instituiu.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DESFUNDAMENTADO, ARGÜIDA DE OFÍCIO. A finalidade do agravo de instrumento é a viabilização do recurso de revista, cabendo ao agravante atacar os fundamentos do despacho denegatório do recurso. No caso, as razões apresentadas no agravo de instrumento são totalmente divorciadas do conteúdo do despacho denegatório da revista de modo que o objetivo do apelo não restou atingido. Agravo não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1. LICENÇA-PRÊMIO. SUPRESSÃO. A concessão da licença-prêmio pela diretoria da reclamada produziu efeitos jurídicos na relação de emprego, agregando-se ao contrato de trabalho respectivo, pois equiparase ao regulamento empresarial. Cabe lembrar que as cláusulas que alteram vantagens deferidas anteriormente somente atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração, a teor da Súmula 51 do TST, tratando-se de direito adquirido do recorrente que não pode ser suprimido por irregularidade formal do ato que o instituiu. Conheço. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-7/2002-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : ALÍCIO FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-8/2002-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-13/2002-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOÃO FLORENTINO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : PAULO MAGNO DE SERPA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : A MODINHA DISCOS E TAPES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nenhuma omissão incorreu o acórdão embargado, porquanto das razões do agravo não consta argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ainda que conste da revista a alegada ofensa ao dispositivo constitucional, tal fundamento não foi renovado no agravo de instrumento o que impediu o seu exame.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-13/2004-129-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÕES MECÂNICAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEIS. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Ilegíveis as autenticações mecânicas na guia de recolhimento do depósito recursal e na cópia do recurso de revista que formam o instrumento, resta obstada a aferição de sua tempestividade. Ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-13/2004-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO(S) : WILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCIDES SOUZA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-17/1998-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : IRACEMA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31/2003-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LAINEQUER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2004-871-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEIRI CRISTINA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. LEIRI CRISTINA DE SÁ
AGRAVADO(S) : LEOSÂNGELA ALMEIDA ANIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-49/2005-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTINO DAS GRAÇAS MARTINS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-54/2001-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILDOMAR AMARAL
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA ODEON LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 218/TST. O Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida em sede de Agravo de Instrumento é incabível, como proclama a Súmula nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2005-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALTAIR ANTÔNIO MENDANHA
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
AGRAVADO(S) : SORAYA DA SILVA ALVES DUARTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-81/2003-005-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DONIZETE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-90/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO AUGUSTO BASTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO.

CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se que a decisão Regional quanto à matéria "cargo de confiança" está amparada em prova testemunhal, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Ainda que assim não fosse, o tema está em harmonia com a Súmula nº 102, inciso I, do TST. Assim, não se visualizam as violações apontadas, nem servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Súmula nº 102, I, do TST, nos termos da Súmula nº 333/TST.

2.- HORAS EXTRAS - Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2000-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : MARIA ODILA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO VALDELIRIO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositiva da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-118/1991-416-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE SÁ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

1. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

2. Quanto ao artigo 5º constitucional, não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade da jurisdição ou de acesso ao judiciário, nem mesmo em ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa, tendo em vista que o ora agravante utilizou-se de todos os meios processuais que lhe são legalmente assegurados, tanto é que interpôs o agravo de petição, os Embargos de Declaração, o recurso de revista e o presente agravo de instrumento, de sorte que o despacho denegatório apenas, ao ultrapassar os pressupostos extrínsecos, verificou não estar a revista em conformidade com os ditames do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, não há que se falar, ainda, em afronta aos artigos 111 e 113 da CF e 896, "c" e § 2º, da CLT.

3. Por último, há de convir que os princípios constitucionais inculpidos nos incisos I, II, XXXIV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS I, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV DA CF. 1. De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional, não cabendo, portanto, divergência jurisprudencial, nem mesmo afronta a legislação infraconstitucional. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST.

2. Cumpre consignar que a invocação dos incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ofensa direta e literal destas normas constitucionais. Além do que, o princípio constitucional inculcado nos mencionados incisos do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

3. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, se o Regional, através da análise soberana dos fatos constantes dos autos, concluiu pela necessidade da não homologação do acordo firmado entre as partes, mesmo porque verificada, dentre outros elementos fáticos e probatórios, a desistência do acordo por parte da Reclamante. Portanto, o Regional dirimiu a matéria à luz do campo fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não albergando ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-142/1988-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HUGO ALBERTO SOARES LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte, apesar da referência ao despacho agravado, de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, limitando-se a fazer menção aos preceitos constitucionais citados na revista, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-142/1988-026-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) : HUGO ALBERTO SOARES LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. Os princípios constitucionais inculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, insta frisar que a arguição de ofensa direta e literal aos citados preceitos não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que a natureza principiológica dessas normas remete a sua implementação à legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT. A questão afeta ao adequado alcance da norma inculpada no artigo 897, § 1º, da CLT, resta inviabilizada pela limitação imposta



pelo § 2º do artigo 896, da CLT, porquanto pertinente à seara infraconstitucional. Registre-se, de qualquer forma, que as matérias de fundo, a que faz referência o ora agravante como sendo eminentemente de direito, e constantes do Parecer exarado naquela ocasião, além de extrapolar os limites objetivos do recurso interposto pela executada, têm o seu conhecimento subordinado ao conhecimento do agravo de petição, cabendo frisar que a manifestação do MPT, através de Parecer, não se confunde com a sua atuação, mediante a interposição de recurso próprio contra a decisão, sobre a qual vislumbra eventual interesse de agir.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, por se tratar de fundamento que extrapola os limites do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-143/2001-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JARBAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANE SCHULZ RIBEIRO GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-149/2003-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MELLO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO - PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/2003-090-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSBAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : VALDIR EVANGELISTA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-205/1999-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON RINALDO MERLI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA DE COSMÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-220/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AFONSO PERNET & NAIR VENTURA ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANE PEIXOTO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. À luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-234/2004-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA M. DE S. DOS S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-238/2004-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional indeferido o pleito por equiparação salarial com base no conjunto fático-probatório, o recurso de revista não merece trânsito. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-239/2003-241-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : IVONE BEATRIZ DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Estando a matéria em discussão assente no conjunto fático-probatório, esgotando-se no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST, nega-se provimento ao agravo. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST. Estando a decisão agravada em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-242/2004-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PADRÃO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : SIDNEY BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-255/2002-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIMA INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA PIMENTEL FILHO
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2002-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-266/2004-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VALDIVINO BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES

AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-272/1992-006-08-42.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : REGINA COELI FRANCO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITE OBJETIVO DO RECURSO.

Fixados os limites objetivos do agravo de instrumento, dentre os quais não se encontra a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional constante das razões do recurso de revista, resta impossibilitado o conhecimento da matéria pelo acórdão embargado.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-273/1997-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COPEBRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

EMBARGADO(A) : JOÃO HONÓRIO FILHO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-275/1985-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DÉA DE BARROS GOMES

ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA MERÇON

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A agravante aponta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, sem no entanto apontar expressamente os fundamentos pelos quais entende ofendido o referido preceito constitucional, o que impede o seu exame.

De qualquer forma, a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo conhecido e não provido

2. NULIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CF. Cotejando as razões da revista e do agravo de instrumento, em relação a preliminar de nulidade, constata-se que a agravante inova as razões do agravo, porquanto na revista o recorrente apenas alegava a ausência de fundamentação e omissão quanto às teses discutidas nos embargos, sem, no entanto, apontar expressamente os pontos tidos como omissos de apreciação, vindo a decliná-los expressamente somente no agravo, o que impede a sua análise, em face da preclusão.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, e, em se tratando de feito que se encontra na fase de execução, em vista da restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, a preliminar de nulidade somente será examinada em face da suposta ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e da ausência de fundamentação.

O esclarecimento quanto à indicação da matéria tida como omissa no julgado embargado, realizado em sede de declaratórios, não necessita de nova fundamentação, porquanto não admitida pelo Regional a existência de omissão, o que afasta a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, de molde a ter como ofendido o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que exige a fundamentação do julgado, mas não de forma ampla e ilimitada.

Agravo conhecido e não provido

3. OFENSA À COISA JULGADA. PRIMEIRA EXECUÇÃO - FEVEREIRO/83 A ABRIL/91. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

Consoante se infere da decisão regional, a primeira decisão proferida em execução, ao contrário do alegado pela agravante, ao apreciar os reajustes e índices de aumento, esclarece que "os índices de aumento devem respeitar aos aplicados pela empresa na variação salarial dos empregados, se maiores que os das normas coletivas." - o que afasta a alegação de violação à coisa julgada, restando, portanto, incólume de ofensa o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

4. SEGUNDA EXECUÇÃO.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, porquanto não indica ofensa a nenhum preceito constitucional, consoante dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, o que impede o processamento da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

5. ÍNDICES DE AUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa a qualquer preceito constitucional, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

6. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Por se tratar de processo em fase de execução, a alegação de existência de divergência jurisprudencial não é fundamento apto ao processamento da revista, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

7. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETÓRIOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

Não se constata ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto o direito à ampla defesa não assegura às partes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-278/2004-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA E SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO REGULAR - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRAIE A SÚMULA DO TST.

1. Embora o agravo de instrumento da Reclamada, no que se refere ao traslado, tenha sido regularmente interposto, para que o apelo pudesse ser provido, seria imprescindível a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. Isso porque o recurso de revista que visava a discutir, entre outro tema e em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, veio fundamentado apenas em violação de dispositivos legais, quando o art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2000-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BMP SIDERURGIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ PINTO DA ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-293/2003-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : CARMEM EDIMÉ SILVA BARROSO

ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias obrigatórias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-293/2003-007-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARMEM EDIMÉ SILVA BARROSO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-298/1995-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : GASPARINO JOSUÉ PEREIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO QUE CONFERE PODERES DE REPRESENTAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO.

Deixando a parte de instruir o agravo com a procuração que conferiu poderes de representação ao subscritor do agravo de instrumento, resta maculada a implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à regular representação processual.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-303/2001-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON KING S.A. (AUTOMÓVEIS)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S) : AMÂNDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada está de acordo com o estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Intacto, pois, o artigo tipo por violado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2003-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-324/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRA & CAL INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-326/1999-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHREINER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-332/2001-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ABEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da procuração outorgada ao advogado da primeira agravada, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-339/2000-641-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MARLI SANDRA LIMA GANACINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - CORSAN - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O desvio de função, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, não autoriza o reenquadramento do empregado, sob pena de afronta ao artigo 37, II, da CF. Devidas apenas as diferenças salariais respectivas. Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1. (TST-E-RR-225.204/95, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 24.3.2000, p. 27). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-342/1996-046-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não provimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-356/2002-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao prazo recursal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970, já computada a dobra prevista no Decreto-Lei nº 779/69.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-369/1996-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. OSMAR TOME JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-369/2002-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIANEI FARDIN
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional de acordo com os termos da OJ nº 280/SBDI-1-1/TST, já que o conjunto fático-probatório dos autos conduzem à conclusão de se excluir a não-eventualidade defendida pelo Recorrente, a pretensão recursal encontra o óbice inserto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2004-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GILDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INESPECÍFICOS - DISPOSITIVO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 296, I, E 297, I, DO TST - SÚMULA Nº 51, II, DO TST. 1. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões contidas na minuta não conseguem demover os fundamentos do despacho agravado.
 2. No caso, o Regional indeferiu o abono para a Reclamante, pelo fato de ela haver aderido a um outro regulamento empresarial que não assegurava o benefício.
 3. Nenhum dos paradigmas trazidos na revista abordava tal premissa fática, revelando-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Por outro lado, o Regional não discutiu a matéria pelo prisma do art. 444 da CLT e/ou da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte.
 4. Ademais, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 51, II, do TST, segundo a qual havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2004-005-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, reputar prejudicado o agravo de instrumento, em face do pronunciamento externado no AIRR-374/2004-005-03-42.2, que tramita paralelamente ao presente apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICIALIDADE - OBJETO IDÊNTICO AO DE OUTRO AGRAVO. Considerando que o presente agravo de instrumento possui idêntica pretensão à que foi formulada no agravo da CEF, que tramita paralelamente ao presente apelo e que logrará êxito, impõe-se reputar prejudicado o presente agravo.
Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-396/2004-201-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ VAZ
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-369/2002-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIANEI FARDIN
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional de acordo com os termos da OJ nº 280/SBDI-1-1/TST, já que o conjunto fático-probatório dos autos conduzem à conclusão de se excluir a não-eventualidade defendida pelo Recorrente, a pretensão recursal encontra o óbice inserto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2004-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GILDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INESPECÍFICOS - DISPOSITIVO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 296, I, E 297, I, DO TST - SÚMULA Nº 51, II, DO TST. 1. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões contidas na minuta não conseguem demover os fundamentos do despacho agravado.
 2. No caso, o Regional indeferiu o abono para a Reclamante, pelo fato de ela haver aderido a um outro regulamento empresarial que não assegurava o benefício.
 3. Nenhum dos paradigmas trazidos na revista abordava tal premissa fática, revelando-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Por outro lado, o Regional não discutiu a matéria pelo prisma do art. 444 da CLT e/ou da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte.
 4. Ademais, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 51, II, do TST, segundo a qual havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2004-005-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, reputar prejudicado o agravo de instrumento, em face do pronunciamento externado no AIRR-374/2004-005-03-42.2, que tramita paralelamente ao presente apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICIALIDADE - OBJETO IDÊNTICO AO DE OUTRO AGRAVO. Considerando que o presente agravo de instrumento possui idêntica pretensão à que foi formulada no agravo da CEF, que tramita paralelamente ao presente apelo e que logrará êxito, impõe-se reputar prejudicado o presente agravo.
Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-396/2004-201-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ VAZ
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-399/1996-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVANDRO FRANCO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Consignando o acórdão regional que a sentença liquidanda pronunciou apenas a prescrição das parcelas anteriores a 08.4.1991, a determinação de consideração integral do mês de abril de 1991, para fins de cálculo das horas extras pré-contratadas e suprimidas, por entender o Regional que a parcela "só seria exigível no final desse mês", insere a questão controvertida na interpretação do sentido e alcance do título executivo, não implicando em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. INTEGRAÇÕES.

Deixando o agravante de fundamentar a revista com fulcro na hipótese legal prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, ela não se credencia ao conhecimento.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO DE CARGO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

Inserindo-se a questão afeta à integração da comissão de cargo no cômputo das diferenças salariais decorrentes do salário-substituição deferidas ao agravado, na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

REFLEXOS DAS COMISSÕES. DIFERENÇAS DE FGTS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

Tendo o acórdão regional consignado que o comando sentencial determinou a inclusão de juros de mora sobre a verba deferida - indenização pela utilização do veículo -, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Deixando o Regional de apreciar a matéria acerca do critério de apuração da correção monetária, sob a ótica da coisa julgada, resta obstada a aferição da apontada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-411/2002-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALFREDO PEREIRA VALVERDE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

Síndico: Manoel Antônio Angulo Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

1. Tendo a decisão regional fixado a premissa fático-probatória acerca da condição de tomadora de serviços da agravante, lastrando a sua conclusão no entendimento sumulado desta Corte, cristalizado no item IV da Súmula nº 331 do TST - o qual passa pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade - a revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de violação legal, nem tampouco por divergência jurisprudencial.

2. Não dispondo o acórdão regional acerca da responsabilidade solidária, não há que se cogitar acerca de vulneração ao artigo 265 do atual Código Civil.

3. Não tendo o acórdão regional consignado a condição de "dona da obra" da agravante, resta inviável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

4. Não se constata a contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, quando o acórdão regional não reconhece o vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro.

5. Deixando a agravante de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma capaz de impulsionar o processamento da revista, ela não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-423/2004-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDMAR COIMBRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-426/2004-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : JOZIMAR GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Agravante não opôs embargos declaratórios, visando o pronunciamento do Regional acerca das matérias que entende omissas de apreciação, o que impede o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em face da preclusão, a teor do item II da Súmula nº 297/TST, que assim dispõe: "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.", razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o direito de acesso ao Poder Judiciário e a ampla defesa não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais vigentes cabíveis.

Quanto às demais matérias suscitadas no recurso de revista, as mesmas não foram renovadas no presente agravo, o que impede a sua análise.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-432/1990-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BORGES SOARES
ADVOGADO : DR. SILVIO CIRILO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-455/2004-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O art. 830 da CLT estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do Recurso de Revista. A apresentação extemporânea do comprovante do depósito recursal está em desacordo com a Súmula nº 245 do TST, no sentido de que este deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2001-109-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SARAH TAVARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempetividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Os fundamentos norteadores do decurso foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e os que julgaram os embargos de declaração, que se revestem da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, hipóteses que não estão demonstradas nos autos.

Tendo a agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo.

EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 843 DA CLT. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

FALTA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO.

1. O acórdão recorrido, complementado pelo dos embargos declaratórios, não apontou como razões de convencimento quanto à conclusão de que não há provas cabais de que o empregado cometeu a falta a ele imputada, a falta de imediatidade na punição ou a caracterização do perdão tácito.

2. Tendo a agravante, também em relação a esse tema, se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

3. A repetição das razões do recurso de revista em sede de agravo de instrumento, toda ela calcada nos elementos fáticos-probatórios, somente realça e corrobora a aplicação da Súmula nº 126, pelo despacho agravado, como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que exigem que o Regional ou esta Corte apurem um novo quadro fático daquele delineado na sentença e mantido pelo acórdão recorrido para que a tese de defesa da reclamada seja acolhida, fato que não se coaduna com o princípio do livre convencimento e de persuasão racional preconizado pelo art. 131 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-460/1999-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GIOVANI FALCONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA P. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há se falar julgamento extra petita, eis que em momento algum concedeu-se benefício legal diverso do postulado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-465/2002-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar contrariedade, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE SANADA. Havendo contrariedade no exame do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para afastar contrariedade, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-474/2000-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GRACIELA CRISTINA BOIN
ADVOGADA : DRA. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PREQUESTIONAMENTO. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. A decisão regional em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte - Tema nº 157, ainda não convertido em Orientação Jurisprudencial, que tem firmado entendimento quanto à validade de cláusula de acordo coletivo, prefixando o tempo "in itinere" não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE". Tendo o Regional explicitado que as horas "in itinere" devidas foram quitadas com os adicionais previstos nas Convenções Coletivas, não se infere violação ao preceito do artigo 4º da CLT e contrariedade à Súmula nº 90 do TST. Inespecífico o dissenso colacionado porquanto não retrata a mesma situação fática proclamada pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 381 do TST, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, incide o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST à admissibilidade do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-478/2004-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ZEGLA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO INVERNIZZI
AGRAVADO(S) : ALEX CHESINI FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-479/1999-102-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JAIR DOS ANJOS BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. GILDÉA CASTRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2003-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALTIVO ABREU SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial apresenta-se inservível como fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, em face da ausência de pronunciamento explícito acerca do referido preceito constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao processamento da revista. Ainda que assim não fosse, cabe registrar que, indevido o direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria do obreiro - na esteira do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST -, não há que se cogitar acerca das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-489/2003-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. DISSONÂNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST E INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 100 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há como aferir ofensa ao princípio do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, diante da ausência de prequestionamento do tema, tendo em vista a não adoção do Regional de qualquer tese explícita sobre o mesmo. O agravante não instou o Tribunal "a quo", via Embargos de Declaração, para que se manifestasse a respeito, incidindo, à hipótese, a Súmula 297/TST.

2. A invocação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a ofensa direta e literal desta norma constitucional.

3. Não se pode falar, ainda, que a decisão impugnada poderia comprometer o princípio garantidor da ampla defesa, constante do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto foi observada a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias ordinária e extraordinária, tanto que o recorrente utilizou-se dos meios recursais que lhe são assegurados legalmente para a defesa de seus direitos, a saber, do agravo de petição, do recurso de revista e do presente agravo de instrumento. Ser o julgamento desses remédios processuais desfavorável à parte que lhes interpõe não significa dizer que foi negado o seu direito à defesa.

4. Não há que se falar em dissonância com a Súmula 331, IV, do TST e violação do artigo 100 do Código Civil, vez que, em se tratando de processos em fase de execução, o cabimento do Recurso de Revista, de acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, somente é viável nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Observância, ainda, da Súmula nº 266 deste c. TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, DA CF/88.

Não há que se falar em desrespeito ao artigo 100, constitucional, visto que o Tribunal "a quo" verificou, através da análise soberana dos fatos dos autos, tratar-se o valor do principal de pequeno valor, inferior a trinta salários mínimos, dando apenas efetividade ao comando inserto no § 3º do citado preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-490/2004-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-491/1998-161-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : LEILA QUINELATO NUNES DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. SÚMULA Nº 338 DO TST (ANTIGA OJ Nº 234 DA SBDI1). Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, o prosseguimento do recurso de revista esbarra mesmo na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : WASHINGTON ROBSON MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SERVICAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-518/1999-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA LIRA COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-521/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IRACEMA VIEIRA DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-529/2003-222-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-572/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS FONTES
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-575/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-586/1996-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia das razões do recurso de revista não traz a data de protocolo, por carimbo ou autenticação mecânica, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Hipótese que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2002-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação à literalidade do artigo 2º, § 2º, da CLT, pois se, por um lado, a existência de coincidência de sócios e de endereço não definem, de forma cabal, a existência de grupo econômico, embora sinalizem nesse sentido, por outro, não restou registrada a circunstância fático-probatória capaz de afastar a incidência do referido preceito legal, ou seja, a inexistência de "direção, controle, ou administração" de uma empresa sobre a outra. Cabia à parte interessada opor embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se manifestar acerca da ocorrência de tal circunstância, haja vista o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST, ao reexame de fatos e provas que norteiam a demanda. Incidem, à espécie, as Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turmas do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-613/1998-053-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO LOVADINI
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LUCELMA DALMOLIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-624/2000-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELZA DOS REIS SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. LEADOR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MÁLSON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA LEANDRO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650/2004-095-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE PAULA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES REFERENTES AO FGTS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão agravada em harmonia com a Súmula nº 363 do TST, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-651/2003-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ JAEGER
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-667/2004-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS REIS MACIEL

ADVOGADO : DR. ALAN DIAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face das alegações de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e contrariedade às Súmulas nºs. 278 e 297 do TST, por se tratar de fundamentos não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

2. Deixando o Agravante de demonstrar quais os pontos omissos questionados nos embargos de declaração opostos, resta inviável o exame da efetiva ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-672/1997-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MAURO CÉSAR SANTA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, passando de imediato à análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. Superado o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a inequívoca regularidade de sua formação e, passando-se de imediato a sua análise, é de se concluir que não constitui negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão proferida no feito não atender aos interesses e expectativas da parte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679/1999-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO M. MARTINS

AGRAVADO(S) : WILDBERG TENÓRIO PRADO

ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-679/2004-004-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALÍRIO FERREIRA DE MELLO

ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL.

Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao octídio legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. A oposição de embargos de declaração, em face do despacho denegatório - recurso incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST - não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo recursal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-680/2004-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA

EMBARGADO(A) : FLÁVIA REGINA NEVES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA FORÇA DE TRABALHO - COOPERFORT

ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-680/2004-055-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : R. W. TEIXEIRA DE OMENA (SUPERMERCADO SÃO PAULO)

ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : GILSON BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ISIDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-681/2003-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : VICENTE DAS MERCÊS DO CARMO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, impertinente, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à limitação da condenação postulada pela Reclamada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Mediante ação trabalhista anteriormente ajuizada, o Reclamante teve reconhecido o direito a reintegração em face da garantia prevista em norma coletiva. Cumprida a ordem de reintegração, o Reclamante foi novamente despedido, vindo a postular na presente reclamação as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre as parcelas deferidas naquela primeira ação.

2. A Reclamada requereu a limitação da condenação ao período de vigência da norma coletiva. Contudo o Regional rechaçou o pleito, afirmando que a coisa julgada, sobre a qual repousa o pedido objeto da presente ação, não impôs nenhuma limitação temporal, tendo reconhecido o direito à reintegração com o pagamento dos salários e demais vantagens, desde a data do afastamento até a efetiva reintegração.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do art. 614, § 3º, da CLT, que trata acerca do prazo de vigência da norma coletiva, tampouco contrariedade à Súmula nº 277 e à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, incorporada à Súmula nº 396, todas do TST, porquanto não podem ser discutidos na presente reclamação, mas naquela anteriormente ajuizada, os efeitos da extinção da vigência da norma coletiva sobre a coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/2003-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAIRO ALBERTO RIBEIRO DA ROSA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-ED-A-AIRR-687/2003-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ANÁPOLIS - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ

EMBARGADO(A) : MÁRCIO MAIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhes provimento e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios que não se amoldam nas hipóteses de seu cabimento, quais sejam, as dos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não merecem provimento. Verificada a intenção das empresas reclamadas em protelar a demanda, faz-se necessária a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-700/2000-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BAENA

ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-700/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO MENDES MAIA

ADVOGADO : DR. EDEGAR PREICHARDT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : AIRR-703/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELEAN CARLOS RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2003-007-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : ELEAN CARLOS RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-713/2001-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA

AGRAVADO(S) : PALMYRA DA SILVA MESQUITA

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 171,50 (cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamado visava a afastar a responsabilidade subsidiária decretada pelas instâncias ordinárias, em face de a entidade pública haver tomado os serviços da Reclamante.

2. O recurso de revista teve seguimento obstado pela Presidência do TRT em face da incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

3. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro no mesmo verbete, ressaltando que o fato de o ente público figurar na relação processual não afasta a sua responsabilidade subsidiária, quando for o tomador dos serviços, hipótese dos autos.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-716/2003-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EDJANIR LUNA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS EFETUADO A MENOR. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-716/2003-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LUIZ FLORENÇO DA ROZA

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR.

Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento que se ressentido do traslado das peças processuais necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT e itens III e X da IN TST nº 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717/2000-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : DELZONITA FERNANDES CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. DARCI DE ARAÚJO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES R. PINTO FREITAS

AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA PALMEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY

AGRAVADO(S) : ALBERTINO BIZERRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE MATTOS PIMENTA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725/2004-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CARBODERIVADOS S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

AGRAVADO(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO AUGUSTO MENEZES GATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a arguição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, assim como de divergência jurisprudencial, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Tendo o acórdão regional descaracterizado o contrato de trabalho temporário, decidindo pela ocorrência de fraude na contratação por empresa interposta (artigo 9º da CLT), o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, não importa em contrariedade ao teor da Súmula nº 331 do TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Nesse contexto, tanto a matéria afeta à descaracterização do contrato de trabalho temporário, quanto àquela pertinente ao reconhecimento do direito à estabilidade acidentária são disciplinadas perante a legislação infraconstitucional, o que obsta a aferição da ofensa constitucional, a que alude o § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-727/2001-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JEMES PEREIRA DE MATTOS

ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPEZ DOMINGUES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO FICTO - SÚMULA Nº 297, III, DO TST. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, ao se examinar o recurso de revista, considera-se prequestionada a matéria jurídica, se a respectiva pretensão tiver sido invocada no recurso ordinário, mesmo que, posteriormente, o TRT tenha se omitido de enunciar tese (desde que, nesse caso, sejam opostos embargos de declaração). Verificando-se, todavia, que o reclamante não invocou a aplicação do dispositivo legal em foco nas razões de seu recurso ordinário, conclui-se que a matéria é inovatória e não se aplica o prequestionamento ficto a seu favor. Incensurável, portanto, o despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734/2003-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : WANDERCY ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/2003-102-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERCY ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA ADESIVO. ARTIGO 500, INCISO III, CPC. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista principal só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recurso de Revista do Reclamante não demonstrou a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, bem como contrariedade a súmula do col. TST, o Regional de origem denegou o seu seguimento. Segue a mesma sorte o Recurso ADESIVO interposto pela Empresa (artigo 500, inciso III, do CPC, subsidiariamente aplicado por força do artigo 769 da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754/1999-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA FERREIRA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758/2003-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA SOUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : LAUDELINA TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. LAÍS MOREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento, pois ausente a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769/2003-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA MATTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2003-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALMES DE LOIOLA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS (FAZENDA SANTA LUZIA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2002-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1/TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da vulneração do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.
2. Destarte, o princípio constitucional insculpido nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face das violações legais e constitucionais argüidas (artigos 30, inciso V, e 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal), assim como da contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dado ao fato do Regional ter constatado, através da análise do conjunto de fatos e provas dos autos, ser a hipótese dos autos diversa daquela defendida pelo Reclamante, qual seja, o Reclamante não prestou serviços à SPTRANS, não estando configurada a responsabilidade subsidiária, visto nem sequer existir contrato de prestação de serviços. Portanto, ao julgar de modo diverso, incorreria esta instância extraordinária em desrespeito à Súmula nº 126/TST e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Inviável o cotejo jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas colacionados pelo agravante não pertinem à hipótese vinculada à decisão regional, pois a jurisprudência colacionada fala em celebração de contrato entre a administração pública e a empresa prestadora de serviços, o que não ocorreu, in casu. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-791/2004-003-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MONAMARES GOMES GROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO CORREA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

1. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 114 da CF, na medida em que consignou o acórdão regional que os direitos postulados têm origem no contrato de trabalho, o atri a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a demanda.

2. Não se divisa a ofensa direta e literal ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que tal disposição não atinge a hipótese em que o direito pleiteado é oriundo de complementação de aposentadoria diretamente relacionada ao contrato de trabalho.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não discorrem acerca da vinculação direta entre a Entidade de Previdência Privada e o contrato de trabalho do Reclamante, o que atri o óbice previsto nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

1. No que tange ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em razão dos abonos - parcela que vinha sendo recebida pelos recorrentes -, a decisão regional encontra respaldo no teor da Súmula nº 327 do TST, o que inviabiliza o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, assim como, em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. No tocante ao pedido de suspensão de contribuição para a CAPAF, o Regional não abordou a existência de ato único e positivo do empregador, alterando o pactuado entre as partes, decidindo, ao revés, que a Reclamante continuou a ser regida pela Portaria nº 397/69, a qual lhe garante a isenção das aludidas contribuições. Não há, pois, como se concluir pela incidência das Súmulas nºs 294 e 326 do TST - esta última sequer pertinente à hipótese de isenção de contribuição, tal como versada nos autos -, sendo de se afastar, outrossim, a alegação de violação ao artigo 11 da CLT, e ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mormente quando consignado que a sentença determinou a observância da prescrição parcial.

3. Deixando a agravante de trazer para o bojo do agravo aresto paradigma capaz de impulsionar o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, fica obstado o reexame das conclusões insertas no despacho denegatório, acerca da inespecificidade dos arestos trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

PORTARIA Nº 375/69. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso XXXVI, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, 397 do CC, 68, § 1º, da LC nº 109/2001 e 6º, § 2º, da LICC obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais e legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 468 da CLT, pois a inaplicabilidade do novo Estatuto, mais prejudicial à Reclamante, e ao qual não restou comprovada a sua adesão, atende ao disposto no citado preceito legal, entendimento este que se reforça ante os termos das Súmulas nºs. 51 e 288 do TST.

3. Não se admite o cotejo de teses, em relação à exegese do § 7º do artigo 6º da Portaria nº 375/69, na medida em que o Regional, embora tenha consignado que a sentença deferiu a isenção de contribuições, na forma do citado preceito, não emitiu pronunciamento explícito a seu respeito, tendo registrado, ainda, que o insurgimento recursal repousou na alegação de revogação da aludida Portaria pelo novo Estatuto da CAPAF, em 1981, o que restou afastado. O acórdão regional, ao consignar o direito à isenção de contribuições para a CAPAF àqueles aposentados que completarem 30 anos de contribuições, o fez com vistas a justificar o não-ferimento do princípio da isonomia, e não interpretando a literalidade do § 7º do artigo 6º da Portaria nº 375/69, de forma a impulsionar o cotejo de teses.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-791/2004-003-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO CORREA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

1. Tendo sido consignado que os direitos postulados têm origem no contrato de trabalho, a competência para apreciar e julgar a demanda é desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da CF.

2. Não se divisa a indigitada ofensa direta e literal ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, seja porque o citado preceito constitucional não se reporta, diretamente, à questão competencial, seja porque sua disposição não atinge a hipótese em que o direito pleiteado advém de complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 68 da LC nº 109/2001, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o confronto jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

CAPAF. PORTARIA Nº 375/69. OPÇÃO PELO NOVO ESTABELECIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 18 da LC nº 109/2001, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

3. A alegação de violação ao artigo 7º, § 6º, da Portaria nº 375/69 refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896, "c", da CLT.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos a cotejo não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896 da CLT.

5. Afasta-se a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1/TST, uma vez que o acórdão regional consignou a inexistência de comprovação da opção pelo novo Estatuto da CAPAF, de 1981. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-807/1997-121-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADILSON ROCHA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-814/2003-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANIZIO ANTONIO DE MELO SOARES

ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2004-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : EVARILDO APARECIDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-819/2000-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ANDREIA CAVALCANTI DE DEUS

ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II, DJ de 12-03-1993 - Nova Redação - Res. 121/2003. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/2003-221-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-826/2002-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO

EMBARGADO(A) : DENIS SARAIVA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

EMBARGADO(A) : SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS

ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não provimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-831/2003-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : NAURÍCIO SEVERO BEZERRA

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 e do art. 247, parágrafo único, do RITST.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-843/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ RABELLO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADA : DRA. ROSALINA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-857/1998-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : IZAC MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-875/1994-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR. EDEN GONÇALVES HIURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravado de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-876/2004-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROBALANCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar a cópia integral do acórdão recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-881/2003-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : CARLOS HELENO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorren de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da CF.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/1996-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA BOLLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravado de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FAJARDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : COOPERTERRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível recurso de revista para revolver fatos e provas, através dos quais a Corte Regional firmou seu convencimento. Inteligência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-904/2002-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FÁBIO ANDRÉ GAMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BONDAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-905/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S) : MANOEL GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRABALHO EM DOMICÍLIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 3º DA CLT.

1. Tendo o acórdão regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, formado a premissa fático-probatória acerca da condição de empregado do reclamante, esta não mais pode ser alvo de reexame, em face do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Partindo desta premissa, não há que se cogitar da vulneração à literalidade do artigo 3º da CLT.

2. Não há que se falar em equívoco na valoração de provas visto que o Regional, última instância ordinária e revisora da matéria fática, firmou o seu entendimento pelo constante nos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do Código de Processo Civil. Portanto, ao julgar, neste momento processual, de modo diverso, incorreria esta instância extraordinária no reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice preconizado pela Súmula nº 126 do TST.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, vez que o aresto colacionado em minuta de agravo de instrumento é pertencente a órgão julgador não elencado dentre as hipóteses previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravado de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-909/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I e II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, uma vez que o Regional reconheceu que o ônus da prova era do empregador, no entanto o conjunto probatório dos autos não autorizava o reconhecimento do vínculo empregatício. Frise-se que o entendimento do Regional encontra respaldo no artigo 131 do CPC. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 deste Tribunal.

Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-911/1999-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL DOS SANTOS BRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravado de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON CYRACO LEVANTINE
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade a preceitos de índole infraconstitucional, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. De qualquer forma, cabe registrar que a matéria, atualmente, dispensa maiores digressões, porquanto assente nesta Corte, o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, segundo o qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, inserindo-se a matéria, que diz respeito à "actio nata", no âmbito, estritamente, infraconstitucional.

4. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-924/2002-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S) : DJANGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : DJANGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CEBOMAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2003-202-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABIANE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada, bem como aqueles inespecíficos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296 do TST). Arestos oriundos do STJ não se enquadram nos permissivos do art. 896 da CLT.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. Arestos oriundos do TJDF e do TJRS não se enquadram nos permissivos do art. 896 da CLT e aqueles oriundos do TRT da 3ª Região reportam-se à rescisão indireta e à responsabilidade do empregador pelos atos do preposto, ou, ainda, à hipótese em que foi configurado o dano moral, situações diversas daquela em que o Regional, com base no caso concreto, reduziu o valor da indenização. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2003-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando o acórdão regional registra que o ajuizamento da reclamação deu-se dentro do biênio prescricional, a que alude o citado preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-947/2004-131-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUIZ CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARA MARCIA DE RIVOREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o acórdão embargado apreciado suficientemente a questão tida como omissa, ao analisar a negativa de prestação jurisdicional invocada no agravo de instrumento, eventual desacerto quanto às conclusões a que chegou o Tribunal a quo, no tocante às provas colhidas nos autos, não dá azo à nulidade perseguida, nem tampouco autoriza esta Corte a reexaminar as provas e fatos que nortearam o julgado recorrido (Súmula nº 126 do TST).

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-961/1998-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GILDA PARREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte, apesar da referência ao despacho agravado, de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-972/1999-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : ARLETE NERES SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-977/2000-067-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOCAIUVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-978/1996-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) : NILVANDRO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E LV, 93, IX, DA CF, ARTIGO 458, I E II, DO CPC E ARTIGOS 794 E 832, DA CLT.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, razão pela qual, a preliminar de nulidade somente será analisada em face dos artigos 458, do CPC, 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

O Regional explicitou os fundamentos de fato e direito que motivaram condenação da agravante, com base no conjunto probatório dos autos e nos princípios do livre convencimento do Julgador e da persuasão racional preconizada pelo artigo 131, do CPC, não se justificando ofensa aos artigos 458, do CPC, 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A alegação de dissenso do acórdão recorrido com julgados de outros regionais não se caracteriza em negativa de prestação jurisdicional, além do que não está o Órgão Julgador obrigado a esclarecer os motivos pelos quais confere interpretação divergente de outros Tribunais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

2. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tendo o Regional explicitado os fundamentos de fato e direito que motivaram condenação da agravante, com base no conjunto probatório dos autos e nos princípios do livre convencimento do Julgador e da persuasão racional preconizada pelo artigo 131, do CPC, nenhuma ofensa se verifica aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, restando, portanto, incólume de ofensa o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Ademais, a ofensa aos referidos preceitos constitucionais opera-se pela via reflexa, interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais e não de forma direta e liberal, consoante exige a letra 'c' do artigo 896, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-980/2001-036-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE ANTÔNIO CAPAZ
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. Não se verifica a violação do art. 895 da CLT, porquanto a Parte não cuidou de interpor Recurso Ordinário, não podendo, agora, recorrer de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-101-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOAQUIM DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de existência de divergência jurisprudencial, de violação legal, e de contrariedade às Súmulas nºs 43 do TRF e 210 do STJ, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Constatada a inexistência de interesse de agir do 1º agravante - Sr. Manoel Joaquim da Silva Filho -, haja vista que o recurso de revista não se volta contra o acórdão regional, que o excluiu do alcance da decisão proferida, o agravo de instrumento não merece ser provido.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula 95 do TST, a qual foi incorporada à Súmula nº 362 do TST, uma vez que ditos verbetes sumulares não se referem à hipótese versada no acórdão regional, relativa às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-998/2004-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ZILDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO/ AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Mostrando-se inovador o argumento trazido nos declaratórios, eis que o tema não integra as razões de revista, tampouco, as de agravo de instrumento, dele não se conhece. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.014/1994-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WERNER MÁRIO GERHARDT

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : OSMAR BARBOSA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BANCO DO BRASIL. CÁLCULO. REQUISITO DE RECORRIBILIDADE. A transcrição de arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não dá ensejo ao conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, pois desatendendo o disposto no art. 896, "a", da CLT. A indicação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF, 444 da CLT e 1090 do CCB, antiga redação, também não impulsiona o recurso, pois não caracterizada sua afronta literal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2002-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

AGRAVADO(S) : GONÇALINO MEDINA DE MEDINA

ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão está amparada na prova testemunhal e nos documentos apresentados, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, com aplicação das normas pertinentes, e adotar entendimento diverso implicaria análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado a quo, o que é vedado no atual momento recursal ante a restrição contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2001-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : WEBER AUGUSTO DE MELO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a sua saúde pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, o empregado, por sofrer redução de jornada para 180 horas mensais (divisor 180), tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o

mesmo padrão salarial adquirido quando sujeito à jornada anteriormente prestada. Deve-se, pois, proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Havendo, pois, trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna equivocada a alegação de que a hipótese atrai apenas o pagamento do adicional, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já abrangia as 7ª e 8ª horas diárias. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LONGO

ADVOGADO : DR. ADRIANO LONGO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-016-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO BISPO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : KANEKO TAKADA COSTA

ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial e de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 202, caput, e § 2º, da CF, quando ausente o indispensável prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITO. NATUREZA JURÍDICA. OFENSA AO ARTIGO 195, § 5º, DA CF.

Afasta-se o processamento da revista, em face da alegada ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, porquanto a referida regra constitucional se dirige à seguridade social, e busca disciplinar a previdência oficial, não se confundindo com a previdência complementar, aludida na decisão regional.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-001-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : KANEKO TAKADA COSTA

ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações infraconstitucionais citadas no apelo, assim como em face da arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa aos artigos 109, §§ 3º e 4º, 195, § 5º, e 174 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do c. TST, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.091/1993-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA CINTRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao prazo legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970 e artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/69.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.097/1999-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA MELLO ALVES

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2001-036-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TAVARES

ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIÁRIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. Ausente a violação dos dispositivos legais alegados, não há como processar-se o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ALUÍZIO DE ABREU DORNELAS CÂMARA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A regulamentação a respeito do princípio da transcendência ainda não foi procedida por esta Corte, restando a admissibilidade do recurso de revista restrita aos pressupostos do art. 896 da CLT. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão em conformidade com a Súmula nº 368 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-006-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALUÍZIO DE ABREU DORNELAS CÂMARA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A regulamentação a respeito do princípio da transcendência ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do recurso de revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos da Súmula nº 221, I, desta Casa, "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.". Agravo de instrumento não provido. 3. INCOMPETÊNCIA RATIONE NÉ MATERIAE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca dos dispositivos constitucionais e legais tidos como violados, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. Estando o julgado amparado na Súmula nº 297 desta Casa, não se cogita afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 do TST. 5. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. Da forma como conduzido pelo Eg. TRT de origem, a decisão encontra-se em perfeita consonância com o entendimento iterativo, notório e atual desta e. Corte, antes resumido pela SBDI-I, na Orientação Jurisprudencial nº 250, hoje convertida na O.J. Transitória nº 51, verbis: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.123/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ROCHA

ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2004-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA

AGRAVADO(S) : GEOVANE WELINGTON RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de que a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/1996-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : LAURI LONGUI

ADVOGADO : DR. JAIME FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.161/2005-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO

AGRAVADO(S) : GIDEADE DE MENEZES QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. ANDRÉ HAYDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DESENFECUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

AGRAVADO(S) : ALICE MARIA DA ROSA

ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PAULO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.176/1996-018-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : RUBENS NELSON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA ELENA PIUNTI KIRIAZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2001-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS FRANZINI

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEM-PULSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ABRÃO

ADVOGADO : DR. ALTAMIR NERY COSTA JUNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. Não se infere da decisão regional qualquer ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, haja vista o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não em comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a matéria atinente ao reconhecimento e efeitos da sucessão trabalhista, na fase de execução do julgado, insere-se no âmbito infraconstitucional, o qual não é passível de reexame, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ocorrência de dissenso pretoriano não dá ensejo ao processamento da revista, porquanto não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : JOEL MARTINS SALOMÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

AGRAVADO(S) : TERCENG - TERCEIRIZAÇÃO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CME BRASIL CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.206/1997-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TAGUAUTO - TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON ROLAN DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇA DE CAIXA. DESCONTO. Reportando-se à decisão regional, infere-se que o Tribunal explicitou as razões pelas quais o reclamante não poderia ser responsabilizado pela diferença de caixa, embora havia informado que, quando saía para o almoço, guardava o dinheiro no cofre, do qual somente ele detinha a chave. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Com efeito, embora contrário ao interesse da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. Verifica-se, por fim, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático - exame dos elementos dos autos -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, por si só, a divergência jurisprudencial e a pretensa violação legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDIQUÍMICA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VERTEBRALLE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SALOMÃO LOBO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CAITANO CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ ESPANHOL
ADVOGADO : DR. JORGE ESPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2001-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR SOUZA
AGRAVADO(S) : RUDIGLEI GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2000-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ENIDA ESTEVES MILLA MANDIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a parte agravante de autenticar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HAMILTON JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2001-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 331 DO TST. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331 do TST, quando a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado. Tendo o Tribunal a quo fixado a premissa fático-probatória de que a segunda Reclamada não ostenta a condição de tomadora de serviços, entendimento contrário demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório que norteia a demanda, o que não é viável neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.253/1999-119-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SELEGUINI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACHADO
AGRAVADO(S) : JORGE RAFAEL RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESFUNDAMENTADO. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, quer pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados, quer pela ausência de transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/1999-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. HORAS 'IN ITINERE' DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 90, IV, desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, ante os termos do Verbetes Sumular nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.260/2003-014-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VALDMEA OLIVEIRA MATIAS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. É de rigor identificar a ausência do pressuposto processual consubstanciado na falta de representação técnica, visto que não há nos autos procuração outorgada ou substabelecimento ao Dr. Ulisses Riedel de Resende, de quem os subscritores dos embargos de declaração receberam poderes para atuar no processo. A ausência de regular procuração quando da interposição dos embargos declaratórios implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal. Súmula/TST nº 383. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DÉCIO OSCAR HORN

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURAÇÃO.1 - Não há como se processar a revista, em face da ausência de prequestionamento acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, nem mesmo do Decreto 05/1991, visto que tais matérias não foram adotadas pelo acórdão Recorrido e a parte interessada não instou o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar acerca dos referidos temas. Ademais, acerca da Orientação Jurisprudencial mencionada, a parte não cuidou de suscitá-la, nem mesmo, em razões de revista, tornando sua arguição, por ora, inovatória. Inteligência, ainda, da Súmula nº 297/TST.

2 - Desservem para o dissenso pretoriano pretendido, arestos provenientes de órgãos julgadores não elencados na alínea "a" do artigo 896 consolidado, ou com dados de órgão julgador incompletos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMILSON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM

ADVOGADA : DRA. ROSALINA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Impertinente o argumento de que o despacho denegatório e o acórdão regional não conheceram do recurso ordinário por não atingir a reclamatória o valor de alçada, uma vez que o recurso ordinário foi conhecido e não provido e a revista não foi processada pela ausência de ofensa direta a preceito constitucional, o que afasta a arguição de violação ao artigo 5º, inciso XXXV e 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista em face das disposições contidas no artigo 896, § 6º, da CLT.

A invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, para sustentar o não-reconhecimento da prescrição é matéria inovadora, porquanto não fez parte das razões da revista, o que impede o exame, neste momento processual, em face da preclusão.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2004-141-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

AGRAVADO(S) : MOISÉS DE LIMA ALVES

ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) : MÁQUINA PIRATININGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo de Instrumento contra acórdão de Turma prolatado em sede de Recurso Ordinário, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo de Instrumento por incabível.

PROCESSO : ED-AIRR-1.286/2003-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : JOAQUIM RIBEIRO DORNELLES

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente omissões a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.292/2004-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : RETTE EIN KINDERLEBEN E. V. (LAR 109 - CASA ESPERANÇA)

ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AFONSO CARLOS SANTANA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NELSON YOSHIMI HARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2000-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VAZ

AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO FERRAZ

ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL REGIONAL. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1090 DO CCB. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 1.090 do CCB/1916, porquanto, não obstante as considerações acerca da sua inaplicabilidade ao caso, em face do óbice imposto pelo artigo 8º e, em razão da incidência do artigo 468, ambos da CLT, o certo é que deixando a Agravante de carrear aos autos a norma interna que criou o "Adicional Regional", não há sequer como apreciar a adequada extensão da interpretação conferida à referida norma.

2. Deixando a Agravante de atacar o fundamento lançado pelo despacho denegatório, como obstáculo do confronto jurisprudencial - arestos paradigmas inservíveis oriundos de Turma do TST -, tendo se limitado a invocar a especificidade dos arestos trazidos à colação nas razões do recurso de revista, resta inviável a desconstituição do motivo ensejador do trancamento da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.319/1997-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO POHLMANN

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1, o entendimento de que faz jus à jornada prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o ferroviário submetido a escalas variadas com alternância de turnos. Ainda, o entendimento esposado na decisão regional está em consonância com a Súmula nº 360, do TST. Logo, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa legal apontada e encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Ainda que assim não fosse, tem-se que a decisão proferida sobre o tema apresenta matizes absolutamente fáticos da controvérsia, que induzem à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma a violação legal e as divergências apontadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/1997-007-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO POHLMANN

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225, inciso I, da SDI-1, o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Dessa forma, não há falar em carência de ação, aplicando-se, in casu, a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", os matizes absolutamente fáticos da controvérsia induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma a violação constitucional e a divergência apontadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/1997-007-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO GILBERTO POHLMANN
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que, à exceção de fugidia referência ao despacho denegatório e de pequenas e marginais alterações, o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOMINGOS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BERNER

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.334/2002-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI

AGRAVADO(S) : SONIA REGINA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAL EM DESACORDO COM A CÓPIA ENVIADA. A Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, mas, em seu artigo 4º, sinaliza a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. In casu, as razões do agravo regimental enviado via fax não foram apresentadas em seu inteiro teor, conforme se verifica do original, posteriormente juntado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BENEDITO JORGE DO PRADO

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/1996-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA STREHL

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.350/1999-009-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

AGRAVADO(S) : WALMÍRIA MARIA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DE NADAI

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-038-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

AGRAVADO(S) : FLÁVIO OLÍMPIO GUERRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.365/2003-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANGELO BENEDITO BATISTUCCI

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA JANONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.396/2003-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : AGNALDO ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SERVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, a decisão agravada merece ser mantida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.411/1998-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAUL DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. MARINO MENNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RACIDIO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : NAIR FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Não prospera o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial válida ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRUNO MELLO DORNELAS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALEX DE SOUZA ROZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, na medida em que o instrumento de substabelecimento passado aos advogados subscritores da revista não se encontra devidamente autenticado, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2003-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, onde se discute o pleito de diferença da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Em assim sendo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do C. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação a legislação infraconstitucional.

A alegação acerca de julgamento "extra petita", encontra-se desfundamentado, uma vez que o agravante não embasa a sua irrisignação em nenhuma das hipóteses previstas pelo § 6º, do artigo 896, da CLT.

O Regional extinguiu o feito sem julgamento de mérito, o que impede o exame das alegadas violações do artigo 10, inciso I, da ADCT c/c o inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso XXXVI, também da Constituição Federal, porquanto matérias de mérito não alcançadas pela decisão recorrida.

A alegação de ofensa a preceito constitucional há de ser forma direta e literal, assim é que a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF sob o argumento de que a Lei Complementar não impõe obrigação de firmar termo de adesão ou transacionar em Juízo, não impulsiona a revista ao conhecimento, porquanto se ofensa houve foi de forma reflexa, uma vez que para o seu exame necessário seria a análise da Lei Complementar nº 110/01.

Impede o exame da arguição de ofensa aos incisos LIV e LV, porquanto a agravante não expõe os fundamentos pelos quais entende maculados referidos preceitos constitucionais.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2002-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER ROCHA REIS
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA DO LITIS-CONSORTE PASSIVO. EFEITOS.

A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 319 e 320, inciso II, do CPC obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

1. Tendo a decisão regional fixado a premissa fático-probatória acerca da condição de tomadora de serviços da agravante, lastrando a sua conclusão no entendimento sumulado desta Corte, cristalizado no item IV da Súmula nº 331 do TST - o qual passa pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade - a revista não se credencia ao processamento, em face da violação legal (artigo 71 da Lei nº 8.666/94) e das ofensas constitucionais apontadas (artigo 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal). De qualquer forma, cabe consignar que a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, "caput", da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Por outro lado, a invocação de ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal não credencia o conhecimento da revista, por ofensa a qualquer de seus incisos e parágrafos, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/1998-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DALTON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. MOSEILDES SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO PRADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.490/2003-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO RAMALHO PEDROZA
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.495/1992-001-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENÁVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SEAWOLF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decim foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de petição, que expôs os fundamentos que levaram ao convencimento da d. Turma julgadora. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Este não teve a alegada afronta demonstrada; aqueloutros, sequer, foram invocados. O recurso, portanto, não se enquadra nas hipóteses do art. 896, § 2º, da CLT, neste particular.

VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão que concluiu pela irrecorribilidade da decisão interlocutória não incorreu em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Em nenhum momento, teve a recorrente o seu direito de defesa violado. Se assim o fosse, sequer teria tido oportunidade de recorrer até a esta Corte extraordinária.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Questões não discutidas na seara do agravo de petição, resta preclusa no recurso de revista, à luz do entendimento expresso na Súmula nº 297 do TST.DECISÕES INTERLOCUTORIAS. IRRECORRIBILIDADE. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.503/1996-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNESTO MUNIZ LARANJA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO.

Tendo o acórdão regional consignado que a matéria afeta à nulidade processual, decorrente da ausência de notificação do processo de execução é inovatória, resta inviável a aferição das apontadas ofensas constitucionais, ainda que tenha tecido considerações a seu respeito. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.505/1996-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BACELAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Por outro lado, a teor da Orientação Jurisdiccional nº 115 da SBDI-1 do TST, somente a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF empolga preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Sendo assim, a admissibilidade do recurso de revista interposto depende da demonstração de ofensa do art. 93, IX, da Carta Magna.

2. "In casu", embora a Reclamada suscite a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a argumentação expendida deixa claro que a decisão regional foi suficientemente fundamentada e que a prefacial apenas traduz o inconformismo da Parte com a decisão que entende equivocada. Com efeito, a Reclamada pretende que seja reconhecido, ao contrário do admitido na decisão recorrida, que o Contador incluiu na base de cálculo das horas extras vantagens semestrais, expressamente excluídas pela coisa julgada.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GLÊNIA S. DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.529/1993-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ADAILTON DE OLIVEIRA BITENCOURT E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA
AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.558/1999-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JORGE DE PAULO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - APELO INTERPOSTO NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - HORAS EXTRAS - INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Regional, que o recurso de revista da Reclamada fora interposto na sede daquele Tribunal em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos

pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, não restou vislumbrada negativa de prestação jurisdiccional, sendo certo que, no tocante às horas extras, o apelo, não logrou ultrapassar a barreira da Súmula no 126 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.561/1990-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HONÓRIO SANTOS DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE.

Os princípios constitucionais insculpidos nos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabeleçam as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, insta frisar que a arguição de ofensa direta e literal aos citados preceitos não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que a natureza principiológica dessas normas remete a sua implementação à legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT. A questão afeta ao adequado alcance da norma insculpida no artigo 897, § 1º, da CLT, resta inviabilizada pela limitação imposta pelo § 2º do artigo 896, da CLT, porquanto pertinente à seara infraconstitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2002-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIVIANE NAJAR DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Sendo esta a hipótese dos autos, não prospera a irrisignação da agravante.

CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida concluiu pela inexistência de cargo de confiança. Desse modo, a acolhida da tese sustentada pela agravante implica, necessariamente, no revolvimento da prova, hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento da revista, impedindo o provimento do presente agravo.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O egrégio Tribunal Regional, amparado na prova oral, concluiu que os registros de ponto não contêm com fidelidade a jornada efetivamente cumprida, não servindo como prova absoluta do horário cumprido, considerando, inclusive, que as horas extras só eram anotadas quando havia dotação orçamentária para remunerá-las. Nesse contexto, o exame da revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.566/1990-002-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.588/1991-004-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OSCAR LINO FÁVERO
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.627/2002-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ANA ELIZABETH BARROS DE LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA COSTA C. MONTE-NEGRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. "A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia onde os Reclamantes, empregados aposentados da Caixa Econômica Federal (CEF), postulam o pagamento de auxílio-alimentação, suprimido pela CEF, sob o argumento de estar cumprida determinação do Ministério da Fazenda, que proibiu o pagamento da parcela a empregados inativos e pensionistas. Hipótese em que o auxílio-alimentação era pago juntamente com a complementação de aposentadoria". (Processo RR nº. 557.988/1999; Relator: Ministro Ríder Nogueira de Brito; publicado no DJ de 05-10-2001) 2. DA FONTE DE CUSTEIO. Evidenciando-se, diante do quadro fático-probatório emoldurado pelo Regional, a existência de fonte de custeio tanto para ativos como para inativos, com base nas normas coletivas carregadas aos autos, não há que se falar em afronta direta e literal ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, tampouco em eventual violação dos arts. 3º, inciso II, 35, inciso I, letra "c", 40 e 43 e Parágrafo Único, da Lei nº. 6.435/77, já que restou assente o posicionamento de que a fonte de custeio, tanto para ativos, quanto para inativos, provém de contribuições dos próprios associados e do aporte de recursos pela mantenedora. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. Não se manda processar Recurso de Revista, quando a divergência jurisprudencial apresentada não atende aos requisitos insertos na Súmula nº. 337 desta Corte, afigurando-se inservível ao fim colimado. 2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº. 51 desta Corte: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incide, pois, como óbice à pretensão as disposições da Súmula nº. 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2002-011-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA ELIZABETH BARROS DE LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA COSTA C. MONTE-NEGRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AMPLIDÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a Parte não logra enquadrar o seu Apelo nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.631/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : GONÇALO JOSÉ BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.705/2001-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOBATO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão afeta à possibilidade de regularização processual, na fase recursal, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383, segundo a qual é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos dos artigos 13 e 37 do CPC.

2. A regularização da representação processual, procedida em sede de agravo de instrumento, não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no recurso de revista, consoante a diretriz traçada pelo Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FORNARI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES
AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COL. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2004-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOÃO CUPERTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PORTHOS RIBEIRO KROGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tratando a presente de reclamação de pleito referente ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, reflete o acórdão regional, ao tomar como termo inicial da prescrição a data do depósito da respectiva diferença, o acolhimento da teoria da 'actio nata', não havendo, dessa forma, se falar em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Republicana. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ARESTOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Por estar sujeita a presente reclamação ao rito sumaríssimo, a teor do disposto no artigo 896, §6º, da CLT, os arestos transcritos pela reclamada, por meio dos quais visa demonstrar o dissenso pretoriano acerca da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária gerada pelos expurgos inflacionários, desservem ao fim colimado, na medida em que não correspondem a qualquer das hipóteses elencadas no citado dispositivo legal. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte, incidência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2004-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INÁCIO MAURÍCIO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-1.770/2003-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : GERALDO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.777/1989-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABEL CARLOS AVANCINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.781/2002-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. NARCISO FIGUEIROA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA SENTENÇA E DA CONTESTAÇÃO. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.786/1998-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : LAURO DA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não se configurou a eventualidade defendida pela Recorrente. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : VOLMAR DELALIBERA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.804/2003-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : GISELE MAIA HOFFMANN
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.809/2001-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CARLOS GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.831/2004-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL
AGRAVADO(S) : RUY COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e a Súmula nº 12 do TRT, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, a que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, inserindo-se a matéria, que diz respeito à actio nata, no âmbito, estritamente, infraconstitucional.

3. Afasta-se o processamento da revista, com base na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, na medida em que este verbete sumular está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.835/1999-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CATANI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,31 (oitenta e um reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PEDIDOS SUCESSIVOS DO ART. 289 DO CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA Nº 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante versava sobre a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público admitido por concurso público, em face dos arts. 37 e 41 da CF.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado porque o Regional limitou-se a discutir a matéria pelo ângulo da possibilidade, ou não, de deferir-se pedido sucessivo quando julgado procedente o posterior, porque rejeitado o anterior. O TRT não elevou a discussão à suposta violação dos arts. 37 e 41 da CF, restringindo-se a julgar pelo prisma do art. 289 do CPC, de modo que a revista, efetivamente, tropeçava no obstáculo da Súmula nº 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : WILSON PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.851/1993-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUZÓSTON FILGUEIRA DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.874/2003-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MANOEL TORRES NETO

ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.877/1992-002-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

AGRAVADO(S) : MARIA PAULA RAMOS AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 100, § 1º E 167, II, DA CF.

1. Não se divisa a afronta ao artigo 167, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria aludida no referido preceito constitucional carece do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Não há que se falar em afronta ao artigo 100, § 1º, da CF, vez que, mediante a análise soberana de fatos e provas dos autos, o Regional constatou que não foi quitada a dívida em época própria, daí porque entender, o Tribunal a quo, a necessidade de incidência de juros moratórios e não somente de correção monetária.

3. Não prospera o insurgimento da executada quanto a incidência dos juros em 12% ao ano, ao invés dos 6%, nos termos da Lei Federal nº 9.494/97, vez que a executada não arguiu ofensa ao inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, única hipótese que, in casu, poderia viabilizar o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.882/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIEL CORDEIRO DA SILVA SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da irregularidade de traslado, conhecer do agravo de instrumento. II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO REGIONAL CONSIGNANDO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. VALIDADE. Demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, a irregularidade de traslado deve ser afastada. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento com base nas provas, não há dúvida de que para que se decida de forma contrária necessário seria o revolvimento dos fatos provados, o que é vedado pela via eleita. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.892/1997-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ABREU MAIA

ADVOGADO : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SISTEMA DE POSTO DE ATENDIMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI-1/TST.

Em face do cancelamento da OJ nº 320 da SBDI-1/TST, cumpre afastar o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade a quo, e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1/TST.

NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515, §§ 1º E 2º, DO CPC, ARTIGO 832, DA CLT, ARTIGO 93, IX, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI - 1/TST, em se tratando de feito que se encontra na fase de execução, em vista da restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, somente a alegação de suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal viabiliza a análise da revista, quanto à suposta nulidade.

O Regional explicitou os fundamentos de fato e de direito que motivaram a interpretação e sentido do título executivo, efetivando de forma plena a prestação jurisdicional.

A pretensão do Agravante em impor ao Julgador a transcrição ipsi litteris das normas e fatos que motivaram o julgamento esbarra no princípio do livre convencimento do Julgador e da persuasão racional preconizada pelo artigo 131 do CPC, não se justificando a ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob alegação de negativa da prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA AMV. PROPORCIONALIDADE.

OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do c. TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO AKIRA HIRACAVAL

ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.920/2003-034-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PEDRO CRESPO ALONSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1- Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

2- Não há falar em aplicar ao caso as Súmulas nºs. 219 e 329, do TST, porquanto não há condenação no principal, o que afasta o pleito de honorários advocatícios.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.932/1991-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO TORTURELLI

ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL EMÍLIO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIDO DE SOUZA DAMIANI

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, entende-se que o despacho saneador é inaplicável na fase recursal. Aplicação da Súmula nº 383-II do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.060/2002-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : MAGDA MATTAR JORGE

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso.

HORAS EXTRAS. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-2.117/2003-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER

AGRAVADO(S) : EDNA SOLANO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 e do art. 247, parágrafo único, do RITST.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.132/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-2.153/2002-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CASA MANTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIUS SALES MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. Em se tratando de causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, sendo, portanto, inócua a arguição de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, como fundamento apto a impulsionar o processamento do recurso de revista. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.164/1999-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.170/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado e à necessidade de uma nova avaliação, sob o fundamento de que a que houve está incorreta. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620, 681, II, 683, I e II, e 685 do CPC e 883 da CLT), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só da Súmula nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa aos arts. 5º, XXII, LIV e LV, e 170, II e III, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.176/2001-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : EMERSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.199/1998-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AROLDO BRUNO LUCIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.207/2002-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao prazo recursal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584 de 1970.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.224/2001-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
AGRAVADO(S) : DJACIR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ROSA DIAS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

1. O julgamento "extra petita" é aquele em que o juízo excede os limites do pedido, ou decide causa diversa da que foi posta em juízo.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada suscitou, nas razões do recurso de revista, preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", argumentando que o deferimento de horas extras foi fundamentado em causa de pedir não apontada na petição inicial, qual seja, a irregularidade na publicidade dos saldos e débitos do banco de horas.

3. Todavia, o Regional não analisou a controvérsia sob a perspectiva debatida no apelo, mas pelo prisma da repartição do ônus da prova, concluindo que a Reclamada não se desincumbiu da obrigação de provar sua alegação de existência de fato impeditivo ao direito postulado, ou seja, a compensação das horas trabalhadas além da jornada pela sistemática do banco de horas previsto na norma coletiva. Referida decisão, evidentemente, não configura julgamento "extra petita", mesmo porque a existência do banco de horas foi invocada pela Reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.234/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMA MARIA ELISEU BALLONI
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Limitando-se o agravante a referir-se à ocorrência de erro de julgamento sem, contudo, conseguir demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.322/1997-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S) : JAIME DO VALLE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que a Corte Regional, em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, tenha convertido o rito para sumaríssimo, se a decisão recorrida foi proferida com a juntada do respectivo acórdão, por meio do qual restaram analisadas todas as matérias aventadas no recurso ordinário, mostra-se entregue a prestação jurisdicional em sua plenitude, não havendo se falar na existência de qualquer prejuízo às partes, e, conseqüentemente, nos termos do artigo 794 da CLT, na nulidade do v. acórdão regional.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.346/2004-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, inadmissível o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.387/1987-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSIAS ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.449/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HELENA MICHELAN CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ABONOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.477/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPÉL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ADIANTAMENTO DE FÉRIAS.

1.-Consignando o acórdão regional que o desconto realizado quando da rescisão contratual não tem amparo em instrumento normativo da categoria, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2.-A ausência de prequestionamento acerca do artigo 462 da CLT, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula n.º 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3.- Matéria dirimida à luz do quadro fático probatório. Incidência da Súmula n.º 126 do TST.

34 DIAS DE SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.528/97.

Afasta-se o processamento da revista, quando verificada a ausência de prequestionamento acerca do § 2º do artigo 11 da Lei nº 9.528/97, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.482/1998-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : HILDA MARIA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DO PCCS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo o acórdão regional consignado que as diferenças salariais perseguidas foram deferidas em respeito à coisa julgada que determinou a satisfação do déficit deixado, em razão do enquadramento ocorrido em 1987, é de se concluir que a matéria, objeto do presente apelo, situa-se no âmbito da interpretação e alcance do título, o que descaracteriza a ofensa constitucional invocada - art. 5º, inc. XXXVI, da CF -, a teor da OJ n.º 123 da SBDI-2/TST.

2. A invocação de ofensa ao art. 7º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, porquanto inexistente o referido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.591/1998-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSIO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.595/1994-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ELIAS IASIN
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.675/2002-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MALRILHO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARRO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face das violações legais e constitucionais argüidas (artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal, e 186 do CC), assim como do artigo 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dada a ausência de prequestionamento específico acerca das respectivas matérias, o que atrai o óbice previsto na Súmula n.º 297 do TST, na medida em que o Tribunal "a quo" não adotou tese explícita acerca dos mesmos e não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face da violação legal e argüida (artigo 159 do CC - 927 do CC novo), assim como da contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, dado ao fato do Regional ter constatado, através da análise do conjunto de fatos e provas dos autos, ser a hipótese dos autos, diversa daquela defendida pelo Reclamante, qual seja, não configuração da responsabilidade subsidiária, visto nem sequer existir contrato de prestação de serviços. Portanto, julgar de modo diverso, incorreria esta instância extraordinária em desrespeito à Súmula n.º 126/TST e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Inviável o cotejo jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas colacionados pelo agravante, ora pertencem a órgão julgador não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ora apresentam hipótese diversa daquela tratada nos autos, visto que falam em "culpa in vigilando", "culpa in eligendo" e em contrato de prestação de serviços, dados fáticos não verificados pela instância "a quo", não atendendo à especificidade exigida pela Súmula 296/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.676/2002-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMILSON COSME DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.687/1987-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO CECÍLIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa n.º 16, editada pela Resolução n.º 89/99).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.765/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NEMIR MACHADO SILVA
ADVOGADO : DR. LEOMAR SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRE - ES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANDRESSA RODRIGUES ASSAD VARGAS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 50, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O exame de ofensa ao artigo 50, inciso LV, da Constituição Federal, da forma como exposta nas razões do agravo de instrumento, necessita do reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido em atenção as disposições da Súmula n.º 126 do TST. Ademais a prova produzida foi valorada para o indeferimento de provas testemunhais tendo como base o princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, bem como as disposições do artigo 400, I, do mesmo diploma legal, que permite ao Juiz indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos "já provados por documento ou confissão da parte".

Indene de ofensa direta ao artigo 50, inciso LV, da Constituição Federal.

Não se caracteriza a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista quando os arestos indicados não guardam a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pela Súmula n.º 296 desta Corte e são oriundos do próprio Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-14.231/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSWALDO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO - EFEITOS. Os arestos válidos transcritos encontram óbice na Súmula n.º 333/TST, pois espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 270/SBDI-1, que preconiza: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das par-



celas e valores constantes do recibo." Nessa esteira, também não se divisa violação ao art. 1.030 do CC. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso Provido.

PROCESSO : RR-15.555/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRENTE(S) : RENILSON FELICIANO RANGEL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se o pleito de horas in itinere teve como causa de pedir a inexistência de transporte público no local, não extrapola os limites da lide o acórdão que indefere o pedido porque não comprovada tal circunstância. O argumento de que as horas in itinere são devidas por incompatibilidade de horário do transporte público é inovatório e a ausência de manifestação regional a seu respeito não induz ao julgamento extra petita. Restam incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. HORAS IN ITINERE. ÂMBITO EXTERNO. O acórdão afirmou expressamente que não restou comprovado tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, excluindo, assim, a aplicação da ex-Súmula nº 90/TST, convertida no item I da Súmula nº 90/TST, pela Resolução nº 129/TST, de 20/4/2005. A divergência colacionada é inespecífica, por referir-se a situação em que havia insuficiência de transporte público ou incompatibilidade de horário, circunstâncias não delineadas no acórdão recorrido. Incide a Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA "VANTAGEM PESSOAL". A decisão regional consignou a existência de acordo coletivo a afastar a integração da vantagem pessoal no cálculo das horas extras. Decidir de forma diversa, ou seja, pela integração da parcela, afrontaria a observância obrigatória dos acordos e convenções coletivas, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não se divisa ofensa ao art. 457, §1º, da CLT, uma vez que o acórdão não se manifestou quanto à natureza jurídica da parcela intitulada "vantagem pessoal". Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, a partir Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada dá ensejo ao pagamento da hora acrescida do adicional de 50%. Sendo incontroverso que a concessão a menor do período para descanso foi anterior à referida lei, o acórdão regional está consonante com a jurisprudência atual. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A discussão relativa à compensação dos minutos excedentes antes e depois da jornada envolve o exame de matéria fático-probatória, defeso em sede de recurso de revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A pretensão do recorrente de ver reexaminado os termos do laudo pericial, em sede de recurso de revista, encontra óbice na Súmula 126 do TST. A divergência colacionada é inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST, porque parte da premissa de que o agente perigoso constatado pelo laudo pericial não era regulamentado pelo Ministério do Trabalho, matéria não enfrentada pela decisão recorrida. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.** O inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República está ileso, pois não trata da base de cálculo do adicional de periculosidade. É impertinente a invocação de contrariedade à Súmula 191 do TST e de violação ao art. 193, § 1º, da CLT, pois estes se referem especificamente à base de cálculo do adicional de periculosidade e não à sua incidência no cálculo das horas extras. Recurso não conhecido. **INTERVALO PARA DESCANSO.** O acórdão regional está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva". O apelo não se credencia ao acontecimento, a teor da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Não se divisa alegada ofensa ao dispositivo constitucional apontado, haja vista ter o acórdão recorrido consignado a observância do acordo coletivo, deixando de determinar a incidência da verba intitulada "vantagem pessoal" no cálculo das horas extras. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO.** O acórdão recorrido amparou-se na prova para concluir ser devido o pagamento de adicional noturno. Não houve manifestação no enfoque pretendido pela recorrente, qual seja da existência de acordo coletivo disciplinando a matéria. A ausência de questionamento impede o exame do apelo pelo prisma da violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-16.024/2003-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ODENIR LEITE PEREIRA

ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 123-127, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente a questão fática relativa à data da rescisão contratual do Reclamante suscitada nos seus embargos declaratórios (fls. 129-130), como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos deórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamante (sobre a data de sua dispensa) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-16.109/2000-004-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

REDATOR DE- : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; II - por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abatimento das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, determinar sejam deduzidas todas as horas extras quitadas do montante total da condenação relativa ao labor suplementar, desconsiderando-se, portanto, o critério mensal de dedução, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que conhecia do recurso também quanto ao tema "horas extras - adicional previsto em norma coletiva - flexibilização - possibilidade".

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITES - REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRA - INVIABILIDADE. A possibilidade de flexibilização do Direito do Trabalho, por meio de negociação coletiva, não é ampla e irrestrita, porque encontra limitação de ordem constitucional. Na noção de negociação coletiva, está implícita a concessão recíproca de vantagens, de tal modo que possa constatar que o sindicato profissional anuiu quanto à redução ou supressão de um determinado benefício, mediante a obtenção de outro, isto é, por compensação de outra ordem. Tratando-se de direitos e vantagens, em que a Constituição expressamente define patamares mínimos, não é razoável que se legitime negociação coletiva para reduzi-los, ou seja, para fixar parâmetros inferiores ao que estipula a Constituição. A única exceção de flexibilização para restringir direitos mínimos é a da redução salarial (CF/88, art. 7º, VI). Trata-se de regra excepcional, que deve ser interpretada restritivamente, jamais de forma extensiva ou ampliativa. Assim, a cláusula em acordo ou convenção coletiva que estipular percentual para adicional para pagamento de horas extras inferior a cinquenta por cento, não tem eficácia alguma, porque afronta direta e literalmente o inciso VI do art. 7º da Constituição Federal (remuneração do serviços extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal"). Agravo de instrumento provido e recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.469/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : GESIEL PIRES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - Não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - Conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a remunerar, como extra, o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA 366 DO TST. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 366 do TST). Recurso de revista do reclamante conhecido e parcialmente provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (Súmula nº 360 do TST). Recurso de revista da reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-18.454/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : USINA ESTRELIANA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. Considerando que a guia de depósito (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), no original, demonstra que o depósito foi efetuado na conta do FGTS e contém o nome do reclamante, o da reclamada, o número do recurso ordinário (RO-01358/01), em valor superior ao limite legal vigente na época (ATO GP. 333/00), e, ainda, a devida autenticação mecânica do banco recebedor, por certo que o equívoco no preenchimento do número do processo constitui mero erro material, que não compromete a sua eficácia processual, visto que atende ao objetivo do preparo. Agravo de instrumento provido.

PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA - PREQUESTIONAMENTO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio de que a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00, adquiriu o direito de ver sua pretensão, manifestada em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. Entretanto, o Regional não consignava a data da extinção do contrato de trabalho, se antes ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/00, omissão que desautoriza a conclusão pretendida pela recorrente (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.684/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SILVANA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pedido de demissão sem homologação sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a sua nulidade, dela se extraindo presunção de dispensa imotivada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue, como entender de direito, os pedidos relativos à estabilidade gestante e ao seguro desemprego.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338/TST. JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. 1 - Extrai-se no acórdão recorrido não ter o Regional se orientado pela Súmula 338, em razão do registro fático, insuscetível de reexame em sede de revista, a teor da Súmula 126, de que a recorrente em depoimento pessoal não ratificou a jornada indicada na inicial, declinando ao contrário horário totalmente divorciado daquele que ali o fora. 2 - Por conta da contradição extraída da inicial e do depoimento pessoal da recorrente, firmou convicção sobre a inexistência de jornada suplementar, estando af subjacente ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual não se divisa afronta às regras do ônus subjetivo da prova, violação aos incisos XIII e XVI do artigo 7º da

Constituição nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis ao rés do contexto fático-probatório de que emanaram. 3 - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. 1 - Consignou o Regional a circunstância de as reclamadas não terem invocado nenhum fato impeditivo do direito da recorrente, tendo inclusive descartada a suposta confissão da existência de contrato de atividade que ela divisara na alusão de que se procedia à eventual venda de produtos. 2 - Sendo assim, cabia efetivamente à recorrente o ônus subjetivo da prova de que teria havido relação de emprego no período anterior ao que foi registrado em carteira, do qual assinaladamente não se desincumbiu, pelo que é forçoso reconhecer-se que o acórdão recorrido acha-se em consonância com o inciso I do artigo 333 do CPC, infirmando dessa sorte a pretensa violação ao inciso II da norma em tela. 3 - No mais, não há cogitar da higidez dos arestos de fls. 272, uma vez que são oriundos de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA. 1 - A ausência de assistência sindical de pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço é formalidade essencial e imprescindível, sem a qual o ato jurídico, de natureza complexa, não se perfaz. 2 - Isso porque a manifestação unilateral do empregado é, por si só, insuficiente para a validação do pedido de demissão, segundo se depreende não só da literalidade como da ratio legis do artigo 477, § 1º, da CLT. 3 - Daí a sua nulidade da qual se extrai a presunção de dispensa imotivada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.296/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TADEU DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional, ao afirmar que o plano de cargos e salários foi homologado em dissídio coletivo e mantido por normas coletivas posteriores, consignando não serem aplicáveis à hipótese os termos do art. 461, §2º, da CLT, adotou tese no sentido de ser despicuada a homologação daquele plano de cargos e salários pelo Ministério do Trabalho, bem como a adoção dos critérios promocionais nos moldes da referida norma legal. Restam incólumes os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Registre-se que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO E RATIFICADO POR ACORDOS COLETIVOS POSTERIORES. Trata-se de plano de cargos e salários negociado pelas categorias profissional e econômica, situação diversa da prevista no art. 461, §2º, da CLT, porque configurado um quadro de carreira oficioso, cuja legalidade está amparada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não se divisa ofensa aos dispositivos legais citados. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.194/2000-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MÁRCIO DOMINGOS BATISTA

ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

RECORRIDO(S) : HOPE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REGIME 12x36 - ILEGALIDADE", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as horas extras excedentes à oitava hora diária, em razão da irregularidade do regime de compensação de 12x36, limitadas, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos da Súmula nº 85 do TST, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. REGIME 12x36 - ILEGALIDADE. Assinalado que o recorrente não firmou acordo coletivo para implantação da jornada especial de 12x36, imperativa é a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos da Súmula nº 85 do TST. Recurso provido parcialmente. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL - MÉDICO. Os arestos trazidos para confronto são inservíveis a caracterizar o conflito pretoriano. O primeiro, por vício de origem, já que é proveniente do STF. O segundo, por inespecificidade, pois não espelha a tese que o reclamante pretende discutir. O artigo 5º da Lei 3.999/61 fixa o piso salarial dos médicos, no entanto, nada estabelece sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, daí porque não poderia este dispositivo ter sido violado em sua literalidade como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista por violação de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-21.423/2000-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELI VEDOR

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso, em relação ao intervalo entrejornadas.

EMENTA: I) AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO ENTREJORNADAS - HORAS EXTRAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Ao contrário do que constou no despacho-agravado, a discussão travada na decisão regional e no recurso de revista se referiam ao intervalo entrejornadas e não sobre o intervalo intrajornada.

2. Todavia, a pretensão patronal não logra êxito, pois o entendimento pacificado do TST segue no sentido de que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza apenas ilícito administrativo, mas gera a aplicação de penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinária com o respectivo adicional.

3. Logo, a decisão agravada, quanto ao tópico, merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

II) SUCESSÃO TRABALHISTA - ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ÔBICE DAS SÚMULAS Ns 23, 126, 333 E 339, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA

1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre responsabilidade solidária na sucessão trabalhista, estabilidade de membro da CIPA e adicional de transferência.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 23, 126, 333 e 339, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-22.755/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : LUÍS JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-22.875/2002-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PATRICK MAIA MERÍCIO

RECORRENTE(S) : ODINELZA PINHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1 - Não pairam dúvidas de o Ministério Público, agindo como fiscal da lei, deter legitimidade recursal, conforme preconizam os artigos 499, § 2º, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Mas da legitimidade ali reconhecida não se segue possessa interesse recursal indiscriminado, pois o interesse recursal está associado à existência de interesse público ou de direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica, segundo dispõem os arts. 127, caput, da Constituição, 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. 2 - Na espécie, trata-se de pedido de diferença de indenização de PDV, baseado na alegação da reclamante de que, se não tivesse sido compulsoriamente transferida para a empresa sucessora (Águas do Amazonas S. A.), teria tido a facultade de aderir ao plano demissional instituído pela antiga empregadora (COSAMA), que lhe seria mais vantajoso. 3 - Situando-se a lide no âmbito do interesse privado da reclamante e das reclamadas, não se divisa a hipótese de interesse público ou de direitos indisponíveis, capazes de afetar a ordem jurídica. 4 - Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇA DE PDV. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. 1 - O Tribunal a quo reformou a sentença que havia julgado procedente o pedido de diferença de indenização do PDV, formulado com fulcro na

alegação de que, se a autora não tivesse sido compulsoriamente transferida para a empresa sucessora (Águas do Amazonas S. A.), teria aderido ao plano demissional instituído pela antiga empregadora (COSAMA), mais vantajoso. 2 - Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 10, 448 e 468 da CLT, porque, como bem ressaltou o Regional, não havia direito adquirido à possibilidade de adesão da reclamante ao PDV da COSAMA, pois este foi instituído após a transferência da autora para a sucessora, Águas do Amazonas S. A., não se constatando, também, o alegado prejuízo. 3 - Diante da razoabilidade do entendimento regional, não se divisa ofensa à literalidade do art. 9º da CLT, pois não evidenciado o intuito patronal de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-26.245/1999-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA

EMBARGADO(A) : IRINEU SANTANA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA. - EMBRASEG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para determinar a reatuação do feito, fazendo constar como embargados, além de Irineu Santana da Silva, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e a Empresa Brasileira de Segurança S/A Ltda. - EMBRASEG.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para determinar a retificação da autuação, fazendo constar como embargados, além do reclamante, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e a Empresa Brasileira de Segurança S/A Ltda. - EMBRASEG.

PROCESSO : A-RR-26.737/1999-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : MÁRIO SHIRAKAWA

ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,74 (oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS EM DESLOCAMENTO - HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULAS Nos 126, 296, I, E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre horas extras em deslocamento e horas de sobreaviso.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-28.160/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CELSO LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional por tempo de serviço (quinquênio) - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) incida sobre a remuneração do autor.

EMENTA: DAEE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. I - Discute-se, na espécie, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) devido aos empregados da reclamada: o salário-base ou a remuneração. II - O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo prevê o pagamento dos quinquênios, sem, contudo, especificar qual seria a base de cálculo a ser adotada. III - A despeito da omissão em comento, esta Turma já decidiu que o art. 127 do Estatuto dos Fun-



cionários Públicos do Estado de São Paulo - que prevê a percepção de quinquênios à razão de 5% sobre o vencimento ou a remuneração - deve ser analogicamente aplicado na espécie, a teor do art. 4º da LICC, razão pela qual, à luz do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço a que fazem jus os empregados da reclamada deve ser calculado sobre o valor total da remuneração. (Precedentes: RR-4577/2002-900-02-00 e RR-69720/2002-900-02-00). IV - Recurso provido. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Incidência da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.528/2000-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARILDO ZAGO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, uma vez que há elementos nos autos que evidenciam a adoção, pelo Regional, de tese contrária às questões invocadas nos embargos de declaração. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, II, DA CLT. O Tribunal Regional considerou que, em relação ao período posterior a maio de 1997, tanto o depoimento do autor quanto a defesa apresentada pela ré e a prova oral produzida mostraram-se suficientes para caracterizar as atividades desenvolvidas como serviço externo não sujeito a controle de horário, em condições de enquadrar o reclamante na exceção contida no inciso II do artigo 62 da CLT. Desse forma, percebe-se não ter o Tribunal se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, em que é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-28.808/1999-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RUBENS COSTA LEANDRINI
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-29.204/1997-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DE- : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
SIGNADO : TAMMY ROMAGUERA DA SILVA
RECORRENTE(S) : TAMMY ROMAGUERA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO LOIDER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - por unanimidade, conhecer da revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão às parcelas relativas ao quinquênio anterior ao arquivamento da primeira reclamatória, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho; III - por unanimidade, deixar de declarar a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdiccional, com base no § 2º do art. 249 do CPC; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, bem como por conflito com as Súmulas nos 331, IV, e 363, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da reclamada Sanepar ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das horas extras laboradas, sem o adicional de horas extras. Fica prejudicada a análise do tema relativo à equiparação salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO. Demonstrado divergência jurisprudencial no recurso de revista, merece reforma o despacho denegatório, com o conseqüente provimento do agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE -PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA Nº 268 DO TST - INTERRUÇÃO -CONTAGEM RETROATIVA A PARTIR DA PRIMEIRA RECLAMATÓRIA - PERTINÊNCIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao perfilar o entendimento de que "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos" (Súmula nº 268 do TST) e de que prescrição da "ação para pretensões imediatamente anteriores a cinco, contados do ajuizamento da reclamação" (Súmula nº 308 do TST), não deixa margem de dúvida que se deve contar retroativamente o quinquênio, a partir da data do arquivamento do processo (primeira reclamação), e não da data da repropósito da ação (segunda reclamação), sob pena de tornar inútil da tese firmada na Súmula nº 268 do TST. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATO NULO - EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-29.615/1998-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : ISIS DE FÁTIMA BISCAIA MARCONDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, decretar a prescrição do direito de ação e, em conseqüência, extinguir o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. I - O direito de reclamar diferenças salariais oriundas de convenção coletiva prescreve dentro do quinquênio constitucional posterior à alteração do pactuado, conforme orientação já consagrada na Súmula nº 294 do TST, de que nessa hipótese a prescrição é total. II - Isso porque a menção ali contemplada à lei indica o ter sido no sentido de lei estrita, como fonte formal de direito, de que trata o artigo 59 da Constituição. III - Nesse conceito não se pode incluir a convenção coletiva, não obstante seja fonte autônoma de direito do trabalho, uma vez que o precedente demanda interpretação restritiva. IV - Até porque na hierarquia das fontes do direito laboral acha-se a convenção coletiva igualmente abaixo da lei em sentido estrito. V - Recurso conhecido e provido para decretar-se a prescrição total do direito de ação.

PROCESSO : RR-30.672/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOÃO ALCEU RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MACHALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO ADMITIDO PELO REGIME JURÍDICO DA CLT - OBLIGATORIEDADE DA LEI PREVIDENCIÁRIA - CRITÉRIO DE APLICAÇÃO - PROPORCIONALIDADE. Fixado pelo Regional, no acórdão proferido em embargos de declaração, o quadro fático de que as Deliberações nºs 91/80 e 22/83 não se aplicam ao reclamante, visto que direcionadas aos empregados celetistas "anteriormente regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos", situação diversa da sua, que foi admitido na reclamada em 11.1.73, já como empregado celetista, evidentemente que a sua complementação de aposentadoria deve observar os critérios da lei previdenciária, ou seja, da proporcionalidade do tempo de serviço. Logo, considerando que contava com 30 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço, deve perceber proventos do INSS da ordem de 70% de seu salário de benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.456/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO VENÂNCIO CYSNE
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - PRETENSÃO DE COMPROVAÇÃO DE FATO NÃO LIGADO AO FUNDAMENTO DO PEDIDO.

1. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante renova preliminar de nulidade processual, argumentando que o indeferimento da oitiva de testemunhas configurou cerceamento de defesa, na medida em que foi rejeitado o pleito de indenização por danos morais, fundamentado na ausência de provas.

2. Todavia, o indeferimento da oitiva de testemunhas se deu nos estritos limites impostos pelo art. 130 do CPC, uma vez que a produção da prova oral objetivava a comprovação de fatos não ligados aos fundamentos do pedido de indenização por danos morais, tal como exposto na exordial, restando incólume a literalidade dos arts. 820 da CLT, 359 do CPC e 5º, LV, da CF.

3. Com efeito, a indenização postulada amparava-se na alegação de que a imputação de justa causa ao Reclamante causou-lhe profundo sentimento de humilhação perante sua família, colegas e sociedade, não se discutindo eventuais danos causados em decorrência da forma como se deu a rescisão contratual ou de possível informação injuriosa da Reclamada a seu respeito para outras empresas, fatos somente articulados na réplica da contestação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.896/1999-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON
RECORRIDO(S) : MARGARIDA XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente às verbas decorrentes do contrato de trabalho que se extinguiu, em razão da aposentadoria espontânea, em 25/02/97.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O art. 7º, XXIX, da CF, por sua vez, fixa o prazo prescricional para reclamar os créditos resultantes da relação de trabalho em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Nesse contexto, dispõe o trabalhador do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, para pleitear as verbas dele decorrentes. Ultrapassado esse prazo, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de ação.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-32.147/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : AURORA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, relativa à comprovação de prejuízos à Reclamante quando de seu desligamento e nova contratação por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da antiga empregadora, além da fraude na aplicação dos direitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Como conseqüência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

PROCESSO : RR-36.092/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARSOTTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

RECORRENTE(S) : KATSUMI SANDA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a atualização monetária incida a partir do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se torna exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que a correção monetária incidiria a partir do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.909/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

RECORRIDO(S) : OLÍDIO BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente às horas extras referentes ao período em que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência bancária, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de horas extras no período posterior a janeiro/93.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA DEMONSTRADA - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida por divergência jurisprudencial específica, orientada no sentido de que o empregado detentor da função de "gerente-geral" de agência bancária enquadrar-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 287 DO TST. A gerência-geral de agência bancária é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que habilitam o empregado a administrar a agência bancária. Assim, consoante assentado na Súmula nº 287 do TST, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se ao gerente-geral o disposto no art. 62, II, da CLT. Não há como remanescer, portanto, a condenação ao pagamento de horas extras no período posterior a janeiro/93, quando o Reclamante trabalhou como gerente-geral da agência bancária localizada no Município de Tramandaí(RS).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-37.843/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 e multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento das aludidas multas da condenação.

EMENTA: 1. FGTS - MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90 - CARÁTER ADMINISTRATIVO - REVERSÃO AO FUNDO DE GARANTIA. A multa de que cogita o art. 22 da Lei nº 8.026/90, imposta em função do atraso no recolhimento dos depósitos, é de caráter administrativo, devendo ser revertida ao próprio fundo de garantia, uma vez que tal multa, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é direito do trabalhador.

2. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - AUSÊNCIA DE MORA DO EMPREGADOR - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO EM PARCELAS CORRIGIDAS - AJUSTE ENTRE AS PARTES - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora injustificada do empregador no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. Não é devida a referida multa, por não induzir em mora o empregador, quando as partes contratantes tiverem firmado acordo para o pagamento parcelado das verbas rescisórias, uma vez que tal ajuste, não sendo coibido pela norma consolidada, reveste-se de validade e não agride o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, por não causar prejuízos ao empregado. No caso, a Reclamante e a Reclamada firmaram acordo para o pagamento fracionado das verbas rescisórias, o que afasta o cabimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Isso porque a transação havida entre as Partes não acarretou subtração de haveres trabalhistas devidos ao empregado, mas somente estabeleceu prazo diverso daquele disciplinado na norma consolidada para o cumprimento da obrigação, de comum acordo e sem prejuízo financeiro para o Obreiro. Ora, com o disposto no art. 840 do CC, é lícito aos interessados prevenir o litígio mediante concessões mútuas e, sendo o direito comum fonte subsidiária do direito do trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único), conclui-se que a transação celebrada entre as Partes, no sentido de que as verbas rescisórias fossem pagas de forma parcelada, é válida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.854/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULAS NºS 360 DO TST E 675 DO EXCELSEO STF. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula nº 360 do TST). No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do excelso STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.871/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GILSON DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.271/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : NILSON CARLOS MATHEUS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - POSICIONAMENTO DO STF - NÃO-VINCULAÇÃO - REJEIÇÃO. Se a Reclamada não apresenta contra-razões ao recurso de revista obreiro com a finalidade de combater os fundamentos relativos aos efeitos da transação extrajudicial, decorrente da adesão do Reclamante ao PDV e à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), não pode impor ao acórdão embargado a pecha de omissão, por não se pronunciar sobre esse prisma. Ademais, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST pelo acórdão embargado pressupõe, implicitamente, o repúdio à violação de tal comando constitucional, porquanto já examinada pelos precedentes que lhe deram origem. Por fim, a alegação de que o STF tem entendimento contrário ao do TST quanto ao tema em liça não conduz à configuração de nenhum vício no acórdão embargado, haja vista que o TST não está vinculado ao entendimento não uniforme da Suprema Corte. Assim, à míngua de enquadramento dos embargos de declaração nos permissivos do art. 535 do CPC, a hipótese é de rejeição do remédio eleito.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-44.728/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : NICOLA & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

RECORRIDO(S) : VALÉRIA TERESINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS O JULGAMENTO. Não se cogita em ofensa a preceito constitucional, tampouco, de aplicação subsidiária da legislação processual civil, quando a Consolidação das Leis do Trabalho possui regramento próprio disciplinando acerca do pagamento das custas processuais em inquérito judicial para apuração de falta grave (art. 789, §§ 3º, "d", e 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.734/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MÁRIO DOMINGOS

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de periculosidade seja incluído na base de cálculo das horas extras, e não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 132, I, DO TST. O TST tem o entendimento firmado, na Súmula nº 132, I, no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra a base de cálculo das horas extras.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado no sentido de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais, devem ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-46.848/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : NEIDA MARIA ANZANELLO

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA



DECISÃO: Por unanimidade; I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AMPLA DEFESA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO. Vislumbra-se possível afronta à garantia constitucional da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, diante da negação de seguimento do recurso ordinário em reclamação trabalhista, por alegado erro material da reclamada na identificação do número do processo. Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS - GUIA DARF - ERRO MATERIAL - IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO NÚMERO DO PROCESSO - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. É regular o recolhimento das custas quando a guia DARF indica corretamente os nomes da reclamada e da reclamante, bem como o valor fixado na sentença recorrida, ainda que haja mero erro material na transcrição do número do processo, principalmente quando todas as vias da guia encontram-se autenticadas, no original, e foram juntadas aos autos pela parte. É ônus da recorrida produzir prova de que haveria outro processo com as mesmas partes e o mesmo valor de custas, ao mesmo tempo, sob pena de constatar-se o erro de fato, em benefício da presunção de boa-fé da parte recorrente. Considere-se, ainda, que a autenticação bancária deixa claro que, uma vez revertido o valor à Receita Federal, foi plenamente atendida a finalidade do ato processual, concernente ao preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-49,015/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BECKER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à dobra do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dobrado dos valores dos salários correspondentes ao período de janeiro a 19/05/97.

EMENTA: DOBRA DO ART. 467 DA CLT - SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTROVÉRSIA. Na dicção da regra inserta no "caput" do art. 457 da CLT, salário é o pagamento devido pelo empregador ao empregado como contraprestação pelo serviço contratado. "In casu", os valores correspondentes aos salários do período de afastamento da Autora em decorrência de doença foi deferido pelo Regional a título de indenização, em face dos prezos advindos pela omissão da Empregadora em emitir o CAT. Assim, não pode ser acrescida com a dobra prevista no art. 467 consolidado, uma vez que mesmo a natureza jurídica da parcela era controversa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49,022/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILÚ FERREIRA
RECORRENTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista da primeira Reclamada, bem como da integralidade do apelo da segunda Reclamada, Air Liquide Brasil Ltda.. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

2. "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão e o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP.

3. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista da primeira reclamada, Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., bem como da integralidade do apelo da segunda, Air Liquide Brasil Ltda.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-50,383/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PIETRO VINCENZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação com efeito de extinção processual.

EMENTA: ADEÇÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSEN - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. A decisão regional que asseverou que a transação extrajudicial decorrente de adesão do Reclamante a programa de demissão consensual, opera quitação geral das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, investe contra o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, necessitando ser reformada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-51,128/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GAMBIM GARCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Agravo não provido.

PROCESSO : RR-51,130/2003-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas de percurso.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - EXCLUSÃO DO PAGAMENTO - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos. Renegar sua validade implica afronta à inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em acordo coletivo, que não será considerado para efeito de pagamento como horas in itinere o tempo gasto no percurso, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao pagamento da parcela, sob pena de desprestígio da auto-composição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-51,246/2004-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON MONTES
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR JORGE
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dirimindo a contradição do acórdão embargado e imprimindo-lhe o efeito modificativo preconizado na Súmula 278, conhecer do recurso de revista, por contravenção ao item IV da Súmula 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a embargante subsidiariamente pela sanção jurídica.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, dirimindo a contradição do acórdão embargado e imprimindo-lhe o efeito modificativo preconizado na Súmula 278, conhecer do recurso de revista, por contravenção ao item IV da Súmula 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a embargante subsidiariamente pela sanção jurídica.

PROCESSO : RR-51,301/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉRICA TÁVORA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO R. LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ALTERAÇÕES DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA. REDUÇÃO DE SALÁRIO E DA JORNADA DE TRABALHO. Não se vislumbra violação ao art. 469 da CLT, pois a decisão regional é indicativa de que não houve mudança de domicílio ao consignar que a reclamante foi lotada na zona rural do município. Além disso, como bem salientou o Regional, este dispositivo asseguraria apenas o adicional de transferência, mas é certo que esta não se caracterizou. A equiparação dos Entes Públicos ao empregador comum, relativamente aos servidores regidos pela CLT, não pode ser tida como absoluta. Isso porque a aplicação de normas de Direito do Trabalho, que o são de regra de Direito Privado, sofre forte restrição no âmbito da Administração Pública, tendo em vista os princípios que a norteiam consagrados no artigo 37 da Constituição. Dentre esses se destacam os que se referem à impessoalidade e legalidade dos seus atos, pelos quais deve agir de modo pessoal e nos estritos limites da lei. Daí porque dos fatos delineados na decisão recorrida não se caracteriza a alteração in pejus, proscribida no artigo 468 da CLT, por estar afinada com o Texto Maior da Constituição. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os arestos trazidos para o confronto são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano porque provenientes de Tribunais de Justiça, ante a falta de previsão legal. Violação de lei não caracterizada, ante o disposto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51,413/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSPAVI CODRASA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MARIA TORREGLOSSA CAPARRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao adicional noturno sobre as horas em prorrogação à jornada noturna, por contrariedade à OJ 6 da SBDI-1 do TST, atualmente incorporada ao item II da Súmula nº 60, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas extras trabalhadas após o período noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL NOTURNO - INCIDÊNCIA - HORAS EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. Na esteira da Súmula nº 60, II, do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é devido também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51,738/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : RENATO VISGUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226 DE 4/9/2001. A regulamentação da MP 2.226/2001 ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que não se pode ainda verificar a aplicabilidade do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. Dentro do contexto fático delineado pelo Regional, não há nenhum vestígio de o Tribunal a quo ter violado os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que ficou evidenciado pelo Regional que o Perito discorreu minuciosamente sobre problemas de coluna sofridos pelo reclamante. Não foi sonogado à reclamada o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. Revela-se impertinente a ofensa apontada aos arts. 613 e 614 da CLT, pois não abordam a matéria pelo prisma da ultratividade intrínseca de que se reveste a norma coletiva que assegurava a estabilidade decorrente de doença profissional, reconhecida pelo acórdão recorrido. Ao assegurar o direito à garantia do emprego após ultrapassado o prazo de vigência da norma coletiva, é fácil inferir ter sido imprimida ultratividade intrínseca ao ajuste, não equiparável à ultratividade extrínseca prevista na Súmula nº 277 do TST, não se vislumbrando contrariedade ao referido verbete. Invoca-se por analogia a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, segundo a qual "preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. Constata-se que o Regional não analisou a questão pelo prisma da necessidade do atestado médico fornecido pelo INSS, nem tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte ante a ausência do necessário prequestionamento. Constata-se que para acolher a tese da recorrente, de não terem sido preenchidos os requisitos estipulados no instrumento coletivo para o deferimento da estabilidade requerida, seria necessária a remodulação do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, na esteira da Súmula nº 126. O Tribunal Regional consignou que a cláusula coletiva indicada possuía todos os elementos a dar guarida ao pleito. Diante do matiz fático intangível delineado pela decisão recorrida, não se visualiza a afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição, 611 da CLT e 118 do CC e 293 do CPC, que enfocam o atendimento das condições entabuladas em convenções ou acordos coletivos, tampouco se afigura a especificidade dos arestos colacionados e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1, pois partem da premissa de ausência de atestado médico fornecido pelo Órgão Previdenciário comprovando a doença profissional, hipótese não analisada pelo Regional, que entendeu presentes todos os requisitos ensejadores da reintegração. Recurso não conhecido. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Constata-se, de plano, que o Regional não se pronunciou sobre a tese da recorrente, tendo somente ressaltado a existência do nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e o acometimento da doença profissional, concluindo encontrar-se preenchidas as condições da cláusula coletiva assecuratória da garantia de emprego. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto mais que os compulsando, constata-se a inespecificidade de que trata a Súmula nº 296 do TST, pois se refere à hipótese de arbitramento excessivo, circunstância refutada alhures. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-53.544/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DEUSAMAR SOBRAL SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-54.244/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALFREDO TOBIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RASTEIRO VALLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora sub-cinto o acórdão recorrido, constata-se ter-se orientado pelo contexto probatório para manter o deferimento da parcela, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT, a evidenciar a irrelevância jurídica de que se manifestasse sobre a forma em que fora instituído o adicional e sua respectiva interpretação. Em relação aos descontos previdenciários, o decísum foi explícito ao registrar a preclusão do tema, satisfazendo a tutela jurisdiccional ao dar as razões de seu convencimento. Registre-se que a divergência jurisprudencial colacionada não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, conforme entendimento pacificado pela Orien-

tação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, até mesmo porque os arestos só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, por isso a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Tendo o acórdão recorrido se orientado pelo contexto probatório (norma coletiva, resposta do perito e prova testemunhal) para manter o deferimento da parcela, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não há como reconhecer a violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. Foge à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma de a integração da parcela não estar prevista em norma coletiva. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame da ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, na esteira da Súmula nº 297 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS HORAS EXTRAS. A Súmula nº 172 consagra o entendimento de que "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". A decisão regional encontra-se em sintonia com o disposto na referida súmula, encontrando-se superado o aresto colacionado às fls. 285. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1098, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Incidem, a obstaculizar o apelo, as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando a ofensa legal indicadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Reportando-se ao acórdão embargado constata-se que as omissões apontadas nos embargos de declaração não espelham a real necessidade de que a prestação jurisdiccional fosse completada pelo Tribunal Regional. Isso porque ali ficou registrada a impropriedade de exame dos descontos previdenciários, bem como ter-se orientado pelo exame da norma coletiva, resposta do perito e prova testemunhal ao entender devido o adicional de dupla função. Registre-se que se questionou nos embargos de declaração apenas a interpretação restritiva da norma interna e não o seu conteúdo, a evidenciar a irrelevância jurídica de que aquela Corte manifestasse-se a respeito, até mesmo porque ali deixou explícito ter-se orientado pelo contexto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Assim, não há vestígio de o Regional ter ofendido o art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que para aplicar a multa, deixou claro ter-se convencido do caráter protelatório dos embargos de declaração, revelando-se inespecíficos os arestos de fls. 289, por só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-54.459/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AURO DOYLE SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.
 1. O Reclamante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da validade da jurisprudência trazida a cotejo para embasamento do recurso de revista, tendo em conta que o tema da quitação por adesão a plano de desligamento voluntário encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.
 2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da inespecificidade dos paradigmas, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, levando em consideração as particularidades fáticas havidas nos presentes autos. Daí o entendimento Turmário de que os arestos eram inespecíficos, valendo salientar que a OJ 270 da SBDI-1 do TST somente foi mencionada, originariamente, nos presentes declaratórios, que se revelam, por isso, protelatórios.
 3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista.
 4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.
Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-56.180/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : ALBA SANTANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, em face do contido no art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do recurso de revista da CAPAF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e julgando improcedentes os pedidos, restabelecer a sentença; III - reputar prejudicado o recurso de revista do Banco da Amazônia S.A.
EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva e frustrar o comando constitucional.
Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-57.395/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO HAHN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. I - Os embargos de declaração do autor devem ser acolhidos apenas para esclarecer que a construção jurisprudencial espelhada na Súmula nº 85/TST - especialmente no item III da referida Súmula - decorreu da aprofundada interpretação da legislação pertinente à duração do trabalho e compensação de jornada, nela incluídas as disposições dos arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 59 da CLT, entendimento que, por certo, não viola a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Carta Magna. II - Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-61.300/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA FONTENELE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO.
 1. O artigo 896 da CLT não autoriza o cotejo de teses, em relação à interpretação de verbete sumular dada por outros Tribunais, razão pela qual a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, consoante os arestos trazidos à colação, que interpretam o alcance da Súmula nº 330 do TST.
 2. Deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como a inexistência de ressalva no aludido termo, resta obstado o conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST.
Revista não conhecida.
BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.
 1. Não tendo o acórdão regional consignado que a Reclamante ocupava o cargo de gerente de agência, nem tampouco de gerente-geral de agência bancária, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 287 do TST.



2. Os arestos paradigmas trazidos à colação não credenciam o curso da revista, na medida em que parte deles não apresenta fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT; parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; e parte apresenta-se inespecífica para cotejo de teses, porquanto não perfilha a hipótese de não-comprovação do exercício de cargo de confiança, tal como delineado na decisão regional (Súmula nº 296 do TST).

3. Deixando o acórdão regional de se pronunciar acerca da suspeição da prova testemunhal produzida nos autos, resta inviabilizada a análise do invocado dissenso pretoriano.

4. Nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista..."

Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO.

Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 461 da CLT, em face do não-preenchimento dos requisitos previstos no citado preceito legal, porquanto ausente o indispensável prequestionamento da matéria que lhe é peculiar. Ademais, tendo o acórdão regional consignado a comprovação da identidade de funções entre o paradigma e a paragonada, tal premissa fático-probatório não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-62.411/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO. OMISSÃO. Ficou explicitado nos primeiros declaratórios opostos pela reclamada que a advocacia, por ser uma profissão liberal, afasta a sua inclusão como categoria diferenciada. Porém, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.906/94, a jornada de trabalho dos advogados passou a ser de quatro horas diárias, com ressalsas, atingindo inclusive os advogados da reclamada. De outro modo, foi registrado que o art. 4º da Lei nº 9.527/97, que alterou tal jornada para determinadas administrações públicas, incluindo a reclamada, não alcança os reclamantes, pois sua edição se deu após a consolidação da jornada dos reclamantes para quatro horas diárias, inviabilizando sua alteração sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Consta, ainda, a citação de precedentes da eg. SDI-1, nesse mesmo sentido. Dessa forma, tem-se que houve a completa entrega da prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte, inexistindo omissão a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-63.272/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA BORGES GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HELVÉCIO ALCOBACA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 12/91 PELA RESOLUÇÃO Nº 09/98. O Tribunal Regional consigna, expressamente, que a reclamante possuía seu contrato de trabalho em vigor quando da Resolução nº 12/91, garantidora do benefício da complementação de aposentadoria. Uma vez incorporada a complementação da aposentadoria nos moldes da Resolução nº 12/91, não pode tal direito ser objeto de alterações regulamentares posteriores que revoguem o direito a referido complemento. Somente alterações mais vantajosas poderão ser aproveitadas ao empregado, o que não se verificou com a edição superveniente Resolução nº 09/98. Por isso mesmo, a decisão regional está lastreada nas orientações inseridas nas Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte. Recurso não conhecido. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incensurável a decisão recorrida ao reconhecer a inaplicabilidade à espécie da norma insculpida no dispositivo constitucional em epígrafe, que se dirige à previdência oficial. Tendo em vista que a presente hipótese se refere à previdência privada, não se vislumbra a invocada vulneração constitucional. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.488/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO MARQUES BENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pagamento dobrado da remuneração das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS - PAGAMENTO ATRASADO DA REMUNERAÇÃO - DOBRA INDEVIDA. O descumprimento, pelo Empregador, da obrigação de pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do período de gozo do descanso não acarreta condenação dobrada, sendo essa infração cominada apenas com multa administrativa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-72.858/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VIDEO IN COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO(S) : CARLA DE CARVALHO PAES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MONTALVÃO E ALPOIM LOUZAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Toda a matéria apontada como omissa pela recorrente foi examinada pela decisão regional, quer no acórdão que examinou o seu recurso ordinário, quer mediante os embargos de declaração interpostos. O fato de o juízo não reexaminar a matéria fática requerida pela reclamada não importa negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para esse reexame. Todos os aspectos importantes para o deslinde da controvérsia foram examinados pelos acórdãos recorridos. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve vínculo empregatício entre a reclamante e a ora recorrente. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que ficaram evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego com a reclamante. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT, CEF E INSS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois inserta no poder de direção do processo conferido ao magistrado, constituindo atividade eminentemente administrativa, e não jurisdicional, não obstante tenha constado da sentença. Além disso, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", confere competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, reflete as disposições constitucionais e ordinárias relativas à prestação jurisdicional e à administração da justiça. Nesse contexto, não se denota a indicada violação ao art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-72.951/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : REGINALDO COSTA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-73.611/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : JOÃO BUZON JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 381/388, a fim de determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal da 2ª Região, para que examine os embargos de declaração de fls. 297/303 apenas quanto aos questionamentos apresentados a respeito do aviso prévio e da maior remuneração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PARTE DISPOSITIVA DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. Considerando que na fundamentação do v. acórdão embargado foram reconhecidas omissões apenas sobre o aviso prévio e a maior remuneração, e a parte dispositiva do v. acórdão embargado determina o retorno dos autos para apreciação de todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração e neles houve questionamentos a respeito da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, acolhem-se os declaratórios para determinar que, na parte conclusiva, conste o re-exame apenas daqueles dois temas. Embargos de declaração acolhidos, em parte.

PROCESSO : ED-RR-74.829/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GILDOVÁ OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, obscuridade ou contradição, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-75.807/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : TANIA GONÇALVES LEITE

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda e previdenciários", por violação aos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar: I - que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, conforme Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 381 DO TST - Esta Corte já pacificou entendimento por meio da Súmula nº 381, de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - I - IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA Nº 368 DO TST. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. II- O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, pelo custeio da Seguridade Social (Súmula nº 368 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS E REPOUSOS REMUNERADOS - REFLEXO NAS DEMAIS VERBAS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, "A", DA LEI Nº 605/79 NÃO VERIFICADA - MATÉRIA INTERPRETATIVA - RECURSO DE REVISTA EXCLUSIVAMENTE POR VIOLAÇÃO DE LEI. As horas extras incorporam-se à remuneração dos descansos semanais remunerados, acarretando aumento do seu valor remuneratório. Esse "plus" de remuneração do descanso semanal remunerado se reflete no 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa do FGTS, de 40%, e aviso prévio, não induzindo duplicidade de pagamento. (Precedentes da SBDI e de Turmas desta Corte: E-RR 870/1998-016-15-00.5 - Publicado no DJ de 12/11/2004, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; RR-483.342/98.3 DJ 21/3/2003 - 2ª Turma. Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral; RR 484.123/1998.3 - 5ª Turma. Rel. Min. Gelson de Azevedo), no sentido de que a repercussão pleiteada não acarreta bis in idem, porquanto no cálculo das parcelas que incluem o salário mensal, com o repouso semanal remunerado, deve também ser considerado que, se há elevação deste último pela repercussão das extras, na forma prevista na Súmula nº 172 do TST, essa majoração deve ter repercussão em parcelas como férias e décimo terceiro salário, entre outras. De outra parte, extrai-se do comando do caput do artigo 10 do Decreto 27.048/49 que o repouso semanal remunerado tem natureza salarial, na medida em que integra o salário para todos os efeitos legais, razão pela qual deve ser levado em conta eventual elevação de seu valor para repercussão em parcelas que são majoradas pelo acréscimo da remuneração. Acrescente-se, ainda, que é diverso o fato gerador dos reflexos operados nas parcelas, no que toca às horas extras e ao descanso semanal remunerado, o que inviabiliza a alegação de bis in idem pelas eventuais repercussões, e, em consequência, o conhecimento do recurso de revista por suposta violação da alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/79, até porque a literalidade desse dispositivo não foi maculada. Ressalte-se que o recurso não vem por divergência jurisprudencial, apenas por violação do art. 7º, "a", da Lei nº 605. Verifica-se que a matéria é interpretativa, situação que, certa ou não, não viabiliza o conhecimento do recurso extraordinário por violação de lei ou da Constituição, ante o teor da Súmula nº 221, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.863/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JAMIL JOÃO ABBUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Proporcionalidade. Previsão Acordo Coletivo. Possibilidade", por violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. 1 - O fato de esta Corte entender que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade - valendo ressaltar que o decreto é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" - induz à conclusão da não-ocorrência de ofensa literal aos respectivos preceitos legais, nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT. 2 - A alegada infringência ao art. 193 da CLT é impertinente, pois este dispositivo considera como atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem o contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, não guardando relação com a discussão destes autos, em que se discute o direito a adicional de periculosidade pelo contato com energia elétrica. 3 - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, extraído da análise do laudo pericial, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1. Não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 258/SBDI-1 DO TST.** Este Tribunal já pacificou a questão com a edição da Súmula nº 364, II, segundo a qual "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-75.880/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-76.238/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DENIS WESTER DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-78.477/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista interposto, quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO. RESCISÃO DO JULGADO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA Constituição Federal", por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESCISÃO DO JULGADO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF.

Ao julgar procedente a ação rescisória, esta Corte desconstituiu a coisa julgada, e em novo julgamento, julgou improcedente a ação, isentando o Reclamado do pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e invertendo o ônus da sucumbência. Esta decisão abrange não só o processo de conhecimento, mas toda a relação processual havida entre as partes, de forma que se considera extinta a relação processual, não podendo, a partir daí, ser imposta qualquer condenação ao Executado, sob pena de extrapolação do limite da coisa julgada, o que caracteriza ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento e Recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-80.398/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDNA VASCONCELLOS BARTHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade da Petrobras para figurar no pólo passivo da demanda não foram reconhecidas pelo juízo a quo, evidenciando-se a ausência de sucumbência e inviabilizando o exame do recurso neste ponto. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. Diante da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, a teor da Súmula nº 296/TST, porquanto não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-82.094/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SILVIO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se demover a assertiva fática de que não há previsão nos ACTs colacionados sobre o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional especificamente para a atividade desenvolvida pelo empregado, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insusceptível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. De resto, a incidência da mencionada Súmula nº 126 afasta por si só a possibilidade de ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI; 7º inciso XXVI da Constituição Federal e o artigo 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, tanto quanto a higidez do dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto. Recurso não conhecido. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. A questão não foi analisada à luz do artigo 59 do Texto Consolidado. Recurso não conhecido, com fulcro no item I da Súmula nº 297 do TST. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Reconhecida a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 264 do TST, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O roteiro fático emoldurado pelo Regional indica que a reclamada não se desincumbiu de comprovar a diferença de produtividade e perfeição técnica no exercício da função pelo reclamante, mormente porque reconheceu que paradigma e paragonado ocupavam o mesmo cargo, além do fato que a diferença temporal do exercício da função não era superior a dois anos. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-82.352/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FREIRE DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. Não encontra respaldo nos autos a extensão aos aposentados das verbas concedidas pela reclamada aos seus empregados da ativa, previstas nos acordos coletivos de 96/97 e 97/98, visto que a parcela "gratificação contingente", paga em 1996, conforme firmado em acordo coletivo, foi esporádica, sem compensação e, sobretudo, porque não incorporada aos salários desses empregados, não se amolda à regra do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que não extensível aos empregados inativos. A parcela "participação nos resultados" ante o princípio constitucional inserto no art. 7º, XI é desvinculada da remuneração. Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Prejudicado o exame tendo em vista o provimento do recurso de revista da Petrobras.

PROCESSO : ED-RR-82.969/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÉRIS GONÇALVES NOVAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando ao julgado o efeito modificativo previsto na Súmula nº 278/TST, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. ELETROPAULO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. I - Esta Turma conheceu do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem. II - No acórdão regional verifica-se o registro expresso de que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu a autora estava previsto em norma coletiva firmada com o próprio Sindicato da categoria profissional da reclamante. III - Olvidou-se esta Turma, portanto, do fato de que não era aplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, já que a instituição do Plano de Incentivo à Aposentadoria decorreu de livre negociação estabelecida entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria da autora, fruto da autonomia privada coletiva sindical, devendo prevalecer a garantia constitucional de reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XXVI, até porque não há nos autos sequer alusão a vício de vontade na adesão ao Plano, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita em razão da quitação do extinto contrato de trabalho. IV - Nesse sentido decidiu recentemente a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002 (sessão do dia 17/11/2005), em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implica quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo, assim, o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplica às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV seja decorrente de negociação coletiva. V - Embargos acolhidos para, emprestando ao julgado o efeito modificativo previsto na Súmula nº 278/TST, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

PROCESSO : ED-RR-85.796/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VERA LEI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-86.276/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CLEMENTINO DO VALLE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso agravado de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame das violações alegadas; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e do imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidam sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, na forma da lei, e que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.

EMENTA: JUROS - DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA. A jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho vem se pacificando no sentido de que os juros de mora, após a vigência da Lei nº 8.177/91, devem ser calculados de forma simples, e não capitalizada, como era previsto na legislação anterior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-87.733/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Tribunal Regional declinou os fundamentos pelos quais manteve a sentença quanto a efeitos financeiros relativos à anistia, valendo ressaltar que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de sua convicção (art. 832 da CLT), com a independência que a lei lhe confere por meio do art. 131 do CPC, o que ocorreu na espécie. II - Expressamente delimitadas as premissas fáticas em que se amparou o Regional para reconhecer o direito aos efeitos financeiros a partir de 23/08/2000 e a interpretação dada à norma contida art. 90, parágrafo 2º, do RI daquele TRT, achase este Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente, estando ílesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. ECT. ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

8.878/94. I - A Lei 8.878/94 concede anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que tenham sido dispensados entre 16.03.90 e 30.09.92. II - A anistia é um direito via de regra amplo, e irreversível, uma vez concedido, não pode ser revisto. Não se trata aqui de refazer atos da administração, pois a anistia independe de ato do executivo, uma vez que é firmada em lei, sendo que aquele apenas avalia os critérios para sua efetivação. III - Não há cogitar da inconstitucionalidade do preceito constitucional invocado. IV - Recurso não conhecido. ECT. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. LEGALIDADE. I - Do acórdão regional, deduz-se que o Colegiado considerou comprovadamente implementados os requisitos da Lei nº 8.878/94, e que não ficaram provadas nos autos as alegações da reclamada de que não restaram preenchidos os requisitos da conveniência e disponibilidade orçamentária. Assim, os arrestos de fls. 154/155 apresentados revelam-se inespecíficos, pois abordam situações em que não foram atendidos os requisitos da Lei nº 8.878/94, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. II - A assinalada afronta ao art. 3º da Lei 8.878/94 não viabiliza a revista, pois somente mediante o revolvimento dos fatos e provas seria possível concluir que ficou comprovado o não-preenchimento dos requisitos da necessidade e da disponibilidade orçamentária e financeira da administração, procedimento defeso em sede recursal extraordinária pela Súmula nº 126/TST. III - Os arts. 1º e 2º da mesma Lei, que prevêem o direito à anistia, foram observados, e não vilipendiados pelo Regional. Conforme ficara consignado pelo Regional, cabe à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, órgão administrativamente constituído para a apreciação do direito do Reclamante à anistia, o qual reconhecera que foram preenchidos os requisitos para a readmissão do reclamante no emprego, não se podendo falar em ofensa aos dispositivos legais apontados, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.499/95. IV - O art. 6º da Lei nº 8.878/94, por sua vez, também está íleso, uma vez que o Tribunal a quo determinara que os efeitos financeiros operassem a partir dos respectivos retornos à atividade, em atenção a este preceito e também ao que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 221/SBDI-1 do TST, convertida pela Resolução nº 129/TST (DJ de 20/4/2005) na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56/SBDI-1. V - De resto, não se aplica à hipótese dos autos o disposto no Decreto nº 3.363/2000, invocado pela Reclamada às fls. 164 e 168, porque refere-se aos processos que ainda não tenham sido objeto de parecer publicado no Diário Oficial da União. Não há falar, portanto, em violação do artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal da República de 1988. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-89.382/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDILENE DA GLÓRIA PEREIRA RIMKUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCOLOLA
EMBARGADO(A) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS
EMBARGADO(A) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-94.131/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DIPESUL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUÍS ELOI DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SDI-1 - REVISTA NÃO CONHECIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I desta Corte). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-94.250/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRIO CARDOSO DA FONTOURA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-96.873/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS HORÁCIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-97.687/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROSÂNGELA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FAME FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-97.925/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. 1 - Reportando ao registro feito pelo Regional, de que o juízo de piso consignou ter a petição inicial preenchido os requisitos exigidos no artigo 840, § 1º, da CLT, nela não se vislumbrando qualquer defeito que pudesse dificultar o oferecimento de defesa, como de fato não dificultou, extrai-se que eventual ausência de discriminação na exordial das parcelas não teve o condão de caracterizar a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT. Isso porque além de a autora ter exposto os fatos e o pedido, na esteira da Teoria da Substanciação, pela qual foram reconhecidas as parcelas objeto de incidência do FGTS, nem o juiz de primeiro grau nem a reclamada tiveram dificuldades em examinar e contestar o pedido formulado. Essa última assertiva se dá não só por conta do consignado na decisão recorrida, mas porque, remontando-se inusualmente à sentença, verifica-se que não houve dificuldade em se discriminar as parcelas pelas quais incidiria o FGTS, tanto que houve apresentação de defesa pela reclamada. 2 - Com efeito, não se configura a inépcia da petição inicial quando reconhecida pelo acórdão regional a existência de pedido em relação às diferenças salariais e que da narração dos fatos decorre conclusão lógica, evidenciando-se o preenchimento dos requisitos elencados no art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC e ficando afastada a violação ao art. 267, IV, do CPC. 3 - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. 1 - Das razões deduzidas pela recorrente é fácil inferir que o cerceio de defesa invocado não está vinculado a indeferimento de produção de provas, mas sim à avaliação feita pelo Regional daquelas produzidas nos autos, insuscetível de configurar a nulidade aqui irrogada, por fazer parte do seu lítimo poder-dever de avaliá-las com base na persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC. 2 - Em que pese a alegação da recorrente, não se visualiza ofensa aos dispositivos legais invocados, por injunção do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. 3 - Os julgados paradigmáticos re-

velam-se inservíveis, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, haja vista que são oriundos de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. 4 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330 do TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Recurso não conhecido. HORA EXTRA. CONFISSÃO FICTA. 1 - O Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela invalidade do depoimento do preposto da recorrente e ao registrar a ocorrência de impugnação dos controles de ponto pela autora, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando a ofensa aos dispositivos legais e constitucional. 2 - Os arrestos apresentados às fls. 136/137 afiguram-se inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, pois se referem à confissão ficta, ao passo que o Regional concluiu pelo labor em sobrejornada após o fechamento da bilheteria, nas folgas e no intervalo intrajornada, consubstanciado no cotejo do depoimento da testemunha da recorrente e da impugnação dos controles de ponto pela autora. 3 - Não há falar em afronta ao princípio ínsito no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, pois não foi sonegado à reclamada o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. 4 - O reexame da matéria implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. 1 - O TRT, com base nas provas dos autos, considerou devidamente comprovada a prestação de serviços no intervalo que intermediou os contratos de trabalho registrados na CTPS da autora, evidenciando, assim, que dirimiu a controvérsia pelo prisma do encargo probatório. 2 - Também não comporta conhecimento o apelo quanto à tese recursal de que, paga multa indenizatória do FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, seria incabível o pleito de reconhecimento de unicidade contratual. Isso porque o Regional, ao invocar o art. 9º da CLT, evidenciou que constatou a existência de fraude na hipótese em tela, circunstância não abordada nas razões de revista. 3 - Tendo o Regional registrado que a reclamante desenvolvia atividade-fim na empresa recorrida, concluindo pela fraude na recontração de empregado na mesma função, não se visualiza a contratação temporária ou de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador prevista na Súmula nº 331, I e III, do TST. 4 - O entendimento do acórdão recorrido não viola a literalidade do art. 445 da CLT e do art. 22 da Lei 6.019/74 c/c Decreto 73.841/74, pois esses dispositivos não prevêm a peculiaridade delineada no acórdão regional, da existência de fraude na recontração do empregado. 5 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-103.028/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; II - conhecer da revista apenas quanto a matéria - Servidor Público - observância do inciso XI do artigo 37 da CF/88", por ofensa ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CF. O acórdão regional ao entender que os empregados das sociedades de economia não devem obedecer ao teto constitucional incide em ofensa de forma direta ao artigo 37, inciso XI combinado com o § 9º da Constituição Federal, o que autoriza o processamento da revista.
Agravo de Instrumento conhecido e provido.
SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. OFENSA AO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Neste Tribunal Superior encontra-se pacificado o entendimento de que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve ser observado pela Administração Pública Indireta, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-114.177/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL LEONARDO DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA FIUSSON

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos temas enquadramento como bancário, por contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação do reclamante à condição de bancário, em especial as sétima e oitava horas como extras; quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O Regional não definiu se o objeto da ação proposta pela reclamante era idêntico ao da ação ajuizada pela testemunha. Referência à circunstância de que não ensejaria o reconhecimento de interesse na solução de lide outra em que fossem postuladas parcelas idênticas ou semelhantes prima pelo seu caráter conjectural. Por isso mesmo concluiu que a decisão da Vara, que rejeitou a contradita, achava-se em consonância com a Súmula 357 do TST. Com essas peculiaridades factuais do acórdão recorrido, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com arrestos invocados aleatoriamente, quer porque alguns não abordam as premissas fáticas lá suscitadas, quer porque outros encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, já consolidada por meio da Súmula 357. Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. A Súmula nº 239 do TST estabelece que é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico. O reconhecimento pelo Colegiado de origem de que outras empresas utilizavam os serviços da empresa de processamento de dados, ainda que em percentual menor do que o Banco, contraria a Súmula 239 do TST, com a redação dada pela Resolução 129/2005, que estabelece que a prestação de serviços a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico e a terceiros afasta o enquadramento da reclamante na categoria dos bancários. Recurso provido. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Consignado pelo acórdão regional a existência de quinze minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, a decisão regional que deferiu como extras os minutos residuais está em consonância com a Súmula 366 do TST. O apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão recorrida deixa claro que o empregado não autorizou os descontos a título de seguro de vida. Dessa forma, encontra-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional baseou-se no conjunto probatório dos autos para concluir preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, ensejadores da equiparação salarial. Partir-se de premissa diversa, ou seja, de inexistência de identidade de funções entre o reclamante e os paradigmas demandaria o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. Prejudicado o exame do tema em virtude da exclusão da condição de bancário do autor, excluindo-se da condenação as verbas decorrentes da equiparação do reclamante à condição de bancário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Registrado pelo acórdão regional a exposição do empregado ao sistema elétrico de potência, partir-se de premissa diversa, qual seja, de que o trabalho não era realizado próximo à rede de energia elétrica, demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. No ponto, o recurso está desfundamentado. Não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-118.857/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIANE KEMPF
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhece quanto ao tema "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua cota-parte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional não definiu se o objeto da ação proposta pela reclamante era idêntico ao da ação ajuizada pela testemunha. Tanto assim, que concluiu inexistir interesse dos depoentes no objeto litigado por ausência de prova em tal sentido. Por isso mesmo concluiu que a decisão da Vara, que rejeitara a contradita, achava-se em consonância com a Súmula 357 do TST. Com essas peculiaridades factuais do acórdão recorrido, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos apresentados, quer porque alguns não abordam as premissas fáticas lá suscitadas, sobretudo a inidoneidade de objeto da ação da reclamante e a de sua testemunha, quer porque outros encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, já consolidada por meio da Súmula 357. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. ABONO ASSIDUIDADE. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. O Tribunal local não dirimiu a controvérsia à sombra dos artigos 7º, incisos VI, e XXVI da Constituição e 1.090 do CC, não tendo sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao conhecimento do apelo, dada a generalidade com que tratam da questão da interpretação de norma coletiva, sem descer à especificidade fático-jurídica exigida pela Súmula nº 296 do TST para a cognição por discrepância de teses. Até porque o Regional não explicitou se há ou não previsão do abono-assiduidade em norma coletiva. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Confrontando a decisão recorrida com as razões dedilhadas na revista, constata-se que para acolher a tese da recorrente, de não terem sido preenchidos os requisitos estipulados no instrumento coletivo para o deferimento da gratificação de caixa, seria necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, na esteira da Súmula nº 126. O Tribunal Regional consignou que a reclamante trabalhou habitualmente nos últimos cinco anos na função de caixa, consoante prova testemunhal, bem como lançou a assertiva de terem sido preenchidos os requisitos convencionais. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa aos artigos indicados, visto que a controvérsia fora dirimida ao rés do conjunto fático-probatório dos autos, sabidamente refratário à cognição dessa Corte, à luz do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Afiguram-se inespecíficos os julgados colacionados, nos termos da Súmula nº 296/TST, uma vez que nenhum deles enfoca a peculiaridade que o fora na decisão recorrida de o empregador não ter juntado a totalidade dos comprovantes dos depósitos referentes ao FGTS. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

PROCESSO : RR-120.708/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARTUR ROBERTO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. ÂMBITO EXTERNO. Extrai-se do acórdão recorrido o contexto eminentemente fático-probatório da decisão, que salientou não ter o reclamante comprovado a dificuldade de acesso, além da constatação de o local de trabalho ser alcançado por regular serviço de transporte público e de haver condução não-obrigatória fornecida pela empregadora, excluindo, assim, a aplicação da ex-Súmula nº 90/TST, convertida no item I da Súmula nº 90/TST pela Resolução nº 129/TST, de 20/4/2005. HORAS IN ITINERE. ÂMBITO INTERNO. Eventual reforma do julgado, que consignou não haver prova de o reclamante estar à disposição do empregador durante o trajeto interno, de ser contra-senso o tempo de uma hora e trinta minutos para o deslocamento até o local de serviço e de que a opção pela utilização do transporte interno era mais benéfica para o reclamante, significando utili-

zação para o seu próprio bem-estar, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, ataindo a incidência da Súmula/TST nº 126, a impedir a verificação de ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT e contrariedade à ex-Súmula nº 90/TST, convertidas no item I da Súmula nº 90/TST, com a redação dada pela Resolução nº 129, de 20/4/2005. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL E DO ADICIONAL NOTURNO AO PAGAMENTO DOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Os arestos às fls. 286 carecem da especificidade preconizada na Súmula/TST nº 296, pois não apreciam hipótese similar ao presente caso, em que o descanso semanal remunerado já se encontra inserido no cálculo da vantagem pessoal e do adicional noturno, de acordo com a decisão regional. A Súmula/TST nº 60, que versa sobre a integração do adicional noturno ao salário, não combate a tese recorrida, que partiu de premissas fáticas específicas, não se caracterizando a apontada contrariedade. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO E VANTAGEM PESSOAL. Não há falar em ofensa à literalidade dos artigos 457, § 1º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição da República, tampouco se divisa contrariedade à Súmula/TST nº 264, já que tanto aqueles preceitos como o verbete sumular referido não consideram a existência de pactuação coletiva determinando que as horas extras e o adicional noturno incidam sobre o salário-base percebido pelo trabalhador, como ocorre in casu. DIVERSOR 144. O único paradigma apresentado não atende à Súmula nº 337/TST, pois o recorrente não cuidou de indicar fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, tampouco juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma. FGTS. DIFERENÇAS SOBRE VERBAS QUITADAS DURANTE O PACTO LABORAL. À luz do art. 896 da CLT, pretensa demonstração de violação a decreto não enseja o conhecimento do recurso de revista. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. Decisão regional em consonância com a a Orientação Jurisprudencial nº 195/SBDI-1, segundo a qual o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. Recurso de revista não conhecido integralmente.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrarse em consonância à Súmula/TST 362. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Já está pacificada nesta Corte, por meio da Súmula/TST nº 366, a tese de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Disso resulta não ter o Regional contrariado o entendimento sumular em foco, visto ter explicitado que o tempo extraordinário deve ser considerado aquele que ultrapassar os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada contratual. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Além de o dispositivo legal não ter sido prequestionado, o que atrai de plano a Súmula/TST nº 297, o Regional foi explícito ao consignar a habitualidade das horas extras, concluindo-se daí que a decisão está em consonância com a Súmula/TST nº 376, II, segundo a qual "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT". ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. A tese veiculada pela recorrente encontra o óbice da Súmula/TST nº 126, pois para demover a conclusão à qual chegou o Tribunal Regional haveria de se proceder ao reexame de fatos e provas, vedado à instância recursal. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-132.073/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMAR FONSECA DIAS

ADVOGADA : DRA. GLEISA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao aviso-prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 desta Corte, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o aviso-prévio previsto no art. 487 da CLT e que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL - ART. 7º, XXI, DA CF - NÃO AUTO-APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1 DO TST. A regra insere no art. 7º, XXI, da CF, que prevê o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, não é auto-aplicável, dependendo de prévia regulamentação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST, da qual guardo reserva pessoal.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SÚMULAS Nos 219, I, E 329 DO TST. Esta Corte perfilha o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219, I, e 329, no sentido de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, na seara trabalhista, depende de a parte estar assistida por advogado do sindicato da categoria profissional e demonstrar a sua condição de pobreza, não se dando na hipótese a primeira condição, razão pela qual a verba honorária deve ser expungida da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135.636/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OIVAR ANTÔNIO GIACOBBO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reconhecimento da condição de bancário de empresa de processamento de dados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancário do Reclamante, tão-somente até a sua transferência da empresa de informática para o Banco Reclamado em 01/02/97.

EMENTA: BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A OUTRAS EMPRESAS - APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 239 DO TST. Tendo o Regional consignado expressamente que a empresa de processamento de dados, na qual o Reclamante laborava, prestava serviços a outras empresas, há que se afastar a sua condição de bancário, nos termos da parte final da Súmula nº 239 do TST. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-135.895/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CARLOS EDISON ARAÚJO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no confronto com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-139.637/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade de representação do reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região a fim de que examine o recurso ordinário como de direito.

EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO COM CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 395, segundo a qual válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o fim da demanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141.196/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROBERTO NUNES

RECORRIDO(S) : TÂNIA ASSUNÇÃO SIRIMARCO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão e a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelos reclamantes, sobre o valor da causa. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto às diferenças de adiantamento PCCS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRECEDENTES DO STF. O c. Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento desta Corte, contido na Súmula nº 382 do TST, de que se aplica a prescrição bial constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF aos servidores que tiveram o regime jurídico da CLT convertido em estatutário por força de lei, uma vez que essa mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-141.360/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : VANESSA DINIZ LESSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

EMBARGADO(A) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-145.946/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : WALTER CAMPBELL DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 157 DO TST (ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 41 DA SDI-1) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há como se examinar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI-1, que define como válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Isso porque o e. Regional consigna que não foi produzida nenhuma prova quanto à alegação de que a complementação, em seu regulamento original, dependia da possibilidade financeira e de regulamentação para sua concessão. Assim, sua verificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-151.465/2005-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DALBERTO

ADVOGADO : DR. LEONÉSIO ECKERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos atinentes à desconsideração do tempo gasto na troca de uniforme, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do tempo destinado à troca do uniforme, como hora extra, até 24/11/95, quando entrou em vigor a norma coletiva que determinou a desconsideração desse lapso, e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo. 1

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA OESTE CATARINENSE - HORAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO GASTO NA TROCA DE UNIFORMES - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna garante a eficácia normativa dos acordos coletivos. O entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que esse dispositivo constitucional deve ser observado, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos dez minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral e que eram despendidos na troca do uniforme, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva. Privilegia-se, no caso, a autonomia e a negociação coletiva, que facultam às partes firmar instrumentos normativos com base em concessões mútuas. Conhece-se, portanto, do recurso de revista, uma vez que restou caracterizada a apontada violação constitucional.

2. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA.** A teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá porquanto o fato gerador af é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito (Súmula nº 368 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-371.582/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : VALDEMIR COELHO GOMES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-454.900/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

RECORRENTE(S) : ALICE GAIA COLETES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamantes.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1 desta Corte, "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". Decisão do TRT em conformidade com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 desta Corte. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-541.848/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada, tão-somente para prestar esclarecimentos e rejeitar os embargos declaratórios da Reclamante, aplicando-lhe a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA EMPREGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESCLARECIMENTOS. Tendo o art. 557 do CPC atribuído ao relator a faculdade de decidir monocraticamente, em nome do Tribunal, os processos com jurisprudência já pacificada da Corte, equivale o despacho à decisão do Tribunal, sendo, portanto, passível de invocação como paradigma para efeito de cotejo com decisão regional que lhe seja conflitante, de forma a embasar recurso de revista para o TST. Ademais, outro julgado indicado no arrazoado também dava azo ao conhecimento do apelo.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 357 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamante com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista quanto às horas extras e a validade do depoimento testemunhal e à luz da Súmula nº 357 do TST, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando a Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-553.797/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. YASSADORA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : RAUL PEREIRA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - iluminação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do referido adicional até 26.2.1991. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. A divergência jurisprudencial acostada, oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, deve ser examinada, pois o recurso de revista foi interposto antes da edição da Lei nº 9.576/98, que alterou o art. 896, "a", da CLT, não havendo o impedimento declarado no acórdão embargado. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SDI-1, "somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho". Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, conhecer parcialmente da revista e dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-557.906/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : C. SCHMIDT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. NARDIM DARCY LEMKE

RECORRIDO(S) : ÉDIO MARTINS

ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "emprego principal - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto ao item "contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO-DECRETO Nº 3.048/99 - SÚMULA Nº 368 DO TST. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal é expresso ao determinar que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais e esta Corte tem firme entendimento de que: "III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-559.474/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDO(S) : ALETE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à conversão da licença-prêmio em pecúnia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: EGRESSOS DO EXTINTO BNH ABSORVIDOS PELA CEF - CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - SÚMULA Nº 186 DO TST - DESCABIMENTO. Nos termos do entendimento sedimentado pelo TST na Súmula nº 186, a conversão de licença-prêmio em pecúnia há que estar prevista no regulamento empresarial, hipótese não verificada no caso dos Reclamantes, egressos do extinto BNH e absorvidos pela CEF. Com efeito, a previsão de conversão, segundo atestado pela Corte Regional, deu-se em seara de norma coletiva de trabalho, o que desautoriza a transmutação da benesse em espécie para os Reclamantes.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-623.822/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON PEREIRA

ADVOGADO : DR. MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF/88, para, no mérito, dar-lhe provimento e, anulando o acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, nos termos da fundamentação supra, ficando sobrestados os demais temas suscitados em ambos os Recursos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Merece ser considerado nulo o acórdão regional que deixou de entregar a completa prestação jurisdicional requerida, não atendendo às colocações impostas pela parte Recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Tal prática, rechaçada pelo ordenamento jurídico em vigor, vulnera as disposições dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao Enunciado nº 297 desta Corte. Revista conhecida e provida para, declarando-se a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos para que nova decisão seja proferida.

PROCESSO : RR-624.010/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA SGALIONI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, COOPERATIVA. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido. 2)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.201/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOÃO COURAS
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, COOPERATIVA. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido. 2)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.202/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : EDINAMARIS CARDOZO DA SILVA DELGADO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, COOPERATIVA. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido. 2)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.067/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PAULO AZEVEDO ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de Instrumento; II - conhecer da revista, no tocante a prescrição, por ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, contada a partir da propositura da ação, nos moldes da Súmula nº 327 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. BIENAL. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Esta c. Corte, pela nova redação dada ao Enunciado nº 327 (Resolução 121/2003 - DJ de 21.11.2003), reconhece a aplicação da prescrição quinquenal, por força do regramento dada a matéria pelo inciso XXIX do artigo 7º da CF.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. BIENAL. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Regional proclamou a incidência da prescrição bienal para as parcelas decorrentes de complementação de aposentadoria.

Esta Corte, por força do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, deu nova redação ao Enunciado nº 327, por meio da Res. 121/2003, DJ 21.11.2003, para proclamar a prescrição quinquenal à hipótese, assim dispondo: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

Revista conhecida e provida.

LESÃO OCORRIDA NA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 302 E 304 DO CPC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 51 DO TST.

O exame de violação dos artigos 302 e 304 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, impõe o reexame de fatos e provas o que é insuscetível em sede de recurso de revista - Enunciado nº 126/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-637.338/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TOMAS DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE FGTS. Havendo comprovação no laudo pericial, e ainda com base na declaração do próprio expert, de diferenças a perceber, referentes aos depósitos do FGTS, a modificação do julgado regional somente seria possível com o revolvimento de fatos e prova dos autos, o que é inadmissível, na atual fase em que se encontra o processo, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, partindo-se do pressuposto de que houve violação de dispositivo de lei que sequer foi prequestionado (art. 1º da Lei nº 8.429/92) e de divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula nº 296/TST), não há como se conhecer do Recurso de Revista. 2. LAUDO PERICIAL. IMPRESTABILIDADE. Silente a decisão combatida sobre pontos a respeito dos quais deveria manifestar-se (arts. 420 e 438 do CPC), caberia à Recorrente valer-se dos Em-

bargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento da matéria, sob os aspectos focalizados em seu apelo, nos termos da diretriz traçada pela Súmula nº 297 desta Corte. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 790-B da CLT: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARTICULAR. Com efeito, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Por outro lado, em se tratando de pleito referente à percepção de honorários advocatícios, a ação proposta por advogado particular não autoriza o deferimento da verba em questão, na esteira do quanto disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : ED-RR-637.533/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : AMARO MONTEIRO BARBOSA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-643.050/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS CLÁUDIO CORREIA CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-644.691/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARLENE GANDARELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-647.919/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LILIAN JOVALANGELO FERAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E AS-SESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Orientação nº 321 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação da Súmula nº 331 do TST, reconhecer o vínculo de emprego da reclamante com a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. Determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, quanto à questão da equiparação salarial, como entender de direito; b) conhecer do recurso de revista das reclamadas, Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos para o imposto de renda, a cargo do reclamante, sejam realizados pelo seu valor total, e, quanto aos descontos previdenciários, sejam suportados pela reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual por sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - VÍNCULO DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - ADMISSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A exigência de realização prévia de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, não se aplica à relação de emprego que teve início anteriormente a 5/10/88, tendo em vista o princípio garantidor de que o ato jurídico deve ser disciplinado pela norma então vigente (tempus regit actum). Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-1: É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. - DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios. Por essa razão, não há margem para o entendimento de que descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Incidência da Súmula 368 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-654.295/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA CORONA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CEZAR
ADVOGADA : DRA. SORAIA TOQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 378 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que: "I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado; II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Súmula nº 378). Decisão do TRT nesse sentido inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.520/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, de forma que não se pode cogitar acerca do desdobramento do fundamento legal utilizado em determinado pleito recursal para outro.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-689.103/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : HELENO ALVERTANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA INAUTENTICADA.

Não se conhece do recurso de revista, por irregularidade de representação processual, na medida em que a fotocópia do instrumento de substabelecimento conferindo poderes ao advogado substitutor do recurso, não está devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.792/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WILSON DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
RECORRIDO(S) : MECONTEC - MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A E NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, subsidiariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas decorrentes da condenação judicial da fornecedora de mão-de-obra, primeira reclamada. Determine, ainda, a reautuação dos autos para constar também como recorridas as empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A E NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-698.763/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ADILSON ALVES TREMURA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da ITAIPU para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da ITAIPU por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional de 50% quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal, e apenas do adicional de 50% quanto

àquelas destinadas à compensação; III - conhecer parcialmente do recurso de revista da UNICON apenas no tocante aos temas "multa do art. 477 da CLT - relação de emprego - controvérsia", por divergência jurisprudencial e "desconto do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/96, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar os descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368 do TST; IV - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA. Esta Corte pacificou o entendimento de que: a) é válido o acordo individual para a compensação de jornada e b) embora a prestação habitual de horas extras descaracterize o acordo de compensação, o tempo destinado à compensação deve ser remunerado apenas com o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula nº 85 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 129/2005. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNICON

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A parte final do § 8º do artigo 477 da CLT, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a obrigação, mesmo quando há controvérsia sobre o próprio vínculo de emprego. E isso porque não se pode vislumbrar no ato do empregador, que não efetua o pagamento de verbas rescisórias, sob o argumento de que o reclamante não era seu empregado, nenhum comportamento capaz de identificá-lo como inadimplente culposamente da prestação. **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** Interpretando o art. 46 da Lei nº 8.541/92, esta Corte pacificou o entendimento nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, segundo a qual: "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.3.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.6.2001)". Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - MARCO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO - SÚMULA Nº 308 DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão do Regional se harmoniza com enunciado de súmula desta Corte, no caso, com a Súmula nº 308, I, do TST, segundo a qual "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 8.11.2000)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.415/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade a quo se manifestado no sentido da aplicação à hipótese da Lei nº 9.957/00, não incorreu em nulidade, porquanto a decisão recorrida foi devidamente fundamentada. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A questão não foi dirimida no Regional à luz dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal nem tampouco do art. 611, § 1º, da CLT, razão por que incide a Súmula nº 297 do TST como óbice à admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

TURNO DE REVEZAMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360, segundo a qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.", o recurso não merece conhecimento, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO PARA REFEIÇÕES. Decisão proferida com base em norma coletiva, não havendo discussão em torno dos preceitos contidos no art. 71, § 3º, da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Impropera a divergência jurisprudencial alegada, na medida em que os arrestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, esbarrando no óbice do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-704.491/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : AMÂNDIO ALFREDO LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. O fato de a e. Turma não ter conhecido do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não constatadas as alegadas omissões no v. acórdão do Regional, e, no tópico pertinente aos índices inflacionários dos meses de abril, maio e junho de 1994, ter concluído que a revista encontra óbice na falta de prequestionamento, por si só não confirma a existência de contradição no julgado. Com efeito, constata-se que, nas razões de revista, o reclamante arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que não foi examinado seu pedido referente à aplicação dos índices de inflação dos meses de abril, maio e junho/94. Nada aduz, no entanto, no sentido de que tenha solicitado esclarecimentos ao e. Regional acerca de eventual ofensa ao direito adquirido, tese afastada pela e. Turma, quando do exame do tópico, em face da falta de prequestionamento. Inexiste, pois, contradição no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A alegação do reclamado de que, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reenquadramento, incide a prescrição extintiva, razão pela qual se aplica o disposto nas Orientações jurisprudenciais nº 144 e 156 da SDI-1, é inovatória, na medida em que não aduzida nas razões de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-707.999/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados na conta vinculada do empregado no período posterior à aposentadoria, III - conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas no tocante ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, na forma da Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, demonstrada a divergência jurisprudencial quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no que se refere à indenização de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada do empregado no período posterior à data da jubilação, merece ser admitido o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte pacificou o entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte pacificou seu entendimento nos termos da Súmula nº 366 do TST: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 3.6.1996 e nº 326 - DJ 9.12.2003). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.021/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : MÔNICA COELHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro por violação do art. 37, II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATO NULO. EFEITO. Verificado que a decisão regional afronta o art. 37, II, § 2º, da CF, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Versando o recurso do Ministério Público do Trabalho da mesma matéria já examinada no recurso do Estado do Rio de Janeiro, tem-se como prejudicado o seu exame.

PROCESSO : RR-712.358/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : ADRIANO APOLINÁRIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-713.514/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

RECORRIDO(S) : ERIVALDO JOSÉ CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. 3) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPIS. UTILIZAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O panorama fático delineado pelo Regional revela que a prova técnica concluiu que as ações empreendidas pelo Reclamante estariam a validar o pagamento do adicional de insalubridade, sendo certo que a utilização dos EPIS não se revelava suficiente a neutralizar o agente danoso, motivo pelo qual se tem que qualquer pretensão da Recorrente com relação ao tema epigrafado encontra o óbice contido na Súmula n.º 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-715.179/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : EDNALVA SOUZA SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar a compensação dos valores pagos quando da rescisão contratual determinada pela instância julgadora regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270-SBD11. NÃO-CONHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nessa hipótese. Tema recursal não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A aceitação da Reclamante aos termos do PDV e sua conseqüente rescisão contratual, com o recebimento das vantagens daí inerentes, não estaria a implicar reconhecimento de débito para com o ex-empregador. Os valores lançados no termo de rescisão contratual não guardam relação com os créditos auferidos na presente Reclamatória, ficando a quitação dali decorrente limitada aos valores nela registrados, não alcançando toda e qualquer parcela inerente ao extinto contrato de trabalho. A compensação postulada pelo Reclamado deve ser rejeitada, seja pela inexistência de pendência da Reclamante para com o ex-empregador, seja pela diversidade da natureza das parcelas envolvidas. Não há identidade entre as verbas lançadas no termo rescisório e aquelas reconhecidas na presente Reclamatória, o que impediria qualquer compensação entre elas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-718.704/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

EMBARGADO(A) : CÉLIO JOSÉ LARENA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-721.062/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA CORRÊA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados segundo os termos da Súmula nº 368 do TST e que a atualização monetária incida a partir do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL
I) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 368 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 114, VIII, DA CF.

1. O art. 114 da CF, em seu inciso VIII, conservou a competência dessa Justiça Especializada, até então prevista em seu § 3º, no que se refere à execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

2. A teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá, porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito.

3. Já na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF, os descontos previdenciários são devidos sobre as parcelas salariais e calculados mês a mês, sendo definidos pelos regramentos citados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

4. Assim, a decisão do Regional que deixa de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos à Reclamante, impondo o ônus do recolhimento dos referidos descontos exclusivamente ao Reclamado, incorre em violação ao art. 114, VIII, da CF. **II) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST.** De acordo com a Súmula nº 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que a correção monetária incidiria a partir do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-722.178/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ELIAS ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

EMBARGADO(A) : ANTONIO SOUZA MÁRIO FILHO

ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-723.809/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : LAURENTINO HERMENEGILDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

RECORRIDO(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença limitando a condenação ao pagamento de horas extras a partir de 08/11/1994, quando expirou o prazo de validade do acordo coletivo de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PRAZO DE VALIDADE - ARTS. 613 E 614 DA CLT. A controvérsia em torno da validade do acordo coletivo de trabalho já está pacificada nesta Casa, que interpretando o art. 614, § 3º, da CLT, entende que é de 2 anos o prazo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST, verbis: "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-725.816/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LÚCIO DO PORTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1/TST, determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91; e II) não conhecer do recurso de revista da reclamada - RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FCASA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais oriundas da condenação, conforme entendimento do acórdão regional, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81 (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I do TST). Conhecido e provido parcialmente o recurso de revista da reclamada - FCASA e não conhecido o recurso de revista da reclamada - RFFSA.

PROCESSO : RR-725.819/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DAS DORES

ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Registre-se que a decisão do TRT de origem foi firmada com alicerce na prova pericial, ressaltando, inclusive, que esta não foi contestada pelas reclamadas, o que afasta, de pronto, a alegação de violação do art. 818 da CLT. Por outro lado, tendo a condenação se limitado ao pagamento de diferenças salariais pelo não posicionamento do reclamante nos níveis salariais a que fazia jus a cada enquadramento que era feito, esta encontra-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 125, editada pela SDI-1 desta colenda Corte Superior, nos seguintes termos: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterado em 13.03.02) O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Recursos de revista das reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : RR-726.860/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI

RECORRIDO(S) : MILTON QUINHONES BARROZO

ADVOGADO : DR. BENNO VOLLRATH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA E JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. O § 3º do art. 515 do CPC permite ao Tribunal o julgamento imediato da lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Por outro lado, o princípio da ampla devolutividade, inserido no art. 515, § 1º, do CPC, permite que o Tribunal aprecie e julgue todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, independentemente de qualquer manifestação da parte. Nesse passo, não se verifica a alegada mácula aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, restando incólumes os arts. 515, § 1º, e 475 do CPC e 5º, LV, da CF, que, ao contrário do alegado, foram plenamente observados pelo TRT de origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.102/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

RECORRIDO(S) : WALMIR ROCHA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, no tocante à arguição da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição sobre os direitos postulados anteriormente a 26.11.93; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à integração do auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das diferenças daí decorrentes, restabelecendo-se a decisão originária que declarou a completa improcedência dos pedidos iniciais. Prejudicada a apreciação do tópico relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE SUA ARGÜIÇÃO. SÚMULA Nº 153-TST. PROVIMENTO. A Súmula nº 153 desta col. Corte assevera que não se conhece da prescrição que não foi suscitada em instância ordinária. A contrario sensu, tem-se que a prescrição deve ser sempre invocada em grau ordinário, vale dizer, até a apresentação do Recurso Ordinário. No caso dos autos, esse foi o procedimento da Recorrente, que, desde a peça contestatória, trouxe à baila tese de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, fato este não considerado pela decisão recorrida. A questão discutida na presente Reclamatória diz respeito à integração da parcela relativa à ajuda alimentação no salário obreiro e o pagamento das parcelas daí correspondentes, vale dizer, é matéria de direito, comportando o seu exame na presente instância recursal sem a necessidade de retorno dos autos à origem. Dessa forma, considerando-se a previsão lançada no art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, declaram-se prescritas as parcelas anteriores a 26.11.93. Revista provida. 2) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Nos termos do que preceitua o Precedente nº 133 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. A decisão recorrida merece ser assim reformada, dando-se provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação, restabelecendo-se a sentença originária que declarou a completa improcedência do pleito inicial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-734.265/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

EMBARGADO(A) : MARCOS BRAGA HERNANDES

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO EXAME DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 638, no qual é requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), não traz indicação de quem é o seu subscritor ou representante legalmente constituído, não há como se dar validade a tal pedido. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-734.269/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO JUSTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", mantendo inalterada a decisão regional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Constatado que os arestos ensejadores ao conhecimento do recurso de revista do reclamado não abordam o mesmo aspecto fático descrito no acórdão regional, devem ser acolhidos os declaratórios. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", mantendo inalterada a decisão regional.

PROCESSO : ED-RR-737.301/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-737.387/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : AURI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-738.173/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : NILMARY PASSOS PESSOA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INOVAÇÃO. A decisão monocrática da Exma. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que provocada via embargos declaratórios, os acolheu para determinar o processamento do recurso de revista, anteriormente denegado, não é passível de exame nesse momento processual, pois a parte não se manifestou contra tal decisão quando da sua intimação. O debate via embargos declaratórios ao recurso de revista, já apreciado por esta Turma, implica inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-738.283/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : JUVÊNCIO DORNELES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-739.483/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ARMANDO FERNANDES LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANDEPE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS (PDRH). Consignando, o acórdão regional, que a Resolução da Diretoria nº 09/90 estabeleceu que a reclassificação deu-se de uma única vez e que as majorações salariais incidiram uniformemente sobre todos os níveis, mantidas as diferenças iniciais fixadas, sem qualquer prejuízo salarial, não há se cogitar de ofensa ao artigo 7º, VI, da CF de 1988, tampouco em contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.672/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AIR OLI RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE (REFER). Tendo o v. acórdão recorrido deixado explicitado que não restou comprovada nos autos a autorização prévia para tais descontos, o entendimento encontra-se de acordo com o pacificado nesta Corte Superior, por meio do Enunciado nº 342, verbis: "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)." Recursos de revista das reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : RR-739.678/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SILVIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ABONO PLANSFER. INTEGRAÇÃO. Extrai-se da v. decisão do TRT de origem, que o referido abono consistia num valor que a reclamada creditava, mensalmente, no recibo salarial do autor, para, em seguida, descontá-lo a favor da PLANSFER (Plano de Saúde dos Ferroviários), revelando-se, assim, um plus salarial, para fazer face ao desconto. Nessa sistemática contábil, a natureza salarial da verba se mostra inequívoca, pois, de um lado do crédito acrescia o ganho mensal do obreiro, para fazer face de outro lado do débito, ao desconto para a PLANSFER. Não se verifica a violação do art. 458 da CLT, porquanto tem aplicação na hipótese o disposto no § 1º do art. 457, do mesmo diploma legal. (Nesse sentido são os seguintes Precedentes desta colenda Turma: TST-RR-674661/2000.5, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. Vieira de Melo Filho, DJ 04/03/2005; e TST-RR-623872/2000.1, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ 06/08/2004). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.680/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUCIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Acórdão Regional emitido tese explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação ao dispositivo legal invocado. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante, mesmo em relação ao período anterior ao negócio jurídico, diante da inegável unicidade contratual. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Encontrando-se a decisão regional alinhada a entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, no caso, a Súmula nº 47, o conhecimento da revista encontra óbice na diretriz da Súmula nº 333 do TST. Encontrando-se o direito ao adicional em epígrafe alicerçado na prova pericial, a análise do tema encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de tese explícita sobre os argumentos tecidos pela parte em razão de revista, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a Súmula nº 381 do TST, impõe-se concluir pelo não-conhecimento da revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-739.681/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : EDERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do Imposto de Renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.688/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : DORIVAL CORDEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PELA NÃO INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. REFLEXOS SOBRE ANUËNIOS. O § 1º do art. 10 da Lei nº 4.345/64, não afasta a integração do adicional de periculosidade em outras vantagens, mas ao contrário do alegado, o seu § 5º, veda a incidência de quaisquer vantagens pecuniárias sobre a gratificação por tempo de serviço. Por outro lado, o art. 193, § 1º, da CLT, quando dispõe que "O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa"; bem como a Súmula 191 do TST, ao dispor que "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais"; é óbvio que se referem a outras gratificações e adicionais, e não ao anuênio, que tem sua natureza salarial bem definida na Súmula nº 203, desta Corte, no sentido de que "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Logo, não conseguindo a reclamada demonstrar violação aos dispositivos legais citados, bem como contrariedade à Súmula nº 191 do TST, a análise do recurso encontra-se inviabilizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.733/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA MAURA DA SILVA CHILLELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio dos Embargos de Declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. CRITÉRIO. "Estabelece o 'caput' do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994, como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais, tal como consignado na v. decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido" (Processo RR nº 646264/2000; Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira; publicado no DJ de 14-12-2002). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-742.371/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : KAREN CELINE LABER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: BANCO BANERJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MARCO INICIAL. Se nas razões do recurso de revista o reclamado apenas traz a debate a incidência da prescrição total, em contraponto à prescrição parcial declarada pela Corte a quo, a falta de indicação do marco inicial da contagem do prazo prescricional, na decisão embargada, não implica omissão. Embargos de declaração rejeitados.
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Verificado que nas razões do recurso de revista não há pedido de exclusão da lide, inviável o seu conhecimento via embargos de declaração. Omissão que não se reconhece. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-742.441/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JONAS SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-743.762/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
RECORRIDO(S) : ZENILDA GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT EM DECORRÊNCIA DE VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO", por violação legal, e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quando o dispositivo legal invocado como violado não foi oportunamente questionado perante o Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. O mesmo se dá quando a divergência jurisprudencial se apresenta inespecífica, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CONFISSÃO FICTA. A aplicação da pena de confissão ao reclamado decorreu do livre convencimento motivado do juiz, prerrogativa que a lei lhe confere (art. 131 do CPC). A análise do tema sob a ótica apontada pela parte implicaria no revolvimento de provas, inviável à luz da Súmula nº 126 do TST. Revista que não se conhece. 3. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. A ausência de tese explícita pelo v. acórdão regional e de questionamento pela parte inviabilizada a análise do tema. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. Viola o dispositivo legal em epígrafe decisão que concede a pretensão registrando que: "o deferimento de horas extras, com repercussão nos títulos do distrato, enseja a aplicação da multa", na medida em que as parcelas deferidas judicialmente encontram-se à margem daquelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. Decisão regional que mantém os honorários advocatícios por força do art. 133 da CF de 1988, contraria o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.054/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : FORTUNATO HEIDGGER
ADVOGADO : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - (FIP) FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FORÇA PROBANTE. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Item II da Súmula 338 do c. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.068/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FLORO
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional do Trabalho, a fim de reconhecer que o autor não possuía controle de jornada, resta imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório o que é inadmissível em sede de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.861/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NÉLIO CELOTTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Não se conhece de Recurso de Revista quando os arestos colocados para configurar a divergência jurisprudencial não são específicos (Súmula nº 296, I, do TST).

Firmando o Regional a premissa fática da ocorrência da transferência, fato constitutivo do direito ao adicional de transferência, não se infere violação literal do art. 818 da CLT, quanto ao ônus probatório. **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.186/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GLEIDA MARIA ANTUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIPS) - REGISTRO. A decisão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada item II da Súmula nº 338 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1), o qual registra: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. ... II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Óbice da Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.204/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : RÁDIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIRCE REINA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto sem julgamento do mérito o pedido de diferenças de comissões, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo-se, assim, a r. sentença de primeiro grau.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Tendo o Regional adotado o rito sumaríssimo, mas analisado, por acórdão, todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Considerando o princípio iura novit curia, preconizando que ao julgador cabe a aplicação do direito à espécie fática, como no caso dos autos, não se cogita em afronta ao disposto nos artigos 128 e 460, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. Considerando que a redução do percentual de comissões importou na alteração do pactuado, a prescrição aplicável é a total, consoante disciplina da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 5. ADICIONAL NOTURNO. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar à Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista. 6. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, impõe-se concluir pelo não-conhecimento da revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.205/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEANDRO DE PAULA VICENTE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não obstante o prestígio que se deve emprestar às negociações coletivas, não se vislumbra violados os arts. 7º, XXVI, 8º, III, da CF, e 611, § 1º, da CLT, decisão que considera inaceitável cláusula normativa no sentido de "obrigar o empregado a não propor reclamação judicial, sem antes submeter a divergência à tentativa de solução pacífica diretamente com a empresa", ao fundamento de que, se aceita, estar-se-ia ferindo um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição (CF/88, Título II, Capítulo, I, art. 5º, XXXV), qual seja, o exercício inalienável do direito de ação, como forma de obter do Estado um provimento jurisdicional acerca de um litígio em face do seu empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.719/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos em favor da PREVI e CASSI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - EFEITOS EX TUNC - ATOS E FATOS ANTERIORES AO DECRETO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO. Sofrendo o trabalhador doença que resulte na sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil, circunstância reconhecida pela sentença de interdição ulterior, exarada pelo Juízo competente, seus efeitos retroagem para alcançar os atos e fatos ocorridos quando já manifesta a incapacidade civil. Nesse contexto, o curso da prescrição para pleitear direitos oriundos do contrato de trabalho somente começa a fluir a partir da sentença de interdição que nomeia curador para a defesa dos interesses do interditado. (Doutrina: Von Thur, Aubry e Rau, Jossrand, Colin e Capitant e Pontes de Miranda. Jurisprudência: in Revistas dos Tribunais, 149/802, 153/560 e 193/799, Arq. Jud. 89/226). Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema.

DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI e PREVI - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que é devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.887/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRIDO(S) : LÚCIO PESTANA RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO - HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. De acordo com o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, a ação individual, ajuizada posteriormente àquela proposta pela entidade sindical, implica renúncia dos efeitos que possam advir da ação em que a parte figura como substituída, independentemente de homologação do seu pedido de desistência. Nesse contexto, correto o Regional ao rejeitar a litispendência, atento ao fato de que os reclamantes, na inicial, "declaram expressamente que não querem ser substituídos processualmente por seu sindicato de classe, preferindo mover a demanda em nome próprio". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.891/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : URUBATAN EDUARDO PINTO DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Da forma como conduzido pelo e. TRT de origem, a decisão encontra-se em perfeita consonância com o entendimento iterativo, notório e atual desta e. Corte, antes resumido pela SDI-1, na Orientação Jurisprudencial nº 250, hoje convertida na O.J. Transitória nº 51, verbis: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.385/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
RECORRIDO(S) : NILTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 457, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da verba por quilômetro rodado. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.
EMENTA: DIÁRIAS - EXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DESPESAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INVIABILIDADE. As diárias, em sua origem, são verbas indenizatórias, que têm por finalidade o ressarcimento de despesas feitas em razão do cumprimento do contrato de trabalho. O TRT, ao registrar que havia demonstrativos das despesas realizadas, deixa claro que o pagamento da diária denominada "verba por quilômetro rodado" teve por finalidade o ressarcimento das despesas efetuadas e, por essa razão, não poderia ter determinado a sua integração ao salário. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-753.626/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANIR ROBERTO TESTONI
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." (Súmula nº 368, II, do C. TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.805/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : ADÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Pagamento tão-somente do adicional", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, e em relação ao tópico "Descontos Fiscais. Critério para apuração", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja observada a forma de apuração das parcelas devidas ao Fisco, na forma da Súmula nº 368 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. Em se tratando de pedidos idênticos - a exata situação dos autos -, a ação trabalhista arquivada interrompe a prescrição (Súmula nº 268/TST), recomendo a contagem do biênio a partir do arquivamento da primeira demanda, sendo este o momento em que o empregado dispõe de mais 02 (dois) anos para postular as parcelas do quinquênio imediatamente anterior à propositura daquela nova ação. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. A despeito de serem os empregados ferroviários beneficiários ou não da jornada especial de seis horas, prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, a questão já se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". 2. Quanto à concessão de intervalos, a tese adotada pelo Regional está de acordo com a Súmula nº 360 desta Corte, que assim dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". 3. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Verificando-se que a Parte não articulou o tema nas razões recursais, não pode a instância ordinária, efetivamente, pronunciar-se acerca de questões que sequer foram ventiladas no Recurso Ordinário ou em suas contra-razões, em razão do princípio do tantum devolutum, quantum appellatum, que o preside. Desta forma, fica prejudicada a análise da higidez da Súmula nº 304 desta Corte, bem como de eventual mácula às disposições dos arts. 24 da Lei nº 9.491/1997, 46 do ADCT e 2º do Decreto nº 3.277/99, em razão da incidência da preclusão consumativa. Incide, à espécie, a Súmula nº 297 desta Corte, como óbice ao prosseguimento do apelo. 4. DOMINGOS E FERIADOS. De acordo com a Súmula nº 146 desta Corte: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Incide, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 333, do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT, revelando-se despicando analisar, por superados, os arestos trazidos à colação. 5. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL. Restando comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento e estando a jornada do obreiro fixada em 6 (seis) horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, mantém-se a condenação ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária, com o respectivo adicional, e não somente deste, de vez que o salário pago prestava-se à remuneração apenas das 6 (seis) horas e não de oito, conforme defende a Reclamada. Recurso de Revista conhecido e desprovido, no tópico. 6. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. De acordo com as disposições da parte final, do item II, da Súmula nº 368 desta Corte, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-754.808/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RUBENS DE JESUS PROTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIÁ PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. CRITÉRIO. "Estabelece o 'caput' do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994, como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios

estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais, tal como consignado na v. decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido" (Processo RR nº 646264/2000; Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira; publicado no DJ de 14-12-2002). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-754.809/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : MAURO CEZAR XAVIER
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Pagamento tão-somente do adicional", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. Em se tratando de pedidos idênticos - a exata situação dos autos -, a ação trabalhista arquivada interrompe a prescrição (Súmula nº 268/TST), recomendo a contagem do biênio a partir do arquivamento da primeira demanda, sendo este o momento em que o empregado dispõe de mais 02 (dois) anos para postular as parcelas do quinquênio imediatamente anterior à propositura daquela nova ação. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. A despeito de serem os empregados ferroviários beneficiários ou não da jornada especial de seis horas, prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, a questão já se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". 2. Quanto à concessão de intervalos, a tese adotada pelo Regional está de acordo com Súmula nº 360 desta Corte, que assim dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". 3. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. É inviável o processamento do Recurso de Revista, por atrito com a Súmula nº 304 desta Corte, já que não se trata da hipótese em que a liquidação se deu na forma da Lei nº 6.024/74, ou seja, de instituição financeira ou de cooperativa de crédito submetida a regime de liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil. 4. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL. Restando comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento e estando a jornada do obreiro fixada em 6 (seis) horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, mantém-se a condenação ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária, com o respectivo adicional, e não somente deste, de vez que o salário pago prestava-se à remuneração apenas das 6 (seis) horas e não de oito, conforme defende a Reclamada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido, no tópico.

PROCESSO : RR-757.856/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MANOEL COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de Origem para que sane a omissão quanto ao expediente SEREC/DIRET-80.0897/94, referente a questão de que a referida norma seria excludente dos requisitos do item 3 da norma SEREC/DIRET-80.08840/94, julgando os embargos de declaração de fls. 144/149, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. É extrema de dúvida que o art. 93, inciso IX, da CF/88, e art. 832 da CLT, consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a

controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.929/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MEDEIROS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação por diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.309/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DALVINETE SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: "PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada 'contingente' e aquela concedida a título de 'participação nos resultados' constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobrás. À falta de pactuação a respeito e de habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram os salários dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/09/2005). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-763.442/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO CEZAR GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VITOR DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO. RECEBIMENTO DE COMISSÃO POR ENTREGA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: "HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica. 2. Dilatada a jornada normal, faz jus às horas extras o motorista carreteiro cuja jornada de labor é controlada pelo empregador, ainda que de forma indireta, seja pela presença de tacógrafo, seja pela determinação de cumprimento de rotas previamente conhecidas e com possibilidade de previsão da duração das viagens. O tacógrafo é mecanismo que ensaja a apuração não apenas da velocidade do veículo, mas também a distância percorrida e a data e hora do início da operação, dia-a-dia (Resolução nº 816/86, do CONTRAN). (TST-E-RR-423.510/98.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 04.04.03). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-763.543/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSELINA DE SOUZA SILVA BIZZO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. A matéria não foi discutida no Regional à luz da disciplina dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o que leva a incidir o óbice da Súmula nº 297 do TST à admissibilidade do recurso. A divergência jurisprudencial alegada não socorre ao Banco recorrente. Arestos que não trazem a fonte oficial de publicação nem o repositório autorizado são inservíveis, na esteira da Súmula nº 337 do TST; aresto oriundo do TRF revela-se imprestável na linha preconizada no art. 896, "a", da CLT, assim como aquele que se refere a despacho relativo à apreciação dos embargos de declaração interposto no âmbito da Turma julgadora, e não aos embargos que foram interpostos perante a SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.379/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Considerando que qualquer questionamento a respeito do tema implicaria reexame de matéria fática, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.413/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula do TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária quando o pagamento dos salários se der até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mas, se for ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da atualização a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. (contrariedade à Súmula do TST nº 381). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula do TST nº 381, item I, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-768.253/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RUI FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.265/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-770.279/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NELSON SERRANO VIDAL
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - violação dos arts. 459 da CLT; 2ª da Lei nº 75/66 e 39 da Lei nº 8.177/91 - contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte - divergência jurisprudencial", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. Tendo o Regional analisado a prova como entendeu de direito (art. 131 do CPC) e concluído que o reclamante não detinha poderes de mando, gestão e representação, não há violação do art. 62, II, da CLT. Aliás, a caracterização do exercício do cargo de confiança, no caso de bancário, depende da prova das reais funções do empregado (Súmula nº 102, I, desta Corte). O que quer o recorrente, na realidade, é uma nova análise dos fatos e provas trazidos aos autos, o que é inviável em recurso de revista, ataindo a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO TANTO NO ART. 224, § 2º, QUANTO NO ART. 62, II, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 469 DA CLT - INEXISTÊNCIA. Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, que transcrevo: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 461 E 818 DA CLT E 5º, II, DA CF/88 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA. Inviável em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, a reanálise dos fatos e provas trazidos aos autos. Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - AFRONTA AO ART. 459 DA CLT CONSTATA. Esta Corte já pacificou entendimento por meio da Súmula nº 381, de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.921/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA. No que se refere a gratificação de férias, cujo acréscimo foi instituído mediante negociação coletiva, ajustando o pagamento fracionado em valores mensais, mas condicionado à inexistência de faltas injustificadas ao serviço no mês anterior, conclui-se que em função da sua natureza e o seu propósito, não autorizam a integração nos demais títulos salariais e indenizatórios. Quanto a gratificação natalina, porque paga anualmente, embora possa ser antecipada numa outra oportunidade, não autoriza a integração ao salário para fins de cálculo das rescisórias, além do que nelas já foram incluídas a referida verba, não podendo refletir nele mesmo. Incólumes os arts. 457, 477 e 478 da CLT, e não verificada a contrariedade às Súmulas nºs 207 do STF, 148 e 78 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.924/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CANINDE TINOCO DE LUNA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST (indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da CF/1988). Assim, afastam-se as alegações de violação constitucional, bem como de divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIROS. O v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 391, que é no sentido de que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.577/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SCHMIDLIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ
RECORRIDO(S) : PAULO KELNIAR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do regime compensatório, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ n.º 220 da SBDI-I, hoje incorporada à Súmula n.º 85, para, no mérito, determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem à jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV, da Súmula n.º 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. SÚMULA N.º 85, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com o disposto no inciso IV, da Súmula n.º 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas com horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a descaracterização do acordo de compensação importaria no pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente às horas excedentes da 8.ª diária e da 44.ª semanal, há de se dar parcial provimento ao Recurso a fim de que se ajuste a condenação aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-777.806/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DENNIS RIBEIRO E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a OJ nº 225 da SBDI-1 do TST, o apelo não há de ser conhecido.

PROCESSO : RR-778.603/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVETE MARIA RAMOS GARCIA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DAS VERBAS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL. O acórdão regional está embasado na premissa de que os ex-empregados optaram pelo regime empregatício quando da conversão da reclamada de autarquia em sociedade anônima, com a garantia de respeito a todos os direitos e vantagens adquiridos, a teor do Decreto Estadual nº 7.711/76, que assegurou a paridade de tratamento entre empregados ativos e inativos. Assim sendo, não há cogitar em contrariedade à Súmula nº 243 do TST, em razão da possibilidade de exceção à renúncia de direitos inerentes ao regime estatutário, quando da opção ao regime celetista, na hipótese de previsão legal, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional. Também não há falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no tocante ao ato jurídico perfeito, pois a Corte Regional não deixou de reconhecer a existência opção dos reclamantes pelo regime celetista, mas ressaltou que ela ocorreu com a garantia de todos os direitos e vantagens até então adquiridos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-779.904/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : TÂNIA REGINA VEIGA ACOSTA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-784.677/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : ENILDO HERÁCLIO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E EFEITOS DA PRESCRIÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, bem como para estabelecer que a prescrição quinquenal decretada alcance os cinco anos imeditamente anteriores ao ajuizamento da reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR ESTATUTÁRIO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Não obstante o exercício de diretor estatutário eleito em assembléia constitua causa de suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 269 do TST, não o é para a interrupção ou suspensão dos efeitos da prescrição, ante a ausência de norma legal prevendo tal circunstância. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Decisão do Tribunal Regional em que se deferiu honorários advocatícios somente com base no princípio da sucumbência. (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-785.412/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JÚLIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à validade do acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial. No mérito, também por unanimidade, dá-se provimento ao Recurso para determinar que a apuração das horas extras seja feita segundo as diretrizes lançadas no inciso IV da Súmula nº 85 desta col. Corte, vale dizer, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias, ao passo que aquelas destinadas à compensação, já remuneradas, serão acrescidas apenas do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL. PROVIMENTO. A Súmula nº 85 da jurisprudência desta col. Corte dispõe, em seu inciso IV, que a prestação de horas extras habituais termina por descaracterizar o acordo de compensação de jornada de trabalho. Prevalece, contudo, a seguinte orientação acerca da sua forma de pagamento: as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias, ao passo que aquelas destinadas à compensação, já remuneradas, serão acrescidas apenas do respectivo adicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-792.335/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : JOÃO LÁZARO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês seguinte à prestação dos serviços; "Descontos Fiscais - Imposto de Renda - Critérios de Dedução", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis pagos ao reclamante, conforme a Súmula 368, I do TST; "Descontos da Previdência Social - Critério de Dedução", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, além da afronta ao art. 195 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários sobre as parcelas salariais pagas ao reclamante, conforme o § 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, suportando o reclamante e a reclamada, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 195 da CF/88 e da Súmula nº 368, II desta Corte.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 896 da CLT, somente se conhece do recurso de revista se a violação da lei federal for literal. Ora, tendo o acórdão do Regional fundamentado sua decisão no sentido de que não houve nenhuma obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há nenhuma ofensa à literalidade do art. 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 381 DESTA CORTE VERIFICADA. Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 381, de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

I - IMPOSTO DE RENDA. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserido no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do

empregador, por disposição expressa de lei. Já no que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O imposto de renda deverá, portanto, ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos previdenciários (do art. 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Mesmo que omitta a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. Realmente, dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), in verbis:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". No mesmo sentido é o Provimento TST/CGJT nº 2, de 18.8.1993, que regulamenta o procedimento a ser observado em caso de incidência e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tendo como suporte as sentenças condenatórias e as homologações de conciliação que contenham parcelas com natureza remuneratória, ou seja, salário de contribuição. Os descontos previdenciários, portanto, incidem sobre o valor total da condenação. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Súmula nº 368, III desta Corte). Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-792.507/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "DESCONTOS FISCAIS", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, determinar que os descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme sedimentado na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Destarte, conclui-se que os valores percebidos pelo reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo a quem responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula nº 368 do TST e no Provimento nº 1/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-794.127/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE GODOY SENDEN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-794.166/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUNALVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos descontos fiscais, por violação legal e contrariedade à OJ nº 228, da SBDI1, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA Nº 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula nº 368 do TST (Resolução TP nº 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.895/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIS PEZOTI
RECORRIDO(S) : LAURINDO CONCHON
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo, o Acórdão Regional, quanto ao caráter da transferência, se definitiva ou provisória, consignado apenas que o reclamante foi transferido diversas vezes para concluir que o adicional é devido, tem-se que para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamado, de que a transferência se deu em caráter definitivo, necessário seria o reexame de provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.898/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : BENO KROLOW MÜLLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista, quando a matéria esbarra no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126 deste Tribunal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.899/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JUCIMARA GUARNIERI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Considerando que qualquer questionamento a respeito do tema implicaria em reexame de matéria fática, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-795.945/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : CANINDÉ CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

EMBARGADO(A) : COTRIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE CANINDÉ LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A anulação da decisão do Regional, no tocante à ausência de manifestação acerca do pedido de redução da multa pelo descumprimento da sentença, não prejudica a validade do julgado, em relação aos demais temas apreciados. Proferida nova decisão pelo TRT de origem, terá a embargante oportunidade para interpor novo recurso de revista, o qual, todavia, deverá cingir-se à matéria, objeto do novo pronunciamento, restando suspenso o julgamento do recurso de revista já interposto, no tocante às demais matérias argüidas. Inteligência do artigo 248 do CPC.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-795.957/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CIRINO GUTERRES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre a estabilidade sindical, por divergência jurisprudencial, para no mérito determinar que seja restabelecida a sentença quanto à improcedência da ação, tendo em vista que não há estabilidade a ser reconhecida, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o Reclamante do seu pagamento, conforme consignado na decisão primária, restando prejudicado o exame do Recurso quanto aos demais temas aventados, tendo em vista a improcedência da ação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ESTABILIDADE SINDICAL. PROVIMENTO. O entendimento predominante no âmbito desta Corte, consignado na OJ n.º 177, da SBDI1, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, formando-se um novo contrato se o Empregado continuar trabalhando na Empresa. Assim sendo, encerrado o vínculo, não pode persistir a estabilidade sindical adquirida quando da eleição para cargo de diretoria sindical, cujo mandato se iniciou no curso do contrato que se extinguiu com a aposentadoria espontânea. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.774/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA

RECORRIDO(S) : NIVAL MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ n.º 177 da SBDI-1.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (divergência jurisprudencial). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida em que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ n.º 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-797.843/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : JAIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.

ADVOGADO : DR. DIRCEU GALDINO

RECORRIDO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. NOEMI SOUTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Não se conhece do recurso de revista, quando a matéria esbarra no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n.º 126 deste Tribunal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.101/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

RECORRIDO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO LOUREIRO

RECORRIDO(S) : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL

RECORRIDO(S) : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A existência de filhos menores de quatorze anos é pressuposto essencial para o direito ao benefício do salário-família. Logo, é ônus do empregado comunicar ao empregador a existência de filhos menores com a entrega da respectiva certidão de nascimento. A falta da prova de que o reclamante entregou a certidão do filho menor ao empregador impede o pagamento das quotas do benefício previdenciário. Decisão regional que se harmoniza com a orientação expressa na Súmula n.º 254 do TST. Incidência da Súmula n.º 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.107/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : ARMANDO DUARTE

ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, confirmar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e excluir da condenação, por consequência, a reintegração no emprego, bem como o pagamento das verbas salariais deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. SÚMULA N.º 295/TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 295/TST, que, revista pela Resolução n.º 121/2003, dispõe: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.830/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO(S) : FERNANDO CAVALCANTE DE AQUINO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS POR JUROS PELA IRREGULARIDADE DE DEPÓSITOS. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A teor da Súmula n.º 214 do TST, "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-802.140/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

RECORRIDO(S) : CLAUDERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista por ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF - quanto a matéria "ausência de intimação para oferecimento de embargos à execução" - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao Juízo de primeira instância a intimação do recorrente, antes do praxeamento dos bens penhorados, para, querendo, oferecer embargos à execução quanto aos cálculos homologados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.

A ausência de notificação de uma das reclamadas da penhora efetivada, em tese, afronta o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente pelos incisos LIV e LV do artigo 5º, o que permite o provimento do agravo para melhor análise da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.

Garantida a execução, todos os devedores devem ser notificados para apresentarem defesa quanto às contas da liquidação homologada.

Na execução trabalhista a defesa do devedor é exercida por meio de embargos à execução - artigo 884 da CLT.

Destaque-se, ainda, que, nos termos do artigo 283 do Código Civil Brasileiro, em se tratando de solidariedade passiva "O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota..."

Assim, a intimação do devedor solidário para impugnação da conta de liquidação homologada, após a penhora, é medida que se impõe em respeito ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa, em face do direito de regresso preconizado pelo artigo 283 do Código Civil Brasileiro, sendo que a sua não observância implica em ofensa aos dispositivos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-803.742/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ALEXANDRE MITEF

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os segundos embargos declaratórios opostos apenas para suplementar os esclarecimentos anteriormente prestados, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - QUADRO DE CARREIRA DA CEEE - REESTRUTURAÇÃO EM 1991 - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 29 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, II, DA CF - INOCORRÊNCIA - ESCLARECIMENTOS.

1. Nos embargos de declaração anteriormente opostos, o Reclamante articulava a violação do art. 173, § 1º, II, da CF, aduzindo que as sociedades de economia mista não estão isentas da homologação de seus quadros de carreira, conforme perfilhado na Súmula n.º 6 do TST.

2. Embora hajam sido acolhidos os primeiros declaratórios para prestar esclarecimentos, o acórdão foi omisso quanto ao aludido dispositivo constitucional.

3. Assim, suplementando as explicitações anteriormente prestadas, esclarece-se que resta incólume a literalidade do art. 173, § 1º, II, da CF, porquanto, por um lado, a revisão promovida na Súmula nº 6 do TST não teve o condão de cancelar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST e, por outro lado, na esteira da jurisprudência pacificada pela referida OJT, a reestruturação promovida em 1991 foi em relação ao quadro vigente desde 1977, evidentemente homologado pelo Ministério do Trabalho.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-803.945/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TÊXTIL ELIZABETH DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E DERIVADOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JANETE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Comissionista. Súmula nº 340 do TST", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau que deferiu ao autor apenas o adicional de horas extras de 50%, na forma da Súmula nº 340 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes." (Súmula 340/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.004/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO POSTAL, TELEGRÁFICA E SIMILARES DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGULAMENTO DE PESSOAL" por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA" por violação legal e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema e quanto ao segundo dar-lhe provimento para determinar que a execução da reclamada ECT faça-se mediante precatório.

EMENTA: ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. O Excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão da divergência a respeito da recepção ou não das normas do DL 509/69 pela Constituição Federal de 1988, conforme ementa proferida no Recurso Extraordinário RE 220669/SP, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, in verbis: "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentro os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. (1ª Turma com julgamento em 12.12.2000, e publicação no DJU em 16.03.2001)." Este também, aliás, é o atual entendimento esposado por esta Corte ao alterar a redação do tema nº 87, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), em excluindo a referência que fazia anteriormente à Empresa de Correios e Telégrafos, por entender que a execução contra ela deve ser feita por intermédio de precatório. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.135/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Superada, portanto, é a divergência jurisprudencial que registra tese contrária a esse entendimento. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.309/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ÊNIO PIAZZA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insalubridade seja tomado por base o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.882/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento cristalizado na Súmula nº 286 desta colenda Corte Superior, afastar a decretação, de ofício, da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na análise do mérito, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SÚMULA Nº 286 DO TST. NOVA REDAÇÃO. A Súmula nº 286 do TST, cuja redação foi alterada pela Resolução nº 98/00, de 18/9/00, dispõe no sentido de que: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletivos." Nesse passo, merece reforma a decisão do egrégio Regional para afastar a decretação, de ofício, da extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na análise do mérito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.238/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : LIZETE MARIA LOPES SOARES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADORA : DRA. MARCIA IBRAHIM SCANAVACA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "lei orgânica municipal - fixação de reajustes salariais mensais pelos índices do DIEESE", por violação do art. 29 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da não-correção dos salários pelo índice do DIEESE.

EMENTA: MUNICÍPIO - REAJUSTES SALARIAIS COM BASE EM ÍNDICES DO DIEESE - VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. Decisão que defere pedido de correção salarial com base em índices do DIEESE, fundamentada em lei municipal, viola não só o art. 29 da Constituição Federal, como também contraria a legislação federal que disciplina os reajustes e que, expressamente, veda a indexação dos salários a qualquer índice de correção, na medida em que remete as partes à negociação na data-base (Lei nº 10.192/2001). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-805.524/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : INGÁ TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Imposto de Renda" por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Consoante o item II da Súmula nº 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.526/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

RECORRIDO(S) : LÁZARO MEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Cianorte para Telêmaco Borba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Constatado que a transferência do reclamante, de Cianorte para Telêmaco Borba, se deu em caráter definitivo, é de rigor afastar a incidência do adicional de transferência previsto na norma consolidada, por conta do preconizado na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.703/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : DJALMIR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA HISSA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A legitimidade passiva ad causam da empresa tomadora encontra fundamento no entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do c. TST, a qual dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.594/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO PERINI S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BOEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do aviso prévio de 30 dias e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é autoaplicável". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-815.114/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

EMBARGADO(A) : MOREIRA & JORDAN COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VILLA MOREIRA LIMA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMERCIAL ADIB S.A.

ADVOGADO : DR. DIVINO GRANADI DE GODOY

EMBARGADO(A) : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS VIA FAC-SIMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - EMBARGOS INTIMPESTIVOS - SÚMULA Nº 387, III, DO TST.

1. A petição original do recurso interposto por "fac-simile" deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Na hipótese dos autos, o Sindicato-Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando os embargos declaratórios via "fac-simile", mas não juntou o original dos embargos até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, computando-se como início do prazo para juntada do original o próprio sábado, nos termos da Súmula nº 387, III, do TST, uma vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso.

Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : ED-ED-RR-816.508/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ELENIR SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

EMBARGADO(A) : PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY

EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MOR S.A.

ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamante e aplicar-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA IMPOSTA A EMPREGADO POR PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. O inconformismo da Reclamante quanto à imposição da multa por procrastinação do feito não tem razão de ser, porquanto, uma vez demonstrado o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), assegurada a ambos os litigantes, aplica-se a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, ainda que se trate de empregado. Ademais, diante de um Judiciário assolado por volume descomunal de recursos a julgar, a insistência na rediscussão de matéria já julgada na própria instância impede a apreciação dos processos de outros trabalhadores que aguardam na fila para verem seus recursos julgados, prestando-se um desserviço à justiça e prejuízos a terceiros. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-1.150/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SOARES CAIXETA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante e não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante estabelece o art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional (Súmula nº 285 do TST). O Tribunal Superior verificará se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, circunstância que afasta a possibilidade de agravante ter sido prejudicada pela denegação de seu recurso de revista pelo despacho-agravado. Não há que se falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante o art. 114, VI, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que têm por objeto pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência nº 7.204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, assetou que, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, é desta Justiça Especializada a competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.428/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VINAC CONSÓRCIO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DANTAS DA SILVEIRA RA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 439-441, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que enfrente as questões fáticas relativas à eventual existência de simulação no contrato societário noticiado nos autos e o labor do Autor em setor de atividade-fim da Reclamada, à luz do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 331 desta Corte, deduzidas nos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 434-437), como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tema da revista obreira e sobrestada a análise do agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos de oídos e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamada (existência de contrato societário simulado para ocultar o vínculo de emprego por todo o período noticiado na inicial e o labor do Reclamante em atividade-fim da empresa) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.588/1998-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOISÉS JOSÉ CÂNDIDO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária siga os parâmetros fixados pela Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. 2. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não encontra trânsito o recurso de revista quando "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" consoante dispõe o item I, da Súmula nº 102 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esse data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º de Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA CONVENCIONAL. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar à Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

PROCESSO : AIRR E RR-11.510/2002-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto ao ônus da prova das horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 338, III, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação em horas extras, afastando a limitação da condenação ao mês de outubro de 1998; II - negar provimento ao agravo de instrumento adesivo da Reclamada.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO INVARIÁVEIS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST. Tendo o Regional consignado expressamente que os cartões de ponto colacionados pela Reclamada registravam horário invariável, há de ser aplicada a inversão do ônus da prova quanto às horas extras, nos termos da Súmula nº 338, III, do TST. "In casu", não tendo a Reclamada desincumbido-se de seu ônus probatório, quanto ao período de janeiro de 1997 a setembro de 1998, deve ser reputada verdadeira a jornada de trabalho declinada na ini Assim sendo, deve ser reformada a decisão regional para restabelecer a sentença de primeira instância, afastando a limitação da condenação ao período posterior a outubro de 1998. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional firmado a premissa de que a prova testemunhal demonstrara o labor suplementar e, reputando inválidos os cartões de ponto, por registrarem jornada invariável, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR E RR-18.763/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DOUGLAS GARCEZ NUNES

ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; 2) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "prescrição do FGTS", por divergência jurisprudencial, e "equiparação salarial", por contrariedade à Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, quanto à prescrição do FGTS, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que aprecie o pedido do reclamante, quanto à equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA. Corretamente trancado o recurso de revista, uma vez que a decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais da SBDI1 nºs 23 e 326 - Resolução 129/2005, publicada no DJ de 20.04.2005), que dispõe: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário o registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a reclamação trabalhista em 29/09/99, consideram-se prescritos os direitos anteriores a 29/09/94, exceto quanto ao pedido referente ao não-recolhimento regular do FGTS, cuja prescrição é trintenária, de acordo com a nova orientação jurisprudencial da Súmula nº 362 do TST. Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DO FGTS NO RECÁLCULO DO 13º SALÁRIO. Extrai-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rês do universo fático-probatório - exame da prova documental -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, por si só, o exame dos demais pressupostos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Infere-se, da decisão impugnada, que o Tribunal afastara a natureza salarial da verba, descredenciando a contrariedade suscitada à Súmula 264 do TST. A pretensa errônea quanto à natureza jurídica da parcela remonta ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS NA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E NO PRÊMIO DECENAL. É de ressaltar que a referida súmula fora cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. De plano, verifica-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. O recorrente não indica divergência jurisprudencial ao v. acórdão regional nem violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Esta c. Corte tem o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 6 do TST no sentido de que "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente". A reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, é uma empresa privada, constituída na modalidade de sociedade anônima, não se enquadrando, nesse caso, na ressalva contida na parte final do item I da referida súmula. Sendo assim, é necessária a homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, já que a pretensão do reclamante é a equiparação salarial. Recurso conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-24.746/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

RECORRIDO(S) : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

AGRAVADO(S) E : VALQUIMAR DE SOUZA CRUZ

RECORRENTE(S) : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados e conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante à base de cálculo dos honorários assistenciais e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS - ACORDO EXTRAJUDICIAL - INVALIDADE - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INSTÍDA PELOS RECLAMADOS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES - EXISTÊNCIA DE SINDICATO PROFISSIONAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O Regional considerou ineficaz o acordo extrajudicial formalizado, reputando não preenchidos os requisitos do art. 625 da CLT, porquanto efetivado perante Comissão de Conciliação Prévia instída pelos Reclamados e Federação dos Trabalhadores, não obstante a existência de Sindicato Profissional com base territorial no local da prestação dos serviços. Assinalou, ainda, que a Convenção Coletiva de Trabalho não reconheceu a Comissão de Conciliação instituída ou os acordos extrajudiciais já celebrados.

2. No recurso de revista patronal insistia-se na validade da transação, tendo sido articulada violação dos arts. 611, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF, sob a alegação de que a Convenção Coletiva de Trabalho reconheceu a validade das Comissões de Conflitos Individuais.

3. Todavia, somente o prévio reconhecimento de que a interpretação imprimida pelo Regional não correspondia ao exato teor da negociação coletiva possibilitaria certificar a alegada violação da literalidade dos arts. 611, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Consoante dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência majoritária desta Corte. Assim, não há como prevalecer a tese do Obreiro, de que tais honorários sejam apurados com base no valor bruto da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-54.838/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) E : VICENTE MENDES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

RECORRENTE(S) : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração de fls. 621/633, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas da revista, bem como do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso que a fundamentação seja explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria, e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência de omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-62.030/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) E : MIGUEL ANTONIO GALIMBERTI

RECORRENTE(S) : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "DESCONTOS EM FAVOR CASSI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - FIP - EFICÁCIA PROBATÓRIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em Folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, desta Corte). HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Esta Corte já pacificou entendimento, sedimentado na Súmula nº 115, que dispõe: "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O e. Regional consigna que o reclamante declarou-se pobre (documento da fl. 16) e que está assistido por advogado credenciado pelo sindicato, o que por si só demonstra que decidiu em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, que dispõem: "219-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." e "329-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 - Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDOS. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que são devidos os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-62.044/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) E : NILTON DE SOUZA FRANCONI

RECORRIDO(S) : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI

AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.

RECORRENTE(S) : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O recurso de revista não é viável por contrariedade à Súmula nº 164 do TST, que dispõe que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Não trata, portanto, da controvérsia, objeto do recurso de revista, ou seja, da configuração do mandato tácito, mesmo na hipótese em que há procuração nos autos. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Registrado pelo Regional o quadro fático segundo o qual, embora o reclamante percebesse gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, a prova oral demonstrou que exercia as funções de escriturário, para as quais não tinha poder de mando, ou de admissão e demissão de funcionários, ou assinatura autorizada, é inviável a admissibilidade da revista, nos termos da Súmula nº 204 do TST: "Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido.

PROCESSO : AC-154.907/2005-000-00-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

RÉU : MARIA HELENA SPINASSÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar improcedente a presente ação cautelar; II - inserir cópia do presente acórdão nos autos do agravo de instrumento em recurso de revista em que é incidente a ação cautelar em exame (TST-AIRR-868/2003-003-17-41.4); III - Custas pela Autora, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESTENDIDO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - SÚMULA Nº 288 DO TST. A pretensão da presente ação cautelar era a de imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista, tendo em vista o deferimento do auxílio-alimentação para a Reclamante, empregada aposentada da CEF. De acordo com o TRT, no ano de 1975 o auxílio-alimentação foi estendido aos empregados aposentados, sendo que, em 1992, a Reclamada deixou de pagar o referido auxílio e passou a fornecer tíquetes alição, sendo que a partir de 1995 não mais os forneceu para os aposentados. Nesse contexto, concluiu o Regional que a verba incorporou-se ao patrimônio dos empregados que estavam laborando naquele período, tendo direito de receber após a aposentadoria o benefício fornecido no curso do contrato de trabalho, sendo certo que somente os empregados admitidos após o ano de 1995 é que poderiam ser atingidos pela nova norma, que não poderá retroagir para atingir os contratos antigos, sendo certo que, na data da sua admissão, a Reclamante recebia o auxílio-alimentação. Com base nesse posicionamento, o TRT invocou a diretriz da Súmula nº 288 do TST, que se ergueu como óbice ao recurso de revista, razão pela qual o agravo de instrumento não lograria êxito, inviabilizando a presente demanda acauteladora.

Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : AIRR E RR-643.369/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) E : SÉRGIO NOSSA SANTANA

RECORRIDO(S) : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

RECORRENTE(S) : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "IPC de março de 1990", por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, e reflexos. Conhecer do recurso quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. Prejudicado o exame do tema limitação à data-base.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Nos termos da Súmula nº 315 do TST: "IPC de março/1990. Lei nº 8.030, de 12.04.1990 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido a partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988."

IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.375/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E : MARIA NATÁLIA NUNES CALDEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) E : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO
RECORRENTE(S) RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "FGTS - direito à opção retroativa", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS da opção retroativa, bem como o pagamento do FGTS relativamente ao período anterior a 5.10.88; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito de o empregado optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SDI-1 (ex-OJ nº 146 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.381/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E : SHEILA VIANNA SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) E : BANCO REAL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESPECIFICAÇÃO DA OMISSÃO E DO PREJUÍZO - NECESSIDADE. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em suas razões de revista, a reclamante se limita a aduzir que "como provado, mais uma vez faltou ao acórdão a prestação jurisdicional, com os necessários esclarecimentos e fundamentos da DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS DE LEI". Não basta, no entanto, a simples alegação de que o Regional não se manifesta sobre todos os aspectos abordados nos embargos de declaração. É necessário, para a admissibilidade da revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, que o recorrente especifique a omissão e o prejuízo que lhe causa a decisão recorrida, para que possibilite sua revisão em recurso extraordinário. Inviável, pois, a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DIFERENÇA. O Regional é expresso ao concluir que a prova testemunhal confirma a jornada de trabalho até às dezenove horas, com quinze minutos de intervalo. Nesse contexto, por certo que não há afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que a lide não foi decidida sob o fundamento de quem deveria provar e não o fez, mas sim em função da prova produzida e devidamente valorada pelo Regional (art. 131 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.403/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : ALEXANDRE DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Riotur; e II) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Acolhida a preliminar de vício de representação argüida pelo agravado, eis que a procuração que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento foi assinada por representante da reclamada que não comprovou deter poderes para tanto, o agravo não merece conhecimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.417/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E : RONILDO HUMBERTO STALL
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S) (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada; e II) julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Não fere, de forma direta e literal, o art. 114 da CF a declaração do Tribunal Regional acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar o reembolso de valores de Imposto de Renda. IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO DO DESCONTOS. A indicação de que a decisão regional, que determinou a devolução do desconto de Imposto de Renda efetuado nos créditos trabalhistas do reclamante, estaria a afrontar o art. 5º, II, da CF não prospera, pois não se verifica a afronta direta e literal ao princípio da legalidade. De outra sorte, a indicação de afronta ao art. 153 da CF, sem indicar qual inciso ou parágrafo a ser cotejado, inviabiliza o confronto pretendido. A divergência jurispru-

dencial acostada se mostra inespecífica, por partir de premissa fática que não consta no acórdão recorrido. FGTS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1, "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O não-conhecimento do recurso de revista principal inviabiliza o exame do recurso de revista adesivo. Logo o possível provimento do agravo de instrumento não implicaria o exame da revista por seguir, esta, a sorte do recurso principal. Incidência do art. 500, III, do CPC. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-678.323/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ISMAEL CAETANO DO REGO NETO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DA LIIDE. O pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) não pode ser deferido, vez que o pólo passivo da presente ação encontra-se formado pelo Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., de forma que a sucessão reconhecida, apenas, por um dos litisconsortes, Banco Banerj S.A., não pode ser acolhida. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-678.669/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO JORGE DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, no particular, para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação em pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR E RR-680.812/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por intempestivo. II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial dando-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição e ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal.

RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Além da comprovação do dissenso pretoriano tem-se hoje iterativa e notória jurisprudência que adota tese contrária àquela referida pelo julgado Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-694.308/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA MARINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade: I) declarar prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro; e II) conhecer do recurso de revista do Banerj S.A. apenas quanto ao tema "Plano Bresser" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicada a análise do apelo, em razão de o Banco Banerj ter reconhecido ser o seu sucessor.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. Reconhecida a sucessão havida pelo reclamado, fica prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema. 3. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-694.376/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIANA TERESINHA GOMES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. II - não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Declarado pelo Tribunal Regional que as Folhas Individuais de Presença apenas comprovam a presença da reclamante e não seu horário de trabalho e confirmada a jornada pela prova oral produzida, não há que se falar em afronta ao art. 74, § 2º, da CLT e tampouco em inversão do ônus da prova, pois a conclusão adotada se deu pelo conjunto fático-probatório juntado aos autos. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1). BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO. "A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil" (Orien-

tação Jurisprudencial nº 16 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.** Nos termos da Súmula nº 338, II e III, do TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003) **CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.** Nos termos da Súmula nº 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Logo, não há cerceamento de defesa quando o julgador valoriza a prova oral produzida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE.** Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.250/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÚCIO DOS SANTOS CIRINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extraordinárias-Turnos Ininterruptos de Revezamento-Horista" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que a matéria já restou dirimida pela Súmula nº 366 desta Corte, que é perfeitamente aplicável à situação dos autos, atraindo-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Não obstante, a situação fática e interpretativa conferida pelo Regional ao tema sob análise torna impossível divisar ofensa ao art. 4º da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. 3. **DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA.** Não se determina o processamento do Recurso de Revista, quando a Parte não lograr demonstrar divergência jurisprudencial específica ou violação a dispositivo legal e/ou constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.269/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LINCOLN EDSON MATOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - sétima e oitava horas", por divergência jurisprudencial, e "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O seguimento do recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SDI-1, recentemente convertidas na Súmula nº 366, firmou-se no sentido de que: Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 3.6.1996 e nº 326 - DJ 9.12.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.007/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RODRIGO CÉSAR GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - **RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que a matéria já restou dirimida pela Súmula nº 366 desta Corte, que é perfeitamente aplicável à situação dos autos, atraindo-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Recurso, no tópico, está desfundamentado, a teor do art. 896, 'a', da CLT, porquanto a Recorrente não indicou violação de dispositivo de lei, contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte, nem apresentou divergência jurisprudencial, a fim de demonstrar eventual conflito de teses. 3. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Não conheço integralmente do Recurso de Revista.



PROCESSO : AIRR E RR-708.025/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ARANTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II) não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FIPs. ÔNUS DA PROVA. Se o Tribunal Regional examina a prova documental acostada, comparando com a prova oral colhida, registrando que o depoimento da reclamante discrepa do pedido formulado na petição inicial, não se está diante da inversão do ônus da prova, mas sim do exame do conjunto fático-probatório colhido. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, do TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.034/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade: I) declarar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); e II) conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO BANERJ S.A. apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicada a análise do apelo, em razão de o Banco Banerj ter reconhecido ser o seu sucessor.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. Reconhecida a sucessão havida pelo reclamado, fica prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos temas acima propostos. 3. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-708.035/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). II - conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO BANERJ S.A. apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ S.A., ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive; Julgar prejudicada a análise das arguições relativas à inexistência de sucessão, bem como de ilegitimidade de parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicada a análise do apelo, em razão de o Banco Banerj S.A. ter reconhecido ser o seu sucessor.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. Reconhecida a sucessão havida pelo reclamado, fica prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos temas acima propostos. 3. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-709.216/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VANDERLEM DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. No recurso de revista patronal, discutia-se a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e de sobreaviso, tendo o apelo sido calçado em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, em violação dos arts. 194 e 457, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

2. Todavia, a invocação da Súmula nº 191 do TST afigura-se impertinente, na medida em que a discussão posta nos autos não diz respeito ao cálculo do adicional de periculosidade, matéria tratada nessa diretriz jurisprudencial, mas do cálculo das horas extras e de sobreaviso. O único aresto apresentado igualmente cogita do cálculo do adicional de periculosidade, não guardando, pois, especificidade com a hipótese vertente, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST. Finalmente, o art. 194 da CLT não foi examinado pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, e o art. 457, § 1º, do mesmo Estatuto não foi agredido em sua literalidade, porquanto reconhecida a natureza salarial do adicional de periculosidade, em decorrência da habitualidade de sua percepção, como, aliás, preconizado na Súmula nº 132, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.
 II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - SOBRESTADO X PREJUDICADO. Tendo a Turma reputado prejudicado, e não sobrestado, os demais temas da revista obreira, após o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpria aos Reclamantes, após o julgamento dos seus embargos de declaração pelo TRT, interpor novo recurso de revista, porquanto a decretação de prejudicialidade pela Turma dos demais temas implicou coisa julgada insuscetível de modificar os seus efeitos, imprimindo aos temas prejudicados a característica de sobrestado, a exemplo do que ocorreu com o agravo de instrumento da Reclamada que acabou de ser julgado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-717.252/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HAMILTON DOMINGOS DE MATOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da RFFSA; e II) não conhecer do recurso de revista da MRS Logística.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA. ILEGITIMIDADE DA MRS LOGÍSTICA DE PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. O debate em torno da legitimidade da MRS Logística pleitear a responsabilidade solidária da RFFSA não se encontra devidamente questionado no acórdão regional, o que inviabiliza seu exame, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Quanto à responsabilidade decorrente da sucessão, não há como se reconhecer a afronta literal aos arts. 5º, II, da CF, 10 e 448 da CLT, pois não tratam especificamente da responsabilidade subsidiária, desatendendo o disposto no art. 896, "c", da CLT. A divergência jurisprudencial acostada não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)" Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A tese de que a RFFSA deveria ser exclusivamente responsabilizada pelos créditos trabalhistas do reclamante não encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, que dispõe sobre a responsabilidade da concessionária, na condição de sucessora, pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Súmula nº 364, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-717.255/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JAIRO IGNÁCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da RFFSA; e II) não conhecer do recurso de revista da MRS Logística.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RFFSA. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA. MRS LOGÍSTICA. SUCESSÃO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1. FERIADOS TRABALHADOS. Constatado o pagamento de forma diversa da Súmula nº 146 do TST, correta a decisão regional que determina a observância do pagamento em dobro. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Verificado pelo juízo que a base de cálculo das verbas rescisórias não levou em consideração a inclusão de verbas de cunho salarial, cabe a determinação do pagamento de diferenças, sem que isso implique a inversão do ônus da prova. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da parte final da Súmula nº 381 do TST, se essa data limite para o pagamento dos salários (quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços) for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do dia 1º do mês subsequente. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Se o empregador não ataca o fato de que não houve autorização expressa do reclamante para que os descontos salariais fossem efetuados, a determinação da sua devolução não afronta ao art. 462 da CLT. Com efeito, a Súmula nº 342 do TST dispõe sobre a necessidade da autorização prévia e por escrito do empregado para os descontos efetuados, aspecto esse não observado. Destaque-se que os descontos a título de seguro de vida foram considerados válidos, tendo em vista que o reclamante dele usufruiu, não havendo o mesmo ocorrido com os demais descontos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-726.222/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E : JOSÉ FLÁVIO JANUÁRIO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extraordinárias-Turnos Ininterruptos de Revezamento-Horista", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que a matéria já restou dirimida pela Súmula nº 366 desta Corte, que é perfeitamente aplicável à situação dos autos, atraindo-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Não obstante, a situação fática e interpretativa conferida pelo Regional ao tema sob análise torna impossível divisar ofensa ao art. 4º da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.339/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) E : GERALDO VIEIRA SOARES

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extraordinárias-Turnos Ininterruptos de Revezamento-Horista", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que a matéria já restou dirimida pela Súmula nº 366 desta Corte, que é perfeitamente aplicável à situação dos autos, atraindo-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Não obstante, a situação fática e interpretativa conferida pelo Regional ao tema sob análise torna impossível divisar ofensa ao art. 4º da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.550/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MILTON MARTINS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-751.529/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA TURINI

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO. Sob a alegação de omissão, afirma a Embargante ser incontrolável que as horas extras somente foram prestadas em um único mês durante toda a contratualidade, razão pela qual não poderia haver integração destas ao salário de modo a gerar reflexos em outras parcelas rescisórias. A questão não é de omissão de julgado, pois a tese abraçada no aresto embargado seguiu no sentido de que as horas extras possuem natureza salarial e, como tal, devem integrar-se a remuneração para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), inclusive para os acertos rescisórios. Não há, assim, omissão que justificasse a oposição dos embargos de declaração.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-752.010/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-814.150/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) E : VANIA MARIA NONNENMACHER BUNDCHEN

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "equiparação ao Bacen - Adicional de Caráter Pessoal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de caráter pessoal, decorrente da equiparação ao Bacen; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - horas extras - adicional de função e representação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria por integração das horas extras e adicional de função.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO AO BACEN - ACP - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSTATADA. A reiterada jurisprudência da egrégia SDI, item 16, é no sentido de que o Adicional de Caráter Pessoal (ACP) pago aos servidores do Banco Central não é devido aos funcionários do Banco do Brasil. Recurso de revista conhecido e provido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-I DO TST. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 18, I e II, da SBDI-I desta Corte, as horas extras e o adicional de função não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1.257/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : IVAN SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO RECURSO ORDINÁRIO. O Tribunal Regional, mediante criterioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso ordinário e a impossibilidade de oferecimento tardio de instrumento de mandato na instância recursal. Decisão a quo alinhada com a Súmula 383 do TST. Inviável, de outra parte, conceber-se premissa fática diversa daquela consignada no acórdão recor-

PROCESSO : AIRR-1.277/2003-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do agravo de Instrumento em Recurso adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, o que não ocorreu, na hipótese.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo que se julga prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.279/1999-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LIFTO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SÓCIO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que rege a responsabilidade secundária de sócio da executada (CPC, arts. 592, II, e 596). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2002-115-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : FÁBIO CRISTIANO SERAFIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.281/1997-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : DENILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - - MOMENTO PRÓPRIO PARA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

Não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, quando a decisão recorrida aplica o entendimento da Súmula 153/TST, no sentido de que a prescrição só pode ser invocada no processo de conhecimento, pois, do contrário, afrontaria a coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.284/2001-017-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : SILVANY FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.285/2003-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVANY FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no tocante às horas extras - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MISTO. Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a reclamante percebia salário misto, ou seja, parte fixa (salário) e parte variável (comissões), porquanto é inaplicável a Súmula 340 desta Corte, que incide apenas quando o empregado recebe sua remuneração tão somente com base em comissões, isto é, tem direcionamento ao comissionista puro, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.286/2002-202-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do dia 1º do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 da SDI-I)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.287/1995-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : PEDRO BARBOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Condenação em férias em dobro com um terço não alcançada pela pretendida compensação. Comando exequendo no sentido de compensar os pagamentos efetivamente quitados sob os mesmos títulos. Observância à coisa julgada. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizados do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, não se verificando a ocorrência da omissão apontada pela parte.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.288/2001-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : NILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEL MÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.294/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão regional fundada em inexistência de interesse processual. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SOUZA REAL
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão se encontra em perfeita consonância com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : ED-RR-1.295/2003-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERUSCHKA FERNANDES REGO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA LIMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.300/2002-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : VALCIR MARTINS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento; se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão, não havendo, por esse motivo, que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.302/2001-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : NOELI BARRETO XAVIER DE PAULA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Diante do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) e do princípio da comunhão das provas, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC quando o Tribunal Regional, com respaldo nas provas que indica na fundamentação do acórdão, condena o reclamado ao pagamento de horas extras, pois, uma vez provado o fato, não se discute a quem cabia demonstrá-lo.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A falta de manifestação acerca da remuneração da reclamante atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.303/1997-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSMAR MATEUS DE REZENDE
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2001-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : COSME SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

agravo de instrumento tem por intuito o destrancamento do recurso de revista através da refutação dos argumentos lançados no despacho denegatório. Não existindo qualquer argumentação contrária às razões do mencionado despacho, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo ontológico, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC. Tem incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.305/2002-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Decisão proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.309/2002-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PRONER
RECORRIDO(S) : JOÃO PORTILHO TRESSIMO
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228, e no mérito, dar-lhe provimento para, fixando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais atinentes ao referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais a Corte de origem não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.312/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMAR VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizados do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, pela qual não se conheceu do agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, se encontra devidamente fundamentada, não se verificando a ocorrência da omissão ou obscuridade apontada pela parte.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.313/2004-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : POSTO BARRA SETE LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. DILUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. 1. Por analogia, deve-se aplicar a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." 2. A controvérsia envolve o reexame da prova testemunhal. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte. 3. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SILVESTRE MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.318/2003-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM SILVESTRE MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produziu efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.320/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.321/2003-001-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANETE TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e extinguir o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensada a autora do seu recolhimento na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 02/12/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2004-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VANDER MALHEIROS DE MELO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do acórdão regional em embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.321/2004-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VITÓRIAWAGEN AUTOMOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA FRANÇA GOMES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ZANOLI GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não trazida à formação do instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desatenção ao disposto no art. 897, "b", § 5º, I, da CLT, e inexistente autenticação das peças trasladadas nem declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, nos moldes do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.327/1998-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO C. TST. Nega-se provimento ao porque não desconstituídos os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.333/1994-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MIRIAM RAQUEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : IMPERIAL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN ACRAS ADAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Dispõe, ainda, o item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2000-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LISONETE GAMA LINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.339/2002-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIANA GARCIA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO.

agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e, nunca, de decisões proferidas por Órgãos Colegiados.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2001-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELÍCIO ROBERTO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CICOPAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA NÃO DEMONSTRADA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.345/1992-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASCAN S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA INFRACONSTITUCIONAL. Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, inadmissível a discussão sobre época própria da correção monetária e contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, porquanto se trata de matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional (Súmula 266/TST).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2003-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/1995-060-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCÍLIA VALERIO
ADVOGADO : DR. EVERALDO DA SILVA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 897, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2001-051-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A declaração judicial da existência de sucessão trabalhista, mediante a valoração de fatos e provas, não viola, de forma direta e literal, o art. 5º, II, da Constituição Federal, dado que o Tribunal Regional aplicou, à espécie, o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.348/2001-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DOLORES CORDTS LONGO
ADVOGADO : DR. JURACI PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORA EXTRA. COMISSIONISTA IMPRÓPRIO. O empregado remunerado por meio de salário fixo e comissões que trabalha em sobrejornada deve perceber, em relação à parte fixa, horas extras com os respectivos adicionais e, relativamente à parcela variável, exclusivamente os adicionais nos termos da Súmula 340 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.356/2003-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BASTOS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.



EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Aparente contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" Súmula nº 228 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.357/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADHEMAR JOSÉ THEODORO
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso, a decisão do E. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bial dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.359/2003-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : BRAULINO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Reclamação trabalhista ajuizada no curso do prazo bial. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 362. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.366/2000-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : ELISABETE RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRT. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, a decisão proferida no despacho denegatório do recurso de revista não viola dispositivo constitucional. **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** A declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35 procedida pelo Tribunal Regional está amparada no art. 97 da Constituição Federal. A matéria relativa ao percentual de juros de mora a ser aplicado contra a Fazenda Pública é de índole infraconstitucional (Lei nº 9.494/97), não havendo como se admitir o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANILSON NICÁCIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TATAU DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : CLAUDIANO DORNELAS PESSOA
ADVOGADO : DR. ODILON PEREZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : JO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : AMANHECER DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOELINO RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.369/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA KARLA PINTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 1.871/86. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Na fixação de competência racione materiae devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.371/2003-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FIDE - FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BRINA CAMBRAIA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "falta de interesse de agir - termo de adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, relativa ao termo de adesão, direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores. Não tem o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.377/1999-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EURICO TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.377/1999-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EURICO TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "reconhecimento do vínculo de emprego - multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. DÚVIDA RAZOÁVEL. Quando a controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego é desprovida de razoável dúvida, o início da contagem do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas rescisórias não se desloca para após o trânsito em julgado da decisão em que se reconheceu a existência da relação de emprego.

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. São inespecíficos os arrestos que não contemplam apenas os fatos e os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 296, item I, do TST).

DANOS MORAIS. Arrestos oriundos de órgãos não previstos no art. 896, alínea "a", da CLT não servem ao conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÔNICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.380/2003-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO NERI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1996-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT. **AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.** Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada, forte no artigo 897, § 1º, da CLT, por ausência de delimitação de valores. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a alegada afronta ao artigo 5º, II e XXXV, da Carta Magna. Debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores que se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a recurso de revista na execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALOYSIO HENRIQUE PARREIRA CAMBRAIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO E AFINS - COOPEMINAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do instrumento de procuração outorgado ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.382/2002-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
AGRAVADO(S) : EDNALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ISAÚ CARLOS VOIGT
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILSON BUTON
ADVOGADO : DR. JACIR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA A. M. G. BORGES ANDRÉO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIME DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA EM CRÉDITOS - JUROS DE MORA - MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS.

A Corte Regional solucionou a controvérsia mediante a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria. Assim, a análise de afronta à Constituição da República passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas que regulam a penhora, com seus desdobramentos, e, quanto aos juros de mora, no caso de a empresa estar em liquidação, não há como se extrair da decisão recorrida desrespeito ao princípio da legalidade. Ademais, possível afronta a dispositivo constitucional, indicada somente no agravo, não pode ser analisada como pressuposto de admissibilidade da revista, mormente se a reclamada teve assegurado seu direito de defesa, com todos os recursos próprios, inclusive este. O art. 46 do ADCT da CF se refere à correção monetária no caso de intervenção e liquidação extrajudicial de entidades financeiras, submetidas à interferência do Banco Central, não sendo esta a hipótese da RFFSA, argumento, por isso, que resvala a má-fé processual.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ESCOLTA EQUIPE DE APOIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MULTIBANK - COBRANÇAS, RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAC-1.394/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Não configurada a existência do periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos ensejadores da concessão da medida. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.397/2003-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DOMINGOS ROQUE
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.400/2004-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDOVAL NUNES FRANCO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO STOPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de compensação orgânica, previsto na cláusula 6ª, F, 15, da Convenção Coletiva de Trabalho dos Aeronautas.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA Nº 374 DO C. TST. Esta c. Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 374 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2003-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : NILTON SÍLVIO PEIXOTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não caracterizada. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-064-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA TOLEDO FERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, retirar o segredo de justiça conferido à tramitação do processo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE FREQUÊNCIA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.406/2003-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
RECORRIDO(S) : ABILIO BERGMANN
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição biennial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 18/12/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.411/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : NÁDIA VIRGINIA VALLE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 1.871/86. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Na fixação de competência ratiõe materiae devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO BOA CARNE
ADVOGADO : DR. CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RÉGIS NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERARDO UCHOA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.415/2003-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : DANIEL SABOIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 361 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.416/2003-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CLEITON MOURÃO FILIZZOLA LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FILIZOLA LIMA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTANA COIMBRA

ADVOGADO : DR. CRISTINA NOLASCO BARCELOS
AGRAVADO(S) : SERVEL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : SELCON ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : SENSORIAL ALARMES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA PENHORA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TÍTULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. Acórdão recorrido embasado nas normas dos arts. 221 e 1.245, § 1º, do Código Civil vigente, combinado com o art. 593, inciso II, do CPC, com a conclusão de que, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, o terceiro embargante, em razão da ausência de registro do título translativo de propriedade no Registro de Imóveis, não era proprietário do imóvel objeto da penhora. Inocorrência de ofensa direta aos incisos XXI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese das normas infraconstitucionais tidas por afrontadas e daquelas indicadas no acórdão como razões de decidir, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2002-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmou entendimento no sentido de que o marco inicial da prescrição para se postular o complemento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTÁVILA - FEJAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ROSENDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicação do entendimento constante da Súmula 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/1994-053-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DESCONTOS FISCAIS - ABATIMENTOS. No tocante à aplicação dos juros moratórios, a questão está adstrita à interpretação da Medida Provisória nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante somente poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar a Revista a esta Superior Instância, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST.

No tocante aos descontos fiscais, a decisão regional está protegida pelo manto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), sendo impossível a modificação do título executivo na execução. Quanto aos abatimentos, a decisão recorrida, ao aplicar a legislação infraconstitucional pertinente à espécie, além de não contrariar os ditames da coisa julgada, não ofendeu, de forma alguma, os dispositivos constitucionais apontados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.423/1999-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA COSTA BARRETO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANGLO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.429/2004-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : EXPEDITO ANJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "contrato de trabalho - nulidade - administração pública indireta - ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS. Fica mantida a condenação quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado após a aposentadoria, ou seja, de 30 de junho a 10 de setembro de 2003, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 E OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato o trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Mostra-se contrária à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 decisão regional que defere a incidência da multa rescisória sobre todos os depósitos do FGTS bem como o pagamento de verbas rescisórias, pois nos termos do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Além disso, a continuidade da prestação de serviços implica o reconhecimento de um novo vínculo de emprego. Situação em que, sendo a reclamada uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dependeria de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. No caso, devidos apenas os depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não enseja recurso de revista decisão em consonância com súmula deste Tribunal Superior, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.430/1998-037-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
EMBARGADO(A) : ELIANA MARIA SANTOS LAMHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.441/2001-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS PIMENTA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.448/2004-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
RECORRIDO(S) : CARLOS ARTHUR SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, por outros fundamentos, restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.451/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO SCHNOOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmulas não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.454/2002-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : REGINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.454/2002-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A) : EUDES SOBREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela Reclamada.

PROCESSO : AIRR-1.457/1998-463-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Inocorrência da apontada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, apreciada a matéria em sua inteireza pela Corte Regional. De igual forma, inexistente violação da coisa julgada garantida no art. 5º, inciso XXXVI, antes sua estrita observância, com adequação dos cálculos aos índices inflacionários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BONESI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE JUÍZES DE 1º GRAU CONVOCADOS PARA COMPOR O QUORUM. Inobservância do pressuposto do prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 deste Tribunal Superior, uma vez que a Corte Regional não adotou, expressamente, tese a respeito da nulidade do julgamento pela participação, em maioria, de Juízes Titulares de Vara do Trabalho.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão recorrida, devidamente fundamentada e ainda que contrária ao interesse de uma parte, não nega a prestação jurisdicional. A valoração da prova pela instância ordinária também não caracteriza hipótese de cerceamento de defesa, pois inserida no princípio do livre convencimento judicial.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. CONFISSÃO FICTA. Consignado na decisão recorrida que na contestação foi observado o princípio do ônus da impugnação especificada e incoerreu a confissão da Reclamada, não se configura violação à literalidade dos artigos 300 e 302 do CPC, nos termos da Súmula 221, II, do TST.

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 4.860/65, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, estipula em seu artigo 14 que o adicional de risco incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno. Não há violação dos artigos 7º, XIII e XXIII, da CF/88.

ILEGALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-PRODUÇÃO POR CATEGORIA. Ausência de prequestionamento do tema à luz do disposto no art. 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da CF/88. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. FÉLIX MENDER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LAURI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

PROCESSO : RR-1.460/2002-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : EDMAR GONÇALVES MACIEL
ADVOGADA : DRA. DAISI PEGORARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não se observou a aprovação em concurso público, a nova contratação encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da Carta Magna e somente é devido ao reclamante o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas em que houve prestação de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUZIA OLIVEIRA VERAS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.466/1997-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em conseqüência, para absolvê-la também do pagamento dos honorários de perito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou Súmula do TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza em banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.466/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional concluído pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), registrando serem iguais as funções exercidas por autor e paradigma, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES NAVEGANTE PEROBELLI
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO BUENO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Decisão recorrida proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, não havendo violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.476/2000-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : SAMIRA NICOLAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/1997-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.477/1997-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MACHADO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à correção dos créditos referentes ao FGTS pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REPERCUSSÃO DESTA NA GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS E PRÊMIO-ASSIDUIDADE. A ausência de prequestionamento relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). Por outro lado, o art. 457, § 1º, da CLT não inclui o referido adicional como parcela salarial, a repercutir sobre outras parcelas.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

DIÁRIAS DE VIAGENS. VALOR INSUFICIENTE. São insuscetíveis de exame em sede de Recurso de Revista os argumentos que não se dirigem a refutar os fundamentos da decisão recorrida.

BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E SALÁRIO HABITAÇÃO. A hospedagem em outras cidades, a serviço da empresa, não constitui transferência, mas apenas execução normal do contrato celebrado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos fiscais devem ser calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 1/1996. Em relação aos previdenciários, calcula-se mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, itens I e II, desta Corte).

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido, no particular, revelado pelo Tribunal Regional qual o dia que as partes pactuaram como dia do vencimento da obrigação, para se reconhecer se a correção monetária deferida incide a partir do mês da prestação dos serviços, ou do mês subsequente, a decisão torna-se abstrata e inviabiliza o cotejo objetivo das razões do Recurso de Revista com os fundamentos da decisão recorrida.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários assistenciais somente são concedidos se preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70. Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DA PAZ GALDINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, recentemente editada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.478/2003-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não se vislumbra a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que a reclamação foi proposta dentro do prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, razão por que não há que se falar em prescrição quinquenal na medida em que se trata de parcela (multa de 40% do FGTS) devida no ato da rescisão contratual e não durante o pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2004-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JAYME FELIPE DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LUZIMAR RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS NÃO APONTADAS.

Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.481/1997-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : QUÍMICA RECACHO COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAURY TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CACILDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.483/2003-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DO PRADO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMEN-TAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.485/2003-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES PINTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-1.490/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO APARECIDO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.493/1984-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ISMAEL PEREIRA MATTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. Não agride o princípio da proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a decisão regional que está em consonância com a decisão exequenda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2001-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 357 desta Corte Superior.
EMPREGADO REINTEGRADO. NEGATIVA DO EMPREGADOR DE DAR TRABALHO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório e invocando a norma dos artigos 1º, III e IV, e 5º, X, da CF/88, condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, por reputar caracterizada lesão aos atributos valorativos do Reclamante, consubstanciada na negativa de seu direito de prestar trabalho após a determinação judicial de reintegração no emprego, existindo nexo causal entre a conduta ilícita patronal e a humilhação sofrida pela vítima. Nesse contexto, foram observados os dispositivos legais que regulam a distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). O questionamento recursal em torno da ausência de prova das alegações contidas na petição inicial atrai o óbice da Súmula 126/TST.
DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização derivada de dano moral foi fixado pelas instâncias ordinárias tendo em conta as circunstâncias do caso, o salário do Reclamante e o tempo de serviço prestado à Reclamada, com a dobra estabelecida no art. 498, § 3º, da CLT, aplicado por analogia. Portanto, o único aresto trazido a coorte não diverge da decisão recorrida quando preconiza a necessidade de dados suficientes para aferição do valor pleiteado ou a demonstração detalhada do método aplicado para obtenção do quantum reivindicado, nos moldes da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : VICENTE SANTINI RÔS
ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-1.503/2001-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARCELO BALDAN
ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.506/2001-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO
AGRAVADO(S) : EDMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OJ Nº 191 DA SDI-1 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, em face de o Tribunal Regional ter se convencido, com base no contrato social da empresa, de que a reclamada atua no ramo da construção civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.508/2002-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON
RECORRIDO(S) : HUMBERTO MAINENTE BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.508/2002-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDULFO GOMES CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.509/2001-302-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho para, destrancando o recurso de revista, examiná-lo em conjunto com o recurso de revista da Emurg e deles conhecer por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, mantendo a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA EMURG, QUE SE EXAMINAM CONJUNTAMENTE. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento da contraprestação do pactuado e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do C. TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.509/2003-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : RUBENS TOLEDO PENTEADO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. São intempestivos os embargos de declaração opostos após a fluência do quinquênio previsto no artigo 897-A da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao embargante, a teor da Súmula 385 desta Corte.
Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.510/2002-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PATRICIA VIGLIONI CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE.
 A marca que registra o protocolo no rosto da petição recursal deve estar legível; in casu, sob esse aspecto, a aferição da tempestividade do recurso de revista se mostra impossível (OJ nº 285/SBDI-1/TST). Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso antes trancado.
 Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.510/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON BASTOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.510/2002-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO VIGNOTTI
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIANA PEPI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego e o pagamento dos salários vencidos e vincendos e reflexos, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.524/2003-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : ANATÁLIO DO NASCIMENTO MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SHIN YA NAKAMURA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.527/2003-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÉCIO FLAUSINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.545/2003-020-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso, a decisão do E. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.546/1991-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUCY MARIA ULIANA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece porque interposto fora do prazo legal, contado em dobro, por se tratar de ente público.

PROCESSO : AIRR-1.546/2000-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NOEMIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.548/2001-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : RAFAEL RICARDO VASSALLI
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICINI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A fixação dos juros de mora para os débitos trabalhistas obedece ao disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.550/2002-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW
RECORRIDO(S) : PEDRO ERNESTO EMPARANZA SEPULVEDA

ADVOGADO : DR. MARCOS FERRAZ FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.551/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ADRIANO ANTERO LEIS CORREIA GAMA (ESPÓLIO DE) E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.553/2001-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : HÉLIO DE AZEVEDO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM

EMBARGADO(A) : AQUILES GUIMARÃES NETO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.557/2002-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ERIBERTO MANOEL MOREIRA

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. "Bancário. Cargo de confiança. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I, deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ADRIANO RODRIGUES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MAURO IZAN LARA

AGRAVADO(S) : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS CAPANEMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à sua formação, que não é substituída pela alusão feita ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos constante na decisão agravada. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJT 18 da SBDI-1). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.563/2003-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a ação sido ajuizada em 03/09/2004, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.564/2002-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição argüida no recurso ordinário, por contrariedade à Súmula nº 153, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que se pronuncie, como entender de direito, sobre a prescrição suscitada pelo Reclamado nas razões do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Argüição em razões de recurso ordinário. Cabimento. Súmula nº 153. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/1998-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. SHELLEY LUCY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.568/1998-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas: "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92; e "honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas pelos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.568/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMEC - CONSTRUÇÕES METÁLICA E CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : JOILDO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJ 285 da SDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.572/2003-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a ação sido ajuizada em 19/09/2004, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : WAGNER MOTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOURDES FAVERO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência da orientação contida na Súmula nº 164 do TST e do disposto no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.574/2000-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA VERDE
ADVOGADA : DRA. ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional noturno - integração na base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração do adicional noturno no salário do empregado para efeito de cálculo das horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 60 DO TST. PROVIMENTO. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos (Súmula nº 60 do TST). De tal forma, a base de cálculo das horas extras deve receber a incidência desse adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2001-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ILDO NIEDZWIEDKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade, de que cogita o artigo 76 da CLT, incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula de nº 17/TST (Súmula de nº 228 e OJ-SBDII de nº 2). Incólume o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, e impróprio o exame do pretendido dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula de nº 333, desta Corte). Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.579/1993-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GILBERTO SARTORI VANZELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO BRASIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE.

A decisão embargada foi clara e direta ao afastar a ocorrência da nulidade pretendida pelo banco, asseverando que o acórdão regional já havia fundamentado, regularmente, a razão pela qual não analisou a matéria, pois não foi impugnada especificadamente. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.600/2001-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA HAPLE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : DARLENE MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SAULO ADALBERTO PITON
AGRAVADO(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE COOPERATIVA. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.606/1999-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METATEX MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
AGRAVADO(S) : NILSON MARIANO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura, na petição de apresentação ou nas razões recursais, será tido por inexistente, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.609/1994-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARGARIDA VITÓRIA HESSEL DE BRASIL FALLEIROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ DE LIMA CORTECEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.613/1998-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MESQUITA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - COISA JULGADA.

art. 879, § 1º, da CLT veda modificar ou inovar a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isso não bastasse, o título exequendo há de ser cumprido como tal, imodificável, pois goza da garantia constitucional de respeito à coisa julgada. Assim, incompreensível a só agora feita argüição da prescrição, sendo impossível reconhecer ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. De qualquer sorte, a discussão perpassaria pela interpretação e aplicação do art. 193 do Código Civil, o que não se enquadraria na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESTAE MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SÚMULA 371 DO TST. Hipótese em que a Reclamante engravidou no período do aviso prévio indenizado, quando já rescindido o contrato de trabalho. Nesse contexto, a projeção do contrato de trabalho, para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, e, portanto, não alcança a estabilidade provisória da gestante, quando a gravidez é confirmada após a rescisão contratual. Não caracterizada violação direta do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO VICENTE DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.619/2003-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO VICENTE DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC autoriza o Tribunal Regional, nos casos de extinção do processo sem o julgamento do mérito, a julgar a lide desde logo, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Com mais razão ainda pode esse procedimento ser adotado em hipótese como a dos autos, em que a extinção se deu com o julgamento do mérito.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ART. 515 DO CPC. As contra-razões têm por finalidade desconstituir as razões do recurso interposto pelo adversário, ou seja, é resposta defensiva ao recurso. Não serve, portanto, para impugnar decisão. Ademais, o efeito devolutivo é inerente ao recurso e não às contra-razões, o que afasta a possibilidade de ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC.

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DJUAN - COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DIORDIU

AGRAVADO(S) : ROSELI CRISTINA DIAS

ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.639/2002-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRIDO(S) : COOPCON ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENIGNO DE SOUSA CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO-ASSOCIADA. INEXIGIBILIDADE. Assim como a cobrança da contribuição assistencial dos trabalhadores não-filiados é indevida, conforme Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, conclui-se, mediante interpretação analógica e extensiva, que tal cobrança também é indevida de empresa não-associada, a qual sequer foi convocada para participar da Assembléia Geral Extraordinária promovida pelo Sindicato-Reclamante, onde se deliberou pela fixação da referida contribuição. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.640/2001-053-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CALVANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. Não se aplica aos empregados de empresa pública e sociedade de economia mista a regra constitucional que garante a estabilidade no emprego. Situação em que a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 390. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2002-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

AGRAVADO(S) : AMARO MESSIAS DE PAULA

AGRAVADO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado das peças obrigatórias, como a procuração dos agravados, cópias da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.643/1988-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE CHAVES LAND LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrarcar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES FRANÇA

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.648/2003-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : SANDRA CAVINATO CAMPOS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do tema prescricional. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - COMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO E DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

À luz do art. 114 da Carta Constitucional é da competência desta Justiça Especializada o julgamento do pleito que envolve a multa prevista no art. 10 do ADCT, substitutiva da indenização prevista no inciso I do art. 7º da Constituição Federal, por força do contrato de trabalho. No que se refere à ilegitimidade, o único dispositivo legal invocado pelo reclamado foi a Lei nº 8.036/90, o que inviabiliza o recurso à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Não há negativa de prestação jurisdiccional, pois a decisão regional se pronunciou claramente acerca das questões suscitadas pelo Banco, restando incólumes os dispositivos constitucionais indicados. Por outro lado, a decisão que considerou que o prazo prescricional para pleitear diferenças de FGTS, em decorrência dos chamados expurgos inflacionários, poderia levar em conta o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, a qual reconhecia esse direito, não violou de forma direta e literal o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, a decisão está conforme à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, configurada na OJ 341 da SBDI-1, inexistindo afronta direta dos incisos II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo provido.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2002-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ZUNINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDELSON JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. JORNADA DE TRABALHO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.651/2002-004-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA LUSTOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.652/2003-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, tendo o v. acórdão atacado evidenciado que o reclamante trabalhava em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.660/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY DA SILVA FURTADO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.662/2003-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO FERREIRA BARROS

ADVOGADO : DR. DORIVAL TERUEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, por outros fundamentos, restabelecer a r. sentença e decretar a prescrição biennial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2003-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2002-041-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES
AGRAVADO(S) : LINDOBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a processamento de recurso de revista intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-1.674/2001-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ JAIR MORETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode inquirir de omissão o acórdão embargado quando o argumento cujo exame se pretende sequer foi objeto de prequestionamento em sede ordinária. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : ALMIRO GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.681/2003-102-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

RECORRIDO(S) : ROQUE JOAQUIM GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, por outros fundamentos, restabelecer a r. sentença e decretar a prescrição biennial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.684/1997-025-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO JOSÉ VALADARES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ORLANDO MARCELINO

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA

ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: "Multas de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". A ação foi proposta em 14/08/2003. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO ABRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-106-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO ABRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.696/2001-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HAPPY HOUR - CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER
AGRAVADO(S) : FELIPE ALBERTO BAIA
ADVOGADO : DR. HAMILTON GODINHO BERGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA NÃO DEMONSTRADA. Não pode ser processado recurso de revista, pelo rito sumaríssimo, quando não atendido o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade à Súmula desta C. Corte. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.703/2002-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA HERMÓGENES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 159. "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2002-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : SUZANA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.705/2001-402-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DONATA COSTA ARRAIS ALEN-CAR DÔRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município reclamado da condenação que lhe foi imposta quanto ao pagamento do aviso prévio e respectivos reflexos nas férias, no 13º salário e no FGTS, julgando-se improcedente o pedido da ação. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas, já fixadas, ficam a cargo da autora, isentas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARILTON BARBOSA CAMINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIENNE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, o recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.708/2001-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.714/2002-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : CATARINA DA SILVA MANOEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SUS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impede rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.714/2003-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS CANTAGALO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e restabelecendo a r. sentença de origem, pelos fundamentos expostos. Prejudicada a análise do tópico relativo à correção monetária. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 22/10/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : RICARDO NORBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho, como ocorre no caso concreto. O art. 114 da CF, mesmo antes da alteração procedida pela EC nº 45, já determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. O art. 202, § 2º, da CF apenas regula o regime de previdência privada e a natureza dos benefícios e condições contratuais, nada referindo acerca da competência. Portanto, inexistente a violação constitucional alegada. Por outro lado, a decisão, quanto à complementação de aposentadoria, decorreu de interpretação das normas regulamentares da SISTEL e a agravante não transcreveu arestos para comprovar o dissenso de teses. Ademais, não há como admitir o recurso por afronta à Lei nº 6.435/77, porque não indicado expressamente qual o dispositivo legal tido como violado (Súmula 221, I, do TST) e afronta literal ao artigo 5º, II, da CF também não ocorreu. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-111-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO NORBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho, como ocorre no caso concreto. O art. 114 da CF, mesmo antes da alteração procedida pela EC nº 45, já determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. O art. 202, § 2º, da CF apenas regula o regime de previdência privada e a natureza dos benefícios e condições contratuais, nada referindo acerca da competência. Portanto, inexistente a violação constitucional. Por outro lado, a decisão, quanto à complementação de aposentadoria, decorreu de interpretação das normas regulamentares da SISTEL e a agravante não transcreveu arestos para comprovar o dissenso de teses. Não há como vislumbrar violação direta do art. 193 da Constituição Federal e contrariedade com a OJ 177 da SBDI-1, os quais não guardam relação direta com a questão tratada nos autos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2002-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA APARECIDA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SÚS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.719/2003-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte Superior. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : JAIR LÁZARO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SÚS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2000-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : GIZELE CORREIA ABILHOA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o Eg. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2002-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : JANDIRA DE SOUZA MALUF
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SÚS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2002-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO MOISÉS CARVALHO PESANHA
AGRAVADO(S) : LINA SALEMA FONTES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, o despacho negatório do recurso de revista e sua certidão de intimação, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.725/2003-012-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DANIEL MEDEIROS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Em face do que determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das parcelas da rescisão do contrato, não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante, quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.730/1996-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA RESINENTTI FRANÇA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, determinar que a execução se processe por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2002-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIANA ALECRIM
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Por força do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST só violação direta e literal da Constituição Federal é que permite o processamento da Revista, restando inoportunas as alegações de ofensa à legislação ordinária, bem como a apresentação de divergência jurisprudencial. O prequestionamento da matéria é imposição da Súmula 297, I do TST, sem o qual está vedado o exame de possível violação aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade de jurisdição. Ainda que assim não fosse, a afronta só se daria de forma reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.732/2003-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. JANE VILELA RIZZO
AGRAVADO(S) : MARISVALDO CORTEZ AMADO
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

agravo, sequer, ultrapassa os pressupostos extrínsecos, pois em primeiro lugar, as peças reprográficas não têm autenticação (art. 830 da CLT e IN 16/99, item IX do TST) e, em segundo, não apresentadas as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, principal e de embargos, assim como do recurso de revista, ônus do qual não se desincubiu a reclamada. (art. 897, § 5º, da CLT e OJ Transitória 18 da EG. SBDI-1).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2003-002-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARISVALDO CORTEZ AMADO
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. JANE VILELA RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça exigida nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando impossível aferir tempestividade do recurso trancado (OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.734/2002-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ROMÁRIO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Se o Tribunal de origem declarou nulo o contrato de trabalho, mas reconheceu os efeitos decorrentes de vínculo de emprego e concluiu pela condenação ao pagamento de parcelas salariais e rescisórias, a decisão deve ser reformada, pois a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2004-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.746/2002-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO TEIXEIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo X convenção coletiva - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2001-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DETROIT VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON
AGRAVANTE(S) : GRÃO PARÁ CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON
AGRAVADO(S) : ANDRÉ VICENTE BALBINOT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.756/2000-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE AVELLAR LOPES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octídio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.763/1991-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ SPERB
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. ALCINDO DE OLIVEIRA BAENA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATÓRIA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a apresentação de cópia do mandato em nome do agravado, impede a regular formação do instrumento e acarreta o seu não conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2003-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADENILDO FURQUIM PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.765/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
RECORRIDO(S) : ADENILDO FURQUIM PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.769/2001-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADAMIR GILBERTO PEDROSO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.769/2001-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DEZZOTTI DELBOUX
RECORRIDO(S) : ADAMIR GILBERTO PEDROSO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O reexame das provas esgota-se no segundo grau de jurisdição, o que inviabiliza, doravante, a revisão do julgado quando tornar-se necessário o aprofundamento na análise das evidências sobre a questão em debate, em razão do óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

MULTA NORMATIVA. Sendo a decisão regional decorrente da interpretação das normas coletivas não mencionadas na decisão recorrida, aplica-se o óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEANDRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.790/2003-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

AGRAVADO(S) : VALDEMIR MARQUES VIEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : CONTACTO EMPREGADORA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.799/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 274/1996-16-4-40.8

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não é possível a admissibilidade do recurso de revista que visa ao reexame de fatos e prova acerca de possível desvio de função e equiparação salarial. Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.805/2002-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : ALBERES DE ALBUQUERQUE PEDROSA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.806/2003-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE : CÉLIA MARIA DAVIDE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DINIZ
ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
EMBARGADO(A) : MILLE E DUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV, LV e XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : **AIRR-1.807/1998-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : PEDRO BALDUÍNO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE-SO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.807/2001-033-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

RECORRENTE(S) : BARROS & CARREIRA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPREGADOR. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A Emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou o inc. III ao art. 114 da Constituição da República, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. FILIAÇÃO DA EMPRESA AO SINDICATO PATRONAL. Quanto ao reconhecimento da filiação da empresa ao sindicato patronal o Tribunal Regional do Trabalho teve tese sem especificar, no caso concreto, se a reclamada era ou não filiada ao sindicato patronal. Assim qualquer reforma no julgado exige o reexame dos fatos e da prova, procedimento vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária do Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-1.808/2002-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNANE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.808/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO MARCOS CHERUBINO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-1.808/2003-317-02-85.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : MARLENE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, por outros fundamentos, restabelecer a r. sentença e decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensada a autora do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.808/2004-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CREUZA DE ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRA

ADVOGADO : DR. HELENA VASCONCELOS DE BORBOREMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelas reclamantes, isentas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.811/2003-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERALDO HUMBERTO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.812/1999-067-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOU-LART

RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o direito ao pagamento de valores que deixaram de ser depositados no FGTS perdura por trinta anos. Observância da orientação contida na Súmula nº 362. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-1.815/2001-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CARMINO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 117/118, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO INCORRETO. Na guia de recolhimento das custas processuais, apesar de constar o código da receita 1505, há identificação do Reclamado, do processo a que se refere e o valor indicado corresponde àquele fixado na sentença recorrida: elementos suficientes para a constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-1.831/2000-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : SARAVÁ ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
RECORRIDO(S) : NÚBIA PEREIRA FÉLIX
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que aprecie o recurso como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. No recesso forense o prazo em curso é suspenso, retornando a contagem do prazo no primeiro dia útil após findo o recesso. Matéria já pacificada por esta c. Corte Superior por meio da Súmula nº 262. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.835/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VANESSA KELLY DE SOUZA SANCHEZ MOLINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.838/2003-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOLANGE SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.852/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.864/2002-007-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTONIO EUSTÁQUIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciadas as pretensões constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.869/2002-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DUVÍLIO CHINAGLIA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : J. G. PASCOTTI
ADVOGADO : DR. NATAL GUIRAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.871/2003-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.872/2002-311-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : AIRR-1.873/2003-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LIMA TEODORO
ADVOGADO : DR. JESSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Ausência de peças de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido e respectiva intimação), além de não autenticadas aquelas trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelos advogados signatários da minuta de agravo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I desta Corte e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, itens III, IX e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.874/1998-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO AFFONSO NOGUEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S) : RENATO ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDVALDO CORDEIRO DA GUIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MINAS CENTRO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.881/2001-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLEONICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASCÂNIO S. DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EFEITOS.

Se o Regional, analisando a prova, conclui que o vínculo trabalhista entre as partes iniciou antes da Constituição Federal de 1988, não há possibilidade de se ter como violado o art. 37, II e § 2º da Carta Política. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.882/1999-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VANDA AGUINAGA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO(S) : ANDRÊ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.885/1998-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALEX MACEDO
ADVOGADO : DR. ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não caracterizada violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.885/2003-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HUMBERTO DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES FÉLIX DA COSTA SOUSA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas n.ºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PIEGAIA DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO : DR. IGOR MARCHETTO MERCHAN
AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ROVANI NEVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.887/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ BATISTA DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas n.ºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/1995-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : LEILA SOUEIF CHALFOUN
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA MATÉRIA.

Não se conhece o agravo quando a parte deixa de trasladar aos autos decisão judicial imprescindível, a partir da qual requer sejam anulados todos os atos processuais praticados. Inteligência do inciso II do § 5º do art. 897 Consolidado.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.892/2003-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES FÉLIX DA COSTA SOUSA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas n.ºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.897/2000-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : FÁBIO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octidóio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.910/2001-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.910/2003-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MALVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PESSOA PINTO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.912/1995-660-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LEANDRO LEUZENSKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.916/1999-064-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUCIMARIO DA SILVA APARÍCIO
ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional em que se registra que o Reclamante fora admitido para ocupar "cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.918/2002-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HÉLIO DURÃES NETO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças referentes ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É entendimento da SBDI-1 desta Corte que a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em virtude dos expurgos inflacionários, é do empregador (Orientação Jurisprudencial 341).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.919/1999-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO MEDIANTE CONTRATOS ESPECÍFICOS. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS. Violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT e contrariedade às Súmulas n.ºs 51, 97 e 288, do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nº 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.928/2001-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRENTE(S) : IRENE MARIA DE ALMEIDA FERRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no 71 da CLT, nos termos do § 4º do referido artigo e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. SUMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SABADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI do TST (atual Súmula 381).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Tribunal Regional registrado que a reclamante cumpria jornada superior a seis horas, tinha ela direito ao intervalo mínimo previsto no art. 71 da CLT, que, não tendo sido concedido, enseja o pagamento da remuneração do período nos termos do § 4º do referido artigo e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.930/2001-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARILU BOLELI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.931/1992-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ÁDERSON ANTÔNIO DE PAULO
EMBARGADO(A) : ALÉXIA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. INOVAÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. A decisão embargada não se ressentida dos vícios autorizadores de seu manejo, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.938/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCELO ANTÔNIO MECCA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Pretensão de restabelecimento de vantagem instituída mediante norma coletiva, suprimida em instrumento subsequente. Aplicação da Súmula nº 277 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.944/2000-012-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : DIOCLÉCIO BARATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELÁDIO LASSERRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extras, com adicional de 50% e reflexos no repouso semanal remunerado, na forma do pedido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. SUMULA 338, III, DO TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.945/2003-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS PINTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.953/2003-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUDECOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

AGRAVADO(S) : VALDINEZ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES

AGRAVADO(S) : SILCOR SERVIÇOS DE PINTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido proferido em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula 331, IV, por se tratar de empreitada de serviços, dos quais a Agravante era responsável, e em virtude do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/1998-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : NILSON MURARI
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL E NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Decisão recorrida em que se manteve a determinação de prosseguimento da execução em desfavor de empresa do mesmo grupo econômico, com fundamento nos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.969/2000-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELOÍSA ESPÍNDOLA FRANCISCO DA SILVA REGO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista em relação ao marco inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS bem como no tocante à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, por violação aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e para condenar a reclamada a pagar às reclamantes as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, a partir de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.994/2001-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

AGRAVADO(S) : DOMINGOS BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.001/2003-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : AMADEU PAZ DE LIMA FILHO

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecuráveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.005/1998-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARI FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.006/2003-102-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELI DE BRITO

RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)

PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO

RECORRIDO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (MARCELO DA SILVA PINTO E AMAURY DA SILVA PINTO JÚNIOR)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente o Estado de Pernambuco no pagamento das verbas rescisórias do reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.009/2001-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERNANDO MONTEIRO MARTINS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON

AGRAVADO(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.018/2002-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE PATERNOSTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO

AGRAVADO(S) : CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.021/2002-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOARES MORAES

AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVINCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SÓCIO. Conforme exposto no r. despacho agravado, a questão da penhora de bens do terceiro embargante ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens de sócio e a sucessão trabalhista. Por isso, inexistiu campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.042/2000-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : SODEMAR ARAÚJO MATTAR

ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecurável de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.043/2003-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : MAURÍLIO BATISTA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.046/2001-492-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDSON DE JESUS REIS

AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. Não há ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 quando a Corte de origem soluciona a controvérsia mediante a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais que regem a penhora de bem gravado com ônus real e asseguram o privilégio do crédito trabalhista em confronto com outros tipos de créditos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.053/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GAVIRATI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.056/2000-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.058/2002-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AGRAVADO(S) : PRECISÃO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-2.061/2000-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO KOT

ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI E DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.061/2000-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO KOT

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. DOBRA DO ABO-NO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. 1. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 3/2005. 2. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 368 desta Corte. Incide, na espécie o teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-2.062/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

RECORRIDO(S) : NANCY APOLINÁRIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da reclamante contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, da qual fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A Súmula nº 362 do c. TST dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. No caso dos autos, conforme disposto no v. acórdão regional, foi extrapolado o prazo bial fixado na Súmula mencionada para o ajuizamento da ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.073/2000-008-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

RECORRIDO(S) : VALDEMIRO DOMINGOS SANTIAGO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DECRETO MUNICIPAL. A Súmula 294 desta Corte preconiza que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.". A exceção contida na parte final da referida Súmula não alcança os benefícios salariais instituídos por decreto municipal, tendo em vista que este apenas desempenha função regulamentar, sem força normativa própria de lei. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.081/2003-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajustamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.082/1999-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDINÉIA ARAÚJO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO : DR. CARLA ZANIN FELGUEIRAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.083/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
AGRAVADO(S) : MIZU S.A.
ADVOGADA : DRA. DEISI DE ALMEIDA ULIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.094/2003-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALUMINIC INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : LEONARDO ARAÚJO DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A divergência no código da receita não importa na deserção do recurso ordinário, desde que as custas processuais tenham sido recolhidas no prazo legal e no valor fixado na sentença, e da guia respectiva (DARF) conste a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo, tais como: a vara de origem, os nomes das partes e o número do processo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.107/2000-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL VIEIRA AZEREDO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CACIQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.120/2003-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALAN KARDEC BERNARDES
ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATORIA - TRASLADO DEFICIENTE.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem a apresentação de cópia do mandato em nome do agravado, impede a regular formação do instrumento e acarreta o seu não conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.125/1995-193-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : WELLINGTON LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos II, LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de atualização da conta de liquidação para o conhecimento do agravo de petição, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que prossiga no julgamento deste recurso, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA VULNERADOS.

Eg. Quinto Regional houve por bem não conhecer do agravo de petição do executado por falta de atualização dos valores, subentendendo essa circunstância no requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Assim agindo, veio a ser engendrado novo pressuposto recursal não previsto na lei ou, no mínimo, a ela foi adicionada exigência que, na prática, impediu a tramitação do agravo de petição, ao arripio dos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, o que enseja o trânsito do recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte. Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.135/2001-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ADENILSON ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.139/2002-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO. A Súmula 85 do TST, invocada no apelo, não trata da supressão do intervalo intrajornada, objeto do debate, pois a decisão recorrida aplicou à espécie o disposto no art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.147/1993-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ ALBACETE GUIRÃO
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO INTACTO.

A viabilidade do recurso de revista no processo de execução só se dá caso fique demonstrada a violação direta e literal à Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. O Eg. Regional não expôs tese sobre o art. 5º, XXXV, da CF o que impossibilita a verificação da respectiva afronta qualificada (Súmula 297/TST); além disso a agravante invoca esse preceito para discutir aplicação de lei no tempo, o que é de todo despropositado, pois não diz respeito ao Poder Judiciário. Ileso o art. 7º, XVI, da Carta Magna, eis que o aresto regional, exatamente, veio a aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.153/1991-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ILDENIR MUNIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.167/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO COLENGHI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de NÃO CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Ficando demonstrada a existência de contradição na fundamentação do julgado quanto ao exame do prazo prescricional, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a contradição indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

PROCESSO : AIRR-2.173/1989-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES PRIORI
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESSUPOSTO RECURSAL DO AGRAVO DE PETIÇÃO - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando demonstrada afronta direta e literal à Constituição da República. No caso, se a lei vigente estabelece pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, qual seja, a delimitação de matéria e de valores, na forma do § 1º do art. 897 da CLT, inexistente violação dos princípios do contraditório ou da ampla defesa, cuja previsão constitucional, aliás, sequer foi indicada, consoante a Súmula 221, I, desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.195/2000-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.224/2000-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão recorrida em que se examinou o tema "execução provisória". Recurso de revista que não guarda nenhuma identidade com a matéria objeto da decisão recorrida. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.225/1998-055-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 83224/2003-900-4-0.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de declarar a prescrição trintenária da pretensão de recolhimento de valores relativos ao FGTS, anteriores a 07.12.1998.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Argüição em razões de recurso ordinário. Cabimento. Súmula nº 153 deste Tribunal. Existência de pretensões prescritas. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-2.226/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUZIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a argüição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. Quanto à comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, o reconhecimento de afronta direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dependeria do exame prévio da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a Revista, porquanto inobservado o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.227/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDERLÚCIO ALMEIDA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - responsabilidade pelo pagamento - parte que é beneficiária da justiça gratuita", por violação do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da Justiça Gratuita. CLT, artigo 790-B. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2000-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AZAMOR RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.249/1997-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JOEL SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO QUE LHE DEU ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional que consigna, além da inexistência de comando expresso no título exequendo quanto à limitação temporal do adicional de produtividade, a ocorrência da preclusão lógica, à falta de impugnação, nos embargos à execução, da sentença de liquidação no tocante ao tema. Ademais, prevalece nesta Corte o entendimento de que, no processo de execução, a apontada ofensa à coisa julgada somente autoriza a admissibilidade do recurso de revista se patente a dissonância entre a sentenças exequenda e de liquidação, inclusive por aplicação analógica da OJ 123 da SDI-II. Inocorrência de violação direta e literal de texto da Constituição da República, como exigem o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.253/1981-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CHRISTOVAM MACHADO BARBOSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PAULO HATSUKO TOUMA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DANZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX, não demonstrada, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse do Exequente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.275/1999-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE OLMOS ITURRI LARACH

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRAZIDAS AOS AUTOS FORA DO OCTÓDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Requerimento de juntada das peças necessárias à correta formação do mesmo a destempo. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.281/2000-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE SERVIÇOS DOS EMPREGADOS DO CEARÁ S/C LTDA. - CESC

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

AGRAVADO(S) : MÉRCIA ALVES CARDOSO

ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.283/2001-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BRAGA

ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, apenas fazendo adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.286/1999-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SALES DE NOVAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.304/1998-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : DR. ANTÔNIO REINOLDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.308/2002-131-17-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL BATISTA MESSIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA
RECORRIDO(S) : SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - trabalho por produção - Súmula nº 340 do TST", por contrariedade à Súmula nº 340 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento apenas do adicional de 50% pelo trabalho em horas extras que deverão ser calculadas sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, conforme dispõe a parte final da Súmula 340 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. SÚMULA Nº 340 DO TST. Nos termos do que estabelece a Súmula 340 deste Tribunal Superior do Trabalho, empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.318/1999-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.326/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SHEILA MENDES DANTAS
AGRAVADO(S) : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.327/1996-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS ÁEREAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL CLEMENTE
ADVOGADO : DR. GEOVANA BARROSO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada por ausência de delimitação de valores, não obedecendo às exigências do artigo 897, § 1º, da CLT. Inexistente nulidade do acórdão regional. Em qualquer hipótese, o debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a recurso de revista na execução, não atendidas as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Inocorrência de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.329/1999-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO DONIZETE CANIZELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Ausência de violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.334/1999-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ENEIDE SILVEIRA BITENCOURT

ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI

EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos, acrescer à parte dispositiva do acórdão o restabelecimento da decisão de primeiro grau, como consequência da declaração de deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Embargos acolhidos para, prestando esclarecimentos, acrescer à parte dispositiva do acórdão o restabelecimento da decisão de primeiro grau, como consequência da declaração de deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

PROCESSO : RR-2.338/2003-007-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ EYMAR FIGUEIREDO MATOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.342/2003-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARGARIDA DE ARAÚJO BARROS

ADVOGADO : DR. RITA DE OLIVEIRA SILVA AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.344/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : WALTER ANTÔNIO REIS FILHO

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante a tentativa do Reclamante de alterar a verdade dos fatos. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.348/2003-009-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES

RECORRIDO(S) : LESLIE MARIA PINHEIRO DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.366/2003-002-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BESERRA FEITOSA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista apenas por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.366/2003-008-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.368/2003-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA JUSTO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da reclamante contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, da qual fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A Súmula 362 do c. TST dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, conforme disposto no v. acórdão regional, foi extrapolado o prazo bienal fixado na súmula mencionada para o ajuizamento da ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.374/2003-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIMIR MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.377/1999-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo - devido processo legal - cerceio de defesa", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o rito ordinário ao processo, deixando, contudo, de declarar a nulidade pretendida, com o aproveitamento de todos os atos praticados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9957/00. PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo somente é aplicável aos processos iniciados após a vigência da lei 9957/2000. Inteligência da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de divergência jurisprudencial, se pretende o reexame de fatos e provas com o objetivo de reforma da decisão regional que indeferiu o pagamento da indenização por dano moral, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.379/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA FORMIGÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.383/2000-004-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JODILSON ARGOLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.383/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

RECORRIDO(S) : MARIA ILZA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE MEDEIROS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.384/2002-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : RR-2.385/2003-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO(S) : AURENI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-2.388/2003-004-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : SILVANIRA BEZERRA ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.392/2003-002-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.404/2000-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNICRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARÇAL SARDÁ
AGRAVADO(S) : IZABEL GYZK CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO VEDADA - COISA JULGADA PRESERVADA.

Por força do disposto no art. 879, § 1º, da CLT, é vedado modificar a sentença exequenda na fase executória. A modificação pretendida pela reclamada, buscando responsabilidade parcial pelos débitos do título, resultaria em violação da coisa julgada, que deve ser preservada. Corretos, pois, a decisão regional e o r. despacho denegatório, não havendo como se reconhecer violação constitucional manifesta, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.409/1998-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO INDEVIDA DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.415/2001-002-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
RECORRIDO(S) : RODRIGO CARLOS LIMA
ADVOGADA : DRA. TELISMARA A. D. KLIMIONT

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide na espécie a Súmula 296 do TST, porque os arestos colacionados tratam da questão do marco inicial do prazo prescricional para se pleitear parcelas oriundas de alteração por ato único e positivo do empregador, aspecto não ventilado no acórdão regional. JORNALISTA. EDITOR DE JORNAL. HORAS EXTRAS. O editor de jornal - exercente de cargo de confiança nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 972/69 - se situa na exceção do art. 306 da CLT que não arrola as funções excluídas da jornada especial de cinco horas de forma taxativa, mas enumerativa.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.422/2002-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ELAINE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANUNCIATA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.427/2003-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : ZULEIDE NOGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. GENÉZIO ALVES DO CARMO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.428/1994-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO RENON E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES NÃO OBSERVADA - LEI ORDINÁRIA.

A delimitação dos valores agravados está prevista no art. 897, § 1º, da CLT e tem por finalidade autorizar o prosseguimento da execução, de forma definitiva, pelo montante incontroverso. A análise da alegada violação à Constituição da República passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas legais que regulam a execução e seus desdobramentos, daí por que, caso houvesse, seria meramente reflexa e não direta e literal, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.439/2003-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.440/1989-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY VENTURA ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a decisão completa de embargos à execução (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.464/2003-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : PRISCILA MARIA GUIMARÃES MELO DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. TERESA NEUMA DE SÁ PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajustamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.480/2002-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIG MOTO PAULISTA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO
RECORRIDO(S) : AGNALDO ROZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.484/2000-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TAN KUEI FEN
ADVOGADA : DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI
AGRAVADO(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.491/1990-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO FURTADO FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE TEXTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 308/TST. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Título executivo em que proclamada a prescrição bienal consumada em 04.10.1988, com o advento da Carta Política em vigor. Decisão regional, em agravo de petição, que reputa alcançadas pelos efeitos da prescrição pronunciada as parcelas vencidas e exigíveis até 04.10.1986. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.507/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. O não-conhecimento de agravo de petição, nas situações em que o agravante não delimita justificadamente as matérias e os valores impugnados, fundamenta-se no que estabelece o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.512/1998-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : AMADOR JERÔNIMO DE ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência' (in' Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editora, págs. 230/231). O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - é autarquia, de forma que seus servidores são destinatários do preceito constitucional em exame. Recurso de Revista não provido." (RR-706.092/2000, Ac. 4º T, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 13/2/2004.) "CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. A expressão 'servidor público', 'lato sensu', abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos, como tais, os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão 'servidor público', não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-39.661- 2002-900-02-00, Ac. 4º T, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 5/9/2003.) "RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 'SEXTA- PARTE'. Considera-se como gênero servidor público do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional 'sexta-parte' aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido." (RR- 14.541-2002-900-02-00, Ac. 1º T, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJ 03/10/2003.) Logo, NEGÓ PROVIMENTO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Incorporação da parcela sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.520/2000-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO RITA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, resta inadmissível o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.520/2003-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TINTAS HIDRACOR S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES BIZERIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.521/2003-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA IVA DOS SANTOS VALE
ADVOGADO : DR. ERICK ANDRADE MENESES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a autora do seu recolhimento na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. Esta Corte já pacificou seu entendimento acerca do marco prescricional para postular parcelas decorrentes do não-recolhimento das contribuições para o FGTS em virtude da alteração do regime jurídico, com a edição da Súmula 382 que dispõe: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.524/2002-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO CONTE
ADVOGADO : DR. SAMUEL BARBOSA GARCEZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ABRADI SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na lide a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, segunda reclamada, como responsável subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.532/2003-011-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : LUCIANA GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTE TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.539/2001-077-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DARLING CONFECÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO(S) : GEOVÂNIA OLIVEIRA CRISTOVAN LEVINO

ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.555/2001-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BENJAMIM DA SILVA LIMA

ADVOGADA : DRA. CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. A falta da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento, consoante a regra do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.566/2000-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. Nega-se provimento a agravos de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.576/1998-660-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JÚLIO KORCZAGIN

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.580/2003-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

RECORRIDO(S) : ZENEIDA DA PENHA BORGES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTE TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.581/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO ROBERTO TRINDADE

ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.586/2002-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

AGRAVADO(S) : LUZIA DE ALMEIDA ANASTÁCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.592/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE

RECORRIDO(S) : EVANDRINA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTE TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.595/2003-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE

RECORRIDO(S) : LAURA MARIA GADELHA LIMA BARBOZA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO A. FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dela. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.598/2002-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MOEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acórdão regional em que mantida a pronúncia da prescrição nuclear, por decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho quando do ajuizamento da demanda, com expressa manifestação a respeito da matéria de fundo, no sentido da improcedência da demanda, diante da aposentadoria voluntária da autora em 1995 (OJ 177 da SDI-I/TST). Recurso de revista que se volta exclusivamente contra a pronúncia da prescrição, inovatório o argumento, suscitado na minuta de agravo, no sentido de que extrapolados pelo Regional os limites do recurso ordinário. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal que, acaso configurada, não autoriza o seguimento da revista, na ausência de recurso visando à reforma do julgado quanto à matéria de fundo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.603/2001-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA CARDOSO MUNHOZ

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a reintegração da reclamante ao emprego e manter a condenação apenas quanto aos valores relativos aos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato de trabalho, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do c. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Também está pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 363, que nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.603/2003-004-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ADEMEIRE MORAES DOS REIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da aludida mudança. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.625/2003-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RECH LESSA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.634/2001-922-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PEDRO BARROSO IBIAPINA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para prevenir possível contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PROPORCIONAL "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula 361 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.636/2003-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA TELMA PARENTE FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dela. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.642/2000-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou Súmula do TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Registrado pelo acórdão recorrido tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, encontra-se a decisão em consonância com a Súmula 327 do TST. FORMA DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É inviável o exame, nesta Corte, do teor do Regulamento vigente à época da admissão do reclamante, para se saber qual, efetivamente, é a forma de cálculo de sua complementação de aposentadoria, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.643/2003-011-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE

RECORRIDO(S) : MARTONIA BRIGIDA ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.647/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA LAGES DIAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.649/2003-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : DR. RITA DE OLIVEIRA SILVA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.660/2003-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : CLEA MARIA FREIRE MACHADO

ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.661/2003-012-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : ODETE LIMA CAMELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTES TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.661/2003-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS COSTA ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.662/2003-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VICENTE FIRMO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.662/2003-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.663/1999-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.
ADVOGADO : DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado das peças obrigatórias, como a procuração do agravante, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.671/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÉCIO QUIRINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho. Violação a lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.672/2003-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA BARROS
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais) deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.685/2000-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NADIR GASTÃO LOPES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : RR-2.695/2003-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : LEONILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a autora do seu recolhimento na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. Esta Corte já pacificou seu entendimento acerca do marco prescricional para postular parcelas decorrentes do não-recolhimento das contribuições para o FGTS em virtude da alteração do regime jurídico, com a edição da Súmula 382 que dispõe: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.709/2003-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIZIA DE OLIVEIRA CIRINO
ADVOGADA : DRA. CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.716/2002-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURICÉIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.733/2003-010-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESSQUE
RECORRIDO(S) : IRENE LIMA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dela. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.737/1996-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
ADVOGADO : DR. ROGER ARTUR BURATTO
RECORRIDO(S) : OSVALDINO CAETANO DA BOA MORTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TEIXEIRA DA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas ante a ausência de prequestionamento acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 58 da Lei nº 8.630/93. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.743/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.758/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANISIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - COISA JULGADA.

Não há violação direta e literal ao princípio da legalidade, quando o Regional interpreta a lei ordinária para estabelecer a época própria para a atualização monetária. A afronta, se houvesse, seria de forma reflexa, em total descompasso com o exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT. Tampouco prospera a alegação de ultraje à coisa julgada, visto que o v. acórdão recorrido respeitou o comando do título que se executa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.759/2003-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NIVALDO COSTA PEDRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.767/1995-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BASSETO SCARPA
ADVOGADO : DR. EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - TÍTULO JUDICIAL QUE OS PROIBI.

Na forma de iterativa jurisprudência desta C. Corte, os descontos previdenciários e fiscais estão expressamente previstos em lei, devendo ser autorizados de ofício, desde que não haja proibição no título judicial (OJ.81 da Eg. SBDI-2). No caso concreto, todavia, opera-se a exceção, pois o acórdão regional que manteve a sentença de origem, definindo o título judicial, ao enfrentar essas questões, atribuiu exclusivamente ao empregador o ônus da contribuição previdenciária e proibiu qualquer dedução a título de imposto de renda. A pretensão recursal está vedada pela incolumidade da coisa julgada, daí o acerto da decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.781/1991-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMIR GOMES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - PRECLUSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo tese no acórdão regional acerca dos arts. 5º, caput e incisos II, LIV e LV, 62 e 131 da CF, que fundamentam o inconformismo da agravante relacionado à preclusão de discussão dos juros de mora, afigura-se ausente o prequestionamento, restando inevitável a aplicação da Súmula 297, I, do TST. Não é possível admitir violação da Carta Política mormente porque o direito conferido à União pelo art. 5º da Lei 9469/97 não se estende à discussão de matérias preclusas, eis que ela recebe o processo no estado em que se encontra. O tema não é de índole constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.789/1998-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento à falta de instrumento de mandato em favor da advogada signatária, bem como dos advogados que substabeleceram em seu favor, ao que se alia a deficiência de traslado, ausente a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração. Incidência da Súmula 164/TST e das OJs Transitórias nº 17 e 18 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.819/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FRANCINETE IRMÃO
ADVOGADO : DR. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, o acórdão do agravo de petição e sua certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.846/2000-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.870/2001-663-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : A.F.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGNAN ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.876/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO GUARDIA YANHEZ
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que dispõe: "Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". A ação foi proposta em 14/08/2003. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.883/2000-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PEREIRA BARÃO
ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.892/1998-061-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARINA TIODOZO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. A continuidade na prestação de trabalho após a aposentadoria espontânea enseja a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do número de horas de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos depósitos de FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.905/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCÍNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da Vara do Trabalho de origem, isentando o reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A ação foi proposta em 30/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.927/2004-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VEIGNI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE
AGRAVADO(S) : SIDNEI LUIZ FLOREK
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.931/1996-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MADEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.940/1997-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : RICARDO SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a procuração outorgada ao advogado do Exequente. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.992/2005-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.002/2003-018-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADÃO JOAQUIM CARDOSO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.071/1999-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AIDA DOS SANTOS AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/94. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.074/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : TÂNIA NUNES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do Agravante como litigante de má-fé, formulado pela Agravada em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : BENTO ARAÚJO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCCK S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO NA EXECUÇÃO. A questão em debate ficou circunscrita ao âmbito de aplicação das normas processuais infraconstitucionais dispostas sobre a substituição da executada no processo (art. 41 do CPC) pelo novo devedor, a embargante, que passou a sujeito passivo na execução e assumiu a obrigação resultante do título executivo (art. 568, III, do CPC). Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.104/2000-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE COLOGNESI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.296/2001-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : JUCIMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.298/2001-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : CELSO MARQUES KLETTENBERG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-3.335/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO COSTA
ADVOGADO : DR. ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGIÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-3.339/2003-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAMIRO GONÇALVES DOMINGOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINOR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Agravo a que nega provido.

PROCESSO : AIRR-3.385/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ NEGROMONTE FON- SECA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do Agravante por litigância de má-fé formulado em contramínuta, nos termos da fundamentação do Voto. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS FÉRIAS. Não ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88 o acórdão regional em que se consigna que o cálculo das férias observou o determinado na decisão exequiênda, já transitada em julgado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada, pois o índice de correção monetária encontra-se conforme a legislação ordinária aplicável à espécie. Incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.391/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROGRAMA BASE EMPREENDIMEN- TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOÃO VIANA
ADVOGADO : DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.393/2003-003-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO RAMIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 32/34.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIGILANTE. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. MATÉRIA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Decisão regional em que se condena a Reclamada, com fundamento no "princípio jurídico da analogia", ao pagamento do adicional de risco de vida. Ofensa ao disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.414/1996-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSIMAR SILVA BENEVIDES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOU- ZA
AGRAVADO(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADADO. À parte compete a formalização de seu apelo perante cada instância que recorrer, de forma a preencher os requisitos legais de admissibilidade, não se valendo dos autos do recurso de revista que corre junto com o agravo de instrumento, para suprir a omissão.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.422/1996-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : LEONEL EUGÊNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. "É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.590/1992-003-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA.

Nosso ordenamento jurídico não autoriza a incidência de juros de mora em precatório complementar, quando o pagamento do precatório principal é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional (art. 100, § 1º), sobre o que inexiste controvérsia nos autos. Por sua vez, o princípio constitucional do respeito à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF/88) não está em jogo, visto que a questão dos juros de mora é atinente à fase executória e, não, à de conhecimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.663/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : MARIA LURDES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO TERCEIRO EMBARGANTE RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso cabível das decisões proferidas no processo de execução é o agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), pelo que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional de receber o recurso ordinário interposto pelo terceiro embargante como agravo de petição, utilizando o princípio da fungibilidade recursal, encontra amparo na lei (CLT, art. 896, § 2º), não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. Incólume, pois, o art. 5º, LV, da CF/88. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Entendimento expresso no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.675/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : BENEDITO DIONÍZIO DE MACENA E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO TERCEIRO EMBARGANTE RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso cabível das decisões proferidas no processo de execução é o agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), pelo que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional de receber o recurso ordinário interposto pelo terceiro embargante como agravo de petição, utilizando o princípio da fungibilidade recursal, encontra amparo na lei (CLT, art. 896, § 2º), não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. In-



cólume, pois, o art. 5º, LV, da CF/88. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Entendimento expresso no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.677/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. Verifica-se que a questão referente à aplicabilidade da Lei Estadual 2.748/02 não foi objeto do Agravo de Petição e que, por isso, não estava o Tribunal Regional obrigado a manifestar-se sobre ela, tampouco a respondê-la nos Embargos de Declaração em que a parte procurou inovar; estando, portanto, preclusa a matéria, conforme dispõe a Súmula 297 desta Corte. Não caracterizada a violação direta e literal à Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.681/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OLÍVIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO TERCEIRO EMBARGANTE RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso cabível das decisões proferidas no processo de execução é o agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), pelo que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional de receber o recurso ordinário interposto pelo terceiro embargante como agravo de petição, utilizando o princípio da fungibilidade recursal, encontra amparo na lei (CLT, art. 896, § 2º), não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. Incólume, pois, o art. 5º, LV, da CF/88. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Entendimento expresso no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.702/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : OTAVIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela Reclamada.

PROCESSO : AIRR-3.733/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Súmula 128, item I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.740/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : NEI ROBERTO DA SILVA RAMIRES
ADVOGADA : DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.740/2002-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEI ROBERTO DA SILVA RAMIRES
ADVOGADA : DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Tendo o Tribunal de origem consignado que a atividade externa exercida pelo reclamante era incompatível com o controle de horário, tem-se como dirimida a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso nesta esfera recursal. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

DIFERENÇA DE COMISSÕES. A controvérsia é nitidamente fática, sendo inviável nesta fase recursal o reexame das provas produzidas a fim de aferir as afirmações do reclamante. Incide na hipótese o óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

SALÁRIO IN NATURA. Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-3.821/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HERVAL CARVALHO BARCELOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Inactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.843/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : EMANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de débito de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda à Constituição 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.867/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELIR DONONI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.873/2001-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
AGRAVADO(S) : CLODOALDO DE MORAES LARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demons-tradas. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.940/2003-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ORLAUDO CAMILOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.941/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERES DIANA MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCERY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.941/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBERES DIANA MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a prescrição nuclear pronunciada em primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para julgamento da questão de fundo, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-3.965/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES
RECORRIDO(S) : JETER PAULO PESCADOR
ADVOGADO : DR. JOÃO NEI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação o pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363/TST.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.066/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ITAJARA FERNANDES
EMBARGADO(A) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-4.411/2004-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : ORLY DARABAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-4.618/2002-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RIO DE UNA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA
RECORRIDO(S) : PEDRO MATEUS FABRÍCIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 212/215, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA ELETRÔNICA. Na guia constam elementos suficientes para atestar o correto recolhimento das custas, quais sejam: CNPJ da Reclamada, data de vencimento da obrigação, código da receita e valor das custas correspondente ao estipulado na sentença. Inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.782/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILCE APARECIDA ANELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado, a atrair a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-4.971/2002-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.025/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEOA RECIFE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
AGRAVADO(S) : EDVANY DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. JUSTA CAUSA. Incabível recurso de revista quando os arestos trazidos para cotejo não contêm a identidade fática a que se refere a Súmula 296 do TST, no sentido de que a perícia contábil foi indeferida por desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso II), o que levou à absolvição da Reclamante quanto à justa causa invocada pela Reclamada para a resolução do contrato de trabalho.

JUSTA CAUSA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não caracteriza hipótese de julgamento ultra petita quando o acórdão recorrido rejeita a tese de justa causa sob o fundamento de que a Reclamada não comprovou o ato ilícito que teria sido praticado pela Reclamante, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, não violados, portanto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.105/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PEIXOTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.133/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADEILDO GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Não ofende de forma direta e literal a norma do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o acórdão regional em que se declara a preclusão do momento processual oportuno para a Executada argüir a nulidade do processo por falta de citação no precatório complementar, a teor do disposto no art. 795, caput, da CLT.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Pagamento parcial do precatório requisitório, sem observância da sistemática prevista no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.411/2002-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE AYMONE PADILHA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE ISALTINA LINHARES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-5.411/2002-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 1645/2004-4-8-41.0, 1645/2004-4-8-40.8

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE ISALTINA LINHARES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE AYMONE PADILHA
RECORRIDO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir ao ente público a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos honorários assistenciais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho, ao aplicar a Súmula 331, item IV, do TST, impôs obrigação subsidiária ao ente público pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à reclamante, independentemente da natureza das parcelas, incluindo, nesta espécie, os honorários assistenciais, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. Ademais, não há dispositivo de lei que exclua da responsabilidade do tomador de serviços a obrigação pelo pagamento de honorários assistenciais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.423/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : INALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada e a condenou ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento), em face da litigância de má-fé ao opor resistência injustificada ao andamento do processo, com respaldo no art. 18 do CPC. Nesse contexto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição da República impõe a necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.488/2002-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SCTEL
ADVOGADA : DRA. GEORGIA MÜLLER WARKEN
RECORRIDO(S) : JUCEMAR ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se determina a utilização da tabela vigente nos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos e não, a da época da execução da decisão judicial. Inobservância do Provimento nº 3/2005 da CGJT e da Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.498/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88 não caracterizada, pois no acórdão regional se consigna a correção da conta de liquidação e a ausência de impugnação especificada dos valores apurados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.706/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OGIÊR MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não ofende o princípio da proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a decisão recorrida que manteve o cálculo das horas extras, sem exclusão dos dias não trabalhados, porque a decisão exequiênda não estabeleceu qualquer exclusão ao fixar o número de horas extras mensais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.716/2002-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS PACHECO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a e c, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.759/2003-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDDIO GUALBERTO DIAS SENNA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS", vencido o Exmo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade de orientação jurisprudencial e súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Decisão regional em que se indefere o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido em sede de recurso, por constituir inovação recursal. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tópico.

PROCESSO : RR-5.815/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GIOPPO
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.039/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO ASSIS ARISTON
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATESTADO MÉDICO. PENALIDADE DE CONFISSÃO. Decisão regional que referendou o entendimento de que hábil atestado médico em que não afirmada a impossibilidade de locomoção, juntado no prazo concedido pelo juízo, para justificar a ausência da preposta à audiência, suspensa em dia anterior, em função, segundo consigna o acórdão recorrido, do não-comparecimento do procurador do reclamante, e para efeito de apreciação tão-só de pedido de aplicação da pena de confissão. Contrariedade à Súmula 122/TST não configurada e divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, inespecífico o aresto paradigma transcrito (Súmula 296/TST)

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.070/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARCOS MARCELO DE LIMA BORGES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : LANDRONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MOACYR W ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. Violação direta e literal do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada, vez que no acórdão recorrido se registra a ocorrência de preclusão da oportunidade processual para que o exequente impugnasse, de forma fundamentada, os cálculos de liquidação, sendo intempestiva a providência adotada apenas no agravo de petição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.114/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ LENILDO SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. COISA JULGADA. Não se caracteriza a violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, quando a liquidação é processada de acordo com a sentença exequiênda.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Recurso desfundamentado, no tópico, visto que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, não se viabilizando por ofensa a dispositivo legal, contrariedade a súmula ou divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se caracteriza a hipótese de violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88, quando a decisão regional está em consonância com o entendimento firmado em Súmula do TST que trata da época própria da correção monetária, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.290/2002-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

AGRAVADO(S) : ALCEU FALARZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-6.290/2002-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALCEU FALARZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA PERCEBIDA. SÚMULA 326 DO TST. É inaplicável a orientação expressa na Súmula 327 desta Corte à hipótese em que o aposentado pretenda seja incluída na base de cálculo da complementação de aposentadoria parcela que nunca a integrou. Isso porque, nessa hipótese, não se discute simplesmente direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, mas o próprio direito à inclusão da verba na base de cálculo da citada complementação. Assim sendo, incidente a Súmula 326 deste Tribunal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.378/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZENEIDE SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR
AGRAVADO(S) : GERANIUM CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula 266 deste Tribunal, não é cabível recurso de revista interposto na fase de execução com fundamento em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.485/2000-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA SOLCIA SOARES
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. ÉRICA FERNANDA RAMOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO BAZONE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.

Se a Corte Regional reconhece, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame dos fatos em comento (Súmula 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-6.729/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO XIMENES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : RR-7.015/2002-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S) : JORGE DA COSTA SEABRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da estabilidade sindical provisória, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão deduzida na ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE DIRETORES ELEITOS. LIMITAÇÃO. Partindo do princípio de que o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 369, item II, do C. TST), não há que se falar em estabilidade de todos os membros da diretoria do sindicato, quando o número de eleitos ultrapassa, e muito, a quantidade de dirigentes permitida em lei. O estatuto sindical não pode criar obrigações não previstas em lei para o empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.029/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GRISOLIA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO E RETENÇÃO. COISA JULGADA. Previsão no título executivo judicial quanto à forma de apuração e retenção dos descontos legais. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.087/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEMIAS PIRES DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional devidamente fundamentado quanto ao não-conhecimento do agravo de petição interposto pela Executada, por ausência do pressuposto da legitimidade, de conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.

AGRAVO DE PETIÇÃO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO DE RECURSO SUBORDINADO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.088/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.243/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AVAILTON VICTOR BERNARDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas. Litigância de má-fé".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante a tentativa do Reclamante de alterar a verdade dos fatos. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.378/2001-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ZENITA DEMBINSKI KLEIN
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.475/2002-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO FANCKIN FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA AÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO.

Tal como enfatizou o Juízo Primeiro de Admissibilidade, o acórdão regional não expôs tese sobre coisa julgada, seus efeitos e limitações nem tratou de causa de estado, por isso que impossível reconhecer violação direta do art. 472 do CPC. O mesmo se diz quanto ao art. 174 do Código Civil, sobre interrupção de prescrição, o que inviabiliza o recurso, a teor da Súmula 297 do TST. Também inenunciável a decisão recorrida quanto à interrupção da prescrição pela ação movida pelo sindicato, na condição de substituto processual, eis que o aresto regional está em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte, que a aceita.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.510/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : WALTER FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE MORAES FONSÊCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX, da CF/88 não caracterizada, uma vez que o acórdão recorrido contém os fundamentos jurídicos relativos à incidência da correção monetária do débito trabalhista, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ofensa a dispositivo legal e divergência jurisprudencial não viabilizam recurso de revista interposto em execução de sentença. Incidência da Súmula 266 do TST.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser admitido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 538, parágrafo único, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.524/2002-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NORMA EFFTING ZAPPELINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Trata-se de obrigação acessória devida ao trabalhador em face da demissão sem justa causa, a teor do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8036/90. A correção dos depósitos existentes nas contas dos trabalhadores com carteira assinada nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, determinada por lei complementar é devida aos trabalhadores que mantinham o contrato de trabalho ao tempo dos planos econômicos geradores das diferenças, uma vez que no momento da rescisão do contrato já havia o direito ao reajuste das parcelas do FGTS, posteriormente reconhecido por lei. Por outro lado, a quitação passada no momento da rescisão possui efeito liberatório apenas em relação às parcelas e valores ali discriminados. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : AIRR-7.543/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : DIOGO FELIPE DIAS
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Recurso de Revista da reclamada não obedeceu os ditames das OJ's 286 e 287 da SBDI-1 e do art. 830 da CLT, pois a procuração foi apresentada em cópia não autenticada. Tendo em vista que o advogado da reclamada estava atuando com mandato expresso nos autos, torna-se inócua a alegação de mandato tácito. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-7.776/1997-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILTON PEDRO PACHECO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-7.825/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S) : JURACI MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO URB/PALMARES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.273/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDINO GOMES
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-8.411/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO DE BABO MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ROBLES LOPES DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASSILIO
AGRAVADO(S) : TELEART TELEFONES ARTÍSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional contém os fundamentos fáticos e jurídicos acerca dos efeitos do registro da penhora e da ocorrência de fraude de execução na alienação do imóvel ao Terceiro Embargante, pois já tramitavam contra a Executada demandas trabalhistas capazes de reduzi-la à insolvência. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. REGISTRO. NECESSIDADE. EFEITOS. FRAUDE DE EXECUÇÃO.** Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LIV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (CPC, arts. 593, II, e 659, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.481/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, a teor do disposto no parágrafo único do art. 836 da CLT. Violação direta e literal do art. 5º, LV, Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.647/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILDO ARAÚJO PESSOA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não existindo qualquer ataque aos argumentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT, art. 524, II, do CPC e Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.660/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : SILVIO AGNALDO FRABETTI
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária invocada no apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.675/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA BORZAGA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NO EG. TRIBUNAL REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.707/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.889/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JURABATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : RANÚSIO GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCCK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. **EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a questão em debate ficou circunscrita ao âmbito de aplicação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens de empresas que compõem o mesmo grupo societário (arts. 2º da CLT e 592 e 596 do CPC). Por isso, inexistente campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.003/2001-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRENTE(S) : ANA VITÓRIA VIEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Sociedade Evangélica de Curitiba apenas no tocante ao tópico "Multa prevista no art. 477 da CLT. Relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 (atual Súmula 389, item II) desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não restou configurada a ofensa ao art. 3º da CLT. Não atendidos, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, concentrada na Súmula 389, item II (ex-OJ 211 da SBDI-1), segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-9.104/2004-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TALENTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUERREIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.367/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : VIVIANE DURÃES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-9.425/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LAURO PAULA DINIZ
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-9.468/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JONAS MORALES AZZOLINI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, inciso I, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-9.887/2002-900-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve o agravo de petição delimitar, justificadamente, a matéria e os valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Assim, eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta, o que não atende à exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.983/1994-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO COSTACURTA DALPRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição a delimitação justificada dos valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Assim, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária. Incidência da Súmula 266 do TST.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A imposição da multa baseou-se na legislação infraconstitucional de regência (art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil), ante situação ensejadora, não havendo, assim, falar em violação direta e literal de dispositivo constitucional, como exigido no art. 896, § 2º, da CLT.

DA MATÉRIA ARGÜIDA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Ausência de prequestionamento, ante o não-conhecimento do agravo de petição pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.006/2003-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE FERREIRA LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: "Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.071/2003-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : DIVAIR ALBERTO BONATTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: "Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.105/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARLUCE BEZERRA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. A regularidade da formação do instrumento encontra-se comprometida, por falta de autenticação das referidas peças, o que impede o conhecimento do agravo por falta de atendimento ao disposto nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.198/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : ELISETE BACON MODESTO ASSUMPTIÃO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à prescrição, aos descontos efetuados a título de seguro de vida e à jornada da telefonista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo do quinquênio prescricional a partir da data do ajuizamento da ação e para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, bem como o adicional de horas extras sobre aquelas superiores à sexta diária e trigésima sexta semanal. Valor da condenação reduzido em R\$2.500,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MARCO PRESCRICIONAL - COMISSÕES - TELEVENDAS - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - JORNADA DA TELEFONISTA INCABÍVEL.

Demonstrado dissenso jurisprudencial sobre o cômputo do quinquênio prescricional, imperativa a aplicação da Súmula 308/TST, que fixa como marco inicial a data do ajuizamento da ação. Quanto às comissões, não restou demonstrado dissenso pretoriano específico, nos moldes da Súmula 296, I, do TST, já que as ementas paradigmas sustentam que as alterações das comissões variavam de campanha para campanha e decorriam das diferentes zonas de trabalho e vendas realizadas, bem como da diversidade do produto vendido, ao passo que a decisão recorrida não se manifestou sobre tais peculiaridades, restringindo-se a afirmar que havia redução das comissões relativas a um mesmo produto. Tendo o Regional consignado que a reclamante só realizava vendas externas esporadicamente e que, nestas poucas ocasiões, tinha obrigação de voltar à empresa no final do dia, resta incólume a literalidade do art. 62, I, da CLT, além de inespecífica a única ementa colacionada, pois cuida da hipótese de vendedor externo. Com relação ao reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida, o recurso alça conhecimento e provimento, por discrepância da Súmula 342/TST, pois eventual coação sofrida pelo reclamante depende de prova inequívoca, não podendo ser presumida só porque a autorização foi feita na assinatura do contrato de trabalho. A empregada que efetua vendas por telefone não faz jus à jornada especial prevista no art. 227 da CLT, consoante já pacificado na OJ nº 273 da SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.



PROCESSO : AIRR-10.230/2003-014-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SA

AGRAVADO(S) : JUSILEIDE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Súmula 331, III, do TST, com a qual a decisão recorrida encontra-se em sintonia, por ter sido comprovada a prestação pessoal de trabalho pela reclamante em atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.452/2003-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.988/2002-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE

ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : AROALDO DE SANTANA FEITOZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-10.988/2002-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AROALDO DE SANTANA FEITOZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE

ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças relativas ao adicional de periculosidade em face da integração do anuênio, em parcelas vencidas e vincendas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA ELETRICITÁRIOS. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula 191 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-11.013/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CORREA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA

Não ofende a literalidade do art. 100, § 1º, da CF, decisão que determina a aplicação dos juros de mora em precatório complementar, uma vez que, além de não haver neste dispositivo constitucional vedação de incidência dos juros de mora, constata-se que o ente público executado desrespeitou o citado artigo da Constituição Federal, ao não cumprir o prazo ali previsto para o pagamento de precatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.972/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL JOÃO AVANZI
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Adicional de Transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330 DO TST. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação da Súmula 330, I, do TST, uma vez que a quitação passada pelo Reclamante, sob assistência sindical, não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal.

PRÊMIO DESEMPENHO DE VENDAS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. Incabível recurso de revista para reexame do acórdão regional em que se consigna que o prêmio em questão era uma parte variável e progressiva do salário, pago de acordo com a produção obtida, integrando a remuneração para efeitos dos reflexos deferidos. Incidência da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESSUPOSTO. O pressuposto legal (art. 469, § 3º, da CLT) a legitimar a percepção do adicional de transferência é que esta seja provisória (OJ nº 113 da SBDI-1/TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos fáticos e jurídicos acerca de todas as questões relevantes ao desfecho da controvérsia. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88 e §32 da CLT.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. Decisão regional proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula 308 desta Corte.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. A teor da Súmula 221, II, do TST, não se caracteriza violação à literalidade do art. 62, I, da CLT, quando o Tribunal Regional declara que a anotação na CTPS do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não é da substância do ato, mas destina-se apenas à prova do fato. E, na espécie, a prova produzida corroborou a tese defensiva de que trabalhadores na função do Reclamante não estavam sujeitos a qualquer forma de controle de horário. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.318/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : CIRO LOURENÇO CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta direta e literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. HORAS SUPLEMENTARES. INTEGRAÇÃO. COISA JULGADA. Se na decisão transitada em julgado foi determinada a integração das horas suplementares no cálculo da aposentadoria, não há como modificar o comando executando, como pretende o executado, sob pena de violar a coisa julgada.

REAJUSTES DE JULHO/97 E JUNHO/98. A perícia contábil apurou que os referidos percentuais de reajustes eram aplicados pelo executado aos inativos, caso dos exequentes, e, portanto, inexistente ofensa direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal indicados como violados, porque a questão restringe-se à quantificação dos valores deferidos na decisão executada.

DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não ofende a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) a decisão regional que manteve a conclusão da perícia contábil de que nos recibos de pagamento não há como verificar o alegado valor pago a título de gratificação semestral.

MENSALIDADES PAGAS. A definição do valor da URV para a quantificação do montante da primeira mensalidade da aposentadoria, nos termos do laudo pericial, é questão afeta à fase de liquidação, o que não ofende a intangibilidade da coisa julgada. Incólume o art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.763/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALÍRIO MENDES BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUCENA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-13.194/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não observou o pressuposto genérico relativo à interposição dentro do prazo legal de oito dias e, portanto, é intempestivo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.403/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE JESUS SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-14.066/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos aludidos honorários seja feita com base nos critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, fixados pelo art. 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, com espeque na prova documental.

É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie com óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1, firmou o entendimento de que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. Para se aferir se o contato do reclamante com agente insalubre era eventual, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-14.072/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-AIRR-14.135/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JANETE SILVEIRA DA LUZ MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo elementos nos autos que possibilitam a comprovação das peças que formam os autos do Agravo de Instrumento, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-14.406/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ISAQUE DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam remetidos os autos à Vara de Origem para exame do mérito da reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-14.601/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CORTEZ
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA SADDI
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. A falta da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento, consoante a regra do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.762/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA FUMIKO MORITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO
AGRAVADO(S) : MARIA MARLEIDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVERBORN RECUPERADORA DE PEÇAS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. O reconhecimento judicial de que a alienação do imóvel penhorado configura fraude de execução, mediante a valoração de fatos e provas, não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, dado que o Tribunal Regional aplicou a legislação infraconstitucional de regência (arts. 593, II, do CPC, 530, I, e 531 do Código Civil de 1916 e 129, § 5º, da Lei de Registros Públicos), ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.772/2003-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ELIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIGILANTE. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA DEFERIDO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ANALOGIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DOS ARTS. 5º, II, E 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A decisão recorrida firmou tese de que é devido o adicional de risco de vida ao vigilante que exerce atividade perigosa, por analogia com outras categorias que recebem o referido adicional. Incólume o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o Eg. Tribunal Regional decidiu por aplicação do princípio jurídico da analogia com outras categorias que recebem o adicional de risco. A decisão regional, por sua vez, não afronta à literalidade do art. 7º, XXIII, da Carta Magna, que apenas remete à lei a disciplina dos adicionais para as atividades penosas, insalubres e perigosas, não estabelecendo nenhuma vedação para a aplicação do princípio analógico. O art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal para se admitir o recurso de revista em procedimento sumaríssimo, exigência não atendida no presente caso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.400/2002-012-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO MONTEIRO PESSOA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO PROCEDIMENTOS LEGAIS. Reexame da prova. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.431/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VLADIMIR GIOIA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-15.988/2002-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : CRISTIANO BORN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS
RECORRIDO(S) : S.T.M. - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a r. sentença de 1º grau quanto a essa questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-16.026/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão do eg. Tribunal Regional, pautada no conjunto fático-probatório, negou provimento ao recurso da reclamante, porque não configurada a equiparação salarial. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.046/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento do reclamado, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO.

Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, já que a admissibilidade deste, quando fundamentado em ofensa à coisa julgada, depende da existência de evidente dissonância entre a decisão do processo de execução e a do processo cognitivo, circunstância essa que não se configura quando se faz necessária a interpretação do título executivo com relação ao tema prescricional, tal como ocorreu na hipótese em discussão, revelando-se, portanto, insubsistente a arguição de afronta direta e literal à Constituição. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-16.091/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : JAIME ALBERTO MACHADO NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-16.414/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam remetidos os autos à Vara de Origem para exame do mérito da reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-16.629/2002-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO. Projetada a rescisão contratual para data posterior à data-base da categoria, em face da projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, não faz jus o trabalhador à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Entendimento consagrado nas Súmulas nºs 182 e 314 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.638/2002-004-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANSETT NORTE TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO PINTOS D'AVILA
RECORRIDO(S) : JOÃO LÁZARO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO. GUIÁ DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Quando as custas processuais foram devidamente recolhidas, por meio de guia DARF, dentro do prazo legal, constando o nome da parte, o número do processo e o valor depositado, tendo sido satisfeita a obrigação de recolher, não há falar em deserção somente pelo fato da aposição incorreta do correspondente código de recolhimento na guia DARF.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-16.765/2002-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.619/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELSON GARCIA DE PAIVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO BANCO SANTANDER BRASIL S.A. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 na Súmula nº 381 do TST. Embargos de declaração acolhidos, com eficácia modificativa.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo em que se constata possível contrariedade à Súmula nº 312 do TST, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

III. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-17.628/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACI-CABANO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Despacho exarado em processo de execução, mediante o qual se determinou o processamento da liquidação da sentença. Agravo de petição em que se pretendeu a extinção do processo de execução, ao fundamento de extinção do processo da ação coletiva pela qual foram, a princípio, beneficiados os paradigmas apontados nesta ação. Agravo de petição não conhecido, por conter impugnação de decisão interlocutória. Recurso de revista, com arguição de violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, fundado na circunstância de que o agravo de petição contém pretensão extintiva da execução. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.705/2001-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : LEONILDA GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Aparente ofensa ao art. 3º da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se mantém o reconhecimento do vínculo de emprego, apesar da existência de depoimento da Reclamante - prestado em outro processo em que figurou como testemunha -, no sentido da ausência de subordinação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-18.465/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

RECORRIDO(S) : DANIELA AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. WÁLTER BUENO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a ora recorrente da lide, restando, como consequência, prejudicado o exame das outras matérias tratadas no recurso de revista, quais sejam, correção monetária e época própria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do art. 538 do CPC", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE PROVIDORES DE INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DE VISITANTES DO SITE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Mesmo não se manifestando sobre a existência de sucessão operada em razão de cessão de direitos sobre domínio de internet, bem como sobre o redirecionamento de visitantes do site, necessário se atentar para o fato constante na decisão recorrida de que o contrato de trabalho da reclamante vigorou em período anterior à sucessão que se realizou, e que a prestação de serviços se efetivou exclusivamente à primeira reclamada. Nesse sentido, a sucessora é parte ilegítima para responder pela ação, ainda que subsidiariamente, pelo que deve ser extinto o processo com relação à segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.041/2002-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : COPO FEHRER INDÚSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ROSANA HORNE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. CARIMBO EM QUE NÃO INSERIDO O NOME DO DECLARANTE, SOB SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL. IMPRESTABILIDADE. Acórdão embargado que não se resente do vício da contradição que lhe foi imputado, explicitado com clareza o entendimento desta 5ª Turma no sentido da obrigatoriedade da autenticação das peças oferecidas à formação do instrumento, admitida, ainda, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal, inábil a tanto a aposição de carimbo com identificação de escritório de advocacia, sem qualquer assinatura, traduzindo, os embargos, a rigor, mero inconformismo da parte com o teor da decisão.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-19.114/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : VICENTE RIBEIRO DEZIDÉRIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330 DO TST. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação da Súmula 330, I, do TST, uma vez que a quitação passada pelo Reclamante, sob assistência sindical, não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. No acórdão regional, consignou-se a existência de confissão real do preposto de que só havia promoção por merecimento, o que levou à declaração de invalidez do quadro de carreira e à manutenção da condenação na equiparação salarial, vez que não observado o disposto no § 3º do art. 461 da CLT. Nesse contexto, para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo órgão competente e as promoções sejam concedidas mediante os critérios alternados de antiguidade e merecimento, não havendo violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República.

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. Na decisão impugnada não foi adotada, explicitamente, tese a respeito de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho a que se refere o art. 62, I, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Existência de previsão expressa nos instrumentos normativos da jornada de 36 horas semanais, o que levou à adoção do divisor 180 para cálculo das horas extras, ficando afastada a alegada incidência da Súmula 113 do TST e do disposto no art. 126 do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Decisão regional proferida em sintonia com o disposto na Súmula 368, II, do TST, segundo a qual a contribuição do empregado, em se tratando de descontos previdenciários, é calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas em lei e observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.655/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NICOLAU ALTAIR FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS M. ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CISÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE. Não se evidencia a ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal enumerados, porquanto a tese da reclamada gravita em torno da inexistência de sucessão, validade da cisão e seus efeitos, o que implicaria obrigatoriamente a análise de dispositivos infraconstitucionais (artigos 10 e 448 da CLT), de sorte que se a violação existisse seria de forma oblíqua e não direta como exige o § 2º do artigo 896, consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.042/2002-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RIMATUR TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT

RECORRIDO(S) : JENESSIL LUIZ REGANHAN

ADVOGADO : DR. ARI NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.169/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAMANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.139/2002-010-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TROPICAL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EUDES DE CARVALHO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIVISOR 190. HORAS EXTRAS. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. QUITAÇÃO DE DIFERENÇAS EM ACORDO FIRMADO POR SINDICATO. ALCANCE. Acórdão regional em que mantido o deferimento de diferenças de horas extras, pela incidência do divisor 190, no período anterior a março/2000, consoante previsão normativa. Restrição dos efeitos da quitação outorgada pelo Sindicato da categoria em acordo celebrado com a ré, quanto às diferenças decorrentes da incidência do divisor 190 anteriores a janeiro de 2001, ao período de vigência da norma coletiva à época em vigor, que decorre da análise do contexto probatório. Exame da violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior (coisa julgada) e Súmula 259 desta Corte, que importa em revolvimento do contexto fático-probatório, com reapreciação da exegese dada pelo juízo a quo aos termos do acordo firmado, o que se mostra inviável nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Imprestável a autorizar o seguimento da revista a invocada afronta a dispositivo infraconstitucional, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-21.305/2000-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
EMBARGADO(A) : MARIA TERESA BARROS SCHUTZ
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
EMBARGADO(A) : CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. O fato do despacho denegatório não estar fundamentado na intempestividade do recurso não impede essa verificação, que ocorre de ofício, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-21.416/2001-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
AGRAVADO(S) : SILVÉRIO DONIAK NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-21.717/2001-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : SANDRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GIACOMET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-21.989/2002-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATTOS
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incurria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.118/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22.338/2003-007-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JACIRO NONATO GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-23.002/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO OTAVIANO SOUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Sendo inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, ante a ausência do registro do protocolo de apresentação do recurso de revista perante o Tribunal Regional do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.023/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : LUCÉLIO PEDRO DINIZ
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.449/2004-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-23.690/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELTA METAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILSON BATISTA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-23.970/2000-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : RENE CARLOS CAVALLI ZIMMER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.978/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ATALIDE SANTANA DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. As razões recursais fundadas na violação do art. 5º, II, da CF, não viabilizam o recurso de revista, porquanto a ofensa ao princípio da legalidade somente pode ser configurada via reflexa ou indireta, o que não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.009/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 27677/2002-902-2-0.0, 27677/2002-902-2-40.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO OLIVEIRA BLASCO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Os dispositivos constitucionais suscitados (arts. 5º, II, XXXV e LV, e 105, III, a, da CF) não foram objeto de exame no v. acórdão recorrido, restando incidente a Súmula 297 do TST. O julgado acerca da atualização do FGTS foi proferido em consonância com a OJ-SDI/TST nº 302. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.016/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido devidamente fundamentado quanto às questões relevantes ao desfecho da controvérsia. Violação direta e literal do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não se configura excesso de execução quando a penhora teve por escopo o valor do crédito, incluídos no montante os descontos legais. Posteriormente, houve reforço da penhora para fazer face ao acréscimo dos honorários periciais e a atualização do débito, o que tem previsão no art. 667, II, do CPC. Ileso o art. 5º, II e LIV, da CF/88.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS MAIS 1/3. OFENSA À COISA JULGADA. Violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 não caracterizada, pois o comando exequendo determinou a incidência dos reflexos das horas extras sobre férias vencidas e proporcionais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 538, parágrafo único, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.134/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA DE BRITO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL. Não ofende de forma direta e literal os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88, a decisão recorrida que mandou observar a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecida pelos artigos 882 da CLT e 655 do CPC, mantendo a penhora que recaiu em dinheiro. Incidência da Súmula 417, I, do TST.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Não caracterizada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88 quando no acórdão regional se consigna que os cálculos homologados observam o comando da decisão exequenda.

VALOR DAS CUSTAS NA EXECUÇÃO. Não se trata de cobrança indevida de custas de execução e, sim, de atualização das custas fixadas provisoriamente na sentença e atualizadas na fase de execução, cujo pagamento, em regra, se dá ao final, tendo em conta o valor total da condenação (art. 789, I, e § 1º, da CLT). Assim, não se constata violação à literalidade do art. 5º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.156/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS ARBITRADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA DECLARADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. O cabimento de recurso de revista interposto em processo de execução se restringe à hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST), não se podendo, pois, utilizar da legislação infraconstitucional ou do exame de fatos e provas para demonstrar a ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.166/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : EDMILSON GUSMÃO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não nega a prestação jurisdiccional o acórdão regional fundamentado na insuficiência da garantia do juízo da execução, considerando a diferença existente a menor entre o valor penhorado e o montante do débito trabalhista. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 899 da CLT). A teor do disposto na Súmula 128, II, do TST, havendo elevação do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.503/2000-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO SOUZA PRESTES
ADVOGADA : DRA. IVONE STRUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.040/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS VIANNA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SANTOS ALEN-CAR

RECORRIDO(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEs

ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "justiça gratuita", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Decisão recorrida em que não se conheceu do recurso ordinário do Reclamante por deserto, ao fundamento de que o fato de estar a parte assistida por advogado próprio afasta a concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-25.471/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS BACCARELLI S/C. LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA

AGRAVADO(S) : VICENTE DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO : DR. THIAGO LOPES MELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25.559/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA BUENO CUNHA

RECORRIDO(S) : EDMOND MOURA

ADVOGADO : DR. KAREN CRISTINA FILATRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não se vislumbra a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que a reclamação foi proposta dentro do prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, razão por que não há que se falar em prescrição quinquenal na medida em que se trata de parcela (multa de 40% do FGTS) devida no ato da rescisão contratual e não durante o pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.658/2002-900-09-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VOLMAR BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE STEINDORFF
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA HIPOTECÁRIA RURAL. PENHORA. A questão acerca da penhora sobre bem vinculado à cédula hipotecária rural encontra-se superada pelo entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-1, o que afasta a alegação de ofensa à norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25.825/2003-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BRÍGIDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGÉ GARCIA FERNANDES DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se concluiu que permanece com o Reclamante o ônus de comprovar a prestação de horas extras na hipótese de haver indícios de que a Reclamada não permitia a correta anotação da jornada de trabalho nos registros de horário e de que o Reclamante não podia consignar nos controles de frequência a prestação de horas extras. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.948/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ KASEKER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-26.842/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PASCHOAL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas no tocante ao tema "Horas Extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a contagem das horas que antecedem e sucedem à jornada de trabalho seja efetuada nos termos da mencionada Súmula nº 366 deste Tribunal; e, sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional - no sentido de que o tempo que antecede e sucede à jornada de trabalho, ficando o empregado à disposição, deve ser remunerado como extra, fazendo-se a contagem minuto a minuto - encontra-se parcialmente em contradição com a Súmula nº 366 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com o item I da Súmula nº 308. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Matéria fática. Demonstração de interesse da parte na transferência. Hipótese diversa daquela prevista no § 3º do art. 469 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. DIFERENÇAS DE HORAS DE DUPLA FUNÇÃO. Recurso desfundamentado. HORAS DE SOBREAVISO. Matéria fática. Demonstração de que o tempo pretendido pela parte para a percepção de horas de sobreaviso não estava consignado na respectiva escala. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Inovação recursal. Preclusão. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 381 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.578/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FÁBIO LOURENÇO SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, onde somente por ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.641/2004-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MARCUS ANDRÉ SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA FERNANDES DE VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos do item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.016/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ALCIDES CAVALHEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.028/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PIRES DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria às agravantes, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.045/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NEUSA SATIKO KAMINO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.046/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GIOVANI LOPES JARDIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.047/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIE-TA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA RIBAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. DENIS FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, ipso facto sequer recebidos como tais na origem, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto havia muito esgotado o octódió legal. Preliminar argüida em contraminuta que se acolhe.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-28.481/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARQUES DE SENA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO(S) : BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 102, no tocante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. É irrelevante perquirir se a Reclamada tinha, ou não, conhecimento da gravidez da Reclamante na época da dispensa. Orientação traçada nos itens I e II da Súmula nº 244. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-28.523/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : VILIAM GOMES CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a argüição de irregularidade de representação, suscitada em contra-razões; não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que transferência definitiva é aquela que perdura por dez anos. Violação literal do art. 469, § 3º, da CLT não caracterizada. Dissenso jurisprudencial não demonstrado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.575/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : WILLIAMS JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO NETO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. Decisão recorrida em que não se conheceu do agravo de petição com fundamento no § 1º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conhecido o agravo de petição, não se examinou o mérito e, portanto, não se emitiu tese a respeito da correção ou incorreção dos valores. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.122/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO RIBEIRO RAYMUNDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé, suscitada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO VERBA DENOMINADA "PARTICIPAÇÃO/REMUNERAÇÃO VARIÁVEL". Inexistente ofensa à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), que pressupõe manifesta contrariedade à decisão exequenda (Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-II desta Corte). Comando de inclusão que decorre de interpretação do título executivo acerca da forma de cálculo das horas extras deferidas, a partir dos documentos formadores da carta de sentença e das normas legais vigentes. Debate acerca da natureza da verba em apreço, bem como de sua habitualidade, que encontra óbice na Súmula 126 deste TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FGTS. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I deste TST. Ausência de prequestionamento à luz do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, cuja invocada violação direta e literal, de qualquer sorte, não se sustém.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA DEFESA E DE COMANDO NO TÍTULO EXECUTIVO. Inexistência de tese no acórdão regional acerca da existência de direito adquirido à compensação e da vedação de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Lei Maior) a atrair a incidência da Súmula 297 deste TST. Inocorrente, de qualquer sorte, violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.463/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GALATO

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO

AGRAVADO(S) : DÉCIO DE SOUZA DANTAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EX-SÓCIO - RESPONSABILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO - TEMA INFRACONSTITUCIONAL.

Regional analisou todas as matérias colocadas em debate, apontado a devida fundamentação, por isso, insubsistente a arguição de negativa de prestação jurisdiccional, baseada em indistigável inconformismo da parte. A discussão sobre a constrição de bens de ex-sócio é tema infraconstitucional e, jamais ensejaria violação direta e literal de algum princípio da Carta Política.
Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.498/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : RITA MARLENE MACHADO

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões e contradições inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-30.473/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MASAMITSU OGASAWARA

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos embasadores do despacho agravado, objetivando desconstituí-los, e não apenas transcrever os argumentos expendidos nas razões da revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.107/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : DORCINA MOTA CAMBRAIA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS - COISA JULGADA PRESERVADA. Tendo o Eg. Regional asseverado que observou os comandos do título exequendo, resta impossível extrair-se conclusão acerca de violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a permitir a Revista, ainda mais quando as matérias em debate têm elementos fáticos. Só a hipótese de descompasso evidente e manifesto, conspício, entre a liquidação e a coisa julgada, é que viabilizariam o trânsito do apelo, haja vista a diretriz das OJs. 81 e 123 da Eg. SBDI-1.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-31.120/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(S) : MANUEL GOMES MOREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DO JULGAMENTO EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE SUPLENTE DE JUIZ - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL.

A EC nº 24/99, assegurou o cumprimento dos mandatos dos Juízes Classistas, não fazendo qualquer distinção entre Juízes titulares e suplentes, daí inexistindo vício de nulidade insanável pela participação no julgamento de juiz temporário, com mandato em vigor, cujas funções deveriam ser extintas só quando do término do mandato. A admissibilidade da revista interposta em face de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração de violação direta à Constituição, (Súmula 266/TST), o que não ocorreu na espécie, eis que a agravante limitou-se a indicar ofensa a dispositivos de legislação infraconstitucional e a transcrever arestos divergentes, o que, evidentemente não atende à exigência legal.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-31.495/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ADRIANA CLOTIDES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELE-INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa e ampla, não podendo se confundir o inconformismo da recorrente com nulidade da decisão. O parágrafo 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência indireta ou reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. A configuração de grupo econômico envolve elementos fáticos, sendo impossível o seu reexame nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST.
Agravo improvido.

PROCESSO : RR-32.463/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AUGUSTO DE JESUS PERIN

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas referentes às horas extras, por divergência jurisprudencial, e ao desconto de valores relativos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento das horas extras e determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT"(Súmula nº 287 do TST). RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o valor total da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-32.549/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : NEUZA ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Eg. Tribunal Regional a quo não emitiu expressamente tese quanto ao direito da Autora às diferenças da multa do FGTS, a partir da Lei Complementar 110/2001, na medida em que o recurso daquela foi considerado genérico. Descurando a demandante de provocar o indispensável pronunciamento em torno da matéria, mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, fica inviabilizado o recurso, a teor do item I da Súmula 297/TST. Correta, pois, a r. decisão agravada, sendo impossível admitir dissenso pretoriano, à mingua de tese a ser confrontada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-32.943/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ TAKEMI MIYASHIRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-33.243/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte. Contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 deste Tribunal, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-33.544/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : ELAINE SOARES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-33.943/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REINALDO BELTRAME
ADVOGADO : DR. JAIRO FLORIANO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a, da CLT e Súmula nº 337, I, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.127/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DO BIFÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.158/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IVAN SÉRGIO ABELIN FLORES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; e c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."
Inteligência da Súmula nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.825/1996-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RADIAL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVADO(S) : IRACY CRISTIANINHO BRUSAMARELLO
ADVOGADO : DR. GELSON AREND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento de aplicação de multa veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado que, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, afastou o exame da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundada no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Em qualquer hipótese, não há falar em ausência de prestação jurisdicional, devidamente fundamentada a decisão, tendo a Corte Regional, por demasia, em sede de embargos declaratórios, rechaçado expressamente os argumentos recursais a respeito.
PREÇO VIL. NULIDADE DA ARREMATACÃO DE BEM PELO CREDOR. Inocorrência de afronta direta ao artigo 5º, II, XXII, XXXV e LIV, da Carta Política, fruto, o acórdão regional, da exegese de preceitos de lei que não se prestam a autorizar o trânsito da revista, em execução, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.156/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIA YOSHICO JIMBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a intimação pessoal do acórdão recorrido e a cópia do recurso de revista, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1, "mutatis mutandis".
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.553/2002-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.373/2002-013-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUÍS CÉSAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36.893/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SCHLICHTING
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão recorrida em que não se conheceu de agravo de petição porque a Executada não cumpriu a exigência de delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, conforme previsão do artigo 897, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.934/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não há como se conhecer do recurso de revista quando não atacado o fundamento no qual foi declarado inexistente o recurso ordinário, qual seja, a irregularidade de representação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-36.955/2002-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
EMBARGADO(A) : EDLA CELESTE BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIACÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-37.943/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS DE BARROS PENTEADO
RECORRIDO(S) : ARMANDO DIAS DE SALES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38.245/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMUEL QUEIROZ DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.152/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR TELES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSÍVEIS AFRONTAS A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - CONSTITUIÇÃO INTACTA. A falta de observância dos requisitos do § 2º do art. 896 da CLT, que exige indicação e demonstração de violação direta e literal de preceito magno, obsta a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução. Por isso, possíveis infringências da legislação ordinária, nas questões de cálculos da liquidação, época própria da correção monetária e responsabilidade solidária, quando muito representariam violação reflexa do princípio da legalidade, o que, todavia, não basta para o manejo deste recurso, na forma da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40.020/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.551/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CÉLIA APARECIDA LISBOA VITORINO
RECORRIDO(S) : VALDECIR APARECIDO FIRMIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.659/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : EVERTON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GERALDA RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes de inobservância do intervalo para repouso e alimentação têm natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.456/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO TERCEIRO EMBARGANTE RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso cabível das decisões proferidas no processo de execução é o agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), pelo que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional de receber o recurso ordinário interposto pelo terceiro embargante como agravo de petição, utilizando o princípio da fungibilidade recursal, encontra amparo na lei (CLT, art. 896, § 2º), não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. Incólume, pois, o art. 5º, LV, da CF/88. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Entendimento expresso no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-41.896/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SANTANA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OJ 282 DA SDI-I. SÚMULA 422/TST. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por decisão monocrática, da Juíza Relatora originária, merece ser mantida, ainda que por diverso fundamento, aplicada analogicamente a OJ 282 da SDI-I do TST em atenção ao princípio da celeridade, uma vez superado o óbice da intempestividade, à falta de fundamentação do agravo de instrumento interposto, nos moldes da Súmula 422 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.457/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO THADEU AZEREDO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-42.748/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FREIRE DA NÓBREGA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.818/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TALMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há nulidade a ser reconhecida quando já estão consubstanciados no acórdão regional todos os elementos que levaram o Juiz a entender inovatória a questão da compensação de valores a título de horas extras e preclusa a oportunidade de insurgência a respeito dos juros sobre juros. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.176/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA LOBO PETINATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DE PREMIAÇÃO. LICITUDE. Incabível recurso de revista quando a pretensão recursal é a de reexaminar a decisão judicial em que se valorou a prova, concluindo o Tribunal Regional pela nulidade da substituição do prêmio, originalmente instituído, por vales para compras, denominados top premiums e um final de semana no Rio de Janeiro, por ser a referida alteração prejudicial à Reclamante, na forma dos artigos 9º e 468 da CLT, 1.058, 1.512 a 1.514 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 126/TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Não se caracteriza violação do art. 159 do Código Civil de 1916 quando o acórdão recorrido se consigna a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil extracontratual, por ter sido a Reclamante submetida à situação vexatória, indigna e atentatória à moral causada pelo superior hierárquico, em festa de confraternização na empresa. Não há ofensa ao art. 818 da CLT, porque a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é resultado da avaliação da prova produzida.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão recorrida em que se afastou o enquadramento da Reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT, porque a prova produzida revelou a existência de controle de horário de trabalho. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.227/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELMI MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB
AGRAVADO(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO - CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-46,433/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DOS SANTOS LOUZADA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RESULTA EM CONDENAÇÃO. A reclamação que visa, além da declaração de existência de uma relação jurídica, impor à reclamada também uma obrigação de fazer não possui natureza de ação declaratória, mas condenatória. Dessa forma, não pode ser considerada imprescritível.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-46,954/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RITA MÔNICA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-47,808/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FIELTEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta de agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47,815/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AMÉRICO GONÇALVES NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ABRANGÊNCIA. Nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 deste Tribunal, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 831 da CLT) e do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47,853/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : HAMILTON RABELLO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ZAIS BAR LTDA.

ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para se avaliar as provas relativas à relação de emprego. Quanto ao ônus da prova, a ausência de questionamento atrai a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47,905/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ANCESTRAL REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. VILDE TEIXEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48,256/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CLECI GORETI DE MOURA SCHEID

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

AGRAVADO(S) : JOBCENTER DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS. Decidindo o Eg. Quarto Regional em harmonia com a Súmula 363 do TST, ratifica-se o r. despacho denegatório da revista, eis que inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial com arestos superados. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-48,597/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO CURSINO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO COMPATÍVEIS COM O TÍTULO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO DO FGTS - TEMA INFRACONSTITUCIONAL.

A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa e ampla, não podendo o recorrente confundir seu inconformismo com nulidade da decisão. A discussão sobre a incidência do IPC de março nas parcelas salariais, por expressa determinação do título exequendo, observada a limitação à data base subsequente, não envolve violação direta e literal da garantia de respeito à coisa julgada, eis que não se vislumbram erros conspícuos e manifestos (OJ 123 da EG. SBDI-2). Quanto à correção monetária das diferenças de FGTS, também não há qualquer afronta direta e literal da Constituição, pois em discussão a aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, o que, aliás, diga-se por abundância, é tema da OJ. 302 da Eg. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-51,023/2005-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTENOR AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

AGRAVADO(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GOTARDO FURLAN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS OBTIDAS POR MEIO ELETRÔNICO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO SEM ASSINATURA. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento, não se prestando para tanto a juntada de cópias obtidas por meio eletrônico - divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carentes ipso facto de assinatura. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-51,033/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da contraprestação pactuada nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, bem como janeiro de 2001, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada. Incidência da Súmula 363 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-51,039/2002-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SILVIO PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Recurso em que se pretende o conhecimento baseado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51,047/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

RECORRENTE(S) : APARECIDA PEREIRA DE SAN VICENTE

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Para verificar a observância do art. 7º, IV, da Constituição, considera-se não apenas o salário-base, mas todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Aplicação da OJ nº 272/SBDII. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51,074/2004-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ZULIANI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.226/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO YOUTI NOMURA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSEN-TADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA EMPRESARIAL. ADESÃO A PDV. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.444/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : IVAN RICARDO MARINOVIC BRSCAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. O reconhecimento da afronta direta ao art. 5º, II, e 192, § 3º, da Constituição Federal, no caso, dependeria do exame prévio de legislação infraconstitucional (Lei nº 8.177/91) que trata da correção dos débitos trabalhistas judicialmente definidos, o que, por isso, inviabiliza o apelo, inobservados o § 2º, do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-51.606/2001-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO STANISCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Decisão regional mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que os instrumentos de mandato encontravam-se em cópia sem autenticação. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.607/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PELEGRINI NEVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Decisão regional mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que os instrumentos de mandato encontravam-se em cópia sem autenticação. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.142/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

AGRAVADO(S) : DIVINO ORLANDO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.687/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

AGRAVADO(S) : AILTON LEITE NOVAES

ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.864/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Decisão recorrida em que se demonstra que a sentença de liquidação está em consonância com o comando exequendo. As alegadas incorreções relativas aos cálculos não foram objeto de exame do Tribunal Regional, tampouco a parte interpôs os competentes embargos de declaração. Ausente o necessário requestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.166/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO TENÓRIO CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA DECLARADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROFORTE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. O cabimento de recurso de revista interposto em processo de execução se restringe apenas à hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST), não se podendo, pois, utilizar da legislação infraconstitucional ou do exame de fatos e provas para demonstrar a ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.431/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDIO FONSECA

AGRAVADO(S) : MOISÉS CÉSAR LANDIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se constata violação direta e literal dos arts. 286 e 295, I, do CPC, quando no acórdão regional há transcrição de trecho da causa de pedir constante da petição inicial acerca de que as relações entre as partes deveriam se centrar pelos instrumentos coletivos trazidos à colação, e a reclamada não demonstra a existência de prejuízo ao seu direito de defesa.
TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR PRACISTA. REAJUSTE SALARIAL. Para afastar o enquadramento do reclamante como vendedor pracista, definido no acórdão regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incabível em se tratando de recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-53.577/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS DUARTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 100 da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Consoante a jurisprudência pacificada no seio desta Corte, na esteira de decisões do STF, a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos faz-se mediante precatório, o que ensejou sua exclusão da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I do TST. Violação do art. 100 da Constituição da República que se reconhece.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-53.826/2004-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUDGERO SCHWEDLER

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada a regularidade de representação do recurso de revista, por não haver nos autos instrumento de mandato apto a conferir poderes ao advogado que subscreve a referida peça recursal, tendo em vista a ausência de procuração e do subestabelecimento do advogado.

PROCESSO : RR-54.557/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS

PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEX DA SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-54.831/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. OFENSA REFLEXA. A revista, na execução, somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Afronta direta e literal do art. 5º, caput, e incisos XXII e LV, da Carta Política não configurada, uma vez que o debate acerca do excesso de penhora prescinde do exame da legislação infraconstitucional. Ademais, ausente o necessário prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.127/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

AGRAVADO(S) : PASCOAL CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA PENHORA. REDE FERROVIÁRIA S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JUROS DE MORA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e 46, do ADCT. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência dos itens I e II da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.170/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : VICENTE BELARMINO GOMES

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando oferecido fora do octídio legal (art. 897, "b", da CLT), o que acarreta intempetividade do mesmo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.241/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FILGUEIRAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. Não se evidencia afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 5º, II, LIV e LV) quando na decisão do Tribunal Regional se reconhece a legalidade da penhora em dinheiro depositado em instituição bancária, mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (artigos 68 da Lei nº 9.069/95, 655 do Código de Processo Civil e 882 da Consolidação das Leis do Trabalho), ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

INCORREÇÃO DE CÁLCULOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O Tribunal Regional interpretou o comando exequendo para manter os cálculos quanto à base de cálculo das horas extras, à conversão da URV, aos descontos dos dias não trabalhados e diferenças de verbas rescisórias, não sendo demonstrada violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-55.247/2003-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SIMONE DE MIRANDA PAULO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O pagamento do salário mínimo proporcional à jornada reduzida de trabalho somente é válido na hipótese de previsão contratual expressa neste sentido. No presente caso restou previsto no contrato de trabalho firmado entre as partes que a jornada de trabalho da reclamante seria de quatro horas diárias. Precedentes do C. TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-55.737/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA SANTANA DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. Demonstrado que o empregado não trabalha na área de risco, inexistente direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-56.053/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FREDOLINO AIRES DOMINGUES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. EXCLUSÃO DA LIDE DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS. CEEE E SUBSIDIÁRIAS. O Tribunal Regional asseverou que a segunda e a terceira reclamadas, embora subsidiárias integrais da primeira (CEEE), não integram a lide, pelo fato de haverem deixado, de ter participação desta, ante a alienação das ações de sua propriedade. Reclamante afirma que restou configurada a formação de grupo econômico.

conhecimento do Recurso de Revista no particular encontra obstáculo na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Nenhum dos dispositivos da Constituição da República e de lei invocados pelo reclamante trata especificamente da integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria. Por isso, não se caracteriza a ofensa aos arts. 40, § 4º, da Constituição da República, 457 da CLT e 116 do Código Civil de 1916. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-56.057/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

AGRAVADO(S) : FREDOLINO AIRES DOMINGUES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo merecido conhecimento o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Nesse caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-56.135/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) E AGRAVADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE DE MORAES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENIO FONTANA

DECISÃO: I - ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada PREVHAB e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PREVHAB. Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO PELA PREVHAB. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Prejudicado o exame do apelo, em razão do provimento dado ao Recurso interposto pela PREVHAB.

PROCESSO : ED-RR-56.391/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTONIO REMI DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdiccional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-57.602/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TELES COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que conste como segunda agravada TELEMAR NORTE LESTE S.A., na condição de sucessora de Telecomunicações da Bahia S. - TELEBAHIA, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, II, do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violência aos arts. 9º, 10 e 12, § 1º, da Lei 6019/1974 não configurada. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-57.613/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : MILTON GUADALUPE LOPES
 ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE EXTRAORDINARIEDADE. Inexistente violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, e do artigo 4º da CLT. Decisão regional que se encontra em consonância com os itens I e V da Súmula 90/TST. Arestos inaptos a demonstrar o dissenso interpretativo invocado, por superados pela atual jurisprudência desta Corte. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada afronta aos artigos 7º, XXIII, da Lei Maior e 64, 65 e 193 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 191/TST, que versam sobre matéria estranha ao debate encetado pela ré, que diz com a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas in itinere, o que, por si só, afasta a tese de violação direta do artigo 5º, II, da Lei Maior. Inocorrência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, no que diz com a integração do adicional por tempo de serviço, máxime quando versa a norma coletiva invocada acerca da base de cálculo do próprio adicional. As horas in itinere, quando extrapolam a carga horária normal, caracterizam-se como extraordinárias, devendo como tal ser remuneradas, sendo inequívoca a natureza salarial do adicional de periculosidade e do adicional por tempo de serviço, o que determina sua integração na base de cálculo das horas extras, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, com a qual se coaduna a decisão Regional. Incidência das Súmulas 264, 132 e 263 deste TST. Seguimento da revista por divergência jurisprudencial que encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.948/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANCISCO KERBER
 ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. A Corte Regional, valorando as provas oral e pericial, concluiu que havia risco acentuado no trabalho prestado pelo Reclamante em área de abastecimento de veículos, em contato permanente, ainda que periódico, fazendo jus ao adicional de periculosidade integral, nos termos da Súmula 364, I, do TST. Assim, incabível recurso de revista ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.024/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ARAÚJO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.382/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RICARDO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE CAMPOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal ou cerceamento de defesa.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Súmula 338, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.452/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIAIA & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO PAULO MAZZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical entre empregadores e sindicatos e, assim, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPREGADOR. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A Emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou o inc. III ao art. 114 da Constituição da República, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.457/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : PRIMO SALA E FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARI DRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre empregadores e sindicatos, e assim determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPREGADOR. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A Emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou o inc. III ao art. 114 da Constituição da República, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-63.087/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISVETE ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WALDIR RODRIGUES SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Regional, ao rejeitar a nulidade argüida, reconhecendo a validade da citação da executada, não infringiu o art. 5º, LV, da CF, pois, além de se amparar no art. 795 da CLT, a questão foi decidida com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-64.373/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURO ESPEJO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.184/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Nacional e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

No pertinente à não-suspensão da execução, em face da liquidação extrajudicial do Executado, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porque esta, se houvesse, seria meramente reflexa, atrelada que está ao exame de dispositivos de lei ordinária, inclusive do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74. (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os funda do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho deneório. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-67.169/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DE- : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 SIGNADO
 AGRAVANTE(S) E : JOÃO FRANCISCO DORNELLES NETO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por maioria: I - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; II - por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO, COM EFEITOS CONDENATÓRIOS. PRETENSÃO QUE NÃO É MERAMENTE CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. Pretensão de declaração de existência de vínculo de emprego, com efeitos condenatórios. Perda da natureza exclusivamente declaratória da pretensão. Possibilidade de declaração de prescrição. Extinção do processo com julgamento do mérito que se decreta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. Acolhimento da prescrição, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-67.272/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO TELMO VIEIRA MORALES
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. Acórdão recorrido proferido em sintonia com o disposto na Súmula 338, item II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.021/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA C. BARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.294/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : EDIMILSON ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.681/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIDROLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
AGRAVADO(S) : DJALMA MARIA GOMES LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO POR SER CONSIDERADO PREJUDICIAL AO EXEQUENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL NÃO VERIFICADA. Inocorrência da apontada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, apreciada a matéria em sua inteireza pela Corte Regional, que considerou inexistir verdadeira transação, mas tentativa de execução de lesar o exequente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.714/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MAYNARD BORGES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Considerando que o Tribunal Regional manteve a declaração de prescrição total da pretensão relativa à supressão do auxílio-alimentação por ato único da CEF, ocorrida em janeiro de 1995, não fundamentam, de forma adequada, o recurso de revista, as indicadas violações dos artigos 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 6º, § 2º, da LICC e contrariedade às Súmulas 51 e 288 deste Tribunal, pois não cuidam de prescrição. Incidente o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-69.804/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OMAR WELTER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema honorários advocatícios - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação ao pagamento dos aludidos honorários seja calculada sobre o valor líquido apurado na execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50. A Lei 1.060/50, em seu art. 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-71.255/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DE LIMA DIAN
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos II, LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de atualização da conta de liquidação para o conhecimento do agravo de petição, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que prossiga no julgamento deste recurso, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO VULNERADOS.

Eg. Quarto Regional houve por bem não admitir o agravo de petição do banco executado por falta de atualização dos valores, subentendendo essa circunstância no requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Assim agindo, engendrou novo pressuposto recursal não previsto na lei ou, no mínimo, a ele foi adicionada exigência que, na prática, impediu a tramitação do agravo de petição, ao arrepio dos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, o que ensejam o trânsito do recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.745/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 135/2003-28-3-41.2, 135/2003-28-3-40.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTAVIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANÍSIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que, no âmbito do processo trabalhista, significa que é oportuna tal argüição inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em momento anterior ao recurso ordinário ou mesmo neste recurso, mormente quando não houve defesa em virtude da decretação da revelia. Incidência da Súmula nº 153 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-74.210/2003-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OMAR TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o seguimento do recurso de revista, quando a decisão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-74.571/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MODESTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem o julgamento do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT estabelece a obrigatoriedade de se submeter a demanda à comissão de conciliação prévia, quando esta houver sido instituída na localidade. A expressão utilizada é "será submetida", a significar que não se trata de mera opção da parte a submissão do seu pleito à Comissão de Conciliação Prévia.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-74.819/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ BALTAZAR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 341, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação do número do processo, da vara de origem e do nome do Recorrido. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-74.870/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AIRTON MARTINS VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à indenização, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da indenização referente ao salários e reflexos do período de estabilidade provisória (alínea e da petição inicial); negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamados.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO. "Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável". Observância da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 156 do TST. SALÁRIO IN NATURA. Recurso em que não se indica violação de dispositivo legal nem se transcreve arestos para confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-75.145/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIZA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CRITÉRIOS. Somente ensaja o conhecimento de recurso de revista a violação direta e literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75.619/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-75.719/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do dia 1º do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, recentemente convertida em súmula, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-76.194/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARÍLIA DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
ADVOGADA : DRA. ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-76.350/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. Acórdão em que se estabelece que o prazo de prescrição se inicia da data em que inadimplida a obrigação e não, da data em que constituído o direito. Violação de dispositivo constitucional que não se caracteriza.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Necessidade de existência concomitante dos requisitos previstos na Súmula nº 219, I, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-77.567/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO FONSECA SIMÕES
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o ente estatal tomador dos serviços, quando a admissão é anterior a 05/10/1988 (Súmula 331, item I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.191/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : LUIZ MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-81.329/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDY
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMÉ ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.480/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO JORGE
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-RR-82.215/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MÁRCIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
EMBARGADO(A) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Apresentação dos originais dos embargos de declaração, opostos via fac-símile, quando já decorrido o prazo de cinco dias após o término do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Embargos de declaração de que não se conhece, em face de intempestividade.

PROCESSO : AIRR-82.704/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AUDELÍCIO GOMES GARCIA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limitasse a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-82.917/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. VILMAR GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : PATROCÍNIO GONZALES CASTRO
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-83.710/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO GIORDANI
ADVOGADO : DR. PEDRO GIORDANI
AGRAVADO(S) : JOÃO AGOSTINHO FERRI
ADVOGADA : DRA. LÉA LIRES SELBACH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS GUIDO CÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-83.716/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOVELINO DAMIN
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-84.635/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL
EMBARGADO(A) : GERALDO LOMASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, nos termos da fundamentação expandida, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. USO DE DISCO DE TACÓGRAFO. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-84.639/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ERNESTO TOHORU FUKINO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-84.788/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARTINEZ FANDINO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA PRESERVADA. Não há nulidade a ser decretada, quando na decisão regional, mesmo que de forma sucinta, estão consubstanciados os elementos que levaram o Regional a concluir pelo pagamento trimestral da remuneração variável e pela natureza pessoal da verba comissão de cargo. Inviável o apelo por suposta violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, eis que respeitados os limites da decisão transitada em julgado, cuja adequação nesses tópicos foi verificada, cumprida a diretriz da OJ. 123 da Eg. SBDI-2 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.810/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-85.319/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DARILDES MARIA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO. Nega-se provimento ao agravo porque não desconstituídos os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-85.331/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FERFOGLIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-85.454/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : M. MORALES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON MARQUES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GERMÂNIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie a matéria, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPREGADOR. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
A Emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou o inc. III ao art. 114 da Constituição da República, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

PROCESSO : RR-85.476/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MORRO REDONDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CORRÊA ISQUIERDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie a matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPREGADOR. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
A Emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou o inc. III ao art. 114 da Constituição da República, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie a matéria, como entender de direito.

PROCESSO : RR-85.526/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES
RECORRIDO(S) : HÉLIO ARGEU BITENCOURT DE BITENCOURT
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 291. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Tratando-se o crédito de parcela indenizatória não incide o imposto de renda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.926/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS PASSO DO HILÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPREGADOR. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou o inc. III ao art. 114 da Constituição da República, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-87.057/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ BALDISSERA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-87.611/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GRANJA AVÍCOLA DO XOKO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : MIRIAM GARCIA TERRA
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-87.960/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : THEREZINHA DRUMOND DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRACÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - (PAT). Omissões, obscuridades ou contradições inexistentes. Embargos que se rejeitam.



PROCESSO : AIRR-88.113/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE RAINHA DO TABOÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.653/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ALCEBÍADES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAOGUM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-89.978/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : MARISA DE FÁTIMA OLIVEIRA DEON

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. EXAME DA PROVA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições da empregada, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor da Súmula 102, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.111/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : NEIDE FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CASA DE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.

Não há como se reconhecer violação direta e literal da garantia constitucional de respeito à coisa julgada quando a parte dispositiva do título exequindo determina o pagamento de diferenças de verbas rescisórias pelo cômputo das horas extras e o aresto regional reputa abrangidas nessas verbas rescisórias reflexos dessa verba sobre o saldo salarial, o 13º e as férias proporcionais, como respectivo terço constitucional. Interpretação do título não dá ensejo à aceitação de

violação direta do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (OJ. 123 da Eg. SBDI-2). Ademais, alegação de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política não viabiliza o recurso de revista, na medida em que sua constatação dependeria do prévio exame da legislação infraconstitucional que rege a matéria em discussão - reflexos de horas extras sobre outras parcelas salariais -, o que torna apenas reflexa a possível violação e, assim, não cumpriria a exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 226/TST
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.677/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.385/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - DISCUSSÃO SOBRE ÔNUS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - TEMA ORDINÁRIO.

Não há nulidade a ser reconhecida acórdão regional, uma vez observado o art. 93, IX, da Carta Maior, fundamentadas todas as matérias em debate, ainda que a conclusão do julgamento não seja do agrado da parte. Inviável a arguição de afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa, insculpidas no inciso LV do art. 5º da Carta Política, visto que este dispositivo somente possui operatividade por meio das normas processuais ordinárias, de tal sorte que não prospera a arguição como formulada, ante a exigência do § 2º do art. 896 da CLT. E o cerne da discussão está na responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, tema que, evidentemente, não alça o nível constitucional previsto em lei.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.620/1991-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : VALERY NUNES PUGATH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Tendo o Eg. 4o Regional asseverado que os cálculos dos reflexos em férias foram feitos de acordo com o comando do título judicial, resta impossível extrair-se conclusão acerca de violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a permitir o trânsito da Revista. A discussão em si sobre cálculos de liquidação não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST. Só o descompasso manifesto e conspícuo autorizaria o manejo excepcional desse apelo em processo de execução. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-91.881/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : CLÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITE - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Improssperável a admissão do recurso de revista, no processo de execução, que busca discutir a interpretação dada pela Eg. Turma regional ao art. 899 da CLT, pois a dicção do § 2º do art. 896 da CLT é no sentido de que a violação à Constituição Federal há de ser direta e literal, o que, in casu, não ocorreu. Quanto ao cálculo das horas extras pela média aritmética, o apelo não se viabiliza frente ao que dispõe o artigo celetista retro mencionado, pois para se admitir a violação dos princípios constitucionais indicados, necessário seria, antes, verificar a legislação ordinária, o que resultaria em ultraje indireto ou reflexo à constituição.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.034/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE TIA LOURDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.763/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : LINEU DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITE.

Improssperável a admissão do recurso de revista, no processo de execução, que busca discutir a interpretação dada pela Eg. Turma regional ao art. 899 da CLT, pois a dicção do § 2º do art. 896 da CLT é no sentido de que a violação à Constituição Federal há de ser direta e literal, o que, in casu, não ocorreu.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-93.846/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FOZ DE IGUASSU AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA SIMONE DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE FREQUÊNCIA. PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-94.050/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, julgar a ação improcedente. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-94.748/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA LEDINA RITTES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. REJANE ROCHA CRHYSOSTOMO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO

ADVOGADO : DR. KARIN PALOMBINI GREHS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DES-FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentear as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94.801/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : THEOPHILO PAIM NETTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DIRIGENTE SINDICAL - PRAZO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - REINTEGRAÇÃO VEDADA.

Não há como ser reconhecida nulidade do julgamento, eis que presentes os requisitos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, analisada a controvérsia de maneira abrangente, com a fundamentação legal pertinente. O aresto regional, que negou a reintegração do reclamante e lhe deferiu, apenas, salários e consectários do período correspondente à garantia de emprego, está em harmonia com a OJ nº 116 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 396, I, do TST, o que inviabiliza o trânsito da revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - EXTINÇÃO DE EMPRESA POR LEI ESTADUAL - APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS ESTÁVEIS - DIRIGENTE SINDICAL - SALÁRIOS DO PERÍODO.

Se o Eg. Acórdão Regional destaca que o empregado fora admitido pela Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul (CEDIC), em 1973 e, ainda, que, tendo sido extinta essa estatal, seus empregados estáveis seriam aproveitados por Secretaria Estadual, inaplicável a regra do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal sobre a necessidade de concurso público e, tampouco, há contrariedade à Súmula 363/TST. De outro lado, não podendo ser discutido o alcance da lei estadual, que tratou daquela estabilidade, em sede extraordinária, resulta manifesto que a decisão regional está, como se disse, em harmonia com a Súmula 396, I, desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.816/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ARLEY RODRIGUES DE BARROS

ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-94.998/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LEILA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

RECORRIDO(S) : CLÍNICAS REUNIDAS SÃO VICTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar à reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, da alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.290/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : PAULO AIRTON MÖDINGER

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada registrou que não houve negativa de prestação jurisdiccional porque o Tribunal a quo havia se manifestado acerca da matéria em debate, tendo constatado que não se tratava, no caso, de reajuste salarial diferenciado, mas sim de reestruturação salarial. Desta forma, afastou a alegada afronta ao art. 37, X, da CF, porque toda a questão girava em torno da interpretação e aplicação de Lei Municipal. Claro o intuito do embargante de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-95.952/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FÁTIMA MANÇO LEAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ACORDO COLETIVO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-96.244/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ RIEGER

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARAES RIEGER

RECORRIDO(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA D'GUION LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.438/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRENTE(S) : CLÉIA BARROS TORRES

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores do FGTS sejam atualizados pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DA SBDI-1 DO C. TST. Acórdão regional em consonância com a Súmula nº 362 do C. TST: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta C. Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 que dispõe: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-97.177/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAIETTI

AGRAVANTE(S) : JORGE HAMILTON RECHIA

ADVOGADO : DR. PIO CERVO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Entretanto, verifica-se que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz da irreputabilidade salarial prevista no art. 7º, inc. VI, da Constituição da República. Por isso, incide na espécie, como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista, a Súmula 297 do TST. A constatação de realização de inquérito administrativo pelo reclamado para remover o empregado do cargo de confiança afasta a violação aos arts. 818 da CLT e 468, caput, da CLT, e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1 desta Corte. No que se refere às diárias e ao auxílio mudança, é inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental (cartas circulares e norma interna), em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Relativamente ao adicional de transferência, nos termos da jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Constatada, portanto, a sua definitividade (fls. 835), mostra-se indevido o adicional e não caracterizada a violação ao art. 469 da CLT (Orientação Jurisprudencial 113 da SDD). Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. No que concerne ao pagamento de comissão por intermediação de contratos de seguros, concluiu o Tribunal de origem que o "quadro de carreira organizado, demonstra que as atividades de venda de produtos e serviços do banco são atividades comuns e inerentes aos cargos", para gerente de expediente (fls. 830). Assim, incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 do TST, ficando inviabilizado o reexame de provas. Ademais, não houve discussão a respeito da profissão de corretor de seguros. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Finalmente, não há falar em danos morais, tendo em vista que o reclamante foi afastado da função de Gerente de Expediente ante a realização de inquérito administrativo, e sua transferência para outra cidade não ocasionou prejuízo, haja vista que o Tribunal Regional constatou a aposentadoria com a adesão ao plano de desligamento voluntário com auferimento de vantagens decorrentes da Carta Circular 95/1494 bem como os valores respectivos (fls. 831). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. Nega-se provimento a ambos os Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-97.658/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE BATISTON

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO - DISCUSSÃO QUE NÃO ALÇA NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Incabível o apelo, em fase executória, com fulcro em norma ordinária (art. 588, II, CPC), haja vista o que preleciona o art. 896, § 2º, da CLT. Além de não haver tese regional em torno dos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Carta Maior, faltando o devido questionamento, na forma da Súmula 297/TST, a discussão sobre a liberação de valor incontroverso em execução provisória não tem nível constitucional.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-97.867/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHES SAVANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-98.415/2003-900-21-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Omissões não evidenciadas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-101.506/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS TADEU BONINI NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-104.855/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : JOÃO IRENO SOUZA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIÁRIAS INFÉRIORES A 50% DO SALÁRIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - OMISSÃO INEXISTENTE.

As questões acerca das diárias e sua natureza indenizatória foram decididas com a aplicação das normas pertinentes à situação fática dos autos, sendo certo que o Regional, com base nas provas dos autos, especificamente as fichas financeiras, verificou que o valor daquelas não ultrapassava 50% do salário. Não havendo omissões, a pretensão dos Embargos Declaratórios revela-se nitidamente infrigente.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-105.927/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMBARGADO(A) : MARIA JÚLIA GOMES SEPE DE MARCO
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : AIRR-107.647/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CARVALHO DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.582/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES & NOGUEIRA ADVOCACIA S/C

ADVOGADO : DR. KATIA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AVALONE VIANNA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Regional enfrenta as questões suscitadas em embargos de declaração, entregando a prestação jurisdicional de forma ampla e fundamentada, nos exatos termos do que exigem os arts. 458 do CPC e 832 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.617/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS

AGRAVADO(S) : CRESCÊNCIO JOÃO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Pretensão recursal contrária ao disposto na Súmula 338 do TST, havendo regular distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-112.640/2003-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

INTERESSADO(A) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : JOCIMAR MACIEL MAROCHI
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-679.505/2000.9 em que figuram como Agravante SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS e Agravado JOCIMAR MACIEL MAROCHI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-119.538/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

RECORRIDO(S) : AMARILIO PAULA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO

Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC), sendo que nesta última hipótese a sentença somente poderá ser modificada se caracterizada a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão do Tribunal Regional, no sentido de considerar nula a sentença que, a título de sanar omissão em Embargos de Declaração, examina questão atinente às intimações para a audiência inaugural e assim anula a primeira sentença (que havia condenado o reclamado em decorrência da confissão ficta) e determina a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento apenas observa o art. 463 do CPC, não violando o art. art. 5º, incs. XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-120.105/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ROSELI DE FÁTIMA WOLCH PRADO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-124.353/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : JOSIMAR SILVA BENEVIDES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Não há falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS "GUELTAS". É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-124.473/2004-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : OMAR WELTER
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-128.053/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LINDOMAR DOS SANTOS ZEFERINO
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA CAMBOIM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-130.154/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : QUELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas no tocante aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora no Município reclamado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-138.937/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : MICHELE VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ILDEBERTO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST (EX-OJ Nº 88 DA SBDI-1). Esta c. Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. O art. 10, II e alínea "b", do ADCT protege a gestante da despedida arbitrária, de forma objetiva. É entendimento pacífico desta C. Corte Superior consubstanciado na Súmula nº 244, item I, que dispõe que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº88 DJ 16.04.2004)".

PROCESSO : RR-141.700/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão, na base de cálculo do adicional de periculosidade, do adicional por tempo de serviço com os reflexos daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula nº 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148.009/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-151.205/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIO PAULO GARIBOTTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No tocante ao tópico, o reclamante indica afronta à Lei 5.584/70. Contudo, incide na espécie a Súmula 221, item I, desta Corte, uma vez que o recorrente apenas apontou violação a lei, sem indicar precisamente o dispositivo que entende ter sido vulnerado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-154.246/2005-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : SOILA PEREIRA DE GÓES
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-154.267/2005-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : LEÔNICIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-159.545/2005-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GASPAR GOMES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "custas processuais - isenção", por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Estado recorrente do pagamento das custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-425.625/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
EMBARGADO(A) : WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RENOVADOS EM RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - TEMA PRECLUSO.

Não se pode falar em omissão no exame do tópico do Recurso de Revista, atinente à multa aplicada pelo TRT, quando sepultado este sob a égide da preclusão, não apenas por ausente nos Embargos de Declaração anteriores (motivo mais que bastante), mas, essencialmente, porque aquele apelo foi denegado seguimento pela Presidência do Regional, sem que houvesse irrisignação a tempo e modo. Debruçou-se, aqui, na realidade, sobre tema sobrestado por ocasião do julgamento do Recurso de Revista primitivo, restrito à jornada de trabalho do radiologista, tão-só.

Embargos que se rejeitam.



PROCESSO : ED-RR-435.026/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FLÁVIO ADÃO LEONE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Omissão existente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-436.222/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : ALBERTO KENJI KAWAKAMI
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos: I - das contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, observando, quanto à contribuição do empregado, o cálculo mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição e; II - de Imposto de Renda. Ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, faz-se necessário que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em fase de Recurso de Revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-520.708/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GUARACY DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração em que se pretende exame, por analogia, de questão não devolvida no recurso de revista. Ausência de omissão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-526.574/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CIT SOCIEDADE ITALIANA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA SAMPAIO MELLO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar o julgado. Manifesta sua inadequação enquanto se fundam em alegado equívoco do acórdão embargado ao entender genéricos os termos dos embargos declaratórios opostos à decisão regional. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-533.570/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
EMBARGADO(A) : ROBERTO APARECIDO JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Decisão que não conheceu do recurso de revista relativamente à questão da natureza jurídica da verba de alimentação, porquanto não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Omissões apontadas que não se configuram. Intenção do embargante de alteração do julgado mediante manejo de recurso equivocado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : ED-RR-536.101/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : DAYSE MARIA XAVIER GERHARDT
ADVOGADA : DRA. GEORGINA MACALÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes referentes à URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos, torna totalmente improcedente o pedido inicial da reclamante, o que importa na inversão do ônus da sucumbência. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-540.275/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NUTRIMENTAL AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORINDO APÓSTOLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-548.554/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANSELMO BOTTE FILHO
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 571-2, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração das fls. 568-9 em sua totalidade, com adoção de tese quanto à alegação de exercício de cargo de confiança, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questão relevante à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, a alegação de exercício de cargo de confiança indispensável ao exame, nesta sede extraordinária, do enquadramento do autor no art. 62, II, da CLT. Violação do artigo 832 da CLT que se configura.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.095/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARINA IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recursos de revista quanto ao tema "Prescrição. FGTS. Mudança de Regime" e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prescrita a ação e extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem direito à completa prestação da jurisdição, de forma que o Julgador está obrigado a analisar e resolver todas as questões de fato e de direito articuladas, notadamente aquelas que sejam relevantes no contexto da causa, na forma das disposições dos artigos 832 CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Constitucional. Tendô a Corte Regional expressamente consignado o motivo pelo qual concluiu pela ausência de extinção do contrato de trabalho, não obstante alterado o regime jurídico, a decisão se mostra regularmente fundamentada, não havendo falar em omissão. Recurso não conhecido quanto ao tema.

RECURSOS DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE CONJUNTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificada no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir de então o biênio prescricional. Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1, convertida na Súmula 382/TST. Prescrição nuclear que se declara para extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E PROVIDOS QUANTO AO TEMA.

PROCESSO : ED-RR-577.152/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AMILCAR AMARAL COUTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-579.564/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ZULMA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A responsabilização da União, de forma subsidiária, a teor da Súmula 331, IV, desta Corte, decorreu do reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa prestadora de serviços, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Violação dos arts. 109, I, e 114 da Constituição da República não demonstrada.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O comando de atualização monetária e incidência de juros de mora não fere, e sim atende os preceitos dos artigos 100 da Lei Maior, 955 e 963 do CCB de 1916, não havendo falar em excesso de penhora, art. 741, V, do CPC. Enunciado 193 do TST já cancelado. Divergência jurisprudencial não demonstrada, enquanto oriundos, os julgados paradigmas transcritos, de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-581.705/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OTTO LUIZ HOLZKAMP FLORENTINO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada no que tange à inespecificidade do aresto paradigma, que não aborda, de forma explícita, os dois fundamentos principais constantes do acórdão regional.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-585.999/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÁRIO SANCHES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.

Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, no que tange a origem do PDV, uma vez que, sedimentada a jurisprudência desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, quanto aos efeitos da transação extrajudicial que implica extinção do contrato de trabalho, ante a adesão do trabalhador a plano de incentivo à demissão voluntária, limitados aqueles efeitos à quitação das parcelas e valores constantes do recibo respectivo, o julgamento nela fundado em absoluto incorre nos vícios da omissão, obscuridade e contradições. As questões apontadas, nos embargos declaratórios, como carentes de análise na decisão embargada, como, v.g., a de que deve ser reconhecida a validade da transação celebrada, tendo em vista que a adesão ao PDV, pelo reclamante, ocorreu de forma livre e espontânea, na verdade não configuram omissão, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas no recurso, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista do reclamante, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-589.966/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PEDRO COSTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Sedimentada a jurisprudência desta Corte, na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1, quanto aos efeitos da transação extrajudicial que implica extinção do contrato de trabalho, ante a adesão do trabalhador a plano de incentivo à demissão voluntária, limitados aqueles efeitos à quitação das parcelas e valores constantes do recibo respectivo, o julgamento nela fundado em absoluto incorre nos vícios da omissão, obscuridade e contradição. As questões apontadas, nos embargos declaratórios, como carentes de análise na decisão embargada, como, v.g., a de que deve ser reconhecida a validade da transação celebrada, tendo em vista que a adesão ao PDV, pelo reclamante, ocorreu de forma livre e espontânea, na verdade não configuram omissão, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas no recurso e nas contra-razões oferecidas, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista do reclamante, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-594.113/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, restabelecendo a r. sentença, nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas, mediante negociação coletiva (OJ nº 169 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-599.400/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Decisão que não conheceu do recurso de revista porque afinado, o entendimento do acórdão regional, com a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC desta Corte. Incidência do parágrafo quarto do artigo 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Não configuradas omissões ao feito legal.
Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-601.135/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NICOLAU SZYDOLSKI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao art. 59 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando inválido o acordo tácito de compensação de horários, acrescer à condenação o pagamento das horas laboradas após o limite de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais e, considerando a integração do tíquete-refeição no salário pago ao reclamante, condenar a reclamada a pagar as verbas reflexas constantes da petição inicial (letra "d", fl. 06); III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
SUCESÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte).

Recurso de Revista de que não se conhece.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, as partes de negociar individualmente, desde que por escrito.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT. Configura-se contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta ante o registro do acórdão regional de que não houve prova no autos de que a reclamada estivesse regularmente inscrita no programa de alimentação (PAT) de que cuida a Lei 6.321/1976, sendo forçoso, em consequência, reconhecer que o tíquete-refeição, nesta hipótese, tem natureza salarial.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. DELIMITAÇÃO. A reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-603.227/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
 RECORRIDO(S) : ZAHLE CLUBE DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333), como no presente caso, em que o acórdão recorrido aplicou à solução da demanda o entendimento firmado pelo TST no Precedente Normativo nº 119 da Sessão de Dissídios Coletivos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.339/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : RENATO DOS SANTOS FRIAS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, deferir o pedido de exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), veiculado de forma conjunta pelos réus na petição da fl. 283, diante do reconhecimento expresso do BANERJ S.A. de que dele detém a condição de sucessor, restando prejudicado o recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); rejeitar a arguição de deserção formulada em contra-razões; conhecer do recurso de revista do BANERJ S.A. quanto ao tema "Sociedade de economia mista - despedida - reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o juízo de improcedência da ação proferido em primeiro grau. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RÉU BANERJ S/A. QUESTÕES PREJUDICIAIS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional adotou tese explícita pela preclusão da matéria reputada pelo réu como omissa, frente à ausência de arguição específica em contra-razões e defesa. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-1 do TST quanto ao aresto transcrito.

SUCESÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. Tema recursal prejudicado, diante do requerimento conjunto dos réus no sentido da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (em liquidação extrajudicial), pelo reconhecimento da ocorrência de sucessão pelo BANERJ S.A.

REINTEGRAÇÃO. Dissenso pretoriano configurado, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o aresto paradigma, tese no sentido de que os princípios que regem a administração pública "não conflitam com o caráter potestativo da demissão de empregados de sociedades de economia mista", entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, a aplicação da Súmula 390, II, do TST enseja o restabelecimento da sentença de improcedência, com absolvição do réu da condenação imposta.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) PREJUDICADO.

PROCESSO : RR-617.032/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. AGLAË RICCIARDELLI TERZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão da fl. 391, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os embargos de declaração das fls. 383-7, consideradas as alegações relativas à suspeição da testemunha do autor e ao laudo ambiental, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questões relevantes à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, a alegação de que a testemunha do autor também aforou ação contra a ré, com idêntico objeto, e de que o "laudo ambiental" evidenciou concentração da substância insalubre "negro de fumo" abaixo do limite mínimo de tolerância, indispensáveis ao exame, nesta sede extraordinária, do tema relativo ao adicional de insalubridade. Violação do artigo 832 da CLT que se configura.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.489/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : GENILTON MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da existência de acordo compensatório, e, portanto, não restou satisfeito o requisito do questionamento do tema, tal como previsto na Súmula 297. Houve regular distribuição do ônus da prova, uma vez que a prova oral produzida pelo reclamante confirmou a prestação de horas extras em caráter habitual. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignando o Tribunal Regional que estão presentes na espécie os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios assistenciais na forma do preconizado nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ nº 305 da SDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619.815/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 246/2000.3, 246/2000.8

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLCIO GUERRA BUENO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : PROMON ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.743/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento das verbas rescisórias bem como das indenizações complementares previstas na norma interna "DCA-22/97".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está desfundamentada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a parte não indicou em que ponto reside o vício. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-623.893/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : REGEAN ADESLI CAMPAGNOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI
RECORRIDO(S) : KULEVICZ & KULEVICZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRÂMIDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Hipótese em que terceiro adquiriu imóvel de quem o comprou do executado, tendo sido reconhecida judicialmente fraude à execução quanto à primeira compra e venda. Impertinente invocação de ofensa ao direito de propriedade, art. 5º, XXII, da CF, porquanto o que se discute é a eficácia da alienação do bem. Não há falar em violação do inciso XXXV do art. 5º da CF, quando justamente pela via judicial se está a buscar a solução para o conflito. Não ofende o princípio do respeito à coisa julgada, em razão dos limites subjetivos impostos pelo art. 472 do CPC, o entendimento do Regional no sentido de que não sofre os efeitos da decisão proferida em sede de embargos de terceiro, opostos anteriormente à presente ação, em que declarada ineficaz a primeira alienação do bem penhorado, a terceira que adquiriu imóvel de quem o comprou do executado, face à presunção de boa-fé, pela

ausência do registro da penhora e da comprovação de que detinha conhecimento do gravame e da fraude. Tampouco agride o art. 5º, LV e LVI, da Constituição da República o acórdão regional, em que considerada preclusa tanto a pretensão dos exequentes de retorno dos autos à origem para produção de provas como a arguição de simulação de contrato de compra e venda, a configurar julgamento com base em prova obtida de forma ilícita, veiculadas somente em sede de embargos declaratórios, ao fundamento de que não invocadas na oportunidade própria.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-625.285/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BOI GORDO
ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se concluiu que não há inversão do ônus da prova em relação à prestação de trabalho em sobrejornada na hipótese de a Reclamada não ter apresentado os controles de frequência do Autor, uma vez que houve alegação de que havia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Violação de preceitos legais e constitucionais, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula deste Tribunal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-RR-627.945/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AILON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar o pedido de restituição do prazo para interposição do Agravo e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E QUESTÕES RELACIONADOS À MATÉRIA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST. APLICAÇÃO. Decisão agravada em que se consigna o não-cabimento, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida em sede de recurso de revista interposto pela Reclamada, de emissão de juízo a respeito de fatos e questões relacionadas à matéria prescrição, constantes nas contrarrazões apresentadas pelo Reclamante a esse recurso, em virtude de se ter operado a preclusão, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-628.543/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : JOSÉ XISTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária - Critério de apuração e descontos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368 deste Tribunal, o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre o total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO E DESCONTOS. Utilização da tabela vigente na época da execução da decisão judicial e não, a dos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos. Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-628.726/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCIMAR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à remessa oficial, por violação ao art. 1º do Decreto-Lei 779/69, e, com relação à forma de execução da APPA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 87 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar não ser a reclamada beneficiária dos privilégios constantes no Decreto-Lei 779/69 e para restabelecer a sentença de primeiro grau; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE REMESSA "EX OFFICIO". DECRETO-LEI 779/69. A APPA, autarquia, por explorar atividade econômica com fins lucrativos, não está amparada pelos privilégios previstos no art. 1º do Decreto-Lei 779/69, (Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-1 do TST). FORMA DE EXECUÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. "É direta a execução contra a APPA e a Minascaixa (§ 1º do art. 173 da Constituição da República de 1988)." (Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte.)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-628.745/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA COSTA PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 90, item I, desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.932/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAYTON HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA. A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame das provas, procedimento esse incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. INCIDÊNCIA. O acórdão regional se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 195 da SBDI-1 desta Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.981/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OSVALDO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à base de cálculo das horas extras e aos minutos anteriores e posteriores à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras seja observado, exclusivamente, o valor do salário-hora ordinário do período diurno e para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula 360 desta Corte. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão regional contraria o item II da Orientação Jurisprudencial 60 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade". CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. "O adicional no-

turno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno" (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1). REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Incide na hipótese a Súmula 172 desta Corte. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Súmula 366 do TST). DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A teor do art. 896, alínea "b", da CLT, não se caracteriza divergência jurisprudencial hábil a impulsionar recurso de revista quando a norma acerca da qual há o conflito de interpretações não excede a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão impugnada. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-631.067/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ROSILEIDE FONSECA G. MUSSA IBRAIM
RECORRIDO(S) : MOISÉS SIMEÃO SOUTO
ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FACTUM PRINCIPIS CONFIGURADO. Da leitura do acórdão regional não se extrai que o empregador tenha concorrido para a desapropriação de sua propriedade rural, razão pela qual a hipótese é de factum principis tal como prevista no art. 486 da CLT, ficando o pagamento da indenização devida aos empregados a cargo do poder público, no caso, a autarquia federal (INCRA) promotora da desapropriação. Recurso de Revista de que não se conhece.

questões apresentadas, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. **NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.** O indeferimento da prova pericial, quando já esclarecida a atividade-fim da reclamada, não fere seu direito de defesa, visto que o laudo pericial, no caso, era dispensável. COOPERATIVA. FRAUDE. A necessidade de reexaminar o conjunto das provas esbarra no óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4/1997-040-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S) : PEDRO VILMAR ZEFERINO
ADVOGADO : DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOS DIAS DE "DESTACAMENTO" - COMPENSAÇÃO - MATÉRIAS FÁTICAS - SÚMULA 126/TST.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. No caso, a discussão sobre o cálculo das horas extras nos dias de "destacamentos" e a compensação de valores já pagos não ostenta o nível constitucional exigido para o processamento de Revista em processo de execução, porque tais matérias foram dirimidas com base nos fatos e provas trazidos aos autos (Súmula 126/TST). Bem por isso, não há como reconhecer violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-10/2000-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DIAS MARIA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Correto o despacho agravado fundado no entendimento de que interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, a decisão regional que, declarando a competência material da Justiça do Trabalho também no tocante às pretensões relativas ao período posterior

à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92 e afastando, quanto às conseqüências ao período a ela anterior, a pronúncia da prescrição nuclear (bienal), determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos. Apreciável o merecimento da decisão interlocutória somente em recurso da decisão definitiva, em absoluto resta afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, exarado que foi o primeiro juízo de admissibilidade, no exercício da atribuição cometida pelo art. 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte Regional e facultado à parte informada justamente o instrumento processual de que está a se valer.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2000-242-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL NACROPLEX LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÁLIA SOLER MORENO
AGRAVADO(S) : ADAUTO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE VALOR HOMOLOGADO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - ERRO CONSPÍCUO INEXISTENTE.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, o que não se verifica quando, no caso, a violação da coisa julgada dependeria de interpretação do título exequendo, eis que não há dissonância patente entre o que valor homologado e o comando judicial. Nesse sentido, "mutatis mutandis" é a diretriz da OJ. 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2003-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULA GRAZIELLE FRANCO LOIOLA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : ZAE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : DPR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, ABORDANDO MATÉRIA E VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NUNCA ANTES DISCUTIDAS NA PRESENTE AÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual pelo qual a parte ataca os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao apelo, buscando sua reforma a partir do afastamento do óbice ali existente. No caso dos autos, todavia, a agravante impugnou os fundamentos do despacho agravado versando sobre matéria e violações de preceitos legais e constitucionais nunca antes discutidas na presente ação, circunstância que, nos termos da Súmula 422 desta Corte, implica o não-conhecimento do apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23/1997-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ROBERTO NOVAES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AHLSTROM PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AÇÕES COM MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, UMA PROPOSTA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, E OUTRA PELO RECLAMANTE INDIVIDUALMENTE. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. Decisão recorrida em que se extinguiu o processo quanto à pretensão de adicional de periculosidade ante o reconhecimento da coisa julgada. Ação anteriormente ajuizada por sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual. Acordo nela havido, com quitação da vantagem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/1992-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELILAIDE SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O não-conhecimento do agravo de petição não gera a pretensa nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o fundamento adotado pelo Tribunal Regional encontra previsão legal no art. 897, § 1º, da CLT. Não há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Como a controvérsia envolve interpretação do § 1º do art. 897 da CLT, não há violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Por fim, o princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da CF/88, nem de forma reflexa se encontra vulnerado, na medida em que o ora Agravo teve a seu dispor os meios e recursos inerentes à ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/2004-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ZAMPIROLI
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-27/2002-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VICENTE RODRIGUES LOURENÇO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INDEVIDOS. Os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso IV, da Carta da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal. Situação em que não configurada a alegação de violação de dispositivo constitucional e sequer demonstrada divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30/2002-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MULATTI, MULATTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INDEVIDOS. Os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso IV, da Carta da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal. Situação em que não configurada a alegação de violação de dispositivo constitucional e sequer demonstrada divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-34/2002-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo regimental, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.

Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-43/1998-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA CAROLINE NICODEMO
AGRAVADO(S) : CATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-47/2004-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
EMBARGADO(A) : CELSO RUBENS BROCHADO BASTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Manifestação sobre o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a respeito da IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-50/2005-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERRAGEM GERHARDT LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DA SILVA FERRÃO
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/1998-611-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DIOLINA LOPES FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de petição em que não se observa o disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Não conhecimento. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2002-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA FLORINDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ARRUDA DUTRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-56/2005-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-62/2002-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MACHADO BASÍLIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO MARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver as reclamantes do pagamento dos honorários periciais. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da Justiça Gratuita. CLT, artigo 790-B. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-63/2003-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRO GERIÁTRICO ALPENDRE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LEVYLÉSCIO VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64/2003-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : HÍLIO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : NOVATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : ED-RR-78/1993-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO BISSOLI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto o acórdão embargado não contém omissão e obscuridade.

PROCESSO : AIRR-79/1998-009-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ACILIONETE DE BRITO FÉLIX
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional em que não se afronta direta e literalmente norma constitucional, em especial o art. 100, § 3º da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2000-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : JOÃO IVAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por intuito o destrancamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Não existindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-89/2002-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
RECORRIDO(S) : RUDINEI KLUG
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade.

PROCESSO : RR-94/2003-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLAUDIETE DE SOUSA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA 275, ITEM II, DO TST.

Esta C. Corte Superior tem se posicionado pela aplicação da prescrição total à pretensão de reenquadramento funcional do empregado, ao entendimento de que o prazo prescricional, neste caso, tem início na data em que foi efetivado o ato de enquadramento, não se podendo concluir ter ocorrido lesão continuada, uma vez que é a partir do referido ato que a parte, dentro do prazo prescricional, deveria apresentar sua insurgência. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no item II da Súmula 275/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95/2002-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLAUDIETE DE SOUSA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99/2000-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA FERREIRA MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LELJ
ADVOGADOS : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça obrigatória, sem a qual não é possível se aferir a tempestividade do recurso de revista, tornando deficiente o traslado das peças formadoras do instrumento.

PROCESSO : ED-RR-99/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : MANOEL LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto a arguição de não-conhecimento veiculada em contraminuta, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE QUE DESFUNDAMENTADO O AGRAVO VEICULADA EM CONTRAMINUTA. OMISSÃO. Omissão do acórdão embargado, quanto a arguição de não-conhecimento posta em contraminuta, que se sana, sem a concessão de efeito modificativo, não limitadas as razões do agravo a simples repetição do recurso de revista, como, de resto, a própria embargante admite. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-101/2002-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA A1
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOUVÊA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ N. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ANAIR CANOVA
ADVOGADO : DR. ORLANE REGINA LAZAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA.

A teor dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado o agravo quando se insurge contra os fundamentos do acórdão regional, repetindo argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-101/2003-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
EMBARGADO(A) : KELLYN CLYCIANE MENDES
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. Omissão inexistente. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-104/2004-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILVAN NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIDOS DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVADO(S) : DIAS E MIRANDA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da procuração do agravante, procuração do agravado, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, recurso de revista, despacho denegatório e certidão de intimação do respectivo despacho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-105/2001-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES
AGRAVADO(S) : SOFIA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOEL DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2001-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RADIOLOGIA MODELO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE M. SCHÖWE
AGRAVADO(S) : ÉLCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-110/1999-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KIPPER S.A. INDÚSTRIAS CERÂMICAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
AGRAVADO(S) : ANSELMO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS À PENHORA E GARANTIA DO JUÍZO - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República, restando inviável a revista amparada em divergência jurisprudencial e ofensa à lei federal. A discussão em torno da garantia do juízo tão-só pela penhora do faturamento da empresa, sem que tivesse ocorrido o depósito do valor correspondente, não alça o nível constitucional de que trata a Súmula 266 desta C. Corte. Possível violação ao art. 5º, II, da Constituição só se daria de forma reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais, o que não dá ensejo ao apelo extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2005-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIMAS FERREIRA TORRENT
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-111/2001-181-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA SARNAGLIA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. NESTOR AMORIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS a elas relativos, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : RR-118/2002-044-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ACIR ARNO FECHT
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu os pedidos formulados na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-123/2003-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFECTO DE FORMAÇÃO. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2001-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FORMEGRAF FORMULÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AMARO BOSSI QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade a ser reconhecida, haja vista que já estavam substanciados na decisão principal todos os elementos que levaram o julgador a concluir pela integralidade dos depósitos de FGTS até 30/05/2001, incluindo a multa de 20%, tudo de acordo com o título exequendo. O art. 93, IX, da Constituição Federal foi adequadamente observado pelo acórdão impugnado, oferecida que foi a prestação jurisdicional de forma ampla e fundamentada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-141/2001-111-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS PÁSCOLI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A Instrução Normativa nº 20/2002 do TST determina a utilização do código 8019 para recolhimento das custas no processo trabalhistas. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, uma vez comprovado o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-142/2000-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MANOEL LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Correto o despacho agravado fundado no entendimento de que interlocutória e, enquanto tal, irrecorível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, a decisão regional que, declarando a competência material da Justiça do Trabalho também no tocante às pretensões relativas ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92 e afastando, quanto às conseqüências ao período a ela anterior, a pronúncia da prescrição nuclear (bienio), determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos. Apreciável o merecimento da decisão interlocutória somente em recurso da decisão definitiva, em absoluto resta afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, exarado que foi o primeiro juízo de admissibilidade, no exercício da atribuição cometida pelo art. 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte Regional e facultado à parte inconformada justamente o instrumento processual de que está a se valer.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-146/2004-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSAVEL - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
RECORRIDO(S) : GUILHERME DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por violação do § 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO NO PRAZO LEGAL. INDEVIDA. PROVIMENTO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão e não da necessidade de tomada de ciência por parte do empregado de depósito realizado em sua conta-corrente relativo ao pagamento das verbas rescisórias. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante, observou os prazos previstos na lei, não incide, in casu, a penalidade imposta no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LENICE LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2004-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAÚRO BRÁULIO SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, o despacho denegatório do recurso de revista e sua respectiva certidão de intimação e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-159/1999-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JORGE DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA.

O Regional fundamentou sua decisão no cartão de ponto acostado aos autos, concluindo encontrar-se o mesmo totalmente imprestável como meio de prova da justa causa imputada, porque, além de rasurado, não há no mesmo assinatura do autor, não restando caracterizada, por isso, a desídia funcional, em face de repetidas faltas, atribuída ao reclamante. Assim, a matéria adquiriu contornos exclusivamente fáticos e o seu reexame encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-159/2003-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CRIS BIGI ESTEVES
EMBARGADO(A) : COLÉGIO CORAÇÃO DE MARIA S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : TÂNIA IZILDA ROSSANEIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Tratando-se de pretensão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Embargos Declaratórios, estes são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-161/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DA CRUZ E SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-162/2005-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ATENAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : ODETE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Contrariedade à Súmula nº 90 não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-163/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARILENE PIMENTEL PERES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA PRÉVIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-165/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EDUARDO APARECIDO BRONZATI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTADO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração interpostos contra acórdão prolatado em recurso de revista, quando a parte não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, cingindo-se a pretender o reexame da causa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-177/2001-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. No acórdão recorrido se consigna que a perícia contábil e demais elementos de prova confirmaram que o Reclamante desempenhava funções típicas de Administrador, encontrando-se em desvio de função, o que afasta a indicada ofensa ao disposto no § 2º do art. 461 da CLT, porquanto não se trata de equiparação salarial. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constituiu impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Ademais, caracteriza-se como inovação recursal a hipótese em que o Agravante colaciona arestos diferentes dos que foram apresentados no recurso de revista. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2001-019-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional adotou, explicitamente, tese acerca da juntada de documentos na fase recursal, com apoio na Súmula nº 08 do TST. No tocante à não participação no julgamento de Juíza que pedira vista dos autos, o tema não foi prequestionado nos embargos de declaração opostos e, por isso, o Tribunal a quo não emitiu tese a respeito, ocorrendo a preclusão prevista na Súmula nº 297, II, desta Corte.

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. O não-conhecimento de documentos juntados na fase recursal, com base na Súmula nº 8 deste Tribunal Superior, não enseja cerceamento de defesa ou violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA. REVELIA E CONFISSÃO. A regularidade da representação processual da Reclamada foi afirmada pela Corte Regional mediante o exame dos instrumentos de procuração e da carta de preposição, não sendo encontrada a adulteração apontada pelo Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Decisão regional valorativa da prova documental trazida no recurso do Reclamante, concludente de que esses documentos não prestam para comprovar o reconhecimento, pelo empregador, do direito reivindicado pelo empregado, consoante o disposto no art. 172, inciso V, do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA COM EMPREGADO ESTRANGEIRO. No recurso de revista não houve impugnação ao fundamento adotado no acórdão recorrido de que a pretensão inicial encontra óbice no § 2º do art. 461 da CLT, uma vez que a empresa possui pessoal organizado em quadro de carreira, como também não restou comprovado pelo Autor o requisito da analogia de funções, dado que ele atuava em setor diverso do empregado estrangeiro, o que afasta a indicada ofensa aos arts. 5º e 358 da CLT, tendo pertinência a Súmula nº 126/TST. Por fim, os arestos colacionados não autorizam o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turma do TST e do STF.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos artigos 62, parágrafo único, e 74, § 2º, da CLT não configurada, pois o Reclamante percebia gratificação de função superior ao previsto em lei e a prova testemunhal confirmou a ausência de sujeição a controle de horário, sendo correta a distribuição do ônus probandi. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS RELATIVAS A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDI. ISONOMIA. PLANOS MAIS VANTAJOSOS EM OUTRA EMPRESA DO GRUPO. O Tribunal Regional não admitiu tratar-se de uma mesma empresa, a CRT, situada no Rio Grande do Sul, e a Telepar, localizada no Estado do Paraná, mas, apenas, aventou a possibilidade de serem filiais de um mesmo grupo, para dizer que é possível conferir tratamento desigual a empregados que trabalham em localidades distintas, nos termos do caput do artigo 461 da CLT. Logo, não há violação de dispositivo legal capaz autorizar o processamento do recurso de revista.

PRÊMIOS GERENCIAIS. O objeto do recurso ordinário se refere a pagamento de Prêmio Gerencial (base: 1998 e 1999, pagos em 1999 e 2000), não tendo sido postuladas diferenças relativas ao período de 1999 a 2001. Portanto, o v. acórdão regional analisou a questão na forma proposta pela parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

BÔNUS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Ao processamento do recurso de revista incide o disposto na Súmula nº 126 do TST, pois a controvérsia foi dirimida pelo TRT de origem mediante a valoração da norma coletiva que embasa a pretensão inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão recursal em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciadas nas Súmulas nºs 219 e 329. O recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONTRIBUIÇÕES À FUNDAÇÃO CRT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não prequestionada, tendo incidência o contido da Súmula nº 297 desta Corte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Pretensão recursal em confronto com a Súmula nº 368 do TST. O recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

COMPENSAÇÃO. Ausência de prequestionamento do tema à luz dos artigos 1010 e 1053 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2005-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : KARLA DE SÁ PESSOA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-185/1997-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ S.A. PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-187/2004-026-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS SUSSUMU ABE
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, por outros fundamentos, restabelecer a r. sentença de origem e afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-187/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAILANDIO DA SILVA GAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA PRÉVIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.



PROCESSO : AIRR-190/1989-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE GRAÇA ARANHA)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : DAYSELUCE MARTINS GADELHA
ADVOGADA : DRA. NORMA ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E DE VALORES - DESFUNDAMENTADO - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA. A decisão regional não viola de forma direta e literal os arts. 5º, LV, 37 e 114 da Constituição da República, quando nega conhecimento a agravo de petição, porque este último não atendia o pressuposto de admissibilidade do § 1º do art. 897 da CLT, consistente na delimitação das matérias e dos valores impugnados. Trata-se de requisito estabelecido por lei ordinária, estando eventual ofensa à Carta Magna adstrita à forma oblíqua ou reflexa, nunca direta, tal como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta C. Corte. Exatamente porque não conhecido o agravo de petição, as discussões de fundo ali tratadas não podem ser travadas, sob pena de supressão de instância.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-201/2005-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ATENAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLINDO IZABEL
ADVOGADO : DR. KLEBER DA COSTA LUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Contrariedade à Súmula nº 90 não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-202/2001-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : APARECIDA DOMICIANO REYES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS DE PERCURSO. É de se ter como válida a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto, em razão do reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PULQUÉRIO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-205/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUBENS REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-208/2004-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGNA SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-212/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADOR : DR. ELIZETE PENHA DA LUZ
EMBARGADO(A) : VALTO LUIZ DEONÍSIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-212/2003-027-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afasta a declaração de prescrição e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2003-401-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROCHILMER MELLO DA R. FILHO
AGRAVADO(S) : ORÁCIO BRAMBILA
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pela instância ordinária, não há prescrição a ser declarada, porquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 05.05.2003, ou seja, dentro do biênio prescricional contado da LC 110/01.
 Agravo improvido.

PROCESSO : RR-220/2001-057-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do valor deferido em face do descumprimento do art. 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes de inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-221/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ADVINO VIEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-225/2000-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE COSTA MOREIRA DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Correto o despacho agravado fundado no entendimento de que interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, a decisão regional que, declarando a competência material da Justiça do Trabalho também no tocante às pretensões relativas ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92 e afastando, quanto às concernentes ao período a ela anterior, a pronúncia da prescrição nuclear (bienio), determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos. Apreciação do merecimento da decisão interlocutória somente em recurso da decisão definitiva, em absoluto resta afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, exarado que foi o primeiro juízo de admissibilidade, no exercício da atribuição cometida pelo art. 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte Regional e facultado à parte inconformada justamente o instrumento processual de que está a se valer.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2003-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VICTOR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326. CONSONÂNCIA. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que em se tratando de verba jamais integrada ao patrimônio do empregado a prescrição incidente é a total, conforme a redação contida na Súmula nº 326 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-250/2003-035-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GRAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, determinando o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se declarou a improcedência da ação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, a remuneração. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-281/1990-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (BANCO CENTRAL DO BRASIL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional, por sua Presidência, tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu deslancamento justamente pelo instrumento processual utilizado, ex vi do artigo 897, b, consolidado.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.112/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que não conheceu do agravo de petição por intempestivo. Não houve o devido questionamento acerca da suposta afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HUGO ANTÔNIO VARELA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
AGRAVADO(S) : MODATTA S.A. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATÓRIA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a apresentação de cópia do mandato em nome do agravado, impede a regular formação do instrumento e acarreta o seu não conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-284/2005-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO TADEU DE GOES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2002-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : EDNA MARCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

PROCESSO : AIRR-295/2000-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE MELO TRIGO
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Correto o despacho agravado fundado no entendimento de que interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, a decisão regional que, declarando a competência material da Justiça do Trabalho também no tocante às pretensões relativas ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92 e afastando, quanto às concernentes ao período a ela anterior, a pronúncia da prescrição nuclear (bienio), determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos. Apreciável o merecimento da decisão interlocutória somente em recurso da decisão definitiva, em absoluto resta afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, exarado que foi o primeiro juízo de admissibilidade, no exercício da atribuição cometida pelo art. 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte Regional e facultado à parte inconformada justamente o instrumento processual de que está a se valer.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-314/2004-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 243 do RITST. Agravo regimental que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-317/2003-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCE MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA CAPINANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-317/2003-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : LUCE MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA CAPINANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - aposentados que nunca perceberam o auxílio-alimentação", por contrariedade à Súmula 326 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas concernentes à ajuda-alimentação em relação às reclamantes Luce, Carmem, Marilete, Sílvia e Eliane.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADOS QUE NUNCA PERCEBERAM O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Em se tratando de parcela que nunca integrou a base de cálculo da complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a total, nos termos da orientação contida na Súmula 326 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas 51 e 288 do TST e a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão fundamentada em jurisprudência sumulada dos Tribunais Regionais cujo teor não é revelado não equivale à fundamentação explícita de que trata a Súmula 297, item I, do TST. Dessa forma, a mera referência a uma orientação sumulada configura a ausência de prequestionamento, porquanto esta Corte não está obrigada a conhecer o conteúdo das súmulas editadas pelos Tribunais Regionais.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. São insuscetíveis de exame em sede de Recurso de Revista os argumentos que não se dirijam a refutar os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON TADEU ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RENATA CAROLINA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. É pressuposto à admissibilidade do recurso de revista a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Súmula 221, I/TST) ou a apresentação de dissenso pretoriano. A indicação de afronta ao art. 256, § 3º, da Lei nº 9.503/97, só feita no agravo de instrumento, não tem o condão de desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porque ocorreu a preclusão consumativa.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, a decisão está conforme à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, configurada na OJ 341 da SBDI-1. Nela, por óbvio, não se pode achar afronta direta e literal de preceito constitucional algum (OJ. 336 da Eg. SBDI-1).

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-321/2004-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, as cópias da decisão agravada e da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-331/2004-024-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÉCIO DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-334/2001-004-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WENDER RONE XAVIER
ADVOGADA : DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS
AGRAVADO(S) : POLINOX AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.
 Resta inviabilizado o sucesso do agravo de instrumento quando a parte não renova a arguição de afronta a dispositivos constitucionais tidos como feridos na revista, limitando-se a questionar a tempestividade do agravo de petição e a suposta fraude à execução, que sequer foram objeto de análise pelo Regional (§ 2º do art. 896 da CLT e Súmula 221/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/1999-107-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA GUARANI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORINDO SGORLON
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I desta Corte. Análise das hipóteses de cabimento do recurso de revista sem as restrições do art. 896, § 6º, da CLT.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre todos os elementos de prova indicados pela parte. Inexistente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior e ao artigo 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. Não há falar em adequação da decisão aos limites temporais impostos pela prova testemunhal produzida, quando a decisão atacada, de forma expressa, entende que as condições de trabalho do autor relatadas nos depoimentos permaneceram inalteradas, mesmo durante os períodos em que as testemunhas não se encontravam laborando no mesmo local de trabalho. Decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-I do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Para se verificar a observância do art. 7º, IV, da Constituição, considera-se não apenas o salário-base, mas todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Aplicação da OJ nº 272/SBDI1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-349/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANCINI
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : TERRAFORT CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. 1. É firme o entendimento desta Corte de que os juros de mora podem fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. 2. A decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento predominante do TST, e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os arrestos abrigam tese com fulcro no Decreto-Lei 75/66, expressamente revogado pelo art. 44 da Lei 8.177/91. 2. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-358/2001-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : ALDOMIRO TEIXEIRA LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes ou substâncias radioativas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. A Portaria nº 3.393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-360/2002-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID
RECORRIDO(S) : JUSCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da utilização do salário contratual como base de cálculo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-361/2003-020-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁBIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA
RECORRIDO(S) : BOY EXPRESS AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO
RECORRIDO(S) : ORGALENT E PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se manteve o indeferimento da pretensão do Autor de declaração de responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, Orgalent e Produtos Óticos Ltda., pelos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Boy Express Auxiliar de Transportes Ltda. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte não demonstrada. Inexistência de subordinação e pessoalidade em relação à segunda Reclamada. Prestação de serviços em atividade meio da segunda Reclamada. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Violação de preceitos constitucionais não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-364/2003-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".
Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-381/2002-001-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ E DRA. ANA GABRIELA MENDES C. E COSTA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA LINS CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO
AGRAVADO(S) : UNICHARQUE - UNIÃO DE CHARQUEADAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto havia muito esgotado o octócio legal. Precedentes desta Corte.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-394/2003-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E CONSERVAÇÃO LTDA. - ESPC
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : EDUALDO CÉSAR SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDI-I desta Corte, não se configura a hipótese de mandato tácito quando o advogado atua com mandato expresso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-397/2004-031-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARGARETE MENDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-397/2005-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL BERNADES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-420/2003-492-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DOURIVAL SILVA MELGAÇO
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVADO(S) : INTERVIG - INTERNACIONAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TECSAT DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 17 e 18 - Transitórias, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento de embargos declaratórios para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos hábeis outros que a comprovem com segurança.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-428/2003-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DELICATU - DERIVADOS DE TRIGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Cópias para formação do instrumento sem autenticação válida. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-432/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ATAÍDE PEREIRA SCHEFFER
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-434/2001-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYCIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARCELO DIETERICH
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMÉ KREUTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-434/2003-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCIELI CORREA BIZATTO
AGRAVADO(S) : JUVENTINO CAMPREGHER

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, no caso, a intimação pessoal da decisão que examinou os embargos declaratórios opostos contra o acórdão regional, a certidão de publicação do despacho agravado e respectiva intimação. Também irregular o traslado de cópia do acórdão principal e da decisão agravada, ambos desprovidos de assinatura e, conseqüentemente, de validade (OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória e item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-438/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-438/2004-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IZAMIRA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-438/2004-110-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrário aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." (Súmula 132, item II, da TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-447/2004-031-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA SARAIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JANINI M.F. DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-456/2003-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLARES LUDWIG
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMARGO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JIQUIRIÇÁ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA.

A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Neste sentido é a recente Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-459/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYCIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TRINDADE SENA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ECT - demissão imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.



EMENTA: EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. Dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-459/2004-045-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUDEL
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controversia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-461/2002-004-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON MACIEL AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-462/2000-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE JESUS ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. PENHORA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MAURO SOARES DE MORAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DEFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-481/2000-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILDO EDGAR WENDT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-481/2000-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GILDO EDGAR WENDT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista apenas quanto ao tema relativo à complementação de aposentadoria, por violação ao art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela denominada "participação nos lucros" da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de questionamentos objeto dos embargos de declaração que dizem respeito a matéria de direito, a omissão do Tribunal Regional não acarreta prejuízos para a parte, em razão da orientação contida no item III da Súmula 297 desta Corte. O tema nesse aspecto está prequestionado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. A norma que criou a vantagem denominada participação nos lucros, cujo pagamento era destinado apenas aos empregados em atividade da reclamada é oriunda de negociação coletiva, da qual participou o sindicato da categoria profissional, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento da vantagem apenas para os empregados em atividade, não é possível estendê-lo aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2002-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILLIAMS FORMIGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAMARE MIRANDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-493/2001-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : VIRGINIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante o procedimento aplicável à Fazenda Pública.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 100 da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. PRECATÓRIO. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte, na esteira de decisões do STF, a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos faz-se com observância do mesmo procedimento aplicável à Fazenda Pública, tanto que excluída da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I do TST. Violação do art. 100 da Constituição da República que se reconhece.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-496/2003-098-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUPORINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-501/2002-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CÉLIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ARTUR BARBOSA PARRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-517/1993-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LIMA JARDIM (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem porquanto a autenticação constitui de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, a teor do art. 830 da CLT. Inocorrência de violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-545/2004-006-19-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S) : ALOÍZIO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIME ENRIQUE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "extinção do contrato de trabalho - prescrição para reclamar depósitos do FGTS - multa de 40% - base de cálculo - prescrição biennial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de reclamar os depósitos do FGTS e a multa rescisória do período anterior à aposentadoria, extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "contrato de trabalho - nulidade - administração pública indireta - ausência de concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver a reclamada do pagamento do aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS e manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS do segundo período trabalhado, a saber, de 30 de abril de 1998 a 10 de julho de 2003, compensando-se os valores já levantados pelo empregado, nos termos da Súmula nº 363. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Mostra-se contrária ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, à Orientação Jurisprudencial 177 e à Súmula 362 do C. TST decisão regional que rejeita preliminar de prescrição e defere pedido de pagamento de diferenças do FGTS do período anterior à aposentadoria do empregado. Caso em que, sendo a reclamada uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços depende de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. No caso, devidos apenas os depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-546/2003-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCO TÚLIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MONTE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peça necessária à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade e expressa como peça de traslado obrigatório à correta formação do instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-551/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DA LUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pagamento da verba denominada 'sexta-parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-552/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JOEL PAZ MARINHO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Correto o despacho agravado fundado no entendimento de que interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, a decisão regional que, declarando a competência material da Justiça do Trabalho também no tocante às pretensões relativas ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92 e afastando, quanto às concernentes ao período a ela anterior, a pronúncia da prescrição nuclear (bienio), determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos. Apreciable o merecimento da decisão interlocutória somente em recurso da decisão definitiva, em absoluto resta afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, exarado que foi o primeiro juízo de admissibilidade, no exercício da atribuição cometida pelo art. 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte Regional e facultado à parte informada justamente o instrumento processual de que está a se valer.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-565/1993-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-566/2001-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : OSVAIR ROSSETTI
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGNAN ESCUDERO
RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CATEGORIA DOS SERVIDORES DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Mostra-se inviável a concessão ao Reclamante de diferenças salariais inerentes à categoria sindical dos servidores da SANEPAR, empresa tomadora de serviços, por se tratar de contrato de prestação de serviços de natureza civil, celebrado entre aquela entidade e a prestadora de serviços. Dessarte, não há como reconhecer a inobservância do princípio da igualdade, inserto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e do princípio da isonomia salarial, insculpido no art. 7º, XXX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS REPARATÓRIAS. Ante provável divergência jurisprudencial, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS REPARATÓRIAS. Não merece ser acolhido o entendimento da Recorrente de que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não alcança as parcelas reparatórias, pois, desse modo, estar-se-ia onogando do empregado direitos oriundos do contrato de trabalho, o que, com a edição do referido verbete sumular, pretendeu-se evitar. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-589/1998-023-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PABLO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja feita em todos os termos do referido preceito constitucional, desconstituída a penhora realizada em bens da executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EBCT - PENHORA ILEGAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na esteira de uníssona jurisprudência do E. STF, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, daí por que a execução contra ela se faz na forma do art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos, não se podendo determinar penhora de bens em qualquer situação, ainda que se trate de dívida de pequeno valor, caso em que têm incidência os §§ 1º "usque" 4º do art. 17 da Lei 10259/01.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-593/2003-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVIANO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO AGRAVADO, PEÇA INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO HÁBIL DO INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos da decisão monocrática agravada, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, forte no art. 896, § 5º, da CLT, diante da pacífica ausência de cópia da última lauda do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista exarado na origem, peça de traslado obrigatório, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de automática incidência. Inviabilidade da conversão do julgamento em diligência para sanar a ausência de peças, ainda que essenciais. Aplicação da Instrução Normativa 16 desta Corte, com a redação da Resolução 930/2003, item X.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-593/2004-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : ECLLEME LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação trabalhista em relação à segunda Reclamada, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal se determina que, sendo contrato de empreitada, o dono da obra não tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo na hipótese de empresa de construção ou incorporação, o que não se configura na hipótese vertente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-604/1989-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGENOR BARBOSA LAWALL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE LORETO BUDINI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO, SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ERRO MATERIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. Decisão regional que declara preclusa a oportunidade de manifestação da executada diante de seu silêncio quando da oposição dos primeiros embargos à execução. Inocorrência de erro material, nos moldes do artigo 463, inciso I, do CPC, relativamente aos quais não se opera a preclusão e corrigíveis de ofício, enquanto não diz, a insurgência, com equívoco passível de ser percebido primo ictu oculi, como os resultantes de enganos de escrita, de datilografia ou de cálculos provenientes de operações aritméticas simples. Afronta a dispositivos constitucionais não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/1999-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

AGRAVADO(S) : MARIA ROSA LOPES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. PENHORA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2002-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DILTON ANTÔNIO ALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

Quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, a decisão está conforme à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, configurada na OJ 341 da SBDI-1, inexistindo afronta direta e literal ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-623/1998-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR CAPOZZI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSUDA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

AGRAVADO(S) : TINTAS RENNER S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2002-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRA

ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : GÉRSON GUTERRES MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTROS INVARIÁVEIS. SÚMULA 338 DO C. TST. Não cabe recurso de revista quando a divergência jurisprudencial trazida a confronto estiver superada por Súmula desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/1994-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RUY MACHADO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES FILHO

AGRAVADO(S) : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : BRITISH PETROLEUM COMPANY P.I.C.

AGRAVADO(S) : CARBORUNDUM VENTURES INC.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRECLUSÃO - NÃO ATINGIDO NÍVEL CONSTITUCIONAL.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que não ocorre no caso dos autos, pois o aresto regional não conheceu o agravo de petição por ter ocorrido preclusão e por envolver decisão originária interlocutória, matéria, portanto, de cunho eminentemente processual e, não, constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/2003-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA

AGRAVADO(S) : MANUEL PEDRO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : DR. JÁDER RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-631/1997-095-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-641/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA RODOVIÁRIA UNIÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, remuneração. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-644/2003-141-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : WLADIMIR DE ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

RECORRIDO(S) : COPEBRÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão deduzida na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Reclamação trabalhista ajuizada no curso do biênio prescricional. Decisão regional proferida em contraposição à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-653/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : TOSHIO KIMURA

ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor. No caso, portanto, a decisão do Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial da prescrição bial dá-se a partir da vigência da referida lei complementar e, não, da data da extinção do contrato de trabalho. Em se tratando de direito novo, que só surgiu com essa lei, não haveria como levar em conta a rescisão contratual.

Agravo conhecido e provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657/2004-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JORGE VITOR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito e determinar a extração de cópia deste acórdão para ser juntado no Proc. nº TST-RR-657/2004-113-03-41.4. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657/2004-113-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

RECORRIDO(S) : JORGE VITOR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, tendo em vista o provimento dado ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Proc. nº TST-RR-657/2004-113-03-40.1, fica prejudicado o exame do mérito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista o provimento dado ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Proc. nº TST-RR-657/2004-113-03-40.1, fica prejudicado o exame do mérito.

PROCESSO : RR-661/2001-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : CILLFARNY CÂNDIDO COSTA
ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a Recorrente, restabelecendo a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA. Possibilidade de contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666/2001-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OTAVINO ALEXANDRE GALLO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA.

Há de ser superado o erro da indicação do número do processo na guia recursal, se todos os demais elementos atestam o atingimento do pressuposto do art. 899 da CLT. Quanto às horas superiores à oitava diária, são elas indevidas, em razão do enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT, tendo em vista o exercício do cargo de gerente geral da agência, na forma da Súmula 287/TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666/2002-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRACI MARIA BARBOSA ROMEU
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE ATRITO COM SÚMULA DESTA CORTE. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/1989-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE MATÉRIA E DE VALORES IMPUGNADOS - PRESUPOSTO RECURSAL NÃO CUMPRIDO - CONSTITUIÇÃO INTACTA.

No processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista, exige demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. No caso, o Eg. Tribunal a quo, ao não conhecer o agravo de petição da executada, porque descumprido o requisito do art. 897, § 1º, da CLT, (delimitação justificada de matérias e valores impugnados), agiu em estrita observância do devido processo legal, por isso que incólumes as garantias também constitucionais de direito ao contraditório, à ampla defesa e de acesso ao Poder Judiciário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672/2003-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO BOURSCHIEDT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-673/2000-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COSME DA SILVA RAMIREZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO BARBOSA CORRÊA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE ND LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELE MARIA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de decisão monocrática, nega seguimento a agravo de instrumento cujas peças são trasladadas sem qualquer autenticação. Decisão em harmonia com o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa 16/99 do C. TST. Não há declaração de autenticidade das peças que formam o agravo.

PROCESSO : RR-688/2003-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - ÁFECC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
RECORRIDO(S) : FABIO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : LUIZ BOSCHILHA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. Violação direta do art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição da República não configurada, porquanto no acórdão regional se consigna que a intimação do acórdão embargado foi feita na pessoa dos procuradores da reclamada constituídos nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/1995-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-701/2002-014-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TROPICAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TAMIETTE DE MELO
AGRAVADO(S) : GLEISON GOMES MAGELA
ADVOGADO : DR. CELSO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que, além de manter a sentença na íntegra, expressamente consigna fundamentos quanto ao encargo probatório acerca da causa do desligamento, atribuindo-o à ré, à luz da prova produzida. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Matéria de ordem infraconstitucional, a inviabilizar o conhecimento do recurso, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. A pretensa violação das normas do artigo 5º, II e LV, da Constituição da República, mesmo que em tese dela se cogitasse, seria meramente reflexa. Arrestos colacionados e invocada violação de normas infraconstitucionais imprestáveis a autorizar o seguimento da revista interposta, uma vez submetido o feito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2004-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IORIO VISTORIA PRÉVIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-746/2003-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOANIR ROSA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário com entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. Tendo em vista que a Reclamada efetuou o pagamento das custas no prazo legal e no valor estipulado na sentença, não há como declarar deserto o recurso pela irregularidade no preenchimento na guia DARF, já que, em última análise, restou atendido o pressuposto recursal do preparo, o que é suficiente para ensejar a admissibilidade do recurso à luz do princípio da instrumentalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-750/2003-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : LOBIVAR MACIEL

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDA-DA.

Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, revelando o motivo pelo qual foi conhecido e dado provimento ao recurso de revista da reclamada, com base no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, não há que se falar em omissão. O manejo de embargos declaratários com a finalidade de prequestionamento não constitui nova hipótese de seu cabimento, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A pretexto de omissão, não pode a parte buscar rejuízo do tema prescricional.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-754/2001-302-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDINALDA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MANGINA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamante do pagamento dos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da justiça gratuita, está dispensada do pagamento dos honorários periciais. CLT, artigo 790-B. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-758/2001-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VALDIRENE COELHO DE FRAGA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA DE SERVIDOR CONCURSADO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se admite recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a OJ nº 247 da SBDI-1, restando, bem por isso, insubsistente a arguição de ofensa ao art. 37 da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-759/2002-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. POLICÁCIA RAISEL

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ERNESTO ZAFANI

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Omissão, obscuridade e erro material inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-769/2002-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES DE PERIGO RECONHECIDO POR PERÍCIA JUDICIAL. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, desde que estejam sujeitos a riscos equivalentes, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a OJ nº 324, da SBDI-1, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. Delimitando o Tribunal Regional que foram atendidos os pressupostos legais para a concessão dos honorários assistenciais, ante a assistência sindical ao reclamante e a declaração acerca da impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, encontra-se a decisão em consonância com o entendimento consubstanciado nos Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2004-015-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SIMONE DA SILVA LIMA BEZERRA

ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

AGRAVADO(S) : LDAL - COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-802/2004-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

AGRAVADO(S) : GILBERTO TÁVORA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-808/2002-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMÍLIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-818/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : JORDAN BRAZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-822/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SE-EB/ES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que examine as demais matérias de mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-823/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ESTEVES BUQUES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, registrando, também, a ocorrência de dias sem expediente forense. Comprovação tardia. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-832/1995-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ADELGUES SALES DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRADO DE PETIÇÃO

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição Federal. Assim, se o E. Regional não conheceu do agravo de petição da executada por entender que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 897 da CLT, não restou configurada, por tal motivo, a violação direta ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, se violação tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua e transversa, e, não, direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-833/2002-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DIJALMA SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA BÍO
AGRAVADO(S) : HIDROCEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/1999-004-19-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : AROLDO FERREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do que dispõe a Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". A decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-843/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de ser o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, devendo estas últimas serem apuradas mês a mês, aplicando-se as alíquotas prevista no artigo 198 do Decreto nº 3.048/99, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 368.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige a assistência pelo sindicato representativo da categoria como condição necessária para o percebimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o que basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

PROCESSO : AIRR-852/2002-611-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : VIRGINIA FERRAZ TELLES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-856/2001-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-859/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO SALGADO FILHO
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2004-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à enunciado desta colenda Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : RR-873/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALCÂNTARA PRATES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Origem.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. SÚMULA Nº 287 DO C. TST. A jornada de trabalho do gerente-geral de agência bancária é regida pelo art. 62 da CLT, ante a presunção do exercício de encargo de gestão. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-875/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LETÍCIA CALDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
AGRAVADO(S) : RWC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. SÚMULA 385/TST. As razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho recorrido, que se mantém.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-882/2003-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO NAPOLITANO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-884/2003-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEUSARINA TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2003-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR POLETTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO PICIOLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
AGRAVADO(S) : ÉSIO DÁRIO GASOLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS DEDUBIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-899/2003-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANDRO PIRES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, as cópias da decisão agravada e da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-901/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : ADELVA DE OLIVEIRA SEABRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS.

Se o acórdão regional assevera que na transação houve ressalvas por parte da entidade sindical, "aventando a possibilidade de serem reclamadas em juízo eventuais parcelas não consignadas naquele documento", não há como afastar a quitação genérica pretendida pela empresa, rechaçada pela OJ. 270 da Eg. SBDI-1, ainda mais quando nada ficou explicitado sobre quitação de horas extras e diferença salarial. Inexistem as violações legais apontadas, estando superado o dissenso jurisprudencial de que se vale a agravante, daí o acerto da decisão recorrida, que se pautou pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e pela Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PADOVANI
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-912/1998-020-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : ELIZETE JACKOWSKI BILOUS
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DAMBRÓS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HORAS EXTRAS. PROVA. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RAZÕES RECURSAIS COMPLEMENTARES. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não constam as cópias essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-914/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PERSEGUINI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-921/2003-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MACILDA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte demonstradas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2001-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : WANDA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexistente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e do artigo 11 da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 327 desta Corte.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Ausência de tese no acórdão recorrido acerca das violações de preceitos legais e constitucionais apontadas (Súmula 297/TST). Em qualquer hipótese, decisão regional que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SDI-1/TST. Arestos colacionados imprestáveis ao fim colimado.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-922/2003-014-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUBA DO SOCORRO DINIZ MOREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-945/2001-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALAN BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-953/2003-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
AGRAVADO(S) : RICARDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. AMANDIO SBRUSSI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-954/2002-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NATALINO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2003-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVAR DUTRA CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional, em que se decretou a ilegitimidade ad causam e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, tem natureza interlocutória. Entretanto, na Justiça do Trabalho é admitido recurso apenas de decisão definitiva, na forma prevista no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte, excluídas as decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2004-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CREUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, as cópias da procuração outorgada ao advogado da agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-963/1995-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERCELLI
ADVOGADO : DR. TOSHIO HORIGUCHI
AGRAVADO(S) : ERIVALDO SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ERRO MATERIAL - COISA JULGADA PRESERVADA.

A decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão desfundamentada. Restou incólume o art. 93, IX da Constituição Federal. Quanto à violação da coisa julgada, melhor sorte não merece o recurso do executado, pois está claro que houve erro material e o que comprova a existência do erro de digitação, como observa o v. acórdão, é que o próprio reclamado apresentou seus cálculos incluindo o período que agora quer ver excluído. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-963/2003-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADOS : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES E DR. JOÃO MARCOS GROSSI L. MARTINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. Acórdão regional em que provido o recurso ordinário do Sindicato-autor, com procedência total da demanda, diante da natureza da atividade econômica do réu, a submetê-lo às disposições dos instrumentos normativos aplicáveis aos professores, e dos termos do acordo firmado entre as partes, em que ajustado o cumprimento das referidas normas. Inservíveis a autorizar o seguimento da revista a invocada afronta a dispositivos infraconstitucionais, a alegada contrariedade a Precedente da SDI-I/TST e o dissenso jurisprudencial transcrito, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Ausência de tese na decisão recorrida acerca da violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, ausentes embargos declaratórios (Súmula 297/TST). Ainda que superado tal óbice, o trânsito da revista resta obstaculizado pela Súmula 126/TST, por importar o debate encetado acerca da natureza da atividade desenvolvida pelo réu e do acordo firmado entre as partes em revolvimento do contexto-fático probatório.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/2002-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
AGRAVADO(S) : REINALDO LANARO
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-971/2003-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉRIA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 - nova redação). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-972/2003-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISAQUE CHRISTINELLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNONO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-973/2004-072-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE RE-FLORESTAMENTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LUCIENE AZEVEDO SA-RAIVA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SÚMULA Nº 262, ITEM I, DESTA TRIBUNAL. Interposição do recurso de revista fora do prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/1970. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-976/2003-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-990/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.005/2003-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEPORT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICO ELETRÔNICO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JUNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELEDI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RD TURISMO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.027/2003-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TRISTÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-1.029/2003-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BONIFÁCIO FAJOLI
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, II, A, DO TST. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-1.036/2003-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

Tal como antes já foi dito, reitera-se que o reclamado embargante não trouxe aos autos, oportunamente, a discussão em torno da tese que hoje está consagrada na OJ. 344 da Eg. SBDI-1. Ainda que o Eg. Regional tenha fixado marco prescricional diferente e inusual, por ocasião do agravo de instrumento a parte só trouxe à baila a contagem da prescrição a partir do rompimento do contrato de trabalho, o que, todavia, não se aplica para a hipótese de diferenças de multa do FGTS, na forma da uníssona jurisprudência desta C. Corte Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.038/2000-107-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. NILO MARCIANO DE O. JUNIOR
AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal (Súmulas 164 e 383 do TST). Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.041/2001-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO/ISONOMIA DE TRATAMENTO. Agravo de instrumento em que apenas se reproduzem as razões do recurso de revista. Ainda que assim não fosse, matéria não prequestionada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.049/2003-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIVALDO MICHELS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.052/1998-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : CELSO HOLANDA DA CUNHA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Correto o despacho agravado fundado no entendimento de que interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, a decisão regional que, declarando a competência material da Justiça do Trabalho também no tocante às pretensões relativas ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92 e afastando, quanto às conseqüentes ao período a ela anterior, a pronúncia da prescrição nuclear (bienal), determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos. Apreciável o merecimento da decisão interlocutória somente em recurso da decisão definitiva, em absoluto resta afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, exarado que foi o primeiro juízo de admissibilidade, no exercício da atribuição cometida pelo art. 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte Regional e facultado à parte inconformada justamente o instrumento processual de que está a se valer.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IVE MARIA FALCONE PATULLO
ADVOGADA : DRA. LILIAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : KXYZ - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAX LANSKY
AGRAVADO(S) : DELSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição que se analisa sob a luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte. Acórdão regional em que, de forma fundamentada, é afastada a pretensão recursal de exame de tese não suscitada na defesa, em atenção aos limites da lide. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Imposição de multa em favor do autor, ao fundamento de que manifestamente protelatórios os embargos declaratórios opostos. Inocorrência de violação direta dos artigos 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENIVAL ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Tendo o Eg. Regional confirmado inépcia do pedido de horas extras porque não havia elementos para a perfeita compreensão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta C. Corte, tal como reconheceu a decisão agravada, deve a mesma subsistir, eis que, além de remanescer esse óbice, não é possível neste recurso tratar violação direta dos incisos XXXVI do art. 5º e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais não foram tratados na origem (Súmula 297, I, do C. TST), ou seja, sobre os quais não há tese regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.070/2000-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOÃO TORRACA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I/TST e afastadas as violações da lei e da Constituição da República argüidas. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nos verbetes jurisprudenciais, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feito legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o desprovimento do seu agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.071/2003-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARLA GISIANE RODRIGUES
ADVOGADOS : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA E DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
EMBARGADO(A) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : EDSON VITOR ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Correto o despacho agravado fundado no entendimento de que interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, a decisão regional que, declarando a competência material da Justiça do Trabalho também no tocante às pretensões relativas ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos. Apreciável o merecimento da decisão interlocutória somente em recurso da decisão definitiva, em absoluto resta afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, exarado que foi o primeiro juízo de admissibilidade, no exercício da atribuição cometida pelo art. 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte Regional e facultado à parte inconformada justamente o instrumento processual de que está a se valer.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.099/2003-091-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCELINO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 - nova redação). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.100/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDMILSON WANDERLEY MORONI
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELETRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte demonstradas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.100/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LÁZARO AMARO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de falta de interesse processual, determinar o retorno ao Eg. Tribunal Regional de Origem a fim de que julgue os pedidos formulados pelos autores como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, relativa ao termo de adesão, direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores. Não tem o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO BALDAN DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PERTRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.114/1998-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : CÉLIA VOLPATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO", por contrariedade à OJ 128 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com extinção do processo com o julgamento do mérito, restabelecendo-se a sentença. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382/TST. Decisão regional - no sentido de que não incide a prescrição total quando ocorre mudança do regime celetista para estatutário, por permanecer íntegra a relação jurídica entre as partes - contrária à Súmula 382/TST. Pronúncia da prescrição nuclear, com extinção do processo com o julgamento do mérito e restabelecimento da sentença.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.128/2002-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : JORAIDES DE SOUZA MARIANO
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Tendo sido oposto apenas uma vez embargos de declaração considerados protelatórios, não há obrigatoriedade do recolhimento prévio do valor da multa para a interposição de outro recurso, pois, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, somente na reiteração desses embargos de declaração é que seria necessário o depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/1987-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO MONTEIRO RÔLLA E OUTRO

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Despacho denegatório que se mantém, ainda que por diverso fundamento (OJ 282 da SDI-I desta Corte). Recurso de revista que não ultrapassa o pressuposto extrínseco da regularidade de representação processual, porquanto não dispõem, os advogados signatários do recurso, de instrumento de mandato eficaz nos autos, destituído de efeito o substabelecimento em seu favor, firmado por advogado sem procuração nos autos. Não configurada, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência do artigo 37, parágrafo único, do CPC e Súmula da 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.132/1996-132-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EDMUNDO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Agravo de Petição. Deserção", por violação à norma da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pelo Executado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de ofensa ao disposto no art. 5º, II e LV, da CF/1988.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse do Recorrente, estando ileso o art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO PELA PENHORA DE BENS. Garantido o juízo, na fase executória, pela penhora de bens, a exigência de depósito das custas processuais para interposição de agravo de petição pelo Executado viola os incisos II e LV da Constituição da República, conforme é pacífica a respeito a jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-421-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PAULO TADEU FRANCO DE GODOI INFORMÁTICA - ME

ADVOGADO : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.151/2000-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional que afasta a preliminar de inépcia acolhida na Sentença e determina o retorno dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2000-067-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de intimação, da petição inicial, da contestação e da decisão originária. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.185/2004-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC-BH

ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MERCEDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.194/2003-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

RECORRIDO(S) : RAUL MURILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e nem contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bial da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação do empregado, ou seja, a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.197/2003-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE FARIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de falta de interesse, determinar o retorno ao Eg. Tribunal Regional de Origem a fim de que julgue os pedidos formulados pelos autores como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, relativa ao termo de adesão, direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores. Não tem o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO MENGARDO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: "Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.211/2000-131-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA DE SOUZA MORENO
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.213/2003-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : EDALINA SELLA FURLIN
ADVOGADO : DR. CARLO FRATIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO ALUDDIDO PAGAMENTO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.218/2002-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BIGONHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida na Súmula nº 327 desta Corte. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Decisão regional em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-1 desta Corte. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO IGP-DI. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.230/2003-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S) : AILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos efetuados durante o período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - administração pública indireta - ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial pro-

vimento para declarar a nulidade do vínculo mantido após a aposentadoria (art. 37, II, da CF) e absolver a reclamada do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio indenizado e sua projeção para efeito de férias e 13º salário proporcionais, além do adicional por tempo de serviço computado após a aposentadoria do empregado. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado após a aposentadoria, ou seja, de outubro de 2002 a 10 de julho de 2003, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 E OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Mostra-se contrária à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 a decisão regional que defere a incidência da multa rescisória sobre todos os depósitos do FGTS bem como o pagamento de verbas rescisórias, já que, nos termos do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Além disso, a continuidade da prestação de serviços implica o reconhecimento de um novo vínculo de emprego. Caso em que, sendo a reclamada uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dependeria de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.238/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NÍVIA HELENA DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.247/2004-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA INÊS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Situação em que, ajuizada a ação após decorrido o prazo bienal a contar da referida lei, mostra-se prescrita a pretensão relativa às respectivas diferenças. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2000-463-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : IRENE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não se conhece o agravo de instrumento subscrito por advogado sem poderes regulares para fazê-lo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.259/1999-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S) : ED CARLOS FRANÇA RANGEL
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. Decisão recorrida em que se manteve o cálculo do reajuste salarial em consonância com os valores efetivamente percebidos pelo paradigma. Violação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.270/1997-002-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BAETA NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 100 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja realizada de acordo com o art. 730 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO.

A jurisprudência pacífica desta Corte e, também, do STF já consubstanciou o entendimento de que a execução contra a ECT deve ser realizada por meio de precatório, de acordo com os arts. 100 da Constituição e 730 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.278/2002-042-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : ANTONIO ESTEVÃO NETO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FIXADO A MENOR MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Existindo acordo coletivo em que se fixou o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de transação em razão do pagamento do adicional de periculosidade, este há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.284/2001-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS LANZENI FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.284/2004-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALDIR TRAVAGLIA
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.

ADVOGADO : DR. IVO DE PIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se indeferiu a utilização do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Distinção entre os conceitos de salário profissional e de salário normativo. Impossibilidade de interpretação extensiva da Súmula nº 17 deste Tribunal. Utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo na hipótese de percepção de salário profissional pelo empregado, o que não ocorreu na presente hipótese. Impossibilidade de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário normativo. Contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 deste Tribunal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.289/2003-019-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÂNGELA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. Não demonstrada violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, tendo em vista não ter sido constatado pelo Tribunal de origem o pedido relativo ao tema em epígrafe na reclamação trabalhista, que resultou em acordo homologado em juízo.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.295/1997-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : VALDÊNIO GENÉSIO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. KARINE ANDRADE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do Agravante como litigante de má-fé, formulado pelo Agravado em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO E JUROS DE MORA. Incabível recurso de revista interposto no processo de execução por violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2000-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ARAMIS DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.298/2003-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSVALDO THOMÉ
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST). Interposta a ação em 17 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.309/2000-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : IVANILDO APARECIDO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. SÚMULAS 297, 126 e 333/TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por decisão monocrática, da Juíza Relatora originária, merece ser mantida, ainda que por diverso fundamento, aplicada analogicamente a OJ 282 da SDI-1 do TST em atenção ao princípio da celeridade, uma vez superado o óbice da falta de autenticação das peças ofertadas à formação do instrumento, presente declaração hábil de autenticidade pelo procurador constituído, à incidência das Súmulas 126, 297 e 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES E DR. JOÃO MARCOS GROSSI L. MARTINS

AGRAVADO(S) : ELIANE GERALDA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. LÚCIO EDISON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES
AGRAVADO(S) : COOPGERAES - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E TÉCNICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL LTDA. - COOPERTEC
ADVOGADO : DR. HERALDO FRANCO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.319/1999-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
AGRAVADO(S) : CÉSAR TADEU CAMPOS BUZZATTI
ADVOGADO : DR. LUÍZ DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. O art. 9º da Lei 9.469/97 desobriga a apresentação de mandato judicial, somente, aos procuradores e advogados ocupantes de cargos efetivos nas autarquias e fundações públicas. Aliás esse é o entendimento da OJ 52 da SBDI-1. Inexistem elementos nos autos que identifiquem a subscritora do Recurso de Revista como procuradora ocupante de cargo efetivo da executada ou mesmo que possua mandato tácito. Trata-se, na verdade, de advogada particular que deveria juntar o respectivo mandato, conforme os termos da Súmula 164 e do art. 37 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADS : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON FONSECA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA GALENO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : DIMAS MÚRCIO PINTO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ACM - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS EM MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

A análise de eventual afronta à Constituição da República, no caso, perpassa, necessariamente, pela apreciação do alcance da norma legal que embasou a decisão recorrida (art. 1046 do CPC). Inexistente violação direta e literal do art. 5º, XVIII e XXI, da CF.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.344/1997-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH

AGRAVADO(S) : PARAPEBA FLORESTAL LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ERRO MATERIAL - COISA JULGADA INTACTA.

A teor do disposto na OJ 115 da SBDI-1, as alegações de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, da CF, 473 do CPC e 836 da CLT não se prestam a fundamentar a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao erro material, o Regional, ao decidir que pode ser corrigido a qualquer tempo, não violou a coisa julgada, ao contrário, a respeitou.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.355/1984-006-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARCELINO ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, não se verificando a ocorrência da omissão apontada pela parte.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.364/2000-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE AMORIM SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais e determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 deste Tribunal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento para prevenir possível contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.



Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. INDENIZAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fizera o Tribunal Regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/2003-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ZILNETE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.366/2001-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DILMA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento do agravo, recurso com como assento no art. 896, § 5º, da CLT e 57, § 1º, do CPC, a que alude, ainda, o RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.380/2004-034-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CANAL NETO
ADVOGADO : DR. VALTER LUIS DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.382/2001-043-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PONTE
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
AGRAVADO(S) : RIVALDO LINS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Ademais, ausente o acórdão regional, que enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2001-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT SIMON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILMAR MOURA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RIVA VAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.403/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PELUFF QUADRADO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO INVIÁVEL - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.

A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa e ampla, não se podendo confundir inconformismo da recorrente com nulidade da decisão. O § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa da lei ordinária. No caso, todavia, o Eg. Regional preservou os limites da coisa julgada, ao não atender pedido da executada para impor limite temporal da condenação, não conhecido pela sentença exequenda.
Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-1.409/2003-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO HEIDEMANN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.419/2003-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA FRAILE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE. Este Col. TST editou Orientação Jurisprudencial 341 da C. SDI, pacificando a matéria: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-371-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : MJS AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUERINO BERTAIOLLI JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional (art. 897, § 5º, da CLT, OJ nº 18 da SBDI-1/TST Transitória e Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.443/2004-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONAN AFONSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - alcance - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente a isenção do pagamento dos honorários periciais. 10

EMENTA: JUSTA CAUSA. DECISÃO QUE SE BASEIA EM PROVA CONTUNDENTE DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e por meio do reexame de fatos e prova, objetivasse a reforma da decisão regional que acolheu justa causa por prática de ato de improbidade, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (CLT, art. 790-B). Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2004-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WISMAR APARECIDO PIRES EUSTACHIO

ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da procuração do agravante, procuração do agravado, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, recurso de revista, despacho denegatório e certidão de intimação do respectivo despacho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.463/2002-007-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à área de transmissão de energia elétrica. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.463/2003-001-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDINALDO MARIANO DA SILVA (A ESPERANÇA - LOTERIAS)
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MICHELE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jogo do bicho - ilicitude da atividade e seus efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. Ante a afirmação das partes da existência de atividade ilícita, oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho deve observar as regras de validade do ato jurídico previstas nos artigos 104 e 166 do Código Civil. Daí não há como se conferir validade ao contrato cujo objeto é ilícito, conforme dispõe o art. 58 da Lei de Contravenções Penais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.493/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ANTONINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-1.506/1999-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO ARRUDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ART. 897-A, DA CLT. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão ou contradição da decisão embargada. No caso concreto, os embargos não se revestem de qualquer vício a que alude o art. 897-A, da CLT. Ademais, depreende-se dos embargos mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.516/2000-023-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINIFÍCIO LESLIE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
RECORRIDO(S) : SILVESTRE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da indenização de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, o acréscimo de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2001-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ CRISTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.529/2001-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da legalidade da dispensa imotivada do Reclamante, restabelecer a decisão de primeiro grau, mediante a qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista nesse particular e afastar a integração das horas extras na remuneração do Reclamante.

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BANESTADO S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. Possibilidade de demissão imotivada. BANCÁRIO HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO APÓS A DEMISSÃO. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 199 do TST: "Bancário. Pré-contratação de horas extras. I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.544/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo regimental, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.
Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.566/2001-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BUZON
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-001-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS GARCIA BUENO
ADVOGADO : DR. NÍDIA M. NARDI CASTILHO MENDES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/2001-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : CATARINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA EMPREGADOR - PENHORA EM CONTA CORRENTE - TEMAS QUE NÃO OSTENTAM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Os benefícios da justiça gratuita estão regulados por leis ordinárias, inviabilizado, assim, o apelo frente às exigências do § 2º do art. 896 da CLT, que só permite o acesso extraordinário em execução se restar demonstrada violação direta e literal de texto constitucional. A questão da penhora em conta corrente não foi analisada à luz dos dispositivos constitucionais indicados nas razões do recurso de revista, tendo incidência a Súmula 297, I, TST, além do que não tem o nível constitucional legalmente exigido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2001-001-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÉRICA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna não configurada. Adoção pelo Regional de tese explícita a respeito, como ressaltado ao julgamento dos embargos declaratórios, quando consignou que a prova oral, ao evidenciar a falta de fidedignidade dos registros de horário, inviabilizou como prova hábil os registros de ponto.

HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, a afastar a pretensa violação dos artigos 74, § 2º, da CLT, 128 e 131 do CPC e 5º, II e XXXVI, e 7º XXVI, da Constituição da República. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.610/2004-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ADILSON DE ARAÚJO FURTADO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO. Se ausente o carimbo do protocolo nas razões do recurso de revista e se não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, impossível o processamento do agravo de instrumento. (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.644/2002-001-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRANI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue contrato de trabalho e de que é nulo o contrato de trabalho mantido com ente público sem a submissão a concurso público, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.645/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : LÍDIO EMÍDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Correto o despacho agravado fundado no entendimento de que interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, a decisão regional que, declarando a competência material da Justiça do Trabalho também no tocante às pretensões relativas ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos. Apreciável o merecimento da decisão interlocutória somente em recurso da decisão definitiva, em absoluto resta afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, exarado que foi o primeiro juízo de admissibilidade, no exercício da atribuição cometida pelo art. 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte Regional e facultado à parte inconformada justamente o instrumento processual de que está a se valer.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESERVAÇÃO TOTAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 326 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA PORSANI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.656/2003-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S) : WAGNER LUIZ PACHECO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELY COLARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.660/2001-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peça necessária à sua formação. Não trasladado o despacho denegatório do recurso de revista que visa a desancorar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2002-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SAVASSI ESPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
AGRAVADO(S) : LILIAN FONSECA PACHECO
ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.672/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DIAS DE AVELAR
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.733/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ABEL RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO(S) : DISNAI - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE CARNES LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa à garantia ao devido processo legal, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL HIPOTECA. PREFERÊNCIA. Acórdão regional em que mantida a penhora sobre imóvel hipotecado, ao fundamento de que o crédito trabalhista prefere a qualquer outro, exceção feita aos decorrentes de acidente do trabalho, na forma da Lei 6830/80, irrelevante a época em que constituída a hipoteca. Ausência de tese na decisão recorrida à luz do artigo 5º, II, da Lei Maior, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Dissenso pretoriano imprestável a autorizar o seguimento da revista, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Inocorrente violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.749/2003-003-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CREUZA LEMES DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), previsto na Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, ambas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.750/1998-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA CAPETA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Correto o despacho agravado fundado no entendimento de que interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, a decisão regional que, declarando a competência material da Justiça do Trabalho também no tocante às pretensões relativas ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92 e, afastando, quanto às concernentes ao período a ela anterior, a pronúncia da prescrição nuclear (bienal), determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos. Apreciável o merecimento da decisão interlocutória somente em recurso da decisão definitiva, em absoluto resta afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, exarado que foi o primeiro juízo de admissibilidade, no exercício da atribuição cometida pelo art. 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte Regional e facultado à parte inconformada justamente o instrumento processual de que está a se valer.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.752/2003-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PASCOAL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.755/2003-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS HOMERO BONATTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.757/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS CALIXTO
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Decisão monocrática mediante a qual rejeitados os embargos declaratórios, ao fundamento de que ausentes os vícios autorizadores de seu manejo, não acarreta cerceamento de defesa, tampouco negativa de prestação jurisdicional, uma vez não demonstrado equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, em especial no tocante à regularidade formal, ausente autenticação das peças bem como declaração de autenticidade ao feito legal.

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RISAMAR MEDEIROS MARQUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-043-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : RISAMAR MEDEIROS MARQUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.792/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOACYR BUFFETE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.794/2003-003-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO GLEY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.795/1996-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI DE ABREU
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : RAMON CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO DA EMPRESA SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL. Devedor principal não localizado. Decisão recorrida em que se manteve penhora efetuada sobre numerário da empresa subsidiariamente responsável. Aplicação do item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.817/2003-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : ADELSON DUARTE VIANA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de integração à remuneração do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação no período de março de 2000 até a data da rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional e denegatória fundada na natureza salarial da parcela referente ao auxílio-alimentação decorrente de norma coletiva, sob o entendimento de que a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, após anos de concessão regular do benefício não descaracteriza a sua natureza jurídica salarial. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no que se refere ao período do contrato posterior a data de adesão ao PAT. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem natureza salarial. Portanto, não integra a remuneração para nenhum efeito legal (Orientação jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação a determinação de integração à remuneração do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação no período em que se comprovou à adesão da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

PROCESSO : AIRR-1.852/2003-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : HÉLIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.855/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADEUS GARCIA MENEZES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO VEDADA - COISA JULGADA INCÓLUME.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e ampla, não se podendo confundir inconformismo da recorrente com vício de julgamento. Como é consabido, o § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que não restou demonstrado no caso concreto. Pelo contrário, foi preservada a coisa julgada ao não ser aceito pedido da executada para impor limitação na condenação, eis que a reintegração com salários não estaria vinculada à vigência da norma coletiva que a previu, sendo essa a mesma situação da OJ. 41 da Eg. SBDI-1. Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-1.862/2001-026-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DO CARMO
ADVOGADO : DR. MAURO FERNANDO ANÍCIO COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CARTA DE SENTENÇA - MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS E RSR'S. As peças da Carta de Sentença, cuja extração é determinada por autoridade judiciária, no caso, o Vice-Presidente do Tribunal Regional, têm presunção de autenticidade, não se podendo transferir para aquela a exigência de autenticação das peças, própria do Agravo de Instrumento, o que resultaria em ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Superado o óbice vislumbrado na decisão agravada, há de se manter trancada a revista, pois, no tocante aos cálculos dos reflexos de horas extras e RSR's, não restou configurada violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Têm aplicação as OJs. 81 e 123 da Eg. SBDI-2, que só reconhecem violação da coisa julgada quando for flagrante e perceptível.
 Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-1.875/1996-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RECAP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA
AGRAVADO(S) : ESTEVAM CASSIMIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALMIR XAVIER DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2003-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAIR MOREIRA DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.904/2001-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EVALDO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparos a decisão monocrática mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação - nenhuma peça objeto de traslado - e formado o instrumento em autos apartados, consoante o item II, § 1º, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, vigente à época de sua interposição.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.915/2002-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DIAS DA VEIGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2004-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UBIRACY CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.927/1997-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ONEIDE ALCÂNTARA ZULATTO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:O afastamento do reclamante por período superior a quinze dias e o pleno funcionamento da reclamada, com cerca de oitenta e seis empregados. Evidencia-se, pois, que a Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso de revista, porquanto o exame das razões ali esgrimidas não prescinde do revolvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar o encerramento ou não das atividades da reclamada. Nessa linha, ainda que não se ressimam as peças trasladadas do defeito formal que se lhes imputou, não há como assegurar trânsito ao agravo de instrumento, forte nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC. Nego provimento ao agravo regimental, pois. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. SÚMULA 126/TST.
 A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por decisão monocrática, da Juíza Relatora originária, merece ser mantida, ainda que por diverso fundamento, aplicada analogicamente a OJ 282 da SDI-I do TST em atenção ao princípio da celeridade, uma vez superado o óbice da falta de autenticação das peças ofertadas à formação do instrumento por declaração hábil de autenticidade pelo procurador constituído, à incidência da Súmula 126/TST e dos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC.
 Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.937/1995-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CESAR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VISE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DEL REY
ADVOGADO : DR. FARID SIMÃO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.947/1998-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDIR DE PINHO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VANDERLEI PERES SOLER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BRISOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 43 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau quanto ao adicional de transferência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 43. PROVIMENTO. A comprovação da necessidade de serviço é condição para a legitimidade da transferência, sem a qual se configura como abusiva, nos termos da Súmula nº 43 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Revelados na r. decisão recorrida o caráter provisório da transferência, a falta de comprovação de necessidade de serviço e a existência de um segundo domicílio do empregado, que consiste em alteração, legítima é a percepção do adicional de transferência, nos termos do § 3º do artigo 469 da CLT, da Súmula nº 43 do C. Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.976/1999-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.
 A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.977/2000-058-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : STK CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
RECORRIDO(S) : ANELLO SANVIDO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.
EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento da relação de emprego somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias.

PROCESSO : AIRR-2.086/2000-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RAINBOW - TRATAMENTO COM PRODUTOS EM INDÚSTRIAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.119/1986-003-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : JORGE TELES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição que se analisa à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte e do artigo 896, § 2º, da CLT. Acórdão regional em que, de forma fundamentada, não conhecido o agravo de petição, por operada a preclusão, restrita a inconformidade à matéria de fundo não apreciada pelo juízo de primeiro grau, diante do não-conhecimento da impugnação oposta pelo executado aos cálculos oferecidos. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.134/1998-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : VILSON ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula 164 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.139/2000-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : GERSON CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Correto o despacho agravado fundado no entendimento de que interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, a decisão regional que, declarando a competência material da Justiça do Trabalho também no tocante às pretensões relativas ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92 e afastando, quanto às conseqüências ao período a ela anterior, a pronúncia da prescrição nuclear (bienio), determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos. Apreciável o merecimento da decisão interlocutória somente em recurso da decisão definitiva, em absoluto resta afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa, exarado que foi o primeiro juízo de admissibilidade, no exercício da atribuição cometida pelo art. 896, § 1º, da CLT à Presidência da Corte Regional e facultado à parte inconformada justamente o instrumento processual de que está a se valer.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.168/2002-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. CLÉBER ROGÉRIO KUJAVO
AGRAVADO(S) : CARLA PALERMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO CANTARELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.174/2001-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOEL BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. Matéria fática. Violação do art. 62, II, da CLT e divergência jurisprudencial não configurada. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. Decisão regional em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.196/2000-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDINEI DE MATOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato em favor dos signatários do agravo acarreta o seu não-conhecimento, por inexistente. Inteligência do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.205/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
AGRAVADO(S) : MARCOS EVANGELISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DAS PARCELAS SALARIAIS E REFLEXOS - TEMA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADO.

Discussão sobre cálculo das parcelas salariais e reflexos que não estampe manifesto descompasso com o título judicial exequendo não enseja admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, por suposta violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Fundamental. De outro lado, incólume o princípio da legalidade, pois o aresto regional se valeu de previsão legal para decidir.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.233/2002-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ARGOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.280/2002-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : EDMILSON BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO. Se ausente o carimbo do protocolo nas razões do recurso de revista e se não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, impossível o processamento do agravo de instrumento.

(OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.284/2000-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLINDO ROSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CIPEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FECHAMENTO DO SETOR. ÔNUS DA PROVA. O Juízo, com suporte nos fatos e na ausência de prova do fato impeditivo do direito postulado, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.284/2001-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DELLAVIA BUSCHARINO
ADVOGADOS : DRA. TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ E DR. RICARDO G. CALMON N. DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.296/2002-009-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NIEDERLE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.305/2003-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : PEDRO MARICEU SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.342/2003-004-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMATICAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA EUFRÁZIA AIRES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensados os autores do seu recolhimento. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.352/1997-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : RUBENS MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante o procedimento aplicável à Fazenda Pública.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 100 da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. PRECATÓRIO. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte, na esteira de decisões do STF, a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos faz-se com observância do mesmo procedimento aplicável à Fazenda Pública, tanto que excluída da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I do TST. Violação do art. 100 da Constituição da República que se reconhece.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.498/2002-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS DE QUEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO
AGRAVADO(S) : ARNOULD CLEMENTINO DE PAIVA FILHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.528/1991-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GRILL ESPLANADA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BERNARDINO CORRÊA NETTO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.602/1998-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS NICOLAJUNAS
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da procuração do agravante, procuração do agravado, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, recurso de revista, despacho denegatório e certidão de intimação do respectivo despacho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.613/1999-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAFALDA MENEGUELI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão regional em que mantido o indeferimento do pleito de equiparação salarial, diante da demonstração pela ré da diversidade de funções entre as equiparandas. Ausência de prequestionamento acerca da violação dos artigos 5º, caput e inciso I, e 7º, XXX, da Lei Maior (Súmula 297/TST), que, de qualquer sorte, não se tem por configurada. Arestos imprestáveis a comprovar o dissenso jurisprudencial, seja por oriundos de órgão não elencado no artigo 896, "a", da CLT, seja por inespecíficos (Súmula 296/TST). Pretensão recursal de revolvimento do contexto probatório que encontra óbice na Súmula 126/TST, a afastar a invocada afronta ao artigo 461 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.696/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ MARQUES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inclusão da gratificação semestral no cálculo das horas extras", por violação à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da conta de liquidação a inclusão da gratificação semestral no cálculo das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Caracteriza excesso de execução, a inclusão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, por não constituir capítulo do título executivo judicial, em ofensa à coisa julgada. Recurso de revista a que se dá provimento.

QUANTIFICAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Cálculos de liquidação em consonância com o comando exequendo. Violação direta e literal de dispositivo constitucional não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Índice de correção monetária aplicado consoante previsão da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Ofensa direta e literal do art. 5º, II, da CF/88 não caracterizada. Não se caracteriza a hipótese de violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.710/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.822/2000-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE VEÍCULOS JUGASA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BURIGO
RECORRIDO(S) : PAULINO LEAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.865/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RENATO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.909/2001-009-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ INOCÊNCIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ASSESSORIA MÉDICA TRABALHISTA POSSEBOM S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIOS. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. Decisão regional em que se manteve o indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária, sob o fundamento de que não houve apresentação de declaração de pobreza "contendo a expressão 'sob as penas da lei', circunstância que impede a fixação da responsabilidade civil e penal do declarante" (fls. 103). Violação de preceito legal não configurada. Ofensa a dispositivo constitucional não prequestionada. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.984/2000-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROSELI DAGUANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ
AGRAVADO(S) : FORD MODELS N.Y. LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELLE HAMUCHE COSTA
AGRAVADO(S) : PARIS FASHION MODELS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : L'EQUIPE AGÊNCIA DE MODELOS, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL M.M.I. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : SUCCES MODELS AND PROMOTIONS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO
AGRAVADO(S) : NEXT MANAGEMENT SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S) : ABAMM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE MANEQUINS E MODELOS
AGRAVADO(S) : MEGA MARCUS ELI & GUSTAVO ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA TAXI DE MODELOS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afasta a declaração de prescrição e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-3.053/1999-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LAFANE COMÉRCIO ESTÉTICA E BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : PABLO DIAS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OJ 282 DA SDI-I. SÚMULA 422/TST. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por decisão monocrática, da Juíza Relatora originária, que também rejeitou os embargos declaratórios opostos, merece ser mantida, ainda que por diverso fundamento, aplicada analogicamente a OJ 282 da SDI-I do TST em atenção ao princípio da celeridade, uma vez superado o óbice da falta de autenticação das peças ofertadas à formação do instrumento por declaração hábil de autenticidade pelo procurador constituído, à falta de fundamentação do agravo de instrumento interposto, nos moldes da Súmula 422 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.072/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HIDROMECÂNICA RETEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JENECEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. BANCO DO BRASIL. VALIDADE. Guia do depósito recursal apresentada pela recorrente em que constam os nomes corretos das partes, o número do processo, a designação do juízo e o valor recolhido com autenticação do banco receptor, todos elementos identificadores do processo a que se destina a garantia do juízo. A circunstância de que expedida, a referida guia, pelo Banco do Brasil, e não pela Caixa Econômica Federal, em nada afronta as disposições do artigo 899, § 1º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 18/1999 desta Corte. Decisão regional que declara, em tal contexto, a deserção, por efetivado o depósito "mediante utilização de guia imprópria", viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.216/2002-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAURO GASPARELLI
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : JESUS DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.679/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JURACY BATISTA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOANITA ROSA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. PRINCÍPIO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Alegação do terceiro embargante, credor hipotecário, de que o sócio da empresa devedora, proprietário do bem penhorado, não figurou no pólo passivo da relação jurídico-processual. Matéria que extrapola o âmbito dos embargos de terceiro opostos, à luz dos arts. 1046 e 1047 do CPC. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, adequadamente examinada pela Corte Regional toda a matéria ventilada. Violações das normas do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República não configuradas. Jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o gravame hipotecário não se sobrepõe a crédito trabalhista. Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-I do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.579/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ FRIEDEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LINDENBERG BRUZA
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA PATRO PRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RUBENS GUERINO COELHO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.197/2001-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELOS S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
RECORRIDO(S) : VALDIR REIGUEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM II DA SÚMULA Nº 378 DO C. TST. São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo, se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (primeira parte - ex-OJ nº 230, convertida na Súmula nº 378 do C. TST - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.05). Resultou patente no v. acórdão recorrido que o ato resilitório ocorreu quando o reclamante encontrava-se acometido de doença do trabalho e que há nexos entre sua atividade e a patologia. Logo, o caso dos autos, insere-se perfeitamente na exceção do item II, da Súmula nº 378, desta colenda Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.632/2002-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLARICE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não usufruído.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.775/2003-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIANE TERESINHA SABOTA BARETTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 e à Súmula nº 330 desta Corte, violação de dispositivos de lei, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.414/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.459/2003-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES LIMA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO NILSON ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7.495/2001-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ - ADEVIPAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUMINATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. Decisão regional em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-8.197/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MARTINS AL-
 VES
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula 381 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação dos serviços a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Verifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula 381 deste Tribunal, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 338, itens II e III, desta Corte. Incide na espécie a Súmula 333 deste Tribunal. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada contrariedade à Súmula 253 do TST nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 172 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do primeiro dia (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST), que foi convertida na Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-9.062/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANA CAMELO DE SENA ARMAUD
EMBARGADO(A) : CARMEM DULCE PRATES LIMA MELO
ADVOGADO : DR. SANDRA MARLY ALMEIDA CALÓGERAS DUTRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada Exequente multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pelo Banco Executado.

PROCESSO : AIRR-9.101/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA BRAINER ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 422/TST. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo de instrumento, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não, apenas renovar as mesmas argumentações já expandidas no recurso de revista. Aplicação da Súmula 422/TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.897/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA HURTADO VALLEJO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
 Não prospera o apelo quando a parte não observa o contido no § 2º do art. 896 da CLT, que trata das condições especiais para a admissibilidade do recurso de revista na fase executória, qual seja, demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, o que não se dá na discussão sobre a época própria da correção monetária.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.953/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TABOSA MELO
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-RR-10.195/2003-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA OTÍLIA FRANCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. Rejeitam-se embargos de declaração quando não evidenciadas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-10.819/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Ademais, ausente a devida assinatura no despacho denegatório, ao que tudo indica, retirado da página eletrônica do TRT da 2ª Região, em desatenção ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/1999, a acarretar sua inexistência jurídica. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.926/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : EVALDO DUTKA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial ou contrariedade com Súmula de Jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-11.083/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS BONET S.A.
ADVOGADO : DR. DEMOCLES PAULO MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PACHALY
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR COM VISTA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO PROCESSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. Acórdão recorrido em que extinto o processo, forte no art. 267, VI, DO CPC, por perda do objeto, diante do julgamento do agravo de petição para o qual buscada, mediante a cautela, a concessão de efeito suspensivo. Trânsito em julgado da decisão desta Corte em que não conhecido o agravo de instrumento manejado contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto contra o acórdão regional em que apreciado o agravo de petição, não subsistem as razões esgrimidas quanto à proclamada perda de objeto.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-12.791/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.192/2004-008-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-14.375/2000-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEDESCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA STREHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece reparos a decisão monocrática mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, em face da ausência de juntada da certidão de publicação do acórdão regional, insuficiente a mera afirmação, no despacho de admissibilidade a quo, da tempestividade da revista, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, da Instrução Normativa nº 16/1999 e da OJ nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-15.120/2001-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARY MACHADO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo dos reclamantes com o acórdão, no que se refere à natureza jurídica da parcela pleiteada a título de complementação de aposentadoria, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, os embargantes procuram um novo julgamento da lide, com vistas a obter uma declaração judicial de que a natureza jurídica do auxílio-alimentação deferido em complementação de aposentadoria é indenizatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-15.723/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERMELINDA DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Nos termos da Súmula 368/TST, compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores pagos no cumprimento das decisões que proferir. Trata-se de matéria de ordem pública, regulada por lei, a ser apreciada ex officio pelo Órgão julgador. Independentemente de autorização prévia no processo de conhecimento, as medidas necessárias à retenção se impõem ao juízo da execução, se silente a decisão exequiênda. Súmula 401/TST.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.458/2003-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEIDUSCHKA
ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICILETAS - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA E AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento do recurso ordinário e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Dispõe, ainda, o item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação da OJ 18 - Transitória - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-17.697/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTINHO DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSIVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo regimental, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.

Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.889/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELIZIO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORABILIDADE. Não vingam as apontadas violações dos princípios da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de considerar que o gravame hipotecário não se sobrepõe aos créditos trabalhistas e tributários. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.662/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATELIER DA BELEZA CHEZ MARIE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MIRIAM ANTÔNIA FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional aborda a matéria objeto dos embargos de declaração, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88 não configurada, porque a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso, a Executada (art. 790-B da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-21.713/2001-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ADACIR ONÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-22.382/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : VILSON ANTÔNIO DEL NERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Recurso em que se pretende a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Tema abordado expressamente no acórdão. Ausência de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-23.452/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CLARETE MILITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pelo Banco Executado.

PROCESSO : RR-24.269/2003-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PACHECO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES
RECORRIDO(S) : ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Descaracterizado o contrato de empreitada, pela constatação de verdadeira intermediação de prestação de serviços, de forma habitual, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I desta Corte. 2. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do primeiro dia (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-25.462/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARCANJO
AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. PRINCÍPIO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Alegação do terceiro embargante, credor hipotecário, de que o sócio da empresa devedora, proprietário do bem penhorado, não figurou no pólo passivo da relação jurídico-processual. Matéria que extrapola o âmbito dos embargos de terceiro opostos, à luz dos arts. 1046 e 1047 do CPC. Violações das normas do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República não configuradas. Jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o gravame hipotecário não se sobrepõe a crédito trabalhista. Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-I do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-28.410/2003-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : ALONSO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES



DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-29.098/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.929/1998-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CÍNTIA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

AGRAVANTE(S) : AVANÇO FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-30.099/2002-010-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE RISCO. VIGILANTE. ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A disposição inserta no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, ao contemplar a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade, deixa expresso que será nos termos da lei. Considerando que a Lei 7.102/93, que regulamenta a atividade do vigilante, não o contempla com o direito ao referido adicional e tendo em vista a inexistência de legislação específica, que defina e regulamente o adicional de risco, previsto no aludido dispositivo, da Constituição da República - norma de eficácia contida - não se pode cogitar de sua aplicação analógica na hipótese sub judice.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-30.908/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RICARDO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pretensão recursal que não atende o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. ADICIONAL DE 1/10 DA REMUNERAÇÃO. VENDEDOR. Na decisão recorrida se consigna que o reclamante, como empregado vendedor, integra categoria profissional diferenciada e a reclamada foi representada no instrumento normativo por órgão de classe de sua categoria, não havendo violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-31.538/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : ISAÍAS RODRIGUES NETO

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende os requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Nesse sentido é a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.834/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JULIMAR BENVINDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CISÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL

A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa e ampla, não se podendo confundir inconformismo da recorrente com nulidade de julgamento. Além de a decisão regional estar calçada em elementos fáticos, não restou configurada violação direta e literal de dispositivo constitucional, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Eventual infringência indireta ou reflexa não habilita o trânsito do recurso de natureza extraordinária em execução, mormente porque a discussão sobre a responsabilização da recorrente em razão de cisão é tema de lei ordinária, que, inclusive, tem interpretação jurisprudencial unânime desfavorável à parte (OJ. Transitória 30 da Eg. SBDI-1).

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-31.887/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUIZA GÓES DE ARAÚJO PINHO

RECORRIDO(S) : MANOEL ESPERIDIÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se proceda ao exame da questão relativa à aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, com entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O não-pronunciamento do Tribunal Regional sobre questões oportunamente suscitadas e pertinentes à solução da lide acarreta negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.625/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELAINE GONÇALVES

RECORRIDO(S) : JOSIAS QUIRINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, com incidência a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/01. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está fundamentada no laudo pericial que constatou a existência de prestação de serviço em local considerado perigoso. Dessa forma, não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT, e os julgados colacionados para confronto são inservíveis para configuração de dissenso jurisprudencial, desatendendo à Súmula 296 do TST e ao art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-36.066/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT

PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

EMBARGADO(A) : SILINALDO JOSÉ DE ANDRADE AMARANTE

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO RIBEIRO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-36.524/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO MADSOL LTDA.

ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : SÔNIA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EXTEMPORÂNEA. Os argumentos da Agravante não conseguem infirmar os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista, por deserção, em virtude da juntada do comprovante do pagamento da complementação do depósito recursal ter sido feita fora do prazo legal. Nos termos do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, será comprovado o recolhimento do depósito recursal dentro do prazo legal, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.524/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO MADSOL LTDA.

ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : SÔNIA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EXTEMPORÂNEA. Os argumentos da Agravante não conseguem infirmar os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista, por deserção, em virtude da juntada do comprovante do pagamento da complementação do depósito recursal ter sido feita fora do prazo legal. Nos termos do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, será comprovado o recolhimento do depósito recursal dentro do prazo legal, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EXTEMPORÂNEA. Os argumentos da Agravante não conseguem infirmar os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista, por deserção, em virtude da juntada do comprovante do pagamento da complementação do depósito recursal ter sido feita fora do prazo legal. Nos termos do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, será comprovado o recolhimento do depósito recursal dentro do prazo legal, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.140/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PINTO DE MELLO
ADVOGADAS : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.413/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
AGRAVADO(S) : PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURIJAN DA SILVA PIMENTA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SIMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistente o recurso subscrito por procurador que não está regularmente habilitado nos autos, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41.157/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES
AGRAVADO(S) : CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.947/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ WERTON SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada nos termos da Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.094/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada nos termos da Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.196/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : VIDALVIRA GOMES GODOI
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema jornada 12x36 - feriados trabalhados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro dos feriados em que houve prestação de trabalho em regime de compensação de 12 x 36 horas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou súmula do TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. FERIADOS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Os feriados em que houve prestação de trabalho no regime de horário de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso são automaticamente compensados, considerando-se o intervalo de descanso entre uma jornada e outra. Desse modo, não podem ser pagos de forma dobrada, porque já usufruído o descanso.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-47.184/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JAIR ANDREOTTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DO FGTS - DISCUSSÕES QUE NÃO ALÇAM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a discussão cinge-se à responsabilização por honorários periciais, matéria objeto da legislação ordinária. O mesmo se dá quanto ao percentual aplicável às horas extras, que, segundo o Eg. Regional, levou em conta instrumentos normativos, à exceção dos períodos em que não houve a devida juntada. E, também assim a questão dos cálculos do FGTS, não havendo demonstração de afronta à coisa julgada (OJ. 123 da Eg. SBDI-2).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-48.082/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. COISA JULGADA. Não há ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88) quando o Tribunal Regional assevera, no v. acórdão recorrido, que os cálculos homologados foram elaborados de acordo com o comando da decisão exequenda.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na decisão regional não houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional. Assim, a violação dos dispositivos indicados, caso houvesse, seria de forma reflexa, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-48.614/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLODOALDO GALVÃO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo a decisão monocrática do Exmo. Ministro Relator originário, mediante a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que inviável assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que consagra, genericamente, o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho, tendo em vista que o Tribunal Regional não desconsiderou os termos do acordo coletivo invocado, mas tão só, em análise a seus termos e dentro de um contexto de mesma envergadura, reputou ineficaz a cláusula normativa em que vedada a percepção acumulada de horas extras e gratificação de função, por conflitante com a "defesa dos direitos e interesses" dos empregados pelo sindicato, assegurada no art. 8º, III, da Constituição da República.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.620/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LUIZ MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GONDINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Decisão recorrida em que se manteve a inclusão da gratificação de função na base de cálculo das horas extras, uma vez que a sentença exequenda determinou a aplicação do entendimento da Súmula 264 do TST. Prestação jurisdicional supletiva, hipótese que afasta a possibilidade de ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.223/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL GROSSI COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO AURÉLIO DE TOLEDO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie a matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPREGADOR. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. A Emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou o inc. III ao art. 114 da Constituição da República, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-52.142/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CRISTIANE BARRETO NEVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA CLARA COSTA DE CASTRO FERREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO JUNTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 deste Tribunal, incabível recurso interposto na fase de execução com base em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52,490/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIEZER VITORINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS - QUESTÕES QUE NÃO ALÇAM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

A teor do § 2º do art. 896 da CLT, só é possível o manejo de recurso de revista em processo de execução quando for demonstrada violação direta e literal de preceito da Lei Fundamental, o que, evidentemente, não ocorre na discussão sobre a responsabilidade pelos honorários periciais e sobre a comprovação dos recolhimentos fiscais pela empresa para, depois, deduzir a parcela do empregado, tal como entendeu o Eg. Regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-53,128/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja feita em todos os termos do referido preceito constitucional, desconstituída a penhora realizada em bens da executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EBCT - PENHORA ILEGAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na esteira de uníssona jurisprudência do E. STF, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, daí por que a execução contra ela se faz na forma do art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos, não se podendo determinar penhora de bens em qualquer situação, ainda que se trate de dívida de pequeno valor, caso em que têm incidência os §§ 1º "usque" 4º do art. 17 da Lei 10259/01.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-53,448/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS

AGRAVADO(S) : PAULINELLY COELHO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada nos termos da Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53,573/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : WALDIR PAIVA GOMES

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o órgão julgador indefere o pedido da parte, apresentando, expressamente, os fundamentos da decisão, conforme exigência do art. 93, IX, da CF, tal procedimento não constitui negativa de prestação jurisdiccional, mas, tão-somente, rejeição da pretensão da recorrente.

INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS SOBRE ANUÊNIO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Violação direta e literal de norma da Constituição da República não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54,314/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES DANTAS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA REGULADA NO ÂMBITO INFRA-CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, uma vez que a análise da insurgência passa, necessariamente, pela exegese das normas processuais infraconstitucionais que tratam dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-56,336/2002-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : BEATRIZ STAMM

ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à nulidade por ausência de intimação, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da certidão de fls. 122 e dos acórdãos de fls. 126/128, 158/159 e 169, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que proceda a intimação da Reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário da reclamante, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Regional, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas apresentados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Decisão recorrida em que se considerou válida intimação que não ocorreu. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-59,899/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

AGRAVADO(S) : REJANE MARIA SANTOS BANDEIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS ANALISADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-61,367/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : PAULO EDISON VALIM ROCHA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição que se analisa sob a luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte e do artigo 896, § 2º, da CLT. Acórdão regional que aborda as matérias ventiladas no agravo de petição de forma fundamentada e nos limites do recurso interposto. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES INCIDENTES. Decisão regional que não viola o artigo 5º, XXXVI (coisa julgada) e LIV, da Constituição da República, ao manter o comando de incidência, no cálculo das diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, dos mesmos reajustes concedidos aos proventos de inatividade pagos. Imprestável a alegada contrariedade à súmula de jurisprudência deste TST, em se tratando de recurso interposto em execução, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT.

PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ERRO MATERIAL. Inexistência de afronta à coisa julgada ou ao devido processo legal (art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Magna) pela decisão Regional que determina o cumprimento do comando inserido no dispositivo do título executivo transitado em julgado quanto ao termo a quo do deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63,915/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARILENE MEJUTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois nele se invoca violação do art. 5º, caput, incisos I e II, 7º, X, da Constituição Federal, os quais são inservíveis para tal fim. Com efeito, discute-se matéria afeta à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.177/91), qual seja, o direito da exequente às diferenças entre os juros bancários e os juros trabalhistas, no período que mediu o trânsito em julgado da sentença exequenda e o levantamento do crédito. Nesse caso, qualquer violação de lei, se ocorrida, poderia, se tanto, configurar violação constitucional reflexa e, não, direta e literal, como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-63,920/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : MARGARIDA ARLINDA MARTINIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Corte Regional analisou as matérias, de maneira fundamentada, daí por que inexistente afronta direta e literal ao art. 93, IX, da CF. Por outro lado, não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT a discussão em torno de excesso de penhora, questão infraconstitucional, não havendo como se extrair da decisão recorrida desrespeito frontal ao art. 5º, LV, da CF. Quanto a possível erro na aplicação da correção monetária, se a decisão regional sustenta que a executada não apontou os índices devidos, também não permite extrair violação ao art. 5º, LV, da CF de forma direta e literal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-64,526/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA

AGRAVADO(S) : SUELI JANE GHIOTTO PEREIRA FAVERO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO DO DEVEDOR - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT a discussão em torno da possibilidade de penhora de crédito do devedor, questão infraconstitucional, não havendo como se extrair da decisão recorrida manifesto e literal desrespeito ao princípio da legalidade.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-71,008/2003-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES E OUTRA

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : BENEDITO MARÇAL

ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

AGRAVADO(S) : ITALPARK - RECREAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada, dado que a questão da fraude de execução na alienação do imóvel penhorado foi decidida pela instância ordinária mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (art. 593, II, do CPC) e à luz do contexto fático-probatório. Incidência das Súmulas 126 e 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71.302/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JONIL CARDOSO LEITE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-73.872/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOEMI GOMES
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, por restabelecer a sentença de improcedência do pedido de equiparação salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. Ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem (Orientação Jurisprudencial 296 da SDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-78.375/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : RITA LUZIER PINTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão no exame de dispositivo constitucional apontado. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-78.572/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADOLFO LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NA FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO. Superado o óbice imposto no despacho denegatório do recurso de revista quanto à necessidade de comprovação da alteração da razão social da Reclamada, dado que o Tribunal Regional julgou os embargos de declaração interpostos pela Empresa já sob a nova denominação social de Sadia S.A., sem essa exigência, aplicando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

DIFERENÇA DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional procedeu de forma correta na distribuição do ônus da prova, tendo em conta a existência de fatos impeditivos do direito do Reclamante invocados em contestação e não comprovados pela Reclamada. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e inservíveis os arestos trazidos para cotejo, porque em desacordo com o que previsto na Súmula 337 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81.609/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE NOVO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. DENNIS MAURO
RECORRIDO(S) : MILTON ROMÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO IRREGULAR. O não-preenchimento da Guia DARF quanto à localidade da Vara, à indicação do número do processo e ao nome do recorrido não implica a deserção do recurso. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-87.446/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PIRSON MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO DRUMOND

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não se conhece o agravo que se limita a repetir e transcrever os termos utilizados nas razões de revista, somente fazendo adaptações. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.759/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIZÂNGELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : IDESP - INSTITUTO DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não se conhece o agravo que se limita a repetir e transcrever os termos utilizados nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95.988/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALLERNO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : IRIO LUÍS GAVIRAGHI

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. No acórdão recorrido se consigna não ter o reclamado conseguido provar o exercício de cargo de confiança pelo reclamante. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST).

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Incabível recurso de revista quando na decisão recorrida, valorando a prova oral, o Tribunal a quo concluiu pela imprestabilidade dos cartões de ponto, por não traduzirem com fidelidade a jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, em consonância com o disposto na Súmula nº 338, III, do TST.

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ÔNUS DA PROVA. Se a prova oral demonstrou que o autor utilizava veículo de sua propriedade em benefício do reclamado, em quilometragem superior àquela reconhecida na sentença, conforme assentado no acórdão recorrido, houve correta distribuição do ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-96.189/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO HALPERN
RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL M. CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação no prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.571/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO ATLÂNTICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPREGADOR. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A Emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou o inc. III ao art. 114 da Constituição da República, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-98.330/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARCELO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no exame de arguição, em contrarrazões, de ausência de pedido de reforma no recurso de revista. Pedido expresso no recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-100.124/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE FREITAS CARPENTER FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO GOYTACAZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não pode ser aceita a pretendida nulidade do aresto regional, por negativa de prestação jurisdicional, porque, além de discrepar da OJ. 115 da Eg. SBDI-1, evidencia mero inconformismo da parte com o improvimento do seu agravo de petição. O acórdão regional apreciou, de forma clara e fundamentada, a questão da reavaliação do antigo bem constrito (linha telefônica, que, notoriamente perdeu valor de mercado), afastando a argumentação de que a atitude do exequente seria maliciosa e tinha o intuito de obter lucro.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112.677/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVANTE(S) : RUDI WILLY FUTTERLEIB
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se o acórdão recorrido devidamente fundamentado em relação às matérias objeto da controvérsia, não há negativa de prestação jurisdicional, mas sim decisão contrária aos interesses da parte.

DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incabível recurso de revista porque a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Súmula 327 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SESC. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS ATIVOS E OS INATIVOS. ÔNUS DA PROVA. Acórdão regional valorativo das normas internas da empresa contendo a previsão de equivalência entre os cargos existentes no PCS de 1988 e os novos cargos criados pelo PCS de 1995. Assim, ante a natureza factual da controvérsia e não restando caracterizada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal nem demonstrada divergência pretoriana válida, mantém-se o despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AVANÇOS. Não se configura contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST quando a decisão recorrida interpreta o regulamento de pessoal para concluir que os avanços não constituem reais promoções nem existe previsão para pagamento dessa parcela no novo PCS de 1995. Incidência da Súmula 126 do TST.

FUNÇÃO GRATIFICADA. Hipótese em que, segundo o acórdão regional, o salário do novo cargo já prevê a gratificação de função, e, portanto, as Súmulas 51 e 288 do TST não possuem pertinência com o tema em debate.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.088/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO COMIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-124.092/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ARAMIS DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista, apenas quanto ao tema relativo à complementação de aposentadoria, por violação ao art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela denominada "participação nos lucros" da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. A norma que criou a vantagem denominada participação nos lucros, cujo pagamento era destinado apenas aos empregados ativos do Banco é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato da categoria profissional, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento da vantagem apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-481.288/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADEILDO SOARES
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Omissão inexistente. Fato novo ocorrido após a entrega da prestação jurisdicional (arts. 462 e 463/CPC). Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-510.882/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA SIMAMOTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos para a CASSI e para a PREVI" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente e para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 deste Tribunal.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Decisão regional em consonância com a Súmula 357 desta Corte.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338, item II, desta Corte.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com as Súmulas 102 e 264 desta Corte.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-525.792/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. CLARICÉA SOARES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
EMBARGADO(A) : NESTOR ANTELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GOES
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não há falar em ausência de prequestionamento à luz da Súmula 363/TST, porque justamente aplicada, em sua nova redação, por esta Turma em relação aos depósitos do FGTS. Conseqüente, não contrariado o art. 37, § 2º, da CF.

PROCESSO : ED-RR-561.855/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO MENDES SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, modificar de subsidiária para subsidiária a responsabilidade atribuída à empresa sucessora, atual América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. CONTRADIÇÃO. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1). Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-561.962/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SONIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 363/TST. GRATIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA. OMISSÃO INEXISTENTE. Hipótese em que esta Quinta Turma, mediante acórdão da lavra da Juíza Convocada originária, ao decretar a nulidade do segundo contrato de trabalho, exarou juízo de improcedência dos pedidos, mesmo diante do sobejo da condenação ao pagamento da gratificação de aposentadoria e ao FGTS. Destarte, não se revela omissa a decisão em que, julgando os segundos embargos de declaração da reclamante, se corrigiu o erro material detectado, apenas para se afastar o juízo de improcedência dos pedidos e a inversão das custas e se converter o provimento total do recurso de revista da reclamada em provimento parcial, sem excluir a gratificação da aposentadoria da condenação.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-563.250/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA
RECORRIDO(S) : CARLOS ARTHUR AMORIM CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão das fls. 685-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 674-9 também quanto às questões destacadas na fundamentação, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO JULGADO. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questões relevantes à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, as alegações da ré (1) quanto à existência de contradição entre a decretação de nulidade da despedida - ao fundamento de que conclusiva a prova técnica no sentido de que portador, o reclamante, de doença ocupacional - e a manutenção da sentença quanto à imposição do ônus do pagamento dos honorários periciais, ao fundamento de que sucumbente "na perícia que apurou a inexistência de agente insalubre, como na perícia que apurou a inexistência de doença ocupacional", e (2) quanto ao pagamento da multa objeto do artigo 467 da CLT a que condenada a ré sem que o acórdão principal tenha consignado a respectiva fundamentação, em especial diante da existência de controvérsia. Violação do artigo 458, II, do CPC que se configura.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-593.752/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A. - DISBRAVE
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : IRAN JOSÉ DANTAS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela Reclamada.

PROCESSO : RR-595.927/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO ANTUNES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUTOR SALARIAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. Violação dos artigos 462 e 468 da CLT, 5ª, XXXVI, 7ª, VI e X, e 173, § 1º, da Constituição da República não configurada. Decisão regional - no sentido de considerar aplicável às empresas públicas as disposições de política salarial dos servidores estaduais, adequadas ao mandamento do artigo 37, XI da Carta Magna - em harmonia com a OJ 339 da SDI-1 do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

Revista de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-600.933/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : ED-RR-611.122/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDYR CARDOSO CAETANO
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam porque não foram demonstrados os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

PROCESSO : RR-618.182/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : CÉSAR SEVERO
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "abono - reflexos", por violação do artigo 193, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da parcela abono sobre o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em harmonia com a Súmula 383/TST. Violação dos artigos 13 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Lei Maior que não se configura. Arestos superados pelo referido verbete sumular ou oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No tocante à arguição da preclusão, o recurso também não merece conhecimento, uma vez desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Revista não conhecida no aspecto.

ABONO. REFLEXOS. Análise do item restrita aos reflexos da parcela. Decisão regional que defere reflexos do abono sobre o adicional de periculosidade. Afrenta ao artigo 193, §1º, da CLT configurada, na esteira do entendimento expresso na Súmula 191/TST, segundo o qual "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais (...)". Exclusão da condenação dos reflexos da parcela abono sobre o adicional de periculosidade. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : RR-619.703/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ÁLVARO CÉSAR GONÇALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, já havia expandido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A argumentação sustentada no Recurso de Revista não encontra ressonância no acórdão regional. Tendo o Tribunal de origem asseverado inexistir qualquer previsão, na convenção coletiva de trabalho indicada, sobre a não-concessão do intervalo nas hipóteses de revezamento no qual trabalhavam os reclamantes, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.082/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se a intempestividade do Recurso de Revista quando interposto um dia após expirado o prazo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.193/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSCAR MASAO HATANAKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto à ocorrência de fato superveniente, por violação ao art. 462 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para substituir a obrigação de reintegrar o demandante pela de indenizar, na forma do art. 497/CLT, com o pagamento em dobro do quantum devido pela rescisão do contrato. O valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diferença de custas a cargo da reclamada, no importe de R\$200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - FATO SUPERVENIENTE - LIMITAÇÃO INDEVIDA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA.

Admite-se vício na prestação jurisdiccional, quando o Regional, não obstante reconhecer a existência do fato superveniente, consistente na extinção do estabelecimento onde trabalhava o reclamante, deixa de consignar os respectivos efeitos jurídicos. No entanto, deixa-se de pronunciar a nulidade, na forma do § 2º do art. 249 do CPC e nos termos do item III da Súmula nº 297/TST, que considera prequestionada a questão jurídica invocada, na esteira dos princípios da economia e celeridade processuais. Não incorre em violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Política acórdão regional que reputa acertada a não designação da audiência para oitiva de testemunhas, por considerar desnecessárias outras provas além do laudo pericial, no qual se fundamentou a condenação. Viola o art. 462 do CPC não tomar em conta na decisão fato superveniente modificativo do direito à garantia convencional de emprego, impondo-se substituir a obrigação de reintegrar pela de pagar a indenização correspondente. Insusceptível de reexame (Súmula nº 126/TST) o ponto em que o recurso trata da comprovação da redução da capacidade laborativa do reclamante, sua incapacidade de exercer a mesma função e a condição de desempenhar função compatível com a nova capacidade laboral, preenchendo os requisitos previstos na cláusula convencional. Quanto à pretensão de limitação da estabilidade ao período de vigência da norma coletiva, o apelo encontra óbice na OJ nº 41 da SBDI-1 (Súmula Nº 333/TST).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-632.870/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a confissão do reclamado e a prova dos autos, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO. "O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior" (Orientação Jurisprudencial 232 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST. PRESCRIÇÃO. FGTS. Ajuizada a reclamação dentro do intervalo de dois anos a que alude o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional aplicável é de trinta anos, em se tratando de reclamação por meio da qual se busca o recebimento de diferenças de FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, consoante orientação concentrada na Súmula 362 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634.959/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO VITOR PIMPIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. IN-



TERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não indicada ofensa a dispositivo de lei nem transcrito julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.007/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVANA DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAU-BRIAND
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Tendo o Tribunal Regional, órgão soberano na apreciação da prova, afirmado que a questão se solucionaria com base no depoimento das partes e considerando a liberdade do juiz ao examinar as provas, não há como reconhecer que houve cerceio de defesa.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO E MESMA CATEGORIA FUNCIONAL. A conclusão do Tribunal Regional de que não havendo identidade de função não há identidade de categoria funcional constitui interpretação razoável, que não importa em ofensa direta ao art. 12 da Lei 6.019/74 e atrai a incidência do óbice contido na Súmula 221, item II, desta Corte.

PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO PELA TOMADORA APÓS EXTINÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. O fato de a reclamante ter sido contratada pela empresa tomadora dos serviços após a extinção do contrato temporário, celebrado com empresa interposta, não implica o reconhecimento de unicidade contratual, porquanto se trata de contratos distintos e executados sem vícios. Assim, a prescrição aplicada em relação ao contrato temporário, extinto há mais de dois anos do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, retrata a mera incidência e efetividade da norma inscrita no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.034/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-638.779/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFECULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LUCIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO ESTABELECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional fundada em prova testemunhal. Matéria fática. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-639.603/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROGÉRIO LYRA MARTINELLI
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-639.853/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : RAILDA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração cujo advogado, que subscreve suas razões, não tem mandato para representar o reclamado, conforme os termos da Súmula 164 do C. TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-641.642/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCK CASTILHO
ADVOGADA : DRA. DELMA TEREZINHA GAZZONI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. Decisão regional em que se determinou a redução das horas extras, em face de erro material existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença exequiênda. Razões de recurso em que se alega violação da coisa julgada. Inexistência de impugnação do fundamento do acórdão regional. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.500/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula 342 desta Corte e por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à devolução dos descontos, e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

DEVOLUÇÃO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. Assenta a Súmula 342 do TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Assim, havendo autorização do reclamante para os descontos, é indevida a determinação de devolução dos valores recolhidos a título de seguro de vida. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte (DJ 20/04/05), é devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

TEMPO GASTO PARA A TROCA DE UNIFORME. Pacificado o entendimento acerca da matéria (Súmula 366 do TST), não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-642.751/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-642.912/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DERLEU COELHO DUARTE

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, já havia expandido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Consoante a orientação expressa na Súmula 367, item I, desta Corte, a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644.093/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : SILVANA NEVES TRANCOSO E SILVA

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, e conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais - alíquota - retenção, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO. Violação em tese de dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de expressa manifestação do Tribunal Regional sobre as questões tidas por carecedoras de apreciação. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." (Súmula nº 368, II, deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-644.539/2000.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MOISÉS MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão embargada em que se registra entendimento firmado neste Tribunal acerca da não integração de parcelas na complementação de aposentadoria. Obscuridade e omissão in-existentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-644.667/2000.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORACIL MONTEIRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VANTAGENS ESTATUTÁRIAS MANTIDAS AOS OPTANTES DO REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA REGULAMENTAR. Havendo norma regulamentar mantendo os direitos adquiridos do servidor estatutário, a opção pelo regime trabalhista não implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime anterior (exceção prevista na Súmula 243 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-645.203/2000.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO FARIAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-645.349/2000.3 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA DA VARA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - VIGÊNCIA E EFEITOS DA NORMA COLETIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

Inquestionável a competência de Vara do Trabalho para julgar ação que visa o cumprimento de convenção coletiva (que não se confunde com dissídio coletivo de natureza jurídica), sendo, imprestável a co-tejo a única ementa colacionada porque oriunda da Sessão de Dissídios Coletivos desta C. Corte, hipótese não contemplada na letra "a" do art. 896 da CLT. Quanto à legitimidade do sindicato para pleitear direito previsto em convenção coletiva, o apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual redação da Súmula 286/TST, além de cancelado o antigo Enunciado 310/TST. Ilesos os preceitos celetistas que regulamentam a vigência das normas coletivas, pois o direito em discussão, nos autos, já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do empregado durante o período de vigência da convenção coletiva, incidindo, mutatis mutandis, o entendimento prelecionado na OJ nº 41 da SBDI-1. Tendo o Regional afirmado que o intuito da embargante era, simplesmente, o de reexame da causa, aplicando-lhe a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, não subsiste a arguição de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; tampouco aceitável o dissenso jurisprudencial, pois o paradigma parte do pressuposto de que havia omissão a ser sanada pelos embargos de declaração, o que é negado na hipótese fática presente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.399/2000.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : UMBELINA OLÍMPIA SCAPIN PRÓSPE-RO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LA-PENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. Os empregados públicos das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista não tem direito a novo reequadramento oriundo de desvio funcional, mas a eles deve ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto perdurar o desvio (TST - Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.463/2000.6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MI-NASSA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA
ADVOGADO : DR. ELIVAN JUNQUEIRA MODENESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC de março de 1990 - direito adquirido - inexistência", por contrariedade à Súmula nº 315 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial de 84,32% decorrente do IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 - direito adquirido - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 315 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O índice de 84,32% não pode ser utilizado para a correção dos salários, porque à época de sua supressão, com a edição da Medida Provisória nº 154/1990, convertida na Lei nº 8.030/1990, não havia ainda se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores (Súmula nº 315 do Col. Tribunal Superior do Trabalho).

PROCESSO : RR-646.493/2000.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BATISTA
ADVOGADOS : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incorporação de cláusulas coletivas ao contrato de trabalho - promoções bienais e auxílio para filho excepcional, por contrariedade à Súmula 277 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. PROMOÇÕES BIENAIAS E AUXÍLIO PARA FILHO EXCEPCIONAL. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. Incidem, na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-647.711/2000.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALZIRA BRANDLY BORGES
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banrisul apenas quanto à integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul e considerar prejudicada a análise do tema "Da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria", nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserir-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação em que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 327 desta Corte, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Recurso de revista de que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 6.435/77.** A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas 51 e 288/TST. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SDI desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A instituição da parcela ADI prevista aos comissionados da ativa não integra a complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Idênticos fundamentos adotados no julgamento do recurso interposto pelo BANRISUL. Recurso de revista de que não se conhece.

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Para se reconhecer que a opção da Reclamante constituiu transação extrajudicial, com todos os seus elementos constitutivos, que pressupõe a incerteza do direito, concessões recíprocas e a ausência de prejuízos, seria necessário o reexame do referido termo. Contudo, é vedado o revolvimento de conjunto probatório nesta fase recursal, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. Idênticos fundamentos adotados no julgamento do recurso interposto pelo BANRISUL. Recurso de revista de que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. INTEGRAÇÃO.** Perda do objeto, em virtude do provimento, a respeito do mesmo tema, do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado Banrisul. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não se caracteriza a apontada violação dos arts. 195, § 5º, e 202 da CF, pois esses dispositivos, ao disporem sobre as fontes de custeio do regime geral de previdência, não incluem o aposentado e, assim sendo, não há respaldo legal para impor que a Reclamante, trabalhadora aposentada, contribua para a Previdência Social. Recurso de revista de que não se conhece.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.810/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. SERVIDORES CELETISTAS. A Fundação Padre Anchieta, ainda que possua natureza jurídica de fundação de direito privado, tem características típicas de fundação pública, razão pela qual seus empregados são beneficiados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-650.925/2000.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange a prazo prescricional para pleitear o reconhecimento de unicidade de contratos de trabalho, por ofensa a disposição da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão à unicidade dos sucessivos contratos de trabalho, como entender de direito. Fica prejudicado, nesta Corte Superior, o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE DE SUCESSIVOS CONTRATOS DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se adota o entendimento de que os contratos de trabalho correspondem a períodos abrangidos pela prescrição. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.978/2000.1 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANACLETO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento do adicional de transferência nos períodos em que esta foi provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula 308, item I, desta Corte. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme o entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, a transferência em caráter provisório faz surgir o direito ao pagamento do adicional de transferência, mesmo que o reclamante exerça cargo de confiança ou que haja a previsão contratual da transferência. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula 287 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 368, itens I e II (primeira parte), desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-651.049/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERSON FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-652.753/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO DONIZETTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não observou o pressuposto genérico relativo à interposição dentro do prazo legal de oito dias e, portanto, é intempestivo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.754/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO DONIZETTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. quanto ao tema "Sucessão trabalhista. Responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. Presentes todos os pressupostos da sucessão, a empresa concessionária deve responder pelos débitos trabalhistas, inclusive os relativos ao período em que o empregado laborou para a empresa concedente. Recurso de revista a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. A pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.845/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VÍLSON LUÍZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade quando na decisão recorrida constam todos os elementos necessários à conclusão de que houve adoção de tese, configurando-se, portanto, o prequestionamento da matéria e dos dispositivos que a regulam. Entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 desta Corte.

ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.915/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CARMELITA W. BORBA CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-653.158/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOACIR DORADA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, em CONHECER o recurso de revista da reclamada quanto aos termos competência material e julgamento ultra petita e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos do imposto de renda, autorizar a reclamada a reter os valores devidos pelo empregado e para expungir da condenação a verba denominada 'passivo trabalhista sobre vantagens', deixando de reduzir o valor da condenação, para que não haja prejuízo na execução, pois de pequena monta a quantia arbitrada pela Vara de origem e mantida pelo Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DIFERENÇAS DE "PASSIVO TRABALHISTA".

A despeito do entendimento do Eg. Tribunal da Nona Região, insere-se na competência desta Justiça a questão relativa aos descontos fiscais incidentes sobre os créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos, nos moldes já pacificados pela Súmula 368, I, do TST, devendo, portanto, ser autorizados, de acordo com o item II do citado verbete. Por outro lado, incorre em afronta ao art. 460 do CPC julgamento que condena a empresa em parcela não ventilada no recurso ordinário que o reclamante interpôs contra a sentença imprecendente, merecendo, por isso, reforma o acórdão regional, quanto ao "passivo trabalhista sobre vantagens". Não há, porém, como se admitir a revista no tocante às diferenças do "passivo trabalhista", pois insubsistente a alegação de afronta a cláusula de acordo coletivo (alínea "c" do art. 896 da CLT), além de não prequestionados os preceitos que regem o ônus da prova (Súmula 297, I, do TST). Assim, a ausência de tese explícita sobre a existência de comprovação das diferenças da verba em questão impossibilita o cotejo com as ementas tidas como divergentes.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-653.977/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADO(A) : JOEL CABRAL FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DETONI

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para, sanada a omissão existente na decisão embargada, imprimir-lhes efeito modificativo e não conhecer da revista obreira, também no tópico das horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA - EFEITO MODIFICATIVO.

De se acolherem os embargos de declaração por omissão, na medida em que inexistente fundamentação acerca da especificidade dos aretos cotejados pelo recorrente e que no acórdão embargado foram aceitos como divergentes, com o só fundamento de que demonstravam tese contrária à do Regional. E, no caso, uma vez que a omissão implica efeito modificativo, há de ser afastado o conhecimento pela letra "a" do art. 896 da CLT, eis que o dissenso não atende às exigências das Súmulas 23 e 296 desta C. Corte. De se afastar, também, violação direta da art. 62 da CLT, eis que o Eg. Regional demonstrou tratar-se de gerente-geral de agência, daí não cabendo horas extras.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-654.387/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TAVARES ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ESCELSA. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição autorizadora do manejo de embargos declaratórios, nos moldes do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, uma vez que claramente exposta no acórdão embargado a interpretação lógico-sistemática a respeito dos dispositivos da Constituição da República e de lei, cuja a invocação de afronta ora se renova. Na verdade, veiculam os embargos declaratórios o inconformismo da parte com o decidido, para o que inábil a via eleita, que não ostenta caráter revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-654.494/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EDUARDO ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PROMOÇÕES TRIENAIS.

Os Embargos Declaratórios somente são cabíveis nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, a questão atinente às promoções trienais, não concedendo da revista porque a matéria sequer fora apreciada pelo Regional, em face da ausência de recurso da parte, pleiteando o seu recebimento. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-655.345/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : FLAVIUS FERNANDO SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato posterior celebrado na vigência da Constituição da República de 1988 - nulidade - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em que se julgaram improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema "forma de execução".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não se observaram as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-655.372/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ERCÍLIA MARIA DANELON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADAUTO EVARISTO CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso Ordinário e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula 338 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E DE CAIXA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade à súmula indicada.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-656.138/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ARLETE PINHEIRO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-656.595/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUÍS CLÁUDIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. Validade da fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Decisão regional em consonância com a OJ nº 169 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EM TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA. Violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.610/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO CECÍLIO DIB
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-657.489/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANA GEAN DA SILVA BESSA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da consignada, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão das fls. 187-9 no que respeita aos embargos declaratórios da consignada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração da fls. 174-5, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista, e conhecer do recurso de revista do consignante, por contrariedade às Súmulas 219/329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CONSIGNADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questão relevante à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, pleito de nulidade da despedida e reintegração no emprego, por força de norma interna do Banco vigente à época da admissão. Violação do artigo 832 da CLT que se configura.
RECURSO DE REVISTA DO CONSIGNANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante Súmulas 219-329/TST, para a percepção dos honorários advocatícios, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar, sem que coloque em risco o próprio sustento e de sua família.
Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-657.637/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARMERINO PRATES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional a que se atribuiu o defeito da falta de fundamentação, em relação às matérias alusivas à vantagem intitulada VAPAS, à gratificação adicional por tempo de serviço e às promoções anuais. Não-oposição de embargos de declaração com a finalidade de obter pronunciamento a respeito. Preclusão. Nulidade não caracterizada. VANTAGEM INTITULADA VAPAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 126 desta Corte. PROMOÇÕES. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 337 deste Tribunal. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Incidência das orientações expressas nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Decisão regional consentânea com a Súmula nº 315 e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.425/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA LUÍZA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-659.542/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-659.793/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
EMBARGANTE : LUIZ PEDREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, tão-somente para corrigir, de ofício, erro material e prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - PROMOÇÃO TRIENAL - PEDIDO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES - PRECLUSÃO OCORRIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes. Assim, deve ser sanado erro material, fazendo constar da parte dispositiva do acórdão embargado, o provimento do recurso, para excluir da condenação as parcelas relativas ao auxílio-creche (...) **promoção "rip" e bial.** adicional por tempo de serviço, anteriormente deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, o que foi alterado pela aplicação da Súmula 277/TST. No tocante ao requerimento formulado, em ordem sucessiva, sobre as promoções trienais, não há omissão a ser sanada, pois não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista da reclamada, conforme alega o embargante, exigindo pronunciamento desta Corte acerca da matéria, o que tornou precluso o direito do reclamante de manifestar inconformismo com a solução da causa. O princípio da eventualidade exige essa iniciativa, que não foi feita nem pode, agora, ser objeto de emenda.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-somente para corrigir, de ofício, erro material e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-660.331/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELICIO JOSÉ HERZOG E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON FARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA NUNES DE MELO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, inc. III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação proposta por empregados contra sindicato decorrente de inconformismo com desconto assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO ASSISTENCIAL. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, incluindo o inc. III no art. 114 para fixar a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação proposta por empregados contra sindicato decorrente de inconformismo com desconto assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-660.928/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BERTINOTTI
AGRAVADO(S) : ÁTILLA BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. MULTA CONVENCIONAL/JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivos de lei não evidenciada. MULTA CONVENCIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. HORAS EXTRAS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria fática (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-663.280/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IDELFONSO PEREIRA CHRISTOVAM
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFR E ADI. INTEGRAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. Pretensão declaratória sobre mérito. Circunstância em que não se logrou viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-668.385/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S) : MARTA NEY DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito.
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.400/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÁZARO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. A aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria voluntária, enseja a constituição de novo contrato, sendo indevido, desse modo, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-671.369/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO

RECORRIDO(S) : MARLENE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar o pedido de substituição de partes formulados pelas reclamadas, nos termos da fundamentação; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta; III - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; IV - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro apenas quanto à limitação à data-base do reajuste previsto normativamente, por atrito com a Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; V - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para prevenir possível contrariedade a Súmula do TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA

QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST estabelece que o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Nesse sentido, aplica-se a Súmula 322 do TST para limitar a condenação imposta.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento da nulidade à ocorrência de prejuízo para as partes litigantes. Por isso, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a não-apreciação dos Embargos de Declaração não acarreta qualquer prejuízo processual para a parte, seja porque irrelevante o questionamento apresentado, seja porque esse é inovatório, ou porque o argumento utilizado pelo Tribunal Regional foi superado por esta Turma.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.368/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : APUANA PROMOÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPÉCUÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO MAZZO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de controvérsia em relação ao vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-674.365/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : NELSON DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Ainda por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão declaratória de fls. 663/665, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para o julgamento dos embargos de declaração, conforme entender de direito, restando, por isso, prejudicadas as demais questões, assim como o recurso de revista do reclamado, que poderão ser renovados, se for o caso, oportunamente.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA.

Impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento regional declaratório, que deixa de fundamentar por que motivo não cabia o reexame da prova das horas extras, sob pena de afronta direta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e ao art. 832 da CLT. Não satisfaz essa exigência a sucinta assertiva de que "o Colegiado de origem analisou corretamente o material probatório". O recurso ordinário é a última instância de que dispõe a parte para ver apreciadas as provas dos autos, cabendo ao julgador indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, na forma do art. 130 do CPC, sobretudo quando o defeito de julgamento foi apontado por meio dos competentes embargos de declaração.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PREJUDICADO PELA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO JULGAMENTO REGIONAL.

Uma vez conhecido e provido o recurso do reclamante na questão da nulidade da prestação jurisdicional, resta prejudicado o exame do apelo do reclamado, que poderá ser renovado, oportunamente, se for o caso.

Recurso prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-674.381/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SORAYA DAHER ZACHARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e conhecer o recurso de revista do reclamante, com relação aos efeitos da adesão a plano de dispensa voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os pedidos formulados, como de direito, continuando a apreciação dos recursos ordinário e adesivo das partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - PLANO DE INCENTIVO À DISPENSA - TRANSAÇÃO - EFEITOS LIMITADOS.

Ainda que equivocado o despacho denegatório, que invocava a incidência da Súmula 126/TST para matéria de caráter nitidamente interpretativo, não havia, mesmo, como se admitir o recurso de revista, pois já superadas por jurisprudência iterativa desta C. Corte, consubstanciada na OJ nº 270 SBDI-1, as ementas apresentadas para cotejo de teses (art. 896, § 4º, da CLT), restando, bem por isso, insubsistentes as alegações de violações constitucionais e legais apontadas (OJ. 336 da Eg. SBDI-1).

Agravo improvido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TRANSAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - EFEITOS - BAIXA DOS AUTOS PARA CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

A transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à demissão não equivale à renúncia do empregado, ainda que tácita, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ nº 270 da SBDI-1. Afastada a renúncia, o Eg. Regional há de continuar o julgamento do recurso ordinário e adesivo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-674.454/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TOMASONI
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 224, § 2º, da CLT excepciona a jornada de seis horas apenas aos empregados que exercem função de confiança e percebem gratificação superior a um terço do salário. Assim, não havendo prova do exercício da função de confiança, não há como enquadrar o reclamante no referido dispositivo.
AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Inexis expressa discriminação sobre a natureza do auxílio-alimentação, aplica-se a regra geral preconizada no art. 458, caput, da CLT e na Súmula 241 desta Corte, de forma a se reconhecer sua natureza salarial.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.766/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA AUGUSTA RAVANI BENETI BALDINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-675.323/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : SOLENI SALETE CASAROTTO
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, homologar a renúncia manifestada pela Reclamante, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, no tocante à arguição de nulidade em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão fls. 522/523 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que aquela Corte consigne e se manifeste a respeito da pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 517/518, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame das demais matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova, ademais de não estar obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de questão que a parte, em sede de embargos de declaração, reputa relevante e que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso dos fatos no juízo extraordinário. Hipótese em que o Tribunal Regional, deixou de apreciar questões e consignar fatos, decorrentes da prova oral realizada e, ainda, de especificar a prova, ainda quando instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-675.327/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO ANTÔNIO JUNCA BRAGATO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Manifestação sobre dispositivo de lei federal tido por violado. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-676.129/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOSÉ MOTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - APOSENTADORIA QUE AINDA NÃO OCORREU - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O acórdão embargado, valendo-se da jurisprudência consolidada nesta C. Corte, de forma clara e direta assentou que é incabível ação para declarar direito à complementação de aposentadoria quando ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito. Logo, as omissões apontadas pelo embargante não encontram respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, eis que não haveria como se tratar das regras aplicáveis à complementação de aposentadoria, se esta não se efetivou, ou seja, se, afinal, veio a ser extinto o processo, sem julgamento de mérito. Embargos de declaratórios acolhidos, tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-676.205/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMÉLIA CORRÊA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não tendo sido paga, em nenhum momento, a complementação de aposentadoria, e ajuizada a reclamação trabalhista após quatro anos da rescisão do contrato de trabalho, consuma-se a prescrição total. Incidência da Súmula nº 326 desta Corte. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES. Decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta Corte. Contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 deste Tribunal, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.245/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que a jornada extraordinária ficou provada, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova das horas extras. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECONOMUS-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. Verifica-se que a decisão regional se fundamentou no disposto na Regulamentação, por isso não vislumbro ofensa ao art. 1.090 do Código Civil.

A Súmula 291 do TST não trata de complementação de aposentadoria nem de integração de horas extras nos proventos. Não se caracteriza contrariedade ao referido verbete.

É imprestável para configuração do dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Os julgados remanescentes não examinam a norma regulamentar objeto da discussão, por isso são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.249/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES CALDEIRA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.889/73. Acórdão em que se registra que o trabalhador não tinha independência no ajuste ou na execução dos serviços, prestados diretamente à tomadora em atividade-fim. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-677.182/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE MANOEL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, não alcança conhecimento a revista no tópico diante do óbice da Súmula 126/TST ao revolvimento do conjunto fático-probatório.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Violação do art. 5º, II, da Lei Maior não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula 366/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST quanto à divergência jurisprudencial indicada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Operador de filtros verticais. Permanência em área de risco por inflamáveis quando do acompanhamento ao abastecimento do veículo no Posto da empresa., a configurar exposição habitual e intermitente, segundo o acórdão recorrido, com base no laudo pericial e na OJ 5 da SDI-I, convertida na súmula 364/TST. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa inviável nesta sede recursal (Súmula 126/TST). Arestos transcritos oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", inespecíficos (Súmula 296/TST) ou a consagrar tese superada pela Súmula 364/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Ausência de tese explícita na decisão regional acerca da natureza jurídica da verba (Súmula 297/TST).

HORAS IN ITINERE. O texto do art. 7º, VIII, da Magna Carta, indicado como violado, é estranho à matéria discutida, a envolver acordo coletivo que supostamente autorizaria o não-pagamento das horas in itinere. As matérias objeto dos artigos 5º, II, 30, V, e 175 da Carta Magna, invocados à alegação de que inviável atribuir à empresa a responsabilidade pelo transporte dos seus empregados, não foram prequestionadas sob tal enfoque. Tampouco prequestionada a questão à luz dos artigos 98 e 101 do CCB de 1916 (Súmula nº 297 desta Corte). Quanto aos artigos 2º, 1.025 e 1.030 do CCB de 1916, razoável a interpretação de que nula a cláusula de acordo coletivo relativamente aos efeitos futuros nela estabelecidos. Julgados trazidos a cotejo oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT ou inespecíficos, por refletirem teses genéricas (Súmula 296/TST).

HORA REDUZIDA NOTURNA. Acórdão regional registra inexistência de disposição no Acordo Coletivo sobre a alegada abrangência da hora reduzida noturna pelo pagamento do adicional noturno em montante superior ao legalmente previsto. Inviável o revolvimento de fatos e provas para concluir de forma diversa (Súmula nº 126/TST).

INTEGRAÇÃO DAS HORAS NOTURNAS E EXTRAS. Recurso não enquadrado em quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, limitado às razões de insurgência, com vista à reforma da decisão.

INTEGRAÇÕES DE PRÊMIOS QUINQUENAIS E ADICIONAL DE QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE-MAIS VANTAGENS PESSOAIS. Ausência de tese, no acórdão regional, a respeito das parcelas "adicional de quinquênios" e "gratificação especial", tampouco sobre a alegação de que "o ATS e o adicional de quinquênio já foram extintos a partir de 01.05.95" (Súmula 297/TST). Assim, inócua a transcrição de arestos que consignam teses genéricas sobre a necessidade de observância das normas coletivas. Imprestável, ainda, julgado proveniente de órgão julgador não relacionado na alínea "a" do art. 896 da CLT.
 Recurso de revista não se conhece.

PROCESSO : AIRR-679.086/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROGÉRIO ZAGATO LAVANHINI
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Decisão em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de indicação na guia de depósito recursal do número do PIS/PASEP do Reclamante. Exigência não essencial para a validade do depósito recursal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Deserção afastada. Demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista analisados, ante a aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por cerceamento de defesa e por julgamento extra petita não demonstradas. GERENTE. BANCÁRIO. Violação do art. 62, II, da CLT não demonstrada quando o gerente geral comprovadamente está submetido a controle de jornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.537/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROGÉRIO ZAGATO LAVANHINI
ADVOGADOS : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI E DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 268 deste Tribunal. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Acórdão regional em consonância com a Súmula nº 381 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-679.597/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : FÁBIO APARECIDO VICTÓRIO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade quando o Tribunal Regional se pronuncia sobre as questões apresentadas, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O indeferimento da prova pericial, quando já esclarecida a atividade-fim da reclamada, não fere seu direito de defesa, visto que o laudo pericial, no caso, era dispensável. COOPERATIVA. FRAUDE. A necessidade de reexaminar o conjunto das provas esbarra no óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.736/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MATEUS DA COSTA AMARAL
ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a nulidade do acórdão declaratório, determinar a baixa dos autos para julgamento dos embargos de declaração, com a apreciação do tema referente ao aviso prévio de 60 dias, conforme se entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais, que poderão ser renovados, oportunamente, se for o caso, bem como do recurso de revista da primeira reclamada, tudo na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA RECONHECIDA - PREJUDICIALIDADE.

Se o aresto regional se refere a norma coletiva dos autos, cuja cláusula décima serviria de suporte para a manutenção da condenação em pedido do autor (aviso prévio de 60 dias), mas o reclamado opõe embargos de declaração sustentando que essa cláusula não previa a vantagem concedida, mas outra, já paga (indenização rescisória), nisso apontando omissão e falta de fundamentação, há de se reconhecer a nulidade de julgamento, pois a última instância ordinária deve esclarecer a questão, inclusive transcrevendo o teor da norma, sob pena de se perpetrar obstrução de acesso a esta sede extraordinária. Como é

sabido, aqui é vedado exame e valoração de prova, de sorte que o quadro fático há de ficar perfeitamente delineado, evitando-se que o julgamento se baseie em erro ou em fato inexistente nos autos. Se assim não proceder nem esclarecer o Juiz, viciosa será a jurisdição, pois sujeita a erro, dúvida, contradição e omissão. O instrumento normativo tanto pode ser fundamento da pretensão como da defesa e isso há de ficar claro na decisão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.738/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - URV.

Quanto às diferenças salariais decorrentes da conversão em "URV", o apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com jurisprudência iterativa do TST, que, interpretando o art. 19 da Lei 8880/94, extrai a inexorável conclusão de que a conversão do salário de março de 1994 deveria considerar a data de seu efetivo pagamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.762/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. e II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a sentença expressamente se manifestado sobre o limite da responsabilidade das reclamadas, expondo de modo claro e preciso os fundamentos da decisão, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A Vara, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, esgotou a apreciação da matéria, não incorrendo em qualquer omissão. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo manifestação do Tribunal sobre os pontos abordados no recurso ordinário, como no caso destes autos, tem-se que aquele juízo prestou a completa jurisdição. Nessa circunstância, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** O fato de ainda existir a pessoa jurídica da Rede Ferroviária Federal S.A., por si só, não afasta a possibilidade de reconhecimento de sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. A finalidade da disposição legal não se volta para as empresas, sucedidas e sucessoras, mas para a proteção do empregado, parte mais fraca da relação jurídica. As normas que determinam a responsabilidade das reclamadas não têm por premissa a transferência de domínio do patrimônio da empresa sucedida, mas, como ressaltado em sede ordinária, a continuidade da relação de trabalho, não importando a que título tenha sido transferido o patrimônio (arrendamento, locação, comodato ou cessão). Sendo assim, a hipótese dos autos é de sucessão trabalhista. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. DELIMITAÇÃO. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 278 da SBDI-1 desta Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO.** O acórdão regional está em consonância com a Súmula 289 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-679.766/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADMIR INÁCIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SU-CEDIDA. A decisão regional está em harmonia com a Orientação

Jurisprudencial 225 da SDI, pois a Rede Ferroviária foi condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos decorrentes do contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI (atual Súmula 381). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 223 da SDI. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). **ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 223 da SDI. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **DIFERENÇAS DO ACERTO RESCISÓRIO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem da Constituição da República. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI (atual Súmula 381). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.767/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SU-CEDIDA. A decisão regional está em harmonia com a Orientação

Jurisprudencial 225 da SDI, pois a Rede Ferroviária foi condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos decorrentes do contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 (atual Súmula 364 do TST). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 126 e 333 do TST. **COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM O DE PENOSIDADE.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 126 e 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.768/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ROBSON JAIME MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 381 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **REDUÇÃO SALARIAL. CONVERSÃO URV.** É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MRS LOGÍSTICA S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESOR. A atual jurisprudência desta Corte reconhece a sucessão trabalhista na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, sendo a responsabilidade pelos direitos trabalhistas do sucessor, ou seja, da MRS Logística S.A., no caso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 381 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 366 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.769/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI, pois a Rede Ferroviária foi condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos decorrentes do contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.** Este Tribunal pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.979/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : CELI SCHROEDER SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contratação baseada em lei estadual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO.** A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial, conforme delimitado no julgamento, a competência para julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-681.259/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ÂNGELA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. **OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.** Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SDI-I/TST. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nas OJs, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feito legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o provimento apenas parcial do seu recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-683.904/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELINOR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO COM DIREITO A SALÁRIOS E VANTAGENS OU INDENIZAÇÃO EM DOBRO PELA ESTABILIDADE DECENAL.** O Tribunal Regional decidiu pela inviabilidade do pedido de reintegração no emprego e consecutários com base na estabilidade decenal, porque houve opção retroativa do Reclamante pelo regime do FGTS, antes de implementada tal condição. A discussão veiculada no apelo em torno da nulidade da opção envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. Na decisão impugnada não foi adotada, explicitamente, tese a respeito da confissão da Reclamada e da violação do art. 74, § 2º, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula 297/TST.

QUILÔMETROS RODADOS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, valorando a prova oral e consoante as normas coletivas da categoria, fixou os quilômetros rodados em 600 km mensais, em média, atribuindo natureza indenizatória a essa verba. Portanto, houve correta distribuição do ônus da prova e a indicação do art. 464 da CLT não possui pertinência com o tema em debate. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ALTERAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO NA CTPS.

A declaração da existência de vínculo empregatício decorreu da valoração de fatos e prova e da não-demonstração, pela Reclamada, da alegada autonomia na prestação de serviços pelo Reclamante, como representante comercial, anteriormente à anotação do contrato de trabalho na CTPS, o que não ofende a literalidade do art. 1º da Lei nº 4.886/65 nem diverge dos arestos trazidos ao cotejo. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL E REPERCUSSÃO DAS DIFERENÇAS DE REPOUSOS REMUNERADOS E FERIADOS. PRESCRIÇÃO. Ocorrendo a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada e tendo sido a ação ajuizada menos de dois anos da extinção do vínculo de emprego, não se constata a alegada ofensa à norma do art. 11 da CLT, bem como aresto oriundo de Turma do TST não serve para comprovar dissenso jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT).

COMISSÕES E REFLEXOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. No acórdão recorrido não há referência a datas do ajuizamento da ação e do início da alegada redução das comissões, para que fosse possível verificar a alegada contrariedade à Súmula 294/TST. Além disso, não se trata de supressão das comissões, mas, sim, de incontestada redução do percentual das comissões, gerando o direito a diferenças, o que não conflita com o aludido Verbetes.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL E QUINTÊNIO E REFLEXOS. Vantagens previstas em cláusulas de sentença normativa. Impugnação quanto à forma do instrumento normativo rejeitada em consonância com o disposto na OJ 36 da SDI-1/TST. Inexistência de prequestionamento acerca da alegação de impossibilidade de extensão da sentença normativa sem a prévia manifestação dos interessados e do disposto nos artigos 868 e 869 da CLT. Incidência da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Acórdão regional em que se registra não ter sido invocada na contestação a existência de regime compensatório de horário, nem houve emissão de tese acerca de trabalho externo, a teor da Súmula 297 do TST, o que afasta a indicada ofensa ao art. 62, I, da CLT e a divergência jurisprudencial suscitada.

QUILÔMETROS RODADOS. ÔNUS DA PROVA. O Colegiado de origem, valorando a prova oral e consoante as normas coletivas da categoria, fixou os quilômetros rodados em 600 km mensais, em média, e, portanto, houve correta distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.661/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **DESCONTOS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA.** Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.964/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : RENATA CONSTANÇA GRANJA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante de fls. 201/204, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que profira nova decisão quanto aos seguintes aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 194/197: fixação do término da jornada de trabalho, em face do horário de início de aulas da Reclamante, do tempo de percurso do local de prestação de serviços à Universidade Católica de Pernambuco e dos dias de provas na universidade. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928 do TST.



RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões existentes, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-685.229/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : MARIA IGNEZ GAIOTTO DEMARTINI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Inocorrente violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Lei Maior e não configurada negativa de prestação jurisdiccional. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual de que está a se valer na espécie, ex vi do artigo 897, "b", consolidado.

DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE REAJUSTE DE 10,8% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA 1996/1997, RELATIVAMENTE AO ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO EM PERCENTUAL INFERIOR (4%). Deferimento de diferenças de proventos de aposentadoria fundado no princípio da norma mais benéfica e no direito adquirido e à irredutibilidade salarial, diante da extemporaneidade da celebração do Acordo Coletivo, firmado após a perda de efeito do Termo de Compromisso entre as partes, visando à negociação do reajuste previsto na Convenção Coletiva. Inexistente violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e do artigo 611, § 1º, da CLT. Dissenso jurisprudencial imprestável a autorizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação (Súmula 337/TST), seja por oriundo do mesmo Tribunal (artigo 896, a, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-688.472/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO COIMBRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas in itinere - validade do acordo coletivo de trabalho e adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 228 do TST, respectivamente, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às horas in itinere e dar-lhe provimento para determinar que se calcule o referido adicional com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

ENQUADRAMENTO. RURÍCOLA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE.

O Sindicato dos Industriários não tem legitimidade para representar os interesses do trabalhador rural. Não se configura ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III, da Constituição da República.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : ED-RR-688.474/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIBERTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-688.483/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ENÉAS BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. SÚMULA 368, ITEM II, DESTA CORTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-688.655/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MATTOSO SEGATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; II) negar-lhe provimento no tocante à parcela denominada "sexta-parte"; e III) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E "SEXTA-PARTE". CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 129. ABRANGÊNCIA DE EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em que se consigna que, nos termos do art. 201, IV, da Lei Complementar nº 180/1978 do Estado de São Paulo, empregados contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço e da "sexta-parte". Recurso de revista a que se nega provimento.

EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, enseja a constituição de novo contrato, válido somente se precedido de aprovação do interessado em concurso público. In casu, a celebração de contrato de trabalho em prosseguimento àquele vigente antes da aposentadoria, sem atender a requisitos previstos na Constituição Federal, nulifica o ato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 363. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. EFEITOS. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face de identidade com o tema de mérito e com a pretensão apresentada no recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : RR-689.484/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERVAL DUAMEL DE ZUNIGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "URP de abril e maio de 1988" e URP de fevereiro de 1989", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, quanto ao primeiro tema, para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a sete-trinta avos de 16,19%, não cumulativamente, nos termos da OJ 79 da SDI-I/TST, e para excluir da condenação, quanto ao segundo tema, as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1990. Arguição de afronta a "dispositivos da Lei nº 8.112/90 e da Constituição da República", sem indicá-los, a atrair a aplicação da Súmula 221, I, desta Corte. Em qualquer hipótese, decisão regional em harmonia com a OJ 138 da SDI-I/TST. Revista não conhecida aqui.

DIFERENÇAS SALARIAIS. GATILHO DE JULHO DE 1987. Matéria não objeto de apreciação pela Corte Regional (Súmula 297), a emergir do acórdão recorrido a ausência de condenação a respeito (Súmula 297/TST). Revista não conhecida no tópico.

URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Na esteira de iterativas decisões do Pretório Excelso e OJ 79 da SDI-I/TST, inexistente direito adquirido ao reajuste na forma deferida. Ofensa a texto constitucional configurada. Condenação que se restringe ao valor correspondente a sete-trinta avos de 16,19% sobre os salários dos meses respectivos, não cumulativamente.

Revista conhecida e parcialmente provida no aspecto.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%, concernente à URP de fevereiro de 1989, reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e na senda da OJ 59 da SDI-I/TST, pelo que ofende a respectiva condenação o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República vigente. Revista conhecida e provida aqui.

PROCESSO : RR-689.777/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SIDNEI RUI DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO. Recurso de revista que não contém apontamento preciso das omissões de que entende o executado padecer a decisão regional. De qualquer sorte, as questões suscitadas no recurso de revista foram enfrentadas pelo Regional, com adoção de teses explícitas. Art. 93, IX, da Constituição Federal não violado. Sem valia a arguição relativa ao art. 832 da CLT (art. 896, § 2º, da CLT). Não se conhece.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Não vingam as apontadas violações dos princípios da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de considerar que o gravame hipotecário não se sobrepõe aos créditos trabalhistas e tributários. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.320/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONNIO JORGE DE SOUZA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, já havia expandido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. ABONO SALARIAL a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal de origem ou da parte depende de novo exame dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. INCENTIVO FINANCEIRO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incidência do óbice das Súmulas 296 e 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-692.023/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : IRENE MATHIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO À LEI TRABALHISTA. Acórdão em que se registra: a) existência de trabalho subordinado, oneroso, pessoal e continuado, sendo fiscalizado e supervisionado pela tomadora de serviços, b) inexistência de co-

operativa válida, e c) fornecimento de mão-de-obra sob o manto de cooperativa de trabalhadores rurais constitui violação à lei trabalhista. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos ditos violados. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692.717/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PERMA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GODRI
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS/REEMBOLSO DE DESPESAS. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMÍNGOS. Violação de dispositivo de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-694.443/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS JÁ RECEBIDAS. O pedido de devolução dos valores eventualmente recebidos na ação originária não pode ser objeto de exame em ação rescisória dos autos. "Inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução." (Orientação Jurisprudencial 28 da SBDI-2 desta Corte)
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695.818/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : EURICLES MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO. Recurso de revista que não contém apontamento preciso das omissões de que entende o executado padecer a decisão regional. De qualquer sorte, as questões suscitadas no recurso de revista foram enfrentadas pelo Regional, com adoção de teses explícitas. Art. 93, IX, da Constituição Federal não violado. Sem valia a arguição relativa ao art. 832 da CLT (art. 896, § 2º, da CLT). Não se conhece.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Afasta-se a alegação de contrariedade à Súmula 253 desta Corte e a divergência jurisprudencial, pela aplicação do art. 896, § 2º, da CLT. A liquidação do feito, no tocante às horas extras, pressupõe a definição da base de cálculo respectiva que, silente a propósito a decisão exequianda, há de ser constituída pelas parcelas de natureza salarial, dentre as quais se insere, segundo a interpretação do Regional, a gratificação em comento, porque paga mensalmente. Tal entendimento não implica ofensa ao instituto da coisa julgada, art. 5º, XXXVI da Magna Carta. Revista não-conhecida.

COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO MÊS A MÊS. Autorizada pela sentença a compensação das horas extras pagas, nada impede que se estabeleça, em liquidação, o critério em epígrafe. Não se vislumbra ofensa à coisa julgada, 5º, XXXVI, da Constituição da República, porque o título executivo não estabelece expressamente outro critério.

PROCESSO : ED-RR-695.884/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EDMUNDO CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeito modificativo, fazer constar da conclusão e da parte dispositiva do acórdão embargado, o provimento parcial do recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as parcelas relativas às promoções, gratificação de férias, prêmio-assiduidade, ticket alimentação, adicional de dupla função e auxílio-creche, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, restabelecendo a sentença quanto à concessão do pedido sucessivo de promoções trienais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROMOÇÕES TRIENAIS - PEDIDO SUCESSIVO - EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de declaração para sanar omissão ocorrida no acórdão embargado, restabelecendo-se a sentença quanto à concessão do pedido sucessivo de promoções trienais. Embargos acolhidos.

PROCESSO : AG-AIRR-696.954/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAVANA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO LUIZ MERENIUK
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, a inviabilizar o exame, por esta Instância ad quem, da sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte (Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"). Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantém.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.039/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. CLEIA SANTOS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se viabiliza por divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

DESVIO DE FUNÇÃO. Não viabilizam recurso de revista, por divergência jurisprudencial, julgados oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, "a", da CLT), nem há violação direta e literal do art. 334, II, do CPC, quando o Tribunal Regional mantém o indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, com fundamento na confissão real do próprio Reclamante e valorando as demais provas produzidas. Incidente o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.276/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade processual que não atende o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte.
BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. Pretensão recursal contrária ao contido nas Súmulas nºs 102, I, 126 e 338, II, do TST.
DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Arestos paradigmáticos inservíveis para comprovar divergência jurisprudencial, em virtude do disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-698.484/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA CLEMENTE MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não configurados os vícios apontados, uma vez que a decisão embargada, no que tange à análise da eficácia da Súmula 330 do TST, se encontra devidamente fundamentada, esposando a tese de que, para aferir eventual contrariedade ao referido Verbetes Sumular, mister o revolvimento de fatos e provas. Quanto à pré-contratação de horas extras de bancário, esta Turma, ao afastar as alegações de divergência jurisprudencial e violação constitucional e aplicar a Súmula 199 do TST, analisou as questões suscitadas integralmente. Verificada intenção de alteração do julgado mediante manejo de recurso equivoocado. Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 e 897-A da CLT.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : RR-698.883/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH REIS MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demons os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. RELATOR. JUIZ CONVOCADO. IRREGULARI O art. 794 da CLT condiciona o reconhecimento da nulidade à ocorrência de prejuízo para as partes litigantes. Por isso, a inexistência de prejuízo impede a anulação do julgamento, pois os magistrados convocados para atuar no Tribunal Regional estavam investidos de jurisdição na área de competência onde tramitou a ação. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO AUTORIZADA PELO MINISTRO DO TRABALHO. O acórdão regional atende ao disposto no art. 71, § 3º, da CLT. ACORDO COLETIVO. RETROATIVIDADE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que houve acordo coletivo retroagindo e afrontando seus direitos adquiridos, pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, que, com base na prova documental, consignou que os acordos anteriores a 1993 também autorizavam a jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-699.526/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BENEDITO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS depositado, mais o que foi pago na rescisão contratual, diferenças da multa de 40% do FGTS, bem como no aviso prévio de 60 dias, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e de 13º salário proporcional, julgando improcedente o pedido e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando o Reclamante do pagamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-699.934/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSIAS PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Sem a procuração conferindo poderes à advogada subscritora dos embargos de declaração, incabível é o conhecimento dos embargos por inexistentes.

PROCESSO : ED-RR-700.900/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELTON CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (NA PESSOA DO SÍNDICO DR. OSMAR BRINA CORREIA DE LIMA)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração desviados de sua finalidade jurídico-processual integrativa e com nítido caráter infringente.

PROCESSO : AIRR-701.272/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOCOLOWSKI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.273/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOCOLOWSKI
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-701.677/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ FERNANDES CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - redução salarial", por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, relativamente à prescrição parcial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade quando na decisão recorrida constam todos os elementos necessários à conclusão de que houve adoção de tese, configurando-se, portanto, o prequestionamento da matéria e dos dispositivos que a regulam. Entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 desta Corte.

PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de redução salarial, aplica-se, excepcionalmente, a prescrição parcial, nos termos da Súmula 294 desta Corte. Restam prescritas, portanto, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-702.302/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MURILO MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO INFRINGENTE NEGADA.

A decisão embargada foi clara ao destacar o contexto de inviabilidade da revista quanto à questão do cumprimento dos requisitos exigidos na Convenção Coletiva para a estabilidade provisória do reclamante, dentre eles a comunicação à empregadora do tempo exato de serviço. Se deixou-se de mencionar o art. 333, I, do CPC, quanto ao ônus da prova, isso não macula o julgado, haja vista que a decisão encontrase suficientemente fundamentada e atinge o seu desiderato, na forma da OJ. 118 da Eg. SBDI-1. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-702.767/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CALAZANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REFLEXOS. Não há contrariedade à Súmula 253 desta Corte, porquanto o Tribunal a quo não explicitou qual a periodicidade da gratificação especial e, ainda que se considere a anuidade da parcela, o verbete seria impertinente, pois diz respeito a gratificação semestral.

MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em consonância com a Súmula 366 desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT.

MULTA DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-702.769/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : MARIA IOLANDA GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS MABILIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da referida orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inviável a configuração de dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 1º, 2º, 515 e 535, inc. II, do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional decidiu com base na prova oral. Incide na hipótese a Súmula 126 do TST. **MULTA DE 1%.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração opostos perante o Tribunal Regional não apresentaram qualquer fundamento que merecesse exame daquela Corte, por já ter havido pronunciamento sobre as matérias então suscitadas. Dessarte, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-702.874/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NATALÍCIO LUIZ ANTONELLO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não se verifica omissão no julgado, que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, reforçou a aplicação da Súmula 214, impedindo o prosseguimento do recurso de revista quanto à decisão interlocutória. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-703.342/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : WALTER JESUS CARVALHO DE ALEN-CAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração desviados de sua finalidade jurídico-processual integrativa e com nítido caráter infringente.

PROCESSO : RR-703.353/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LURDETE DE SOUZA RODRIGUES VINTER
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 338, item II, do TST. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula 95 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-703.988/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILÚCIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, quanto à nulidade do segundo contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SDI desta Corte, que foi convertida na Súmula 363 deste Tribunal, e no mérito, dar-lhe provimento para, ante a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e a nulidade do segundo contrato de trabalho, por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI). Com relação à nulidade do contrato firmado após a aposentadoria espontânea, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 363 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não se observou a aprovação em concurso público, a nova contratação encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2, da Carta Magna e somente é devido à reclamante o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas em que houve prestação de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-704.628/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte. JUSTA CAUSA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-704.739/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HUGO FREIRE PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-705.960/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : SOLANGE CHICRE DUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configuração da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela MRS LOGÍSTICA S.A., uma vez que presentes todos os seus requisitos, quais sejam: existência de relação jurídica, inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva e vínculo entre a sucedida e sua sucessora. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDBI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. OPERAÇÃO COM RAIOS-X. Decisão regional fundada no Anexo 3 da NR 16 da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-706.096/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 172 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA CONVENCIONAL. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. A cláusula penal prevista no art. 920 do Código Civil tem natureza de indenização previamente fixada pelas partes (acordo de vontades) a ser paga em razão do inadimplemento de uma obrigação. 2. A multa cominatória, por sua vez, de índole processual, não visa qualquer indenização por inadimplemento. Pelo contrário, sua fixação tem precisamente a finalidade de prevenir o descumprimento da obrigação, de sorte que a estipulação da multa não isenta o devedor do cumprimento da obrigação principal. Portanto, não se afigura possível aplicar o art. 920 do Código Civil de 1916 a pretexto de limitar multa cominatória. Cláusula penal (de direito material) e multa cominatória (de Direito Processual) são institutos distintos, não procedendo a pretensão de se aplicar a disposição de natureza material à multa de índole processual. Hipótese distinta da prevista na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-706.373/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA PEREIRA AOYAGUI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição, suscitada em contraminuta, de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1 desta Corte. Análise das hipóteses de cabimento do recurso de revista sem as restrições do art. 896, § 6º, da CLT.

HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. DESCONTO MENSAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Acórdão regional em que mantido o comando de integração do salário in natura habitação, por irrisório o desconto efetuado mensalmente a título de moradia. Divergência jurisprudencial imprestável a autorizar o seguimento da revista, seja por oriunda de Turmas deste TST (art. 896, "a", da CLT), seja por inespecífica (Súmula 296/TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausência de tese no acórdão recorrido acerca da violação do artigo 461, § 1º, da CLT, diante dos limites do recurso ordinário interposto, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-706.813/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIRCEU DO CARMO LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à prescrição argüida na instância ordinária, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 297 DESTA CORTE, ITEM 3. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Não demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 153 da SDI desta Corte, nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a invocação de violação ao art. 515 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Segundo a inteligência do art. 193 do Código Civil vigente e a orientação expressa na Súmula 153 desta Corte, é oportuna a argüição de prescrição em sede de Recurso Ordinário, perante o Tribunal Regional, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-707.068/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WEG AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
RECORRIDO(S) : PAULO MARCOS RECH
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ação proposta por sindicato, ainda que considerado parte ilegítima, interrompe a contagem do prazo prescricional. Incidência da Súmula 333 do TST.

DOS EFEITOS DO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os atos processuais praticados pelo juiz não se vinculam à pretensão das partes, porquanto a estas cumpre postular apenas os direitos materiais. O afastamento da prescrição e o imediato julgamento dos pedidos pelo Tribunal Regional é procedimento processual expressamente previsto no § 3º do art. 515 do CPC, não se inserindo, portanto, entre os direitos que podem ser postulados pela parte. Logo, não há julgamento extra petita.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se todos os empregados, considerando-se as diversas funções existentes no setor pericidado, manuseavam produtos insalubres, é pertinente a conclusão de que o reclamante, lotado nesse setor, também manuseava esses produtos, ainda que suas atribuições não tenham sido especificamente mencionadas no laudo pericial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.441/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON EUZÉBIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Violação do art. 39, § 1º, da Lei 6.435/77 não configurada. Do texto do referido dispositivo, depreende-se apenas a obrigação da empregadora em relação ao custeio do benefício, sem que isso afaste a conclusão de que, embora indiretamente repassado pela entidade de previdência privada, era fornecido por força do contrato de trabalho a caracterizar sua natureza salarial - Súmula 241/TST.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS PELA BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Violação dos artigos 7º, XXIII, da CF, 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei 7.369/1985 não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula 191/TST, em sua atual redação, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

PROCESSO : AIRR-708.096/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE GAMA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ADESAO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Afronta a dispositivos da Constituição Federal e de lei não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-708.793/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E : WALTER FARNEZI

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE JORNALISTA. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Tribunal Regional deferiu o pagamento das horas trabalhadas além da quinta em cada jornada, limitadas ao período de novembro de 1994 a janeiro de 1996, quando o Reclamante exerceu a função de jornalista, com registro no Ministério do Trabalho, sob o fundamento de que a Reclamada, embora empresa de construção civil, editava publicação destinada, também, à circulação externa, sendo, o Reclamante, o responsável pela publicação, aplicando-se à espécie o regime de trabalho especial de jornalista a que se refere o Decreto nº 83.284/79. Assim, para aferir se o Reclamante jamais laborou como jornalista e sim como comunicólogo, conforme a tese recursal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REUNIÕES. DIVISOR 150 E CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo não alcança conhecimento, no particular, porque desfundamentado (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. Pretensão recursal contrária ao disposto na Súmula 368, II, deste Tribunal Superior.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 44ª SEMANAL. ÔNUS DA PROVA. Estando dispensado da marcação de ponto, incumbia ao Reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do direito às horas extras prestadas além da 44ª semanal, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, corretamente aplicados na decisão recorrida.

JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO DE JORNALISTA POR TODO O PACTO LABORAL. Incabível recurso de revista para reexame do acórdão regional conclusivo de que o Reclamante começou a exercer a função de jornalista quando da sua vinda para Belo Horizonte, momento em que foi criado o informativo do qual ele era o responsável, mediante a valoração da prova. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-709.275/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ADEMIR APARECIDO ALVES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-709.822/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VALDENIR RUFINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARGARETE ALVES DE ALBUQUERQUE SILVA

RECORRIDO(S) : TELEFESTIVAL DE PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à "Representação. Preposto - Exigência da condição de empregado", por violação art. 843, § 1º, da CLT; quanto ao "Cerceio de defesa. Testemunha que litiga contra o mesmo empregador", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República; e quanto à "Nulidade. Ausência da segunda proposta de conciliação", por violação aos arts. 850 da CLT e 5º, inc. LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para I) declarar irregular a representação da reclamada em juízo, reputando-a, em consequência, revel e confessa quanto às matérias de fato; II) afastar a suspeição da segunda testemunha apresentada pelo reclamante; III) julgar prejudicado o exame do mérito do tema "Nulidade. Ausência da segunda proposta de conciliação", em face do provimento dado ao recurso relativamente ao tema "Representação. Preposto - Exigência da condição de empregado", e; IV) determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual, observando-se os trâmites legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT" (Súmula 377 do TST). CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Consoante a orientação expressa na Súmula 357 desta Corte, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Decisão do Tribunal Regional que considerou correto o indeferimento da oitiva de testemunha, por também ter arrolado o reclamante com testemunha em ação proposta contra o reclamado, contraria a jurisprudência desta Corte, concentrada na referida Súmula. Nesse diapasão, o indeferimento da oitiva da testemunha, in casu, importa em cerceamento de defesa. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO POR AUSÊNCIA DA RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Não obstante o conhecimento do Recurso de Revista por afronta aos arts. 850 da CLT e 5º, inc. LIV, da Constituição da República, o exame do mérito ficou prejudicado em face do provimento dado ao apelo no tocante ao tema "Representação. Preposto - Exigência da condição de empregado".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-709.825/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO DOS REMÉDIOS

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por julgamento "extra petita" e violação à coisa julgada, por violação aos arts. 128 do CPC e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento das horas extras e do adicional noturno com reflexos nas demais parcelas contratuais ao longo do vínculo de emprego e excluir as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, férias proporcionais, gratificação natalina proporcional, indenização do seguro desemprego e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST). PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O Tribunal Regional incorre em violação aos arts. 128 do CPC e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, quando julga impropriedade todos os pedidos da reclamação, sem observar os limites do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, que se conformara com o deferimento de alguns pedidos no primeiro grau e que não foram objeto de recurso para o segundo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-710.361/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HÉLVECIO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e com relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. No mérito, incide na espécie a Súmula 126 desta Corte. **EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI). **PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. **DANOS MORAIS.** Recurso desfundamentado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **SENTENÇA CONDICIONAL.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

HIPÓTESE DE CABIMENTO. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** **FORMA DE CÁLCULO.** "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Súmula 368 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-711.468/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ARENALES FRANCO

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA TRIBUNAL. Contrariedade a verbete sumular não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE JORNADA DE TRABALHO. NÃO-APRESENTAÇÃO. PENA DE CONFISSÃO.** Contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte não caracterizada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Falta de interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.907/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : CELMO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-712.324/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO JOSÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada bem como aprecie o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-712.330/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LAÍS SILVA ALMADA E OUTROS
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INATIVOS. VANTAGENS ECONÔMICAS. ACORDO COLETIVO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712.855/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : OMAR MARINATO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não nega a prestação jurisdiccional o acórdão regional que contém as razões de fato e de direito acerca de todas as questões suscitadas pela parte. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.

NULIDADE POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 879, § 2º, e 899, caput, da CLT).

VALORES NÃO ABRANGIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO. O Tribunal de origem rejeitou a arguição de nulidade da execução por ter o MM. Juízo de 1º Grau acrescido custas e honorários periciais nos cálculos homologados, com fundamento no art. 789, § 4º, da CLT e na Súmula 236 deste Tribunal Superior, vigente à época. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Adequação dos cálculos de liquidação ao comando exequendo. Violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.496/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. BARBARA MENDES LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.837/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apreciada a arguição à luz e nos limites das Súmula 266 e Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte, a afastar desde logo, a divergência jurisprudencial e a afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. De resto, não se configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional, seja pela adoção de tese explícita pela Corte Regional no sentido da exigência da comprovação da propriedade do bem penhorado pelo terceiro-embarcante, ou de que, evidenciada a posse, este não pertence ao executado, seja diante do entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297/TST no sentido de que, uma vez opostos embargos de declaração, se considera prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal silenciou. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. Entendimento da Corte de origem no sentido de que a condição de sócio do embargante afasta a sua condição de terceiro e de que o benefício de ordem tem o prazo peremptório fixado no art. 652 do CPC para sua invocação não afronta os artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, que a se cogitar, em tese, seria reflexa, o que não encontra previsão no artigo 896, § 2º, da CLT, cujos termos obstem ainda as arguições recursais de ofensa aos artigos 126, 620, 652 e 596 do CPC, 449, § 1º, da CLT, 186 do CTN e 18 da Lei 8.884/94 e a divergência jurisprudencial. Tampouco se detecta ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal, pois concluiu a Corte Regional que o recorrente sequer fez prova da titularidade do bem.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.978/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Prescrição" e "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: restabelecer a sentença de origem, quanto ao tema "prescrição"; e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, II, desta Corte.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Decisão em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de indicação na guia de depósito recursal do número do PIS/PASEP do Reclamante. Exigência não essencial para a validade do depósito recursal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Deserção afastada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula nº 308/TST).
DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-715.006/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSIAS FERNANDES DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. AÇÃO DE ATENTADO. O art. 9º da CLT é regra de direito material, e, por isso, não sustenta a pretensão de reintegração formulada em recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em ação de atentado, que é espécie de procedimento cautelar específico previsto no art. 879 do Código de Processo Civil, não indicado no apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.106/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SORAYA TABEL SOUTO MAIOR
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Aggravante. LITISPENDENCIA. Violação de dispositivo de lei não evidenciada. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PRESCRIÇÃO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não configurada. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. Ofensa a dispositivos de lei não demonstrada. MULTA DIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.150/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST.
COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. COLHEITA DE LARANJAS. Decisão do Tribunal Regional valorativa da prova e proferida em consonância com o disposto na Súmula 331, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-717.604/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOEL CASTORINO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO. "É do empregador a respon-



sabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." (Súmula nº 368, II, deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-718.297/2000.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO RIBEIRO VI-
VAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. EMPREGADO COMISSIONISTA MISTO OU IMPRÓPRIO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST QUANTO À PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não configurada a ofensa à coisa julgada.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.591/2000.3 - TRT DA 23ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOEL CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS
LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Não vingam as apontadas violações dos princípios da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de considerar que o gravame hipotecário não se sobrepõe aos créditos trabalhistas e tributários. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-I do TST. Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-718.945/2000.7 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALMIR TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DIVA MARA MACHADO SCH-
LINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da primeira reclamada, para, afastada a condenação solidária, reconhecer sua responsabilidade subsidiária até 28/2/97, a partir de quando a ALL é integralmente responsável.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA DOS TEMAS COMUNS - SUCESSÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DOMÍNGOS TRABALHADOS - INTERVALO INTRAJORNADA - JUROS DE MORA.

O reconhecimento da sucessão com base na análise dos documentos dos autos não afronta a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT e atira a incidência da Súmula 126/TST, sendo que as ementas colacionadas sucumbem diante do teor da OJ.225 da SBDI-1. Todavia, há de ser conhecido e provido o recurso, no que se refere à limitação da condenação ao período em que o reclamante prestou serviços à primeira reclamada, RFFSA, que, por isso, é subsidiariamente responsável até a data do contrato de arrendamento. Decisão que reconhece o regime em turnos ininterruptos de revezamento do ferroviário, a despeito da existência de intervalo intrajornada, encontra-se em conformidade com a Súmula 360/TST e com a OJ.274 da SBDI-1, restando, ademais, impossível a análise recursal a respeito do direito ao pagamento, apenas, do adicional de horas extras, bem como da existência de sobrejornada acarretada pela inobservância do intervalo

para refeição, por ausência do prequestionamento exigido pela Súmula 297,II/TST. O mesmo verbete inviabiliza o conhecimento da revista com relação aos domingos trabalhados, pois o Regional não apreciou, especificamente, essa questão. Quanto à integração das horas extras no "PID", além de insubsistente a arguição de ofensa à literalidade dos arts. 5, II, da Constituição e 1090 do antigo Código Civil, a única ementa paradigma não aborda o mesmo aspecto da decisão recorrida (Súmula 296, I/TST). A declaração de pobreza, juntamente com a assistência sindical revela-se suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 5584/70, de acordo com a OJ 304 da SBDI-1.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-718.950/2000.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista dos reclamados e do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO - TICKET ALIMENTAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - HORAS EXTRAS.

Não se reconhece a nulidade do julgamento quando consubstanciados os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram o julgador a formar sua convicção, além dos esclarecimentos prestados nos embargos de declaração. Configurada a sucessão, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, inviável o recurso nessa matéria, cuja decisão está em conformidade com a OJ 225 da SBDI-1. Tendo o Regional consignado a ausência de comprovação de filiação da reclamada ao PAT, resta inespecífica a jurisprudência que parte de pressuposto distinto (Súmula 296, I, TST). O deferimento do adicional de insalubridade é matéria restrita ao âmbito regional, não podendo ser reexaminado, de acordo com a Súmula 126/TST. Considerado o caráter subjetivo do entendimento sobre a razoabilidade do valor arbitrado para os honorários periciais deste processo específico, não existe tese jurídica a ser confrontada com as decisões paradigmas. Quanto às horas extras, não se admite o acordo tácito de compensação, consoante já pacificado na Súmula 85, I, TST. Estando o argumento recursal, relativo ao fornecimento da guia SB-40, baseado no pressuposto da inexistência de responsabilidade da reclamada, resta prejudicado o tema, em face do não-conhecimento da revista no tocante à sucessão.
Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA RFFSA - SUCESSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - TICKET REFEIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A pretensão de ver limitada a responsabilidade pela condenação encontra-se desfundamentada, pois não apontada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Prejudicados os temas referentes ao ticket alimentação e ao adicional de insalubridade, já apreciados no Recurso de Revista anterior, no qual foi destacada a não filiação ao PAT. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial quanto à atualização monetária dos honorários periciais, pois imprestáveis a cotejo as ementas oriundas do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido (alínea "a" do art. 896 da CLT).
Recurso não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ART. 500 DO CPC.

Considerando-se a subordinação ao recurso principal, não se conhece a revista adesiva, nos termos do art. 500, III, do CPC.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.053/2000.1 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON GARCIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso Ordinário e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como vislumbrar dissenso pretoriano e ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. De fato, as instâncias ordinárias firmaram convencimento, de modo que as perguntas às testemunhas em nada alteraria essa convicção. JUSTA CAUSA. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula

296 do TST, porque os arestos colacionados tratam de hipóteses em que comprovada a desídia e mau procedimento do reclamante. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. De fato, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte. INTEGRAÇÕES DE PASSIVO TRABALHISTA NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. REFLEXOS NO PLANO DE DEMISSÃO. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à aplicação do art. 1.090 do Código Civil de 1.916 à hipótese e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.244/2000.1 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES
DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NAIR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE FORÇA DE TRABALHO. ESTADO DE GOIÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se atribuiu ao Estado de Goiás - cessionário - responsabilidade subsidiária pelo pagamento de parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a PRODAGO - Empresa Estadual de Processamento de dados de Goiás (cedente). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Pretensão recursal de se reconhecer que a adesão da Reclamante a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Programa Nova Vida (PNV) - importou quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho, em contrariedade ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. ANUÊNIO. Recurso desfundamentado (art. 896, a e c, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-719.828/2000.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO-
RA DA FERROVIA PAULISTA S.A. -
FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BINOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-721.835/2001.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : VERA SILVIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices do DIEESE (Lei municipal nº 6.253/90).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS PELOS ÍNDICES DO DIEESE - LEI MUNICIPAL - SERVIDORES CELETISTAS - IMPOSSIBILIDADE.

Viabilizado o conhecimento do recurso por meio de dissenso válido, na esteira de precedentes do E. STF e da Eg. SBDI-1 desta C. Corte, há de se negar aplicação de lei municipal que previa reajustes salariais de servidores celetistas com base em índices do DIEESE, pois, assim o fazendo, referido preceito vai de encontro ao disposto no art. 29 da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva à União para legislar sobre direito do trabalho. A adoção de índices automáticos de reajuste salarial colide com a autonomia municipal e com a legislação federal pertinente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.480/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELMA MARIA DA FONSECA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES E DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista da reclamante e do segundo reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO - SOLIDARIEDADE - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA.

Insustentável a pretensão de ver afastada a limitação dos reajustes à data-base da categoria, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 322/TST, a atrair ao apelo o óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Quanto à solidariedade, o acórdão regional foi proferido em conformidade com a OJ nº 261, a ensejar a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Com relação ao reajuste salarial previsto em cláusula coletiva, impossível a verificação de ofensa ao único dispositivo tido por violado, ante a ausência do prequestionamento exigido pela Súmula 297, 2, do TST. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA SEGUNDO DO RECLAMADO - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.

A condenação regional no pagamento de diferenças salariais equivalentes ao Plano Bresser, no percentual de 26,06%, contemplado por meio de norma coletiva, encontra-se em conformidade com a OJ nº 26 da SBDI-1-Transitória, impondo ao recurso o óbice do § 4º do art. 896 e da Súmula 333 do TST. Não há interesse recursal com relação a possível contrariedade à Súmula 322/TST, pois já determinada a limitação do reajuste até a data base. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.718/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDSON FRANCINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciadas as pretensões constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-723.792/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARISA ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação reduzido em R\$ 400,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL E INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NECESSÁRIAS.

A mera declaração de pobreza não autoriza a condenação do reclamado no pagamento de honorários advocatícios, que, no processo trabalhista, continuam a depender do preenchimento dos requisitos estipulados pela Súmula 219 do TST e OJ nº 305 da SBDI-1, ou seja, de forma concomitante, assistência sindical e insuficiência econômica, declarada pela própria parte ou por seu bastante procurador. Basta que um desses requisitos esteja ausente para que não haja a condenação em honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.963/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS. Não tendo a condenação em horas extras resultado, tão-só, da ausência do intervalo para refeição, mas, também, do extrapolamento da jornada de trabalho, resta insubstancial a invocação do art. 5º, II, da Constituição Federal, da Lei 8923/94 e do já cancelado Enunciado 88/TST, sendo inespecíficas as ementas colacionadas, que ignoram tais circunstâncias fáticas. Quanto à equiparação salarial, incólumes os preceitos que regem o ônus da prova, tendo em vista a assertiva regional de que a testemunha do reclamante confirmou a identidade funcional entre os paragonados. A questão relativa ao adicional de periculosidade, seu cabimento e respectivo pagamento integral, foi solucionada em consonância com as Súmulas 361 e 364, I, do TST, daí por que a revista sucumbe diante dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. No que se refere aos honorários periciais, além de não questionados os arts. 5º, II, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, I, do CPC, imprestável o único aresto apresentado para cotejo, pois, na verdade, veicula entendimento convergente com o acórdão recorrido, pois ambos se referem, em tese, à razoabilidade na fixação do valor devido ao perito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.266/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALBERTO MACHADO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de, afastada a prescrição, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento dos demais temas recursais e do reexame necessário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - ÚLTIMO DIA RESPECTIVO QUE RECAI EM SÁBADO - PRORROGAÇÃO POSSÍVEL. Não existe nulidade a ser reconhecida quando o julgamento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, sendo, aliás, despicieiros os esclarecimentos sobre o momento oportuno para arguição da prescrição quando o julgador aplicou ao caso a Súmula 153 do TST. Bem por isso, no particular, o apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Por outro lado, desnecessário o prequestionamento do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista o que preleciona a OJ nº 118 da Eg. SBDI-1, indene de dúvida a abordagem do tema prescricional. E quando o respectivo biênio se finda em sábado ou dia não útil, sem funcionamento do Poder Judiciário, há de ser estendido para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 132 do Código Civil, merecendo provimento o apelo, neste ponto somente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-725.468/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SINDON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS EM DEPENDÊNCIA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional que espousa a tese de que a concessão de intervalos para refeição e descanso, bem como os descansos semanais, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 360. Ademais, não comprovada a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.940/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERNANDO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. REINALDO CABRAL PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecendo a sentença de origem, determinar o pagamento, como extra, da sexta e sétima horas trabalhadas.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 199 do TST: "Bancário. Pré-contratação de horas extras. I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AG-RR-727.340/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
AGRAVADO(S) : GENEIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO COLEGIADA - DESCAMBAMENTO.

Da análise dos artigos 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido, porque incabível contra decisões colegiadas. É que as hipóteses previstas nos citados artigos se referem, invariavelmente, a decisões proferidas monocraticamente pelo relator, ao passo que a decisão agravada é acórdão da Turma julgadora do Agravo Regimental em recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-727.597/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARISA MARIA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VA-RAO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciadas as pretensões constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva-mente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-728.825/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CCF FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO MARCONDES SALGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-728.826/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO MARCONDES SALGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO(S) : CCF FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 229, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 221/226. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A ausência injustificada de pronunciamento sobre matéria oportunamente suscitada caracteriza negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Ademais, a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST (Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-729.131/2001.5 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATTÃO
RECORRIDO(S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO FGTS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não tendo sido comprovada a participação do reclamante no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), o auxílio alimentação, fornecido por força do contrato, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.624/2001.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO REDED
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.425/2001.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DO PRADO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não se admite recurso de revista que visa ao reexame de fatos e provas relativos à configuração de ato de improbidade ensejador da justa causa. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.434/2001.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : HÉLIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.378/2001.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : IZIDORO KVASNICKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - JUROS DE MORA E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

De acordo com a OJ 274 da SBDI-1, o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV da CF/88, porquanto esbarra o apelo no § 4º do art. 896 da CLT. Reconhecido a jornada especial, devidas como extras as sétima e oitava horas, acrescidas do respectivo adicional, uma vez que o salário só remunerava a jornada normal, que, no caso, era de seis horas diárias. Inviável a verificação de ofensa ao art. 46 do ADCT e da Súmula 304/TST, já que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.388/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SEQUINEL
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - TURNOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - RÉPERCUSSÃO DO PASSIVO TRABALHISTA - INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SOBREJORNADA - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - JUROS DE MORA E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Se o Eg. Regional destaca em declaratórios que a aplicação da Súmula 304 do TST não havia sido tratada no recurso ordinário, mesmo porque a decretação de liquidação extrajudicial da Reclamada foi posterior à interposição daquele apelo, impossível reconhecer vício de omissão no julgamento. Reconhecida a sucessão de empregadores, sem prova de extinção do contrato de trabalho, não havia prescrição a ser declarada, sendo insusceptíveis de reexame as premissas fáticas apontadas pelo Regional (Súmula 126/TST). Quanto aos turnos de revezamento, o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada reduzida, de acordo com a OJ 274 da SBDI-1, esbarrando o apelo no § 4º do art. 896 da CLT. Reconhecida a jornada especial de seis horas, as sétima e oitava não de ser pagas com o adicional, (OJ. 275 da Eg. SBDI-1). No tocante à integração do passivo trabalhista na base de cálculo das horas extras, observa-se que a decisão regional não apreciou esse tema sob o enfoque de cláusula coletiva, daí por que sem prequestionamento o inciso XXVI do art. 7º da CF, (Súmula 297, II, TST). Em relação à integração do anuênio, a reclamada não tem interesse em recorrer visto que não foi condenada ao pagamento de diferenças a esse título. A repercussão do adicional de periculosidade nas horas extras é questão pacificada pela Súmula 132/TST, o que inviabiliza o apelo. Os domingos e feriados trabalhados não foram analisados sob o prisma da existência de acordo coletivo, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Ileso o art. 9º da Lei 605/49, eis que não houve folga compensatória. Quanto à inexigibilidade dos juros de mora, não tem aplicação a Súmula 304/TST, que diz respeito à empresas submetidas à lei 6024/74.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-735.864/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DANIELA BRAGA SCHUMACHER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salários e parcelas remuneratórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. BANCO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. No artigo 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece-se de garantia de emprego à gestante, protegendo-a contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Extinção de empresa bancária, por força de liquidação extrajudicial. Inexistência de estabilidade provisória, na espécie. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-736.785/2001.3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
AGRAVADO(S) : JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. A Reclamada, revel e confessa quanto à matéria de fato, não suscitou a prescrição no recurso ordinário que interpôs à sentença, e, assim, perdeu a última oportunidade que lhe restava para argüir essa prejudicial de mérito na instância ordinária, por força da preclusão consumativa. Nesse contexto, incabíveis embargos de declaração para se obter a pronúncia da prescrição não argüida no recurso próprio, por não se tratar de vício sanável pela via processual eleita. Incidência da Súmula 153 do TST, com o qual a decisão recorrida está em harmonia (Súmula 333/TST).

MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Violação do art. 535 do CPC não configurada, porquanto a multa aplicada tem previsão no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.927/2001.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : RENATO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da violação de dispositivo constitucional alegada demandar reapreciação de fatos e provas. Inteligência da súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-738.229/2001.6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JAIRO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, com relação aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos valores correspondentes, na forma da fundamentação supra. Valor da condenação reduzido em R\$ 500,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA - CONTROVÉRSIA SOBRE AS PARCELAS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O recorrente não logrou demonstrar dissenso jurisprudencial sobre o cabimento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, pois imprestáveis a cotejo as decisões paradigmas que não indicam fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicadas (Súmula 337, I, "a", do TST). Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a letra "a" do art. 896 da CLT permite conhecimento e se impõe provimento o recurso, para se adequar o julgamento recorrido à jurisprudência pacificada na Súmula 368/TST, autorizando-se a retenção dos valores de responsabilidade do empregado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-739.745/2001.4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : UILON BARBOSA DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à eficácia liberatória da quitação passada no termo de rescisão do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Decisão regional em contrariedade com o entendimento contido na Súmula nº 330 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-740.442/2001.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AMARAL DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS/ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CAIXA. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-741.750/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
RECORRENTE(S) : ANSELMO SANTOS GARCIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado, restando, por isso, prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

A Súmula 126 do TST inviabiliza o conhecimento do recurso, com relação às horas extras, uma vez que a matéria foi solucionada com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inclusive com a análise detalhada dos depoimentos testemunhais, cujo reexame é vedado nesta fase recursal. Quanto à equiparação salarial, as decisões paradigmas, ao contrário de dissentirem, convergem com o entendimento regional sobre a existência de identidade entre as funções exercidas pelo autor e pelo modelo. Com relação à época própria para incidência da correção monetária, o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois o julgamento recorrido foi proferido em conformidade com a Súmula 381 do TST. E, quanto à atualização monetária do FGTS, em consonância com a OJ nº 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

II- RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Prejudicada a análise, em razão do não conhecimento do recurso principal, de acordo com o art. 500, III, do CPC. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-742.473/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CÉLIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESCALA DE REVEZAMENTO DE 12 POR 36 HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se consigna o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI, da CF/88). Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-742.830/2001.0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : P & A MOTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMIR PESSOA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECIBO DE QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Decisão regional proferida em consonância com o disposto na Súmula 330 do TST. Incidente o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.710/2001.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : ISAIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAMPONEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto à tópicos das horas extras - acordo de compensação, por violação ao art. 5º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de, reconhecendo a validade da pactuação coletiva de jornada superior a seis horas diárias, para o turno de revezamento, limitar a condenação às horas extras excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula nº 85, IV, 2ª parte/TST. Inalterado o valor condenatório arbitrado, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AMPLIAÇÃO DO TURNO DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA -- ACORDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CUMPRIDO - INTERVALO INTRAJORNADA.

Não existe nulidade a ser reconhecida, pois algumas das questões agitadas nos embargos de declaração foram esclarecidas pelo Regional e outras escapavam das hipóteses previstas no art. 535 do CPC; consubstanciados no acórdão recorrido todos os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção do julgador, como impõem os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. A garantia constitucional assegurada pelo inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna é de reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Assim, deve-se validar o acordo coletivo que estipulou jornada de trabalho superior a seis horas diárias para o trabalho em turno de revezamento, embora ultrapassada a jornada semanal e não observado o horário fixado na própria negociação. E por ser incompatível com o regime de compensação, igualmente pactuado entre as partes, e desrespeitar o limite constitucional de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, a prorrogação verificada deve ser remunerada consoante dispõe a Súmula nº 85, IV, desta C. Corte (interpretação sistemática dos incisos XIII e XIV do art. 7º da CF/1.988). No tocante à negociação coletiva para reduzir o intervalo intrajornada e a discussão acerca do pagamento, apenas, do adicional de horas extras, a revista colide com os termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, pois a decisão regional encontra-se em conformidade com as OJs 307 e 342/SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela parcialmente provido.

PROCESSO : RR-744.841/2001.0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP
ADVOGADO : DR. BALDUÍNO LÉLIS DE FARIAS FILHO
RECORRIDO(S) : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER
ADVOGADA : DRA. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão em que se decreta a nulidade do contrato de trabalho, por se condenar a Reclamada ao pagamento de vantagens dele decorrentes. Violação do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial não demonstradas. Ausência de arguição de violação do § 2º do dispositivo constitucional mencionado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744.848/2001.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUÍZE RAMOS CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista do reclamado

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA INCIDÊNCIA DE JUROS - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Considerando o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, o que, no caso, não restou demonstrado, haja vista o caráter nitidamente infraconstitucional da matéria discutida. Irreparável a prestação jurisdicional, pois o pedido declaratório foi analisado, ali tendo sido reiterada a notoriedade da sucessão do Banco Econômico pelo Bilbao Viscaya do Brasil S.A. Quanto à não incidência de juros de mora, não há como se reconhecer violação literal e direta do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, porquanto ela somente poderia ocorrer de forma reflexa, através da afronta à legislação ordinária (art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74) aspecto que não autoriza a admissibilidade da Revista no âmbito da execução, como exige o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.861/2001.0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÉLIDA CORRÊA LAUANDE
RECORRIDO(S) : ALICE RODRIGUES PRAZERES PORTELADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 20 DA LEI 8.906/94.

Encontra-se superado o entendimento a respeito do enquadramento do advogado bancário em cargo de confiança (art. 224, § 2º, da CLT), consoante se infere do item V da Súmula 102 do TST. Por outro lado, acordo coletivo de trabalho estipulando jornada de seis horas diárias, enquanto exceção à regra da jornada reduzida prevista no art. 20 da Lei 8.906/94, não serviria para obstar, aqui, as horas extras deferidas, uma vez que se restringiram às 7ª e 8ª trabalhadas ao dia. Ademais, quando o Regional decide a matéria sob dois fundamentos, quais sejam, o de que, a partir da edição da Lei 8906/94 o reclamante "desprende-se" da condição de bancário e o de que havia nulidade material, de conteúdo, no acordo coletivo invocado, por ferir direitos mínimos assegurados, não se revelam específicas as decisões paradigmas que, isoladamente, só abordam um deles, por inobservância da exigência prelecionada na Súmula 23 do TST. Com relação aos dispositivos constitucionais e legais tidos por violados, está ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST, sendo certo que os embargos de declaração indagaram sobre preceitos diversos daqueles invocados na revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745.091/2001.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMERSON ABRANCHES VIEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao intervalo do digitador e à natureza jurídica da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento, como extra, do intervalo de dez minutos não usufruídos pelo empregado a cada 50 minutos de trabalho. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIGITADOR. INTERVALO DE DEZ MINUTOS NÃO USUFRUÍDO. Aplicando-se analogicamente o art. 71, § 4º, da CLT, entende-se que, mesmo que não haja acréscimo na jornada de trabalho, os dez minutos não usufruídos pelo digitador devem ser remunerados como extras. Esse entendimento tem respaldo no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, em que se trata de norma de saúde e segurança do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Conforme jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada na Súmula nº 74, II, "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Diante desse entendimento, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha do Reclamado, estando incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-745.151/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUBINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Não-caracterização da hipótese de prequestionamento mediante embargos de declaração, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-747.324/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto de acórdão em que não se conheceu de embargos de declaração. Prazo para interposição de recurso de revista não interrompido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.919/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o juízo primeiro de admissibilidade tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras do procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.104/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE POR AFRONTA AO JUÍZO NATURAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32 NA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Considerando o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, que, no caso, não restou configurada, haja vista que se discute aplicação do art. 659.III, da CLT, do § 2º do art. 879 da CLT, da Lei 7738/89 e art. 459 da CLT. Toda a discussão travada, portanto, envolve legislação ordinária e não atinge o nível exigido pelo § 2o do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST para o processamento de recurso de revista no processo de execução. Por esse motivo, não há como reconhecer violação direta e literal dos incisos II, XXXVI e LIII do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.114/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FAVARATO
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 254/255, determinar-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o pedido de redução do valor da condenação em dano moral, conforme entender de direito, restando, por ora, sobrestados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Imperativo o reconhecimento da nulidade quando o Regional, apesar de instado por meio dos competentes embargos de declaração, exime-se de apreciar o pedido de redução do valor da condenação por dano moral, devidamente formulado nas razões do recurso ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-750.889/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : LUZIA DE FÁTIMA BRAZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.097/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : HELENILDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.645/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 e na Súmula 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751.659/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JASSÔNIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da pretensão ao pagamento de diferenças salariais, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DIVERSAS. Decisão regional fundada na prevalência de acordo coletivo sobre convenção coletiva de trabalho. Inobservância do disposto no art. 620 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751.682/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE JESUS FERNANDES DO VALE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELOS-FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO A. VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. LILIANE COHEN CALIXTO PONTES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL REGIONAL. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. O adicional regional, concedido apenas aos empregados que desenvolvessem suas tarefas na Amazônia Legal, não pode ser considerado parcela de natureza salarial para efeito de complementação de aposentadoria, tendo em vista constituir hipótese de salário-condição, devido apenas durante o tempo em que os empregados encontravam-se submetidos à condição ensejadora de sua percepção. Violação do art. 457 da CLT não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.700/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELZA MARIA DANTAS
ADVOGADO : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ESTORNO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-752.002/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-752.274/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ADILSON GIMENES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários-mínimos. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aparente divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-752.640/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA QUAGLIA

AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-752.641/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CRISTIANE MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : CITIBANK N. A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MCM - RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. OLMA BEIRÓ RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula 381 do TST.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-753.284/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : SONIA MAFALDA DE SÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se debateu a respeito da declaração da prescrição quinquenal. Violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal não prequestionada, uma vez que a pretensão recursal é de declaração da prescrição bienal. UNICIDADE CONTRATUAL. Acórdão regional em que se manteve o reconhecimento da unicidade contratual, em razão dos seguintes fatos: inexistência de solução de continuidade na prestação de serviços, manutenção do local de trabalho, das condições e das funções desempenhadas pelos Reclamantes e supressão de vantagens contratuais. Violação de preceito legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. GRUPO ECONÔMICO. Inexistência de impugnação do fundamento da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-753.673/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : VALÉRIO DE SOUZA LARA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA. ACORDO COLETIVO. Existência de convenção coletiva em que não se regulamentou a matéria em debate e inexistência de convenção coletiva em determinado período. Matéria fática. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES À JORNADA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. Matéria fática. Natureza salarial condicionada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. "Adicional de periculosidade. Integração. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras" (Súmula nº 132, I, do TST). HORA NOTURNA REDUZIDA. Divergência jurisprudencial não configurada. DIFERENÇA DO ABONO DE FÉRIAS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-753.684/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PROSEGU DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA FONSECA

ADVOGADO : DR. LUCIANO LOEBLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 e na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-753.690/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EDSON DA SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA DE MELO E SILVA ROLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. LEI Nº 7.238/1984. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A dissolução do contato de trabalho motivada por adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária não enseja o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/1984, tendo em vista que a dispensa resultou de livre manifestação de vontade. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.027/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AYRES BORGES TROCA

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação do dispositivo constitucional apontado, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-754.506/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : SAUL DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. OCIMAR MARAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - INAPLICABILIDADE DA OJ. 307 DA EG. SBDI-1.

Se a questão atinente à permissão de redução do intervalo, de uma hora para 30 minutos (art. 71, § 3º, da CLT), foi devolvida à apreciação do Regional, e, no entanto, dela não tratou o acórdão revisando, incumbiria à embargante provocar o expresso pronunciamento do Tribunal a quo acerca da matéria, via declaratórios, o que, efetivamente, não ocorreu, conforme se pode verificar das razões dos embargos e do que, afinal, ficou consignado na decisão ora embargada; assim, resta preclusa sua apreciação (Súmula 297/TST). A alegada afronta ao art. 71, § 4º, da CLT foi devidamente afastada, em face da aplicação da OJ 307 da SBDI-1, o que demonstra inexistir a omissão alegada.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-754.707/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RICARDO LENTINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - JURISPRUDÊNCIA ULTRAPASSADA.

De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, a jurisprudência apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve ser atual, o que impede a invocação da Súmula 204 do TST, de que se valeu o MM. Juízo Primeiro de Admissibilidade, pois cancelada pela Resolução 121/2003. Sob o mesmo fundamento, insubsistente a invocação das Súmulas 233 e 234 e 267 desta C. Corte. Quanto ao verbete 232/TST, está hoje incorporado à Súmula 102, item IV, cuja hipótese não se assemelha à dos autos, na qual se registrou que o reclamante exercia meras atribuições técnicas, insuficientes para comprovar a representação do empregador, mesmo que limitada. No mais, nenhuma das decisões paradigmáticas abordou a mesma situação fática descrita no acórdão recorrido (Súmula 296, I, do TST), o que torna inespecífico o dissenso.

Recurso não conhecido



PROCESSO : RR-755.815/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MILTON POFAHL
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova da existência de intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo destinado a refeição e repouso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus da parte que postulou a percepção de horas extras em razão da inobservância do intervalo para refeição e repouso a prova de que trabalhou nos respectivos períodos, a teor da disposição contida no art. 818 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-756.363/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CARLOS DONIZETE MARSAL
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO NIGÉRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN EDUARDO DEXTRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

A questão trazida pelo embargante, relativamente aos aspectos fáticos delineados no acórdão regional em torno das horas extras pleiteadas, foi apreciada no acórdão embargado, inexistindo a omissão argüida, mormente porque na origem explicitado que havia maior número de folgas.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-756.622/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 109.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. É irrelevante perquirir se a Reclamada tinha, ou não, conhecimento da gravidez da Reclamante na época da dispensa. Orientação traçada nos itens I e II da Súmula nº 244. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-757.081/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RHODIA-STER FIPACK LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JÚLIO CEZAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ
RECORRIDO(S) : GAIVOTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, no tocante à responsabilidade subsidiária, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 57.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADANULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional fundada na Súmula nº 331, IV. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTENULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Incidência da orientação traçada da Súmula nº 331, IV. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-757.586/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO MUFFATO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUTINIK
RECORRIDO(S) : JURANDIR MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.622/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDNA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem (fls. 221/229), quanto à atribuição à Caixa Econômica Federal de responsabilidade subsidiária pelo pagamento do valor total dos créditos trabalhistas da Autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, inc. IV, desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-758.709/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : PEDRO BARROS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação e julgar improcedente a ação. Custas, em reversão, pelo reclamante. Prejudicado o exame do apelo da reclamada ante o que foi decidido no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EFEITOS DA APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A contratação de empregado, que continua a prestar serviços em empresa pública, depois de obter a aposentadoria, também depende da aprovação em concurso público, uma vez que o benefício previdenciário extinguiu o anterior contrato de trabalho. A inobservância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos "ex tunc", sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento das verbas deferidas pelo E. Regional. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
 Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do Ministério Público do Trabalho. Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-758.722/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRA. SELENA MARIA BUJAK E DR. LUIZ ANTÔNIO M. MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer os recursos de revista de ambos os reclamados, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o cômputo dos abonos salariais na complementação de aposentadoria, restando, portanto, improcedente a ação. Custas, em reversão, pelo reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA DE TEMAS COMUNS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - ABONOS SALARIAIS - NÃO INTEGRAÇÃO - PACTUAÇÃO COLETIVA A SER RESPEITADA.

Indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para o julgamento da complementação de aposentadoria, instituída por força do contrato de trabalho, daí não haver violação direta e literal dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal. No que se refere aos abonos, configurada a afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, sendo imperativo o reconhecimento da norma coletiva que fixou a natureza indenizatória da parcela, com pagamento restrito aos empregados da ativa, por isso não podendo integrar a complementação de proventos.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.725/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
RECORRIDO(S) : LUCIANE PACHECO LELING
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
 Já se encontra pacificado na Súmula 331, IV, desta Corte o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos inadimplidos pelo empregador, ainda que pertencente à administração pública, daí por que esbarra o apelo no § 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-758.727/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : LAURA HELENA DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir da condenação o respectivo adicional, julgando, pois, improcedente a ação, permanecendo os honorários periciais a cargo2 da reclamada, nos termos da parte final do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS DE EMPRESA - HONORÁRIOS PERICIAIS.

Indevido o adicional de insalubridade na atividade de limpeza de banheiros de empresa, ainda que laudo pericial tenha verificado o contato com agentes biológicos, eis que, na espécie, há falta de classificação dessa atividade nas normas regulamentares, consoante já pacificado na OJ nº 04 da SBDI-1. Quanto aos honorários periciais, havendo declaração de miserabilidade, tem incidência a parte final do art. 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : ED-RR-758.749/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ENOR LOPES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 7º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Omissão não configurada. Manifestação sobre o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT desnecessária, uma vez que não invocada, quanto aos temas titulados, divergência jurisprudencial hábil ao conhecimento do curso de revista da ré. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-759.278/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO THOMASO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. PROVA. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-759.973/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : ADEVALDO CÂNDIDO TRANCOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA - SOBREJORNADA E TROCA DE UNIFORMES - HORAS IN ITINERE - PERCURSO NO INTERIOR DA EMPRESA - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO - HORAS À DISPOSIÇÃO COMO EXTRAS. Não incorreu em nulidade o acórdão regional, por supostas omissões, uma vez fundamentada a livre convicção do julgador acerca das horas extras vindicadas. Quanto ao vício de omissão imputado à sentença, de fato, não tem a parte dever processual de opor declaratórios à exaustão; era mister, porém, que a compensação (enquanto "pedido não apreciado na sentença", nos termos da Súmula nº 393/TST) fosse abordada em prejudicial de nulidade, perante o Regional, segundo se extrai do teor do art. 515, § 1º, do CPC, que prevê o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário. Assim, restou preclusa a oportunidade de vê-la julgada, não mais pela instância original, mas pelo Regional, cujo acórdão substitui a sentença. O trabalho desenvolvido na área operacional, segundo o decidido pelo Regional, dependia do uso de uniforme e equipamento de proteção individual, sendo, pois, considerado tempo à disposição do empregador aquele despendido na respectiva colocação e retirada, nos termos do art. 4º da CLT. Segundo a OJ Transitória nº 36/SBDI-1 (na esteira da Súmula nº 90, I/TST), aqui invocada por analogia, configuram-se horas in itinere o tempo gasto pelo obreiro da portaria até o efetivo local de trabalho, daí incidindo a Súmula 333/TST e os §§ 4º e 5º do art. 896/CLT. O mesmo se diz sobre o tempo gasto na espera da condução que leva e traz os empregados dentro do complexo empresarial (abertura e fechamento do ponto no local de trabalho). Quanto ao seu cômputo na jornada de trabalho como extra, sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Acórdão que se revela em harmonia com a jurisprudência notória, atual e iterativa do TST (Súmula 90, item V, do TST). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762.243/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE- SIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRENTE(S) : ROBERTO AUTO SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO AUTO DE SOUZA LEÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, relator, dar-lhe provimento para manter a penalidade aplicada pelo empregador de suspensão por vinte e nove dias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. DOSAGEM DA PENA. Não cabe ao julgador intervir no poder potestativo do empregador para modificar, alterar ou mitigar a pena disciplinar aplicada pela empresa. A intervenção do Poder Judiciário limita-se a verificar a abusividade ou não da pena aplicada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-762.814/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MIRALVA SENNA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de expressa manifestação do Presidente do Tribunal Regional sobre as questões tidas por carecedoras de apreciação. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-763.392/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - MINUTOS RESIDUAIS - INTERVALO INTRAJORNADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não incorre em julgamento extra ou ultra petita decisão que determina a observância das Súmulas do TST de nº 264 (forma de cálculo) e 347 (média física) na apuração das horas extras reconhecidas, por se tratar de questão de direito, que não fica atrelada ao pedido ou à defesa. Quanto à redução da hora noturna, insubsistente a arguição de ofensa ao caput do art. 73 da CLT, já que este trata do adicional noturno, além do que imprestáveis a cotejo as ementas colacionadas, por inobservância da Súmula 337, I, "a", desta Corte. De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, revela-se superado o entendimento anterior sobre minutos residuais em face da Súmula 366/TST, não havendo como ser conhecida a revista, no particular. A condenação no intervalo intrajornada resultou do reconhecimento de jornada de trabalho superior a seis horas, em razão do cômputo da hora noturna reduzida, daí por que se afigura incólume o citado art. 71, § 1º, da CLT. A jurisprudência da SBDI-1 já pacificou o entendimento de que a atualização monetária do FGTS deve ser realizada com os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302). Com relação aos honorários advocatícios, a alegação recursal sobre a ausência de prova da miserabilidade do autor sucumbe diante da assertiva regional a respeito da existência de declaração de pobreza, estando, pois, a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 291/TST (§ 5º do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.792/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JUAREZ TÁVORA LEITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-764.371/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MÁRCIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A alegação de que não seriam idênticas as ações propostas, por ser o sindicato o autor da anterior, na condição de substituto processual, e porque de natureza meramente declaratória aquela, não autoriza concluir-se haja vício de omissão no julgado, estando este devidamente fundamentado na jurisprudência majoritária desta Corte sobre o mesmo assunto, presente também o exame do dissenso jurisprudencial e da violação à lei.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-766.237/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : RAFFAELE BARBOZA MANDOSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A configuração, ou não, do exercício de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula nº 102, I, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.527/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S) : ÉPOCA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISOS PRÉVIOS. TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. A contratação temporária, na exata dicção legal, comporta interpretação restritiva, por tratar-se de exceção ao princípio da continuidade do vínculo empregatício e reger tão-somente as hipóteses consignadas de maneira exaustiva na Lei 6.019/74. Desse modo, as contratações sucessivas, com o recebimento de FGTS (indenização legal) em todas as rescisões, assegura, nos termos do art. 453 da CLT, o reconhecimento de vários contratos por prazo indeterminado e a paga de avisos prévios referentes a cada um dos contratos, a partir do segundo, sem que se configurem as violações legais apontadas, nem discordância com a Súmula 20, cancelada pela res. 106/2001, de 21.03.01. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. Uma vez caracterizada a fraude na contratação temporária em desacordo com os moldes legais, não pode a tomadora invocar violação do disposto no art. 48 do CPC, a pretexto de afastar a responsabilidade solidária a que foi condenada, nos termos do art. 942 do CCB. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.765/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR SGULMARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não merece censura a decisão agravada, uma vez em consonância, o acórdão regional, com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à União Federal, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.933/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.082/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.083/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA MARIA FREITAS CÂMARA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO. A situação fática descrita no acórdão regional autoriza a conclusão no sentido de que não houve sucessão, mas verdadeira formação de grupo econômico.

Logo, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

VÍNCULO DE EMPREGO. O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. MASSA FALIDA. MULTA CONVENCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Em relação à multa convencional, não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei 7.661/45, visto que a referida disposição não trata da matéria em debate.

Contudo, no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, o Recurso de Revista prospera, visto que o acórdão regional contraria entendimento pacífico no âmbito desta Corte no sentido de que a referida penalidade é inaplicável à massa falida (Súmula 388 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-768.088/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CELESTINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-768.089/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PEDRO CELESTINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 98 da SBDI-1 desta Corte. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-768.674/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES SQUARIZZI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-769.014/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARIA CECILIA MIRANDA PALHARES
ADVOGADO : DR. FREDERICO LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração desviados de sua finalidade jurídico-processual integrativa e com nítido caráter infringente.

PROCESSO : ED-RR-769.686/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCEU SAMPAIO ENGRACIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-770.914/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : HELMA OSTERKAMP
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Acórdão regional em que não conhecido o recurso ordinário, por deserto, diante da extemporânea comprovação do depósito recursal, irrelevante praxe local no sentido da remessa das guias à unidade judiciária pelo agente arrecadador, diante da expressa obrigação da parte prevista no artigo 7º da Lei 5584/70. Inexistência de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e do artigo 794 da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 245 deste Tribunal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-771.304/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - ANÁLISE CONJUNTA DE TEMAS COMUNS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - INCLUSÃO DA VERBA PL-DL 1971 NOS PROVENTOS.

É uníssona a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia em torno de complementação de proventos de aposentadoria, originada no contrato de trabalho, superado o dissenso ofertado. Não existe nulidade a ser reconhecida, quando o recorrente deixa de especificar quais temas teriam permanecido omissos, mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, que ali prestou esclarecimentos. Quanto à ilegitimidade de parte, não existe tese regional a ser confrontada com os dispositivos legais invocados na revista, pois eles não foram agitados nos embargos de declaração (Súmula 297, 2). É parcial a prescrição de diferenças de complementação que vêm sendo paga, embora sem a integração da parcela somente agora reconhecida (Súmula 327/TST). No tocante à inclusão do PL-DL 1971 na base de cálculo da complementação de aposentadoria, inespecífica a única decisão paradigma colacionada, pois não se refere à mesma hipótese fática delineada no caso dos autos (Súmula 296, I, do TST).
 Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-771.808/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELOÍSIDA DA CONCEIÇÃO LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CANCELAMENTO DE SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - MOTIVOS DA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL.

Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre o pedido de indenização substitutiva do seguro de vida, mormente quando o acórdão recorrido consigna que a controvérsia decorre do contrato de trabalho mantido entre as partes, de acordo com o art. 114 da CF/1988. Desfundamentado o tópico referente à ilegitimidade de parte, já que o recorrente não indicou violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresentou jurisprudência para o cotejo de teses, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT. Com relação ao cerceamento de defesa e à indenização substitutiva do seguro de vida, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma da Súmula 296, I, desta Corte, pois as únicas ementas aptas ao fim colimado não partem da mesma premissa fática delineada no caso dos autos. Quanto ao derradeiro tema, encontra-se desfundamentado o apelo, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896/CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772.391/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição biennial da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação trabalhista como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. VENCIMENTO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO. Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, prorroga-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o seu termo final recai no período de recesso na Justiça do Trabalho, compreendido entre vinte de dezembro e seis de janeiro, em face do princípio da utilidade dos prazos e da norma estabelecida no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-772.424/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOACIR DE MELLO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e deferir ao Embargante o benefício da justiça gratuita, nos termos do disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Embargos de Declaração que se acolhem, em parte, para prestar esclarecimentos e deferir ao Embargante o benefício da justiça gratuita, nos termos do disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

PROCESSO : RR-772.442/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ONOFRE SANTOS DORNELLES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência, apenas, quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para expungir da condenação o referido adicional de insalubridade em grau máximo por limpeza em banheiros. Inalterado o valor da condenação, ante os R\$1.800,00 fixados à fl. 332, em 5 de outubro de 2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIRO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO NÃO EXIBIDO.

Indevido o adicional de insalubridade na limpeza de banheiro, ainda que verificado o contato com agentes biológicos, ante a falta de classificação dessa atividade nas normas regulamentares, tendo incidência o entendimento consolidado na OJ 04, item II, da Eg. SBDI-1. Quanto às horas extras, insubsistente a arguição de ofensa literal aos arts. 59, § 2º, e 818 da CLT, na medida em que o Regional abordou essa matéria, não sob o enfoque da prova, mas porque ausente acordo de compensação escrito e por terem sido intempetivamente juntadas as normas coletivas.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-773.334/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SIMÕES
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
AGRAVADO(S) : COBERTUBO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nulidade não argüida na forma prevista no art. 795, caput, da CLT. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.729/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDINEI DOS SANTOS MATA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.854/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDA NAZARÉ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. O art. 462, da CLT, é pertinente ao instituto jurídico da dedução de valor que, devido em razão de trabalho prestado, foi pago antes do prazo previsto no art. 459, parágrafo único, da CLT, circunstância que não torna o empregado devedor; já o art. 477, § 5º, da CLT, diz respeito ao instituto jurídico da compensação, em que há débitos e créditos recíprocos, hipótese dos autos. Compensação, na rescisão do contrato de trabalho, limitada a valor equivalente ao de um mês de remuneração. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.875/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MONELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.949/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Contrariedade a Súmula deste Tribunal não prequestionada (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-774.985/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IRINALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. MARCELO RAMOS CORREIA E NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO.

O entendimento regional de que a prescrição biennial conta-se a partir da aposentadoria do empregado, por se tratar de causa extintiva do contrato de trabalho, encontra supedâneo na OJ nº 177, daí por que o apelo encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774.986/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDALÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA
RECORRIDO(S) : JEAN JACQUES ROQUE FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CILENE PATRÍCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-775.149/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO CARAVIERI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, tão-só, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de competência, na forma da Súmula 381/TST. Valor condenatório inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA MÁXIMA - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Se o Eg. Regional, analisada a prova, mantém o enquadramento do reclamante no § 2º do art. 224 da CLT pelo exercício das funções de gerente administrativo ou sênior, inviável em sede extraordinária a pretensão de reenquadramento na regra do art. 62 da CLT (não se trata de gerente geral de agência), tendo incidência os óbices das Súmulas 102 e 126 esta C. Corte. A época própria para incidência da correção monetária do débito trabalhista é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviço, no particular alcançando conhecimento e provimento o apelo (Súmula 381 do TST). Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : ED-AIRR-775.645/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BOMBRIEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA
EMBARGADO(A) : IDAMARIS FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-775.729/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, reformando a sentença extintiva do processo por ilegitimatio ad causam ativa do sindicato para atuar como substituto processual em busca do pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade, determina a remessa dos autos à origem para julgamento do mérito, com exclusão, na execução, dos trabalhadores não associados, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-775.828/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO KATSUMI SAWASAKI
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido na instância a quo, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA LIQUIDANDA. A admissibilidade de recurso de revista interposto na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), devendo estar prequestionado o dispositivo que se aponta violado (Súmula nº 297/TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Se no título executando se declara a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, decisão em contrário ofende a coisa julgada (Súmula nº 401/TST).

JUROS DE MORA. Inviável a verificação de divergência jurisprudencial assim como a adequação do julgado à jurisprudência uniforme do TST, ante a restrição do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.019/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETAS GRUNWALD
AGRAVADO(S) : JOSIAS DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, hipóteses inócenas na espécie.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-777.867/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NILSON XAVIER DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "ADVOCATÍCIOS E/OU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA". Inexiste omissão quanto à "assistência judiciária gratuita". Recurso de revista que não mereceu conhecimento pela aplicação das Súmulas 219 e 329/TST, que consagram tese de que, na justiça do trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando o trabalhador se encontra ao abrigo da "assistência judiciária gratuita" que pressupõe o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, reputados ausentes pelo Tribunal de origem. Desnecessária qualquer outra consideração, uma vez que não se tem notícia de que o autor teve ao seu encargo com qualquer outra despesa processual passível de isenção. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-777.900/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ HAMILTON ALVES
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI desta Corte, que foi convertida na Súmula 366 deste Tribunal). ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a nova redação conferida à Súmula 85 desta Corte, item III. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a nova redação conferida à Súmula 146 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-778.604/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROMINILSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-VISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Não-caracterização da hipótese de prequestionamento mediante embargos de declaração, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-778.688/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RE-VISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

O acórdão embargado aplicou à hipótese dos autos a OJ nº 270 da SBDI-1. Irrelevante para afastar esse entendimento jurisprudencial consolidado a circunstância de o Plano de Incentivo à Aposentadoria da empresa haver sido implantado em obediência à previsão de norma coletiva. O cerne da tese reside na inviabilidade de renúncia de direitos ou de quitação genérica por transação.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-778.733/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI
RECORRIDO(S) : DÁLIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CÁLCULO DA "SEXTA-PARTE" - CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTACTA.

Na forma da OJ. 118 da Eg. SBDI-1, tendo o Eg. Regional asseverado que não havia maltrato da Constituição Federal na forma de cálculo da "sexta-parte", que deveria incidir sobre a remuneração integral, vale dizer, computados os adicionais por tempo de serviço (quinquênios), não se poderá vislumbrar negativa de prestação jurisdicional só porque não mencionado de forma explícita o art. 37, XIV, da Lei Fundamental. Ainda que omissão houvesse, estaria superada pelo entendimento do item III da Súmula 297 desta C. Corte, eis que a tese jurídica defensiva pode ser discutida, sem prejuízo para a parte. E, de fato, a forma de pagamento da referida vantagem, a sexta-parte, calculada sobre os vencimentos integrais, ou seja, observados os adicionais por tempo de serviço, não viola aquele preceito constitucional em sua literalidade, estando a decisão regional em harmonia com a Súmula 203/TST e com a jurisprudência atual e específica sobre a matéria.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-778.734/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : JAIME SÁBINO DAMACENO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RE-VISTA - TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PRECLUSÃO DECLARADA PELO REGIONAL - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO.

O acórdão embargado foi claro ao rechaçar a viabilidade de se ter estabelecido discrepância com a Súmula 330/TST e OJ 270/SBDI-1, porque o que se discutiu é a preclusão, em razão de o reclamante não ter se insurgido contra o reconhecimento da transação no recurso ordinário que interpôs. Quanto ao julgamento extra petita, consignou-se, na decisão embargada, a falta de indicação de ofensa à norma regente. A pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida, o que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-780.826/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JOEL GRACIANO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C:doc

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, constatou-se por meio de laudo pericial que o reclamante, como vigilante, ingressava de forma habitual em área de risco (subestação da Copel), sendo devido o adicional de periculosidade em razão do perigo a que se expõe o empregado e não pelo tempo de exposição ao risco. Nesse contexto, a controvérsia envolve a valoração da prova técnica, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST e, quanto ao tempo de exposição ao risco, o julgado impugnado encontra-se em sintonia com a Súmula 361 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. A pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado na OJ nº 307 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-780.846/2001.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANO GOMES MORANDI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS - NORMA COLETIVA MAIS BENEFÍCIA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS

Insubsistente a arguição de discrepância da Súmula 113 do TST, uma vez que a decisão regional determinou a integração das horas extras nos sábados com fundamento na existência de norma coletiva mais benéfica, não tendo o recorrente logrado demonstrar a existência de tese divergente na interpretação da mesma cláusula (alínea "b" do art. 896 da CLT). Incólumes, ademais, as disposições contidas no art. 611 da CLT, pois se limitam a conceituar convenção coletiva de trabalho. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros, inviável o apelo com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, tendo em vista o caráter interpretativo da matéria, sobre o qual o recorrente também não conseguiu demonstrar dissensão jurisprudencial, pois imprestável ementa oriunda do mesmo Regional que proferiu o acórdão revisando.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.211/2001.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Preclusa a análise da matéria. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.175/2001.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELINO SANTANA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPTIÃO
AGRAVADO(S) : SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. GREVE. ILEGALIDADE. Violação direta e literal do disposto nos artigos 9º da Constituição Federal e 7º, § único, da Lei nº 7783/89 não caracterizada, em face de a greve ter sido declarada ilegal e da injusta recusa dos empregados de retornarem ao trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.456/2001.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ ALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-783.658/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Não-caracterização da hipótese de prequestionamento mediante embargos de declaração, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-783.690/2001.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JACKSON ROBERTO VIANNA
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas com relação à forma de cálculo dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o total da condenação, na forma do item II da Súmula 368 do TST. Valor da condenação reduzido em R\$ 4.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EFEITOS DA QUITAÇÃO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - JORNADA EXCEDIDA E NÃO PAGA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não existe nulidade a ser reconhecida, pois a simples rejeição da tese sustentada pelo recorrente (pedido de aplicação da antiga OJ.23) não configura omissão, ainda mais quando o Eg. Regional esclarece que se tratava de inovação recursal. Quanto à abrangência da quitação rescisória, foi ela solucionada em conformidade com a nova redação da Súmula 330 desta Corte (ressalva existente e parcelas não consignadas), esbarrando o apelo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto às horas extras, o Tribunal também decidiu de acordo com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a Súmula 85, IV, pois considerou inválido acordo de compensação na hipótese de existência de jornada extraordinária, sendo, ainda, inviável o deferimento só do respectivo adicional, em virtude do fundamento decisório de que a reclamada não pagava as horas excedentes da jornada legal. Os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, nos termos do item III da Súmula 368 do TST. Todavia, de acordo com o item II do mesmo verbete, o imposto de renda incide sobre o total da condenação, daí por que, no particular, merece agasalho a irresignação. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-783.697/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, com relação aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento, como extra, dos minutos que antecedem e sucedem à jornada normal, na forma da Súmula 366 do TST. Deixa-se de rearbitrar o valor da condenação, pois fixado em, apenas, R\$ 1.000,00 pela sentença de origem e inalterado pelo Regional. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MINUTOS RESIDUAIS - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.

Não configura cerceio de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal quando o julgador a considera desnecessária, suficientes os elementos constantes dos autos e as informações do perito, estando tal decisão amparada pelos arts. 125 e 130 do CPC. Quanto à prescrição, impossível a verificação de ofensa direta dos arts. 471 da CLT e 118 e 170, I, do Código Civil, uma vez que o acórdão recorrido não adotou tese explícita a respeito dos mesmos, inexistindo o prequestionamento previsto na Súmula 297, II, desta C. Corte; ademais não há no julgamento uma linha, sequer, sobre a alegada suspensão do contrato de trabalho. O tópico referente à equiparação salarial revela-se confuso e a única ementa trazida não atende às exigências da Súmula 296, I, do TST. Inviável o apelo com relação à época própria para incidência da correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com jurisprudência iterativa, no caso, as Súmulas 381 e 368/TST, respectivamente. No que se refere aos minutos residuais, o entendimento regional de que os cinco minutos de tolerância consistem em tempo exíguo para a marcação do ponto, está em desconformidade com o entendimento veiculado na Súmula 366 do TST, cuja aplicação se impõe.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-783.699/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : YOSHIKO TANAKA TACCONI
ADVOGADOS : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a Súmula 327/TST, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da empresa, reconhecida a prescrição parcial, definida conforme a Súmula 327/TST, assim como do recurso adesivo da reclamante, tudo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, QUE VEM SENDO PAGA - SÚMULA 327/TST.

Versando a lide sobre diferenças de complementação de aposentadoria, que já vem sendo paga pela empregadora, a prescrição a ser aplicada é a parcial, nos termos da Súmula 327/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-783.960/2001.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA MARINI VIDAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. KIYOSHI KOSSUGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
ADVOGADA : DRA. ANDREIA DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO. Matéria não analisada na decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Não oposição de embargos de declaração, com o intuito de se suprir omissão quanto a essa matéria. Preclusão. Incidência da Súmula nº 421 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.126/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IDENIR GODOI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TATATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Analisada a matéria com base na prova testemunhal produzida nos autos, inviável o seu reexame, a teor da Súmula 126 do TST, a afastar a especificidade dos arestos cotejados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-784.739/2001.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SERGIO JOÃO PISSAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.). A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. (Orientação Jurisprudencial nº 225 da eg. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.773/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERTILIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
RECORRIDO(S) : ADAIR LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inc. II do art. 334 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir das 7ª e 8ª horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-784.781/2001.2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DALVA DE ARAÚJO PASSAMANI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Complementação de aposentadoria. Integração das horas extras", por contrariedade ao disposto na OJ nº 18, I, da SDI-1, e "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional expõe os fatos e os fundamentos jurídicos que formaram o convencimento judicial acerca das questões e matérias em debate na fase recursal, ainda que a decisão impugnada tenha sido contrária aos interesses da parte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, II, do TST), bem assim, a decisão que defere horas extras com base na prova oral não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (OJ 233 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (OJ 18, I, da SDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional proferido de forma contrária ao entendimento firmado na Súmula 219 deste Tribunal Superior, à falta dos requisitos do benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de revista a que se dá provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Violação direta e literal do parágrafo único do art. 538 do CPC não caracterizada, ante a conclusão do Tribunal Regional de que os embargos de declaração foram interpostos com intuito manifestamente protelatório, porquanto a decisão embargada não contém vícios formais a sanar. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.792/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : KLEBER ROSSEPH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180 - MINUTOS RESIDUAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS -

A existência de intervalo para refeição e de repouso semanais não descaracteriza o regime previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com a Súmula 360 do TST, restando, superadas as ementas em sentido contrário, ainda que proferidas depois da edição do mencionado verbete. Impossível a constatação de dissenso com relação ao pagamento das horas extras ao empregado horista, uma vez que tal condição não restou, expressamente, registrada no acórdão recorrido. No tocante ao divisor, além de o Regional não ter apreciado a questão à luz dos arts. 444 e 468 da CLT, ensejando a invocação da Súmula 297, II, do TST, não restou demonstrada divergência pretoriana específica, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. O adicional de periculosidade é devido mesmo que intermitente a exposição ao risco, nos moldes das Súmulas 361 e 364 do TST, não tendo o recorrente logrado demonstrar que o contato fosse esporádico ou eventual. Quanto aos respectivos reflexos, a decisão encontra-se em conformidade, com a Súmula 132 e, "mutatis mutandis", também com a Súmula 139 ambas do TST. Igualmente se encontra pacificado o entendimento sobre a aplicação ao FGTS dos mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos trabalhistas, de acordo com a OJ nº 302 da SBDI-1, o que impede o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.804/2001.2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEVENUTO DE MELO
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, no tocante aos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento da respectiva verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Desfundamentados os tópicos recursais relativos à extemporaneidade do recurso ordinário do reclamante e ao adicional de insalubridade, pois não há indicação de ofensa a dispositivo legal nem de dissenso jurisprudencial. Indevidos os honorários advocatícios na hipótese em que o empregado encontra-se representado por advogado particular, tendo em vista o que prelecionam a Súmula 219 e a OJ nº 305 da SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-785.062/2001.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BONETTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS ao período contratual iniciado com a aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Este Tribunal, interpretando o artigo 453 da CLT, onde se estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho, firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-785.682/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ALTERAÇÃO DO SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA.

Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre o pedido de indenização substitutiva do seguro de vida, mormente quando o acórdão recorrido consiga que a controvérsia decorre do contrato de trabalho mantido entre as partes, de acordo com o art. 114 da CF/1988. Desfundamentado o tópico referente à ilegitimidade de parte, já o recorrente não indicou violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresentou jurisprudência para o cotejo de teses, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT. O mesmo se diz quanto aos motivos de exclusão da cláusula contratual de seguro por invalidez. Com relação à indenização substitutiva do seguro de vida, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois imprestáveis a cotejo as ementas provenientes de Turma do TST ou do mesmo Regional que proferiu o acórdão revisando. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.684/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OSMAR CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÉTIMA E OITAVA HORAS - EMPREGADO HORISTA - MINUTOS RESIDUAIS.

A interrupção do trabalho para refeição e o descanso semanal não descaracterizam o labor em turnos ininterruptos de revezamento, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 360 do TST, daí por que a revista esbarra no § 5º do art. 896 da CLT. Quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, além do respectivo adicional, ao empregado horista, o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a OJ nº 275. Do mesmo modo, a questão referente aos minutos residuais foi solucionada em consonância com a Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.687/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BENEDITO LEONEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA

Não existe nulidade a ser reconhecida quando o julgamento regional encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do art. 130 do CPC, restando, pois, observados os requisitos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto ao adicional de insalubridade, e considerando que o perito enquadrado a atividade realizada pelo reclamante nas disposições do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, restam incólumes os arts. 189 a 192 da CLT. No tocante aos efeitos da quitação rescisória, o apelo esbarra nas Súmulas 126 e 297, 2, do TST, pois ausente no acórdão recorrido elemento indispensável à solução da controvérsia, qual seja, o registro dos valores e parcelas que foram quitados por meio do termo de rescisão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.064/2001.1 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GELTINA SEVERIANO DE ANDRADE BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO, MEDIANTE COAÇÃO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/1984. Decisão recorrida fundada na inexistência de coação que pudesse causar a nulidade do ato de adesão ao PIRC. Violação do art. 9º da Lei nº 7.238/1984 não caracterizada. Contrariedade às Súmulas nºs 242, 306 e 314 não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.117/2001.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DA ROCHA BENATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. A flexibilização há de ser sempre balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar os únicos aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elasticidade, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV). Há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho e outros oriundos de normas regulamentares que, por serem benéficas, incrustam-se nos contratos de trabalho. Dessa forma, mesmo quando referentes àqueles pontos sujeitos à flexibilização, não se admite negociação plena. Quanto ao elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, especificamente, esta Corte firmou o entendimento de que sua previsão em acordo coletivo de trabalho não retira o direito de que esse excesso seja remunerado como hora extra. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.127/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARGARETH MEIRY SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 313/314, determinar a baixa dos autos para que o Regional de origem se manifeste sobre a existência de autorização de compensação da jornada nas normas coletivas acostadas aos autos, conforme entender de direito, restando, por ora, sobrestada a análise do tema referente às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO ARGUÍDA EM RAZÕES FINAIS - INTERRUPÇÃO POR AÇÃO ANTERIOR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA.

O fato de a prescrição só ter sido argüida pelo reclamado em razões finais autoriza a reclamante a apresentar os documentos que comprovam o ajuizamento de ação anterior na primeira oportunidade, no caso, junto com o seu recurso ordinário, não sendo aplicável a Súmula 08 do TST. Todavia, nulo o julgado que se exime de apreciar a existência de autorização para a compensação de jornada através das normas coletivas acostadas aos autos, mormente quando a questão foi renovada nas contra-razões e reiterada nos embargos de declaração. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-788.392/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA 16 DO TST.

É inafastável a aplicação do óbice contido na Súmula 16 desta Corte quando o recurso ordinário é julgado intempestivo por ausente a comprovação, no ato da interposição, do recebimento da notificação após o prazo de 48 horas de sua expedição. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-789.547/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEX BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos valores que deixaram de ser percebidos pelo Reclamante, em razão do não-fornecimento das guias do seguro-desemprego, a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. De acordo com os aspectos fáticos delineados pela Corte Regional, conclui-se que o fato de a Reclamada utilizar-se de grande número de estagiários, a ponto de não possuir mais empregados na função de telefonista, e de exigir deles as mesmas atividades exercidas por seus empregados, sem que monitorasse o estágio nem comprovasse o envio regular de relatórios ao CIEE, implica nulidade da respectiva contratação, nos termos do art. 9º da CLT. Assim sendo, o reconhecimento do vínculo de emprego pelo Tribunal Regional não importou afronta literal aos art. 1º, § 1º, e 4º da Lei nº 6.494/77 e 5º, II, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial também não demonstrada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. O valor da indenização decorrente do não-fornecimento das guias para recebimento do seguro desemprego deve corresponder ao montante que o empregado deixou de perceber por força do inadimplemento da obrigação pelo empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-789.813/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
RECORRIDO(S) : ESTELAMAR CASARIN
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO K. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO. O acórdão Regional constatou que a jornada praticada pela reclamante se iniciava antes da circulação do transporte público, caracterizando, portanto, a incompatibilidade de horário e, não, a mera insuficiência, o que atrai a aplicação da Súmula 90, II, do TST. Não obstante a recorrente tenha trazido arestos com tese divergente, estes se encontram superados, exatamente pelo entendimento cristalizado no item II do referido verbete, não autorizando o conhecimento da revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.247/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790.972/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.104/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSANA LUÍZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior. Omissões imputadas à decisão das quais não advém prejuízo à ré, porquanto não prejudicado o exame da matéria por esta instância ad quem, diante do disposto na Súmula 297/TST, em seu item 3, e na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I/TST.

ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A não-atribuição, pela Corte Regional, quando a execução se tornou definitiva e refeit os cálculos de liquidação, de efeito liberatório ao depósito efetuado em garantia da execução provisória, com comando de complementação, ao entendimento de que inconfundível com o pagamento, não configura afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório, inclusive porque dependente de ofensa à norma infraconstitucional. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Inexistência de afronta aos princípios insculpidos no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. A imposição da multa em favor do embargado, ao fundamento de que manifestamente protelatários os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo, diante da situação sob exame, à luz dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-791.165/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANEILDES NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDO(S) : CASA DE MASSAS PADROEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON PAULO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-791.550/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IVETTE SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI MUNICIPAL Nº 632/92. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792.098/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Acórdão em que se declara a prescrição da pretensão executória, em face de inércia do credor. Violação direta e literal do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-792.807/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ELISIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.937/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : IVALDO GERALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-793.086/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO PEREIRA MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-793.100/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : MÁRIO QUEIROZ CALDAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. INAPLICABILIDADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.200/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO SOUSA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. Acórdão regional em que se consigna que o Reclamante estava diretamente subordinado à Recorrente, ademais de serem inequívocas a personalidade, a não-eventualidade e a onerosidade da prestação de trabalho. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.152/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-795.153/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve

ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação por litigância de má-fé, decorre do enquadramento da conduta nas hipóteses elencadas no art. 17 do CPC. Assim, são inespecíficos os julgados transcritos, que consignam como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque nenhum dos julgados carreados aborda a não-ocorrência das hipóteses descritas no art. 17 do CPC.
 Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-795.348/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : VALDERLIZA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.630/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-796.452/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADO(S) : LUCIANE FACHIN BALBINOT

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO. A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República não pode ser fundamento para o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, uma vez que, em regra seria de todo impossível analisar-se sua violação sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria sub examine. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-796.841/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMMAND CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO WOLFF

ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se registra a existência de pedido de condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrente de pagamento "por fora". Violações de dispositivos legais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-797.931/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANOEL VALDECI GARCIA ABRANTES

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A controvérsia é nitidamente fática, sendo inviável, nesta fase recursal, o reexame das provas produzidas, a fim de se aferirem as afirmações do reclamante. Incide na hipótese o óbice contido na Súmula 126 desta Corte.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-797.955/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LOURDES BOEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, com relação aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por discrepância da Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a determinação da respectiva devolução. Valor da condenação reduzido em R\$ 500,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - COAÇÃO QUE NÃO SE PRESUME - COMPENSAÇÃO - DISSENSO INESPECÍFICO.

Merece conhecimento e provimento o apelo, com relação ao reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por discrepância da Súmula 342 desta C. Corte, pois eventual coação sofrida pelo reclamante dependeria de prova inequívoca, não podendo ser presumida só porque a autorização foi feita no momento da assinatura do contrato de trabalho. Quanto à compensação, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296, I, do TST, pois o Eg. Regional afirma que não há créditos compensáveis.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-798.178/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE

ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA CÂMARA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decisão regional fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-799.531/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO QUE OS INSTITUIU. INCORPORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AO CONTRATO DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.221/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : NELSON GONÇALVES BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996) (Súmula nº 374/TST). Decisão regional proferida em consonância com a mencionada Súmula nº 374 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-802.887/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
RECORRIDO(S) : PAULO JOAQUIM SIMÕES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Salário-utilidade. Veículo fornecido pelo empregador", por ofensa ao art. 458, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da parcela em debate sobre 13º salários, férias integrais e proporcionais relativas aos períodos aquisitivos posteriores a 1994/1995 até a dispensa - acrescidas de 1/3 -, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Aparente ofensa ao art. 458, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (Súmula nº 367/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-804.106/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO - NÃO ASSOCIADOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Esta Eg. Turma não conheceu a revista porque, segundo entendimento desta C. Corte e também do E. STF, a contribuição assistencial não pode ser cobrada dos empregados não-associados ao sindicato, o que feriria a livre associação e a livre permanência de continuar sendo associado. A decisão embargada não pode ser refeita, de nada valendo a invocação de aresto superado do E. Pretório ou, ainda, a menção ao inciso XXVI do art. 7º da Lei Fundamental, não prequestionado na origem nem abordado na revista. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-804.407/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SÉRGIO RENATO ROEHRIG
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
EMBARGADO(A) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

DECISÃO:à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ALUGUEL NO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. Decisão embargada em que se fixa a data da lesão ao direito e não, a da extinção do contrato de trabalho como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Embargos de declaração que se acolhem, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-804.684/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa ao vínculo de emprego presente no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-806.106/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUCIANA DUARTE LOPES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. PERÍODO PARCIAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI desta Corte. SUPRESSÃO DE PARCELAS. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Ausência de sucumbência. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-806.416/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
EMBARGADO(A) : NICANOR ARGEMIRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor dado a causa, a ser revertida em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A pretensão de, em segundos Embargos de Declaração, inovar a lide conduz a conclusão de que são protelatórios os Embargos de Declaração. Por isso, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC aplica-se ao reclamada a multa de 1% sobre o valor dado a causa, a ser revertida em favor do reclamante. Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa à reclamada.

PROCESSO : AIRR-808.349/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROCHA TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. IRENE SEVENIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Acórdão recorrido em que se considerou válida a intimação da penhora certificada pelo oficial de justiça. Decisão fundamentada em dispositivo infraconstitucional. Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.597/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERIVELTON MONTEIRO LOVERDE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-808.598/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ERIVELTON MONTEIRO LOVERDE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente o pedido de horas extras, determinar o pagamento, como extras, de todos os minutos gastos no início e fim da jornada de trabalho, quando superiores a cinco minutos, na forma consignada na parte final da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, como também determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. INVALIDADE. O item I da Súmula 85 desta Corte dispõe o seguinte: "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.". TEMPO DESPENDIDO NO INÍCIO E FIM DA JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento pacífico do TST, consignado na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST, é no sentido de considerar como extras a totalidade dos minutos expendidos no início e fim da jornada de trabalho quando ultrapassado o limite de 5 minutos antes e após a duração normal de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte é no sentido de que o recolhimento dos descontos a título de contribuições fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-809.465/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINIANO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO SILVA MARGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivos de Lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas (Súmulas nºs 296, 297 e 337, I, a, desta Corte; art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.559/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO E LAGOA SANTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastando o óbice da deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. DESERÇÃO. Não se prevê no art. 899, § 1º, da CLT que o depósito recursal deva ser efetuado de acordo com o número de trabalhadores que integram a lide. Para o cumprimento da determinação legal, é necessário que seja efetuado o depósito correspondente ao valor da condenação ou àquele vigente na época da interposição do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-810.578/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

RECORRIDO(S) : ROBSON JOSÉ PINTO

ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-811.492/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SABRINA TAVARES DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Cálculo das parcelas rescisórias com base nas horas efetivamente laboradas no mês, tratando-se de empregado contratado sob jornada reduzida. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.268/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ BORDINO

ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE CASTILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto contra decisão do eg. Tribunal Regional que não aplicou a Súmula nº 331 do C. TST, em face de não haver responsabilidade subsidiária da reclamada, ainda que se tratasse de dona da obra, o que não restou demonstrado e nem pode ser reexaminado em alçada recursal superior, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.